

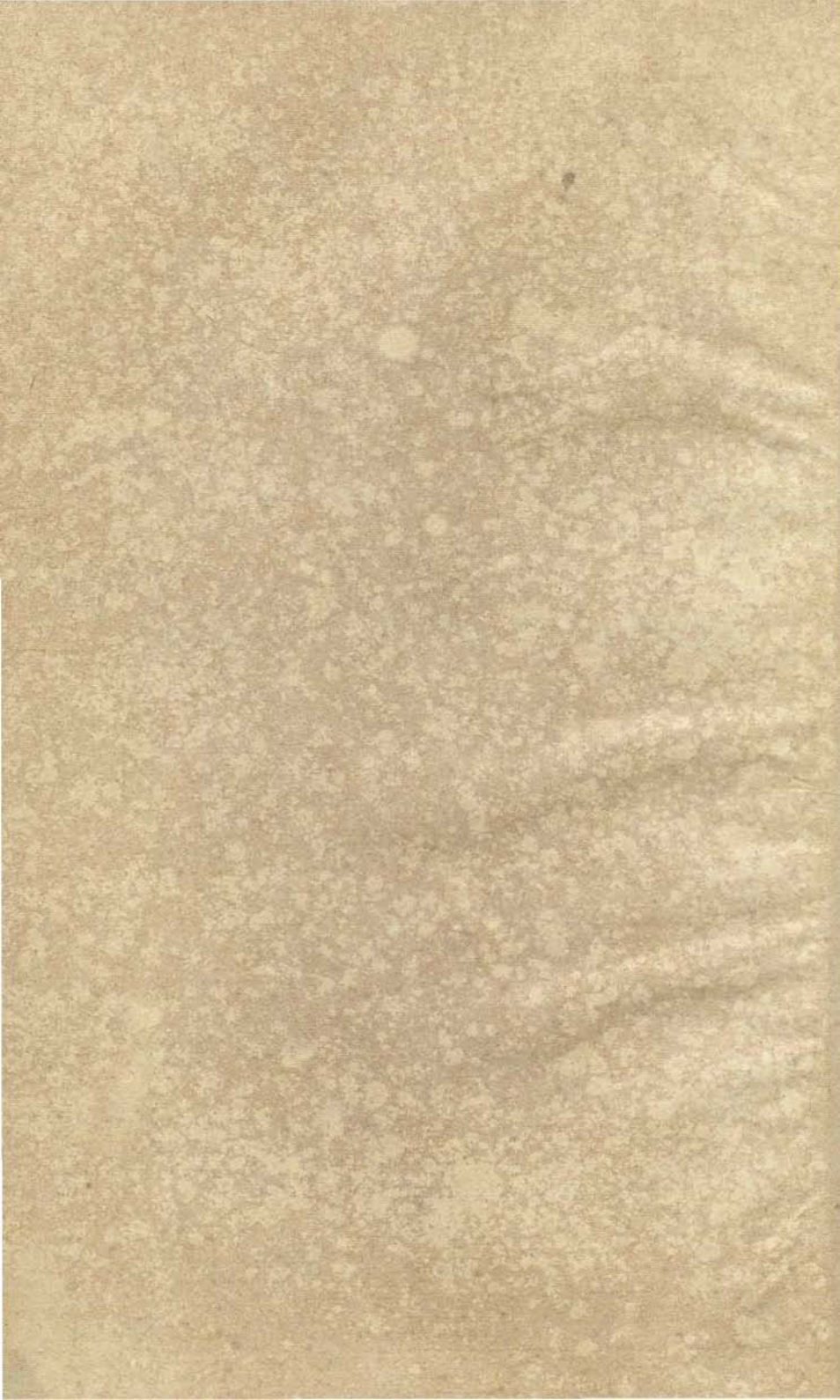
SEGUNDO COMPLEMENTO

DO

**AUDITOR BRASILEIRO**

—

**TOMO III**







Ladislav dos Santos Titara

SEGUNDO COMPLEMENTO

DO

AUDITOR BRASILEIRO

POR

*Ludislão dos Santos Titara*

MAJOR DO ESTADO-MAIOR DE 2ª CLASSE DO EXERCITO,  
OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA,  
CAVALLEIRO DAS ORDENS IMPERIAL DO CRUZEIRO E DE S. BENTO D'AVIZ,  
CONDECORADO COM A MEDALHA DA GUERRA DA BAHIA PELA INDEPENDENCIA,  
SOCIO CORRESPONDENTE DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO,  
AJUDANTE DO ENCARREGADO DA CODIFICAÇÃO DAS LEIS MILITARES, ETC.

PRIMEIRA EDIÇÃO



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua do Invalidos, 61 B

1859

A  
355.133  
T614  
S  
1859

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este livro encontra-se registrado

sob o número.....9412.....

do ano de.....1946.....

---

## PREFACIO

---

Escaparam-nos, quando demos ao prélo o 1.<sup>o</sup> Complemento do AUDITOR BRASILEIRO, algumas disposições indispensaveis, que não encontrando-se nas collecções, que correm impressas, só constam dos Archivos das Secretarias da Guerra, e do Conselho Supremo Militar; e a nós, então na Provincia do Rio Grande do Sul, impossivel era o compulsarmos aquelles Archivos. Além destas, tem baixado, posteriormente á impressão dita, um grande numero de outras disposições, assás importantes á Classe militar: corria-nos pois o dever indeclinavel de, quanto antes, preenchermos as lacunas supra referidas, e accrescentarmos todas as Leis, Decretos, e Ordens, que se tem seguido á data do Complemento, para assim ficar, senão cabal, ao menos melhormente preenchido o fim a que temos fitado; e eis porque apparece este *Segundo Complemento*, que deverá ser considerado o 3.<sup>o</sup> volume do AUDITOR BRASILEIRO, para o qual pedimos a nossos illustrados Patricios, o mesmo benigno e generoso acolhimento, que já dispensaram aos dous primeiros volumes da sobredita obra.

L. dos Saúlos Tiláxa.

---







## SEGUNDO COMPLEMENTO

DO

# AUDITOR BRASILEIRO

### PARTE PRIMEIRA

DOS CONSELHOS MILITARES PARA CADETES, E SOLDADOS PARTICULARES; E TAMBEM DOS ECONOMICOS DOS CORPOS, COMPREHENDIDAS ALGUMAS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AOS HOSPITAES REGIMENTAES, E ENFERMIARIAS; E DOS CONSELHOS DE COMPRAS DOS ARSENAES.

#### CAPITULO I.

*Do que respeita aos Conselhos militares para Cadetes, ou Particulares.*

Artigo 1º Além das disposições, e praxe do Exercito de Portugal, tambem adoptadas no do Brasil, e que indicamos no Tit. 1º, Secção 2ª, a pag. 15 do *Auditor Brasileiro*; sobre a apresentação de Escriptura de alimentos pelos pretendentes a 1º Cadete, existe especialmente para o Exercito do Brasil a Portaria de 20 de Dezembro de 1822 (1), que resolvendo a duvida suscitada para reconhecimento de um 1º Cadete, mandou reconhecê-lo, uma vez que apresentasse Escriptura de alimentos, e que ficando assim em regra, em casos similhantes, exactamente se cumprisse este quesito.

(1) Manda Sua Magestade O Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente-General Governador das Armas da Côte, e Provincia, que sendo-lhe presente o seu officio de 10 do corrente mez, relativo á duvida, que se suscitára para ser reconhecido Cadete no 1º Regimento de Cavallaria do Exercito José Theodoro Ferreira, e estando este negocio dependente da Sua Imperial Decisão: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem resolver, que se proceda ao reconhecimento, *uma vez, que apresente Escriptura de alimentos*, ficando assim em regra, em casos similhantes, e cumprindo-se exactamente este requisito. Paço, em 20 de Dezembro de 1822.  
— João Vieira de Carvalho.

Art. 2º Foi declarado por Aviso de 14 de Janeiro de 1856, n. 26 (2), que para a qualificação de Cadete, é indifferente a qualidade de filho espurio, ou adulterino, uma vez que, no processo de legitimação, guardem-se as formalidades substanciaes.

Art. 3º Os filhos illegitimos, para serem reconhecidos, devem exhibir a carta de legitimação, e para obtê-la, cumpre que a petição seja endereçada ao Juiz Municipal, e de Orphãos, segundo a norma, pouco mais ou menos, que lê-se nesta nota (3).

Art. 4º A praça punida por crime de deserção, que commettesse, não fica por isso inhibida de reconhecer-se Cadete. se para isso tiver as necessarias habilitações. Aviso de 24 de Agosto de 1857 (4), com referencia á Resolução de Consulta de 22 deste mesmo mez.

(2) Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Sua Magestade O Imperador, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o officio dessa Presidencia n. 50, de 24 de Março de 1854, pedindo esclarecimento acerca da verdadeira intelligencia, que se deve dar á palavra — natural —, de que trata a Lei de 2 de Setembro de 1847, para reconhecimento dos Cadetes no Exercito, por isso que o Conselho de Averiguação, ahi nomeado para conhecer da nobreza do soldado do meio Batalhão dessa Provincia, Francisco das Chagas Lira, que pediu ser reconhecido Cadete de 2ª classe, encontrára embaraços para definitivamente decidir-se a respeito: Manda O Mesmo Augusto Senhor declarar á V. Ex., que tendo sido guardadas no processo de legitimação todas as formalidades substanciaes, é inteiramente inutil, e ociosa a distincção entre filhos naturaes, no sentido restricto, e filhos espurios, pois que a graça da legitimação pôde ser concedida a uns, e a outros, sem differença, e sendo a do Supplicante concedida sem restricção, ou clausula alguma, nada pôde obstar a que elle goze do indulto, que lhe confere a Lei, para a qual é indifferente a qualidade de filho espurio, ou adulterino. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar aos Membros do Conselho de Averiguação, o qual devolvo. Deus guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias*, Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

(3) Sr. Dr. Juiz Municipal e de Orphãos. Diz Fuão, que havendo reconhecido pela Escriptura Publica, que offerece junta, a seu filho natural F., necessita, para que tenha ella inteira força, e a necessaria validade nos termos de Direito, que V. S. haja de mandar, que D. esta, e autuada, seja por Sentença confirmado o dito reconhecimento de filiação, constante da sobredita Escriptura, para sortir todos os effeitos legaes, passando-se Carta, na conformidade da Lei, pagos os direitos do estylo. P. a V. S. assim defina. E. R. M. Tantos de tal mez e anno. — Assignado o peticionario.

(4) Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Agosto de 1857. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao seu officio sob n. 354, e data de 13 de Julho ultimo, versando sobre a classificação, que pretende de 1º Cadete, o Soldado particular da Companhia fixa da Provincia de Sergipe João Baptista Guimarães, que V. Ex. hesitou mandar reconhecer como tal, por ter elle já commettido uma deserção, declaro á V. Ex., de ordem de S. M. O Imperador, e em virtude da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar

Art. 5º A nomeação dos Conselhos de Direcção, e Averiguação, é da privativa attribuição do Chefe do Corpo, á que pertença, ou onde, deseje servir o pretendente. Nas Companhias isoladas porém será a nomeação da competencia da legitima autoridade militar, a quem estiver confiada a administração disciplinar e superior da força da guarnição. É pois só neste caso, que a nomeação dos Conselhos de Direcção, e Averiguação competirá aos Commandantes das Armas, ou ao Assistente do Ajudante General nas Provincias. Nos outros casos só lhes cabe ordenar, que os pretendentes justifiquem perante o Auditor de Guerra, e se proceda depois ao Conselho, conforme a jerarchia, que cada um dos mesmos pretendentes aspirar, procedendo sempre em harmonia com a 1ª parte do artigo 8º das Instrucções dadas aos ditos Assistentes. Assim, demovendo duvidas, e irregularidades, foi

de 22 do corrente, que tendo o dito Soldado particular sido já punido pelo crime de deserção, não deve a nota, que dahi lhe resultou, servir de obstaculo para ser elle reconhecido 1º Cadete, uma vez, que está nas circumstancias de sê-lo; e que se sua conducta posterior fôr desairosa, lhe sejam applicadas as disposições da Provisão de 4 de Junho de 1849. (\*) O que communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução, devolvendo o Conselho de Direcção, que acompanhou o seu citado officio. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronyma Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Saruhy.

(\*) Dom Pedro, por Graça de Deos, etc. Faço saber a vós Commandante das Armas da Corte; Que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar datada de 2 de Outubro de 1848, á que Mandei proceder sobre o vosso officio n. 218 de 25 de Agosto do referido anno, em que ponderaes os inconvenientes de serem admittidos, ou conservados nas fileiras do Exercito, na classe de Cadetes, individuos, que estão nas circumstancias da Lei, para gozarem dessa regalia; mas que se tornam della indignos pela relaxação, e depravação de seus costumes, e incorrigibilidade; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata, e Imperial Resolução de 12 do mez de Maio findo, Determinar: Que sendo summamente prejudicial á boa ordem, e disciplina do Exercito, ter nas suas fileiras com praça de 1º, ou 2º Cadetes, e Soldados particulares individuos indignos de pertencer á essas Classes, pela relaxação de seus costumes, e incorrigibilidade, e achando-se nessas circumstancias o Soldado Luiz Martins de Abreu, como vós informaes no sobredito officio, não só não deverá ser elle reconhecido 1º Cadete; como que lhe mandareis desde já, dar baixa do serviço militar. E que quanto as praças daquellas tres Classes, que ora servem nos Corpos desta guarnição, cujo comportamento civil e militar tenha merecido a reprovação dos seus respectivos Officiaes, deveis fazer chegar á Minha Augusta Presença uma relação nominal de taes individuos, acompanhada das certidões de seus assentamentos de praça, e notas, que tiverem relativas ás suas culpas, e castigos, afim de que, mediante esses esclarecimentos, possa resolver a respeito como fór conveniente. Entendei-o, e cumprido assim. S. M. O Imperador o Mandou etc. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo Vogal, e Secretario de Guerra a fiz escrever, e subscrevi. — *José Joaquim de Lima e Silva*. — *João Chrisostomo Callado*.

esclarecido pela Ordem do dia do Quartel General n. 39 de 21 de Dezembro de 1857 (5). E note-se que estas Ordens do dia devem ser consideradas como comunicação official para seu pontual cumprimento conforme a Circular de 8 de Janeiro de 1858, que ao diante vai em a parte 2.<sup>a</sup> art. 4.<sup>o</sup>.

Art. 6.<sup>o</sup> Recommendou se na Ordem do Dia do Quartel General do Exercito n.<sup>o</sup> 57, de 12 de Abril de 1858 (6), que os Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante General, em nenhum caso, mandem admittir como praça nos Corpos,

(5) Tendo-se-me dirigido da parte de alguns Srs. Assistentes do Ajudante General nas Provincias, representações solicitando esclarecimentos acerca da duvida, em que se acham a respeito da genuina intelligencia do art. 19 das Instrucções para os ditos Srs. Assistentes, que baixaram com o Aviso do Ministerio da Guerra de 14 de Março deste anno, relativamente á facultade de nomearem Conselhos de Direcção, e de Averiguação para reconhecimento dos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Cadetes, e Soldados particulares; declaro aos mesmos Srs. Assistentes, para seu conhecimento e governo, que comquanto o Alvará de 16 de Março de 1757, e a Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Outubro de 1820, não designem explicitamente, que Autoridade deve nomear taes Conselhos; todavia a pratica consuetudinaria de mui longo tempo, tem sancionado como principio de direito privado militar, que a nomeação desses Conselhos corra pela privativa attribuição do Chefe do Corpo, á que pertença, ou em que deseje assentar praça o individuo, que solicita justificar sua nobreza: e quando essas circumstancias derem-se nas Companhias isoladas, seja a nomeação da competencia da legitima Autoridade militar, a quem está confiada a administração disciplinar superior da força da guarnição. Portanto só neste caso, a nomeação dos Conselhos de Direcção e Averiguação compete aos Srs. Assistentes, e mesmo aos Srs. Commandantes das Armas. Nos outros casos elles têm sómente de ordenar, que o pretendente justifique perante o Sr. Auditor de Guerra, e depois que se proceja a Conselho de Direcção, quando se trata de 1.<sup>o</sup> Cadetes, e de Averiguação tratando-se de 2.<sup>o</sup> Cadetes, e Soldados particulares. Tanto nas nomeações dos Conselhos, como nos despachos das petições dos pretendentes, os Srs. Assistentes procederão sempre em harmonia com o disposto na 1.<sup>a</sup> parte do art. 8.<sup>o</sup> de suas Instrucções acima citadas.

(6) Haverdo eu entrado no conhecimento, á vista de documentos que têm chegado á minha presença, de que em algumas guarnições se tem engajado individuos para o serviço do Exercito na mesma cathgoria de Cadetes, ou Soldados particulares, que tinham, quando anteriormente serviram; e sendo mui possivel, que elles, durante o tempo, que estiveram com baixa, tenham perdido o direito de serem recebidos em taes cathgorias, pela razão de haverem sido seus Paes, por varios motivos, mui comeseinhos, voluntaria, ou involuntariamente, demittidos das prerogativas, que conferiam a seus filhos aquelle direito: recommendo expressamente aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, que não mandem, em caso nenhum, admittir com praça nos Corpos, como engajados, nas referidas cathgorias de Cadetes, e Soldados particulares, individuos, que tenham como taes servido anteriormente no Exercito. O engajamento não deve ser senão na praça de soldado, na qual os engajados devem produzir de novo as provas de sua nobreza, afim de serem novamente reconhecidos, quando não preferam fazê-lo antes de assentarem praça, afim de que esta tenha lugar na cathgoria, para que estiverem habilitados, á vista de sua justificação, e do parecer do Conselho de Direcção, ou de Averiguação, competentemente approved pelo Ajudante-General do Exercito etc.

na qualidade de engajados, e na cathegoria de Cadetes, ou Soldados particulares, individuos, que tenham como taes servido anteriormente, por isso que será muito possivel, que elles, durante o tempo, em que estiverem com baixa, tenham perdido o direito de serem recebidos em taes cathegorias, por haverem seus Paes voluntaria, ou involuntariamente sido destituídos das prerogativas, que conferiam a seus filhos tal direito. Que portanto o engajamento fosse sempre na praça de soldado, na qual os engajados, produzindo de novo as provas de sua nobreza, sejam outra vez reconhecidos Cadetes, quando não preferam faze-lo antes do engajamento.

Art. 7º Não será contado aos Cadetes, se não tiverem aproveitamento, o tempo que elles devem servir como inferiores para entrarem em promoção: não ha comtudo a rigorosa obrigação de servirem por espaço de seis mezes completos. Aviso de 8 de Abril de 1857 (7).

## CAPITULO II.

*Dos Conselhos economicos dos Corpos, e de varias disposições sobre Hospitaes Regimentaes, e Enfermarias.*

### SECÇÃO I.

*Dos Conselhos economicos dos Corpos.*

Artigo 1º Deliberou a immediata, e Imperial Resolução de 29 de Novembro de 1848, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 27 deste mesmo mez, exarada em Provisão de 9 de Janeiro de 1849 (8): Primo, que os saldos das etapes

(7) Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, 8 de Abril de 1857.— Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.— Em solução ao seu officio n. (8, datado de 31 de Março proximo findo, declaro á V. Ex., para que o faça constar ao Tenente Coronel Commandante do Corpo da Guarnição fixa dessa Provincia, que o tempo, que os Cadetes devem servir de inferiores para entrarem em promoção, não será contado, quando não houverem elles obtido aproveitamento; e que não é rigorosa obrigação, que os referidos Cadetes sirvam precisamente pelo espaço de seis mezes; mas sim que pelo menos não deixem de preencher esse lapso de tempo. Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

(8) D. Pedro por Graça de Deos, etc. Faço saber á vós Presidente da Provincia de Goyaz, que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 27 de Novembro do anno proximo passado, a que mandei proceder sobre o vosso officio, em que pedieis se vos

existentes nos cofres dos Corpos, já mais devem reverter para a caixa do Corpo, a que antes pertenciam, pois sendo o valor das etapes do Exercito um vencimento estatuido por Lei, para alimento das praças de pret, debaixo das vistas dos respectivos Conselhos de Administração, seria muito irregular, e até injusta a medida de retirar das ditas caixas as sobras existentes no fim do anno, para dar-se-lhes qual-quer outra applicação diversa do objecto. Que portanto taes sobras deveriam, no seguinte anno, despender-se no melhoramento da comida das praças arranchadas, e juntamente na compra de utensis novos, e reparação de outros para o serviço da mesa das mesmas praças. Secundo: que quanto ao saldo das forragens, obrára com acerto aquella Presidencia mandando recolhe-lo á Thesouraria da Provincia, visto que os cavallo da companhia fixa de cavallaria não necessitavam de similhante abono, por se conservarem effectivamente no pasto, caso este em que não podia ter lugar o abono dito.

Art. 2º Nas Companhias de Artifices, e de Cavallaria da guarnição da provincia de Pernambuco, mandou estabelecer o Aviso de 26 de Junho de 1858 (9), os Conselhos

esclarecesse, qual o destino que devem ter os saldos existentes nas caixas de forragens e de etapes do Corpo fixo dessa Provincia; e conformando-Me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 23 do referido mez e anno, determinar: quanto ao saldo das etapes, que es a somma deverá reverter para a caixa do Corpo a que antes pertencia; porque sendo o valor das etapes do Exercito um vencimento estabelecido em Lei para sustento das praças de pret, debaixo das vistas dos respectivos Conselhos de Administração, é muito irregular, e até injusta a medida de retirar das ditas caixas as sobras existentes no fim do anno, para dar-se-lhes qualquer outra applicação diversa daqu-llle objecto; e taes sobras deverão no seguinte anno ser despendidas no melhoramento da comida das praças arranchadas, assim como na compra de utensis novos, e reparação de outros pertencentes ao serviço da mesa dos mesmos individuos. E pelo que respeita ao saldo das forragens, que procedestes com acerto mandando-o recolher á Thesouraria da Provincia, visto que os cavallo da Companhia fixa de Cavallaria não necessitam de similhante abono, por se conservarem effectivamente no pasto, e por esse motivo foi elle supprimido, em virtude do § 15 do art. 6º da Lei n. 114 de 28 de Outubro de 1848. Entendi-o, e cumpri-o assim. S. M. O Imperador o mandou etc. — João Martins de Souza Caldas a fez nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1849. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra a fiz escrever, e subscrevi. — *João Chrisostomo Callado. — Conde do Rio Parão.*

(9) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Junho de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade O Imperador tomando em consideração o que V. Ex. pondera em seu officio n. 2532 de 23 do corrente, sobre a utilidade, que resultará á administração das companhias de Artifices, allaria da Provincia de Pernambuco, que se estabeleçam nellas Conselhos

economicos criados pelo Decreto nº 1649 de 6 de Outubro de 1855, de conformidade com o art 5º do Regulamento approved pelo mesmo Decreto, um e outro insertos a pag. 13 do Complemento do Auditor.

Art 3º Os Officiaes dos Corpos do Exercito, que estiverem no exercicio de Ajudantes de Ordens do Presidente de Provincia, tem incompatibilidade para, ao mesmo tempo, ser Membros do Conselho economico do seu respectivo Corpo. assim declarou o Aviso de 7 de Janeiro de 1857. (10).

§ Unico. Por paridade de razão a mesma incompatibilidade haver deve para com os Ajudantes de Ordens dos Commandantes das Armas das Provincias.

Art. 4º A consignação de 20\$000 arbitrada pela Provisão de 23 de Julho de 1853, que lê-se no Auditor a pag. 112, para concerto, e substituição dos instrumentos das Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria, e Artilharia, foi elevada a 30\$000 mensaes, por immediata, e Imperial Resolução de 20 de Junho de 1857, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 15 do mesmo mez e anno, communicada ao Quartel General do Exercito, em Aviso de 22 tambem de Junho (11)

economicos; Ha por bem Determinar, que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que se criem na referida Provincia esses Conselhos, observando-se para esse fim, e para o exercicio de suas funcções o que, a similhante respeito, se acha disposto no Regulamento approved por Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e execução, ficando na intelligencia de que ao Presidente da mencionada Provincia se fez sciente desta determinação. Deos guarde a V. Ex.— *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruby.

(10) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Janeiro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Accusando a recepção do seu officio sob n. 472, de 23 de Dezembro ultimo, declarou á V. Ex., que fica approved a deliberação, que tomou de ordenar, que se fizesse nova nomeação para Agente do Conselho economico do Corpo da guarnição fixa dessa Provincia, visto que o Alferes José Libanio de Souza, que fóra eleito pelo mesmo Conselho, não pôde exercer taes funcções por ser Ajudante de Ordens dessa Presidencia. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

(11) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Junho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem Sua Magestade O Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar, que a consignação de vinte mil réis arbitrada pela Provisão de 23 de Julho de 1853, para concerto, e substituição dos instrumentos das Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria, e Artilharia, seja elevada a quantia de trinta mil réis mensaes, continuando a subsistir as disposições da citada Provisão em tudo o mais, que diz respeito ás mesmas Bandas de Musica; assim o declaro á V. Ex. para sua intelligencia, prevenindo-o de que ficam expeditas as convenientes ordens neste sentido. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruby.

continuando, conforme no mesmo é expresso, a subsistir as disposições da citada Provisão de 23 de Julho de 1853, em tudo o mais que respeita as ditas Bandas de Musica.

Art. 5º O Conselho economico em observancia do que dispõe os Avisos de 7 de Abril de 1857, que approvou os modelos de n. 1 a 24, que apresentára o Ajudante General do Exercito, e o de 6 de Março antecedente (12), terá, segundo o Regulamento approvado pelo Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, que acha-se a pag. 13 do Complemento, 7 livros, que serão (supprimidos os seis antigos, que havia) os seguintes.—Um da receita e despeza do rancho geral das praças do Regimento, Batalhão, ou etc. —Um dito da receita e despeza do fardamento das praças de pret, manufacturado no Corpo.—Um dito da receita e despeza com o concerto do instrumental bellico do Corpo.—Um dito da receita e despeza com o concerto do armamento, correame, e equipamento do Corpo.—Um dito da receita, e despeza das economias licitas de qualquer especie, conforme o n. 7 do art. 7 do Regulamento acima referido.—Um dito das actas das Sessões do Conselho economico.—Um dito finalmente nos Corpos de Cavallaria e Artilharia montada da receita e despeza das forragens, ferragens, remonta, e curativo dos cavallo, e venda destes, quando incapazes de serviço nos Corpos sobreditos.

§ Unico. O Subalterno Agente do Corpo terá tambem um livro de receita e despeza das sommas recebidas da Caixa do Conselho com designação do ramo, á que pertencem. Todos os livros, que ficam designados, serão escriptos segundo os modelos, que acompanharam a Ordem do dia do Quartel General n. 12 de 24 de Abril de 1857.

Art. 6º Tambem terá o Conselho economico mais um livro de receita, e despeza do Hospital, e Enfermarias a cargo do respectivo Corpo; porém sómente quando neste existam taes estabelecimentos. Dito Aviso de 6 Março de 1857, na relação n. 2, que o acompanhou.

(12) Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 6 de Março de 1857.— Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.— Sua Magestade o Imperador conformando-se com a opinião de V. Ex. sobre a conveniencia de simplificar-se a escripturação dos Corpos do Exercito: Ha por bem determinar, que sejam supprimidos os livros de escripturação constantes da relação n. 1, conservando-se os da relação n. 2; o que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao Exercito. Deos guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias*.— Sr. Barão de Suruhy.



## SECÇÃO II.

*Disposições sobre os Hospitais Regimentaes, ambulantes ou permanentes.*

Artigo 1º A direcção dos Hospitais militares permanentes, ou ambulantes, que terá a gratificação mensal de cem mil reis, marcada na Tabella dos vencimentos dos Officiaes de Saude ao diante transcripta na Parte 5ª Cap. 2º, deverá ser exercida por um Official do Exercito de graduação conveniente á disciplina, e administração do mesmo Hospital, em relação á hierarchia dos Officiaes de Saude nelle empregados. Assim foi ultimamente estatuido pelo Art. 243, Cap. 19 do Tit. 6º do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 1,900 de 7 de Março de 1857, que acha-se na dita Parte 5ª Cap. 2º.

Art. 2º No Tit. 6º Cap. 19 já mencionado, tambem se determina que os Directores, e mais empregados de administração dos Hospitais sejam dirigidos pelos principios estabelecidos no Regulamento n. 397 de 25 de Novembro de 1844. No Tit. 3º, Cap. 11, e 12 do referido Regulamento de 7 de Março de 1857, se prescreve o regimen, direcção, e supprimento dos Hospitais e Enfermarias militares.

Art. 3º Em cada Hospital haver deve um Capellão para o exercicio de todas as funcções do seu ministerio. A distribuição deste serviço, e como se executará, acha-se designada no Tit. 4º, Cap. 13 do sobredito Regulamento de 1857, ao diante transcripto, como acima referimos, no art. 1º.

## CAPITULO III.

*Dos novos Conselhos administrativos de compras para os Arsenaes, e dos vencimentos de seus Membros.*

(Vem do Complemento pag. 33.)

Artigo 1º A palavra — *ponto* — empregada no Art. 30 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852 (vide Complemento a pag. 34) comprehende, como declarou o Aviso de 24 de Agosto de 1853, (tambem no Complemento a pag. 245) não só outra Provincia; mas igualmente os lugares daquella, onde reside o Conselho administrativo de compras, pois é da indole do dito artigo 30, que nenhum genero saia dos Arsenaes para pontos distantes, mesmo dentro das Capitaes, onde estejam os Corpos, ou Repartições, a que se destinem, sem que assista a conferencia um dos Membros do Conselho administrativo.

Art. 2º O Presidente, e bem assim os outros Membros do sobreredito Conselho administrativo, quando reformados, tem direito ao soldo da reforma, não sendo este incluído na gratificação de exercício, que acumulará, percebendo-o também por inteiro. Assim tem estabelecido a Imperial Resolução de de 25 de Julho de 1857 (13), sobre Consulta do Conselho Su-

(13) Senhor.— Mandou V. M. I., por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 20 de Junho proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento do Coronel reformado Bento José Lamenha Lins, pedindo, que se lhe mande pagar o soldo de sua patente, e as vantagens, que lhe competem como Coronel em comissão, desde o dia 25 de Outubro do anno proximo passado, em que começou a exercer o lugar de Presidente do Conselho administrativo do Arsenal de Guerra da Provincia de Pernambuco, e fim de que o mesmo Conselho consulte com o seu parecer sobre esta pretensão.

Allega o Supplicante, que sendo nomeado Presidente do Conselho administrativo do Arsenal de Guerra da Provincia de Pernambuco, por Decreto de 10 de Outubro de 1836, e entrando em exercício no dia 25 des-e mez, desde então deixará de perceber o soldo de sua patente, e as vantagens, que lhe competiam como Coronel em comissão, por assim se entender o Regulamento dos Arsenaes de Guerra, na parte, em que dispõe que nos vencimentos ahí fixados aos Officiaes, se incluam seus soldos; e como esta disposição não pôde ser applicada aos Officiaes reformados, cujos soldos importam a recompensa de serviços feitos, sem dependencia de exercicios, e tem a natureza de pensões, ou aposentadorias, que não costumam ser descontados nos ordenados, ou paga de serviços actuaes; por isso pede a V. M. I. o pagamento de seus soldos vencidos, assim como os vencimentos correspondentes á sua patente, que tem deixado de perceber desde que se acha no exercício daquella comissão, á cujas vantagens nem mesmo o mencionado Regulamento se oppõe.

« O Tenente General Ajudante General do Exercito, informando a respeito, « diz, que conquanto esteja determinado pelo Regulamento dos Conselhos « administrativos, que o soldo dos Membros destes Conselhos seja incluído « nos ordenados, que lhes foram marcados; todavia entende que o dos, que « forem Officiaes reformados, fórma uma excepção dessa regra, porque tendo « esse soldo o caracter de pensão, conferida em remuneração de serviços « anteriores e prestados, não deve, segundo os principios da justiça, e da « equidade, ser computado na importancia da retribuição pecuniaria de « serviços, que posteriormente o reformado fór prestando. Que o soldo do « Official reformado, conforme o direito privado militar do Imperio, goza da « isenção de todo o onus, que tenda a subtrahi-lo por qualquer motivo; e é « por isso que elle nunca é incluído nos honorarios, que percebem pelos em- « pregos, ou comissões, que exercem os Officiaes, que delle gozam, e nem « mesmo é descontado aos ditos Officiaes, quando em processo. Que por « todas estas razões, julga o Supplicante com direito a ser pago do soldo de « sua reforma, que tem sido incluído no ordenado, que percebe como Pre- « sidente do Conselho administrativo do Arsenal de Guerra de Pernambuco. « E que quanto ás outras vantagens, que pede o Supplicante, entende que « nenhuma mais lhe compete, segundo o Regulamento organico daquelles « Conselhos, e a especialidade da natureza de seu serviço, e das vantagens « concedidas a seus Membros.

« E o Contador Geral de Guerra informando igualmente diz, que não julga « o Supplicante com direito ao que requer, porque esta questão já foi decidida « por Aviso de 24 de Agosto de 1853, expedido á Thesouraria da Provincia do « Pará, no qual o Governo declarou, que o soldo do Official reformado, que « fór Membro do Conselho administrativo, deve ser incluído na gratificação,

premo Militar de 20 do mesmo mez, referida em Portaria expedida ao Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em 17 de Agosto do mesmo anno, para que a cumprisse, ficando por conseguinte sem effeito o Aviso, ou Portaria de 24 de Agosto de 1853, (vide o Complemento a pag. 133) na parte que o contrario havia determinado.

Art. 3º. Independente dos annuncios, de que trata o Re-

« que vencer como Presidente, ou Vogal do dito Conselho. Que além disso a  
 « considerar-se o soldo da reforma como simples pensão, em remuneração de  
 « serviços prestados, como allega o Supplicante, e é opinião do Ajudante-  
 « General, em sua informação, deveriam tambem os Officiaes reformados,  
 « quando empregados em serviço activo do Exercito, vencer além do soldo da  
 « reforma, outro correspondente á patente, em que fõrem reformados; mas  
 « pelo contrario, pelo Decreto n. 365 de 10 de Setembro de 1849 se acha  
 « declarado, que o soldo que compete aos Officiaes reformados, qualquer que  
 « seja a commissão, em que se achem, é sempre o declarado na patente da  
 « reforma. Que tambem a Lei de 22 de Outubro de 1836, no art. 17, esta-  
 « beleceu, que se não pudessem acumular os vencimentos de aposentadoria com  
 « os de qualquer novo emprego; o que não teria lugar se a aposentadoria  
 « fosse rigorosamente como pensão, em remuneração de serviços prestados  
 « como allega o Supplicante, e tanto mais não se pôde considerar, quer a re-  
 « forma, quer a aposentadoria, como verdadeiras pensões, que aquellas se não  
 « concedem senão quando os Militares, ou Empregados Publicos provam  
 « achar-se impossibilitados de continuar a servir. E que mesmo quando não  
 « estivesse decidida a questão pelo citado Aviso de 24 de Agosto de 1853,  
 « não podia o Supplicante ter direito ao soldo da reforma, além do ven-  
 « cimento de Presidente do Conselho administrativo da Provincia de  
 « Pernambuco »

Estando definitivamente estabelecido, por diversas Imperiaes Resoluções de Consulta, que o soldo dos Officiaes reformados, é considerado como pensão, conferida em remuneração de serviços anteriormente prestados; e que esse soldo goza da isenção de todo o onus, que tenda a subtrahi-lo por qualquer modo, á quem o perceba, tanto que os que, por novos motivos, respondem a Conselho de Guerra, o recebem integralmente, quando aos Officiaes effectivos do Exercito, neste caso, se lhes desconta a metade dos seus soldos, devem sempre aquelles individuos acumular os soldos, que lhes pertencem, á quaisquer vencimentos especiaes das comissões, que fõrem chamados a exercer. Parece por isso ao Conselho, conformando-se inteiramente com a opinião do Tenente General Ajudante General do Exercito, manifestada em seu officio acima transcripto, que o Supplicante deve ser pago de seu soldo de reformado, além da gratificação, que percebe como Presidente do Conselho administrativo do Arsenal de Guerra da Provincia de Pernambuco, desde que começou a exercer este emprego, embora o Aviso de 24 de Agosto de 1853, citado em sua informação pelo Contador Geral de Guerra, determinasse o contrario, talvez por não se terem considerado bem as razões, que ficam expostas; mas que nenhum direito tem ás mais vantagens, que pede, pela especialidade daquelle emprego, segundo as disposições do Regulamento organico de taes Conselhos, a natureza do seu serviço, e as vantagens concedidas a seus Membros. Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1857.— *Alvim.*— *Brito.*— *Carvalho.*— *Sedra.*— *Bittencourt.*— *Oliveira.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1857.— Com a Rubrica de S. M. O IMPERADOR.— *Jeronymo Francisco Coelho.*

gulamento de 14 de Dezembro de 1852, a pouco referido no antecedente art. 1º, conferio o Aviso de 24 de Abril de 1857 (14) ao Conselho administrativo de compras, autorisação para, em casos urgentes, proceder a compras, só com a formalidade insinuada no mesmo Aviso; dando porém de tudo immediatamente conta ao Ministerio da Guerra.

(14) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Abril de 1857. — A' vista do que representou o Director do Arsenal de Guerra, em officio datado de ontem, fica o Conselho administrativo de compras autorizado para, em casos urgentes, proceder, independentemente dos annuncios, de que trata o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, ás compras, que lhe fõrem requisitadas pelo mesmo Arsenal, mandando avisar aos Negociantes dos generos, que tiver de comprar, para que, em dia determinado, apresentem as suas propostas, para sobre ellas resolver-se, dando-se immediatamente parte de tudo a esta Secretaria de Estado. O que communico a V. S. para seu governo. — Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente do Conselho administrativo.

---

---

## PARTE SEGUNDA.

DA EXTINÇÃO DO COMMANDO DAS ARMAS DA CÔRTE ; CRIAÇÃO DO AJUDANTE-GENERAL DO EXERCITO, E RESPECTIVA REPARTIÇÃO ; DOS ASSISTENTES DO AJUDANTE-GENERAL NAS PROVINCIAS, E DE OUTRAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS SUBSEQUENTEMENTE ÀS QUE ORGANISÁRÃO A DITA REPARTIÇÃO, E TAMBEM SOBRE A REPARTIÇÃO DO QUARTEL-MESTRE-GENERAL.

### CAPITULO I.

*Da extinção do Commando das Armas da Côte, e criação do Ajudante-General.*

Art. 1.º Foi supprimido pelo Decreto n. 1875 de 31 de Janeiro de 1857 (15) o emprego do Commando das Armas da Côte; e por outro Decreto, de igual data, cria-lo de Ajudante-General do Exercito, tudo em conformidade da autorisação conferida pelo § 9º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, que se acha transcripta a pag. 269 do Complemento do Auditor.

§ 1.º Com o Decreto n. 1,881 da mesma data de 31 de Janeiro de 1857 (16) baixou o Regulamento pelo qual se tem de reger a nova Repartição, constando do Ajudante-General, que será sempre Official General, e terá o tratamento de Excelencia, durante o exercicio das respectivas funcções, e as honras militares do Posto immediato; de um Deputado do Ajudan-

(15) Usando da autorisação concedida pelo § 9º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856: Hei por bem suprimir o Commando das Armas da Côte. O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. O IMPERADOR.— *Marquez de Caxias.*

(16) Hei por bem approvar para a Repartição do Ajudante-General do Exercito, criada em virtude de autorisação concedida pelo § 9º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio

te-General, que será ou General, ou Official Superior, o qual é substituto nato do Ajudante-General, em sua falta, ou impedi-

de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. O IMPERADOR.— *Marquez de Caxias.*

REGULAMENTO PARA A REPARTIÇÃO DO AJUDANTE-GENERAL.

Art. 1º A Repartição do Ajudante-General do Exercito é instituida para o exercicio das attribuições mencionadas nos paragraphos seguintes :

1º Fiscalisar o movimento, disciplina, abastecimento e administração de todos os Corpos especiaes e das tres armas, de que o Exercito se compõe ; e exercer sobre os da guaranição da Corte, a acção disciplinar e administrativa, que exercia o extinto Commando das Armas; acção que se estenderá ao Hospital militar da mesma guaranição, e ás Enfermarias dos Quartéis, Fortalezas, e Estabelecimentos militares; sendo as providencias relativas ao bom tratamento e curativo dos militares enfermos baseadas sobre proposta, indicação, ou parecer do Cirurgião-mór do Exercito.

2º Organisar, á vista das informações de conducta dos Corpos, e dos documentos, que por ventura po são influir sobre direitos a accesso dos Officiaes, e praças de pret do Exercito, nos termos da legislação em vigor, as escalas de promoção, tanto por antiguidade, como por merecimento; as quaes serão remettidas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra até o dia 31 de Outubro de cada anno.

3º Propôr para Alferes-alumnos do Exercito as praças de pret, estudantes das Escolas militares do Imperio, que estiverem habilitadas nos termos da legislação vigente, á vista das informações obtidas das mesmas Escolas, e dos Corpos á que as praças pertencereem, devendo ser remettida essa proposta á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra até ao fim de Fevereiro de cada anno.

4º Organisar o Almanak geral dos Officiaes do Exercito até o fim de Dezembro de cada anno, afim de poder ser impresso em Janeiro do anno seguinte

5º Propôr ao Governo Imperial a adopção das providencias necessarias para modificar, simplificar, uniformar, e regular o systema de administração, disciplina, fornecimento, e escripturação dos Corpos do Exercito.

6º Organisar, até ao fim de Março de cada anno, o mappa estatístico geral do pessoal do Exercito em relação ás altas e baixas do mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior, seus crimes julgados no Fóro criminal, tanto militar como civil, e ao mais que interessar ao movimento do dito pessoal, tudo em referencia ao anno anterior.

7º Propôr ao Governo Imperial para serem processados pelo Conselho de inquirição os Officiaes que, segundo as informações semestraes dos respectivos chefes, houverem commettido faltas, que constituam má conducta habitual; e para passarem a aggregados aquelles em quem concorrer qualquer dos motivos legaes para a aggregação, bem como para reverterem para a primeira classe os aggregados, que estiverem nesse caso, pela cessação dos motivos, em virtude dos quaes elles se conservavam naquelle estado.

8º Propôr ao Governo Imperial, pe'o Ministerio da Guerra, até ao fim de Dezembro de cada anno, o numero de individuos, que devem ser recrutados no anno financeiro seguinte, afim de preencher-se a força decretada do quadro do Exercito.

Art. 2º A Repartição do Ajudante-General do Exercito divide-se em tres secções: 1ª, secção de administração geral; 2ª, secção de estatística militar; 3ª, secção de informações especiaes.

Art. 3º O pessoal da Repartição compõe-se dos seguintes Empregados :

O Ajudante-General do Exercito, Official-General;

Um Deputado do Ajudante-General, Official-General ou Superior;

Um Secretario geral do Exercito, Official Superior;

mento. Enquanto assim interinamente o substituir, gozará das mesmas honras, e tratamento, que gozar o proprietario.

Quatro Assistentes do Ajudante-General, sendo tres Chefes das secções, Officias Superiores ou Capitães, e o outro Capitão ou Subalerno;

Seis Escripturários, Capitães ou Subalernos;

Seis Amanuenses, Officias Subalernos, ou inferiores e cadets;

Um Archivista, Capitão ou Subalerno;

Um Porteiro, Official reformado;

E um Ajudante do Porteiro, official inferior, effectivo, ou reformado.

O Ajudante-General, o Deputado, o Secretario e os Assistentes serão Officias do quadro do Exercito; os Escripturários serão de preferencia deste quadro, e na falta delles, reformados. Para Amanuenses são preferíveis os Subalernos reformados ás praças de pret. O Archivista será do quadro do Exercito de preferencia a reformado.

Art. 4º Nas Provincias onde não houver Commandante de Armas, haverá um Assistente do Ajudante-General, Official Superior ou Capitão do quadro do Exercito, com as attribuições, que lhe serão marcadas em instruções especiaes.

Art. 5º A Repartição do Ajudante-General, e Quartel-Mestre-General do Corpo de Exercito do Rio Grande do Sul, criada por Decreto n. 762 de 22 de Fevereiro de 1851, fica subsistindo, com as attribuições que lhe foram designadas, e que não forem contrariadas pelas disposições do presente Regulamento; até que se fixem definitivamente as que lhe devem ficar pertencendo, em harmonia com a instituição do cargo de Ajudante-General de Exercito. Aquellas duas Autoridades ficam com a categoria de Deputado do Ajudante-General, e Deputado do Quartel-Mestre-General.

Art. 6º A Repartição de que trata o artigo antecedente, e as que eventualmente se instituirem nos Corpos de Exercito de observação, ou de operações em campanha, serão consideradas filiaes da Repartição geral.

Art. 7º O Ajudante-General é a primeira autoridade do Exercito, e como tal o immediato executor, promotor e fiscal da execução das ordens do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra tendentes á organização, disciplina, e administração do mesmo Exercito.

Art. 8º O Ajudante-General do Exercito terá, durante o exercicio das respectivas funções, o tratamento de Excellencia, e as honras militares do Posto immediato. Iguaes honras e tratamento terá o Official, que o substituir interinamente em suas faltas, ou impedimentos.

Art. 9º O Ajudante-General é o responsavel, perante o Governo, pela realisação das medidas, que importam as attribuições, cujo exercicio é conferido á Repartição pelos §§ do art. 1º.

Art. 10. As disposições geraes e especiaes que o Ajudante-General receber do Governo, versando sobre os objectos, que ficam a seu cargo, e de que convenha terem conhecimento todos os militares do exercito, serão publicadas em Ordens do dia, assignadas pelo mesmo Ajudante-General, ou pelo seu Deputado na Côte; e estas Ordens serão impressas e remetidas ás competentes Autoridades na Côte e nas Provincias.

Art. 11. O Ajudante-General formulará e submeterá á approvação do Governo as Instruções explicativas das attribuições e competencias dos Commandantes das Armas e dos Assistentes do Ajudante-General das Provincias, e dos Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre-General das Repartições relativas, que se organisarem nos Corpos de Exercito de observação ou de operações; devendo ser essas Instruções inteiramente em harmonia com os principios constitutivos da Repartição geral do Ajudante-General do Exercito.

Art. 12. Toda a correspondencia official militar, que dever subir á presença do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, será dirigida ao Ajudante-General, para este fazê-la chegar ao conhecimento do mesmo Ministro com informação sua. Na Côte essa correspondencia será por intermedio des

§ 2.º Constará também a dita Repartição de um Secretario geral do Exercito, Official Superior; de quatro Assistentes,

Chefes dos Corpos e das Autoridades militares á quem de direito competir; e nas Provincias sê-lo ha por intermedio dos Commandantes das Armas, onde os houver, e pelo dos Assistents do Ajudante-General nas outfas.

Art. 13. Ao Ajudante-General compete: pôr o cumpra-se nas Patentes de todos os Officiaes do Exercito, tanto da 1ª classe, como reformados; e nas sentenças proferidas em ultima instancia, pelo Conselho Supremo Militar de justiça, nos processos dos réos de todos os Corpos do Exercito, que para serem submettidos ao julgamento naquella instancia, serão remettidos da Côrte e das Provincias ao Ajudante-General pelas Autoridades designadas no art. 11, ás quaes serão devolvidos os dits processos, depois de publicadas em Ordem do dia do Exercito as sentenças finais.

Art. 14. Compete também ao Ajudante-General conhecer da idoneidade e identidade das praças de pret, que pretendem ser 1.ª, e 2.ª cadetes e soldados particulaes; para o que lhe serão remettidos todos os procesos dos Conselhos de direcção e de averiguação organisados na Côrte e nas Provincias, conforme a legislação em vigor; cujos pareceres elle approvará, ou desapprovará com razões motivadas, e fará publicar sua decisão em Ordem do dia do Exercito, devolvendo os processos ao lugar, donde vieram, para serem competentemente archivados, ou reformados.

Art. 15. O Ajudante-General determinará o systema de archivo dos livros e documentos da Repartição, expedição e registro da correspondencia, e o methodo de toda a mais escripturação, que fôr necessaria para desempenho das attribuições, que lhe são conferidas.

Art. 16. O Ajudante-General vigiará por si, e pelos seus Deputados, e Assistentes na Côrte e nas Provincias, que se mantenha, em toda integridade, o systema de uniformes do Exercito e o de instrucção pratica dos respectivos Corpos; não consentindo a menor alteração nelles sem prévia autorisação do Ministro e Secretario de Estado dos Neg. cios da Guerra.

Art. 17. O Ajudante-General, finalmente, proporá ao Governo Imperial todas as medidas que julgar acertadas, e que não são previstas no presente Regulamento, para que a gerencia de suas attribuições possa ter a proficuidade, que convém á administração geral do Exercito.

Art. 18. O Deputado do Ajudante-General do Exercito na Côrte é o substituto nato do mesmo Ajudante General em suas faltas, ou impedimentos; e como tal exercerá todas as attribuições, que a este vão marcadas, entendendo-se com elle sempre que fôr praticavel, quando a substituição tiver lugar por impedimento.

Art. 19. O Deputado do Ajudante-General do Exercito é o orgão official deste, para com os Commandantes de Armas, e Assistentes do Ajudante-General das Provincias, e Autoridades militares e Commandantes de Corpos da Côrte, no que fôr relativo a objectos de mera informação, e a expediente do serviço ordinario.

Art. 20. O Secretario Geral do Exercito tem a seu cargo o expediente da correspondencia do Ajudante-General com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e com o Conselho Supremo Militar, e com aquellas Autoridades civis e militares, que o Ajudante-General designar, conforme a natureza do objecto. E' o fiscal dos registros da Repartição, e do arranjo e asseio do archivo.

Art. 21. O Secretario geral do Exercito é o encarregado de promover o fornecimento de todos os objectos, que fõrem necessarios na Repartição para o respectivo expediente, e mais trabalhos especiaes; do que apresentará mensalmente conta documentada, que será pelo Ajudante-General fabricada, e remettida ao Governo para ordenar o competente pagamento pelos tramites estabelecidos.

Art. 22. O Secretario geral do Exercito é também encarregado de fazer



sendo tres os Chefes das tres secções, em que se divide a Repartição, Officiaes Superiores, ou Capitães; e o 4º, Capitão, ou Subal-

os pedidos necessarios dos objectos precisos para mobilia e arranjo da casa, em que fór montada a Repartição, os quaes serão fornecidos pelo Arsenal de guerra, sob rubrica do Ajudante-General, e ordem da Secretaria de Guerra.

Art. 23. Os Assistentes do Ajudante General da Repartição tem a seu cargo: O chefe da 1ª secção tudo que fór relativo a informações e expedição de providencias, que digão respeito ao estabelecimento e execução de disposições geraes e permanentes concernentes á disciplina, economia e administração dos Corpos; O da 2ª secção, tudo que fór relativo ao movimento do pessoal do Exercito por altas e baixas, organização do almanak geral, do mappa estatistico, escalas de promoção, confecção de modelos de mapps e mais objectos analogos; O da 3ª secção, tudo que fór relativo a objectos particulares e individuaes, e á escripturação dos livros-mestres, que estiverem a cargo da Repartição; O 4º Assistente fica disponível para acompanhar o Ajudante-General aos logares, a que elle se dirigir pessoalmente por motivo de serviço de seu cargo, para transmittir verbalmente a qualquer Autoridade no interior, ou fóra da Repartição, as ordens, informações e requisições que lhe determinar o Ajudante-General; e para todos os mais actos de serviço exterior, cuja natureza e urgencia reclamar o expediente verbal.

Art. 24. O serviço dos Assistentes do Ajudante General da Repartição será distribuido pelo mesmo Ajudante-General, por intermedio de seu Deputado.

Art. 25. Os E-cripturarios e Amanuenses serão distribuidos pelas secções, conforme sua aptidão e as necessidades do serviço. Essa distribuição é feita pelo Ajudante-General por intermedio de seu Deputado, e não será de duração permanente, mas sim dependente da urgencia dos trabalhos.

Art. 26. O Archivista é o guarda do archivo da Repartição, e por elle responsavel; é obrigado a tê-lo em boa ordem e arranjo, e a prestar os livros, e documentos que lhe forem exigidos pelo Ajudante-General, o seu Deputado, o Secretario geral, e os Assistentes, para a confecção de seus trabalhos.

Art. 27. O Porteiro e seu Ajudante são os encarregados da limpeza e asseio da Repartição, e obrigados a fecha-la, e abri-la quando fór necessario, segundo as ordens, que se estabelecerem. O Ajudante do Porteiro é, além disso, obrigado a morar no edificio da Repartição, e a permanecer proximo ás salas do expediente em horas de trabalho, para prestar-se áquelles serviços, de que fór preciso encarrega-lo.

Art. 28. Na Repartição do Ajudante-General do Exercito existirão, e se escripturarão os livros mestres do Estado-maior-general, dos Officiaes aggregados ás tres armas do Exercito, e da Repartição ecclesiastica, emquanto não tiver Chefe especial; e se organizarão outros para o mesmo fim relativamente aos Officiaes honorarios com vencimento, ou sem elle, aos da extincta 2ª linha com soldo, e aos reformados.

Art. 29. Os Commandantes das Armas, e os Assistentes do Ajudante-General das Provincias, remetterão por cópia aos Presidentes destas, toda a correspondencia, que tiverem directamente com o Ajudante-General do Exercito, para que os mesmos Presidentes façam ao Governo as observações, que julgarem convenientes sobre o objecto.

Art. 30. A correspondencia dos Commandantes das Armas e dos Assistentes do Ajudante-General das Provincias a respeito de objectos, que devam chegar ao conhecimento do Governo, e não tenham relação com a disciplina e economia dos Corpos, será por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 31. As disposições dos dous artigos antecedentes são extensivas ás informações de requerimentos de individuos militares.

Art. 32. Os Commandantes das Armas, e os Assistentes do Ajudante-General das Provincias executarão as ordens, que receberem directamente do respectivo Presidente, relativamente ao emprego e movimento da força armada, no

terno, que fica disponível, para acompanhar, em occasião de serviço, o Ajudante-General, e transmittir verbalmente suas

territorio de sua jurisdicção, e áquelles objectos, que dependerem só de resolução do mesmo Presidente, como primeira Autoridade da Provincia.

Art. 33. A correspondencia dos Generaes Commandantes em chefe dos Corpos de Exercito em operações com o Governo será por intermedio do Ajudante-General do Exercito, na parte relativa ás alterações do pessoal do mesmo Exercito, seu fornecimento, sua disciplina, e mais particularidades de mera administração. Será, porém, directamente com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a respeito de objectos que versem sobre o plano da campanha, e as circumstancias peculiares das operações de guerra.

Art. 34. Nenhuma licença de qualquer qualidade, e seja qual fôr o seu objecto, será concedida aos Officiaes, e praças de pret do Exercito, senão pelo Governo Imperial por intermedio do Ajudante-General, que a fará publicar em Ordem do dia do Exercito. Exceptuão se porém desta disposição as licenças para os Officiaes, e praças de pret tratarem de sua saude, mas sómente dentro da mesma Provincia, e que não excedam a tres mezes, as quaes poderão ser concedidas pelo respectivo Presidente, ouvida a Junta militar de saude, e o Commandante das Armas, ou o Assistente do Ajudante-General da Provincia, os quaes communicarão ao dito Ajudante General as particularidades da licença concedida.

Art. 35. As transferencias, por qualquer motivo, das praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma arma, ou de armas differentes, é da privativa attribuição do Ajudante-General do Exercito, pelo órgão dos Commandantes das Armas, ou dos Assistentes do Ajudante-General das Provincias. O mesmo se entende a respeito da concessão de baixa do serviço militar por incapacidade physica, isenção legal, ou finalisação do tempo fixado em lei. O Ajudante-General proporá opportunamente os principios, que devem regular a concessão das baixas por este ultimo motivo, quando ellas não possam logo ter logar por deficiencia de força, ou por qualquer outra causa.

Art. 36. Nenhum Official poderá ser distrahido para serviço que não seja da natureza do de sua arma, ou Corpo especial, sem authorisação prévia do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, expedida por intermedio do Ajudante-General do Exercito.

Art. 37. Os Inspectores geraes de Districtos militares, e os Inspectores especiaes de Corpos e Companhias isoladas, dirigirão ao Ajudante-General do Exercito seus relatorios, requisições, e informações especiaes. O Ajudante-General fará sobre esses documentos as observações, que julgar convenientes ácerca do objecto de que elles tratarem, e os remetterá ao Governo para resolver a tal respeito, providenciando entretanto sobre aquelles pontos, que estiverem no circulo de suas attribuições.

Art. 38. Aos mesmos Inspectores o Ajudante-General dará por escripto ou verbalmente as instruções que lhe parecerem necessarias para o mais proficuo desempenho de suas attribuições.

Art. 39. Os Officiaes empregados na Repartição do Ajudante-General do Exercito perceberão as gratificações de exercicio, que lhes vão respectivamente designadas na tabella junta, e a gratificação adicional, etape e forragem, que lhes competirem nas posições seguintes: o Ajudante General do Exercito, considerado no Posto immediato commandando Exercito; o Deputado do Ajudante-General, considerado em commando de Divisão, ou de Brigada, conforme seu Posto, se fôr Official General, e se fôr Official Superior, em commissão de Estado-maior de primeira classe, do mesmo modo que todos os outros Officiaes da Repartição. As praças de pret, além da dita gratificação de exercicio, perceberão os vencimentos, que tiverem pelo Corpo á que pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857.

*Marquez de Caxias.*

determinações no interior, ou fóra da Repartição; de seis Escripturarios, Capitães ou Subalternos; e de seis Amanuenses, Officiaes Subalternos, ou inferiores e cadetes (uns e outros para serem distribuidos pelas secções, segundo a urgencia dos trabalhos); de um Archivista, Capitão ou Subalterno; de um Porteiro, Official reformado; e de um Ajudante do Porteiro, inferior effectivo, ou reformado.

São preferiveis para Amanuenses os Subalternos reformados ás praças de pret; os Escripturarios e o Archivista serão do quadro do Exercito de preferencia a reformados; porém os outros todos serão sempre do quadro do Exercito (arts. 3.<sup>o</sup> e 25 do citado Regulamento).

§ 3.<sup>o</sup> As tres secções, de que consta a Repartição do Ajudante-General são designadas :

A 1.<sup>a</sup>, secção de administração geral, que entende com tudo quanto é relativo á informações e expedição de disposições geraes, e permanentes quanto á disciplina, economia, e administração dos Corpes.

A 2.<sup>a</sup>, secção da estatistica militar, cura de tudo que é concernente ao movimento do pessoal do Exercito por altas e baixas, organização do almanak geral, mappa estatistico, escalas de promoção, confecção de modelos de mappas, e mais objectos analogos.

A 3.<sup>a</sup>, secção de informações especiaes, lida com tudo, que tem relação com objectos particulares, e individuaes, e com a escripturação dos livros-mestres, que estiverem a cargo da Repartição, em observancia do art. 28 do referido Regulamento, constante da antecedente nota 16.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Officiaes actualmente empregados na Repartição do Ajudante-General continuarão a perceber as gratificações de exercicio designadas na tabella infra (17), referida no art. 39

(17) *Tabella das gratificações mensaes de exercicio que competem aos Officiaes empregados na Repartição do Ajudante-General do Exercito, além das vantagens mencionadas no art. 39 do respectivo Regulamento.*

Ajudante-General do Exercito. . . . .	400 \$ 000
Deputado do Ajudante-General . . . . .	200 \$ 000
Secretario geral do Exercito . . . . .	180 \$ 000
Assistentes do Ajudante-General (cada um) . . . . .	100 \$ 000
Es ripturarios (cada um) . . . . .	50 \$ 000
Amanuenses (cada um). . . . .	30 \$ 000
Archivista. . . . .	50 \$ 000
Porteiro . . . . .	30 \$ 000
Ajudante do porteiro . . . . .	20 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

do respectivo Regulamento de 31 de Janeiro de 1857; aquelles porém cuja nomeação fór posterior ao Decreto n. 2,161 do 1.º de Maio de 1858, que approvou a nova tabella vigente das gratificações, etapes e forragens para os Officiaes de todas as classes, e exercicios do Exercito, comprehendidos os da referida Repartição do Ajudante-General, só vencerão segundo a mesma tabella.

§ unico. Abonar-se-hão ás praças de pret, que fôrem Amanuenses, em conformidade do citado art. 39 do Regulamento, além da gratificação (30§) mensal de exercicio para elles designada na tabella, que acompanhou o Regulamento, os vencimentos, á que tiverem direito pelo seu respectivo Corpo.

Art. 3.º A Repartição do Ajudante-General e Quartel-Mestre-General do Corpo de Exercito do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto n. 763 de 22 de Fevereiro de 1851, inserto a pag. 183 do Complemento, mandou-se que subsistisse com as mesmas attribuições que lhe havião sido designadas, até que definitivamente fossem fixadas as que dever-lhe-hião caber; ficando porém desde logo aquellas duas Autoridades com a categoria, a primeira de Deputado do Ajudante-General, e a segunda, de Deputado do Quartel-Mestre-General, tudo de accordo com a doutrina do art. 5.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1857, constante da antecedente nota 16, a pag. 20.

§ unico. Finalmente, em 7 de Novembro do mesmo anno de 1857, pelo Decreto n. 2,017 d'essa data, ordenou-se a supressão das referidas Repartições, sendo substituido o Deputado por um Assistente.

Art. 4.º O Aviso circular de 8 de Janeiro de 1853 (18) prevenio os Presidentes de Provincia que devem considerar como communicação official tudo quanto se contenha nas Ordens do dia do Ajudante-General do Exercito, remettidas pela Secretaria da Guerra, e bem assim as directamente enviadas pelo mesmo Ajudante-General, relativamente á disciplina, administração, e força do Exercito; cumprindo portanto que taes Ordens sejam

(18) *Circular*.— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Janeiro de 1858. — *Il. m. e Exm. Sr.*— Publicando-se em Ordens do dia da Repartição do Ajudante-General do Exercito todos os assumptos relativos á disciplina, administração e força do mesmo Exercito, as ditas Ordens serão, de ora em diante, remettidas a V. Ex. por esta Secretaria de Estado, e desde que as receber considerará V. Ex. como communicação official tudo quanto nellas se contém, para fazer dar cumprimento na parte concernente á força estacionada nessa Provincia, e do mesmo modo procederá a respeito das Ordens do dia anteriores, que já lhe tiverem sido remettidas pela sobredita Repartição do Ajudante-General. O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex.— *Jeronymo Francisco Coelho*.— *Sr. Presidente da Provincia de...*

immediata e pontualmente executadas em todas as Provincias, na parte concernente á força nellas estacionada.

Art. 5.º As attribuições do Ajudante-General, primeira Autoridade do Exercito, acham-se explicitas nos arts. 1.º e seus oito paragraphos, e nos arts. 11 até 17 do referido Regulamento de 31 de Janeiro de 1857, já exarado na precedente nota 16, e tambem no art. 35 do mesmo, onde se trata das transferencias das praças de pret, por qualquer motivo, de uns para outros Corpos, e das baixas por incapacidade physica, ou finalisação do tempo marcado na Lei.

§ unico. A faculdade porém, constante da segunda parte do dito art. 35, foi depois um tanto coarctada, ou modificada pelas Instrucções de 31 de Maio de 1857 (19), expedidas regulan-

(19) Convindo estabelecer regras sobre as escusas do serviço do Exercito ás praças, que tiverem concluido o seu tempo de serviço, quer sejam recrutadas, quer engajadas, ou voluntarias, de modo que essas escusas se verifiquem segundo a antiguidade relativa ás praças em geral estacionadas em todos os pontos do Imperio, e não segundo a antiguidade relativa entre as praças existentes em cada ponto, pois que desta hypothese, que é a pratica até hoje seguida, tem resultado frequentemente ficarem de melhor condição praças muito mais modernas em um ponto, que tem sido escusas de preferencia a praças muito mais antigas em outros pontos; determina Sua Magestade o Imperador que d'ora em diante se pratique o seguinte:

*Instrucções para regular a concessão de baixa ás praças, que concluirem o tempo de serviço marcado na Lei.*

Art. 1.º Enquanto não fór possível, por qualquer circumstancia, dar-se baixa do serviço militar ás praças do Exercito, logo que concluirem o tempo da Lei, ir-se-ha concedendo, por ordem de antiguidade, ás que contarem maior excesso daquelle tempo, depois de feitas as deducções fundadas na Lei.

Art. 2.º Com o mesmo tempo de excesso serão preferidos para baixa os voluntarios aos recrutados.

Art. 3.º As baixas serão dadas na razão da de uma praça por dous recrutados, que se apurarem, comprehendendo-se no numero destes os voluntarios, e engajados. Quando porém estiver completo o numero de praças de pret fixado por Lei, as baixas serão em igual numero dos recrutados que se alistarem.

Art. 4.º Os Commandantes das Armas, e os Assistentes do Ajudante General nas Provincias remetterão, quanto antes, ao Quartel-General do Exercito na Córte uma relação nominal das praças da respectiva guarnição, que houverem concluido seu tempo de serviço até ao fim do corrente mez de Maio, com declaração do Corpo á que pertencerem, do dia e qualidade da praça, do numero de engajamentos, que houverem contrahido, do tempo de licença, que tiverem gozado não sendo para tratarem de sua saude; do de prisão que houverem soffrido, em virtude de sentença, e das deserções que commetterão. Remetterão tambem, no principio de cada mez, ao mesmo Quartel-General, relação semelhante de todas as praças, que concluirem o tempo de serviço no mez anterior. De todas essas relações parciais se formará no Quartel-General uma relação geral por antiguidade, segundo os principios dos arts. 1.º e 2.º, para, á vista dellas, se de-ignarem as praças que deverem ter baixa.

Art. 5.º Os recrutados, que se apurarem em todas as provincias do imperio, á excepção do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto-Grosso, serão remettidos para a Córte, afim de serem daqui distribuidos pelas Provincias, que mais

do a concessão das baixas, para que a mesma tenha lugar por ordem de antiguidade aos que houverem concluído o seu tempo, feitas as deducções legais; determinando-se mais no art. 12 das preditas Instrucções que, fóra das regras estabelecidas nas mesmas, nenhuma baixa seria dada pela Repartição do Ajudante-General, sem preceder ordem do Ministerio da Guerra.

Art. 6.º No sobredito art. 35 do Regulamento citado vem expresso ser da competencia do Ajudante-General ordenar as transferencias das praças de pret de uns para outros Corpos: alguns Presidentes de Provincia, tendo ainda assim, e apezar

convier, em numero proporcional ás baixas, que tocarem ás praças da guarnição dessas Provincias.

Art. 6.º Logo que houver recrutas disponiveis, ou constar dos mappas que devem remetter os Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, o numero de voluntarios e engajados que nellas assentaram praça, o mesmo Ajudante-General ordenará a baixa do numero correspondente de praças mais antigas, com indicação nominal dellas; e proporá ao Governo a mais conveniente distribuição dos recrutas apurados, que devem ser remetidos para as differentes guarnições, conforme as necessidades do serviço, procurando, sempre que for possível, fazer a distribuição proporcional ás praças escusas em cada guarnição, levando-se em conta os voluntarios e engajados, que se tenham alistado nos respectivos Corpos.

Art. 7.º A circumstancia de assentarem praça em qualquer guarnição voluntarios ou engajados, não dará direito á baixa a praças dessa guarnição, se lhes não compelir por ordem de antiguidade, mas sim áquellas á quem por essa ordem pertencer, qualquer que seja a guarnição, em que se acharem.

Art. 8.º Os recrutas, que se apurarem nas provincias do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto-Grosso, assim como os voluntarios e engajados, que nellas se alistarem, não havendo ordem do Governo em contrario, ficarão com praça nos Corpos das mesmas Provincias; mas as baixas correspondentes serão dadas conforme o disposto nos arts. 6.º e 7.º Os recrutas, que excederem o estado completo dos Corpos de qualquer destas Provincias, serão remetidos para as mais proximas, precedendo ordem especial do Ajudante-General do Exercito; o mesmo se praticará a respeito dos recrutas excedentes das outras Provincias, precedendo ordem do Governo para esse fim.

Art. 9.º Os recrutas destinados aos Corpos da Provincia do Rio Grande do Sul serão remetidos da Côte para o Deposito de recrutas da Provincia de Santa Catharina, donde seguirão opportunamente para o seu destino especial.

Art. 10. Os Commandantes das Armas, e os Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, na relação mensal das praças, que concluíram o tempo de serviço, mencionaráo em observação todas as alterações, que houverem posteriormente occorrido a respeito das praças incluídas nas relações anteriormente remetidas, afim de se tomarem em consideração por occasião da concessão das baixas.

Art. 11. A Repartição do Ajudante-General remetterá mensalmente á Secretaria da Guerra um mappa numerico, que apresente, de um modo claro e preciso, o movimento das baixas por armas, e Provincias, e no mez de Janeiro de cada anno, fará remessa do mappa do movimento geral em todo o anno anterior.

Art. 12. Fóra das regras estabelecidas nos artigos antecedentes, nenhuma baixa poderá ser ordenada pela Repartição do Ajudante-General, sem preceder ordem do Ministerio da Guerra. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1857.— *Jeronymo Francisco Coelho.*

de outras ordens do Governo, continuado, sem prévio conhecimento do mesmo Ajudante-General, a conceder taes transferencias, lhes foi estranhado pela Circular de 17 de Janeiro de 1859 (20), recommendando-se nella a mais pontual execução do que acha-se estabelecido. Foi todavia a disposição desta Circular modificada pela outra de 15 de Março do mesmo anno de 1859 (21), que lhes permite a remoção de quaesquer praças dos respectivos Corpos, quando mui imperiosas, e imprevisas circumstancias o exigirem, fazendo-as seguir para a Córte, para o Governo resolver.

Art. 7.º Deve o Ajudante-General nomear, com a necessaria antecedencia, as Comissões para os exames praticos das differentes armas, a que se deve proceder no mez de Março de cada anno, segundo o Regulamento de 31 de Março de 1851; o Aviso de 29 de Julho de 1857 (22), assim se exprimindo recommenda ao mesmo Ajudante-General tenha em vista, acerca deste objecto, o que dispõe o Aviso de 11 de Setembro de

(20) *Circular.* — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Janeiro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo da competência do Ajudante-General do Exercito, conforme determina o art. 35 do respectivo Regulamento, ordenar as transferencias das praças de pret de uns para outros Corpos; recommendando a V. Ex., de ordem de S. M. O Imperador, a mais exacta observancia desta disposição; tornando-se escusado ponderar os inconvenientes, que á ordem, disciplina e economia do Exercito podem resultar de, contra as recommendações deste Ministerio, e sem prévio conhecimento seu, continuar a pratica de serem pelas Presidencias das Provincias concedidas semelhantes transferencias, como se derão ultimamente alguns casos. O que V. Ex. haverá por muito recommendado. Deos guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(21) *Circular.* — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade O Imperador Ha por bem autorisar a V. Ex. para, em circumstancias imprevisas, e muito imperiosas, mandar remover dos Corpos, que guarnecem essa Provincia quaesquer praças, cuja conservação nelles trouxer grave inconveniente ao Serviço Publico; ficando porém na intelligencia de que á es as praças não dará destino especial, e sim remetterá para a Córte, dando conta ao Governo Imperial das razões porque o fizer, para se resolver definitivamente, como melhor convier. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(22) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Julho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Cumprindo que no mez de Março de cada anno se proceda aos exames praticos das differentes armas, na forma determinada no Regulamento de 31 de Março de 1851, expeça V. Ex. as necessarias ordens para se providenciar neste sentido, recommendando, que se tenha em vistas o que sobre semelhante objecto dispõe o Aviso de 11 de Setembro de 1855; prevenindo a V. Ex. de que as comissões para taes exames serão por V. Ex. nomeadas, com a devida antecedencia, e de que, se algum dos Membros, que as tiverem de compôr, não perceber qualquer outro vencimento militar, lhe competirão as vantagens do Estado-Maior de 2.ª Classe, durante o citado mez de Março. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Surubá.

1855, que já se acha transcripto a pag. 103, nota 110 do Complemento.

Art. 8.º Quando o Ajudante-General do Exercito fór Membro do Conselho Supremo Militar, póde accumular as funcções deste exercicio e o daquelle, dando-se todavia incompatibilidade na accumulção das gratificações pelos dous cargos acima, embora não exista para o exercicio de ambos. Poderá portanto o Ajudante-General apresentar-se nas sessões do Conselho Supremo, deixando porém de tomar parte em qualquer assumpto, seja consultivo, seja judiciario, em que o mesmo Ajudante-General tenha intervindo por qualquer modo, em razão deste seu emprego; assim ficou estabelecido por immediata e Imperial Resolução de 27 de Maio de 1857, sobre Consulta da Secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, communicada em Aviso de 29 do dito mez (23) ao Ministerio da Fazenda.

## CAPITULO II.

*Das Repartições do Ajudante e Quartel-Mestre-General junto ao Commando em chefe dos Corpos de Exercito de observação, ou de operações, que se organizarem no Imperio.*

Artigo 1.º O Decreto n. 2,038 de 25 de Novembro de 1857 (24) criou junto ao Commando em chefe dos Corpos de

(23) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Maio de 1857. — Ill.º e Ex.º Sr. — Em solução á duvida, de que trata o Aviso do Antecessor de V. Ex., datado de 2 do corrente mez, se o Barão de Surubý, como Ajudante-General do Exercito, póde accumular as funcções de exercicio ás de Conselheiro de Guerra, e por conseguinte, perceber tambem a gratificação inherente a este ultimo cargo, tenho de significar a V. Ex., para seu conhecimento, que S. M. O Imperador Houve por bem, confirmando-se em parte com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, dado sobre similhante duvida, Mandar declarar, por Sua immediata e Imperial Resolução de 27 do citado mez, o seguinte:

Como parece na parte, que declara haver incompatibilidade de accumulção, das gratificações pelos dous Empregos de Ajudante-General e Conselheiro de Guerra: quanto porém ao exercicio cumulativo dos dous Empregos, poderá o Ajudante-General funcionar como Membro do Conselho Supremo Militar, sempre que se apresentar nas Sessões do dito Conselho, sendo-lhe isso compativel, sem prejuizo das conveniencias do Serviço, no desempenho de seus deveres de Ajudante-General; nunca porém neste caso, tomará parte em qualquer assumpto, que seja consultivo, ou judiciario, em que antes tenha intervindo por qualquer modo, na sua qualidade de Ajudante-General. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Bernardo de Souza Franco.

(24) Hei por bem determinar que nos Corpos de Exercito de observação ou de operações, por mim mandados organizar, hajaõ duas Repartições, uma de Ajudante-General, e outra de Quartel-Mestre-General, tendo por Chefe cada



**Exercito de observação, ou de operações, que se organizarem no Imperio, as Repartições do Ajudante e Quartel-Mestre-General,**

uma um Deputado da respectiva Repartição, tudo conforme o Regulamento que com este baixa, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857, 86° da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. O Imperador.— *Jeronymo Francisco Coelho.*

REGULAMENTO PARA AS REPARTIÇÕES DOS DEPUTADOS DO AJUDANTE-GENERAL, E DO QUARTEL-MESTRE-GENERAL DOS CORPOS DO EXERCITO DE OPERAÇÕES, OU DE OBSERVAÇÃO, QUE SE ORGANISAREM NO IMPERIO, MANDADO EXECUTAR POR DECRETO DESTA DATA.

Art. 1º Para gerencia disciplinar e administrativa dos Corpos de Exercito de operações, ou de observação, que se organizarem no Imperio, criar-se-hão junto ao Commando em chefe dos mesmos Corpos de Exercito duas Repartições distinctas, sendo uma para administração do pessoal, e outra para a do material desses Corpos.

Art. 2º O chefe da 1ª terá a categoria e a denominação de Deputado do Ajudante-General, e o da 2ª a de Deputado do Quartel-Mestre-General, os quaes serão escolhidos entre os Officiaes Generaes, ou Superiores do quadro do Exercito.

Art. 3º Junto a cada Deputado, e bem a sim junto aos commandos de cada Divisão e Brigada, haverão dous Assistentes, sendo um Deputado do de Ajudante-General, e outro do de Quartel-Mestre-General. Estes Assistentes poderão ser Officiaes Superiores, ou Capitães.

Art. 4º Haverá tambem junto a cada um Deputado no Quartel-General do Corpo do Exercito, e a cada Assistente nos Divisões e Brigadas, os Escripturarios, e Amanuenses, cujo numero vai indicado no mappa junto. Os primeiros serão Officiaes Subalternes, e os segundos, officiaes inferiores ou cadetes dos Corpos.

Art. 5º Os Assistentes e Escripturarios serão de preferencia Officiaes do quadro do Exercito, mas poderão tambem ser tirados dos honorarios com patente, e dos Corpos da Guarda Nacional destacada, que fizerem parte do Corpo do Exercito, e tiverem as convenientes habilitações para o serviço, que houver de lhes ser destinado.

Art. 6º O Deputado do Ajudante-General será o órgão official legitimo do Commandante em chefe do Corpo de Exercito para a transmissão das ordens deste aos Commandantes de Divisão, e ás Autoridades militares, sobretudo quanto disser respeito á disciplina, alterações, e movimentos do pessoal dos Corpos.

Art. 7º Os deveres principaes do Deputado do Ajudante-General de um Corpo de Exercito serão, sob a superior gerencia do respectivo Commandante em chefe, os seguintes:

1º Fiscalisar que o serviço das tropas se faça com pontualidade, e segundo as ordens estabelecidas, tanto nos quartéis e guardas, como nas marchas, acampamentos, paradas e estações, postos, vedetas, e sentinellas avançadas; dando parte ao Commandante em chefe de toda e qualquer occurrencia offensiva da disciplina, ou contraria ás sobreditas ordens.

2º Determinar as marchas ordinarias, e as marchas manobras, ou sejam de concentração, ou de distribuição de forças, que houverem de ser feitas pelo Corpo de Exercito ou por qualquer das suas subdivisões, prescrevendo ás forças, que tiverem de marchar, o conveniente itinerario, do qual dará conhecimento ao Deputado do Quartel-Mestre-General, para que este dê as providencias precisas durante as marchas, e nos pontos, que houverem de transitar, em tudo que fór relativo ás suas attribuições.

3º Fazer o detalhe de todo o serviço campal e de guarnição, que competir ao Corpo de Exercito, suas Divisões, Brigadas, e Corpos.

baixando com o mesmo Decreto o Regulamento respectivo, que infra se vê, no qual existe no art. 2.º, a disposição de que cada

4.º Organisar, e expedir, sob sua assignatura, e em nome do General Commandante do Corpo de Exercito, toda a correspondencia com os Commandantes de Divisão e Autoridades Militares a respeito do ramo administrativo confiado a seu cargo, salvo sobre aquelles objectos, e com aquellas Autoridades, que o mesmo General reservar á sua competencia especial.

5.º Redigir as Ordens do Dia do Corpo de Exercito, e assigna-las quando o General em Chefe lhe delegar essa faculdade.

6.º Formular os boletins das operações do Corpo do Exercito, segundo o systema, que estabelecer o General em Chefe.

7.º Velar, e fiscalisar que a disciplina se mantenha integralmente, e que se observe a pontual execução das Leis e Ordens geraes do Exercito, e das especies do General em Chefe do Corpo do Exercito a respeito da tactica elemental dos Corpos, sua instrucção, uniformidade e disciplina, e bem assim promover a formação, e andamento das diversas especies de processo, tanto criminaes, como disciplinares e de qualificação.

8.º Organisar o mappa geral da força do Corpo de Exercito, que será annualmente apresentado ao General em Chefe, assim como o que deve ser mensalmente remettido ao Commandante das Armas da Provincia, que fór theatro, ou base das operações de guerra, para ser presente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Ajudante-General do Exercito. Estando o Corpo de Exercito em territorio estrangeiro, ou em Provincia, onde não haja Commandante de Armas, a r messa se fará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do mesmo Ajudante-General.

9.º Organisar tambem as relações por antiguidade das praças, que tiverem concluido o seu tempo, para serem remetidas mensalmente ao Ajudante-General do Exercito, conforme determinam as Instrucções de 31 de Maio do corrente anno.

10. Exigir que os Commandantes dos Corpos, que compuzerem o Corpo de Exercito sejam pontuaes em apresentar nas épocas marcadas, os mappas, informações, e relações que, na fôrma das ordens estabelecidas, devem ser remetidas ao Quartel-General do Exercito na Córte, para serem levadas á presença do mesmo Ministro.

11. Distribuir diariamente o santo e senha, que tiver recebido do Commandante em Chefe do Corpo de Exercito.

12. O Deputado do Ajudante-General servirá tambem de Chefe do Estado-Maior do Corpo de Exercito, excepto quando o Governo nomear para este cargo especial a algum Official, que deverá ser sempre Official Superior pelo menos. Neste caso competem ao Chefe do Estado Maior as attribuições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 6.º deste artigo, e as dos §§ 3.º, 7.º, e 10 do art. 9.º

Art. 8.º O Deputado do Quartel-Mestre-General será o órgão official e legitimo do Commandante em Chefe do Corpo de Exercito para a transmissão das ordens deste aos Commandantes de Divisão e ás Autoridades Militares, sobre tudo quanto disser respeito ao fardamento, armamento, equipamento e muniamento de guerra e de boca das forças, que compozerem o mesmo Corpo de Exercito.

Art. 9.º Os deveres principaes do Deputado do Quartel-Mestre-General, sob a superior gerencia do General em Chefe do Corpo de Exercito, serão os seguintes:

1.º Reconhecer os recursos de provimento, de commodidade, e transportes, e tambem as condições topographicas dos terrenos, que o Corpo de Exercito, ou qualquer das suas subdivisões, tiver de atravessar, ou em que deverá estacionar, acampar ou aquartelar-se.

2.º Delinear os acampamentos segundo os principios da castrametação para as diversas Divisões, Brigadas e Corpos, e suas ambulancias, bagagens e depositos, repartições adjuntas ao Corpo de Exercito, officinas, açougues, e vivandeiros.

um dos Chefes d'aquellas duas Repartições terá somente a categoria de Deputado do Ajudante e do Quartel-Mestre-General,

3º Marcar os pontos das guardas, piquetes, vedetas e sentinelas nos acampamentos, aquartelamentos, e nas paradas, e estações diarias.

4º Velar sobre a regularidade, conveniencia, e presteza do serviço dos transportes, passagem de rios, ou lagóas, embarques e desembarques de Tropas, cavalhadas, munições e bagagens.

5º Fiscalisar a recepção, distribuição, conservação e consumo do armamento, fardamento, equipamento, cavalhada, munições de guerra, e de boca, e a construcção de fortificações, abarracamentos, e hospitaes militares.

6º Fiscalisar as Repartições do Commissariado, e Pagadoria annexas ao Corpo de Exercito, e toda sua escripturação.

7º Collocar na ordem de marcha a Artilharia, trens, carretame, bagagens, e vivandeiros.

8º Providenciar, e fiscalisar sobre a policia, asseio, e segurança do acampamento, e dos hospitaes, requisitando ao Deputado do Ajudante-General as forças, que para esse fim precisar.

9º Organisar o mappa geral do material do Corpo de Exercito, que deverá dar, de 15 em 15 dias, ao General em Chefe, e outro para ser remettido mensalmente ao Commandante das Armas da Provincia, que fór o theatro, ou a base das operações de guerra, para subir á presença do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Quartel-Mestre-General do Exercito na Côte, Estando o Corpo de Exercito em territorio estrangeiro, ou em Provincia em que não haja Commando de Armas, se fará a remessa de conformidade com a parte final do § 8º do art. 7º.

10. Colligir, e coordenar os documentos, esclarecimentos, e notas, que poderem servir para a composição de uma memoria historica relativa ás marchas, operações, factos notaveis, organisação e força do Corpo de Exercito, desde sua formação, até que fór dissolvido. Para coadjuva-lo neste serviço especial, poderá ser-lhe adjunto um Official intelligente.

11. Organisar e expedir, sob sua assignatura, e em nome do General em Chefe do Corpo de Exercito, a correspondencia official com os Commandantes de Divisão e as Autoridades militares, a respeito dos objectos, que estiverem debaixo da sua administração, salvo sobre aquelles, e com aquellas Autoridades, que o mesmo General ordenar que sejam de sua competencia especial: por seu intermedio serão remettidos á Repartição do Quartel-Mestre-General na Côte, para serem presentes ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, todos os mappas, relações, documentos, e demais papeis exigidos pelo Regulamento daquella Repartição de 26 de Fevereiro de 1833, na fórma, e nos periodos no mesmo Regulamento determinados.

Art. 10. Os Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre-General, e Chefe do Estado-maior, havendo-o, se auxiliarão mutuamente na transmissão, das ordens que uns aos outros dirigirem, ou nas requisições, que mutuamente se fizerem para o mais proficuo desempenho dos deveres especiaes de cada um, no ramo de serviço administrativo, que tiverem a seu cargo; nos impedimentos serão elles substituidos pelos respectivos seus Assistentes mais antigos. Havendo Chefe do Estado maior terá este junto a si, um Ajudante de Ordens, da Patente pelo menos de Capitão, que o substituirá.

Art. 11. Os Assistentes dos Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre-General junto ao Quartel General do Corpo de Exercito, coadjuvarão os respectivos Deputados no desempenho de suas funções, e executarão as ordens e e instruções, que por elles lhes forem prescriptas, a bem da regularidade, economia, e actividade do serviço militar.

Art. 12. Os Assistentes junto aos Commandos de Divisão, e de Brigada,

e que ambos serão escolhidos d'entre os Officiaes Generaes, ou Superiores do Quadro do Exercito.

serão alli os Delegados dos Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre General, e exercerão, sob as ordens dos respectivos Commandantes, a mesma inspecção, fiscalisação e mais funcções, que exercerem os ditos Deputados no Corpo de Exercito; mas sómente dentro da esphera de attribuições dos referidos Commandantes.

Art. 13. Os Escripturarios e Amanuenses dos Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre-General, e os dos Assistentes junto aos Commandos de Divisão, e de Brigada, serão empregados na escripturação respectiva, e no mais serviço, que lhes for designado pelos seus Chefes immediatos, concernente á parte administrativa, que tiverem a seu cargo.

Art. 14. Os Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre-General darão aos seus Assistentes, junto aos Commandos de Divisão, e de Brigada, em nome do General em Chefe do Corpo de Exercito, as instrucções detalhadas, que julgarem necessarias para o proficuo desempenho das funcções, de que forem encarregados em todas as circumstancias, e procederão do mesmo modo para com o Chefe das Repartições Geraes, que acompanharem o Corpo de Exercito, mas sómente sobre aquelles pontos, que dependerem de sua gerencia especial.

Art. 15. Além dos Empregados das duas Repartições de Ajudante, e Quartel-Mestre-General, o General em Chefe terá junto a si, um Secretario Militar, que servirá para lhe preparar toda a sua correspondencia, quer com o Ministerio da Guerra, quer com as demais Autoridades civis e militares.

Terão mais, não só o General em Chefe, mas tambem os Commandantes de Divisão e os de Brigada, os Ajudantes de Ordens, e de Campo no mappa junto indicados.

Art. 16. Os Deputados do Ajudante-General e do Quartel-Mestre-General, e seus Assistentes perceberão os vencimentos de Commissão activa de Engenheiros, tendo os Deputados mais a gratificação correspondente á Chefes, por serem-o effectivamente das suas respectivas Repartições. Os Ajudantes de Ordens e de Campo, e o Secretario Militar terão a gratificação que já lhe está marcada por lei, de Estado-Maior de 1ª classe, e o ultimo uma gratificação especial de 30\$ até 60\$ para despesas do expediente; os Escripturarios terão a gratificação de Estado-Maior de 2ª classe, e os Amanuenses a de 15\$ mensaes.

Art. 17. Nas Provincias, onde tiverem de operar Forças, ainda mesmo que não constituam Corpo de Exercito, mas que pelo seu numero, ou por motivos de conveniencia de sua distribuição, se tornar necessaria uma boa administração e immediata fiscalisação do pessoal e material, o Governo nomeará para servirem junto ao Commandante das Armas dessas Provincias, tantos Assistentes, quer do Ajudante-General, quer do Quartel-Mestre-General, quantos exigirem as necessidades do serviço, podendo mesmo, conforme a importancia das operações e numero das Forças, e distancia das localidades, nomear um Deputado do Ajudante-General, que ao mesmo tempo accumule as funcções de Deputado do Quartel-Mestre-General. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1857. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL DAS REPARTIÇÕES DE AJUDANTE, E QUARTEL-MESTRE-GENERAL, E DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE EXERCITO DE OBSERVAÇÃO DO SUL.

*Estado-Maior-General do Corpo de Exercito.*

No Quartel-General do Corpo de Exercito, junto ao Commandante em Chefe: — Deputados, do Ajudante General 1, do Quartel-Mestre-General 1. — Assistentes, do Ajudante-General 1, do Quartel-Mestre-General 1. — Ajudantes, de Ordens de Pessoa 1, de Campo 2. — Escripturarios, da Repartição do

§ unico. Todo o mais pessoal das sobreditas Repartições, além do Secretario militar, de que trata o art. 15 do Regulamento, consta do quadro demonstrativo, ao mesmo annexo, e bem assim dos seus artigos desde o 3º, ao 5º. No art. 16 se declaram quaes os vencimentos de cada um.

Art. 2º As attribuições, e deveres das duas Autoridades assim criadas, acham-se por extenso designadas no citado Regulamento. O Deputado do Ajudante-General poderá tambem exercer as funcções de Chefe do Estado-maior, sempre que o Governo não tenha feito uma nomeação especial; e então dará ao nomeado um Ajudante d'ordens. Art. 12 do Regulamento, e no final do quadro demonstrativo á elle annexo.

### CAPITULO III.

#### *Dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias.*

Art. 1º Pelo art. 4º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1857, sobre a Repartição do Ajudante-General na Córte, se havia decretado, que em todas as Provincias, onde não houvesse Commandante das Armas, houvesse um Assistente do Ajudante-General, Official Superior, ou Capitão do Quadro do Exercito; e por Aviso de 14 de Março do mesmo anno, foram approvadas as Instrucções, (25) pelas quaes se devem regular no

Ajudante-General 2, da Repartição do Quartel-Mestre General 2. — Amanuenses; da Repartição do Ajudante General 2, da Repartição do Quartel-Mestre-General 2. — Secretario Militar 1.

No Quartel-General de cada Commandante de Divisão; — Assistentes; do Ajudante-General 1, do Quartel-Mestre-General 1. — Ajudantes; de Ordens de Pessoa 1, de Cumpo 1. — Escripturarios, da Repartição do Ajudante-General 1, da Repartição do Quartel-Mestre-General 1. — Amanuenses; da Repartição do Ajudante-General 1, da Repartição do Quartel-Mestre-General 1.

No Quartel-General de cada Commandante de Brigada: Assistentes; do Ajudante-General 1, do Quartel-Mestre-General 1. — Ajudante de Ordens de Pessoa, 1. — Amanuenses; da Repartição do Ajudante-General 2, da Repartição do Quartel-Mestre General 2.

Poder-se-ha nomear um Chefe do Estado-Maior, com um Ajudante de Ordens, ou accumulará este exercicio o Deputado de Ajudante-General, conforme o que melhor convier.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

(25) *Instrucções, que baixiram com o Aviso de 14 de Março de 1857, para os Assistentes do Ajudante-General do Exercito, nas Provincias.*

Art. 1º O Assistente do Ajudante-General do Exercito, que houver em cada Provincia do Imperio, onde não ha Commando de Armas, na fórma disposta no art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto n. 1,831 de 31 de Janeiro de 1857, é o órgão do mesmo Ajudante-General para a trans-

exercício de suas funções taes Empregados, á quem, pelo art. 28 das ditas Instrucções, concedide fôra, não só um Ama-

missão das Ordens, que este receber do Governo, tendentes ao exercício das attribuições, que lhe são conferidas no dito Regulamento, que fôrem relativas á administração, disciplina, instrucção, e abastecimento dos Corpos, Officiaes e praças isoladas, que existirem na Provincia, ou por ella transitarem.

Art. 2º O Assistente do Ajudante-General, logo que chegar á Provincia, para onde fôr nomeado, apresentar-se-ha ao respectivo Presidente, e depois communicar-lhe-ha officialmente sua nomeação, o dia em que assumir o exercício de suas funções, e o lugar em que estabelecer sua residencia, que será na Capital da Provincia, e de preferencia em algum Estabelecimento publico, quando o houver disponível.

Art. 3º Publicará depois á Guarnição, com permissão do Presidente da Provincia, sua nomeação, posse, e residencia, para conhecimento dos Corpos, e Officiaes effectivos, reformados, da extincta 2ª linha com soldo, Honorarios com vencimento, ou sem elle, e praças de pret, que estiverem na Provincia, cuja existencia elle tratará de verifi ar, fazendo os assentamentos, e notas necessarias para seu governo.

Art. 4º O Assistente do Ajudante-General executará pontualmente as Ordens, que directamente lhe dirigir o Presidente da Provincia sobre o movimento da Fôrça armada no territorio da mesma Provincia, e a respeito daquelles objectos, que dependerem só de resolução do dito Presidente, como primeira Autoridade Provincial.

Art. 5º Corresponder-se-ha com o Ajudante-General do Exercito, ou com seu Deputado na Côte, conforme a natureza do objecto, sobre tudo quanto disser respeito ao ramo de serviço administrativo, e disciplinar attribuido ao mesmo Ajudante-General pelo respectivo Regulamento.

Art. 6º Corresponder-se-ha com o Presidente da Provincia acerca de tudo, que fôr relativo a medidas providenciaes, que estiverem privativamente na Autoridade do mesmo Presidente, e que sejam necessarias para o bom desempenho das Ordens do Governo á elle Assistente transmittidas pelo Ajudante-General.

Art. 7º Corresponder-se-ha com os Commandantes de Corpos, Chefes de Estabelecimentos militares, e Officiaes que existirem na Provincia, intimando-lhes as Ordens, que receber do Ajudante-General, contidas em Ordens do dia do Exercito, ou em officios do mesmo Ajudante-General, ou de seu Deputado na Côte, e assim mais sobre tudo, que fôr relativo a levar a effeito a execução de taes Ordens.

Art. 8º A's Autoridades, de que trata o artigo antecedente, o Assistente se dirigirá sempre em nome do Ajudante-General, salvo para a execução de Ordens do Presidente da Provincia, privativas de sua Autoridade, as quaes serão em nome deste.

Art. 9º O Assistente do Ajudante-General remetterá por cópia ao Presidente da Provincia toda a correspondencia, que tiver com o Ajudante-General directamente, ou por intermedio de seu Deputado, para que o mesmo Presidente faça ao Governo Imperial, sobre o objecto dessa correspondencia, as observações, que julgar convenientes.

Art. 10. Remetterá tambem ao Ajudante-General, sempre que houver oportunidade, extracto fiel da correspondencia official, que tiver com o Presidente da Provincia a respeito de objectos relativos a Officiaes, e praças da respectiva guarnição.

Art. 11. A correspondencia do Assistente do Ajudante-General, acerca de objectos, que devam subir ao conhecimento do Governo Imperial, e que dependam de solução deste, será por intermedio do Ajudante-General do Exercito, na fôrma do art. 5º, quando esse objecto versar sobre a administração economica dos Corpos, sua disciplina, e a dos Officiaes, e praças, que existirem na Provincia, ou por ella transitarem. Quando versarem, porém,

nuense, praça de pret, com gratificação identica á dos Amaluenses, praças de pret, da Repartição do Ajudante-General;

sobre objectos, que não tenham relação com aquelles, será feita por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 12. O Assistente do Ajudante-General fiscalizará o movimento do pessoal da guarnição da Provincia, sua disciplina, administração, e abastecimento, e fará o detalhe do serviço da mesma guarnição. Velará sobre a commodidade das respectivas praças, e inspecionará os Quartéis dos Corpos, e Destacamentos da Capital, dando parte ao Ajudante General das irregularidades, que encontrar, providenciando sobre o que estiver nos limites de suas attribuições, e reclamando do Presidente da Provincia aquellas medidas, que dependerem da Autoridade peculiar deste.

Art. 13. Colligirá, e remetterá em tempo, ao Ajudante-General do Exercito todos os esclarecimentos, que fôrem necessarios, para a organização do Almanak Militar, na parte relativa aos Officiaes, e Repartições Militares existentes na Guarnição da respectiva Provincia.

Art. 14. Informará sobre todos os requerimentos de individuos militares existentes na Provincia, dirigidos ao respectivo Presidente, ao Ajudante-General, ou ao Governo Imperial, e no exercicio dessa attribuição regular-se-ha pelo determinado nos arts. 5, 6, e 11.

Art. 15. Remetterá ao Ajudante General, no mez de Janeiro de cada anno, um mappa estatístico do pessoal da guarnição em relação ás altas e baixas do mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior; seus crimes julgados no Fôro criminal, tanto militar como civil, e ao mais, que interessar ao movimento do dito pessoal, tudo em referencia ao anno findo.

Art. 16. O Assistente do Ajudante-General, logo que assumir o exercicio de suas funcções, remetterá ao mesmo Ajudante-General uma relação nominal de todos os Officiaes, á que se refere o art. 3º, com declaração de sua residencia, a razão de sua estada na Provincia, a permissão que para isso teve, e de que Autoridade. Depois dessa relação, remetterá nos dias 1º, e 16 de cada mez, um mappa demonstrativo da força existente na Provincia, com declaração explicita das alterações occorridas na quinzena finda, inclusive as licenças, que o Presidente da Provincia conceder em conformidade do disposto no art. 34 do Regulamento do Ajudante-General. Este mappa conterá os nomes dos Officiaes acima referidos, e notas das occorrencias, que tiverem lugar a respeito delles, naquelle periodo.

Art. 17. O Assistente do Ajudante-General velará sobre que se mantenha, em toda sua integridade, o systema de uniformes do Exercito, e o de instrucção pratica dos Corpos existentes na Provincia, e não consentirá a mais pequena alteração nelles, sem prévia autorisação do Ajudante-General, a quem dará parte logo de qualquer particularidade, que a esse respeito occorrer.

Art. 18. O Assistente do Ajudante-General não resolverá questão nenhuma sobre pontos de administração, disciplina, e instrucção militar, senão baseado nos princípios claros, e explicitos dos Regulamentos geraes do Exercito; e quando esses princípios fôrem duvidosos, e os pontos da questão contrarios, representará ao Ajudante General do Exercito para este decidir, afim de que haja homogeneidade, e uniformidade naquella disciplina, administração e instrucção.

Art. 19. O Assistente do Ajudante General do Exercito é Autoridade competente na Provincia para nomear Conselhos de Direcção, de Averiguação, e de Investigaçào, e tambem de Inquirição e de Guerra, quando receber para isso ordem do Governo, por intermedio do Ajudante-General.

Art. 20. Os processos de Conselho de Averiguação, de Direcção, de Inquirição, e de Guerra, a que se proceder na Provincia, serão remettidos pelo Assistente ao Ajudante-General, os dous primeiros para serem por este decididos, e os ultimos para terem o competente destino. Serão do mesmo

mas tambem um ordenança, ambos tirados da respectiva guarnição.

modo remettidos os processos de Conselho de Investigação, mandados formar pelo Presidente da Provincia, pelo Ajudante-General, ou pelo Governo, por intermedio deste, afim de resolver-se sobre o consequente procedimento ulterior.

Art. 21. O Assistente do Ajudante-General velará sobre que nenhum Official seja distrahido para serviço de diversa natureza do de sua arma, ou Corpo especial, sem prévia autorisação do Ajudante-General, ao qual comunicará logo qualquer contrariedade nesse sentido.

Art. 22. Logo que o Assistente do Ajudante-General receber os recrutas, que fõrem destinados para a Cõrte, mandará inspeciona-los de saude, em sua presença, por um Cirurgião militar, vaccina-los, e limpa-os convenientemente, providenciando para que não sigam aquelles que, não estando incapazes do serviço do Exercito, fõrem todavia pelo mesmo Cirurgião julgados em estado de não poder emprehender a viagem, por qualquer motivo de molestia.

Art. 23. Logo que os recrutas estiverem assim preparados, e fornecidos das peças de roupa, e mais objectos, que devem receber ao assentar praça, o Assistente do Ajudante-General requisitará ao Presidente da Provincia a expedição das Ordens convenientes para que elles possam seguir a seu destino, e das providencias, que demandarem a qualidade e extensão da viagem, que houverem de fazer.

Art. 24. Enquanto os recrutas se demorem na Capital da Provincia, o Assistente do Ajudante-General velará sobre que sejam bem tratados, e solicitará do respectivo Presidente as providencias necessarias para que a reclusão delles não seja nas cadeas publicas, em promiscuidade com os criminosos, e sim nos quartéis, sendo addidos a algum Corpo, para nelle serem convenientemente tratados, e por ali perceberem os seus vencimentos.

Art. 25. Quando os recrutas fõrem remettidos da Provincia pelo Assistente ao Ajudante-General do Exercito, serão acompanhados de uma relação nominal contendo a respeito de cada um a naturalidade, filiação e signaes que se averham nos Livros-mestres, notando-se em observação quando, onde e por que Autoridade foram recrutados, o dia do juramento de Bandeiras, o estado de saude, conducta anterior, se constar, e tudo que possa influir acerca da legalidade do recrutamento, o que o Assistente do Ajudante-General tratará de verificar pelos meios a seu alcance. Todas essas notas ficarão registradas no archivo do mesmo Assistente.

Art. 26. A expedição de ordem aos Corpos da guarnição para assentarem praça os voluntários, que se apresentarem, e os recrutados, que deverem ter esse destino, assim como para effectuarem-se engajamentos, é tambem da competencia do Assistente do Ajudante-General do Exercito, mediante autorisação do Presidente da Provincia.

Art. 27. O Assistente do Ajudante-General terá a seu cargo os seguintes livros:

Da correspondencia official com o Ajudante-General.

Da correspondencia official com o Presidente da Provincia, e Autoridades civis.

Da correspondencia official com os Chefes dos Corpos, e Officiaes militares existentes na Provincia.

De matricula dos Officiaes reformados, da extincta 2ª linha com soldo, e dos Honorarios com vencimento, ou sem elle.

Além deses, haverá mais os que se fizerem absolutamente indispensaveis para a regularidade, e clareza do serviço.

Art. 28. O Assistente do Ajudante-General terá, para coadjuva-lo nos trabalhos de escripturação, um Amanuense, que será praça de pret da guarnição, o qual perceberá a mesma gratificação, que os Amanuenses da Repartição geral do Ajudante-General, e para a conducção do respectivo expediente, terá uma ordenança tambem praça da respectiva guarnição.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1857.— *Ma-quez de Caxias.*



§ 1.º Aquella criação dos Assistentes estende-se actualmente, *ex vi* do Decreto n. 2,016 de 7 de Novembro de 1857 (26), ainda mesmo ás Provincias, que tem Commandante das Armas, junto aos quaes deverão servir, accumulando também as funcções de Assistentes do Quartel-Mestre-General, com as vantagens inherentes á seo Posto, e as da arma de Engenharia, em commissão de residencia. O Governo, quando julgue conveniente separar as funcções supra, o fará, nomeando dous Assistentes.

§ 2.º As nomeações destes Assistentes junto ao Commando das Armas serão feitas pelo Governo, sobre proposta do Commandante das Armas, por intermedio do Ajudante-General do Exercito, não sendo os propostos de Patente inferior a Capitão, segundo o dito Decreto.

Aos Capitães do Exercito porém não se concede tal commissão actualmente, porquanto o Aviso de 7 de Abril de 1859 declarou ao Ajudante-General, que não podia ser approvada a proposta feita pelo Commandante das Armas de Matto-Grosso, de um Capitão para Assistente do mesmo Ajudante-General naquella Provincia, por ser o dito Capitão Official de fileira.

Art. 2.º Providenciando o Aviso de 10 de Dezembro de 1857 (27) quanto ao modo da substituição dos Assistentes do

(26) Hei por bem determinar, que além dos Ajudantes de ordens, e dos Secretarios dos Commandos das Armas das Provincias, haja junto aos Commandantes das Armas, e sob suas immediatas ordens, um Assistente do Ajudante-General, accumulando ao mesmo tempo as funcções de Assistente do Quartel Mestre General, com as vantagens correspondentes ao seu Posto, e ás da Arma de Engenharia em commissão de residencia; podendo o Governo separar temporariamente as funcções acima designadas, nomeando dous Assistentes, quando for consideravel o numero de Tropas, existente em alguma Provincia. As nomeações serão feitas pelo Governo sob proposta dos Commandantes das Armas, e por intermedio do Ajudante-General do Exercito, não sendo os propostos de Patente inferior á de Capitão. Jeronymo Francisco Coelho, do Meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1857, 3.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

(27) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Dezembro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Foi presente á S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 4,184 de 7 de Novembro ultimo, em que, dando parte que o Tenente-Coronel Manoel Roemberg de Almeida, Commandante do Corpo de guarnição fixa do Paraná, lhe communicou, que por nomeação do Presidente da dita Provincia, passou a exercer interinamente alli as funcções de seu Assistente, até apresentar-se o Official nomeado para servir o dito lugar; pede que se determine o modo por que devem ser substituidos os ditos seus Assistentes nas Provincias, em suas faltas, ou impedimentos; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar á V. Ex. para seu conhecimento, e governo, que será substituto de seu Assistente, em cada Provincia, o Official

Ajudante-General do Exercito nas Provincias, na ausencia, ou falta do effectivamente nomeado, mandou que fosse substituido daquelles, em a respectiva Provincia, o Official mais graduado do Quadro do Exercito, que ahi existir, desde Capitão até Coronel, e que, quando não haja, nesse caso escolha o Presidente da Provincia quem lhe parecer mais idoneo d'entre os reformados, que tenha o referido Posto; finalmente, que, na falta absoluta de um com idoneidade, das Classes designadas, nomee então um Subalterno de qualquer Classe como simples encarregado do expediente militar, enquanto o Governo Imperial, a quem logo participará, não providenciar sobre nova nomeação, tendo-se neste sentido expedido Circular ás Presidencias das Provincias.

Art. 3.º Em nenhum caso se permite, que os Fiscaes dos Corpos arregimentados sejam propostos para o exercicio de Assistentes do Ajudante-General, por não convir á disciplina, e boa regularidade do serviço do Exercito que, por qualquer pretexto, sejam distrahidos dos mesmos Corpos; podendo pois só recabir taes nomeações nos Officiaes do Estado-maior do Exercito: assim, pelo Aviso de 27 de Setembro de 1858 (28), acha-se explicado, fixando regra invariavel.

Art. 4.º A Repartição da Guerra paga casa para a Secretaria do Assistente do Ajudante-General nas provincias; nessa casa

mais graduado do Quadro do Exercito, effectivo ou aggregado, que existir nella, desde o Posto de Capitão até o de Coronel; e quando não houver, escolherá o Presidente da Provincia o que lhe parecer mais idoneo, na Classe dos reformados, dos Postos supra mencionados; e quando finalmente não houver nesta Classe Official, que julgue idoneo, nomeará o mesmo Presidente a um Subalterno de qualquer das Classes, como simples encarregado do expediente militar, enquanto o Governo Imperial, á quem logo participará, não providenciar sobre a nova nomeação: prevenindo a V. Ex. de que, neste sentido, acabo de expedir Aviso circular ás Presidencias das Provincias. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruhy.

(28) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Setembro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Não convindo a bem da disciplina, e boa regularidade do serviço do Exercito, que os Fiscaes dos Corpos arregimentados sejam por qualquer pretexto distrahidos dos mesmos Corpos, de claro á V. Ex., em resposta ao seu officio sob n. 3062, de 17 do corrente, e para que o faça constar ao Marechal de Campo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que a proposta feita, por intermeio de V. Ex., do Major do 4.º Regimento de Cavallaria ligeira Manoel Pedro Drago, para o lugar de Assistente do Ajudante-General, junto ao dito Commando, não pôde ser attendida; mas que existindo alli Officiaes do Estado-maior, que podem com vantagem exercer similhães funcções, deve em um delles recabir a nomeação, ou em algum dos Capitães dos differentes Corpos, caso naquelles Officiaes, o que não é de esperar, faldem as precisas habilitações. Deus guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Suruhy.

porém, unicamente destinada áquelle fim, não é permittido que resida o mesmo Assistente com sua familia, e nem ainda só. A Circular de 10 de Dezembro de 1857 (29) communicou essa deliberação ás Presidencias; essa deliberação, já tendo sido reiterada nos Avisos de 9, e 18 de Janeiro, tambem o foi no de 7 de Abril de 1858 (30).

Art. 5.º Communicou-se, em Aviso de 13 de Julho de 1857(31), ao Ajudante-General, para o fazer constar aos Commandos das Armas, ou aos Assistentes do Ajudante-General, onde não ha taes Commandos, e tambem aos Inspectores de Districtos, que quando receberem qualquer ordem das Presidencias das Provincias sobre objecto de serviço militar, que seja, ou lhes pareça ser opposta ás disposições expressas dos Regulamentos em vigor, representem motivadamente ás mesmas Presidencias, sobre as

(29) Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Figue V. Ex. na intelligencia de que não é permittida a residencia do Assistente do Ajudante-General nessa Provincia, e menos ainda a de familia, na casa, que serve de Secretaria militar.—Deos guarde a V. Ex.— *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de....

(30) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Abril de 1858 — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Accusando a recepção do seu officio sob n. 4, de 23 de Janeiro ultimo, dando parte que mandára pagar ao proprietario da casa, em que funciona a Secretaria militar, o respectivo aluguel: lhe declaro que, em vista do que se determinou em Aviso Circular de 10 de Dezembro do anno passado, a Repartição, a meu cargo, só paga casa para a mesma Secretaria, e não para residencia dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias; o que V. Ex. fará devidamente executar.—Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

(31) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Julho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que V. Ex. expeça as necessarias ordens aos Commandantes das Armas, nas Provincias, onde os ha, aos Assistentes do Ajudante-General, naquellas em que não ha taes Commandos, e aos Inspectores Militares de Districtos, declarando-lhes:

1.º Que quando receberem qualquer ordem dos Presidentes de Provincia sobre objectos de serviço militar, que seja, ou lhes pareça ser opposta ás disposições expressas dos Regulamentos em vigor, representem motivadamente ás mesmas Presidencias sobre as duvidas, que tiverem na execução de taes ordens.

2.º Que, se apezar das representações, que fizerem aos ditos Presidentes, estes insistirem no cumprimento da ordem expedida, a executem immediatamente, como cumpre que o seja qualquer determinação emanada da primeira Autoridade da Provincia, devendo neste caso, os executores de taes ordens dar immediatamente parte circumstanciada do occorrido á V. Ex., na qualidade de Ajudante General do Exercito, que de tudo fará sciente a este Ministerio. O que o Mesmo Augusto Senhor Manda muito recomendar a V. Ex., á quem previno de que, nesta data, se dá disso conhecimento ás mesmas Presidencias.—Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Surubý.

duvidas, que tiverem. Se porém, apesar disso, insistirem os Presidentes na execução da ordem, cumpram-na immediatamente, dando ao mesmo tempo, parte circunstanciada do ocorrido ao mesmo Ajudante-General, que de tudo fará sciente o Ministerio da Guerra.

§ unico. A Ordem do dia n. 28 do Quartel-General do Exercito, de 25 de Setembro de 1857, (32), recommenda mui terminantemente, e sob imprescriptivel responsabilidade, aos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, a pontual execução dos deveres, que lhes são incumbidos, maxime no art. 9º, e na segunda parte do 11º das Instrucções de 14 de Março do dito anno de 1857 (vide a nota 25 pag. 35) que lhes foram para com as Presidencias das Provincias, e quaesquer ordens, que lhes expedirem.

Art. 6.º Quando pela deficiencia do pessoal da Repartição do Assistente do Ajudante-General nas Provincias, se torne inexecuivel a disposição do dito art. 9º das Instrucções annexas ao citado Aviso de 14 de Março de 1857, será presente em original ao Presidente da Provincia toda a correspondencia, que o referido Assistente tiver com o Quartel-General do Exercito na Córte, o que cumprirá com a antecedencia necessaria, afim de que, fazendo o Presidente nella as convenientes observações, ponha-lhe a sua rubrica, devendo ficar registrado na Secretaria do Governo Provincial o extracto, tanto da sobredita correspondencia, como das observações feitas nos originaes, que tambem poderão ser feitas em officio especial.—Aviso Circular de 9 de Junho de 1858 (33).

(32) Tendo chegado ao meu conhecimento, que alguns dos Srs. Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, têm-se olvidado de dar pontual execução a deveres, que lhes são incumbidos pelas Instrucções de 14 de Março deste anno, para com os Srs. Presidentes das mesmas Provincias, com especialidade os prescriptos no art. 9º, e na 2ª parte do 11º das ditas Instrucções; recommendo mui positivamente aos referidos Srs. Assistentes, que por bem da economia do serviço, e da regularidade da administração militar, dêem fiel cumprimento ás impreteriveis disposições dos citados artigos, e mais ordens, que em sentido analogo, lhes forem expedidas, por cuja litteral execução se acham na immediata, e imprescriptivel responsabilidade.

(33) *Circular*.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 9 de Junho de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Podendo acontecer, que a deficiencia de pessoal da Repartição do Ajudante-General nessa Provincia, torne inexecuivel o disposto no art. 9º das Instrucções annexas ao Aviso de 14 de Março do passado anno: Determina Sua Magestade o Imperador que, a verificar-se o caso acima previsto, toda a correspondencia, que o referido Assistente tiver com o Quartel General do Exercito na Córte, seja presente a V. Ex. em original, com a precisa antecedencia, para que V. Ex. pondo nella sua rubrica, possa fazer as convenientes observações, devendo ficar registrado na Secretaria do Governo Provincial o extracto, tanto da sobredita correspon-

Art. 7. Recommendou-se por Aviso de 4 de Abril de 1859 (34) aos Commandantes das Armas, e aos Assistentes do Ajudante-General, que, para pontual cumprimento da expressa disposição do art. 29 do Regulamento n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857 (vide a nota 16), façam explicita menção, em todos os officios, que dirigirem ao Quartel-General do Exército, de haverem remetido cópia aos Presidentes das Provincias, como no dito artigo se determina; e bem assim de quaesquer papeis, que acompanharem os mesmos officios.

Art. 8.º Pelo Aviso de 31 de Agosto de 1857 (35) determinou-se, que os Assistentes do Ajudante-General nas Provincias fizessem os pedidos do que preciso fosse para as respectivas Secretarias, por intermedio do Ajudante-General, para serem satisfeitos pelo Arsenal de Guerra da Córte. O Aviso de 21 de Janeiro de 1858 transmittio ao Ajudante-General a Tabella (36) dos artigos, que se devem fornecer ás Secretarias militares dos mesmos Assistentes.

Art. 9.º Já o Aviso de 27 de Junho de 1857 havia declarado á Thesouraria da Provincia de S. Pedro, que cumpria cessasse a gratificação de 40\$, que se abonava aos Deputados do Ajudante, e Quartel-Mestre General; e que a dita Thesouraria pagasse as despezas do expediente d'aquella Repartição, á vista das contas documentadas, e segundo a pratica da Córte,

dencia, como das observações, que V. Ex. fizer nos originaes, podendo tambem fazê-las em officio especial, o que tudo declaro a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.—Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Presidente da Provincia de...

(34) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, 4 de Abril de 1859.—Ill.º e Ex.º Sr.—Tendo o Governo Imperial conhecimento de que muitas vezes os Commandantes das Armas, e Assistentes de V. Ex. nas Provincias, não cumprem a expressa disposição do art. 29 do Regulamento n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857; Determina S. M. O Imperador, que V. Ex. muito terminantemente lhes ordene, que em todos os officios por elles dirigidos á esse Quartel General, façam expressa menção se de taes officios e mais papeis, que possam acompanhá-los para esclarecimento da materia, remettêram copia aos Presidentes das Provincias, como se acha determinado no art. citado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felisardo de Souza e Mello*.—Sr. Barão de Suruhy.

(35) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Agosto de 1857.—Ill.º e Ex.º Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que os Assistentes de V. Ex. nas Provincias, façam pedido dos objectos, de que precisarem para as respectivas Secretarias, e os remetam a V. Ex.º, que os transmittirá á esta Secretaria de Estado, para serem satisfeitos pelo Arsenal de Guerra da Córte.—Deos Guarde a V. Ex.º—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Suruhy

(36) Esta Tabella acha-se impressa na pag. 4.ª da Ordme do dia do Quartel General n. 43 de 25 de Janeiro de 1858, e por isso não a reproduzimos.

na Repartição do Ajudante-General: uma determinação mais positiva fixou depois regra no Aviso de 18 de Agosto de 1858 (37), ordenando, que os Presidentes das Provincias, independente de ordem da Secretaria de Guerra, mandassem pagar taes despesas, nas respectivas Provincias, uma vez que elles tenham previamente approvado-as, e a conta esteja legalisada com documentos comprobatorios.

§ Unico. Ultimamente para a referida despesa do expediente de taes Secretarias, arbitrou-se uma quantia invariavel pela Circular de 14 de Abril de 1859, (38) a saber: 15\$ nas Provincias, onde houver Corpos fixos, ou Corpos regulares; e 10\$ nas, em que existirem simplesmente Companhias fixas.

Art. 10. Aos ditos Assistentes compete examinar as folhas dos Officiaes, e relações das praças de pret da Guarda Nacional destacada, para pôr-lhes o — visto —, e verificar-se depois o pagamento, porquanto, sempre que os respectivos vencimentos fôrem abonados pelo Ministerio da Guerra, não tem nelles ingerencia o Commandante Superior da Guarda Nacional, nem o Chefe do Estado-maior da mesma, segundo explica, e determina o Aviso de 10 de Março de 1858 (39).

(37) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 18 de Agosto de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determina S. M. O Imperador, que V. Ex. mande pagar, independente de ordem desta Secretaria de Estado, a importancia da despesa, que fizer com artigos para o respectivo expediente, o Assistente do Ajudante-General do Exercito nessa Provincia, uma vez que o pedido de taes artigos tenha sido previamente approvado por V. Ex., e a conta da despesa esteja legalisada com os documentos comprobatorios. — Deos guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — S. Presidente da Provincia de...

(38) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Dignando-se S. M. O Imperador mandar arbitrar a gratificação de quinze mil réis mensaes para as despesas com expediente das Secretarias militares nas Provincias, onde houver Corpos fixos, ou Corpos regulares destacados; e a de dez mil réis para aquellas, onde simplesmente existirem Companhias fixas; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. — Deos guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

(39) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — S. M. O Imperador manda declarar á V. Ex., em resposta ao seu officio de 31 de Dezembro do anno proximo passado, cobrindo cópia do que lhe dirigio o Assistente do Ajudante-General, que ao mesmo Assistente fica competindo examinar as folhas dos Officiaes, e relações das praças de pret da Guarda Nacional destacada, e pôr-lhes o — visto — para se verificar o pagamento, pois sendo os respectivos vencimentos abonados pelo Ministerio da Guerra, não pôde ter nelles ingerencia o Commandante Superior, nem o Chefe do Estado-Maior da mesma Guarda. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. — Deos guarde á V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

## CAPITULO IV.

*Da Repartição do Quartel-Mestre General na Côrte.*

(Vem do Complemento, pag. 45)

Artigo 1º No Cap. 3º antecedente algumas disposições existem concernentes á esta Repartição, quando nas Provincias o Assistente do Ajudante-General assume ao mesmo tempo, o exercicio de Assistente do Quartel-Mestre General.

Art. 2º Além do que compete ao Quartel-Mestre General pelo Regulamento desta Repartição, transcripto a pag. 45 do Complemento, cabe-lhe tambem formar o processo de divida de fardamento ás praças escusas do serviço do Exercito, na conformidade do Aviso de 16 de Outubro de 1857 (40), enviado por cópia á Contadoria Geral de Guerra, com um outro Aviso de 21 de Julho de 1858 (41).

Art. 3º Declarou-se por Aviso de 25 de Fevereiro de 1859 (42) ser infundada a exigencia da Repartição do Quar-

(40) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Outubro de 1857. — Determinando-se em Aviso de 28 de Agosto de 1855, que o ajuste de contas de fardamento ás praças do Exercito, seja feito calculando-se o numero de peças, que tiverem vencido durante o tempo de serviço, descontando-se del'as, as que receberam, e pagando-se-lhes as que deixáram de receber, segundo o valor marcado para cada uma na Tabella de 31 de Janeiro do dito anno; e suscitando-se duvidas no Thesouro Nacional por occasião da revisão dos processos de dividas de exercicios findos, relativos ás ditas praças, por isso que na Repartição a cargo de V. S., não se tem feito as contas naquella conformidade, segundo informa a Contadoria Geral de Guerra; declaro a V. S., que o ajuste de taes contas deve ser feito segundo prescreve o dito Aviso pelo valor das peças de fardamento estabelecido na já citada Tabella, e pela de 8 de Janeiro de 1848, quanto ás peças não especificadas na outra Tabella, isto emquanto não se organisa uma nova geral. — Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Brigadeiro Graduado Chefe da Repartição do Quartel-Mestre-General.

(41) Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Julho de 1858. — Remetto a Vm. cópia do Aviso de 16 de Outubro de 1857, expedido á Repartição do Quartel-Mestre-General, afim de que Vm. fique na intelligencia, que á referida Repartição é que compete formar o processo de divida de fardamento ás praças escusas do serviço. — Deos guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. José Maria Bomtempo.

(42) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 25 de Fevereiro de 1859. — Tendo V. S., em data de 8 do mez passado, no'ado, que o Director do Arsenal de Guerra não remetia regularmente as contas daquelle Estabelecimento á Repartição do Quartel-Mestre-General; declaro a V. S. para o seu conhecimento, que a ultima parte do art. 13 do Regulamento n. 1,127 de 26 de Fevereiro de 1853 mui clara e expressamente faz, a semelhante respeito, excepção das disposições do art. 13, e 14 quanto aos Arsenaes

tel-Mestre General, por occasião de processar os pedidos, que o Director do Arsenal de Guerra apresentára para o trimestre de Janeiro a Março do mesmo anno, porquanto a ultima parte do art. 13 do Regulamento nº 1,127 de 26 de Fevereiro de 1853 (Vide o Complemento pag. 45) mui explicitamente exceptúa as disposições, assim do dito art. 13, como do 14, quanto aos Arsenaes de Guerra, em que funcionam Conselhos de administração.

Art. 4.º Por bem da maior presteza, e proficuidade da fiscalisação do material do Exercito, resolveu-se, por Aviso de 7 de Maio de 1859 (43), a correspondencia directa dos Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante General com a Repartição do Quartel-Mestre General na Côrte, para que satisfaçam suas exigencias, em tudo, que referencia possa ter com o material do Exercito, entendendo-se o Chefe daquella Repartição com o Ajudante General do mesmo Exercito, para determina-lo em Ordem do dia, reduzindo assim ao menor numero possivel de termos, os tramites, por que tenham de passar os documentos, sobre que deve recahir a fiscalisação.

§ Unico. Em consequencia, pois, do citado Aviso, e cingindo-se á doutrina delle, exarou o Quartel General do Exercito, na Ordem do dia n. 126, de 16 do dito mez de Maio de 1859 (44),

de Guerra, em que funcionam Conselhos administrativos, como acontece no da Côrte; sendo por consequencia infundada a objecção, ou exigencia por V. S. feita naquella data, por motivo de processar os pedidos, que o Director do Arsenal de Guerra apresenta para o trimestre corrente de Janeiro a Março. — Deos guarde a V. S. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Brigadeiro Graduado Chefe da Repartição do Quartel-Mestre-General.

(43) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Maio de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo-se declarado ao Brigadeiro Graduado, Chefe da Repartição do Quartel-Mestre-General, em resposta ao seu Officio n. 154 de 3 do corrente, pedindo algumas providencias conducentes ao bom andamento do serviço da Repartição a seu cargo, que se entenda com V. Ex. para determinar, em Ordem do dia, aos Commandantes das Armas, e Assistentes nas Provincias, que se correspondam directamente com aquella Repartição, satisfazendo ás suas exigencias em tudo quanto se referir ao material do Exercito, tendo elles muito em vista as épocas designadas no Regulamento da mesma Repartição; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento. — Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surubhy.

(44) Reconhecendo-se ser de utilidade a bem da presteza, e proficuidade da fiscalisação do material do Exercito, e consequentemente do prompto fornecimento dos objectos, que os Corpos devem receber, quer em periodos previamente marcados, quer occasionalmente, por qualquer circumstancia; que sejam reduzidos ao menor numero possivel de termos, os tramites, por que têm de passar os documentos, sobre que deve recahir a fiscalisação: em virtude da autorisação de S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, conferida por Aviso de 7 de Maio corrente, e de accordo com



as regras, que invariavelmente tem de observar-se, indicando quaes os mappas, e documentos, cuja remessa cumpre seja feita directamente á mencionada Repartição do Quartel-Mestre General, pelas Autoridades allí designadas; ficando subentendido, que, qualquer nova alteração, que se tiver de fazer nas Tabellas, modelos, etc., e qualquer regra geral, que se tenha de prescrever em relação á dita Repartição, só terá execução depois de publicada na Ordem do dia do Quartel-General do Exercito.

o Sr. Brigadeiro Graduado Chefe da Repartição de Quartel-Mestre-General que d'ora em diante, fique estabelecido, como regra fixa e invariavel, o seguinte:

1º Todos os Mappas, relações, e pedidos, que os Corpos, Fortalezas, e Depositos de artigos bellicos devem dar periodicamente com destino á Repartição do Quartel-Mestre-General, em virtude do Regulamento desta, e das mais ordens geraes posteriormente estabelecidas, sejam remettidos ao Sr. Chefe da mesma Repartição, directamente, da Côrte pelo Quartel-General do Exercito, e das Provincias pelos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General.

2º Serão do mesmo modo remettidos todos os pedidos extraordinarios, cuja satisfação depender de ordem especial de S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

3º Os Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, mandarão satisfazer immediatamente pelos Corpos, que estiverem no Districto de sua jurisdicção, todas as requisições, que lhes fõrem feitas pelo Sr. Chefe da Repartição de Quartel-Mestre-General relativamente á rectificação de documentos, que por ventura não estiverem conformes aos modelos estabelecidos, e de contas discordantes de baixo de qualquer ponto de vista, bem como a esclarecimentos, que elle julgar necessarios á clareza da contabilidade, e á segurança da fiscalisação; entendendo se os ditos Srs. Commandantes de Armas, e Assistentes com o referido Sr. Chefe em tudo quanto fôr relativo ao objecto de taes requisições.

4º Finalmente, devendo ter por base o jogo de todo o expediente concernente á fiscalisação do material do Exercito, as tabellas, e modelos constantes dos Regulamentos, e Ordens geraes em vigor; fica subentendido que qualquer alteração, que se fizer nessas tabellas, e modelos, e nas épocas da remessa de documentos estabelecidos; qualquer regra geral que se tenha de prescrever, em relação a este ramo de serviço; só terão execução depois de publicadas na Ordem do dia do Exercito.

---



---

## PARTE TERCEIRA.

DA CORRESPONDENCIA OFFICIAL COM O QUARTEL-GENERAL DO EXERCITO, E REPARTIÇÃO DO QUARTEL-MESTRE-GENERAL; DOS DOCUMENTOS, QUE SE PASSAM PELA SECRETARIA DOS CORPOS; DOS LIVROS DA ESCRIPTURAÇÃO DOS MESMOS CORPOS; E DOS CAVALLOS DE PRAÇA DOS CORPOS DE CAVALLARIA E ARTILHARIA MONTADA.

### CAPITULO I.

*Da correspondencia official com o Quartel-General do Exercito na Côrte, e Repartição do Quartel-Mestre-General.*

Artigo 1.º Não estabelecendo o art. 19 do Regulamento approved pelo Decreto n. 1,881 de 31 de Janeiro de 1857, que fica a pag. 19 nota 16 deste volume, a reciprocidade pessoal da correspondencia, em materia de Serviço Publico, entre o Deputado do Ajudante-General do Exercito na Côrte, e os Commandantes das Armas, e Assistentes das Provincias, Commandantes dos Corpos, e Autoridades Militares da Côrte; para fixar a regularidade neste ponto da Administração Militar, e obviar inconvenientes, determinou-se na Ordem do dia n. 15, de 26 de Maio do mesmo anno de 1857, (45) que, de sua data em diante, toda a correspondencia official concernente

(45) Sendo o Deputado do Ajudante-General do Exercito, na Côrte, pelo art. 19 do Regulamento approved pelo Decreto n. 1,881 de 31 de Janeiro deste anno, o órgão official do mesmo Ajudante-General para com os Commandantes das Armas, e Assistentes nas Provincias, Commandantes dos Corpos, e Autoridades Militares da Côrte, não estabelece entretanto o dito Regulamento a reciprocidade pessoal de correspondencia em materia do serviço publico, entre o dito Deputado, e estes Chefes, e Autoridades, como erradamente se tem entendido. E porque convenha fixar regularidade neste ponto de Administração Militar, afim de obviar os inconvenientes, que se tem dado, e possam occorrer no futuro da pratica contraria ao espirito do citado art. 19 do Regulamento: cumpre que d'ora em diante, toda a correspondencia official, relativa a qualquer objecto concernente ao serviço militar, seja sempre directamente endereçada ao mesmo Ajudante-General, ainda quando este, em virtude da faculdade, que lhe confere aquelle artigo, se dirigir aos mencionados Chefes, e Autoridades, por intermedio do referido Deputado.

a qualquer objecto do Serviço Militar, seja sempre endereçada ao mesmo Ajudante-General, ainda quando este, pela faculdade, que lhe confere aquelle art. 19 do Regulamento, dirija-se aos mencionados Chefes, e Autoridades, por intermedio do referido Deputado.

Art. 2.º Para o arranjo regular dos Archivos dos Corpos, e Repartições, providenciou a Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 27, de 9 de Setembro de 1857 (46), recommendando aos Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, Commandantes de Corpos, Fortalezas, e quaesquer Autoridades Militares, ou Chefes de Repartições sob a jurisdicção do Ajudante-General, que na correspondencia official, que tiverem com este, e entre si, usem do papel almasso do formato commum, preferindo o pautado, sempre que fôr possível. Recommendou outrosim, que nesse mesmo papel fossem escriptos todos os documentos, que houvessem de ser passados pelas Autoridades citadas, e que tenham de ser archivados, com excepção sómente dos documentos, que pela natureza de sua especialidade, não possam absolutamente deixar de ser escriptos em papel maior.

Art. 3.º Nenhuma Autoridade Militar dará andamento, e fará subir ao Quartel-General do Exercito, requerimentos tendentes a objectos, infra declarados na Ordem do dia n. 52, de 18 de Março de 1858 (47), sem estar annexa aos ditos re-

(46) Sendo de muita conveniencia para o arranjo regular dos Archivos dos Corpos, e Repartições, que os documentos, que os houverem de ser archivados, tenham um mesmo formato, sempre que isso fôr compativel; e convido providenciar para que seja levada a effeito a regularidade nesse sentido; cumpre que os Srs. Commandantes das Armas, Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, Commandantes dos Corpos, e Fortalezas, Autoridades militares, e Chefes de Repartições, que estiverem sob a jurisdicção do mesmo Ajudante-General, na correspondencia official, que tiverem com o Quartel General do Exercito, e entre si, usem do papel almasso de formato commum, preferindo o pautado, sempre que fôr possível. Nesse mesmo papel serão escriptos todos os documentos, que houverem de ser passados pelas Autoridades citadas, os quaes tenham de ser guardados em qualquer dos respectivos Archivos, ficando exceptuados desta regra os documentos, que pela sua especialidade não poderem absolutamente deixar de ser escriptos em um papel de maior formato.

(47) Tendo sido por diversas vezes determinado, que as pretenções, para cujo deferimento seja necessario o conhecimento da vida militar do pretendente, não sejam apresentadas sem a Fé de officio deste, essas determinações, ou por mui vagas, ou por pouco explicitas, não têm sido executadas, com a desejavel, e conveniente exacção. Por isso pois, recommendo muito particularmente aos Srs. Commandantes dos Corpos, e á vigilancia, e fiscalisação dos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, que não dêem andamento a requerimento nenhum relativo aos objectos abaixo indicados, sem que seja annexa ao dito requerimento a cer-

querimentos, certidão dos assentamentos completos do pretendente, extrahida do Livro-mestre a ex-officio, ou a requerimento da Parte.

Art. 4.º Transmittirão pontualmente os Commandantes dos Corpos do Exercito aos Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, para estes enviarem ao Quartel-General do Exercito, por virtude do Aviso n. 234, de 13 de Julho de 1857 (48), referido na Ordem do dia do Exercito n. 20, de 16 do mesmo mez, partes circumstanciadas, e mensalmente, do estado do pagamento de soldo, dizendo, quando atrazado, a razão disso; de tres em tres mezes, do estado do armamento, equipamento, e fardamento, com declaração dos pedidos, que tiverem sido feitos, e quaes os que se acham satisfeitos; de seis em seis mezes, se o fardamento se ha distribuido no tempo devido; e em caso contrario, o motivo dessa falta.

tidão dos assentamentos completos do peticionario, extrahida do Livro-mestre do respectivo Corpo, ex-officio, ou requerida pelo mesmo peticionario.

Os objectos da pretensão são os seguintes: — 1.º Acesso de Posto. — 2.º Indemnisação de preterição. — 3.º Antiguidade de Posto, e de Serviço militar. — 4.º Transferecia de uma para outra Classe do Exercito, e para o Corpo de Estado-maior de 2.ª Classe. — 5.º Reforma. — 6.º Demissão do Serviço militar, e baixa por qualquer motivo. — 7.º Condecorações, Pensões, Tenças, e qualquer outra remuneração de serviços feitos ao Estado. — 8.º Qualquer objecto extraordinario, cuja informação e decisão devam assentar sobre a importancia dos serviços militares do peticionario.

(48) Rio de Janeiro — Ministerio dos Neg. cios da Guerra, em 13 de Julho de 1857. — Ill.º e Ex.º Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que V. Ex. recomende aos Commandantes dos Corpos do Exercito: 1.º que remetam mensalmente aos Commandantes das Armas nas Provincias, onde os ha, e aos Assistentes do Ajudante-General do Exercito naquellas em que não ha taes Commandos, uma parte circumstanciada sobre o estado de pagamento de soldos aos seus respectivos Corpos, declarando elles, quando taes pagamentos estejam em atrazo, qual o motivo.

2.º Que de tres em tres mezes, remetam aquellas Autoridades militares parte em geral do estado do armamento, fardamento, e equipamento dos mesmos Corpos, dos pedidos feitos, á quem, e em que datas, e quaes os que têm sido satisfeitos, ou deixado de o serem.

3.º Finalmente, que dêem parte de seis em seis mezes, do que disser respeito aos respectivos semestres, e se os fardamentos têm sido distribuidos nos devidos tempos, e no caso contrario, o motivo por que o não foram.

As citadas participações serão transmittidas, pelos ditos Commandantes das Armas, e Assistentes, á V. Ex., na qualidade de Ajudante-General do Exercito, para serem levadas ao conhecimento deste Ministerio, acompanhadas de suas observações, solicitando V. Ex., e indicando nessa occasião, as medidas proprias para remover-se qualquer falta, que possa ter havido.

O mesmo Augusto Senhor Manda outrosim declarar a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que fóra das épocas acima prescriptas, os ditos Commandantes dos Corpos, os das Armas, e os Assistentes de V. Ex., poderão extraordinariamente fazer quaesquer reclamações sobre os assumptos já referidos, segundo o exigirem as circumstancias. O que tudo V. Ex. fará observar pontualmente, Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Surubhy.

Todas estas participações serão presentes ao Ministerio da Guerra, acompanhadas das observações, que o Ajudante-General entender convenientes.

§ 1.º Declarou-se mais no supradito Aviso, que fóra das épocas, que ficam prescriptas, poder-se-hão extraordinariamente fazer quaesquer reclamações, conforme as circumstancias, sobre os assumptos acima referidos.

§ 2.º Tendo acontecido que as participações exigidas pelo mencionado Aviso de 13 de Julho de 1857, ora peccavam por omissas, e por não observarem litteralmente a doutrina do mesmo; ora por serem confusas, e de mistura com outros objectos inteiramente estranhos, tudo em um só officio; lavrou o Ajudante-General do Exercito a Ordem do dia n. 40, de 31 de Dezembro de 1857 (49), na qual, advertindo aquelles, á quem incumbe a fiel execução do conteúdo no referido Aviso, marcou-lhes, por modo bem explicito, o verdadeiro methodo a seguirem nas participações determinadas.

Art. 5.º Os Commandantes dos Corpos, em execução da Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 46, de 20 de Fevereiro de 1848, logo que algum Official de seu Commando seja reformado, ou passe a aggregado á respectiva arma, deve, sem perda de tempo, enviar sua Fé de Officio ao dito Quartel-General, por intermedio do Commandante das Armas, ou dos Assistentes do Ajudante-General, para ser averbada no competente Livro-mestre.

Art. 6.º Pertencendo tambem ao Quadro do Exercito o Corpo de Engenheiros, adjunto á Escola de Applicação, e devendo correr por intermedio do Quartel-General tudo que, não versando sobre objectos puramente escolares, a cargo do Director da dita Escola, diga respeito á administração, disciplina, e fornecimento do Batalhão sobredito, conforme explicou o Aviso n. 433, de 29 de Dezembro de 1856 (50); cumpre

(49) Tendo notado, que algumas das participações exigidas por Aviso do Ministerio da Guerra, de 13 de Julho deste anno, publicado na Ordem do dia do Exercito n. 20, de 16 do dito mez, não vêm, segundo a determinação litteral, e explicita do mesmo Aviso; e que outras, ou vêm em officio, que trata de diversos objectos estranhos á materia, ou umas e outras n'um mesmo officio; recommendo mui particularmente aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General, que exijam dos Srs. Commandantes dos Corpos cada uma das mencionadas participações em separado, e sem tratarem nellas de qualquer outro objecto; remetendo a este Quartel-General as mesmas participações em original, para serem assim presentes a S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

(50) Fio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Dezembro de 1856. — Visto que o Batalhão de Engenheiros, adjunto á Escola de Appli-

igualmente ao Chefe do dito Corpo observar tudo que, quanto á correspondencia official dos outros Corpos, acha-se estabelecido para com o Quartel-General do Exercito.

Art. 7.º A Ordem do dia n. 14, de 9 de Maio de 1857, do Quartel-General sobredito, tratando da escripturação dos Corpos, contém as Tabellas dos mappas, e relações, que pelos mesmos devem ser enviadas áquelle Quartel-General, por intermedio do Commandante das Armas, ou dos Assistentes, assim mensal, como semestralmente.

Art. 8.º Foi tambem publicada na sobredita Ordem do dia n. 14, outra Tabella dos mappas, e relações, que os Corpos, e Companhias isoladas, Fortificações, e Hospitaes devem remetter, quer nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, quer no de Janeiro, e Julho sómente, á Repartição do Quartel-Mestre General, segundo o exigira seu Chefe, sendo estes, e quaesquer outros papeis dirigidos ao Quartel-General do Exercito, por intermedio dos Commandantes das Armas, ou dos Assistentes, para dalli passarem immediatamente á dita Repartição do Quartel-Mestre-General, d'onde, feitas as notas, ou observações convenientes, pelo seu Chefe, subirão á Secretaria da Guerra, conforme o Aviso de 7 de Abril de 1859 (51). Hoje porém a remessa dos sobreditos papeis será directa á Repartição do Quartel-Mestre General, como já antecederamente fica dito no art. 4.º e § unico da parte 2.ª a pag. 46.

ção, é um Corpo do Quadro de Exercito, pelo que convem que a sua administração geral, e disciplinar, corram segundo os principios admittidos pela legislação vigente, nos mais Corpos do mesmo Quadro, afim de que se mantenham intactas a regularidade, e uniformidade de taes principios; declaro a V. S., de Ordem de S. M. o Imperador, que tudo que disser respeito á administração, á disciplina, e aos fornecimentos do mesmo Batalhão, considerado meramente como Corpo do Quadro do Exercito, deverá correr por intermedio desse Commando das Armas, com a simples mediação do Director da Escola de Applicação, na qualidade de Chefe superior do Estabelecimento, a que o Batalhão está adjuato: quanto porém aos negocios, que versarem sobre objectos puramente escolares, tanto em razão das pessoas, como das cousas, é o Director da mesma Escola o órgão official legal, e directo para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ainda quando os individuos do Corpo Académico, á quem esses negocios se referirem, estejam por conveniencia da instrucção pratica escolar, addidos ao Batalhão de Engenheiros. Deus guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. João Frederico Caldwell.

(51) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que todos os papeis, que V. Ex. receber dos Corpos, ou Repartições militares, com destino á do Quartel-Mestre-General, sejam directamente remetidos a esta Repartição, sem dependencia de virem a esta Secretaria de Estado, para onde subirão, quando já informados pela referida Repartição; assim o communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deus guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surahy.

Art. 9.º Determina o Aviso circular n. 283, de 26 de Agosto de 1856 (52), que os Corpos enviem com regularidade a relação das praças, que deixam de receber semestres, acompanhada da conta do fardamento manufacturado, e das sobras que ficam existindo, para a Repartição do Quartel-Mestre General ter o devido conhecimento.

Art. 10. As relações nominaes dos Alumnos das Escolas Elementares dos Corpos do Exercito, não serão enviadas mensalmente ao Quartel-General, como achava-se declarado n'uma das Tabellas da Ordem do dia n. 14, de que já tratámos no Art. 7.º antecedente; sé-lo-hão porém só nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, como exige o Art. 11 do Regulamento approved por Aviso de 17 de Agosto de 1854, que lê-se no *Complemento*, a pag. 226; assim declarou a Ordem do dia n. 57, de 12 de Abril de 1858, derogando nesta parte aquella n. 14. Na Ordem do dia n. 43, de 25 de Janeiro do mesmo anno de 1858, acha-se o modelo para se organisarem as ditas relações, que têm de ser prestadas mensalmente pelo Director da Escola ao Chefe do Corpo, e por este semestralmente ao Quartel-General sobredito.

Art. 11. Determina a Ordem do dia do mesmo Quartel-General n. 114, de 2 de Março de 1859, que os Commandantes dos Corpos nunca deixem de assignar as notas, que se lançam na casa das observações da folha das informações semestraes de conducta dos Officiaes, Cadetes, e Inferiores dos Corpos do Exercito, do mesmo modo que praticam na casa destinada á declaração da opinião, que fazem do individuo, sobre quem informam.

(52) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Agosto de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Ponderando a Repartição do Quartel Mestre-General, que alguns Corpos do Exercito não têm enviado, como dispõe o Aviso circular de 4 de Junho de 1854, a relação das praças, que deixaram de receber as peças de fardamento, que lhes eram devidas, por não existirem nos mesmos Corpos, na occasião do recebimento dos respectivos pedidos, por haverem fallecido, desertado, obtido baixa do serviço, passagem para outros Corpos, ou reforma: no entanto que têm recebido a materia prima necessaria para a confecção das peças de fardamento, á que tinham direito as respectivas praças; determina S. M. O Imperador, que V. Ex. expeça suas ordens para que os Corpos da guarnição dessa Provincia enviem, com regularidade, a precitada relação, acompanhada de uma conta do fardamento manufacturado, com declaração das sobras existentes, e das quantias recebidas para pagamento do feito das mesmas peças, não só para que sejam levadas em conta nos futuros vencimentos, contando-se com ellas nas Arrecadações dos Corpos, como para poder ter lugar a effectiva fiscalisação deste ramo de serviço publico. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias* — Sr. Presidente da Provincia de...



## CAPITULO II.

*Dos documentos, que se passam pela Secretaria dos Corpos.*

Artigo unico. Sendo contrario á antiga praxe, passarem, e assignarem só os Secretarios dos Corpos, certidões dos Livros-mestres, de outros quaesquer Livros de Registros, ou de documentos archivados nos Corpos do Exercito, em consequencia de despacho dos Chefes dos mesmos, sem que estes authenticem com sua assignatura taes certidões, determinou a Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 52, de 18 de Março de 1858, (53) cessasse aquelle abuso, recommendando aos Commandantes dos Corpos, que jámais mandem passar certidões dos referidos Livros, e documentos assignadas pelos Secretarios, ou qualquer outro Official, sob despacho seu; e que, ao contrario, cumpre que elles proprios as assignem, sendo passadas em obediencia a despacho do Ajudante-General do Exercito na Córte, e dos Assistentes do mesmo nas Provincias, ou dos Commandantes das Armas, dado em requerimento, onde as Partes declarem para que pretendem a pedida certidão.

§ Unico. Quaesquer certidões, ou documentos, que se passarem nos Corpos, não deixarão, pelo que fica acima deliberado, de ser subscriptas, em continuação da antiquissima praxe, pelos respectivos Secretarios, para os Commandantes assignarem-as. E porque talvez occorressem duvidas, ou se omitisse essa formalidade, a Ordem do dia n. 90, de 15 de Outubro de 1858, additando aquella outra Ordem n. 52, e ratificando a sobrelita praxe, recommenda sua observancia pontual.

(53) Havendo eu notado entre documentos, que chegam á minha presença, certidões de Livros-mestres, de outros Livros de registro, e de documentos archivados, tudo pertencente aos Corpos do Exercito, passados pelos Srs. Secretarios dos mesmos Corpos, sob despacho dos respectivos Srs. Commandantes; e não sendo isso conforme á pratica, desde remotos tempos, seguida, nem sufficiente, e conveniente para a authenticidade das ditas certidões; antes dando lugar a abusos, que muito importa prevenir; cumpre que os mesmos Srs. Commandantes tenham por muito recommendado á sua attenção, e fiel execução, que não lhes é permittido mandar passar certidões daquelles livros, e documentos assignados pelos Srs. Secretarios, nem por qualquer outro Official dos ditos Corpos, sob despacho seu. Essas certidões devem ser sempre assignadas pelos referidos Srs. Commandantes, e passadas em virtude de despacho do Ajudante-General do Exercito na Córte, e dos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, proferido em requerimentos, nos quaes as Partes declarem para que querem a certidão pedida.

## CAPITULO III.

*Da escripturação dos Corpos das tres armas do Exército.*

## SECÇÃO I.

*Dos Livros para a escripturação dos Corpos.*

Artigo 1.º Os Avisos de 6 de Março de 1857, cuja integra já se acha na Parte 1.ª nota 12, a pag. 14, e o de 7 de Abril do mesmo anno (54), estabeleceram quaes Livros deviam ser supprimidos na escripturação dos Corpos das tres armas, e quaes os que deviam existir; inclusive os que são peculiares aos Conselhos economicos, e que já mencionámos em dita pag. 14 arts. 5.º e 6.º As Ordens do dia do Quartel-General ns. 9 e 12, de 4 e 24 do mesmo mez de Abril de 1857, indicaram, a primeira os que eram subtraídos, e a segunda os que ficavam existindo, tudo de accordo com as Tabellas, ou Relações ns. 1 e 2, que acompanharam aquelle Aviso de 6 de Março.

Art. 2.º Em consequencia pois do que ficou estabelecido, terá oito Livros o Commandante do Corpo, a saber: um de registro geral das praças effectivas, addidas, aggregadas, ou excluidas, que devam voltar ainda ao serviço, e dos musicos de partido; cumprindo que se continue a observar, a respeito deste Livro, o modelo de que trata o Decreto de 6 de Dezembro de 1831, e Instrucções da mesma data (55). Um dito das Ordens

(54) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Abril de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. O Imperador approvar os modelos de ns. 1 a 24, que acompanharam o seu Officio sob n. 200, datado de hontem; assim o communico a V. Ex., para seu conhecimento, e em solução ao seu supracitado Officio. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias.* — Sr. Barão de Suruhy.

(55) Reconheendo o Governo a impossibilidade de continuarem, sem detrimento do serviço publico, os Livros de registro dos Corpos das tres Armas de 1.ª linha do Exército, a ser escripturados estritamente da maneira marcada no Alvará de 9 de Julho de 1763; por isso que o Exército, em conformidade do art. 2.º da Lei de 24 de Novembro de 1831 soffêra essenciais alterações, na sua organização, regulada pelo Decreto e Plano de 4 de Maio do corrente anno: determina a Regencia, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, que os referi los Livros-mestres sejam provisoriamente escripturados, segundo os modelos, e Instrucções, que com este Decreto baixam, assignadas por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, o faça executar, expedindo as ordens, e despachos necessarios.

Paço, em 6 de Dezembro de 1831, 10.º da Independencia e do Im-

do dia do Quartel-General do Exercito na Côrte, as quaes remetter-se-hão impressas para serem encadernadas em volu-

perio.—Francisco de Lima e Silva — José da Costa Carvalho.— João Braulio Muniz.—Manoel da Fonseca Lima e Silva.

INSTRUÇÕES Á QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

*Caçadores, e Artilharia de Posição.*

1º O Livro-mestre terá 300 folhas, que serão distribuidas, pela maneira seguinte: 17 para Registro dos Officiaes; 2 para o do Estado-menor; 10 para os Musicos; e 272 para o das Companhias, á razão de 34 folhas para uma.

*Cavallaria.*

2º — O Livro-mestre terá 300 folhos, sendo 25 para Registro dos Officiaes, 3 para o Estado-menor, e 272 para as Companhias, a 34 para cada uma.

*Artilharia a Cavallo.*

3º — O Livro-mestre terá 232 folhas, sendo 25 para os assentos dos Officiaes, 3 para o Estado-menor e 204 para as Companhias, a 34 folhas para cada uma.

4º — O numero de folhas ali ordenado para o Livro-mestre de Artilharia a cavallo, foi calculado sobre o numero de seis Companhias, que actualmente tem o Corpo; mas podendo acontecer, que o numero das Companhias venha a ser alterado, o será tambem o numero das folhas do Livro, na mesma razão.

5º — Entende-se por uma folha do Livro-mestre as duas paginas unidas, que no modelo vão indicadas com as letras a, b, e são numeradas no lugar, e pela ordem, que se vê no modelo; o numero de folhas, que deve mediar entre uma, e 16 do modelo, é como fica dito, o Registro dos Officiaes, e de n. 17 inclusive, até o fim, é para o Estado-menor musicos e praças da Companhia.

6º — Nos Livros-mestres dos Corpos de Caçadores, e Artilharia de posição, cada folha tem cinco assentos.

7º — Nos de Cavallaria, e Artilharia cada folha tem tres assentos, e cada assento tem quatro assentos para Cavallos (\*).

8º — O primeiro destes quatro assentos é para o Cavallo, que o homem tiver na occasião, em que se fizer a primeira escripturação no Livro; os outros tres, que ficam em branco, são para outros Cavallos, que successivamente forem dados ao individuo, quando acontecer, que por morte, posagem ou baixa do antecedente, elle venha a ficar apeado.

9º — Quando se fizer a primeira escripturação no Livro, se observará a ordem das Classes, e de antiguidades, tanto no Registro dos Officiaes, como do Estado-menor, dos musicos, e das praças de cada uma das Companhias; mas depois disto, todos os assentos de individuos, que entrarem de novo, se escreverão seguida, e immediatamente uns aos outros, não obstante alterar a ordem das Classes, e de antiguidade.

10º — As praças aggregadas terão assento nos Livros mestres, como as effectivas: só neste se designarão pelo titulo de aggregado immediatamente ao assento do Posto, ou praça do individuo, sem que contudo deixe de ser considerado o ultimo da sua respectiva Classe em concurrencia com os effectivos.

11º — Os Registros das licenças, entradas, e sahidas do Hospital, que eram escripturados no verso dos assentos das praças, passam a ser lançados em frente destes, pois que no verso de cada folha dos novos modelos estão os assentos de outras praças.

12º — Os Registros dos Conselhos de Guerra, que se escripturavam no verso

(\* ) Veja-se a respeito do Registro dos Cavallos de praça o Aviso de 24 de Dezembro de 1855 ao diante sob a nota 59, pag. 64.

mes de igual formato, contendo cada um as que fôrem publicadas, durante um anno. — Um dito de Ordens do dia do Commandante do Corpo (modelo n. 1). — Um dito de Registro de officios dirigidos pelo Commandante do Corpo (modelo n. 2). — Um dito de indice dos documentos archivados no Corpo (modelo n. 3). — Um dito, de carga geral, e descarga do armamento, equipamento, utensilios, e fardamento do Corpo, contendo a distribuição feita ás Companhias, e o existente em arrecadação (modelo n. 4). — Um dito de termos de juramentos prestados pelos Officiaes do Corpo (modelo n. 5). *N. B.* Na Patente do Official se averbará o dia, mez, e anno do juramento, e a folha, em que tal juramento foi lançado. — Um dito de registro das notas semestraes conducentes a formar juizo dos Officiaes, officiaes inferiores, e Cadetes do Corpo, contendo os premios, e castigos aos mesmos, modelo n. 6. (56.)

Art. 3.º Terá o Major do Corpo um Livro de registro de detalhe do serviço diario, exigido ao Corpo, e por este ás Companhias (modelo n. 14).

Art. 4.º O Subalterno Agente do Corpo tambem terá um só Livro de receita, e despeza das sommas recebidas da Caixa do Conselho Economico, com designação do ramo, á que pertencerem, e das dependencias com os differentes objectos concernentes a taes ramos (modelo n. 17).

Art. 5.º Ao Quartel-Mestre do Corpo cabem dous Livros: um para registro das Folhas dos Officiaes, pretz. e mais venci-

do Registro dos Officiaes, serão lançados, quanto aos Officiaes, na casa de Observação; e os dos soldados na de praça, e outros assentos.

13º — Quando vier a ficar cheio o assento de qualquer individuo, se lhe abrirá novo assento, pondo a competente nota na casa de *Sahida*.

14º — Acontecendo esta circumstancia em Corpos de Cavallaria, passará ao novo assento com o individuo o Cavallo respectivo, e reciprocamente.

15º — E porque muito convem, que as notas sejam lançadas com a necessaria precisão, de maneira que nem resulte obscuridade, nem se encham as casas com palavras superfluas, como acontece em alguns Corpos, vão lançados no modelo algumas notas, que servirão de norma para os casos semelhantes; ficando á boa intelligencia e zelo dos Commandantes dos Corpos o fazer praticar a necessaria exactidão, brevidade, e clareza, a respeito de outras, que occorram, e que não vão prevenidas no modelo.

16º — Deve haver em cada Corpo um Livro supplementar de indeterminado numero de folhas para Registro de Officiaes e mais praças addidas; dos musicos de partido não juramentados; e dos presos sentenciados excluidos, que devem voltar aos respectivos Corpos, depois de cumprirem suas Sentenças.

Paço, em 6 de Dezembro de 1831. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

(56) Deixamos de inserir os modelos referidos, por isso que os Commandantes de Corpos, Capitães, etc., os têm nas Ordens do dia do Quartel General do Exercito de 1857, ns. 11 e 12, onde se especificam todos os Livros de que trataram as listas ns. 1 e 2, annexas aos Avisos de 6 de Março, e 7 de Abril de 1857.

mentos, e dinheiros recebidos pelo dito Quartel-Mestre, e para sua competente descarga (modelo n. 15); o outro de entradas e saídas dos respectivos armazens de todos os artigos manufacturados, e para manufacturar, artigos bellicos, e rações, a cargo do mesmo Quartel-Mestre (modelo n. 16).

§ Unico. Os prets dos Corpos, e Companhias serão organizados segundo os modelos insertos no Livro do Quartel-mestre (n. 15), com exclusão do Estado-menor das Companhias, que o não tem (Vid. a Ordem do dia do Exercito n. 12).

Art. 6.º Em conformidade dos ditos Avisos, terão as Companhias dos Corpos quatro Livros: um para registro geral das praças effectivas, aggregadas, addidas, e excluidas, que tenham de voltar ao serviço, contendo porém só 50 folhas, sendo 10 para registro dos Officiaes, e 40 para o das praças de pret. — Um outro para as Ordens do dia do Quartel-General do Exercito, como o designado para o Commandante do Corpo. — Mais outro para carga do armamento, equipamento, utensilios, e fardamento, recebidos e consumidos pela Companhia (Modelo n. 4 a). — O quarto finalmente da carga dos generos de fardamento, e semestres distribuidos ás praças da Companhia (Modelo n. 18).

Art. 7.º Ao mencionado Aviso de 7 de Abril de 1857 acompanharam, além dos modelos referidos para a escripturação dos Corpos, mais os seguintes: — Sob n. 19, o das Relações de mostra de cada uma das Companhias do Corpo. — Sob n. 20, o do Mappa diario do mesmo Corpo. — O do Mappa mensal do Corpo, sob n. 21. — O do Mappa semestral por altas e baixas, e da relação nominal, que o deve acompanhar, sob ns. 22, e 23. — Finalmente o de n. 24, da formula do juramento, que prestar devem os individuos alistados no Exercito, e os sentenciados, que tenham sido excluidos, logo que hajam cumprido suas sentenças para volverem ao Corpo.

Art. 8.º A reforma da escripturação pelo novo systema, segundo os Avisos de 6 de Março, e 7 de Abril de 1857, já referidos, não importa o encerramento de todos os Livros, que existiam em serviço, escripturados pelo antigo systema; ao contrario deve nelles continuar tanto quanto fór possível, independente das dimensões desses Livros, em relação ás que estão marcadas modernamente para os novos Livros. Assim explicou, para fazer cessar representações, e pedidos de alguns Commandantes de Corpos, a Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 38, de 15 de Dezembro do anno de 1857 (57),

(57) Colligindo-se dos pedidos, e representações, que têm feito alguns dos

pela qual se prevenio aos mesmos Commandantes dos Corpos de que, em virtude das Ordens em vigor, nenhum outro Livro, além dos Livros-mestres, tem de ser fornecido aos ditos Corpos á custa da Fazenda Publica, salvo verificando-se não os haverem recebido por occasião da organização dos mesmos Corpos, ou dos que para o futuro se organisarem.

Quando não militarem as excepções referidas, deverão ser fornecidos á custa dos pre-litos Commandantes dos Corpos, e Companhias, todos os Livros necessarios, depois do primeiro, e unico fornecimento.

Art. 9.º Foram approvados pelo Aviso de 21 de Abril de 1857 (58) os modelos para os Livros-mestres dos Corpos do Estado-Maior-General, Corpo de Saude, Officiaes do Exercito aggregados, até Coronel, e Repartição Ecclesiastica do Exercito, cada um com 100 folhas; para o de Engenheiros, e

Srs. Commandantes dos Corpos, existentes nas Provincias, haverem elles entendido, que a reforma da escripturação dos mesmos Corpos, feita por Aviso do Ministerio da Guerra de 6 de Maio, e 7 de Abril do corrente anno, e publicada na Ordem do dia deste Quartel-General de 17 do dito mez de Abril, sob n. 12, importa o encerramento de todos os Livros, que estavam em serviço, escripturados pelo antigo systema, e o fornecimento, á custa dos Cofres Publicos, de novos Livros para nelles se começar a escripturação pelo systema novo; declaro aos ditos Srs. Commandantes dos Corpos para seu conhecimento, e execução, que a escripturação pelo novo systema deve começar em continuação da do antigo, nos mesmos Livros, que estavam anteriormente em serviço, tanto quanto fór possivel, independentemente das dimensões desses Livros, em relação ás que estão marcadas para os Livros do dito systema novo; dimensões estas, que só serão attendidas quando houver de começar-se a escripturar livros novos, os quaes devem ser em tudo conformes aos modelos, que baixaram com os Avisos acima citados, e se acham anuevos á referida Ordem do dia. Os mesmos Srs. Commandantes de Corpos devem ficar na intelligencia de que, em virtude das ordens em vigor, á excepção dos Livros-mestres, nenhum outro Livro deve ser fornecido aos ditos Corpos á custa da Fazenda Publica, salvo áquelles, que se verificar não terem os recebido por occasião da sua organização, e aos que novamente se organisarem; devendo ser fornecidos á custa dos ditos Srs. Commandantes, e das das Companhias, todos os Livros; que forem necessarios depois do primeiro fornecimento.

(58) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Abril de 1857. — Ill.º e Ex.º Sr. — Approvando os modelos, que devoio, sob ns. 1 a 4, dos Livros-mestres, que devem servir aos Corpos de Estado-maior General, Engenheiros, Estado maior de 1.ª e 2.ª Classe, de Saude, e Repartições Ecclesiasticas; bem como as Instruções (\*) que devem regular a fórma, e escripturação dos mesmos Livros, que tudo acompanhou o offício de V. Ex. n. 233, de 14 do corrente, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deus guarde a V. Ex. — *Marque: de Caxias.* — Sr. Barão de Suruhy.

(\*) *N. B.* As Instruções não as inserimos, porque acham-se na Ordem do dia n. 12 de 24 de Abril de 1857, possuindo-as portanto todos os Chefes das Repartições, e Commandantes dos Corpos, á quem positivamente incumbie observa-las.

Estado-maior de 2.<sup>a</sup> Classe, com 250 folhas; para o Estado-maior de 1.<sup>a</sup> Classe, com 200 ditas. As Instrucções approvadas pelo mesmo Aviso sobre a formalidade, que cumpre guardar na escripturação de taes Livros, acham-se insertas na 4.<sup>a</sup> pagina da Ordem do dia do Quartel-General n. 12, de 24 do citado mez de Abril.

Art. 10. E' pelo Arsenal de Guerra, que se fornecem os Livros precisos para a escripturação do Batalhão de Engenheiros, pertencente á Escola de Applicação do Exercito, visto que o respectivo Chefe não percebe gratificação para despesas de Secretaria; assim declarou o Aviso de 14 de Setembro de 1857 (59).

#### SECÇÃO II.

*Da escripturação dos Livros de Registro de assentamentos dos cavallos de praça dos Corpos de Cavallaria, e Artilharia Montada.*

Artigo 1.<sup>o</sup> Foram approvadas por Aviso de 11 de Novembro de 1858, (60) as Instrucções, que submetteu, em data de 13 de Outubro antecedente, á approvação do Governo, o Ajudante-General do Exercito, para a escripturação dos Livros de Registro dos assentamentos dos cavallos de praça, instituidos pelo Aviso de 24 de Dezembro de 1855 (61).

(59) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Setembro de 1857. — III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Communico á V. Ex. para seu conhecimento, que por immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar; Houve por bem S. M. o Imperador Determinar, que todos os Livros precisos para a escripturação do Batalhão de Engenheiros, pertencente á Escola de Applicação do Exercito, sejam fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte, visto que o respectivo Commandante não percebe a gratificação destinada ás despesas da Secretaria. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruby.

(60) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Novembro de 1858. — III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador approvar as inclusas Instrucções, que acompanharam o seu officio n. 3,251 de 13 de Outubro ultimo, para a escripturação dos Livros de registro dos assentamentos dos cavallos de praça, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Suruby.

(61) Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Dezembro de 1855. — III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Sendo mais conveniente, que os cavallos de praça dos Corpos de Cavallaria, e Artilharia a cavallo, cujos assentamentos eram até agora lançados nos Livros-mestres, tenham d'ora em diante a sua escripturação em Livro separado; Manda S. M. o Imperador remetter a V. Ex. o incluso modelo para a escripturação do novo Livro do 1.<sup>o</sup> Regimento de Cavallaria ligeira, para ser posto em execução, devendo ter 200 folhas. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Barão de Tramandahy.

A Ordem do dia do Exercito n. 97, de 19 do referido mez de Novembro, transcrevendo as ditas Instrucções, mandou pô-las em pratica, para restrictamente serem observadas, dando tambem um modelo annexo á mesma Ordem.

Art. 2.º Em cada Corpo de Cavallaria, e Artilharia Montada haverá um Livro geral, e tambem um em cada Companhia; o Livro geral, e o das Companhias serão organisados com as mesmas dimensões estabelecidas para os Livros-mestres dos Corpos especiaes, e das tres armas do Exercito. — Arts. 1.º, 2.º, e 4.º das Instrucções.

§ Unico. O Livro geral constará de um numero de folhas na razão composta dos das Companhias, e de 25 folhas por cada Companhia.

Art. 3.º São comprehendidos nos Arts. 1.º e 2.º das Instrucções ditas, os Corpos mixtos, em cuja composição entrar a arma de Cavallaria, e tambem as Companhias isoladas desta arma.

---



---

## PARTE QUARTA.

DIVERSAS DISPOSIÇÕES TENDENTES ÀS INSPECÇÕES DOS CORPOS; SUSPENSÃO DA COMMISSÃO DE PROMOÇÕES DO EXERCITO; CREAÇÃO DA QUE DEPOIS FOI DESIGNADA PARA COOPERAR COM O AJUDANTE-GENERAL . NA ORGANISAÇÃO DAS ESCALAS DE TAES PROMOÇÕES, E PREENCHIMENTO DAS VAGAS DOS OFFICIAES DO EXERCITO; MODO DE CONTAR A ANTIGUIDADE, E VARIAS DISPOSIÇÕES SOBRE LICENÇAS; FINALMENTE DAS MESMAS PROMOÇÕES, E DOS JURAMENTOS DE SEUS POSTOS PRESTADOS PELOS OFFICIAES SOBREDITOS.

### CAPITULO I.

#### *Diversas Disposições tendentes às Inspeções dos Corpos.*

(Vem do Complemento, pags. 53 a 58.)

Artigo 1.º Mandando continuar os seis Districtos, em que o Decreto n. 785, de 6 de Maio de 1851, dividira o territorio do Imperio, cada um delles a cargo de um Inspector, que inspecione os Corpos do Exercito existentes em taes Districtos; estabeleceu mais outro Decreto, o n. 1,879, de 31 de Janeiro de 1857 (62), que taes Inspeções fossem por armas, e es

(62) Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Inspectores dos Corpos do Exercito serão especiaes por armas.

Art. 2.º O territorio do Imperio fica repartido em seis districtos de inspecção, sendo um da arma de Artilharia, dous da de Cavallaria, e tres da de Infantaria.

Art. 3.º O districto de inspecção d'arma de Artilharia comprehende a Côte e as Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul. O primeiro districto de inspecção de Cavallaria comprehende a Provincia do Rio Grande do Sul, e o segundo a Côte e a Provincia de Pernambuco. O primeiro districto de inspecção de Infantaria comprehende a Provincia do Rio Grande do Sul; o segundo a Côte e as Provincias das Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes; e o terceiro as Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Art. 4.º Os Inspectores de Infantaria inspecionaráo as fracções das outras armas, que fizerem parte dos Corpos fixos mixtos comprehendidos no seu districto de inspecção, na parte relativa á disciplina, economia e administração

Inspectores especiaes, Generaes, que a ellas tenham pertencido; ficando portanto 3 Districtos da arma de Infantaria, 2 ditos da de Cavallaria, e 1 da de Artilharia.

Art. 2.º O Districto da Inspeção da arma de Artilharia, abrange a Côrte, e as Provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, e Pará. O 1.º Districto da Inspeção de Cavallaria cabe tão sómente á dita Provincia do Rio Grande do Sul; o 2.º porém comprehende a Côrte e a Provincia de Pernambuco. Tambem cabe só á Provincia do Rio Grande o 1.º Districto da arma de Infantaria; tocando o 2.º á Côrte, e ás Provincias do Espirito-Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, e Minas Geraes. Ultimamente, o 3.º Districto de Infantaria comprehende Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piahy, Maranhão, Pará, e Amazonas (Art. 3.º do citado Decreto n. 1,879).

§ Unico. Entretanto os Inspectores de Infantaria têm de inspecionar tambem as fracções das outras armas, que fizerem parte dos Corpos fixos mixtos, que existem no seu Districto de Inspeção, na parte relativa á disciplina, economia, e administração commum a todos os Corpos do Exercito (Art. 4.º do Decreto acima).

Art. 3.º Os Corpos da Guarnição de Matto-Grosso, e Goyaz serão inspecionados por Officiaes das respectivas armas, para isso nomeados, só quando o Governo Imperial entender que é necessario; e esse exercicio então durar deve até que o Inspector, nomeado *ad hoc*, apresente o Relatorio (Art. 5.º do Decreto referido).

Art. 4.º Aos Officiaes nomeados para inspecionarem as Companhias de Pedestres, fixava o Aviso n. 207, de 2 de Ju-

communs a todos os Corpos do Exercito. As especialidades de pequeno detalhe privativas das armas, á que as fracções pertencem, serão verificadas e fiscalizadas por Officiaes dessas armas, convenientemente habilitados e destinados para esse fim, sempre que o Governo julgar conveniente.

Art. 5.º Os Corpos das guarnições das Provincias de Matto-Grosso e Goyaz serão inspecionados por Officiaes das respectivas armas, nomeados para esse fim, quando o Governo julgar necessario; e essa commissão cessará logo que elles apresentem o relatorio da inspeção.

Art. 6.º As inspeções dos Corpos se procederão segundo as Instrucções, que forem organisadas pelo Ajudante General do Exercito, e approvadas pelo Governo.

O Marquez de Caxias, do meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857. 36.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — Marquez de Caxias.

nho de 1856 (63) os vencimentos, que por essa commissão se lhes devia abonar; hoje porém regulam-se pela Tabella novíssima de 1 de Maio de 1858, ao diante inserta.

Art. 5.º Com data de 20 de Março de 1857, baixou o Aviso n. 107, com um outro Regulamento (64) para os Inspectores

(63) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 2 de Junho de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Ficando inteirado do que V. Ex., pondera em seu officio n. 78 de 24 de Março ultimo, a respeito do Tenente do 5º Batalhão de Infantaria Carlos Olivio Dankwait, que por ter sido nomeado para inspecionar a 3ª Companhia de Pedestres, V. Ex. lhe mandára abonar a ajuda de custo pelo minimo; tenho de significar a V. Ex., de Ordem de S. M. o Imperador, que aos Officiaes incumbidos de taes commissões, se deveirá abonar uma cavalgada, uma ração de forragem para bres a de bagagem, e 10\$000 mensacs, durante a Inspeção. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

(64) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Março de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Remetto a V. Ex., para que tenha a devida execução, o incluso Regulamento por cópia para os Inspectores dos Corpos das tres armas do Exercito. — Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — *F. Barão de Suruhj*.

REGULAMENTO PARA OS INSPECTORES DOS CORPOS DAS TRES ARMAS DO EXERCITO.

Art. 1.º Os Inspectores dos Corpos das tres armas só receberão ordens do Ajudante-General do Exercito, ou do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio deste. Serão Delegados do Governo para verificarem se se executam fielmente nos Corpos de sua Inspeção, as Leis, Decretos, Regulamentos, Avisos, e Ordens legitimamente dimanadas de Autoridades superiores competentes. Serão tambem Instructores natos da arma, á que exclusivamente pertencem os Corpos, que se acharem nos respectivos Districtos, cuja maior força for dessa arma.

Art. 2.º Os Inspectores, logo que se publicar o presente Regulamento, passarão a proceder á Inspeção dos Corpos do Districto de sua jurisdicção, e repetindo-a, independente de nova ordem, regularão de modo que cada Corpo seja inspecionado pelo menos uma vez cada anno (\*).

Art. 3.º Não marcará época fixa para a Inspeção annual de cada Corpo; nem o processo desta terá duração determinada. Deverão começar de preferencia pelo Corpo, cujas circumstancias reclamarem o exame com mais urgencia, segundo o conhecimento, que tiverem previamente da necessidade da Inspeção.

Art. 4.º Quando os Inspectores tiverem de abrir Inspeção na Côte, ou se dirigirem de uma para outra Provincia, participa-lo-hão ao Ajudante-General do Exercito. No segundo caso porém não deverão anticipar aviso aos Corpos, que se acharem na Provincia, para onde houverem de ir.

Art. 5.º Logo que os Inspectores chegar a qualquer Provincia, communicarão ao respectivo Presidente, e ao Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General, que vão proceder á Inspeção dos Corpos alli aquartelados; e solicitarão do dito Presidente a expedição das convenientes ordens aos Inspectores das thesourarias para que lhes prestem os esclarecimentos, que requisita rem ácerca dos abonos effectuados, e das quantias entregues aos Corpos que vão ser inspecionados. Por essa occasião communicarão tambem ás Autori-

(\*) Em referencian á doutrina deste artigo, veja-se adiante o art. 8.º, nota 65 desta Parte 4ª, a pag. 68.

dos Corpos das tres armas do Exercito. Na conformidade do seo Art. 22, terá cada Inspector um Ajudante d'ordens, e um

dades acima mencionadas, quaes os Officiaes que compoem o seu Estado-maior, e identica communicação farão aos Chefes dos Corpos, para que esses possam reconhecer os ditos Officiaes como orgãos legaes delles Inspectores. As communicações relativas ao pessoal do Estado-maior dos Inspectores serão repetidas todas as vezes que nesse pessoal occorrer qualquer modificação.

Art. 6.º A correspondencia dos Inspectores com os Chefes dos Corpos começará logo que elles receberem do Presidente da Provincia, e do Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General resposta ás communicações mencionadas no Art. 5.º

Art. 7.º Durante a Inspeção de qualquer Corpo, o Presidente da Provin--cia, e o Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General, não poderão exercer sobre esse Corpo nenhum acto de jurisdicção, que tender a perturbar o processo da mesma Inspeção.

Art. 8.º Os Inspectores começarão a Inspeção de qualquer Corpo indifferente-mente pelas revistas, audiencia ás praças, exames de armas, visitas aos Quar-teis, arrecadações e prisões; exames da escripturação e da contabilidade, e o desta pela especialidade, que lhes parecer mais urgente verificar. Poderão intercalar, ou separar as sessões, como julgarem mais conveniente ao aproveitamento do tempo. Similhantermente procederão a respeito das revistas, e exerci- cios, dispondo os pontos de parada, e as ordens de formatura, tudo con- forme lhes parecer melhor para o bom desempenho de sua commissão.

Art. 9.º Os Inspectores dos Corpos das tres armas terão por dever especial:

1.º Examinar e verificar a direcção regular de todos os pontos de adminis- tração, economia, instrucção, e disciplina dos Corpos do Exercito.

2.º Vigiár que se mantenha a regularidade, e uniformidade da escripturação, e contabilidade dos mesmos Corpos, em harmonia com os modelos, que se es- tabelecerem.

3.º Examinar se nos Corpos de sua inspeção se segue restrictamente o sys- tema de ensino pratico adoptado no Exercito para as escolas de soldado, de Pelotão, Esquadrão, ou Bateria, e de Corpo, Batalhão, ou Regimento.

4.º Instruir nos respectivos deveres de Posto, e exercicio os Commandantes dos Corpos, e mais Officiaes destes.

5.º Verificar, pelo exame da Administração dos Conselhos Economicos, se existem dividas activas ou passivas, quem são os credores, ou devedores parti- culares, e a causa da divida, em um e outro caso; declarando especificadamente as que são por abono, ou emprestimos indevidamente feitos.

6.º Verificar a legalidade do movimento da carga e descarga do armamento, fardamento, equipamento, e mais objectos, que os Corpos receberam, e distribui- ram ás respectivas praças.

7.º Examinar se existem nos Corpos individuos com gradações incompetentes de Official inferior; e se os ha com praça illegal por carencia da idade mar- cada na Lei.

8.º Examinar o methodo de ensino seguido nas Escolas Regimentaes dos Corpos, e se são executadas as prescrições do respectivo Regulamento.

9.º Indicar, e fazer rectificar os erros, abusos, e omissões, que acharem em contrariedade ao que estiver estatuido pelas Leis, Regulamentos, e Ordens ge- raes do Exercito.

10.º Finalmente, entrar no exacto conhecimento de todos os pequenos de- talhes relativos ás diversas especialidades do arranjo e serviço interno dos Cor- pos, para poder proceder sobre todos na fórma mencionada no paragrapho antecedente.

Art. 10. Os Inspectores procederão aos exames praticos das armas de sua inspeção, e remetterão o resultado delles ao Ajudante-General, independente do relatório geral, afim de não estorvarem com a demora de tal resultado a organização, em tempo competente, das escalas de promoção indicadas no § 2.º

Secretario, que sejam dos dous Corpos do Estado-maior, e na falta absoluta destes, de algum dos Corpos da sua Inspecção

do Art. 1.<sup>o</sup> do Regulamento approved pelo Decreto n. 1831 de 31 de Janeiro do corrente anno.

Art. 11. Para o processo comprobatorio das diversas sessões da Inspecção, os Inspectores exigirão os mesmos mapps e documentos, cujos modelos estão annexos ao Regulamento approved por Decreto n. 998 de 12 de Junho de 1852, os quaes serão confeccionados em duplicata.

Art. 12. Os documentos de despesas pertencentes ao anno da Inspecção, já escripturados, e referidos nos competentes livros de termos, e contas correntes, serão emmassados, e o seu envolucro lacrado, e sellado com o sinete da Inspecção. Os que porém não estiverem ainda escripturados, e os das contas do anno actual, serão no fim da Inspecção rubricados pelos Inspectores, e devidamente arrecadados, para lhes serem presentes na Inspecção seguinte.

Art. 13. Os Inspectores destinarão uma, ou mais sessões de Inspecção para ouvirem verbal e secretamente os individuos do Corpo sobre tudo quanto quizerem representar a bem de seus direitos. Para satisfazerem este preceito, determinarão, que o Corpo se forme dentro dos Quartéis das Companhias, desarmado, em dia e hora, que fixarão previamente. Ne-sas sessões serão acompanhados somente pelos Officiaes de seu Estado-maior. Ouvirão depois por escripto, e reservadamente ao Chefe do Corpo, a respeito do que lhes fôr representado: e se alguma queixa lhes tiver sido feita sobre objecto grave, que comprometta a responsabilidade do mesmo chefe, de algum Commandante de Companhia, ou de outro qualquer Official, sob cuja immediata jurisdicção estiver o queixoso, entender-se-hão com o Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General, para que o mesmo queixoso passe a servir como addido em algum outro Corpo, ou seja de qualquer maneira arre-lado daquelle, a que pertencer, até que o Ajudante-General resolva definitivamente sobre o objecto da queixa.

Art. 14. Terminada a Inspecção, os Inspectores porão o seu visto nos livros (menos nos de registro), em lugar onde a escripturação o admittir, e datarão essa nota do mesmo dia, em que communie carem o encerramento de seus trabalhos relativos ao Corpo, que inspecionaram.

Art. 15. Para completarem tanto quanto fôr possível, suas informações, os Inspectores não se limitarão somente ao exame meramente material; levarão suas investigações ao estado moral do Corpo, estudando-o nas informações semestraes de conducta, nas estatisticas criminaes respectivas, e nas pesquisas, que pessoalmente deverão fazer.

Art. 16. Afin de bem verificarem todos, ou quaesquer dos pontos sobre que deverão versar as Inspecções, os Inspectores tratarão de instruir-se das particularidades relativas a estes pontos, quer pessoalmente, quer por correspondencias antes, durante, ou depois da Inspecção.

Art. 17. Concluida a Inspecção geral, os Inspectores o communicarão ao Presidente da Provincia, ao Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General, e ao Chefe do Corpo inspecionado. Organizarão depois um relatório circunstanciado de seu trabalho, dando minuciosa conta dos diversos objectos, sobre que versou a Inspecção, e indicando a ordem, em que a houverem passado. A esse relatório será annexo um exemplar dos mapps, relações, e mais papeis, que foram exigidos do Corpo.

Art. 18. O relatório, de que trata o art. 17, será remetido pelos Inspectores directamente ao Ajudante-General do Exercito, logo que o houverem organizado, immediatamente depois de terminada a Inspecção de cada Corpo. No fim do relatório, ou em separado, os Inspectores farão um resumo das medidas, e providencias, que julgarem necessarias em harmonia com o que houverem referido no mesmo relatório, afin de que se possa com mais brevidade conhecer quaes as providencias urgentes, e promover-se sua realisação.

Art. 19. Os Inspectores poderão determinar a cessação dos abusos, de que resultar prejuizo á disciplina militar, e á Fazenda Publica; e o communicarão

ção. Terão também, além dos ordenanças, que lhes competirem, um Inferior do Corpo, que achar-se em Inspeção.

Art. 6.º Os ditos Inspectores Geraes dos Districtos Militares, ou os especiaes de Corpos, e Companhias isoladas, dirigirão seus Relatórios, requisições, e informações especiaes ao Ajudante-General do Exercito, para que elle proceda de accordo com o Art. 37 do seo respectivo Regulamento, approvado pelo Decreto n. 1,881, que já ficam ambos a pag. 19, e 20, not. 16 deste volume.

Art. 7.º Todos os Inspectores dos Districtos Militares terão as continencias designadas no § 30 da Provisão de 6 de Março de 1843 (Vid. o Complemento a pag. 233), que são as do Posto immediatamente superior ao que gozarem. Quanto aos vencimentos, se lhes abonavam os correspondentes á Commandantes de Divisão, em virtude do Aviso n. 373 de 10 de Novembro de 1856, que ora não vigora, e sim o que está marcado na dita nova Tabella do 1.º de Maio de 1858, para os Postos desde Tenente-General, até Major.

Art. 8.º Providenciou-se pela Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 45, de 12 de Fevereiro de 1858 (65),

ao Presidente da Provincia, ao Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General, e ao Inspector da Thesouraria Provincial, conforme for a natureza do objecto; levando tudo depois ao conhecimento do Ajudante-General, para ser submettido á consideração do Governo.

Art. 20. Os Inspectores, para que suas ordens, e instruções tenham a conveniente efficacia, poderão advertir, admoestar, e reprehender os encarregados da execução dellas, que faltarem aos deveres prescriptos, em termos de merecerem qualquer daquellas correções. Poderão também prendê-los por insubordinação, desobediencia, e desacato á sua pessoa, se, pela gravidade desses factos, assim o exigir a disciplina militar.

Art. 21. Nos casos previstos nos arts. 19 e 20, os Inspectores communicarão logo o occorrido ao Ajudante-General, independente do relatório geral da Inspeção.

Art. 22. Os Inspectores terão um Ajudante d'ordens, e um Secretario, tirados dos Officiaes dos dous Corpos de Estado-maior, e na falta absoluta destes, dos Corpos de sua Inspeção. Além das ordenanças de cavallaria, que lhes competirem, terão mais ás suas ordens um Official inferior do Corpo, que estiverem inspeccionando. As continencias que lhes competem serão as designadas no § 30 da Provisão de 6 de Março de 1843.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1857.—*Marquez de Caxias.*

(65) Podendo acontecer, que por qualquer eventualidade do serviço militar, alguns dos Corpos do Exercito não possam ser annualmente inspeccionados, como está prescripto nos Regulamentos vigentes; e sendo presumível, que os Srs. Inspectores das tres armas entendam que, por se achar determinado, que os Corpos sejam inspeccionados uma vez por anno, só devem proceder naquelles, que estiverem nas circumstancias suppostas, á Inspeção relativa ao anno immediatamente posterior ao da ultima, que os mesmos Corpos houverem soffrido: cumpre que os ditos Srs. Inspectores, e o Srs. Chefes dos Corpos do Exercito, fiquem na intelligencia, para seu governo,

que quando aconteça, por qualquer eventualidade do serviço, que alguns dos Corpos do Exercito não possam ser annualmente inspecionados, como prescreve o Regulamento, isso não obste a Inspeção relativa ao anno immediatamente posterior ao da ultima, que os mesmos Corpos hajam soffrido; cumprindo portanto que os Inspectores, e Chefes dos Corpos fiquem scientes de que, seja qual fôr o tempo, que os ditos Corpos estiverem por inspecionar, deve a primeira Inspeção, que nelles se der, comprehender todo o tempo decorrido desde o dia, que alcançou a ultima Inspeção, por que tiverem passado, até o fim do anno anterior ao do processo da que estiver em actualidade, salvo o caso de Inspeções extraordinariamente exigidas, etc.

Art. 9.º Manda o Aviso de 4 de Julho de 1857 (66), publicado na Ordem do Dia do Exercito n. 19, de 10 do mesmo mez e anno, que os Inspectores das differentes armas, dêem mensalmente uma parte dos trabalhos da Inspeção a seu cargo, durante o mez anterior, para ser transmittida, por intermedio do Ajudante-General, á Secretaria da Guerra.

## CAPITULO II.

*Da suspensão da Comissão de Promoções, e da que depois foi nomeada para organização das escalas das mesmas Promoções, e preenchimento das vagas dos Officiaes do Exercito.*

Artigo 1.º A Commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das Promoções do Exercito foi supprimida em virtude do § 9.º Art. 5.º da Lei n. 862, de 30 de Julho de 1856, pelo Aviso n. 439, de 31 de Dezembro do mesmo anno (67).

de que, qualquer que seja o tempo, que os mesmos Corpos estiverem por inspecionar, a primeira Inspeção a que houver de proceder-se nelles, deve comprehender todo o tempo decorrido desde o dia, que alcançou a ultima Inspeção, porque tiverem passado, até ao fim do anno anterior ao do processo da que estiver em actualidade, salvo o caso de Inspeções extraordinarias, que fôrem exigidas, e que devam ver-se sobre objectos especiaes, ou comprehender determinados periodos.

(66) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4 de Julho de 1857. — Convindo que os Inspectores das differentes armas dêem mensalmente uma parte dos trabalhos da Inspeção, durante o mez anterior, que remetterão á esta Secretaria de Estado por intermedio de V. Ex.; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Surubhy.

(67) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Dezembro de 1856. — Ill.º e Ex.º Sr. — Sendo o Governo Imperial autorizado

Art. 2.º Assim extincta a dita Commissão, posteriormente baixou o Decreto n. 1,950, de 29 de Julho de 1857 (68) fixan-

pelo § 9º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho do corrente anno, a supprimir a Commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das Promoções: Sua Magestade O Imperador Ha por bem dar por extincta a Commissão de Promoções, louvando os seus Membros pela coadjuvação, que sempre prestaram ao mesmo Governo. Por esta occasião declaro a V. Ex., que os papeis em poder da dita Commissão, devem passar para o Archivo desta Secretaria de Estado, ficando a cargo do 2º Official Carlos Antonio Petra de Barros, emquanto se não organisar, em conformidade daquella Lei, a Repartição do Ajudante-General, e que os Escripturarios da referida Commissão, passam a servir como addidos á Secretaria de Estado, emquanto se lhes não der outro destino. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Francisco de Paula Vasconcellos.

(68) Convinde fixar de um modo claro as regras para obviar os inconvenientes resultantes de qualquer duvida na intelligencia do § 2º art. 6º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, quando fôr impar o numero de vagas de Officiaes superiores a preencher; e tambem para definir quaes as vagas, que annualmente devem obrigatoriamente ser preenchidas, e assim evitar-se reclamações sobre prejuizos de antiguidade; e finalmente para regular o modo pratico de organisar as escalas de promoção dos Officiaes do Exercito, de que trata o § 2º do art. 1º do Regulamento approved pelo Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O preenchimento das vagas de Officiaes dos diferentes Corpos, e armas do Exercito, de que trata o art. 13 da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, será feito em cada anno por uma promoção geral.

Art. 2.º Sómente se consideram no caso de serem obrigatoriamente preenchidas aquellas vagas, de que o Governo tenha conhecimento official na data da promoção.

Art. 3.º As vagas nas diferentes classes dos Officiaes superiores serão preenchidas, segundo o disposto no art. 6º do § 2º da citada Lei, metade por antiguidade, e metade por merecimento, sendo esta regra applicada em cada promoção.

Art. 4.º Quando em qualquer das sobreditas classes o numero de vagas fôr impar, além da metade do maximo numero par contido na totalidade dessas vagas, será preenchida mais uma, ora pelo principio do merecimento, ora pelo da antiguidade alternadamente, e de modo que se, na promoção de um anno, fôr essa vaga excedente preenchida por um dos principios, deva sê-lo em compensação pelo outro principio na primeira das seguintes promoções, em que se der numero impar nessa mesma classe.

Art. 5.º A disposição do artigo antecedente será executada do modo seguinte:

§ 1.º Quando nas promoções feitas depois da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, tiverem sido as vagas de Officiaes Superiores suppridas com igualdade, tanto pelo principio de antiguidade, como pelo do merecimento, a sobredita disposição se executará no sentido litteral em que está concebida.

§ 2.º Quando porém em qualquer das ditas classes tenha desigualmente preponderado, nas promoções já feitas, um dos principios sobre o outro, em compensação nas futuras promoções, sempre que o numero de vagas fôr impar, a vaga excedente á metade do maximo numero par, será preenchida pelo principio que tiver sido prejudicado nas ditas promoções anteriores, e assim se continuará até que na respectiva classe, as vagas venham a ficar suppridas com igualdade pelos dous principios, procedendo-se dahi por diante segundo a regra geral estabelecida no artigo antecedente.

Art. 6.º Sempre que o Governo, em qualquer promoção, entender que, além da metade das vagas, que é obrigado a preencher pelo principio de antiguidade, não ha individuos em numero sufficiente que, no seu conceito, estejam no caso de serem escolhidos por merecimento, e que tenha por isso de exce-



do a intelligencia do § 2.º Art. 6.º da Lei n. 585, de 6 de Setembro de 1850, que acha-se a pag. 9 do Complemento; esta-

der o numero dos que fõrem promovidos pelo principio de antiguidade, entender-se-ha que o excesso dos promovidos por este ultimo principio, representa os que deveriam sê-lo por merecimento, sem que por isso nas promoções seguintes se deva alterar a regra do art. 4.º.

Art. 7.º Para organização das escalas de promoção de que trata o § 2º do art. 1º do Regulamento approved pelo Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro do corrente anno, o Governo nomeará, no mez de Julho de cada anno, um Conselheiro de guerra, ou Vogal do Conselho Supremo Militar, e um outro Official-General, os quaes se reunirãõ ao Ajudante-General.

Art. 8.º Assim reunidos, procederãõ a todos os trabalhos preparatorios, exames dos documentos, relações de conducta, e mais circumstancias precisas para a organização das escalas de promoção, que, até os ultimos dias do mez de Outubro, devem ser submettidas á consideração do Ministro da Guerra.

Art. 9.º Além dos trabalhos que ficam designados, incumbem-lhes:

§ 1.º Propôr em cada anno, á vista das informações, e assentamentos relativos aos Officiaes do Exercito, quaes os que, na fórma do art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 772 de 30 de Março de 1851, achando-se inhabilitados de bem desempenhar os seus deveres nas Armas ou Corpos, á que pertencem, devam ser transferidos para o Corpo do Estado-maior de 2ª Classe.

§ 2.º Organisar anualmente, á vista das informações, e actas de inspecção de saude, uma relação dos Officiaes de 1ª Classe do Exercito, que, achando-se nas circumstancias do § 1º art. 2º do Decreto n. 260 do 1º de Dezembro de 1841, devam ser passados a aggregados ás Armas a que pertencem.

§ 3.º Organisar igualmente uma outra relação dos Officiaes, que tendo permanecido por mais de um anno como aggregados ás diferentes Armas, nos exames de sanidade, por que passarem, na fórma do Aviso circular de 15 de Abril de 1852, fõrem julgados no caso de serem reformados, segundo a disposição do § 1º do art. 9º da Lei n. 648 de 18 de Agosto desse mesmo anno.

Nestas relações será mencionada a qualidade da lesão, ou molestia, se incuravel, ou curavel e em que tempo, com declaração dos annos de serviço e mais circumstancias concernentes á cada um dos relacionados.

Art. 10. Devendo regularmente terminar os trabalhos preparatorios, e organização das escalas de promoção até o fim de Outubro de cada anno; todavia sómente se considerarãõ dispensados do serviço, que ora se lhes incumbem, e independentemente de ordem superior, desde a data em que fõr publicada a promoção, cujos trabalhos tiverem preparado, ficando livre ao Governo ampliar o prazo, se o bem do serviço exigir a continuação nos trabalhos, e neste caso baixará ordem especial.

Art. 11. Os dous Officiaes Generaes, nomeados pelo Governo, se não tiverem qualquer outro emprego por commissão de serviço militar, perceberãõ uma gratificação de 200\$000 mensaes, desde a data da nomeação, em cada anno, até á data da promoção, sendo esta gratificação reduzida á metade, se já estiverem empregados em alguma commissão pelo Ministerio da Guerra.

Art. 12. A Secretaria da Guerra, e a Repartição do Ajudante-General presarão todos os esclarecimentos, que fõrem necessarios para o bom desempenho dos serviços acima mencionados.

Art. 13. Quando até o dia 31 de Julho de cada anno não se tiver nomeado os dous Officiaes Generaes, que ao Governo compete escolher, entender-se-ha que continuam os nomeados no anno anterior.

Jeronymo Francisco Coelho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1857, 36º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.— *Jeronymo Francisco Coelho.*

belecendo varias disposições concernentes á organização da escala das Promoções, e preenchimento das vagas dos Officiaes do Exercito, por antiguidade, ou merecimento, e dando para isso, em substituição da suppressida Commissão, dous Adjuntos ao Adjudante-General, que serão sempre Officiaes-Generaes, nomeados annualmente em Julho, e um delles Conselheiro de Guerra, ou Vogal do Conselho Supremo Militar. Se até 31 de Julho não tiver baixado nova nomeação dos Adjuntos, entender-se-ha que contiouam os mesmos no anno anterior nomeados.

Art. 3.º Desde o Art. 8.º até o 12, e ultimo do sobredito Decreto n. 1,950, acha-se especificado tudo de que os tres Membros reunidos se devem occupar, isto até o fim de Outubro de cada anno, embora não se repute dispensados desde logo deste trabalho, e sim depois da publicação da Promoção; e perceberão, em todo o tempo empregados, a gratificação mensal de 200\$, se não tiverem outro emprego por commissão de Serviço militar, pois tendo-o, perceberão só metade.

Art. 4.º Além dos trabalhos preparatorios, exames de documentos, relações de conducta, e mais circumstancias para organização das ditas escalas de Promoções, incumbidas ao Conselho de que trata o referido Decreto; cumpre-lhe tambem, conforme o Art. 9.º do mesmo, propôr cada anno os Officiaes, que achando-se inhabilitados de servir nas armas, ou Corpos, a que pertencerem, devam ser transferidos para o Estado-maior de 2ª Classe.

§ Unico. Cumpre-lhe do mesmo modo organizar, á vista de informações e actas de Inspeção de Saude, os que devem ser passados a aggregados á arma, á que pertencerem, por se acharem nas circumstancias da Lei. Organizar finalmente outra relação dos que, tendo permanecido por mais de um anno como aggregados ás differentes armas, nos exames de sanidade forão julgados no caso de reforma nos termos da Lei n. 648, de 18 de Agosto de 1852.

Art. 5.º Os primeiros trabalhos apresentados pelos Generaes encarregados da organização das escalas de Promoção em 1857, feitos de accordo, quanto ao merecimento, com os §§ 5.º e 6.º do mencionado Decreto n. 1,950, de 29 de Julho do mesmo anno, foram devolvidos pelo Governo para que fossem modificados nos termos expressos no Aviso n. 399, de 2 de Novembro do mesmo anno (69), que, esclarecendo, addicionou

(69) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negoeios da Guerra, em 2 de Novembro de 1857. — III.º e Ex.º Sr. — Sua Magestade O Imperador manda devolver

algumas outras regras para a confecção das mesmas escalas, com particularidade no dito caso de merecimento; e bem assim dos Cadetes, e Sargentos, que tiverem de ser promovidos, e dos Alferes alumnos: disposições estas, que ficaram como regra para as futuras Promoções.

### CAPITULO III.

*Do modo de contar antiguidade, e das licenças aos Militares.*

#### SECÇÃO I.

*Do modo de contar antiguidade.*

Artigo 1.º Mandou-se pela Provisão de 7 de Dezembro de 1835 (70), expedida em virtude da Imperial Resolução do

á V. Ex. os trabalhos dos Generaes encarregados de organizar as Escalas da Promoção, que acompanharam o Officio de 24 do mez findo, afim de que sejam os mesmos trabalhos modificados nos seguintes termos:

1.º As relações dos Officiaes, que se acharem no caso de ser promovidos por merecimento, deverão sempre conter pelo menos tres nomes por cada vaga que houver, e quando isso não possa ter lugar, por carencia de Officiaes, em quem concorram as precisas habilitações, se fará dessa circumstancia expressa declaração.

2.º Que as relações de merecimento sejam acompanhadas de um resumo dos assentamentos dos Officiaes nellas considerados; mas nunca tão conciso que se não possam conhecer perfeitamente as razões da preferencia.

3.º Que a respeito dos inferiores e cadetes, que têm de ser promovidos aos Postos de Alferes, ou 2.º Tenentes das diferentes armas, basta vir a relação geral de todos os habilitados na fórma da Lei para cada arma, e por ordem de antiguidade com as observações relativas ás circumstancias peculiares de cada um; devendo declarar o numero de vagas, que tem de preencher-se, para que o Governo faça as escolhas.

4.º Finalmente, que a respeito dos Alferes alumnos, além da relação geral dos mesmos, deve acompanhar uma relação especial dos que estão habilitados em cada arma, com o tempo de praça exigido, e com approvação em os exames praticos, feitos ou perante as commissões de exames, ou na Escola de applicação do Exercito, firando V. Ex. na intelligencia de que as disposições acima estabelecidas servirão como regra para as futuras Promoções. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruhy.

(70) O Regente em Nome do Imperador, etc.

Faz saber aos que esta Provisão virem, etc. Que sendo-lhe presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 16 de Novembro do corrente anno, a que mandou preterir sobre o requerimento de José Gomes da Silva, soldado, que foi do extinto Batalhão n. 21, de Caçadores de 1.ª linha do Exercito; e conformando se inteiramente com o Parcer do dito Conselho, Ha por bem, por sua immediata e Imperial Resolução do 1.º do corrente mez e anno, determinar se faça extensiva á todas as praças militares indistinctamente, quando se houver de contar o seu tempo de serviço, o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1823 e em varias outras, que mandaram contar á dif-

1.º do dito mez e anno, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 16 de Novembro anterior, que fosse extensivo a todos os Militares indistinctamente, quando se houvesse de contar o seu tempo de serviço, o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1823, e de varias outras, mandando contar a differentes Officiaes de Patente o tempo, que serviram antes das demissões, que tiveram do serviço do Exercito, e o que continuarem a servir depois de suas novas admissões ao mesmo serviço.

## SECÇÃO II.

### *Das licenças aos Militares.*

Artigo 1.º Nos termos do Art. 34 do citado Regulamento da Repartição do Ajudante-General (Vid. a nota 16), nenhuma licença de qualquer qualidade, ou objecto, que seja, será conferida aos Officiaes e praças de pret do Exercito, senão pelo Governo Imperial, por intermedio do Ajudante-General, que a fará publicar em Ordem do dia.

Art. 2.º Da disposição do Artigo antecedente são exceptuadas as licenças para Officiaes e praças de pret, que dellas necessitarem para tratamento de sua saude, as quaes poderão ser concedidas pelo respectivo Presidente da Provincia, onde se acharem, ouvida a Junta Militar de Saude, e o Commandante das Armas, ou o Assistente do Ajudante-General na Provincia, cumprindo a estes communicarem ao mesmo Ajudante-General as particularidades da licença concedida.

§ 1.º Taes licenças conferidas pelos Presidentes nunca excederão a tres mezes, e sómente dentro da mesma Provincia. Pelo Aviso de 24 de Março de 1859 (71) declarou-se mais que era licito aos Presidentes sobreditos prorogar as licenças, que

ferentes Officiaes de Patente o tempo, que serviram antes das demissões, que tiveram do Serviço militar, e o que continuaram a servir depois de novas admissões ao dito Serviço. O mesmo Regente o mandou, etc. José Antonio da Fonseca Lessa a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1835. José Joaquim de Lima e Silva, a fiz escrever, e subscrevi. — *Joaquim Norberto Xavier de Brito.* — *Francisco de Paula Vasconcellos.*

(71) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Março de 1859. — Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do seu officio n. 289 de 22 de Dezembro do anno proximo passado, declarou a V. Ex. que pôde prorogar as licenças dos Officiaes e praças de pret do Exercito, quando em inspecção de saude se reconhecer a necessidade de similhante medida, uma vez que o tempo da prorrogação, reunido ao da licença primitiva, não exceder a tres mezes; ficando alem desta, qualquer outra prorrogação dependente do Governo Imperial. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Melto.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

assim podem conceder, quando em Inspeção de Saude reconhecer-se a necessidade de similhante medida, uma vez que o tempo da prorrogação, e o da licença primitiva não excedam o de tres mezes, maximo tempo pelo qual os ditos Presidentes podem licenciar, dadas as circumstancias acima, ficando além desta, qualquer outra prorrogação dependente do Governo Imperial.

§ 2.º Porque ainda alguns Presidentes de Provincia abusavam continuando na concessão de licenças, fóra do dito caso, em que lhes é unicamente permisso, foram por differentes Avisos admoestados, e reputadas de nenhum effeito faes licenças. D'entre esses Avisos, transcreveremos o de 7 de Agosto de 1857 (72).

Art. 3.º Cumpre ás Presidencias das Provincias communicarem á Secretaria da Guerra as licenças que concedem, com declaração de quaes os vencimentos. Aviso circular n. 328, de 3 de Outubro de 1856 (73).

Art. 4.º Caducam, quando não apresentadas dentro de um mez, as Portarias das Presidencias das Provincias conferindo as licenças, que estão nas suas attribuições, aos Officiaes e mais praças do Exercito, porquanto, como declarou o Aviso de 22 de Outubro de 1858 (74) acham-se comprehendidas na

(72) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Agosto de 1857. — Illm. e Exm. Sr. — Tenho chegado ao conhecimento de S. M. O Imperador, por participação do Commandante das Armas da Provincia da Bahia, ter se alli apresentado o 2º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. Manoel Antunes de Salles, com licença por V. Ex. concedida; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar á V. Ex., que pelo art. 34 do Regulamento approved por Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro deste anno, é prohibido ás Presidencias das Provincias dar licenças a individuos do Exercito, excepto para tratarem de sua saude dentro da mesma Provincia, e até tres mezes. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

(73) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1856. — Illm. e Exm. Sr. — Convido que a Contadoria geral da Guerra tenha pleno conhecimento das licenças, que forem concedidas aos Officiaes do Exercito, e mais Empregados subordinados a este Ministerio; Determina S. M. O Imperador, que V. Ex. remetta mensalmente á esta Secretaria d'Estado, para ser transmittida áquella Repartição, uma relação nominal dos individuos licenciados, com declaração dos respectivos vencimentos. O que communico a V. Ex. para sua execução. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia. . . .

(74) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1858. — Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio sob n. 3296 de 20 do corrente, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que as Portarias das Presidencias concedendo as licenças, que estão em suas attribuições, aos Officiaes e praças do Exercito, são comprehendidas no disposto no Aviso desta Secretaria d'Estado, de 5 de Setembro de 1848; isto é, não devem ter execução, quando não sejam apresentadas no proprio prazo de um mez. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Surubym.

regra estabelecida pelo outro Aviso circular de 5 de Setembro de 1848 (75), isto é, no prazo de um mez, as da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, as de Goyaz, e Matto-Grosso, em seis mezes, e as das outras Provincias só em trez mezes.

Art. 5.º Nenhum Official do Exercito, inspecionado, pôde retirar-se do Acampamento, ou localidade, em que esteja seu respectivo Corpo, sem licença do Presidente da respectiva Provincia, quando a mudança, que se effectue seja para dentro do territorio della; e se para fóra, só obtendo licença da Secretaria da Guerra. Aviso de 19 de Julho de 1858 (76).

Art. 6.º O Official do Exercito, que estando com licença, percebendo qualquer vencimento, exceda della, não continúa a ter direito, pelo tempo desse excesso, ao dito vencimento, embora a licença lhe tivesse sido concedida com elle. Assim declarou ao Ministerio da Fazenda o Aviso da Guerra de 31 de Janeiro de 1859 (77).

Art. 7.º Mandou-se pela Ordem do dia do Quartel-Gener-

(75) Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem S. M. O Imperador Determinar que V. Ex. não dê cumprimento aos Avisos de licenças concedidas aos Officiaes do Exercito, que tiverem mais de tres mezes de demora em sua apresentação, por não ser conveniente á disciplina militar, que continue o inveterado abuso de serem demoradas nas mãos das partes pelo tempo que lhes convem; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1848. — *João Paulo dos Santos Barreto*. — Sr. Presidente da Provincia de. . .

N. B. — Esta circular tem as seguintes variantes :

Ao General das Armas da Côrte e Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, marcou-se um mez; e aos Presidentes de Goyaz e Matto-Grosso, 6 mezes.

(76) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1858. — Illm. e Exm. Sr. — A' vista do parecer, que V. Ex. emite em seu officio n. 2625 de 8 do corrente, quando informa sobre o abuso contra que representará o Presidente da Provincia de S. Pedro, de acharem-se ausentes de seus Corpos muitos Officiaes, pelo facto de terem sido, em Inspeção de Saude, julgados doentes; cumpre que V. Ex. determine, que nenhum Official do Exercito possa em similhantes casos retirar-se do Acampamento, ou da localidade, em que estiver o seu Corpo, sem licença do Presidente da respectiva Provincia, quando a mudança se effectue para dentro do territorio della, ou desta Secretaria d'Estado, quando seja para fóra da Provincia. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Surubhy.

(77) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1859. — Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o requerimento documentado do Alferes Antonio Jansen Ferreira, que recorre ao Ministerio a cargo de V. Ex., da decisão da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que o julga sem direito ao respectivo meio soldo, durante o tempo que excedeo á licença obtida com este vencimento; cumpre-me, em solução ao Aviso de V. Ex., datado de 18 de Dezembro do anno findo, declarar a V. Ex., que me conformo com a informação, junta ao mesmo requerimento, dada pela Contadoria geral da Guerra, que concorda em não ter o supplicante direito ao pagamento, que reclama. Deos guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos*. — Sr. Francisco de Salles Torres Homem.

ral do Exercito n. 47, de 24 de Fevereiro de 1858 (78) restabelecer a antiga praxe de passarem os Chefes dos Corpos aos

(78) Havendo cahido em desuso a pratica e-tabelecida no Exercito, e seguida desde remotos tempos, de passarem os Srs. Chefes dos Corpos aos Srs. Officiaes, e ás praças de pret dos mesmos Corpos, que sahiam com licença, uma guia declarativa das particularidades desta, para que taes particularidades constassem ás Autoridades das localidades, onde elles a fossem gozar, ou por onde com ella transitassem; e convido restabelecer similhante pratica, tão necessaria á disciplina militar, como proficua aos interesses dos proprios licenciados; recomendo expressamente aos Srs. Commandantes das Armas, Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, e Commandantes dos Corpos da guarnição da Côte a restricta execução dos preceitos seguintes :

1º Quando qualquer dos Srs. Officiaes, ou praça de pret dos Corpos obtiver licença de mero gozo, ou para tratar de sua saúde, o Sr. Commandante respectivo lhe passará uma guia concebida nos termos constantes do modelo abaixo transcripto.

2º Se o licenciado não pertencer, ou não estiver addido a algum Corpo da guarnição, em que se achar, quando obtiver a licença, a guia lhe será passada pelo Ajudante-General do Exercito, na Côte, e pelos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General, nas Provincias.

3º Os licenciados com guia dos Corpos, logo que a receberem, apresentalhão no Quartel-General do Exercito, ou no dos Commandos das Armas, ou na Secretaria dos Srs. Assistentes do Ajudante-General, para ser vista, e rubricada pelo Ajudante-General do Exercito, na Côte; e pelos Srs. Commandantes d'Armas, e Assistentes do Ajudante-General, nas Provincias.

4º Logo que o licenciado chegar á Provincia, onde vai gozar a licença, apresentará sua guia á Autoridade militar respectiva, á que se refere o § 3º, a qual declarará na mesma guia a data da apresentação do licenciado na guarnição; e quando este tiver de seguir para renhir-se ao seu Corpo, a dita Autoridade declarará tambem na guia o dia da partida.

5º Se o licenciado obtiver prorrogação de licença, a Autoridade militar da guarnição, em que se achar, a quem pela presente ordem competir, fará na respectiva guia declaração d'essa circumstancia, mencionando o dia, em que o licenciado deve apresentar-se em seu Corpo.

6º Se na viagem consequente da licença, o licenciado tiver de ficar accidentalmente em alguma Provincia, por motivo de molestia, ou por qualquer outro impedimento, a respectiva Autoridade militar fará declaração disso na guia, e tambem do dia, em que o licenciado continuar a viagem para o destino, que tinha.

7º De todas as occurrencias, que tiverem lugar em qualquer guarnição, a respeito do licenciado, que nella se achar, que versarem sobre a vida militar deste, e fôrem officialmente manifestadas á respectiva Autoridade militar, por tramites legitimos, esta Autoridade fará declaração na guia de licença, para que taes occurrencias constem, e se averbem no Livro-mestre do Corpo, a que o licenciado pertencer.

8º Se o licenciado, em qualquer guarnição, for addido a algum Corpo, todas as declarações constantes dos §§ antecedentes, serão feitas pelo Chefe desse Corpo, precedendo ordem da Autoridade militar competente. Essas declarações serão sempre datadas, e assignadas pela Autoridade, que as fizer.

9º Logo que o licenciado se apresentar ao Corpo, a que pertencer, o respectivo Commandante fará averbar em seus assentamentos as occurrencias, que constarem de sua guia de licença, e que tiverão lugar durante o tempo em que elle esteve fóra do mesmo Corpo.

10. O licenciado, que não apresentar sua guia de licença nas occasiões competentes, para nellas se fazerem as declarações determinadas, terá commettido uma falta, pela qual será responsabilisado.

N. B. — *Omittimos o modelo da guia, por desnecessario aqui, visto que sendo elle para os Commandantes de Corpos, estes devem tê-lo nas Ordens do dia do Quartel-General do Exercito, em as respectivas Secretarias,*

Officiaes, e mais praças, que sahem com licença uma guia declarativa das particularidades desta, para que constem á Autoridade das localidades, onde fôrem goza-la. Para haver pois melhor uniformidade na pontual execução da citada praxe, addicionou-lhe a dita Ordem do dia os dez preceitos retro exarados em a nota 78, com um modelo da competente guia, para serem mui estrictamente observados pelos Chefes dos licenciados, e tambem por estes, cada qual no que lhes diz respeito.

Art. 8.º Recommendeu-se tambem na Ordem do dia do Quartel-General n. 109, de 28 de Janeiro de 1859 (79) para prevenir qualquer duvida, relativa a quando deva começar a contar-se o curso das licenças conferidas pelo Ministerio da Guerra, e publicadas na Ordem do dia do mesmo Quartel-General, que taes licenças devem ser contadas da data da guia de licença, que deve ser dada ao Official, ou praça; guia que o respectivo Corpo passar-lhe-ha assim que officialmente receba a Ordem do dia, em que fôr publicada a licença, excepto no caso de estar o licenciado preso, no Hospital, ou em diligencia do serviço fóra do lugar do Quartel do Corpo, porque então a guia só ser-lhe-ha dada quando elle se apresentar da diligencia, por tê-la concluido, se fôr transitoria, ou por ter sido rendido, se fôr de longa duração, ou quando fôr solto, ou tiver alta do Hospital.

Art. 9.º Deve sempre entender-se com soldo e etape a licença conferida ao Official *na fôrma da Lei*. E' esta a doutrina do Aviso n. 476, de 24 de Dezembro de 1857 (80).

(79) Podendo occorrer duvidas a respeito de quando se deve começar a contar o curso das licenças concedidas por S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, aos Srs. Officiaes, e ás praças de pret do Exercito, quando taes licenças são publicadas nas Ordens do dia de-te Quartel General; cumpre que os Srs. Commandantes dos Corpos fiquem na intelligencia de que essas licenças devem ser contadas desde a data da guia da licença, que deve ser dada ao Official, ou praça; e que esta guia lhe será passada logo que o Corpo receber officialmente a Ordem do dia, em que a licença fôr publicada; salvo o caso de estar o licenciado em diligencia do serviço fóra do lugar do Quartel do Corpo, porque nesse caso, a guia só lhe será dada quando elle se apresentar da diligencia, em que se achava, quer por tê-la concluido, se fôr transitoria, quer por ter sido mandado render, se fôr de longa duração; o que cumpre que se faça logo que fôr recebida a Ordem do dia, uma vez que isso seja possível, sem grave prejuizo do serviço, nem da disciplina militar. Esta excepção comprehende tambem o caso de estar o licenciado preso, por qualquer motivo, ou doente no Hospital, porque então a guia só será passada quando elle fôr posto em liberdade, ou tiver alta.

(80) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1857.—Declaro a Vm. para seu governo, que o anno de licença, na fôrma da Lei, concedida ao Capitão do Exercito do Estado-maior de 1.ª Classe Francisco José Cardoso Junior, por Aviso de 19 de Janeiro do corrente anno, deve entender-se com soldo, e etape. Deos guarde a Vm.—*Jeronymy Francisco Coelho*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas.



Art. 10. No Art. 75 de Tit. 3º, Cap. unico do Regulamento de 15 de Abril de 1851 (81), approved pelo Decreto n. 778, da mesma data, que criou na Córte a Contadoria Geral de Guerra, ficou estabelecido, que as licenças dos Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra, sejam sempre consideradas com uma certa redução em seus vencimentos, de sorte que a licença até tres mezes, soffre o desconto da quinta parte; dita por mais de tres, até seis mezes, o da terça parte; dita para mais de seis mezes, até um anno, o da metade; e d'ahi por diante, sem vencimento algum.

#### CAPITULO IV.

*Das Promoções dos Officiaes do Exercito, e do juramento de seus Postos, que lhes cumpre prestar.*

(Vem do Complemento, pag. 97.)

#### SECÇÃO I.

*Das Promoções dos Officiaes-Generaes.*

Artigo 1.º O Posto de Brigadeiro continúa a ser conferido por merecimento pessoal, no conceito do Governo, como já antigamente se determinava no Alvará de 27 de Fevereiro de 1801. Pelo § 92 do Regimento de 20 de Fevereiro de 1708, que criou o dito Posto, se havia declarado, que, não convindo que um Coronel passasse logo a Official-General (Sargento-Mór de Batalha, e ora Marechal de Campo), ficasse em regra passar a Brigadeiro, para neste Posto constituir-se capaz de commandar cinco ou seis Batalhões juntos.

Art. 2.º O Alvará de 15 de Dezembro de 1790, regulando de novo as tres antigas Classes de Officiaes-Generaes, aboliu o Posto de Brigadeiro, que mais tarde, sendo restabelecido pelo Alvará de 11 de Outubro de 1796, passou sem nova interrupção, a formar a 4.ª Classe dos Officiaes-Generaes, cuja categoria lhe conservou o Decreto de 4 de Dezembro de 1822.

E porque em qualquer dellas, é a Promoção só por escolha, e não por mera antiguidade, segundo o Decreto de 28 de Abri

(81) Art. 75. As licenças concedidas aos Empregados de Fazenda do Ministerio da Guerra importam sempre uma redução em seus vencimentos. Este desconto será da quinta parte do vencimento até 3 mezes de licença, da 3ª parte por mais de 3 mezes a 6; e de metade por mais de 6 mezes até um anno; cessando dahi por diante todo o vencimento.

de 1791, ampliativo do dito de 15 de Dezembro de 1790, e o § 3.º do Art. 6.º da Carta de Lei n. 585, de 6 de Setembro de 1850, inserta a pag. 97 do Complemento, nenhum prejuizo resulta ao Serviço, se um Brigadeiro nunca subir á Marechal em Promoção, por isso que, segundo tem-se ponderado em Consultas do Conselho Supremo Militar, o Brigadeiro póde ter capacidade e intelligencia para commandar uma Brigada, e não uma Divisão, ou Exercito.

## SECÇÃO II.

### *Das Promoções até Coronel inclusive.*

(Vem do Complemento, pag. 97.)

Artigo 1.º O preenchimento das vagas dos Officiaes dos Corpos do Exercito, de que trata o Art. 13 da já citada Lei n. 685 de 6 de Setembro de 1850, a pag. 97 do Complemento, será em cada anno, por uma Promoção geral, guardadas as disposições do Decreto n. 1,950, de 29 de Julho de 1857, transcripto antecedentemente no Cap. 2.º desta Parte 4ª, a pag 70, nota 68, o qual fixou, para obviar inconvenientes, desde o Art. 3.º ao 6.º, como o dito preenchimento das vagas dos Officiaes Superiores será verificado por antiguidade e merecimento.

Art. 2.º Explicou-se ao Ajudante-General pelo Aviso de 14 de Outubro de 1857 (82) que quaesquer Officiaes podem ser contemplados na lista dos habilitados para a Promoção do mesmo anno, em que se finde o intersticio a 2 de Dezembro, quando concorram nelles todas as circumstancias, fazendo-se nota especial ácerca de cada um.

Art. 3.º Os Officiaes reformados não têm direito a nova Promoção por titulo algum; e nem ainda por melhoramento de

(82) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Outubro de 1857.—Ilm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade O Imperador foi presente o requerimento do Tenente do Corpo do Estado-maior de 1ª Classe Frederico Cavalanti de Albuquerque, pedindo ser mandado incluir na escala de promoção do seu Corpo, para o corrente anno, apesar de só completar o intersticio em 2 de Dezembro proximo futuro; bem como a informação, que a tal respeito V. Ex. dera, em data de 5 do corrente: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar á V. Ex., que não só o supplicante, como quaesquer outros Officiaes em identicas circumstancias, podem ser contemplados na lista dos habilitados para promoção, uma vez que nelles concorram todas as circumstancias; fazendo-se nota especial a respeito de cada um. O que communico a V. Ex. para conhecimento e governo dos Generaes encarregados de organizar a referida escala. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Suruby.

reforma. Além da moderna Legislação, Lei n. 260, do 1.º de Dezembro de 1841, art. 2.º § 2.º. (Vid. o *Auditor*, pag. 59), já o havia assim declarado o Decreto de 6 de Julho de 1812, e a Imperial Resolução de 30 de Setembro de 1824.

Art. 4.º Os Alumnos da Escola Militar podem inscrever-se para os exames praticos ordinarios de que trata a vigente Lei geral das Promoções, por ser isso de accordo com o Art. 158 do Regulamento do 1.º de Março de 1858, publicado na Ordem do dia do Quartel General n. 50 de 10 do dito mez, que trata da Academia Militar, sem que por isso fiquem isentos dos exames especiaes, que lhes cumpre fazer, no fim dos respectivos Cursos, das materias, que constituem o ensino pratico das Escolas Militares, conforme o Art. 27 do supracitado Regulamento. Assim declarou-se por Circular de 31 de Julho de 1858 (83) aos Directores das Escolas Central, e de Applicação, ao Ajudante-General, e á Presidencia da Provincia de S. Pedro.

Art. 5.º Os Alumnos Militares, tanto praças de pret, como Officiaes, que concluirem os Cursos da Escola Militar, e de Applicação, e fõrem approvados nos respectivos exercicios praticos, serão dispensados dos exames praticos exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851 para as Promoções, até o Posto de Capitão. Art. 195 do mencionado Regulamento do 1.º de Março de 1858.

Art. 6.º Ficam habilitados a serem promovidos os Alferes Alumnos, e praças de pret, que, além de um anno de praça effectiva, tiverem approvação plena de dous annos quaesquer do Curso Mathematico, e se houverem distinguido nos exercicios praticos; e bem assim os de Infantaria, e Cavallaria, logo que concluirem os dous annos do Curso dessas armas com igual distincção, e aproveitamento nos exames praticos. Art. 152, §§ 1.º e 2.º do Regulamento sobredito.

Art. 7.º Os Alferes Alumnos, com destino ás armas scientificas, serão confirmados, em qualquer dessas armas, como o Governo julgar conveniente; os de Artilharia e do Estado-maior, logo que sejam approvados nas doutrinas do 1.º anno

(83) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1858.—Declaro a V. S. para seu conhecimento e governo, que os Alumnos da Escola Central, que quizerem, pôdem inscrever-se para os exames praticos ordinarios, de que trata a Lei geral das promoções; o que é de accordo com o art. 158 do Regulamento do 1.º de Maio ultimo das Escolas militares; mas não os exime dos exames especiaes, que têm de fazer no fim dos respectivos Cursos, das materias, que constituem o ensino pratico das mesmas Escolas, conforme o art. 27 do citado Regulamento. Deos guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Antonio Joaquim de Souza.

da Escola Militar, e de Applicaçãõ; e os que se destinarem á Engenbaria Militar, depois da approvaçãõ dos quatro annos do Curso Mathematico da Escola Central. (Art. 154 do Regulamento.)

§ 1.º Nenhum Alferes Alumno poderá porém ser confirmado, sem contar pelo menos, mais de um anno neste Posto (Art. 157 do Regulamento); e contarãõ a antiguidade de Official desde a data da nomeaçãõ daquelle Posto (Art. 159).

§ 2.º E' tambem condiçãõ indispensavel para habilitaçãõ dos mesmos Alferes, afim de serem confirmados, o exame pratico de qualquer das armas do Exercito. Aviso de 9 de Março de 1859 (84).

Art. 8.º Os que estudarem o Curso de Infantaria e Cavallaria terãõ a confirmaçãõ, depois de um anno de Serviço effectivo, ou no Corpo daquellas armas, ou praticado na Escola Militar, e de Applicaçãõ, obtida a approvaçãõ nos respectivos exames praticos (Art. 156 do Regulamento).

Art. 9.º Não prejudica o que se exige para nomeaçãõ, e confirmaçãõ dos Alferes Alumnos, os direitos, que elles possam ter á Promoçãõ como praças de pret, se nessa qualidade reunirem todas as outras condições, que a Lei das Promoções exige para os Inferiores, e Cadetes em geral (Art. 158 do Regulamento).

Art. 10. O Alferes Alumno que se inhabilitar para poder preencher as necessarias condições de accesso, é demittido do dito Posto, regressando á primeira praça, que tinha no Exercito, *ex vi* do Decreto n. 621, de 8 de Julho de 1849 (85), á

(84) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Março de 1859.—Illm. e Exm. Sr.—Verificando-se das relações por V. Ex. remettidas, que a maior parte dos Alferes alumnos do Exercito se eximem de fazer o exame pratico das armas de Artilharia, Cavallaria e Infantaria, pretendendo talvez dest'arte coagir o Governo a confirma-los no Corpo de Engenheiros, ou no do Estado-maior de 1.ª Classe; declaro á V. Ex., que deve obrigar a todos os Alferes alumnos, que não tenham aquelle exame, a presta-lo em qualquer das tres armas acima indicadas, á escolha porém delles proprios; na intelligencia de que essa falta de exame pratico não será titulo sufficiente para a confirmaçãõ nos Corpos de Engenheiros, e Estado-maior de 1.ª Classe; por isso que o Governo está resolvido a não classificar nelles senãõ os que melhores habilitações academicas exhibirem, providenciando sobre os outros, que não podem ser destinados aos Corpos de Artilharia, Infantaria, e Cavallaria, por faltar-lhes o exame prescripto pelo Regulamento de 31 de Março de 1851. Deus guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Barão de Suruby.

(85) Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Determinar, que os Alferes alumnos que fõrem demittidos por não haverem preenchido as condições do seu accesso, regressem á praça, que anteriormente occupavam no Exercito, *Manoel Felizardo de Souza e Mello*, do Meu Conselho, Ministro e

que referio-se o de 29 de Maio de 1857, quando a um de taes Alumnos demittio do Posto, mandando-o voltar á primeira praça.

Art. 11. São dispensados de novos exames praticos os Officiaes das differentes armas, que praticarem na Escola de Applicação, e fôrem approvados em exames praticos, por isso que fica entendido que para com taes Officiaes, a dita pratica aproveita, substituindo a exigida nos Corpos para os Officiaes do Estado-maior, em conformidade da Lei: assim determina o Aviso n. 286 de 27 de Agosto de 1857 (86), declaratorio da letra, e espirito das disposições contidas nos arts. 30, 31, 32 e 33 dos Estatutos da Escola sobredita.

Art. 12. Determina-se no Aviso n. 284 de 25 de Agosto de 1857 (87), que o Ajudante-General, em regra, deve indicar as vagas, em que devem entrar os Officiaes aggre-

Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1849, 28<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. O IMPERADOR. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

(86) Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Agosto de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 594, e data de 19 do corrente, sobre a habilitação da pratica das tres armas, que devem ter os Tenentes do Corpo do Estado-maior de 1<sup>a</sup> Classe, para serem promovidos á Capitães, pedindo se lhe declare se com effeito a pratica que têm os Estudantes da Escola de Applicação importa, ou não, a pratica das tres armas, exigida pelo Regulamento de 1854: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em solução, que a letra, e espirito das disposições contidas nos arts. 30, 31, 32, e 33 dos Estatutos da Escola de Applicação, estabelecem que os Alumnos, e Officiaes das differentes armas, que praticarem na mesma Escola, e fôrem approvados em exames praticos, ficam dispensados de novos exames; e como estes somente têm lugar depois da pratica effectiva na dita Escola, fica entendido que esta pratica substitue a exigida nos Corpos, para os Officiaes do Estado-maior, em conformidade do art. 8<sup>o</sup> do Decreto n. 772 de 31 de Março de 1854: o que communico á V. Ex. para seu conhecimento. Deos Guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruby.

(87) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 25 de Agosto de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — De ordem de S. M. o Imperador informe V. Ex. para que Corpos, e vagas devem reverter o Capitão de Artilharia José Pedro Nolasco Pereira da Cunha, e o Alferes de Infantaria Joaquim de Azevedo Tompson, que fizeram o objecto do seo officio n. 584 de 17 do corrente, ficando em regra, que sempre que os Officiaes aggregados se constituirem nas condições de reverterem á 1<sup>a</sup> Classe do Exercito, se indicarão as vagas, em que deram entrar nos Corpos das respectivas armas, pois que não as havendo, devem esperar na dita Classe de aggregados, para, na fórma da Lei, entrarem nas vagas, e por ordem de antiguidade. Deos Guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruby.

gados, que se fôrem habilitando para passar á 1ª Classe ; e quando taes vagas se não dêem, em tal caso, cumpre que os ditos Officiaes continuem aggregados, esperando até que haja, para entrarem por antiguidade.

Art. 13. Na Lei de fixação de Fôrças para o anno de 1860 a 1861, que actualmente se discute no Parlamento, acha-se um artigo, que dispensa, desde já, para preenchimento de dous terços das vagas, que se verificarem annualmente nas armas de Cavallaria e Infantaria, as habilitações scientificas exigidas para o accesso dos Officiaes das mesmas armas, pela Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e Regulamento approved pelo Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, não comprehendidos no art. 37 do dito Regulamento, que se lê á pag. 99 do Complemento, assim como a supracitada Lei n. 585 á pag. 97 do mesmo. Passou na Camara temporaria em 3ª discussão, (Julho de 1859) se passar no Senado, e fôr sancionada a tempo, nós daremos a dita Lei, em sua integra, ao diante na Parte, que trata dos Voluntarios.

### SECÇÃO III.

*Do juramento de seus Postos, que devem dar os Officiaes do Exército.*

Artigo 1.º Por Aviso de 27 de Agosto de 1858 (88) approvou-se o alvitre lembrado pelo Ajudante-General de prestarem os Officiaes-Generaes o juramento de seus Postos perante o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, lavrando-se termo em Livro especial, que haverá na Secretaria, onde serão feitas as notas nas Patentes, analogamente ao que se pratica acerca dos demais Officiaes do Exército.

Art. 2.º Os Chefes do Corpo de Saude, e os Commandantes dos Corpos arregimentados, e Companhias avulsas, que se acharem na Córte, ou por ali passarem, prestarão juramento perante o Ajudante-General do Exército, e nas Provincias, perante o Commandante das Armas, ou Assistentes,

(88) Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1858.— Ilm. e Exm. Sr.— S. M. O Imperador, em vista do que V. Ex. expõe em seu officio sob n.2930 de 25 do corrente, Ha por bem Approvar que os Officiaes Generaes prestem juramento de seus Postos, perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, lavrando-se termo em livro especial, que haverá na respectiva Secretaria d'Estado, onde se fará a competente nota nas Patentes analogamente ao que se pratica a respeito dos mais Officiaes do Exército. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo, e em resposta ao dito seu officio. Deos guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Surubhy.

tudo conforme se contém na Ordem do dia do Quartel-General n. 78, de 12 de Agosto de 1858.

§ Unico. Os demais Officiaes prestarão juramento dos Postos, á que são promovidos, ante o Commandante respectivo, sendo o juramento lançado em um livro especial para isso destinado.

Art. 3.º Na Patente do Official se averbará o dia, mez, e anno do juramento, e a folha do Livro, em que este foi lançado, pela formula constante da Ordem do dia n. 79, de 18 do mesmo mez de Agosto (89).

Art. 4.º Pelo que toca aos Capellães do Exercito, quanto ao juramento, proceder-se-ha analogamente ao que acha-se marcado nas ditas Ordens do dia ns. 78, e 79, modificando-se o termo de juramento, conforme exige o ministerio, e a Corporação do juramentado com as variantes, que indica a Ordem do dia n. 90, de 15 de Outubro de 1858.

(89) « Nota, que os Commandantes dos Corpos devem lançar na Patente, logo que fôr prestado pelo Official o juramento do estylo, e que devem assignar com o nome inteiro.

« Prestou juramento a. . . (data do termo). Quartel do. . . (designação do « Corpo) em. . . (localidade) de. . . de 18. . . — *Fuão.* »

---





---

## PARTE QUINTA.

DOS CAPELLÃES, E DOS OFFICIAES DE SAUDE DO EXERCITO; DOS DELEGADOS DO CIRURGIÃO-MÓR NAS PROVINCIAS, E DOS VETERINARIOS DO MESMO EXERCITO.

### CAPITULO I.

*Dos Capellães effectivos, ou engajados.*

Artigo 1.º A Repartição Ecclesiastica do Exercito teve uma nova organização pelo Regulamento de 24 de Dezembro de 1850, approvado pelo Decreto n. 747 de igual data, o qual já se acha inserto no Complemento, na Parte 6ª, nota 227, de pags. 189 a 192, eahi se vê quaes suas Classes, e distinctivos.

Art. 2.º Além do deduzido tambem o sobredito Regulamento marca o Posto de Alferes, como o primeiro pelo qual devem começar os Capellães effectivos, que serão quarenta, numero, a que foi elevado o respectivo Quadro pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, copiada á pag. 269 do Complemento, subindo gradualmente até á Patente de Capitão, concedendo-se-lhe direito á reforma na fôrma da Lei.

Art. 3.º Acham-se consignados no Tit. 4º Cap. 8º do Regulamento do Corpo de Saude de 7 de Março de 1857, inserto ao diante sob a nota 96, Cap. 2º pag. 90 desta Parte 5ª, os deveres dos Capellães do Exercito nos Hospitaes, e Enfermarias dos Corpos do mesmo Exercito.

Art. 4.º Aos Capellães do Exercito, com Patente de Officiaes, os quaes são os Parochos dos soldados, e até erão sujeitos á visita dos Ordinarios, segundo consta do Aviso de 24 de Março de 1741, é permittido, como aos Parochos Collados, o uso do *Annel*, e *Solidéo*, por virtude das Cartas Regias de

24 de Novembro de 1808, (90) e 16 de Novembro de 1810 (91).

Art. 5.º Usar devem actualmente os sobreditos Capellães do uniforme, que se lhes marcou no Figurino, cujas estampas o Aviso de 27 de Setembro de 1858 (92) mandou, que fossem adicionadas á Collecção dos Figurinos do Exercito, alterado por tanto o Art. 11 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1810, á pag. 191 do Complemento.

Art. 6.º Os Capellães com Patente de Officiaes do Exercito, que pelo citado Regulamento de 24 de Dezembro de 1850, Art. 12, gozam do Fôro militar, e são sujeitos á disciplina, respondem, por faltas á mesma offensivas, em Conselho de Inquirição, ao qual se transmittir devem a accusação, e todas as demais peças officiaes, especificadas no Regimento, e Formulario de 18 de Agosto de 1855 (Vide o Complemento á pag. 263) para que o Conselho, á vista de tudo, preste sua opinião para proseguimento ulterior. Tendo assim decidido a Imperial Resolução de 14 de Outubro de 1857, sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 22 de Setembro antecedente, expedio-se, na

(90) Dom José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Capellão-mór, do meu Conselho, Amigo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar como aquelle que prézo. — Sendo-me presente a vossa informação sobre o requerimento dos Capellães dos Regimentos de Linha da guarnição desta Côte, e querendo dar uma particular distincção aos Ecclesiasticos, que tão utilmente se empregam neste ministerio; Sou Servido de permittir-lhes, pelo que toca á Minha Autoridade Real, o uso do Anel, e Solidéo, que pelas Constituições deste Bispado é concedido aos Parochos Collados: o que assim tereis entendido, e fareis que se execute como deixo ordenado. — Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1808. — PRINCIPE COM GUARDA. — Para D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Capellão-mór.

(91) Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Bahia. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar como aquelle, de cujo accrescentamento muito me aprazeria. — Tendo consideração á supplica, que dirigiram á Minha Real Presença os Capellães dos Regimentos de Linha dessa Capitania, e Querendo contempla-los com uma igual distincção á que fui Servido conceder aos Capellães dos Regimentos de Linha desta Côte: Hei por bem Permittir-lhes, pelo que toca á Minha Autoridade Real, o uso do Anel, e Solidéo, que pelas Constituições desse Arcebispo, é concedido aos Parochos Collados. O que assim tereis entendido, e fareis que se execute. — Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1810. — PRINCIPE COM GUARDA.

(92) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Setembro de 1858. — Ill.º e Ex.º Sr. — Tendo sido approvedo o Figurino de uniforme para os Capellães da Repartição Ecclesiastica do Exercito, que V. Ex. remetteu em seu officio n.º 2974, de 2 do corrente, devolve á V. Ex. as respectivas estampas para serem adicionadas á Collecção dos Figurinos do uniforme dos Corpos do Exercito. Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Surubhy.

conformidade della, o Aviso n. 382 de 23 do referido mez de Outubro (93).

§ Unico. Tambem se estabelece nas mesmas Imperiaes Decisões retro deduzidas, que os Capellães, por faltas, que contrariem a disciplina, porém que sejam das consideradas graves, e subversivas della, nesse caso respondam a Conselho de Guerra, pelo mesmo modo, que os demais Officiaes do Exercito; exceptuando-se desta regra as faltas, que fõrem simplesmente correccionaes, ou da competencia do Fóro Ecclesiastico.

Art. 7.º O engajamento de Sacerdotes, para Capellães nas Fortalezas, só terá lugar por contracto, arbitrando-se-lhe uma esportula razoavel por Missa, nos dias santos, e nos de guarda, ministrando-se-lhes conducção, ou transporte. Aviso circular n. 245 de 22 de Julho de 1857 (94). Esta disposição porém ficou sem effeito relativamente ao engajamento de Capellão para a Fortaleza da Barra da Provincia do Rio Grande do Norte, por havê-lo determinado o Aviso n. 437

(93) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Outubro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o Parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, sobre o procedimento, que se deva ter com os Capellães do Exercito por faltas, que commetterem, quando essas faltas, não sendo simplesmente correccionaes, ou da competencia do Fóro Ecclesiastico, fõrem por sua gravidade offensivas da disciplina militar, Houve por bem por Sua immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente determinar: — 1º Que a accusação feita aos Capellães com Patente de Officiaes do Exercito, por faltas offensivas da disciplina militar, deve ser remetida a um Conselho de Inquirição, acompanhada das respectivas informações, e mais peças officiaes especificadas no Regulamento, e Formulario de 18 de Agosto de 1855, para que elle dê sua opinião a respeito, afim de se proseguir nos termos ulteriores. — 2º Que igualmente as faltas graves contrarias á disciplina militar, commettidas pelos referidos Capellães, deverão ser julgadas em Conselho de Guerra, pelo mesmo modo por que são julgadas as de quaesquer outros Officiaes; exceptuadas unicamente as que fõrem simplesmente correccionaes, ou da competencia do Fóro Ecclesiastico. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruhy.

(94) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Julho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que o engajamento de Sacerdotes para Capellães nas Fortalezas só tenha lugar por contracto, arbitrando-se-lhes uma esportula razoavel por Missa nos dias santos, e de guarda, e dando-se-lhes transporte. Outrosim determina o mesmo Augusto Senhor que nas referidas Fortalezas só possam conservar-se em serviço os Capellães mil tares, que por idade avançada, ou soffrimentos fõrem apenas capazes do serviço moderado, devendo os que nellas actualmente servem ser inspecionados para se conhecer se estão em a circumstancia indicada para continuarem, ou não. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e devida execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de...

de 4 de Dezembro de 1857, (95) annuindo assim á representação da Presidencia respectiva.

Art. 8.º Na retro citada Circular de 22 de Julho de 1857, acha-se tambem a determinação de que dos Capellães militares do Exercito sejam só conservados empregando-se nas Fortalezas, aquelles, que por sua idade avançada, ou soffrimentos, apenas fôrem capazes de serviço moderado.

Art. 9.º Os Capellães engajados, durante o engajamento, podem usar dos distinctivos dos do Exercito, por lhes haver permitido o Aviso de 22 de Março de 1852.

## CAPITULO II.

### *Do Corpo de Saude do Exercito.*

Artigo 1.º Ao Cirurgião-mór do Exercito, por virtude do Art. 1º do penultimo Regulamento do Corpo de Saude, sancionado pelo Decreto n. 763 de 22 de Fevereiro de 1851, impresso no Complemento á pag. 183, sub nota 222, fôra incumbida a fiscalisação, e inspecção por si, e seus Delegados, de todo o serviço da Repartição nos Hospitales, Corpos, Depositos, e Praças, propondo ao Governo, por intermedio do Commandante das Armas, aquellas medidas, que entendesse necessarias ac regular andamento do mesmo serviço, segundo declarou o Aviso de 21 de Janeiro de 1857; e tambem que ficavam derogadas quaesquer outras que por ventura tivessem occorrido, coarctando os effeitos daquelle Art. 1º, que se executar devia em toda sua plenitude. Não tardou porém que, em observancia da autorisação conferida pelo § 8º art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856 (vid. o Complemento pag. 269) baixasse o Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857 (96), que reformando

(95) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4 de Dezembro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Declaro á V. Ex. para seu conhecimento, e governo, que á vista de quanto ponderou a Presidencia do Rio Grande do Norte, em officio sob. n. 57, de 10 de Novembro ultimo, fica de nenhum effeito o disposto no Aviso-circular de 22 de Julho deste anno, que permittio o engajamento de Capellães para o serviço da Fortaleza da Barra da mesma Provincia. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruhy.

(96) Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 8º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, approvar o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1857, trigesimo-sexto da Inde-

o citado Regulamento do Corpo de Saude, sancionou um novo, com a mesma data do Decreto, que o acampanhou.

pendencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o IMPERADOR.  
— *Marquez de Caxias.*

### Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

#### TITULO I.

*Organisação do Corpo de Saude, sua disciplina, e serviço geral.*

#### CAPITULO I.

#### Da organisação.

Art. 1.º O serviço de saude do Exercito será feito por Doutores em Medicina, Pharmaceuticos approvados, e Enfermeiros convenientemente habilitados, constituindo um Corpo, cujo quadro será o seguinte:

Um Cirurgião-mór do Exercito com Patente de Coronel, Chefe do Corpo.

Quatro Cirurgiões-móres de Divisão com Patente de Tenente-Coronel.

Oito Cirurgiões-móres de Brigada com Patente de Major.

Trinta e duas 1.ºs Cirurgiões com Patente de Capitão.

Sessenta e quatro 2.ºs Cirurgiões com Patente de Tenente.

Oito Pharmaceuticos com Patente de Alferes.

Uma Companhia de Enfermeiros composta de um 1.º Sargento, quatro 2.ºs Sargentos, oito cabos de esquadra, e cento e cincoenta soldados, dos quaes cem serão Enfermeiros-móres, e Enfermeiros, e cincoenta Ajudantes de Enfermeiro.

Art. 2.º Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito gozarão de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas, que pelas Leis do Imperio competirem aos Officiaes combatentes de Postos iguaes.

Perceberão o soldo correspondente a seus Postos; e nas diversas circumstancias de seu serviço especial, as vantagens, que vão designadas na tabella junta ao presente Regulamento. No pleno gozo das mencionadas regalias, os mesmos Officiaes ficarão submettidos á todas as regras, preceitos, e condições da disciplina militar, que se contiverem nas Leis, Disposições, Ordens, e Regulamentos geraes do Exercito.

Art. 3.º Os Officiaes do Corpo de saude do Exercito serão nomeados por Decreto do Governo, sob informação do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 4.º Quando em qualquer Província houver falta absoluta de Cirurgião militar para o serviço de saude da Fôrça, que nella se achar, o respectivo Presidente poderá engajar Cirurgiões civis para esse serviço, com as vantagens de 2.º Cirurgião, até que o Governo resolva definitivamente, conforme a circumstancia de haver, ou não no quadro do Corpo de saude Officiaes disponiveis para o mencionado serviço.

Art. 5.º Ninguém poderá ser admittido no quadro dos Facultativos do Corpo de saude do Exercito senão no Posto de 2.º Cirurgião-Tenente, e sob as condições seguintes:

1.º Ser Doutor em Medicina pelas Faculdades do Imperio, ou por ellas legalmente habilitado.

2.º Ser Cidadão Brasileiro, e estar no gozo de seus direitos civis, e politicos.

3.º Ser bem morigerado.

4.º Ter a conveniente robustez e saude para o serviço da profissão, na paz, e na guerra.

Art. 6.º Poderá porém, ser admittido no Posto de 1.º Cirurgião, o Medico que, estando nas condições exigidas de habilitação scientifica, e idoneidade individual, tiver mais de doze annos de clinica, e houver servido pelo menos dous annos em algum Corpo do Exercito em campanha, no qual desempenhasse satisfactoriamente os deveres de sua profissão.

Art. 7.º Para a admissão dos Pharmaceuticos, são necessarias as mesmas condições de idoneidade do art. 5.º, em relação á arte, e á individualidade do pretendente.

Art. 2.º Este moderno Regulamento no Tit. 2.º Cap. 4.º arts. 27 a 39, enumerou todos os onus, jurisdicção, e

Art. 8.º A promoção dos Cirurgiões do Exercito se fará, segundo os principios estabelecidos na Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e no Regulamento para sua execução, approvado por Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, na parte que fór applicavel á especialidade da profissão. As condições constitutivas do merecimento serão as mesmas indicadas naquelle Regulamento, substituindo-se o — valor — pela — coragem no desempenho das funções no campo de batalha — e accrescentando-se áquellas condições a de humanidade no tratamento dos enfermos.

Art. 9.º Os Pharmaceuticos Alferes poderão ser promovidos ao Posto de Tenente; depois de dez annos de exercicio de sua arte, como Pharmaceutico militar, e ao de Capitão depois de dez annos de Tenente.

Art. 10. O quadro dos Officiaes e praças do Corpo de saude do Exercito poderá ser augmentado, se assim o reclamarem circumstancias extraordinarias, devidamente apreciadas pelo Governo.

Art. 11. A Secretaria do Corpo de saude do Exercito terá dous Amanuenses para a escripturação do respectivo expediente, accumulando um delles as funções de Porteiro, e o outro as de Archivista, e conservador da bibliotheca do Corpo.

Art. 12. Na Secretaria haverá um Livro-mestre para registro dos assentamentos dos Officiaes do Corpo, e mais os que forem necessarios, para regularidade, e clareza da administração. Os ultimos serão estatuidos pelo Ajudante-General do Exercito, ex-officio, ou sob proposição do Cirurgião-mór Chefe do Corpo.

Art. 13. Os instrumentos cirurgicos destinados ao Corpo de saude do Exercito serão marcados com as iniciaes do titulo deste. Os Cirurgiões militares, que os receberem, serão por elles responsaveis no caso de extravio, ou deterioração por motivo de negligencia em sua guarda, e conservação.

#### CAPITULO II.

##### Da Disciplina.

Art. 14. O Cirurgião-mór do Exercito exercerá toda autoridade disciplinar sobre os Officiaes do Corpo, e essa autoridade ou dimanará do Ajudante-General do Exercito, ou será privativa da jurisdicção peculiar, que conferirem ao mesmo Cirurgião-mór as ordens geraes da administração militar.

Art. 15. Os principios de precedencia, prioridade, e subordinação entre os Officiaes do Corpo de saude, em acto de serviço meramente disciplinar, e administrativo, serão os mesmos, que dirigem taes relações entre os Officiaes combatentes do Exercito: e as dirigirão tambem entre estes e aquelles em promiscuidade, salvo o caso de maior autoridade proveniente do exercicio de funções especiaes do emprego, que a conferir.

Art. 16. Os Officiaes combatentes, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma forma a acção dos Facultativos, em tudo o que poder influir sobre a saude dos soldados. Se, porém, por qualquer motivo, occoerem particularidades a esse respeito manifestamente contrarias aos principios comensinhos da hygiene, e tratamento dos enfermos, a autoridade disciplinar e administrativa, se conhecer que o Facultativo autorisa-as, ou permite-as, dará logo parte dellas ao Superior competente para este providenciar coavenientemente.

Art. 17. Os Chefes de serviço militar de saude não imporão a seus subalternos, empregados nesse ramo de serviço, systemas ou doutrinas medicas, nem dirigirão o tratamento de um, ou outro doente em particular, quando este estiver incluído na generalidade dos que se acharem confiados aos cuidados dos ditos subalternos; cumpre-lhes sómente auxiliar a estes com suas luzes, e experiencia.

Art. 18. Se occorrer porém a intervenção ou imposição, prevenidas nos dous artigos antecedentes, e o Official de saude, em quem ella recahir, entender que

regalias concernentes ao Cargo de Cirurgiãõ-mór do Exercito, o qual terá um Secretario, por elle proposto, e ap-

nessa conjunctura, fica compromettida a vida, ou a saude dos enfermos, representará ao competente Chefe superior para este resolver a final, ou fazer chegar o facto ao conhecimento do Governo, se o julgar necessario.

## CAPITULO III.

Dos deveres dos Officiaes do Corpo de Saude em geral.

Art. 19. Os Officiaes do Corpo de saude, além dos deveres inherentes ao tratamento dos militares enfermos, terão tambem a seu cargo a attenção, e cuidados, que demandarem os preceitos da hygiene militar.

Art. 20. Quando se manifestar qualquer epidemia em alguma Praça, ou Districto militar, ou houver razões bem fundadas para acreditar-se no seu apparcimento, o Delegado do Cirurgiãõ-mór do Exercito na localidade reunirá, sob sua presidencia, os Cirurgiões militares, que estiverem debaixo de sua jurisdicção, para concordarem nas medidas hygienicas reclamadas pelas circumstancias; e depois de assentadas estas por maioria de votos, serão levadas ao conhecimento da superior Autoridade local competente, a fim de serem postas em pratica, sob a fiscalisação, vigilancia, e responsabilidade do mesmo Delegado.

Art. 21. Os Cirurgiões do Exercito serão obrigados a visitar diariamente os militares, que se estiverem tratando nos Hospitaes civis, e a trata-los tambem, se assim fór convencionado pelas competentes Autoridades superiores do lugar. Darão parte ao Cirurgiãõ-mór do Exercito na Côrte, e aos seus Delegados nas Provincias, das irregularidades, e inconveniencias, que encontrarem no que disser respeito ao tratamento dos enfermos; e á Autoridade militar administrativa do que fór relativo aos preceitos meramente disciplinares, para, em qualquer dos casos, providenciar-se como fór conveniente.

Art. 22. Serão tambem obrigados os Cirurgiões militares, em sua visita diaria aos Corpos, a revistar as prisões, e outros compartimentos do Quartel destinados á utilidade commum das praças, a fim de conhecerem se são observados os preceitos hygienicos. Do resultado de sua revista darão logo parte verbal, e depois por escripto ao Commandante do Corpo, acompanhada das observações, que julgarem convenientes; e da-la-hão sómente por escripto ao Cirurgiãõ-mór do Exercito na Côrte, e aos seus Delegados nas Provincias, quando encontrarem algum inconveniente, para cuja remoção forem necessarias providencias das Autoridades administrativas superiores. O Cirurgiãõ-mór do Exercito organizará, e fará distribuir pelos Officiaes do Corpo de saude, depois de vistas pelo Ajudante-General do Exercito, as instrucções necessarias para effectuar se a revista indicada.

Art. 23. Os Cirurgiões militares tratarão em suas molestias, fóra do Hospital, os Officiaes do Exercito, suas mulheres e filhos, que com elles morarem nos Quarteis e Acampamentos; e assim tambem aquelles que, tendo direito a casas no Quartel, morarem fóra delle, por não havê-las ali para sua residencia, e de sua familia legitima. Tratarão do mesmo modo, e sob as mesmas condições, os empregados da administração, suas familias, e todas as mais pessoas, á quem o Estado prestar tratamento gratuito.

Art. 24. Os Cirurgiões militares serão obrigados a receitar sempre, segundo os formularios legalmente admittidos na Repartição de saude do Exercito; porém nos casos excepcionaes, em que se apresentarem indicações especiaes, poderão prescrever formulas, ou combinações suas, dando immediatamente conta dellas, e do resultado de sua applicação, ao Cirurgiãõ-mór do Exercito, pelos tramites legais, a fim de que, no caso de proficuidade, possam ser adoptadas nos mais Estabelecimentos militares de saude.

Art. 25. Para a instrucção theorica dos Cirurgiões militares, instituir-se-ha uma bibliotheca, que será collocada no lugar mais conveniente junto á Secretaria do Corpo de saude, a qual se comporá de publicações, que tenham relação immediata com os principios da Medicina, Cirurgia, e hygiene militar, e com a administração especial do serviço sanitario dos Exercitos.

provado pelo Governo, e tambem um Assistente, ambos tirados do Corpo de saude.

Art. 26. Na Côte e nas Provincias, onde houver tres ou mais Cirurgiões do Exercito, todos os que se acharem presentes, reunir-se-hão pelo menos uma vez por mez, afim de conferenciarem e resolverem, sobre as medidas relativas ao serviço militar de saude em geral; sobre os progressos da Cirurgia, Medicina, e seus accessorios, feitos em outros Paizes, e que possam ter applicação ao Brasil, particularmente á sanidade dos individuos, que se dedicam ao serviço das armas. Na Côte, estas reuniões serão convocadas, presididas, e dirigidas pelo Cirurgião-mór do Exercito, e nas Provincias pelos seus Delegados. Suas decisões serão tomadas por maioria de votos: e de suas sessões se lavrarão actas, que serão escriptas pelo Secretario do Corpo de saude na Côte, e pelo membro da reunião menos graduado, e mais moderno nas Provincias, onde os Delegados não tiverem assistentes, pois que á este competirá esse trabalho. As actas das reuniões das Provincias serão remetidas ao Cirurgião-mór do Exercito, e archivadas na Secretaria do Corpo de saude; ficando cópia dellas na Provincia, d'onde pratirem. Se a decisão concordada pelos Facultativos militares reclamar alguma providencia importante, o Cirurgião-mór do Exercito a solicitará do Governo Imperial, por intermedio do Ajudante-General.

## TITULO II.

### *Do serviço individual.*

#### CAPITULO IV.

#### Do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 27. O Cirurgião-mór do Exercito, como Chefe do Corpo de saude, será o primeiro responsavel pela disciplina deste Corpo, e pela boa direcção, e andamento do serviço da Repartição militar de saude.

Art. 28. Para substituir o Cirurgião-mór do Exercito em sua falta, ou impedimentos, Governo nomeará previamente um dos Cirurgiões do Corpo de saude de Patente superior, ouvindo o parecer daquelle Cirurgião-mór a respeito da escolha.

Art. 29. A residencia do Cirurgião-mór do Exercito será na Capital do Imperio. Corresponder-se-ha com o Ajudante-General do Exercito sobre tudo que disser respeito á administração, disciplina e conveniencias da Repartição militar de saude; e por intermedio desta Autoridade fará chegar ao conhecimento do Governo toda e qualquer correspondencia, que interessar, debaixo de algum ponto de vista, ainda scientifico, o regimen sanitario do Exercito.

Art. 30. Em cada Provincia haverá um Delegado do Cirurgião-mór do Exercito. Para este emprego o mesmo Cirurgião-mór proporá á approvação do Governo, os Cirurgiões do Corpo de saude, que tiverem a conveniente aptidão para o exercicio das respectivas funcções.

Art. 31. Ao Cirurgião-mór do Exercito na Côte, e aos seus Delegados nas Provincias, competirá a direcção, inspecção, e fiscalisação de todo o serviço militar de saude nos Hospitaes, e Enfermarias regimentaes de Corpos, e Estabelecimentos militares. Competir-lhes-ha tambem o detalhe dos Officiaes para o serviço de saude no districto de sua immediata jurisdicção, assim como a nomeação dos que lhes fõrem requisitados pelas Autoridades militares e civis, que mais aptidão tiverem para o bom desempenho da commissão, de que houverem de ser encarregados.

Art. 32. Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito receberão as ordens concernentes ao serviço, na Côte, directamente do Cirurgião-mór do Exercito; e nas Provincias, por intermedio dos Delegados deste, segundo os tramites estabelecidos pelas Ordens do Exercito.

Art. 33. Por esses mesmos tramites o Cirurgião-mór do Exercito informará o Governo sobre todas as pretensões dos Cirurgiões militares, e daquelles que pretenderem ser admitidos no Corpo de saude.



Art. 3.º Nos termos daquella ultima organisação, o Corpo de saude do Exercito consta do seguinte quadro :

Art. 34. Até ao mez de Março de cada anno, o Cirurgião-mór do Exercito remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Ajudante-General, um mappa estatístico dos doentes tratados em todos os Hospitaes, e Enfermarias militares no anno anterior, contendo todas as considerações de interesse medico geral, taes como a constituição medica, e as molestias, que se observaram mais frequentemente ; os factos particulares, que apresentáram grande interesse para a Sciencia ; a designação das molestias, que termináram de modo fatal ; e finalmente os detalhes das operações da alta Cirurgia, que tiverem sido praticadas.

Art. 35. Nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, remetterá o Cirurgião-mór do Exercito ao Ajudante-General um mappa estatístico similhante ao do artigo antecedente, porém sómente dos doentes tratados no Hospital, e Enfermarias militares da Côte, durante o trimestre findo.

Este mappa será acompanhado de uma relação nominal dos doentes, a que se referir, tendo cada um as observações, que lhe fõem relativas.

Art. 36. Remetterá tambem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Ajudante-General do Exercito, informações de conducta, e serviços dos Officiaes do Corpo de saude, conforme o modelo, que lhe fôr dado, referindo-se ao semestre findo.

Art. 37. O Cirurgião-mór do Exercito, como guarda da disciplina entre os Officiaes do Corpo de saude, e como vigilante do zelo, e humanidade, com que elles desempenham os seus deveres no serviço de sua profissão, manterá aquella disciplina, segundo os principios estabelecidos nos Regulamentos geraes do Exercito, e promoverá o melhor desempenho do serviço profissional por meio de Instrucções, que expellirá, depois de dar dellas conhecimento ao Ajudante-General do Exercito. Essas Instrucções serão dirigidas aos seus Delegados nas Provincias pelos tramites estabelecidos.

Art. 38. O Cirurgião-mór do Exercito, no exercicio de suas attribuições disciplinares, poderá prender qualquer Official do Corpo, durante oito dias, no maximo, em algum Quartel, ou Hospital ; e reprehendê-lo verbalmente, por officio, ou em ordem do Corpo. Poderá tambem licenciar até quatro dias qualquer dos ditos Officiaes.

Art. 39. O Cirurgião-mór do Exercito terá um Official do Corpo de saude para Secretario, e outro para Assistente, assim como uma ordenança para conducção de sua correspondencia official.

#### CAPITULO V.

##### Dos Cirurgiões-móres de Divisão.

Art. 40. Dos Cirurgiões-móres de Divisão dous serão destinados para o serviço de 1º Cirurgião, e 1º Medico do Hospital militar da guarnição da Côte, e os outros dous para serem Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas Provincias, onde houver grande accumulção de Fôrça militar, e Chefes do serviço de saude nos Corpos do Exercito de operações, ou de observação.

Art. 41. Em qualquer das posições acima mencionadas os Cirurgiões-móres de Divisão cumprirão restrictamente os deveres, que lhes fõem impostos no presente Regulamento, e aquelles que dimanarem das Instrucções, que fõem expedidas pelo Cirurgião-mór do Exercito, e pelas Autoridades administrativas superiores, debaixo de cujas ordens servirem.

#### CAPITULO VI.

##### Dos Cirurgiões-móres de Brigada.

Art. 42. Dous Cirurgiões-móres de Brigada serão empregados no Hospital militar da guarnição da Côte como 2º Medico, e 2º Cirurgião, e os outros serão convenientemente distribuidos pelas Provincias, onde as necessidades da Fôrça armada, e a administração do respectivo serviço de saude o exigirem. Nes-

1 Cirurgião-mór do Exercito, Coronel; 4 ditos de Divisão, Tenentes-Coroneis; 8 ditos de Brigadas, Majores;

nas Provincias exercerão as funcções de Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, caso não haja ali algum Cirurgião-mór de Divisão.

Art. 43. Os Cirurgiões-móres de Brigada serão tambem empregados como Chefes do serviço de saude de Fôrças de operações correspondentes ao seu Posto, e nas Brigadas dos Corpos de Exercito, sob as ordens do Chefe da Repartição militar de saude destes.

Art. 44. As obrigações dos Cirurgiões-móres de Brigada são as que vão definidas no presente Regulamento para os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito em geral, e aquellas que fôrem inherentes ás suas diversas posições, e dimanarem do mesmo Regulamento, e das Instrucções e ordens, que fôrem expedidas pelo referido Cirurgião-mór do Exercito, e pelas Antoridades administrativas superiores competentes.

#### CAPITULO VII.

##### Das Juntas militares de saude.

Art. 45. Na Córte, e nas Provincias, onde estiverem servindo tres, ou mais Cirurgiões do Exercito, estabelecer-se-hão Juntas militares de saude.

Art. 46. A Junta militar de saude da Córte se comporá de Cirurgião mór do Exercito como Presidente, do 1º Medico, e 1º Cirurgião do Hospital militar da guarnição, como vogaes.

Art. 47. Esta Junta celebrará suas sessões na Secretaria do Corpo de saude do Exercito, uma vez por semana, e sempre que as necessidades do serviço o reclamarem.

Art. 48. A Junta militar de saude da Córte terá por fim:

1º A apreciação dos factos medicos, a dos principios da Sciencia, e a de suas applicações praticas.

2º A organização do Regulamento indicativo das molestias, que isentam do serviço militar, e do formulario pelo qual devem ser feitas todas as prescrições de remedios nos Hospitales e Enfermarias militares.

3º Examinar o formulario no principio de cada anno, afim de vér se convém ser corrigido, ou augmentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição, se fôr necessario.

4º Examinar as obras, monographias, e memorias, que fôrem compostas pelos Officiaes do Corpo, emitindo em relatorio ao Governo o seu juizo sobre o merito dellas, e se convem que sejam impressas, ou archivadas na bibliotheca do Corpo. Deverá tambem propôr ao mesmo Governo, sempre que o requerer o Cirurgião, autor das obras, monographias, ou memorias, que sejam averbadas nos assentamentos delle, no respectivo Livro-mestre, notas concisas, e claras do objecto á que taes composições se referirem, e de sua utilidade para a sciencia em geral, e para a especialidade da profissão em particular.

5º Tratar de todas as questões geraes de hygiene relativas á conservação da saude dos militares, tanto em tempo de paz, como de guerra.

6º Propôr ao Governo, nos casos de epidemia, ou de probabilidade de apparecimento della, todos os meios convenientes para suspender o seu progresso, ou evitar sua invasão, formulando instrucções para esse fim, que deverão ser executadas pelos Officiaes do Corpo, nas quaes serão autorizados a desviar-se dos preceitos impostos, sob sua responsabilidade, se a molestia, que constituir a epidemia, apresentar symptomias insolitos, ou fôr modificada em sua natureza, e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instrucções.

7º Propôr ao Governo o material necessario para uso dos doentes, e preparação dos medicamentos, e alimentos, assim como a qualidade, e quantidade destes, que devem formar as dietas.

8º Inspeccionar os Officiaes, e praças de pret do Exercito, que para esse fim fôrem indicados pelo Ajudante-General.

9º Inspeccionar trimestralmente as Boticas pertencentes aos Estabelecimentos militares de saude, inutilizando os medicamentos, que encontrar deteriorados.

32 Primeiros Cirurgiões, Capitães; 64 Segundos Cirurgiões, Tenentes; 8 Pharmaceuticos, Alferes; 30 Alumnos Pen-

Art. 49. As Juntas militares de saúde das Provincias serão presididas pelos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, e compostas destes, e de mais dous membros, que serão os Cirurgiões militares mais graduados, ou mais antigos na mesma gradação, que nellas se acharem.

Art. 50. As Juntas militares de saúde das Provincias terão por attribuições as que vão designadas no § 8º do artigo antecedente, com referencia aos Commandantes das armas, e aos Assistentes do Ajudante-General das mesmas Provincias.

Art. 51. As actas das sessões das Juntas militares de saúde serão lavradas, na Côte pelo Secretario do Corpo de saúde, e nas Provincias pelos Assistentes dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, que os tiverem, ou pelo membro menos graduado, ou mais moderno da Junta.

Art. 52. Do resultado da inspecção dos Officiaes, e praças de pret, as Juntas remetterão um extracto circum-tanciado á Autoridade, que mandou inspecção-nal-os; e das mais resoluções darão conta á Autoridade superior competente, pelos tramites estabelecidos, afim de se darem as providencias, que o objecto reclamar.

Art. 53. As Juntas militares de saúde da Côte, e das Provincias terão tambem a seu cargo a fiscalisação e o exame da moralidade das contas relativas ás despesas feitas nos Hospitaes, e Enfermarias militares do districto de sua inspecção, dando sobre essas contas o seu parecer por escripto, sem o qual ellas não serão pagas nas Repartições fiscaes competentes.

#### CAPITULO VIII.

##### Dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 54. Os Officiaes do Corpo de saúde do Exercito, que na fórma do Art. 30 cap. 4º tit. 2º forem nas Provincias Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, exercerão as attribuições, que lhes são conferidas no presente Regulamento, e executarão as ordens, que lhes forem transmittidas pelo dito Cirurgião-mór na parte relativa ao serviço de saúde; e pelas competentes Autoridades militares administrativas superiores no que disser respeito á administração, e á disciplina propriamente militares.

Art. 55. Os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito corresponder-se-hão com os Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General das Provincias sobre tudo o que fór relativo ás exigencias do serviço militar; e, por intermedio destes, com os Presidentes das Provincias a respeito de objectos, que dependerem de resolução, ou providencia delles, como primeira Autoridade, e essa resolução ou providencia disser respeito a qualquer medida a tomar por bem do serviço de saúde em geral.

Art. 56. Aos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito competirá mais, no territorio de sua jurisdicção:

1º Nomear os Officiaes de saúde, que lhes forem requisitados pelas Autoridades civis e militares, para qualquer serviço especial da profissão, conforme o art. 31.

2º Inspeccionar, fiscalisar, e verificar o serviço militar de saúde, como está indicado no dito art. 31.

3º Inspeccionar uma vez por mez os Hospitaes, Enfermarias militares, Quartéis, e suas dependencias.

4º Examinar o tratamento, que empregam os Cirurgiões militares nos doentes confiados a seus cuidados; o zelo que elles tomam pelos mesmos doentes; a exactidão de suas visitas; os meios que empregam para prevenirem o apparecimento, a communicação, e o progresso das molestias; e finalmente inspeccionar com muita attenção a escripturação, e a moralidade das contas dos Hospitaes e Enfermarias; dando parte á Autoridade superior competente das irregularidades, que encontrarem, e exigirem providencias, que não estiverem em suas attribuições.

sionistas, 15 na Côrte, 15 na Bahia, sendo 9 ordinarios, e 6 extranumerarios, 10 para o serviço de Medicina, e

5º Remetter ao Cirurgião-mór do Exercito pelos tramites estabelecidos, depois que inspecionarem os Hospitaes, Enfermarias militares, e Quarteis, um Relatório circunstanciado de sua inspecção, contendo observações sobre tudo quanto disser respeito ao serviço de saúde do Exercito, e á hygiene militar.

6º Remetter, no principio de cada anno, ao Cirurgião-mór do Exercito, pelos canaes competentes, um mappa estatístico elemental, semelhante em tudo ao de que se trata no art. 34 para com os dados d'elle, se organizar este.

7º Remetter, semestralmente, e do mesmo modo, ao dito Cirurgião mór, informação da conducta, e serviços dos Cirurgiões militares, que servirem sob suas ordens; e mensalmente uma parte das alterações, que se derem a respeito d'elles, e que na fórma das ordens geraes devem ser averbadas no respectivo Livro-mestre.

Art. 57. Os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, que fôrem Cirurgiões-môres de Divisão, ou de Brigada, terão para Assistente um Cirugião militar, que tambem servirá de Secretario da Delegacia; e tanto elles, como os outros Delegados terão um amanuense para a necessaria escripturação, e uma ordenança para a entrega do expediente.

Art. 58. Cada Delegado do Cirugião-mór do Exercito terá um livro para registro das ordens, que receber, e outro para o dos officios, que dirigir.

#### CAPITULO IX.

##### Do Secretario, e Assistentes.

Art. 59. O Secretario do Corpo de saúde do Exercito terá a seu cargo o expediente, registros, e assentamentos do Corpo; o arranjo do respectivo archivo, a classificação dos livros da bibliotheca, e todos os mais objectos concernentes ao bom andamento do serviço da Secretaria, e á expedição das ordens necessarias para a fiel execução do presente Regulamento.

Art. 60. O Assistente do Cirugião-mór do Exercito será encarregado da transmissão das ordens deste, verbalmente e por escripto, sob sua assignatura, aos Cirurgiões militares na Côrte e aos Delegados do mesmo Cirugião-mór nas Provincias, sobre o que disser respeito a objectos de serviço. Acompanhará o Cirugião-mór do Exercito naquelles actos de serviço, em que este julgar necessaria sua presença; e executará todas as ordens, que elle lhe dêr tendentes ao cumprimento dos deveres especiaes de Chefe da Repartição militar de saúde.

Art. 61. Os Assistentes dos Delegados do Cirugião-mór do Exercito terão a seu cargo os deveres impostos ao Secretario do Corpo de saúde, e ao Assistente do Cirugião-mór do Exercito tanto quanto comportarem as obrigações, de que são incumbidos os mesmos Delegados.

Art. 62. Os Secretarios, e Assistentes serão nomeados pelo Governo sob proposta do Cirugião-mór do Exercito na Côrte, e de seus Delegados nas Provincias, feita pelos tramites estabelecidos.

#### CAPITULO X.

##### Dos 1.ºs, e 2.ºs Cirugiões.

Art. 63. Os 1.ºs, e 2.ºs Cirugiões serão destinados ao serviço dos Corpos em marcha, nos Quarteis, e ao dos Hospitaes, e Enfermarias militares na Côrte, e nas Provincias; sendo naquella por escala do Cirugião-mór do Exercito, e nesta pela dos respectivos Delegados; tendo-se sempre em vista a capacidade, e aptidão dos ditos Cirugiões para o serviço, que se houver de attribuir-lhes.

Art. 64. Os 1.ºs, e 2.ºs Cirugiões tambem poderão ser Delegados do Cirugião-mór do Exercito nas Provincias, quando estiverem nas circunstancias do art. 30.

Art. 65. Os 1.ºs, e 2.ºs Cirugiões, quando em serviço nos Corpos, farão aos Commandantes todas as observações convenientes á hygiene em relação ao estado das respectivas praças, e dos diversos compartimentos do Quartel, na fórma estabelecida no art. 22.

Cirurgia, e 5 para o de Pharmacia. Faz tambem parte do quadro acima uma Companhia de Enfermeiros, que terá

Art. 66. A's grandes revistas, paradas, e exercicios de fogo assistirão um, ou mais Cirurgiões militares, acompanhados de uma caixa de ambulancia, afim de acudir a qualquer sinistro.

Art. 67. Os Cirurgiões militares, que servirem nos Corpos, trarão sempre no estojo de sua canana, duas lancetas, um histori-ponteagudo, e outro de botão, um tenaculo, uma thesoura, uma pinça de dissecar, um estylete, uma tenta canula, seis agulhas curvas, e linha encerada.

Art. 68. Todos os dias ás 7 horas da manhã, do 1º de Abril a 30 de Setembro, e ás 6 horas, do 1º de Outubro a 31 de Março, o Cirurgião militar, a quem fór destinado o serviço de um Corpo, revistará os soldados, que em virtude de ordem do respectivo Commandante, lhe forem apresentados como doentes, e depois dos exames necessarios, passará baixa para o Hospital aos que estiverem no caso de precisar tratamento.

Art. 69. Se fallecer repentinamente alguma praça de um Corpo, o Cirurgião militar, que estiver de serviço nesse Corpo, e o 2º e 3º medicos do Hospital farão autopsia cadaverica, 24 horas depois do fallecimento, e um relatório assaz detalhado, e preciso sobre as alterações, que encontrarem; emitindo seo juizo a respeito das causas da morte. Este relatório será feito segundo a formula dos relatorios judiciais, assignado pelos tres medicos, que fizeram a autopsia, e remetido ao Cirurgião-mór do Exercito pelo mais graduado, ou mais antigo delles.

Art. 70. De quinze em quinze dias, um Official do Corpo de saude revistará todas as praças do Corpo, que lhe forem designadas, afim de separar as que estiverem acommettidas de molestias contagiosas.

Art. 71. Se houver maior numero de syphiliticos do que ordinariamente em qualquer Corpo, ou Companhia, as revistas geraes serão repetidas diariamente, até que desapareça a molestia reinante.

Art. 72. Para as revistas mencionadas no artigo antecedente, os Cirurgiões militares se entenderão com os Commandantes dos Corpos, afim de que elles marquem o dia e a hora em que devem ser feitas, e para que esteja presente a ellas o respectivo Major, ou Fiscal.

Art. 73. As praças acommettidas de molestias contagiosas serão immediatamente separadas das outras, afim de serem convenientemente tratadas; e suas roupas serão logo desinfectadas.

Art. 74. Logo que voltarem praças aos Corpos, depois de ausencia prolongada, o Cirurgião de serviço terá cuidado de examinar o seu estado de saude, ou de molestia. Emquanto não forem submettidas á tal revista, essas praças não se deitarão nos leitos communs ás outras.

Art. 75. O Cirurgião de serviço terá cuidado de examinar, e investigar se as praças do Corpo, e as que para elle entrarem, estão, ou não vaccinadas, e tratarão immediatamente de vaccinar as, que não o tiverem sido.

Art. 76. Sempre que houver de ser applicado castigo corporal á alguma praça, o Cirurgião militar de serviço no Corpo será chamado para assistir a elle; e então examinará se o estado physico, ou pathologico do individuo admittê o castigo, que tem de se lhe infligir, sem ficar compromettida gravemente sua saude no presente, ou no futuro. Se o castigo fór incompativel com o estado physico, ou pathologico do individuo, o Cirurgião de serviço emittirá esse juizo por escripto, motivando-o.

Art. 77. O Cirurgião militar, que emittir um juizo manifestamente-falso, em relação á castigos corporaes, será por elle responsabilizado conforme o disposto no art. 2º dos de guerra do Regulamento militar de 1763; ou esse juizo tenda a subtrahir o criminoso a um castigo compativel com seo estado, ou a que se lhe applique esse castigo de modo, que sua vida perique no presente, ou no futuro.

Art. 78. O Cirurgião de serviço, na visita que passar ao Corpo, revistará tambem o Quartel, e suas dependencias, para verificar o estado de

um primeiro Sargento, quatro segundos ditos, oito Cabos de Esquadra, e 150 soldados, que saibam ler, e escrever, dos

limpeza, examinar o modo por que se preparam os alimentos, e a qualidade e quantidade destes; e a respeito das faltas, que encontrar procederá na fórma do art. 22, escrevendo em um livro, que existirá na Secretaria do dito Corpo, as observações, que houver feito, e as providencias, que indicar.

Art. 79. Se a falta fôr de grande importancia, procederá o Cirurgião de serviço na fórma indicada no citado art. 22; e o fará do mesmo modo se as irregularidades, que encontrar, fôrem repetidas mais de duas vezes.

Art. 80. Convidado que os Soldados não se banhem no mar, nem nos rios individualmente, mas sim por grupos, serão neste caso acompanhados do Cirurgião de serviço, munto dos meios necessarios para socorrer os asphyxiados por submersão

Art. 81. No livro, a que se refere o art. 78, o Cirurgião de serviço registrará tambem as ordens, e instrucções que receber a respeito do serviço de saude, ficando responsavel pela regularidade, e boa escripturação deste livro, na parte que lhe tocar.

Art. 82. Todas as mais particularidades, que fôr necessario estabelecer para bem da regularidade, e bom andamento do serviço diario de escala dos 1.º, e 2.º Cirurgiões do Exercito, serão prevenidas nas instrucções do Cirurgião-mór do Exercito, a que se refere o art. 37.

Art. 83. Os Officiaes do Corpo de saude do Exercito usarão dos uniformes constantes do Plano descriptivo, que vai junto ao presente Regulamento, com o figurino á que o mesmo Plano se refere.

### TITULO III.

#### *Dos Hospitaes.*

#### CAPITULO XI.

##### *Do serviço medico dos Hospitaes em estado de paz.*

Art. 84. Em estado de paz, haverá Hospitaes e Enfermarias permanentes, e caixas de ambulancia.

Art. 85. Os Hospitaes serão estabelecidos, um na Côrte, e outros nos logares, onde estacionarem Fôrças consideraveis; e as Enfermarias, naquelles em que a Fôrça estacionada fôr pequena.

Art. 86. As caixas de ambulancia serão destinadas: 1.º, para os destacamentos, que fôrem para logares, onde não houver Enfermarias militares; 2.º, para acompanharem os Corpos em marcha; 3.º, para servirem nos casos previstos no presente Regulamento (art. 68.) e nos mais que as necessidades do serviço fizerem apparecer.

Art. 87. Os Hospitaes, Enfermarias militares, e ambulancias serão destinados ao tratamento dos militares enfermos, e dos individuos, que lhes fôrem assignados no Exercito.

Art. 88. O pessoal do serviço dos Hospitaes comprehenderá os Officiaes de administração, Capellães, Praticantes de Medicina e de Pharmacia, Enfermeiros militares, cozinheiros e serventes.

Art. 89. Em cada Hospital militar haverá uma Pharmacia, e um deposito de drogas, de preparações pharmaceuticas, officinaes, e mais objectos de curativo para o provimento dos mesmos Hospitaes, das Enfermarias militares, e das ambulancias estabelecidas nas Provincias mais proximas.

Art. 90. As dietas serão designadas por uma tabela confeccionada pela Junta de saude, e approvada pelo Governo.

Art. 91. A natureza, e a quantidade dos moveis, utensilios, e roupa para cada Hospital, serão determinadas pelo Governo proporcionalmente ao numero de doentes, que se tratarem; e as dos medicamentos, pelo Chefe da Repartição Militar de saude, e pelos seus Delegados nas Provincias,

quaes 100 serão Enfermeiros-móres, e Enfermeiros, e 50 Ajudantes de Enfermeiros. Os Enfermeiros-móres terão

na razão da importância do Estabelecimento, das molestias reinantes, e das localidades; seguindo-se o que se acha disposto no § 7º do art. 48.

Art. 92. Estabelecer-se-hão, em lugares convenientes, depositos de convalescentes, para onde serão remetidos os militares, que sabindo curados dos Hospitales, não poderem todavia entrar em serviço activo, e necessitarem de algum repouso, e cuidados hygienicos.

Art. 93. Os Commandantes dos Corpos visitarão, e mandarão visitar os seus doentes nos Hospitales, e Depositos de convalescentes; e no caso de encontrarem faltas importantes, darão parte á Autoridade militar competente.

Art. 94. O Official superior de dia á guarnição, visitará os Hospitales com attenção e cuidado; e em um livro, que para isso se estabelecerá na portaria, mencionará a hora da visita, e as novidades e faltas, que encontrar, datando, e assignando a declaração que fizer, embora nenhuma novidade encontre. Na sua parte diária ao Chefe militar da guarnição fará a mesma declaração, que tiver lançado no livro.

Art. 95. Estas visitas serão feitas a qualquer hora, e poderão ser repetidas no mesmo dia: nellas o Official visitante observará o asseio, e limpeza das Enfermarias, dos compartimentos do Hospital, e do leito, e vestuario dos enfermos; a qualidade dos generos das dietas, e mais objectos de tratamento; ouvindo e indagando dos doentes as observações, e reclamações, que elles quizerem fazer.

Art. 96. A declaração no livro da portaria, e a parte que o Official visitante der de todas aquellas particularidades, servirão de base para as requisições das providencias convenientes a respeito dos objectos, de que ellas tratarem.

#### CAPITULO XVII.

##### *Dos Hospitales militares.*

Art. 97. Haverá no Hospital militar da guarnição da Côte um 1º Medico, e um 1º Cirurgião, Cirurgiões-móres de Divisão; um 2º Medico, e um 2º Cirurgião, Cirurgiões-móres de Brigada; e os 3ºs Medicos, e 3ºs Cirurgiões tirados da classe dos 1ºs e 2ºs Cirurgiões do Corpo de saude do Exercito na proporção de dous medicos para 150 doentes de Medicina no maximo, e dous Cirurgiões para 200 doentes de Cirurgia no mesmo caso.

Art. 98. Esta proporção será guardada nos casos ordinarios; nos extraordinarios porém será chamado para o serviço do Hospital, o numero de Facultativos, que a urgencia das circumstancias reclamar.

Art. 99. Os Medicos, e Cirurgiões civis, com gradação militar, empregados no Hospital militar da guarnição da Côte, querendo continuar no serviço de saude do Exercito, serão admittidos no quadro do respectivo Corpo, nas vagas, que houver, dos Postos correspondentes á sua gradação; ficando comprehendidos em todas as disposições do art. 2º.

Art. 100. Os Medicos, e Cirurgiões civis, empregados no Hospital da Côte, que não tiverem gradação militar, só poderão continuar na commissão, em que se acham, entrando para o quadro do Corpo de saude do Exercito, na fórma dos arts. 5º e 6º.

Art. 101. O 1º Medico, e o 1º Cirurgião dividirão os doentes entre si, e seus subalternos, de modo que os 1ºs se encarreguem do tratamento dos doentes accommettidos de molestias denominadas medicas, e os 2ºs das, que pertencerem á pathologia cirurgica.

Art. 102. O 1º Medico, e o 1º Cirurgião examinarão todo o serviço dos seus subalternos; verificarão se os medicamentos são bem preparados, se ha promptidão em sua applicação, se os generos de que se compoem as dietas são de boa qualidade, se estas são bem preparadas, se ha asseio nas camas, limpeza, e ventilação nas enfermarias, e em todas as mais partes do edificio, que devem achar-se em constante estado de salubridade.

gradação de segundo Sargento, e os outros a de Cabos de Esquadra: a proposta delles será feita pelo Cirurgião-

Art. 103. Quando tiverem de pôr em pratica alguma medida a respeito dos cuidados hygienicos, ou do tratamento curativo dos doentes, que depender da acção do Director do Hospital, dirigir-se-hão á este por escripto, para que mande immediatamente executa-la.

Art. 104. O 1º Medico, e o 1º Cirurgião remetterão trimestralmente ao Cirurgião-mór do Exercito um mappa pathologico, em tudo semelhante ao que este deve remetter ao Ajudante-General no mesmo periodo, o qual será tambem acompanhado da exigida relação nominal.

Art. 105. Remetterão semestralmente ao mesmo Cirurgião-mór informação de conducta dos Alumnos pensionistas, competindo os de Pharmacia ao 1º Medico, e os de Cirurgia e Medicina ao 4º Cirurgião. Essas informações versarão sobre a instrução dos mesmos Alumnos, sua aptidão para o serviço profissional, conducta civil, humanidade, e zelo no tratamento dos enfermos.

Art. 106. O 1º Medico será o fiscal de todo o serviço medico, de pharmacia, e do deposito de medicamentos.

Art. 107. O 4º Cirurgião será o fiscal de todo o serviço de sua especialidade, e da preparação dos apparatus de curativo para todos os casos della.

Art. 108. De oito em oito dias, o 4º Cirurgião inspecionará o arsenal Cirurgico do Hospital, afim de verificar o estado dos instrumentos, e apparatus; e quando alguns estiverem inutilizados pelo uso, fará lavar termo de consumo, que assignará com o 2º, e 3º Cirurgiões; e depois requisitará outros instrumentos, ou apparatus para substituir os inutilizados.

Art. 109. O arsenal Cirurgico estará a cargo do 2º Cirurgião, o qual terá um enfermeiro á sua disposição para limpar, sob suas vistas, os instrumentos, sempre que isso fór necessario.

Art. 110. Quando o 4º Cirurgião tiver de praticar alguma operação da alta Cirurgia, cuja indicação não fór clara e positiva, reunirá em conferencia todos os outros Facultativos do Hospital, e solicitará a assistencia do Cirurgião-mór do Exercito, o qual nunca negará o concurso de suas luzes, e experiencia.

Art. 111. Os Facultativos do Hospital reunir-se-hão tambem em conferencia sempre que se apresentarem á sua observação, molestias do dominio da Medicina propriamente dita, ou do da Pathologia externa, revestidas de caracter grave, que ponha em perigo imminente a vida do enfermo.

Art. 112. Reunir-se-hão igualmente todas as vezes que para o Hospital entrarem doentes em numero consideravel, e com symptoms, que façam recear o desenvolvimento de alguma molestia epidemica, ou contagiosa, em toda a guarnição, ou em algum de seus Corpos.

Art. 113. No caso do artigo antecedente, a conferencia será requisitada pelo clinico encarregado da Enfermaria, que receber os doentes, que se presumir acharem-se acommettidos da molestia suspeita, ou contagiosa.

Art. 114. Em todos os casos mencionados nos artigos antecedentes, o 1º Medico, e o 1º Cirurgião mandarão os 3ºs recolher as observações, ou historias completas dos factos clinicos, devendo ser particular a historia, ou observações de todas as operações importantes, e das molestias esporadicadas; e geral, a das molestias epidemicas.

Art. 115. Todas as observações serão registradas em livro proprio, que deve ter o Hospital, e depois classificadas segundo as molestias, e archivadas.

Art. 116. O 1º Medico, e o 1º Cirurgião, em seus impedimentos serão substituidos pelos respectivos 2ºs, no exercicio de suas funcções. Os doentes porém serão divididos entre estes, e os 3ºs.

Art. 117. O 2º, e 3ºs Cirurgiões visitarão os doentes das Enfermarias, que lhes destinar o 1º Cirurgião; farão os curativos complicados, e mandarão fazer os outros pelos Pensionistas, segundo seo adiantamento, mas sob sua direcção, e instruções.



mór do Exercito, e approvada pelo Ajudante-General. Adiante, na Parte, que trata dos uniformes, achar-se-ha o de que deve

Art. 118. Quando tiverem de praticar alguma operação grave, seguirão o disposto no art. 110, ouvindo sempre a opinião do 1º Cirurgião, e praticando a operação em sua presença, quando não houver impedimento da parte deste para comparecer.

Art. 119. Os 2º, e 3º Medicos visitarão os doentes, de quem fõrem encarregados pelo 1º Medico, e consultarão a este em todos os casos, em que a molestia não fôr clara e simples.

Art. 120. As visitas diarias dos doentes serão ordinariamente ás 8 horas da manhã do 1º de Abril a 30 de Setembro, e ás 7 do 1º de Outubro a 31 de Março. Além disso, os doentes graves, e os de epidemia constituída por molestia grave, serão segunda vez diariamente visitados ás 6 horas da tarde.

Art. 121. O Medico, ou Cirurgião, que não comparecer para a visita um quarto de hora depois das horas acima designadas, commetterá uma falta, embora compareça depois, e perderá por isso a gratificação correspondente ao dia, além de soffrer a pena, em que incorrer pela dita falta.

Art. 122. Os Facultativos escreverão na papeleta de cada doente as suas prescripções em portuguez, e por extenso, e para maior clareza farão sempre menção da fórmula, e do nome do autor. Quando porém no uso dos remedios, principalmente internos, julgarem conveniente desviar-se das regras prescriptas no formulario, escreverão igualmente por extenso o numero de vezes, e o modo como devem aquelles ser applicados.

Art. 123. Um Alumno Pensionista de Pharmacia, ou de Cirurgia e Medicina, acompanhará sempre os Medicos, e Cirurgiões em suas visitas; e enquanto estes escreverem nas papeletas, repetindo em voz alta o que fõrem escrevendo, aquelles escreverão em um caderno a mesma fórmula, precedida da indicação do numero do leito.

Art. 124. Terminada a visita, o Alumno lerá o que tiver escripto no caderno, para o Medico verificar pela papeleta, se está conforme com o que elle escreveu. Se estiver exacto o receituário do caderno, o Medico o assignará, afim de remetter-se para a Pharmacia.

Art. 125. Nas respectivas visitas os Facultativos escreverão o numero das dietas, declarando ao mesmo tempo, em voz alta, o que escreverão, afim de que os enfermeiros, que os acompanharem, as escrevam tambem em um caderno, para se fazerem por estes os mappas das mesmas dietas, os quaes serão igualmente assignados pelos respectivos Medicos.

Art. 126. As prescripções pharmaceuticas, e dieteticas escriptas nas papeletas pelos Medicos, serão fielmente executadas pelos seus subalternos; e ninguém, qualquer que seja sua autoridade, poderá altera-las, senão nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 127. Quando entrar algum doente fóra das horas da visita, quando sobrevier algum accidente, ou piorar o estado dos que já existiam no Hospital, o Cirurgião de dia prestará todos os socorros, que julgar conveniente.

Art. 128. Na occasião da visita os Medicos darão alta ás praças que já estiverem boas, notando na papeleta o dia, em que essa alta fôr dada. Nos casos de terminação fatal, escreverão tambem a hora e o dia, em que o passamento tiver lugar; assignando as papeletas tanto em um, como em outro caso, para depois serem archivadas.

Art. 129. Se o doente, que tiver de sahir do Hospital, necessitar de alguns dias de convalescença, o Medico respectivo notará na papeleta o numero de dias, que precisar para o seu restabelecimento; e a Autoridade competente o enviará para o deposito de convalescentes. Se porém fôr julgada necessaria uma convalescença penivel que exija repouso prolongado e mudança de clima, o Medico assistente convocará uma conferencia; e se o voto desta fôr de accordo, se participará á primeira Autoridade militar competente.

Art. 130. Depois de bem examinados os doentes entrados para o Hospital, e

usar esta Companhia : seus vencimentos constam do Art. 170 do Regulamento infra.

formado o diagnostico da molestia pelo respectivo Medico, ou Cirurgião, este o escreverá na papeleta, e irá notando nella os accidentes, que sobrevierem, e as particularidades mais notaveis, que a molestia apresentar durante a sua marcha. Se porém a molestia fôr grave, o Medico, ou Cirurgião escreverá o diagnostico em um livro particular, que para isso haverá em cada Enfermaria, precedendo esse diagnostico de um numero indicativo, que será escripto na papeleta.

Art. 131. Se a molestia não fôr clara e simples, se fôr de natureza insidiosa, e os seus symptommas obscuros, o Medico poderá esperar, que a sua marcha, e terminação o esclareçam, para então formar, e escrever na papeleta o seu diagnostico.

Art. 132. Se o Medico, ou Cirurgião julgar que alguma praça da sua Enfermaria soffre molestia incuravel, depois de esgotados todos os meios aconselhados pela sciencia, ouvirá em conferencia a opinião de seus collegas, e empregará ainda os meios por elles lembrados. Se porém no fim de um tempo razoavel não conseguir a cura, officiará ao Chefe da Repartição Militar de Saude, narando-lhe o facto com todas as circumstancias, para elle o levar ao conhecimento das Autoridades competentes.

Art. 133. Os Medicos, e Cirurgiões farão autopsia nos cadaveres de seus doentes, depois de passadas as 24 horas marcadas no art. 69, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso; quando a molestia tiver apresentado symptommas extraordinarios. Quando ella constituir uma epidemia, a autopsia se fará todas as vezes que o 1º Medico, e o 1º Cirurgião o julgarem indispensavel.

Art. 134. As autopsias serão feitas pelos respectivos Facultativos, ajudados pelos Alumnos Pensionistas de Cirurgia, e de Medicina. As dos cadaveres de doentes que tiverem pertencido ao 1º Medico, e 1º Cirurgião serão feitas pelos 3ºs, auxiliados pelos Alumnos Pensionistas de Cirurgia, e Medicina, na presença daquelles, e segundo suas instrucções.

Art. 135. Haverá nos Hospitaes um Official de saude de dia, que estará uniformado para receber os doentes á sua entrada, destinar-lhes a Enfermaria, e administrar-lhes os medicamentos indicados pelo seu estado.

Art. 136. O Medico do dia, nos intervallos das visitas, prestará os soccorros a todos os doentes do Hospital, á quem sobrevierem accidentes, e observará aquelles, que lhe fõrem recomendados pelos Facultativos assistentes, aos quaes dará parte no dia seguinte de tudo o que tiver occorrido.

Art. 137. O Medico de dia assistirá á distribuição das dietas, conferindo-as com os mappas parciaes de cada Enfermaria; verificará se os remedios são administrados conforme as prescripções, e dará aos Enfermeiros os necessarios esclarecimentos a tal respeito, todas as vezes que estes tiverem duvidas.

Art. 138. Quando fallecer algum doente nos Hospitaes, o Medico de dia verificará o facto da morte, e fará transportar o cadaver para a sala mortuaria.

Art. 139. O serviço de dia se fará por escala entre os 3ºs Medicos, 3ºs Cirurgiões e os 2ºs Cirurgiões do Corpo de saude disponiveis na guarnição, em harmonia com o disposto no art. 63. Esse serviço começará no principio da visita, e terminará no outro dia, depois della. O Facultativo de dia será inseparavel do Hospital.

#### TITULO IV.

##### CAPITULO XIII.

##### Dos Capellães.

Art. 140. Em cada Hospital haverá um Capellão para o exercicio de todas as funcções de seu ministerio. Este serviço será feito por escala, e por periodos successivos de um mez, correndo por todos os Capellães militares da guarnição.

Art. 4.º A Companhia de Enfermeiros terá por Comandante um Cirurgião reformado, que terá um outro por

Art. 141. O Capellão de serviço será inseparavel do Hospital durante aquelle periodo, e vigiará sobre todos os objectos da Capella, e do serviço mortuário; tendo ás suas ordens um Enfermeiro do Hospital para guarda dos ditos objectos, e para exercer as funcções de sacristão.

Art. 142. O Capellão de serviço fará visitas diarias ás Enfermarias, confessará, e administrará os soccorros espirituaes a todos os doentes de molestias graves, e confessará tambem não só aos que o pedirem espontaneamente, mediante permissão do Facultativo de dia, mas ainda os que fórem indicados pelo mesmo Facultativo; administrando-lhes os Sacramentos, e assistindo aos moribundos.

Art. 143. Nos domingos e dias santos o Capellão celebrará missa á hora em que os Empregados do Hospital a possam ouvir, sem faltarem ás suas obrigações; e á tarde fará predicas, cujo principal objecto será a caridade.

Art. 144. O Capellão fará a encommendação dos mortos, acompanhando-os até á porta principal do edificio.

Art. 145. Será prohibido ao Capellão intrrometer-se nos detalhes do serviço do Hospital; acolher reclamações da parte dos doentes relativas ao dito serviço; e receber em deposito valores por qualquer titulo, ou para qualquer destino que seja.

Art. 146. O Capellão não poderá ausentar-se do Hospital sem permissão do Director, propoundo-lhe outro para o substituir, durante sua ausencia. Ausentando-se porém sem tal permissão, perderá os seus vencimentos correspondentes aos dias da falta, e soffrerá a pena, em que por esta incorrer.

#### CAPITULO XIV.

##### Dos Alumnos Pensionistas.

Art. 147. Nos Hospitales militares da Córte, e da Bahia haverá 9 Alumnos Pensionistas ordinarios, sendo 6 para o serviço de Medicina e Cirurgia, e 3 para o de Pharmacia; e mais 6 extranumerarios, sendo 4 para o primeiro serviço, e 2 para o segundo.

Art. 148. Para qualquer Alumno ser admittido como Pensionista será preciso mostrar, que foi approved nos tres primeiros annos do Curso Medico, ou no primeiro anno do Curso de Pharmacia das Faculdades de Medicina; e exhibir attestados de bons costumes, passados pelos respectivos Lentes. Não será porém admittido depois de approved no quarto anno do Curso Medico, ou no segundo do Pharmaceutico.

Art. 149. Os Alumnos Pensionistas de Cirurgia, e Medicina serão distribuidos pelas Enfermarias pelo 1.º Cirurgião; farão os curativos, que lhes fórem determinados pelos Facultativos dellas; e serão encarregados de fazer quartos aos operados, e doentes graves; notando circunstanciadamente, em um caderno, todos os phenomenos, que observarem; e assignando as observações, que fizerem.

Art. 150. Os Alumnos Pensionistas de Cirurgia e Medicina, de dia, ajudarão os Facultativos, tambem de dia, a fazer os curativos dos doentes, que entrarem depois das visitas; e só poderão estar fóra do Hospital precisamente as horas, que durarem suas lições.

Art. 151. Os Alumnos Pensionistas de Pharmacia serão detalhados para fazer dia na Botica do Hospital.

Art. 152. Os Alumnos Pensionistas extranumerarios não farão dia, mas serão obrigados a comparecer ás horas das visitas, e a fazer os curativos, que lhes fórem ordenados.

Art. 153. Os Alumnos Pensionistas extranumerarios entrarão nas vagas, que deixarem os ordinarios, segundo sua intelligencia, aptidão, e capacidade.

Art. 154. Os Alumnos Pensionistas ordinarios residirão no Hospital, e terão uma gratificação igual ao soldo de Alferes-alumno do Exercito, cama, luz, e

seo immediato. Os Officiaes inferiores da administração da Companhia, serão propostos pelo dito Cirurgião Commandante,

ração de comida (\*); sendo tratados no mesmo Hospital, nas Enfermarias dos Officiaes, quando adoccerem, se não preferirem ser tratados em sua casa.

Art. 155. Quando os Alumnos Pensionistas fõrem tratados nos Hospitaes perderão a gratificação, e mais vantagens, que perceberem.

Art. 156. Em compensação do auxilio, que se presta aos Alumnos Pensionistas para concluirẽm seus estudos, elles serão obrigados a servir no Corpo de saude do Exercito por tanto tempo quanto foram Pensionistas ordinarios, todas as vezes que o quadro do mesmo Corpo não estiver completo.

Art. 157. Se passado porém um anno depois que os Alumnos e Pensionistas tiverem concluido o seu curso Medico, ou Pharmaceutico, não fõrem providos no quadro do Corpo de saude por falta de vagas, ficarão isentos da obrigação, que contrahiram, quando pediram, e aceitaram o lugar de Alumnos Pensionistas.

Art. 158. Os Alumnos Pensionistas, que entrarem para o quadro do Corpo de saude, contarão para a sua reforma o tempo, que servirem nos Hospitaes como Pensionistas.

Art. 159. Os Alumnos Pensionistas, de Cirurgia e Medicina não poderão sair do Hospital senão com licença do 1º Cirurgião, e os de Pharmacia do Pharmaceutico; e na falta destes de seus substitutos. Esta licença será necessaria mesmo para elles irem ás aulas; e neste caso só poderão demorar-se fóra durante o tempo das respectivas lições.

Art. 160. Logo que os Alumnos Pensionistas adoccerem, o participarão ao respectivo Chefe; e se a parte de doente fór falsa, perderão a gratificação, e mais vencimentos pela primeira vez, e se reincidirem, serão despedidos, e seus nomes publicados em Ordem do dia do Exercito, com declaração do motivo por que o foram.

Art. 161. Perderão igualmente o lugar os Alumnos Pensionistas, que sahirem reprovados duas vezes no mesmo anno do curso Medico, ou Pharmaceutico das Faculdades de Medicina.

Art. 162. Os Alumnos Pensionistas, que não cumprirem exactamente os seus deveres, serão admoestados e reprehendidos, ou presos em seu quarto, até 15 dias, pelos seus respectivos Chefes, devendo porém fazer o serviço, e ir ás aulas.

Art. 163. Os Alumnos Pensionistas são obrigados a ter á sua custa, um estojo de Cirurgia com os instrumentos communs necessariõs para os curativos simples.

#### CAPITULO XV.

##### Dos Enfermeiros.

Art. 164. Os Enfermeiros formarão uma Companhia sob as ordens de um Cirurgião reformado, o qual terá outro por seu immediato. Sua força, em casos ordinarios, será a mencionada no art. 1º, e suas praças serão escolhidas entre as dos Corpos do Exercito, que souberem ler e escrever, e tiverem intelligencia, e aptidão para o serviço á que são destinadas.

(\*) Este artigo está derogado em parte, mandando-se subsistir o 151 pelo seguinte Aviso n. 461 de 44 de Dezembro de 1857. — S. M. o Imperador attendendo ao que V. S. representa em seu Officio n. 161 de 9 do corrente, acerca de não resultar utilidade alguma aos doentes da morada no Hospital Militar dos Praticantes Pensionistas, como dispõe o art. 154 do Regulamento de 7 de Março do corrente anno; Ha por bem determinar, que ficando sem effeito a disposição do citado artigo, naquella parte sómente, se observe a do art. 151, que manda detalhar um Pensionista para fazer dia na Botica do Hospital, designando-se aposentado para este. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Director interino do Hospital Militar da Côte.

e approvados pelo Cirurgião-mór do Exercito. Segundo o Art. 171 do Regulamento, haverá um Livro-mestre para registro

Art. 165. Os Enfermeiros serão classificados em Enfermeiros-móres, Enfermeiros, e Ajudantes de Enfermeiro, e serão repartidos em destacamentos para o serviço dos diversos Hospitales, e Enfermarias militares.

Art. 166. Os Enfermeiros-móres terão a gradação de 2º sargento, e os Enfermeiros a de cabo de esquadra. Os Enfermeiros e os Ajudantes terão accesso de categoria, e de gradação correspondente, quando se constituírem merecedores disso, pelo seu zelo, actividade, e caridade no desempenho de seus deveres.

Art. 167. Os Enfermeiros-móres, e Enfermeiros serão propostos pelo Cirurgião-mór do Exercito, e approvados pelo Ajudante-General. Os Officiaes inferiores da administração da Companhia serão propostos pelo Cirurgião Commandante, e approvados pelo Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 168. Para poder ser Enfermeiro-mór é necessario saber, além de lêr e escrever, as quatro operações de arithmetica, os detalhes do serviço de Enfermeiro, a nomenclatura do material dos Hospitales ambulantes, e as manobras das caixas de ambulancia.

Art. 169. A Companhia de Enfermeiros será quartelada em lugar conveniente; e os Enfermeiros, emquanto estiverem no respectivo Quartel, serão pagos de seus vencimentos pelo pret da Companhia, e quando em destacamento, pela folha do Hospital, onde se acharem.

Art. 170. Os Enfermeiros-móres, Enfermeiros, e Ajudantes perceberão, além dos vencimentos de soldado de Infantaria do Exercito, a gratificação, que lhes vai marcada na tabella junta. Os Officiaes inferiores, e cabos da administração da Companhia perceberão os mesmos vencimentos, que têm os de iguaes postos nos Corpos de Infantaria.

Art. 171. A Companhia de Enfermeiros terá um Livro-mestre para registro dos assentamentos de seus Officiaes, e praças, com as particularidades costumadas nos Livros-mestres dos Corpos do Exercito.

Art. 172. A Companhia de Enfermeiros será organizada na Côte, e ali terá o seu Quartel permanente, d'onde dará os destacamentos necessarios para os Hospitales, e Enfermarias militares.

Art. 173. Só depois de organizada a Companhia, e bem exercitados os Enfermeiros nas funcções, que devem preencher, tanto nos Hospitales permanentes como nos ambulantes, ou de sangue, terão logar os primeiros destacamentos, os quaes se farão de modo que fique sempre uma reserva no Quartel para as substituições, e as necessidades de uma guerra imprevista.

Art. 174. Os Enfermeiros e seus Ajudantes serão encarregados dos detalhes do serviço dos Hospitales, segundo as distribuições feitas pelo 1º Medico do Hospital militar da Côte, e pelo Official de saude mais graduado dos outros Hospitales.

Art. 175. Os Enfermeiros, e seus Ajudantes ficarão immediatamente sujeitos aos Enfermeiros-móres; e tanto estes, como aquelles ao 1º Medico do Hospital da Côte, e nos outros ao Official de saude mais graduado.

Art. 176. Haverá em cada Hospital um Enfermeiro-mór para cada divisão de cem doentes, e tantos Enfermeiros e Ajudantes quantos forem precisos, segundo as necessidades do serviço.

Art. 177. O Enfermeiro-mór encarregado de cada divisão de doentes terá o commando immediato de todos os Enfermeiros, e seus Ajudantes pertencentes á mesma divisão, e os obrigará ao exacto cumprimento dos seus deveres, relativos não só ao tratamento dos doentes, applicação dos remedios, e distribuição das dietas, mas tambem á policia e limpeza das Enfermarias.

Art. 178. Os Enfermeiros-móres serão responsaveis pelas faltas, que commetterem os seus subordinados, se não derem logo parte aos Officiaes de saude respectivos, e ao Director do Hospital para providenciarem a tal respeito, segundo as faltas se derem no serviço medico, ou no de administração.

Art. 179. Os Enfermeiros-móres terão um livro para nelle serem lançados

dos assentamentos de seos Officiaes, e praças, com as particularidades exigidas nos Livros-mestres dos Corpos do Exercito.

todos os objectos, que derem aos Enfermeiros, os quaes passarão recibo no mesmo livro d'aquillo que receberem.

Art. 180. Os Enfermeiros-móres serão responsaveis pelas roupas, utensilios, e mais objectos, que faltarem nas suas Enfermarias, se a falta fôr proveniente de descuido, ou de dilapidação por elle feita.

Art. 181. Os Enfermeiros-móres assistirão: 1º, ás visitas nas Enfermarias, em que houverem molestias graves; 2º, na cozinha, á distribuição das dietas, tendo toda a vigilancia para que não falte, ou não se troque alguma ração.

Art. 182. Os Enfermeiros-móres se combinarão para nomear por escala duas turmas, composta cada uma de um Enfermeiro, um Ajudante, e um servente, afim de velarem nas Enfermarias, administrarem aos doentes os remedios, e caldos, que fôrem determinados pelos Facultativos, e prestarem aos mesmos doentes todos os serviços, de que precisarem.

Art. 183. O tempo da vigilia começará ao toque de silencio, e terminará ás 6 horas da manhã; este tempo será repartido pelas duas turmas acima mencionadas.

Art. 184. Os Enfermeiros-móres verificarão todos os dias, depois da visita, pelas papeletas, o numero dos doentes entrados, sahidos, mortos, e que ficaram existindo.

Art. 185. Os Enfermeiros-móres formarão, cada um para a sua divisão, um mappa geral de rações, segundo os parciaes de que trata o art. 125.

Art. 186. Cada Enfermeiro-mór terá um livro de registro, em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas, multas, suspensões, e tudo o que occorrer a respeito delles.

Art. 187. Depois de fechado o Hospital os Enfermeiros-móres farão chamada de todos os seus subordinados para verificarem se estão na casa, e na parte que derem no dia seguinte á Autoridade competente das occurrencias nocturnas, declararão o nome dos que não estiverem presentes á chamada.

Art. 188. Os Enfermeiros-móres nunca sahirão do Hospital sem licença do respectivo Director.

Art. 189. Os Enfermeiros, e seos Ajudantes receberão dos Enfermeiros-móres toda a roupa e utensilios necessarios para o serviço de cada Enfermaria, passando recibo na fórma do art. 179, e entregando do mesmo modo a roupa suja e inutilisada. Serão responsaveis por todos os objectos recebidos.

Art. 190. Os Enfermeiros, e seos Ajudantes executarão fielmente as ordens e instrucções que lhes fôrem dadas pelos Facultativos e Enfermeiros-móres a respeito do tratamento dos doentes e da limpeza e policia das Enfermarias, devendo participar-lhes todos os acontecimentos, que tiverem lugar nas mesmas.

Art. 191. Os Enfermeiros, e seos Ajudantes serão responsaveis por todas as faltas dependentes delles, que se encontrarem nas suas Enfermarias.

Art. 192. Os Enfermeiros formarão os mappas das dietas das suas Enfermarias, segundo o disposto no art. 120, e depois de assignados pelos Facultativos, os apresentarão ao respectivo Enfermeiro-mór.

Art. 193. Os Enfermeiros e seos Ajudantes não poderão sahir para fóra do Hospital sem licença do respectivo Director, precedendo informações do Enfermeiro-mór, o qual providenciará para que não haja falta durante a ausencia do licenciado, embora esta seja de pouca duração.

Art. 194. Todo o Enfermeiro, ou Ajudante, que desprezar alguma parte do seo serviço, e que dêr aos doentes outros alimentos, que não sejam os prescriptos nas papeletas, perderá, se fôr solteiro, a gratificação de um, até tres dias, conforme as consequencias da sua falta, e se fôr casado, terá por castigo de um, até tres dias de prisão.

Art. 195. Quando os Enfermeiros, e Ajudantes perderem a gratificação, será esta distribuida pelos que tiverem contribuido mais para o bom desempenho do serviço.

Art. 196. O Enfermeiro, que commetter alguma falta grave, poderá ser de-

Art. 5.º Os vencimentos dos Officiaes de saude do Exer-cito, e tambem dos Pharmaceuticos, foram novamente

tido na Enfermaria dos presos até o tempo de 30 dias, com perda da gratifica-ção, ou o dobro sem essa perda, conforme o disposto no art. 194; podendo-se, segundo a gravidade da falta, ajuntar á esta detenção, a redução da sua ração a pão e agua. Essa redução porém não terá lugar seguidamente, mas só em dias alternados, e naquelles em que ella se fizer será dupla a porção de pão.

Art. 197. Os Enfermeiros, que tiverem soffrido tres vezes as penas dos artigos antecedentes, e não se corrigirem, serão remetidos para qualquer dos Corpos do Exército, e excluidos da Companhia. Se a falta porém fór tal que não deva ser punida com nenhuma das penas mencionadas, por merecer maior punição, serão remettidos á Autoridade competente com os documentos, e todas as provas do crime.

Art. 198. Para cada divisão de cem doentes haverá um cozinheiro, e um ajudante, que serão admittidos por contracto, ou escolhidos entre as praças dos Corpos. Em cada cozinha haverá dous serventes.

Art. 199. O cozinheiro receberá diariamente, na presença do Enfermeiro-mór respectivo, por conta, peso e medida, todos os artigos para as rações dos Empregados, e dietas dos doentes.

Art. 200. Os cozinheiros devem preparar os alimentos, segundo as instruc-ções, que lhes transmittir o 1.º Medico, ou o Official de saude mais graduado.

Art. 201. Os cozinheiros serão responsaveis por todos os utensilios da sua cozinha, os quaes, depois de servirem, deverão ser bem limpos, e guardados em boa e devida ordem.

Art. 202. Quando os utensilios estiverem deteriorados, os cozinheiros pe-çirão em tempo ao Enfermeiro-mór, o concerto ou troca delles, para que haja sempre os necessarios.

Art. 203. Além dos serventes da cozinha, haverá mais os que fõrem precisos para o serviço das Pharmacias, e Enfermarias.

#### CAPITULO XVI.

##### Das Pharmacias, e depositos de medicamentos.

Art. 204. Haverá em cada Hospital militar uma Pharmacia, e um deposito de medicamentos para satisfazer as precisões das Enfermarias, e caixas de ambulancia das Provincias mais proximas dos ditos Hospitales.

Art. 205. Dous Pharmaceuticos serão encarregados de cada Pharmacia, e do deposito de medicamentos, que lhe fór annexo.

Art. 206. As Pharmacias, e depositos de medicamentos da Côte estarão sob a immediata inspecção e fiscalisação do 1.º Medico; e as das Provincias, sob a do Official de saude mais graduado do logar.

Art. 207. O Pharmaceutico mais antigo em Posto, ou mais velho em idade, será responsavel pela guarda e boa conservação dos medicamentos, e de todos os utensilios da Pharmacia.

Art. 208. Competirá ao Pharmaceutico mais antigo, ou mais velho, a direcção de todo o serviço da Pharmacia, de que estiver encarregado. Os Pharmaceuticos serão incumbidos de todas as preparações determinadas pelos Faculta-tivos; do arranjo das caixas de ambulancia na parte, que lhes disser respeito; e de satisfazer as requisições, que lhes fõrem competentemente dirigidas para o provimento das demais Pharmacias e depositos de medicamentos, devendo ter sempre promptos os compostos officinaes, pelo menos os de mais commum applicação nos Hospitales.

Art. 209. Deverão fazer a requisição dos medicamentos, e utensilios da Phar-macia por intermedio do 1.º Medico na Côte, e dos Delegados do Cirurgião-mór do Exército nas Provincias.

Art. 210. Pedirão por vales todos os objectos, que fõrem diariamente neces-sarios para o aviamento dos receituarios.

Art. 211. Os Pharmaceuticos terão residencia nas Pharmacias, d'onde só poderão sair com licença do Director do Hospital.

considerados com augmento na Tabella (vid. adiante a pag. 113) que faz parte do dito ultimo Regulamento de 7 de

Art. 212. Os Pharmaceuticos nunca poderão, por deliberação própria, substituir por outro um medicamento prescripto pelos Facultativos, nem diminuir sua quantidade. Quando esta lhes parecer exagerada, ou quando não houver o medicamento prescripto, o participarão ao Facultativo, que o tiver receitado para que resolva como fôr mais conveniente.

Art. 213. Os Pharmaceuticos não poderão deitar fóra os medicamentos deteriorados, sem que seja determinado pela Junta de saude na Côrte, e nas Provincias pelos Facultativos do respectivo Hospital reunidos.

Art. 214. É expressamente prohibido aos Pharmaceuticos militares terem Pharmacia sua, ou por sua conta.

#### CAPITULO XVII.

##### Das Enfermarias militares.

Art. 215. As Enfermarias militares serão estabelecidas nos pontos distantes dos Hospitales, onde tiver de permanecer algum Corpo, ou grande Destacamento.

Art. 216. Serão encarregados das Enfermarias os Medicos, que acompanharem o Corpo, ou Destacamento, e na falta delles, o Medico civil, que a Autoridade competente contractar, segundo o disposto no art. 4.º

Art. 217. Com o Corpo, ou Destacamentos deverão marchar os necessarios Enfermeiros, e caixas de ambulancia; indo estas providas não sómente de medicamentos, mas tambem da roupa, e utensilios, que fôrem precisos.

Art. 218. Na falta de Enfermeiros, serão empregadas como taes as praças do Corpo designadas pelos Medicos, as quaes perceberão por isso a gratificação correspondente.

Art. 219. A administração das Enfermarias militares ficará a cargo do Conselho economico do Corpo, no qual os Facultativos terão assento, e voto deliberativo em todas as questões relativas ás mesmas Enfermarias.

Art. 220. Os Officiaes de saude militares ou civis, encarregados das Enfermarias dos Corpos, e Destacamentos, serão obrigados a seguir, tanto quanto comportarem as circumstancias do logar, a tabella das dietas, e as formulas pharmaceuticas adoptadas nos Hospitales militares, provendo as caixas de ambulancia com medicamentos das pharmacias particulares, quando seos pedidos, feitos em tempo, não tiverem sido satisfeitos, ou quando motivos ponderosos a isso os obrigarem.

#### TITULO V.

##### *Serviço dos Hospitales em campanha.*

#### CAPITULO XVIII.

Dos Hospitales ambulantes, ou ambulancias; dos Hospitales temporarios, dos Depositos de convalescentes.

Art. 221. O serviço medico dos Hospitales em campanha se refere aos Hospitales de sangue, ou ambulancias, aos Hospitales temporarios, ou sedentarios, e aos depositos de convalescentes.

Art. 222. As ambulancias serão Hospitales organizados de modo, que possam seguir os Exercitos em todos os seus movimentos. Dividir-se hão em reserva de ambulancia, e ambulancia activa. Esta será subdividida, em occasião de combate, em Deposito de ambulancia, e em ambulancia volante.

Art. 223. Quando alguma acção geral fôr prevista, o Cirurgião em chefe solicitará do General Commandante do Exercito a presença dos Cirurgiões, que não fôrem absolutamente necessarios nos Hospitales mais proximos, para distribui-los com o material conveniente, segundo as circumstancias exigirem, deixando sempre uma reserva no Quartel-General para as urgencias imprevistas.

Art. 224. O Deposito de ambulancia deverá ser collocado em um logar



Março de 1857, marcando-se nella, como vencimentos geraes, o soldo da Patente, a gratificação adicional (408), etape diaria,

proximo do campo de batalha, e tanto quanto fôr possível, protegido e provido de agua; tendo por signal uma bandeira vermelha, sobre o ponto mais culminante, afim de servir de guia. Todos os homens feridos nas fileiras serão levados para esse ponto, afim de poderem ser curados, e depois transportados com a maior promptidão possível para os Hospitales sedentarios, os mais visinhos.

Art. 225. A ambulancia volante servirá para levar os primeiros socorros a todos os logares, onde fôrem necessarios. Deverá ser principalmente dirigida aos pontos, em que a acção fôr mais renhida.

Art. 226. Os Hospitales temporarios serão em numero proporcional á força e á posição do Exercito, e destinados a receberem immediatamente os doentes transportados das ambulancias activas.

Art. 227. Os Hospitales temporarios tambem serão estabelecidos todas as vezes que houverem grandes reuniões de Tropas em um logar, por outra qualquer causa eventual, e passageira como Acampamentos de instrucção, e observação, e o desenvolvimento de alguma epidemia, que torne necessario não só o arredamento da Tropa do foco de infecção, mas tambem que se previna a insufficiencia dos Hospitales permanentes para tratamento de doentes em numero superior ao de sua lotação.

Art. 228. Os Hospitales temporarios serão situados em logares salubres, e que offereçam todas as condições, que a sciencia aconselha; excepto nos casos, em que as vicissitudes da guerra, reconhecidas pelo General em Chefe do Exercito, obrigarem ao sacrificio de colloca-los em certos, e determinados logares.

Art. 229. Os Depositos de convalescentes terão por fim receber os Militares, que sahirem dos Hospitales sedentarios, em circumstancias de não poderem suportar ainda as fadigas da guerra.

Art. 230. A reserva de Officiaes de saude, de Enfermeiros, e do material respectivo, será variavel, segundo as condições de afastamento do Exercito, ou da Columna expedicionaria; a facilidade de communicações, e de recursos de todos os generos, que apresentar o Paiz, onde se fizer a guerra, e sobretudo o numero provavel de doentes e feridos.

Art. 231. Cada Columna do Exercito em operações de guerra terá um Hospital ambulante com o pessoal seguinte: um Cirurgião-mór de Divisão, ou de Brigada, e 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Cirurgiões, na razão de um 1.<sup>o</sup>, e dous 2.<sup>o</sup> por cada força de mil praças.

Art. 232. Cada Divisão supradita terá dous Pharmaceuticos, e os Officiaes de administração, Enfermeiros, e Ajudantes que fôrem necessarios.

Art. 233. O material será determinado pelo Governo sobre parecer do Cirurgião-mór do Exercito, Chefe do Corpo de saude, ouvindo a respectiva Junta.

Art. 234. O Cirurgião-mór do Exercito verificará por si, ou por intermedio dos seus Delegados, se as caixas de ambulancia estão providas de todos os objectos, e em quantidade sufficiente para as necessidades previstas.

Art. 235. O Official de saude, quando Chefe da Repartição de saude do Exercito em operações de guerra dirigirá todo o serviço medico, e inspecionará todos os objectos, que interessarem á conservação, ou ao restabelecimento da saude dos soldados.

Art. 236. Será da competencia do mesmo Chefe tudo o que tiver relação com a salubridade dos Hospitales, Abarracamentos, Quartéis, e Corpos de guarda, que elle visitará muitas vezes afim de apresentar seus relatorios, e observações ao General Commandante em Chefe do Exercito.

Art. 237. Todas as vezes que as necessidades da guerra o permittirem, deverá o Cirurgião-mór Chefe da Repartição de saude do Exercito em operações, procurar conhecer com exactidão a natureza das aguas, e a situação dos campos.

Art. 238. O Cirurgião-mór em Chefe dirigirá o serviço medico, distri-

gratificação de campanha, cavalgadura, e bestas de bagagem, como Officiaes do Exercito, e juntamente gratificações especiaes

buindo, segundo as precisões o exigirem, os Officiaes de saude, o material, instrumentos de Cirurgia, e objectos de curativo, que tiver á sua disposição.

Art. 239. Depois de cada combate o Cirurgião-mór Chefe da Repartição de saude reunirá opportunamente, sob sua presidência, todos os Facultativos, que assistiram ao mesmo combate, e com o parecer delles, organizará um relatório por todos assignado, no qual se declarará o Posto, Corpo, e nome dos combatentes feridos, e contusos, classificando-se os ferimentos e contusões segundo sua natureza e importancia, em graves, e leves, por maioria de votos dos Facultativos presentes.

Art. 240. Para o mesmo fim, em relação aos Facultativos feridos, e contusos, se reunirá uma Junta composta dos tres mais graduados, que estiverem presentes, inclusive o Chefe da Repartição, e por elle presidida, sendo excluidos dessa Junta aquelles, de quem houver de tratar-se. As decisões serão adoptadas pela forma mencionada no artigo antecedente.

Art. 241. O Cirurgião mór Chefe da Repartição de saude do Corpo de Exercito de operações remetterá os dous relatórios dos artigos antecedentes, ao General em Chefe do mesmo Corpo de Exercito, e no seu officio de remessa fará sobre taes relatórios as observações, que julgar convenientes; e informará a respeito do modo como se portarão os Cirurgiões no combate, em relação á coragem, actividade, zelo, intelligencia e humanidade no tratamento dos feridos.

Art. 242. Os outros Officiaes de saude cumprirão exactamente os deveres, que pelo presente Regulamento lhes são impostos, e todos os mais, que emanarem da situação dos Corpos, em que servirem.

## TITULO VI.

### *Do regimem administrativo dos Hospitaes, e Enfermarias militares.*

#### CAPITULO XIX.

##### Das Autoridades administrativas, e seus deveres.

Art. 243. Cada Hospital militar terá um Director, que será Official do Exercito de graduação conveniente á disciplina, e administração do mesmo Hospital, em relação á jerarchia dos Officiaes de saude nelle empregados.

Art. 244. As Enfermarias militares ficarão sob a administração geral do Commandante do Corpo, ou do Destacamento a que pertencerem.

Art. 245. Os Hospitaes terão os Empregados de administração, e de serviço interior, marcados no Regulamento, que baixou com o Decreto n. 397 de 25 de Novembro de 1844, e as Enfermarias aquelles dos ditos Empregados que forem compatíveis com sua natureza, e importancia.

Art. 246. As obrigações dos Directores de Hospitaes, e dos mais Empregados da administração destes, bem como a respectiva escripturação e contabilidade, serão dirigidas pelos principios estabelecidos no mesmo Regulamento, em harmonia com as disposições do actual.

Art. 247. A Junta Militar de saude da Córte proporá ao Governo, pelos tramites competentes, as alterações do citado Regulamento, que forem reclamadas pela necessidade de mais proficua administração do serviço dos Hospitaes.

Art. 248. A mesma Junta organizará o regulamento especial para o serviço das Enfermarias militares, de accordo com os principios geraes da administração dos Hospitaes, e o remetterá ao Ajudante-General do Exercito para submettê-lo á approvação do Governo, com as observações, que julgar convenientes a respeito da parte meramente disciplinar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

*(Segue a Tabella dos vencimentos nas duas seguintes paginas.)*

**TABELLA dos vencimentos, que ficam pertencendo aos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito, e aos Empregados na administração e serviço dos Hospitales, e Enfermarias militares, á que se refere o Regulamento desta data.**

POSTOS.	VENCIMENTOS GERAES.					
	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ETAPE DIARIA.	GRATIFICAÇÃO DE CAMPANIA (TERÇA PARTE DO SOLDO).	FORRAGENS DIARIAS.	
					PARA CAVALGADURAS DE PESSOA.	PARA BESTAS DE BAGAGEM.
Cirurgião-mór do Exercito.....	120\$000	40\$000	1\$800	40\$000	1\$400	1\$400
Cirurgião-mór de Divisão.....	96\$000	40\$000	1\$400	32\$000	1\$400	800
Cirurgião-mór de Brigada.....	84\$000	40\$000	1\$400	28\$000	1\$400	800
Primeiro Cirurgião.....	60\$000	40\$000	1\$000	20\$000	800	800
Segundo Cirurgião.....	42\$000	40\$000	1\$000	14\$000	800	800
Pharmaceutico.....	36\$000	40\$000	1\$000	12\$000	800	800

(Segue na pag. 114.)

de exercicios em commissões no estado de paz, e no de campanha, sejam ellas em Hospitales, e Enfermarias permanentes,

ou em ambulantes, conforme lhes forem attribuidas, de accordo com as onze observações, que seguem-se annexas á mesma Tabella, na seguinte pag. 115.

EXERCICIOS.	GRATIFICAÇÕES ESPECIAES.								
	DE EXERCICIO PRIVATIVO.	COMMISSÕES EM ESTADO DE PAZ.				COMMISSÕES EM CAMPANHA.			
		De Hospital.		De Enfermaria.		De Hospital.		De Enfermaria.	
		Permanente.	Ambulante.	Permanente.	Ambulante.	Permanente.	Ambulante.	Permanente.	Ambulante.
Chefe do Corpo de Saude.....	150,000								
Secretario do dito.....	90,000								
Director de Hospital.....		100,000	100,000			100,000	100,000		
1º Medico, e 1º Cirurgião.....		120,000	120,000			240,000	240,000		
2º Medico, e 2º Cirurgião.....		100,000	100,000			200,000	200,000		
3º Medico, e 3º Cirurgião.....		80,000	80,000			160,000	160,000		
Medico, e Cirurgião.....				80,000	80,000			160,000	160,000
Pharmaceutico.....		50,000	50,000	50,000	50,000	100,000	100,000	100,000	100,000
Almoxarife.....		100,000	100,000			200,000	200,000		
Escrivão.....		80,000	80,000			160,000	160,000		
Amanuense.....		66,666	66,666			133,333	133,333		
Enfermeiro-mór.....		40,000	40,000	20,000	20,000	80,000	80,000	40,000	40,000
Enfermeiro.....		20,000	20,000	15,000	15,000	40,000	40,000	30,000	30,000
Ajudante de Enfermeiro.....		10,000	10,000	8,000	8,000	20,000	20,000	16,000	16,000
Porteiro e Fiel de fardamentos...		40,000	40,000			80,000	80,000		
Fiel de roupas.....		30,000	30,000			60,000	60,000		
Comprador e Despenseiro.....		30,000	30,000			60,000	60,000		
Cozinheiro.....		30,000	30,000			60,000	60,000		
Ajudante do Porteiro.....		20,000	20,000			40,000	40,000		
Dito do Cozinheiro.....		20,000	20,000			40,000	40,000		
Serventes.....		20,000	20,000			40,000	40,000		

(Seguem-se as Observações.)

Art. 6.º Pertencendo ao Coronel Chefe do Corpo de saúde do Exército a escolha dos Officiaes do mesmo Corpo, nunca

OBSERVAÇÕES—1.ª As commissões do Corpo de saúde do Exército dividem-se em commissões em estado de paz, e commissões em campanha. Cada uma destas comprehenderá as de Hospital, e Enfermaria permanentes, e de Hospital, e Enfermaria ambulantes.

2.ª Os Officiaes de saúde empregados em commissões no estado de paz, e em campanha perceberão os vencimentos geraes de soldo, gratificação adicional, e etape, e as gratificações especiaes, que lhes fôrem respectivamente attribuidas, conforme a natureza da commissão. Além destes vencimentos, terão mais os empregados em Hospitaes, e Enfermarias ambulantes, em estado de paz, forragens para cavaladuras de pessoa, e bestas de bagagem; e os que servirem em Hospitaes, e Enfermarias permanentes, e ambulantes, em campanha, as mesmas forragens e a gratificação de terra parte do soldo.

3.ª O exercicio peculiar do Cirurgião-mór do Exército será assimelhado ao de commissão do Hospital ambulante, em estado de paz, ou em campanha, para o abono dos respectivos vencimentos, tendo em logar da gratificação especial de exercicio, a que fôr privativamente attribuida ao mesmo Cirurgião-mór como Chefe do Corpo de saúde, e percebendo forragens para bestas de bagagem, em tempo de paz, sómente quando sahir para longe da Côte por motivo de serviço.

4.ª O Chefe da Repartição militar de saúde de um Corpo do Exército de operações terá os vencimentos de commissão de Hospital ambulante em campanha, excepto a gratificação especial, a qual será marcada pelo Governo, tendo em vista a Fôrça do Corpo de Exército, e as necessidades do serviço de saúde em relação aos detalhes das operações militares.

5.ª O Secretario do Corpo de saúde do Exército será considerado em commissão de Enfermaria permanente, em estado de paz, tendo porém, em lugar de gratificação especial, a privativa, que lhe fôr marcada.

6.ª Os Officiaes de saúde empregados em qualquer serviço da Repartição, que não seja de Hospital, ou Enfermaria, serão assimelhados, para a percepção de seus vencimentos, aos Médicos, e Cirurgiões empregados em commissão de Enfermaria permanente, ou ambulante, em estado de paz, ou em campanha, conforme a natureza do serviço, a occasião, e a localidade.

7.ª Tanto em estado de paz, como em campanha, serão equiparados á commissão de Enfermaria permanente os serviços eventuaes, e os de detalhe para a visita dos Corpos da guarnição, os de Delegado do Cirurgião-mór do Exército, os de Assistente, e os de outras quaesquer diligencias estaveis, ou transitorias privativas da Repartição da guerra, na mesma guarnição; e á de Enfermaria ambulante, os serviços de escala prestados nas Fôrças em marcha, os de diligencias especiaes da profissão nas estradas, e nos Quartéis, e Acampamentos provisórios, e assim tambem os de explorações scientificas, e os relativos á salubridade publica, feitos em virtude de ordem legitimamente emanada da Repartição da guerra.

8.ª Os Officiaes do Corpo de saúde do Exército nas commissões em campanha, e nas de Enfermaria ambulante em estado de paz, terão meios de transporte para si, e suas familias, que fôrem concedidos aos Officiaes combatentes de Postos correspondentes.

9.ª A commissão de Hospital, ou Enfermaria permanente passará á ambulante, desde que o Official, ou o Corpo, Hospital, ou Enfermaria, em que elle servir, pozer-se em marcha para seu destino; e inversamente, logo que chegar a alguma localidade, e ali estabelecer residencia fixa, préviamente determinada. A commissão, porém, neste caso, não cessará de ser de Hospital, ou Enfermaria ambulante, para o Official, que, sendo encarregado de explorações scientificas, ou de serviço relativo á guerra, salubridade publica, em virtude de ordem legitimamente emanada da Repartição da guerra, tiver de fazer repetidas excursões, partindo do ponto de residencia determinado.

10.ª As commissões em campanha começarão logo que se publicar o estado de guerra na Provincia, que tem de servir de theatro, ou base das operações; e finalizarão quandoahi se publicar a cessação desse estado.

11.ª Os Empregados na administração, e serviço dos Hospitaes, e Enfermarias militares, que não vencerem etape, perceberão as rações de comida, que lhes foram marcadas pelo Regulamento de 25 de Novembro de 1844.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1857. — *Marquez de Casias.*

esses Officiaes, para qualquer serviço, lhe devem ser pedidos pelos seus nomes, pois a escolha entre elles é da competencia do referido Chefe, segundo o Aviso de 2 de Janeiro de 1857. Além disso declarou-se ultimamente ao Ajudante-General, por Aviso de 24 de Março de 1859 (97), que o dito Cirurgião-mór do Exército fôra autorisado a distribuir os Cirurgiões militares, como melhor convenha ao serviço, e fôr mais justo, não obstante o que se achava disposto nos Avisos do 1º de Setembro (98), 28 de Outubro (99) e 30 de Dezembro de 1857 (100).

(97) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Março de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Havendo por bem S. M. o Imperador autorisar o Cirurgião mór do Exército a distribuir os Cirurgiões militares, como melhor convier ao serviço, e fôr mais justo e equitativo, não obstante o que se acha disposto nos Avisos de 1 de Setembro, 28 de Outubro e 30 de Dezembro de 1857; assim o communico á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao dito Cirurgião-mór. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Barão de Surubhy.

(98) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em o 1º de Setembro de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—De ordem de S. M. o Imperador determine V. Ex., que o Cirurgião-mór do Exército, d'ora em diante, quando tiver de nomear algum Cirurgião do Corpo de saude para commissões fôra desta Córte ou fôra por meio de uma escala, que deve ser organizada dos serviços, que tenham prestado os que se acharem na Córte, onde venham mencionadas todas as commissões, que cada um tiver; de maneira que a nomeação recáia naquelle que não tiver ainda commissão alguma; ou que tenha o menor numero dellas avaliadas em tempo; e quando algum nestas circumstancias se ache empregado na Córte, em qualquer Estabelecimento, ou Repartição publica, não fica por isso dispensado de ser nomeado, devendo esta nomeação, sempre que fôr possível, recahir de preferencia nos que não tiverem serviços de campanha. Igualmente se procederá a respeito dos Cirurgiões militares, que estiverem empregados nas Capitães das Províncias, quando houverem de ser nomeados para commissões que devão ser desempenhadas nas fronteiras, e pontos centraes da mesma Província. E sómente estas determinações poderão ser alteradas por ordem expressa desta Secretaria de Estado, quando assim o julgue conveniente ao Serviço Publico. O que tudo V. Ex. fará constar ao dito Cirurgião-mór do Exército para proceder invariavelmente nesta conformidade. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Surubhy.

(99) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, 28 de Outubro de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Em additamento ao meo Aviso do 1º de Setembro ultimo, declaro á V. Ex., que da escala dos Officiaes do Corpo de saude, mandada organizar pelo mesmo Aviso, devem ser exceptuados o Secretario, e o Assistente do Cirurgião-mór do Exército, os Delegados deste, e os Facultativos do Hospital militar da guarnição da Córte, nomeados por esta Secretaria de Estado. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Surubhy.

(100) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Dezembro de 1857.—Para conhecimento e governo de V. Ex., e em additamento ao Aviso de 28 de Outubro deste anno, declaro á V. Ex., que da escala dos Officiaes do Corpo de saude, mandada organizar pelo Aviso de 1 de Setembro anterior, devem ser tambem exceptuados os Facultativos do Estabelecimento dos menores do Arsenal de Guerra da Córte, e da Escola de Applicação do Exército. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Surubhy.

Art. 7.º O Decreto de 23 de Setembro de 1857 (101), mandado pôr em execução no Exercito por Aviso do seguinte dia 24 (102), conferio nos termos do citado Regulamento de 7 de Março de 1857, que os 1.ºs Cirurgiões-Tenentes, existentes então no Corpo de saude, ficassem considerados Capitães; assim como os 2.ºs Cirurgiões-Alferes ficassem considerados Tenentes.

Art. 8.º Os Cirurgiões reformados do Exercito, quando por qualquer motivo o Governo encarrega-os de servirem, na falta dos effectivos, recebem como estes todas as vantagens, além do respectivo soldo, que será sempre o da reforma, conforme declarou o Aviso de 10 de Agosto de 1857 (103).

Art. 9.º Pelo Aviso n. 246 de 23 de Julho de 1857 (104)

(101) H-i por bem determinar, que nos termos do Regulamento do Corpo de saude do Exercito, approved pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março do corrente anno, os 1.ºs Cirurgiões-Tenentes, que actualmente existem no mesmo Corpo, sejam considerados Capitães; assim como os 2.ºs Cirurgiões-Alferes sejam considerados Tenentes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. O IMPERADOR.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

(102) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Setembro de 1857.—Ill.º e Ex.º Sr.—Havendo por bem S. M. o Imperador, por Decreto de 23 do corrente, determinar, que nos termos do Regulamento do Corpo de saude do Exercito, approved pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março do corrente anno, os 1.ºs Cirurgiões-Tenentes, que actualmente existem no mesmo Corpo, sejam considerados Copitães, assim como os 2.ºs Cirurgiões-Alferes sejam considerados Tenentes; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Barão de Suruby.

(103) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Agosto de 1857.—Ill.º e Ex.º Sr.—Havendo por bem S. M. o Imperador, por sua immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, indeferir a pretensão do Cirurgião reformado, graduado Capitão Thomaz Silveira de Souza, que pedio effectividade do emprego, que exerce de Cirurgião da Enfermaria militar dessa Provincia, visto que devendo ser encarregados dos Hospitales e Enfermarias militares os Cirurgiões do Corpo de saude do Exercito, só na falta delles, podem ser chamados outros individuos para exercer taes funcções; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento: ficando prevenido de que o Supplicante, durante o seu exercicio, tem direito, além do soldo da Patente de reformado, ás mais vantagens, que competem aos Cirurgiões do dito Corpo de saude, e do seu Posto. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

(104) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Julho de 1857.—Determinando S. M. o Imperador que fique estabelecido como regra, o não admittir-se a serviço por conta do Ministerio da Guerra, Cirurgião engajado, senão em os casos pela maneira seguinte :

1.º Na falta de Cirurgião militar do Exercito. 2.º Para servir nas Enfer-

ficou estabelecido, em regra, não admittir-se á serviço, por conta do Ministerio da Guerra, Cirurgião engajado se não na falta de Cirurgião militar do Exercito, para servir nos Hospitaes, e Enfermarias militares das Provincias, não se lhe devendo arbitrar remuneração pecuniaria igual á fixada na respectiva Tabella, para os Officiaes de saude do Exercito, e sim uma proporcional em relação á Tropa existente, e ao numero ordinario de doentes, conforme o movimento dos Hospitaes, e Enfermarias, para que fôrem contractados; dependendo este contracto da approvação do Governo Imperial, antes da qual, só em caso urgente, poderá logo o Engajado entrar no serviço, até que o mesmo Governo resolva.

Art. 10. Não só os Officiaes do Corpo de saude do Exercito, pelo Art. 23 do Regulamento de 7 de Março de 1857, são obrigados a tratar em suas enfermidades, fóra dos Hospitaes, os Officiaes do Exercito, suas mulheres, e filhos; a mesma obrigação igualmente se estende aos Cirurgiões paisanos engajados em virtude do art. 4.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento, e do supra referido Aviso de 23 de Julho do mesmo anno de 1857, para serviço dos Hospitaes, e Enfermarias; e por isso o Aviso circular de 8 de Janeiro de 1858 (105) estabeleceu, que nos contractos não se prescindisse dessa condição.

Art. 11. Pela sobredita Circular de 8 de Janeiro de 1858 declarou o Governo, dirimindo a duvida suscitada a respeito

marias, e Hospitaes das Provincias. 3.<sup>o</sup> Não lhe arbitrando remuneração pecuniaria igual á fixada na respectiva Tabella para os Officiaes do Corpo de saude; mas sim proporcional, e em relação á Tropa existente, e ao numero ordinario de doentes, conforme o movimento dos Hospitaes, ou Enfermarias, para que fôrem contractados. 4.<sup>o</sup> Finalmente, sendo o contracto dependente de approvação do Governo, antes da qual poderá o engajado, sómente em caso de urgencia motivada, entrar logo em serviço, até que o mesmo Governo resolva. Assim o communico a V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. —*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de...

(105) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Janeiro de 1858.—Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.—Suscitando-se duvida sobre se os Cirurgiões que, em virtude do Aviso circular de 23 de Julho do anno proximo passado, fôrem engajados para o serviço dos Hospitaes, e Enfermarias, com vencimentos proporcioneas ao serviço, que prestarem, são obrigados a tratarem em suas molestias fóra dos ditos Hospitaes, ou Enfermarias os Officiaes do Exercito, suas mulheres, e filhos; declaro a V. Ex. em additamento ao citado Aviso, que d'ora em diante, nos contractos que por essa Presidencia se fizerem para aquelle fim, se imporá aquella clausula que, pelo art. 23 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito, é imposta tambem aos Cirurgiões militares. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de...



de um Cirurgião paisano, engajado para a Enfermaria militar da Provincia do Espirito Santo, que o mesmo Governo jamais revogára por aquelle Aviso circular n. 246 de 23 de Julho de 1857, o artigo 4º do Regulamento do Corpo de saude do Exercito, prescrevendo apenas as regras, segundo as quaes poderão os Presidentes das Provincias fazer por si os engajamentos, conservando o Governo para si o direito de engajar Cirurgiões na fôrma do citado artigo: que quanto á obrigação de curarem as familias dos Officiaes que tiverem direito a Quartel, dependia isso das condições dos contractos, onde se incluiria, dalli em diante, essa condição.

Art. 12. Na Côte, e nas Provincias, onde estiverem servindo 3 ou 4 Cirurgiões do Exercito, se estabelecerão Juntas militares de saude, compostas para o fim que vê-se do Cap. 7º do mencionado Regulamento de 7 de Março de 1857, a pag. 96 deste volume.

Art. 13. Na escala dos Officiaes do Corpo de saude, mandada organizar por Aviso do 1º de Setembro de 1857, determinou o Aviso n. 482 de 30 de Dezembro do mesmo anno (vid. a nota 100) que fossem exceptuados os do Estabelecimento de menores do Arsenal de Guerra da Côte, e da Escola de Applicação.

Art. 14. No Cap. 1º Tit. 1º art. 2º do supradito Regulamento do Corpo de saude foi reproduzida a disposição (vid. a pag. 91) que submete os Officiaes do referido Corpo a todas as regras, preceitos, e condição de disciplina militar, que se contém nas Leis, Regulamentos, e mais disposições geraes do Exercito.

Art. 15. Mandou-se como consta do Aviso de 29 de Março de 1859 (106) que o Arsenal de Guerra fornecesse á Secretaria do Corpo de saude do Exercito um Livro com 300 folhas de 15 1/2 pollegadas de comprimento, sobre 10 1/2 de largura, para carga, e descarga dos Instrumentos Cirurgicos, que se distribuïrem.

Art. 16. Aquelles Facultativos, que tendo servido como Medicos no Hospital Militar da Côte, passarem a pertencer depois ao Corpo de saude do Exercito, *ex vi* das

(106) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Março de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Fica expedida ordem ao Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côte para fornecer á Secretaria do Corpo de saude do Exercito um livro em branco, com as dimensões exigidas para carga, e descarga dos instrumentos cirurgicos, que são distribuidos, como V. Ex. requisita em seu officio n. 4480 datado de hontem, á que respondo. Deos guarde a V. Ex.  
—Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Sr. Barão de Surubhy.

disposições do Regimento respectivo, contam para sua reforma todo o tempo, que assim serviram. Aviso de 10 de Março de 1858, (107) communicando a Imperial Resolução de 6 do dito mez, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar.

Art. 17. Em observancia do Art. 22 do Regulamento, que se lê á pag. 93, organisando o Cirurgião-mór do Exercito as Instrucções alli recommendadas, em relação ao modo de se effectuarem as revistas diarias dos Corpos, incumbidas aos 1.<sup>o</sup>, e 2.<sup>o</sup> Cirurgiões do Exercito, apresentou-as, como cumpria, ao Ajudante-General do Exercito, que publicando-as integralmente na Ordem do dia n. 35, de 24 de Novembro de 1857, (108) recommendou sua

(107) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Março de 1858.—Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.—Havendo por bem S. M. o Imperador, por sua immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, determinar que o Cirurgião-mór de Divisão Tenente-Coronel Dr. Joaquim Vicente Torres Homem deverá contar, para sua reforma, todo o tempo em que servio como 1.<sup>o</sup> Medico do Hospital militar da Côte; e *simelhantermente se deverá praticar com todos os individuos em idénticas circumstancias*, que tendo servido naquelle Estabelecimento, passarem a pertencer ao Corpo de saude, em virtude das disposições do Regulamento deste Corpo de 7 de Março de 1857; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Surubhy.

(108) *Instrucções para o serviço diario da escala dos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Cirurgiões do Corpo de saude do Exercito*, publicadas na Ordem do Dia n. 35.

Art. 1.<sup>o</sup> A's horas marcadas no art. 68 do Regulamento do Corpo de saude do Exercito, que baixou com o Decreto n. 1900 de 7 de Março deste anno, os Officiaes de saude de serviço nos Corpos, se apresentarão aos respectivos Commandantes, ou a quem suas vezes fizer; e inspecionarão, com a maior attenção possível, os doentes, que por ordem delles, lhes fôrem apresentados, passando baixa para o Hospital, ou Enfermaria militar, segundo as regras estabelecidas, áquelles, que precisarem de tratamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Para a revista das prisões, de que trata o art. 22 do Regulamento, os Officiaes de saude de serviço nos Corpos se entenderão com as Autoridades militares competentes acerca do modo por que deve ser feita a visita interior das ditas prisões, e se conformarão com as precauções, que aquellas Autoridades tomarem a bem da segurança dos presos.

Art. 3.<sup>o</sup> A parte por escripto, que os Officiaes de saude de serviço nos Corpos, devem dar diariamente aos Commandantes destes, depois da parte verbal, será exarada no Livro, a que se refere o art. 78 do Regulamento. Esta parte constará não sómente das observações sobre as faltas, que encontrarem no que diz respeito á limpeza dos Quartéis, e suas dependencias, o modo por que se preparam os alimentos, e a qualidade, e quantidade delles; mas tambem sobre a qualidade dos generos alimenticios nos dias, em que os Corpos lhes derem entrada na arrecadação; e sobretudo o mais que houverem notado relativamente ao seu serviço especial.

Art. 4.<sup>o</sup> Quando houver nos Corpos castigos corporaes, os Officiaes de saude de serviço assistirão a elles, segundo o disposto nos arts. 76 e 77 do Regulamento do Corpo de saude; e na parte diaria, que têm de escrever no Livro, a que se refere o artigo antecedente, mencionarão todas as circumstancias, que

restricta, e fiel execução pelas Autoridades militares, á quem cabe o velar na dita execução, e principalmente pelos ditos Officiaes de saude de serviço nos Corpos das guarnições.

Art. 18. Os Cirurgiões do Corpo de saude do Exercito, que não tinham Enfermarias a cargo de sua administração peculiar, mandou o Aviso de 5 de Março de 1857 (109)

acompanharam esses castigos, taes como sua intensidade, efeitos pathologicos immediatos, e mesmo os consecutivos provaveis.

Art. 5.º Os Officiaes de saude de serviço nos Corpos, serão inseparaveis delles, havendo epidemia; mas não havendo-a, pernoitarão fóra dos Quartéis, declarando sua morada ao Official do Estado-maior, quando se retirarem, afim de que possam ser chamados, no caso de haver necessidade. Aquelles que não fõrem encontrados, quando sua presença fôr reclamada no Quartel, terão committido uma falta.

Art. 6.º Occorrendo a falta prevista no artigo antecedente, será chamado o Official de saude de serviço no Corpo mais vizinho, e se na guarnição houver sómente um Corpo, ou se as distancias a percorrer para o chamamento fõrem mui longas, cham ar-se-ha o Official de saude, que residir mais proximo do Quartel, em que se dér o caso da necessidade de Medico.

Art. 7.º Os Officiaes de saude de serviço nos Corpos, não poderão considerar-se exonerados desse serviço, antes de serem rendidos por outros.

Art. 8.º Quando os Officiaes de saude, depois de haverem procedido a todos os exames necessários, para reconhecerem o estado sanitario das praças, que lhes fõrem apresentadas por doentes, não se poderem decidir a respeito da veracidade desse estado, por suppõem que as praças fingem, ou pretextam molestia, poderá deixa-las em observação no Quartel por 24 horas; e durante esse tempo, as observarão as vezes que julgarem conveniente para formarem seo juizo.

Art. 9.º Quando as praças, que pedirem baixa do serviço, reforma, licença, ou isenção do serviço activo por molestia, houverem de ser inspeccionadas pela Junta militar de saude, os Officiaes de saude de serviço nos Corpos, emittirão sempre o seo juizo bem circumstanciado, sobre o diagnostico, curabilidade, ou incurabilidade da molestia de taes praças.

Secretaria do Corpo de saude do Exercito, em 25 de Outubro de 1857. — Dr. *Manoel Feliciano Pereira de Carvalho*, Cirurgião-mór do Exercito.

(109) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Março de 1857. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Convindo ao mais proficuo desempenho do serviço de saude do Exercito, que os Cirurgiões militares não estejam addidos aos Corpos, senão quando estes tiverem Enfermarias a cargo de sua administração peculiar: determina S. M. o Imperador que os Cirurgiões do Corpo de saude do Exercito, que não estiverem comprehendidos naquella excepção, sejam desligados dos Corpos, á que se acham addidos, e postos á disposição do Cirurgião-mór do Exercito na Côte, e de seus delegados nas Provincias, afim de elles escala-los para fazerem o serviço por dias, ou como mais conveniente fôr, nos Quartéis dos Corpos da guarnição, em que estiverem, d'onde serão inseparaveis durante o tempo do serviço, retirando-se sómente quando se apresentar o substituto para rendê-los; de modo que haja constantemente um Facultativo no Quartel para acudir a qualquer sinistro, ou molestia inopinada, muito especialmente quando reccar-se, ou grassar alguma epidemia, como actualmente aqui acontece.

O Cirurgião-mór do Exercito na Côte, e seus Delegados nas Provincias, requisitarão, quanto antes, as ambulancias necessarias para existirem nos Quartéis, providas dos indispensaveis medicamentos precisos para os primeiros socorros aos enfermos das molestias mais provaveis da quadra.

Das disposições acima mencionadas, relativas ao movimento do pessoal do

fossem desligados dos Corpos, & que se achassem addidos, e postos á disposição na Côte do Cirurgião-mór do Exercito, e nas Provincias á de seus Delegados, afim de serem escalados por elles para o serviço por dias, ou como mais conveniente seja nos Quartéis dos Corpos da guarnição, em que estiverem, d'onde serão inseparaveis; durante o tempo do serviço, sem que se apresente a rendê-lo o substituto, de modo que no Quartel haja sempre um Facultativo, e tambem a provisão de medicamentos precisos para os necessarios socorros, requisitada pelo dito Cirurgião-mór do Exercito, ou seus Delegados nas Provincias.

§ Unico. Da disposição supra concernente ao movimento do pessoal do Corpo de saude, consideram-se excluidos aquelles Cirurgiões, que servirem em Corpos isolados, estando em destacamento, ou em marcha.

Art. 19. Aos inferiores empregados como Amanuenses da Secretaria do Corpo de saude do Exercito, acha-se arbitrada a gratificação de 25\$ mensaes pelo Aviso do 1º de Setembro de 1858 (110).

Art. 20. Na Côte e nas Provincias, onde estiverem servindo 3, ou mais Cirurgiões do Exercito, estabelecer-se-hão Juntas militares de saude para os fins deduzidos nos Arts. 45, e seguintes do Cap. 7º do Regulamento de 7 de Março de 1857 á pag. 96.

§ Unico. A Junta militar de saude da Côte se compõe do Cirurgião-mór do Exercito como Presidente, do 1º Medico, e 1º Cirurgião do Hospital militar da guarnição, como vogaes. As Juntas militares das Provincias terão por Presidente o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, compostas deste, e de mais 2 Cirurgiões militares mais graduados, e antigos, que nellas se acharem. Arts. 46, e 49 do mesmo Cap. 7º do Regulamento ha pouco mencionado.

Corpo de saude, são tambem excluidos aquelles Cirurgiões, que servirem em Corpos isolados, estando em destacamento, ou em marcha. Os exceptuados receberão seus vencimentos pela folha do Corpo em que servirem, e os outros pormêio de recibos rubricados pelo Cirurgião-mór do Exercito, ou pelos seus Delegados. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deus guarde a V. Ex.—*Marquez de Cavias*.—Sr. Barão de Suruhy.

(110) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em o 1º de Setembro de 1858.—Ao 2º cadete 1º sargento do 1º batalhão de infantaria Flaminio Anotnio de Vasconcellos Machado, que serve de Amanuense da Secretaria do Corpo de saude do Exercito, mande Vm. abonar a mesma gratificação de 25\$000 réis mensaes arbitrada para o outro Amanuense da dita Secretaria. Deus guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Pagador das Tropas da Côte.

Art. 21. Declarou-se á Presidencia de Pernambuco, por Aviso de 7 de Maio de 1859, (111) que o 1º Medico do Hospital militar nas Provincias, quando se der nellas falta de Cirurgiões militares, não é isento da visita diaria aos Corpos da Guarnição, sendo-o porém do serviço de escala para commissões, ou destacamentos fóra do logar, onde estiverem os mesmos Hospitaes militares.

Art. 22. Pelo Art. 219 do citado Regulamento do Corpo de Saude, que temos transcripto sob a nota 96, a pag. 91, havendo-se estabelecido ficar a cargo do Conselho Economico dos Corpos a administração das Enfermarias militares; esta-tuiu-se tambem que nelle tivessem assento os Facultativos respectivos, com voto deliberativo em todas as questões con-cernentes ás mesmas Enfermarias.

### CAPITULO III.

#### *Dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas Provincias e seus Assistentes.*

Artigo 1.º Os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, de que trata o Cap. 8º do Regulamento respectivo (Vid. a pag. 97) exercem nos Districtos de sua Jurisdição as funcções que no mesmo Cap. se especificam desde o Art. 54 ao 58 Cada Delegado terá um Assistente, que fará tambem as vezes de Secretario na conformidade do que se estabelece no Cap. 9º do dito Regulamento. (Vid. a pag. 98.)

Art. 2.º Os ditos Delegados do Cirurgião-mór do Exer-cito, comquanto não tenham direito a cavalgaduras, têm-no todavia a forragens para as mesmas, logo que se movam de uns para outros pontos das Provincias, onde servirem, durante o tempo da jornada; concessão esta que lhes foi feita pelo Aviso circular n. 210 de 19 de Junho de 1857 (112).

(111) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Maio de 1859.—Ill.º e Ex.º Sr.—Em deferimento á supplica do Dr. Manoel Adriano da Silva Pontes, que pede se lhe declare, se na qualidade de 1º Medico do Hospital militar dessa Provincia, póde ser chamado para o serviço dos Corpos da guarnição, e se deve, ou não ser isento da escala de commissões para fóra da capital; previno a V. Ex., para que o faça devidamente constar, que quando ahí se dér falta de Cirurgiões militares, não é o supplicante isento da visita diaria aos ditos Corpos; sendo-o porém do serviço de escala para commissões, ou destacamentos fóra do logar, em que estiver o referido Hospital. Deos guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.

(112) Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em

Art. 3.º A importancia da despeza, que se fizer com o expediente dos mesmos Delegados nas Provincias onde servirem, é paga nas Thesourarias da Fazenda respectivas, á vista da conta documentada, e legalizada com o visto da Autoridade militar competente, acompanhada da ordem da Presidencia das mesmas Provincias. Assim ordenou-se aos Inspectores das Thesourarias da Fazenda, pelas Portarias circulares, do Ministerio da Guerra n. 180, de 19 de Maio de 1857, (113) e do Ministerio da Fazenda n. 197 de 5 do seguinte mez de Junho; sendo este expediente em consequencia do Aviso da Guerra dirigido áquelle outro Ministerio.

Art. 4.º Declarou o Aviso de 11 de Março de 1858, (114) que os Facultativos do Corpo de saude do Exercito nas Provincias passavam a ficar á disposição, e escala dos Delegados do Chefe do mesmo Corpo, onde os houvesse, e que aos ditos Delegados não assistia jus á quantitativo algum para aluguel de casa para as respectivas Secretarias.

Art. 5.º Além de inconveniente é prejudicial ao serviço, que os Assistentes dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas Provincias, sejam distrahidos para outras commissões, salvo quando não forem incompativeis com a sua permanencia junto aos ditos Delegados: assim foi deliberado pelo Aviso de 30 de Julho de 1859 (115).

19 de Junho de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Não tendo os Delegados do Cirurgião-mór direito a cavalgadas, mas sómente á forragens, quando se moverem de uns para outros pontos das Provincias, e durante o tempo da viagem; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e devida execução. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Presidente da Provincia d. . .

(113) Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Maio de 1857.—Manda S. M. o Imperador, por esta Secretaria de Estado, autorisar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia d. . . a pagar a importancia da despeza, que se fizer com o expediente do Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Provincia, á vista da conta documentada, legalizada com o visto do Commandante das Armas, se o houver, ou do Assistente do Ajudante General, e com a competente ordem do Presidente da Provincia.—*Jeronymo Francisco Coelho*.

(114) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Março de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seo officio sob n. 1877 de 10 do corrente, que os Facultativos pertencentes ao Corpo de saude do Exercito ficam, d'ora em diante, á disposição e escala dos Delegados do Chefe do mesmo Corpo, onde os houver, bem como que não concedendo a Lei, e nem permitindo o governo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos Delegados, assim V. Ex. o faça devidamente constar. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Barão de Surubý.

(115) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Julho de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Sendo inconveniente, e mesmo prejudicial ao serviço, que os Assistentes dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas

## CAPITULO IV.

*Dos Medicos Veterinarios, e seus vencimentos.*

Artigo Unico. Os Medicos Veterinarios, engajados para servirem nos Corpos de Cavallaria do Exercito, têm direito ao soldo de Alferes, etape correspondente a este Posto, e á additional de 40\$ mensaes dos Officiaes do Corpo de saude. Assim foi explicado pelo Aviso de 14 de Setembro de 1857 (115), segundo o precedente, que serviria de regra, indicado no mesmo Aviso.

Provincias, sejam distrahidos para outras commissões, salvo quando não fõrem incompatíveis com a sua permanencia junto aos ditos Delegados; assim o communico á V. Ex. para seo conhecimento e governo, e para o fazer constar ao 2º Cirurgião do Corpo de saude do Exercito Dr. Prudencio de Brito Cotegipe, Assistente do dito Delegado nessa Provincia, que pediu explicação a semelhante respeito no requerimento por V. Ex. informado a 4 de Junho proximo preterito. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(116) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Setembro de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Em resposta ao officio n. 102 de 13 do mez passado, em que V. Ex. referia a duvida da Thesouraria da Fazenda acerca da graduação, e vencimentos, que competem a Frederico Rurfunt, na qualidade de Medico Veterinario engajado para servir em um dos Regimentos de Cavallaria existentes nessa Provincia; deciaro á V. Ex., para seu governo, que o Ajudante General acaba de informar, que o ultimo Veterinario do 1º Regimento de Cavallaria Ligeira tinha a Patente, e soldo de Alferes, a gratificação additional dos Officiaes do Corpo de saude, que é de 40<sup>000</sup> mensaes, e a etape correspondente áquelle Posto. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

---





## PARTE SEXTA.

DE TODOS OS VENCIMENTOS MILITARES, E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES  
EM GERAL AOS MESMOS RELATIVAS.

(Vem do Complemento, pag. 421)

### CAPITULO 1.

#### SECÇÃO I

*Dos soldos, e adicional.*

Artigo 1º Ao Official do Exercito, que estiver descontando pela 5ª parte do soldo, para indemnisação da Fazenda Publica, se entrar no Hospital, ou em Conselho de Guerra, tendo por isso apenas meio soldo, em qualquer das duas hypotheses sobreditas, só terá lugar descontar-se-lhe a 5ª parte desse meio soldo, que percebe, e não do soldo inteiro; isto até que torne a vencer todo seo soldo, em consequencia de cessarem aquellas circumstancias. E' esta a doutrina inserta na Provisão de 11 de Janeiro de 1851, (117) em observancia da Imperial Reso-

(117) Dom Pedro por Graça de Deos etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 8 de Novembro do anno proximo passado, a que man'ei proceder acerca da representação da Contadoria Geral de Guerra, sobre qual o desconto, que do seo soldo deverá soffrer um Official do Exercito, que estiver descontando pela 5ª parte para indemnisação da Fazenda Publica, quando entrar no Hospital, ou em Conselho de Guerra, casos em que fica reduzido a meio soldo, e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho, Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 11 do mez de Dezembro findo, Mandar declarar, que quando se der o caso de algum Official passar a perceber sómente metade do seu soldo, por se achar no Hospital, ou em Conselho de Guerra, se lhe deverá descontar a 5ª parte do dito meio soldo para indemnisação do que estiver devendo á Fazenda Publica, e não a 5ª parte do soldo por inteiro; devendo porém este desconto ter lugar logo que elle tornar a vencer o soldo por inteiro, por haverem cessado aquellas circumstancias. Pelo que Mando á Autoridade, a quem compete etc. S. M. o Imperador o Mandou pelos membros do Conselho Supremo etc.—Joaquim Felix Conrado a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos 41 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo, Vogal e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi.—José Joaquim de Lima e Silva.—João Christostomo Callado.

lução de 11 de Dezembro, sobre Consulta do Conselho Supremo de 8 de Novembro, tudo do anno anterior de 1850.

Art. 2.<sup>o</sup> O Aviso circular de 11 de Março de 1859 (118) expedido aos Presidentes das Provincias, e á Repartição da Guerra na Córte, mandando abolir a praxe seguida nas Repartições militares, em virtude do Aviso circular de 14 de Julho de 1843, de se contarem os vencimentos mensaes á razão de 30 dias em todos os mezes, observando-se, de sua data em diante, a que se acha estabelecida pelo Thesouro Nacional, de se dividirem os vencimentos conforme os dias de cada mez.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Officiaes reformados jámais soffrem desconto algum nos soldos de sua reforma, inda quando presos, e processados, seja civil, ou militarmente, porquanto esse soldo reputa-se uma Tença, ou Pensão, e não está na mesma razão do que percebem os Officiaes effectivos do Exercito. A Resolução de 25 de Novembro de 1834, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 do mesmo mez, assim já o havia decidido, e nós della tratámos no Art. 10 da Parte 5.<sup>a</sup> do Complemento. Isto não obstante, forão ainda postos a meio soldo dous Officiaes reformados, que respondiam a Conselho de Guerra; e baixou por isso, deferindo suas representações, uma outra Resolução de 9 de Agosto de 1843, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 19 de Junho do mesmo anno (119) deter-

(118) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Março de 1859.—Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.—Determinando S. M. o Imperador, que fique abolida a pratica seguida nas Repartições militares, em virtude do Aviso circular de 14 de Julho de 1843, de se contarem os vencimentos mensaes na razão de trinta dias em todos os mezes, seguindo-se d'ora em diante a que se acha estabelecida pelo Thesouro Nacional de se dividirem os vencimentos conforme os dias de cada mez; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

(119) *Senhor.*—Mandou V. M. I. por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 31 de Maio do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento incluso, em que os Tenentes-Coroneis reformados Bento José de Moraes, e Jeronymo Izidoro de Abreu, e os Majores tambem reformados Francisco de Castro Canto e Mello, e José Joaquim de Santa Anna, pedem, fundando-se na Resolução de 25 de Novembro de 1834, tomada sobre Consulta do mesmo Conselho de 17 do mesmo mez, que lhes sejam abonados por inteiro os seus soldos, de metade dos quaes se acham privados, por estarem respondendo a Conselho de Guerra; afim de que o mesmo Conselho consulte com effeito, sobre esta pretensão para poder estabelecer-se a regra, que deve presidir á decisão destas, e de outras pretensões identicas.

Allegam os supplicantes em seu requerimento, que sendo matidos em Conselho de Guerra, apenas foi este nomeado, a Pagadoria das Tropas da Córte suspende aos supplicantes a metade dos seus respectivos soldos, o que porém não pôde ter logar por ser contrario ao disposto na Consulta de 47 de Novembro de 1834, resolvida a 25 do mesmo mez, e anno, em a qual mui claramente se

minando, que, em taes circumstancias, se lhes abonasse o soldo por inteiro, observando-se assim aquella Imperial Resolução

diz, que o soldo dos Officiaes reformados lhes são conferidos para seus alimtos, como tença, ou pensão obtidas em remunerações de serviço, e que portanto jamais devem elles ser privados de seus soldos, ou metades; e por isso pedem a reparação de tal injustiça, Mandando V. M. I., que na sobredita Pagadoria se restituam aos supplicantes as metades de seus soldos vencidos nos mezes de Março, e Abril, que deixaram de receber; e bem assim se lhes continue a pagar os soldos por inteiro nos mezes, que fõrem decorrendo.

O Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, em sua informação diz—que tendo-se mandado abonar por Aviso de 25 de Agosto do anno proximo passado, a dous dos supplicantes o Tenente-Coronel reformado Jeronymo Isidoro de Abreu, e ao Major dito José Joaquim de Santa Anna o que se lhes devia de soldos atrasados até ao dia 17 de Maio, em que entraram na rebelião de S. Paulo, e os soldos por inteiro desde que foram presos, até que entrassem em Conselho de Guerra, e por despacho de 16 do referido mez ao Major reformado Francisco de Castro Canto e Mello, o soldo por inteiro por não constar que até então estivesse pronunciado, evidente é que pelo espirito destas Ordens deviam ficar reduzidos a meio soldo, logo que fossem pronunciados, e entrassem em Conselho de Guerra; e tendo assim entendido, e praticado, não julgava haver transgredido a Imperial Resolução de 25 de Novembro de 1834, a qual acha estar derogada pela Imperial Resolução de 7 de Agosto de 1841, e Aviso n. 31 de 30 de Março de 1842, em cujas disposições se comprehendem os reformados, e igualmente pela Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1835, Decreto n. 155 de 9 de Abril de 1842, Aviso n. 48 de 28 de Abril de 1842, e Decreto n. 263 de 10 de Janeiro do corrente anno, art. 11, e § 4º do art. 165 do Código do Processo Criminal, em cujos artigos não foram exceptuados os Militares reformados.

O Procurador da Corôa e Soberania, e Fazenda Nacional diz unicamente parecer conveniente, que seja consultado este Tribunal, afim de se estabelecer regra fixa sobre este assumpto.

A' vista da Imperial Resolução de 25 de Novembro de 1834, tomada sobre Consulta de 17 do dito mez e anno, (cópia A) que ainda não foi derogada por nenhuma outra disposição de V. M. I., os Officiaes reformados não podem ser privados de seus soldos, ou metades, em virtude de prisão, ou penas por crimes, que mereçam processar-se, visto que competindo-lhes essas reformas com vencimentos de soldos, e gozando das correspondentes gradações na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, pela impossibilidade de continuarem a servir, dever-se ha entender, que taes soldos lhes são conferidos para seus alimtos, como uma tença, ou pensão obtida em remuneração de serviços.

Os Decretos, Resoluções de Consultas, e Avisos, que o Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte menciona em sua informação, não annullaram o effeito daquella Imperial Resolução de 1834, como entende o dito Inspector, porquanto o que nesses Despachos de V. M. I. se determina acerca dos Officiaes reformados, é só relativamente ao procedimento, que deve ter logar, quando elles fõrem envolvidos em crimes politicos, afim de se lhes não fazer pagamento do soldo pelo tempo, que tiverem estado ausentes do serviço; e não depois que se apresentam, e se acham restituídos ao gozo, e exercicio dos seus direitos como Officiaes reformados, cujas circumstancias são inteiramente diversas, e por isso os supplicantes nada pretendem quanto ao tempo, em que estiveram ausentes. Parece portanto ao Conselho, que a pretensão dos supplicantes é fundada em justiça, e que deve ser deferida, como elles requerem — Rio de Janeiro, 49 de Junho de 1843.—Moreira.—Callado.—Alvim.—Lima.—Pereira Pinto.—Vasconcellos.—Gonzaga.—Couto.

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 9 de Agosto de 1843,—Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR.—Salvador José Maciel.

de 25 de Novembro de 1834, que não foi derogada, como entendia a Thesouraria das Tropas.

Art. 4.º Sem ordem expressa do Ministerio da Guerra, não podem os Presidentes de Provincia autorisar o adiantamento de soldo aos Officiaes do Exercito, pois nenhuma Legislação ha, que lh'o faculte; e por isso estranhando á Presidencia de Pernambuco haver mandado adiantar os vencimentos de um mez a certo Official, recommendou-lhe o Aviso n. 30 de 27 de Janeiro de 1857 (120) não continuassem taes abusos, tanto mais porque o Aviso de 11 de Agosto de 1848, que permittia o avanço de 3 mezes de soldo simples, e não com vantagens, aos Officiaes, quando tinham de fazer viagem em commissão do Serviço, foi revogado pelo do 1º de Outubro de 1855, (Vid. o Complemento pag. 132) dando-se actualmente ajuda de custo aos que viajam por terra; e passagem, e comedorias aos que embarcam.

§ Unico. Nenhum inconveniente porém ha no adiantamento de soldos aos Officiaes, que tenham de seguir com destacamentos, fazendo longas marchas, por logares, onde não hajam Collectorias; porquanto as Instrucções constantes da Circular de 24 de Julho de 1857, exaradas ao diante na Secção 5ª desta Part. 6ª, que regulam esses abonos, não forão derogadas pelo Aviso circular de 9 de Abril de 1858, como foi explicado na ultima parte do Aviso de 19 de Julho do mesmo anno (121).

(120) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Janeiro de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Sendo presente a S. M. o Imperador o officio n. 35 de 9 de Dezembro ultimo, do Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, em que participa haver V. Ex. mandado adiantar os vencimentos do mez de Outubro do anno proximo passado ao Alferes, hoje Tenente, José Francisco de Oliveira Mesquita; O Mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex., que não havendo Legislação, que autorise taes abonos, não deve V. Ex. continuar a concedê-los, sem Ordem expressa deste Ministerio, tanto mais que o Aviso de 11 de Agosto de 1848, que permittia o abono de tres mezes de soldo aos Officiaes, quando tinham de fazer viagem em commissão de serviço, foi revogado pelo do 1º de Outubro de 1855, visto que actualmente se dá ajuda de custo aos que viajam por terra, e passagens, e comedorias aos que embarcam; e ainda mesmo nos casos de que tratava o citado Aviso de 11 de Outubro de 1848 só era permittido o adiantamento de soldo simples. O que V. Ex. terá por muito recommendado. Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(121) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Julho de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador, com o officio de V. Ex. sob n. 157 de 22 de Junho findo, e do Marechal de Campo Commandante interino das Armas dessa Provincia, pedindo providencias sobre o modo por que devem ser soccorridas as praças de primeira linha, durante a marcha da Capital para pontos mui distantes, em que devem ficar destacadas, visto que as Ordens, que vedam o adiantamento de vencimentos aos Corpos, a que pertencem essas praças, não previram o presente caso; e o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com a informação da Contadoria Geral de Guerra, Ha por bem

Art. 5.º Determinou mais este dito Aviso de 19 de Julho, á Presidencia de Pernambuco, que quando os destacamentos de linha, que ficam referidos, tiverem de fazer as taes longas marchas, por logares sem Collectorias, seja abonada aos Commandantes dos mesmos Destacamentos a importancia dos prets, calculada para o tempo de duração provavel da marcha, afim de effectuarem o pagamento nos dias prefixados, ficando porém obrigados á prestação de contas, na competente Collectoria, assim que chegarem ao ponto de sua parada.

Art. 6.º Para garantir a Fazenda Publica de qualquer prejuizo resultante de adiantamentos feitos para pagamento das praças destacadas no interior das Provincias, expedio-se a Portaria de 17 de Março de 1857 (122) mandando que se abone na relação de mostra a quantia precisa para aquelle fim, deixando-se em branco as correspondentes aos vencimentos nos mezes futuros, das praças em taes circumstancias, fazendo os Commandantes dos Corpos, nas respectivas relações de mostra, as alterações convenientes das praças, que desertarem, fallecerem, ou por qualquer outro motivo, perderem o direito aos vencimentos.

Art. 7.º Existindo ainda Ajudantes de Milicias, cujas promoções tiveram origem em differente Legislação, variando por isso o soldo, que lhes devia tocar; necessario foi, enumerando as disposições existentes, novamente explicar o Governo, que soldo competir deve á cada um, segundo as condi-

determinar, que quando os destacamentos tiverem de fazer longas marchas, e por logares, onde não houver Collectores, se abone aos Commandantes dos mesmos destacamentos a importancia dos prets, calculada para o tempo de duração provavel da mesma marcha, afim de fazerem os pagamentos nos dias prefixados; ficando porém obrigados a prestar contas na competente Collectoria, logo que chegarem ao ponto de sua parada. Pelo que respeita ao adiantamento de soldos dos Officiaes, que por ventura tenham de seguir com os destacamentos, nenhum inconveniente obsta a isso, porque as Instruções de 24 de Julho do anno findo, que regulam esses abonos, não foram revogadas pelo Aviso circular de 9 de Abril ultimo. Deos Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(122) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Março de 1857.—Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Pará, em solução ás duvidas, de que trata o seo officio n. 6 de 30 de Janeiro ultimo, acerca das cautelas, que cumpre tomar para garantir a Fazenda Publica de qualquer prejuizo resultante dos adiantamentos para pagar ás praças destacadas no interior da Provincia, que deve abonar-se na relação de mostra a quantia precisa para esse fim, deixando-se em branco as correspondentes aos vencimentos nos mezes futuros, das praças em taes circumstancias, fazendo os Commandantes dos Corpos, nas respectivas relações de mostra, as alterações convenientes das praças, que por ventura desertarem, das que fallecerem, ou outras quaesquer, que motivem a perda de direito aos vencimentos.—*Marquez de Caxias*.

ções de suas promoções; e para isso, tendo-se mandado proceder a Consultas, resolvidas ellas, foram transmittidas pelo Ministerio da Guerra, com Aviso de 20 de Fevereiro de 1857, ao Ministerio da Fazenda, para sua intelligencia; e este na conformidade de tudo, expedio a Ordem n. 224 de 30 de Junho do mesmo anno, (123) que demove toda e qualquer duvida.

Art. 8.º Comquanto o Official da extincta 2.ª linha com soldo, que for Membro das Assembléas Provincias, tenha direito ao subsidio, e ao soldo da sua Patente; (Vid. o Complemento, á pag. 131, not. 142) outro tanto não se permite aos effectivos de 1.ª linha, pois durante o exercicio daquellas funcções, cessa o direito a qualquer vencimento militar, salvo pela opção, que as Leis lhes facultam. Aviso de 5 de Julho de 1858 (124).

Art. 9.º Os recibos, e folhas dos vencimentos dos Officiaes, e mais praças do Exercito, e qualquer pedido de objectos para o Serviço militar, devem ser rubricados, nas Provincias, onde ha Commandante das Armas, por estes; e nas outras pelos Assistentes do Ajudante General, segundo o Aviso circular de 5 de Abril de 1859 (125).

(123) Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo, em vista dos documentos, que acompanharam o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Piahy, de 3 de Fevereiro de 1855 n. 2, e das Consultas transmittidas com o Aviso do Ministerio da Guerra de 20 de Fevereiro deste anno, que ao Ajudante de Milicias Antonio Francisco Jacome de Carvalho não compete o soldo de 30\$000 réis mensaes mandado abonar pela mesma Thesouraria, a exemplo dos Ajudantes Victor de Barros e Silva, e José Borges Leal, porquanto estes, pelas suas promoções ficaram pertencendo á primeira linha, e portanto com direito ao soldo da Tabella annexa ao Decreto do 4.º de Dezembro de 1841, o que não acontece a respeito daquelle, que sendo nomeado por Portaria de 19 de Janeiro de 1846, está comprehendido nas disposições do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, e Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Setembro de 1842, que declararam, que os Ajudantes de Milicias deviam ter nos seus Corpos o accesso gradual, até Capião, de maneira que só pôde ter direito ao soldo de 22\$000 réis, por virtude da Lei de 24 de Setembro de 1829, se estava no exercicio do seu Posto nessa data, ou ao designado na sua Patente: Ordena ao mesmo Sr. Inspector: 1.º, que faça suspender o pagamento do referido soldo de 30\$000 réis, e abonar somente o que realmente competir ao Ajudante Carvalho; e 2.º, que informe com brevidade, quanto se tem pago, á razão de 30\$000 réis, para que se possa liquidar a divida de exercicios findos, e promover a indemnisação da Fazenda Nacional, depois de feito o devido encontro. Thesouro Nacional, em 30 de Junho de 1857.—*Bernardo de Souza Franco.*

(124) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Julho de 1858.—Ill.º e Ex.º Sr.—Accusando a recepção do seu Officio sob n. 2429, datado de hoje, declaro a V. Ex. para o fazer constar ao seu Assistente na Provincia de Sergipe, que o Alferes Joaquim Martins Fontes Junior não tem direito a vencimento algum militar, durante o tempo que exercer as funcções de Membro da Assembléa Provincial. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Barão de Suruhy.

(125) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Abril de 1859.—Ill.º e Ex.º Sr.—Sendo necessario, para evitar irregularidades, que se

§ Unico. Continúa em vigor a disposição do art. 59 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, (Vid. o Complemento pag. 144) para que os Officiaes e mais Empregados militares, residentes nas Capitães das Provincias, declarem no verso de seos recibos, o logar de sua residencia, Freguezia, rua, e numero da casa.

Art. 10. O vencimento do glorioso Santo Antonio do Convento de S. Francisco da Bahia, tendo sido considerado sempre como soldo, continúa a ser pago pela Repartição da Guerra, e não pela da Fazenda, conforme explicou o Aviso de 29 de Julho de 1858 (126).

Art. 11. Ficou declarado pelo Decreto n. 949 de 26 de Junho de 1858 (127) acharem-se comprehendidos nas disposições do

tem dado, estabelecer regras a respeito da Autoridade, á quem compete a attribuição de rubricar as folhas, e recibos de vencimentos dos Officiaes, e mais praças dos Corpos de primeira linha, e quaesquer pedidos de objectos para o Serviço militar, Determina S. M. o Imperador, que nas Provincias, onde houver Commandante de Armas, seja, como é praxe, exercida por elle a mencionada attribuição; e nas outras pelo Assistente do Ajudante-General. Deos guarde a a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(126) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Julho de 1858. — Conformando-me com a solução dada pelo Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 6 do corrente, á duvida suscitada pela Contadoria Gêral da Guerra acerca do Ministerio, por onde deve ser pago o vencimento do glorioso Santo Antonio do Convento de S. Francisco da Provincia da Bahia, declaro á Vm., para seu governo, e em resposta á representação da mesma Contadoria, datada de 22 de Maio ultimo, que esse vencimento, tendo sido considerado sempre como soldo, e como tal pago pela Repartição da Guerra, não pôde se-lo pelo Ministerio da Fazenda como pensão, sem expressa disposição do Poder Legislativo. Deos guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. José Maria Bomtempo.

(127) Hei por bem Sanccionar, e Mandar, que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º São comprehendidos nas disposições do Aviso de 2 de Março de 1829, (\*) que mandou conservar aos Officiaes voluntarios da Provincia de S. Paulo, os soldos que percebiam, o Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Borba, e mais Officiaes em idênticas circumstancias, contando-se-lhes porém o soldo correspondente á Patente, com que se retiraram da Campanha, e segundo a Tabella, que vigorava no tempo, em que effectivamente serviram.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Jeronymo Francisco Coelho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio. Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

(\*) Ill.º e Ex.º Sr. — Tendo subido ao conhecimento de S. M. o Imperador o requerimento dos Officiaes do Corpo de voluntarios de Cavallaria de segunda linha dessa Provincia, que tendo sido chamados para auxiliar a defesa da Provincia Cisplatina desde 1817, desempenharam o conceito, que delles formára o Soberano, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem manda-los restituir aos

Aviso de 2 de Março de 1829, que manda conservar aos Officiaes voluntarios da Provincia de S. Paulo os soldos, que percebiam, o Capitão Antonio Joaquim Rodrigues Borba, e mais Officiaes, em idênticas circumstancias; contando-se-lhes porém o soldo correspondente á Patente, com que se retiraram da Campanha, e conforme a Tabella, que vigorava nesse tempo, em que effectivamente serviram.

Art. 12. Suspende-se o pagamento do soldo aos Officiaes do Exercito, que nomeados para qualquer commissão, ou removidos de uns para outros Corpos, não marcharem immediatamente para seos destinos: assim tem communicado o Aviso circular de 31 de Março de 1859 (128).

Art. 13. Declarou-se por Aviso de 21 de Fevereiro de 1858, (129) que não sendo a consignação, que fazia de seos soldos, certo Official, que marchava para Matto-Grosso, para a familia do mesmo, só lhe era licito consignar o quantitativo fixado pelas Ordens em vigor.

seos domicilios, conservando-lhes os soldos, que venciam, até que a Assembléa Geral haja de resolver sobre o merecimento de suas pretensões, devendo V. Ex. pôr na presença de S. M. o Imperador os nomes daquelles, que por os seos serviços, suas forças, e prestimo, se acham no caso de serem empregados em activo serviço.

Por o que respeita ás praças, que serviram neste Corpo, Houve S. M. o Imperador por bem conceder-lhes as suas demissões, dispensando-as de ulterior serviço; podendo todavia continuar os soldados, que estiverem nessas circumstancias, quando o preferiam, e por o tempo, que convencionarem, alistando-se em os Corpos de Caçadores n. 6, ou em o de Artilharia da Praça de Santos, que S. M. Imperial tem por ora destinado para o serviço immediato da Provincia, deixando ainda á circumspecção de V. Ex. pôr na Imperial Presença os feitos daquelles, que por seos distinctos serviços estiverem no caso de poderem ser attendidos immediatamente por S. M. Imperial, ou para serem apresentados á consideração da Assembléa Geral. O que participo á V. Ex. para sua intelligencia, e execução. Deos guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1829.—*Joaquim de Oliveira Alvares*.—Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

(128) *Circular*.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Março de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—S. M. o Imperador Ha por bem determinar, que V. Ex. mande suspender o pagamento do soldo aos Officiaes do Exercito, que nomeados para qualquer commissão, ou removidos de uns para outros Corpos, não marcharem immediatamente para o seo destino. O que declaro a V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de...

(129) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Fevereiro de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Não sendo a consignação, que de seo soldo por inteiro pede deixar nessa Provincia o Alferes do respectivo Corpo de Guarnição fixa Pedro Carlos Nogueira de Baumann, que tem de marchar para Matto-Grosso, para sua familia, só pôde consignar ali o quantitativo fixado pelas Ordens em vigor. O que participo a V. Ex. para seo conhecimento, e governo. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Franciscô Coelho*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



Art. 14. E' absolutamente vedado, por dividas civis, segundo a mui expressa, e terminante disposiçao do § 13 do Alvará de 21 de Outubro de 1763, proceder-se á penhora, assim no total dos soldos, ou outros vencimentos dos Militares, como nem ainda em parte delles, por menor que seja, pois que são destinados para seo quotidiano alimento, além do necessario tratamento. Religiosa e pontualmente havia sido sempre observada tão providente Lei, e continuava a sê-lo, sem a minima restricção, quando um Juiz Munieipal da Côte arrojou-se a infringi-la; o que deo logar á Imperial Deliberação constante do Aviso de 29 de Abril de 1859, depois de ouvido o illustrado Conselheiro, que tão dignamente exerce o cargo de Procurador da Corôa, Fazenda, e Soberania; o que tudo infra se lê (130).

(130) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Abril de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Tendo o Juiz Municipal da 3<sup>a</sup> vara da Côte Bacharel José Caetano dos Santos expedido directamente a este Ministerio precatoria afim de penhorar-se a gratificação adicional ao soldo do Padre Joaquim Luiz de Almeida Fortuna, Capellão Alferes do Exercito, a serviço na Fortaleza de Santa Cruz, conforme o requerimento de Antonio Candido Daniel, que allegára ser credor daquelle Capellão Alferes: submetti similhante procedimento ao Alto Conhecimento de S. M. o Imperador, e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se inteiramente com o parecer (\*) do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, á quem mandou ouvir, Houve por bem resolver, que a referida precatoria fosse *in limine* rejeitada por patentemente contraria á mais expressa Legislação, sempre observada no Fóro, sem exemplo em contrario, por quanto os vencimentos de qualquer natureza pagos pelo Theouro á quaesquer Empregados, fóram, em todos os tempos, considerados alimentos; e a sua penhora seria, além de opposta ás Leis, contraria ao proprio direito natural. Communicando, pois, á V. Ex. esta Imperial Resolução, inclusas remetto não só a precatoria, mas tambem cópia do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, para que de tudo inteirado, possa V. Ex. expedir, pela Repartição a seo cargo, as ordens que, a este respeito, julgue necessarias. Deos guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Souza e Melto.—Sr. Barão de Muritiba.

(\*) Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Respondendo ás questões propostas no Aviso de V. Ex. de 7 do corrente mez, sobre a Precatoria dirigida pelo Juiz Municipal da 3<sup>a</sup> vara desta Cidade, para verificar-se na gratificação, que vence o Padre Joaquim Luiz de Almeida Fortuna, Capellão do Exercito, a penhora, que requerera Antonio Candido Daniel na execução, que lhe move pelo mencionado Juizo; cumpre-me dizer, que similhante Deprecada longe de ser admittida, é digna de rejeição *in limine*, por patentemente contraria á mais expressa Legislação, sempre benigna, e amplamente entendida, e observada, sem exemplo em contrario no Fóro, ha longos annos, como se confirma pelas notas, em que esse douto Jurisconsulto Pereira e Souza, invocado pelo proprio Exequariente commenta, e explica eruditamente o exposto no mesmo paragrapho, por elle citado.

Não são sómente os soldos, e vencimentos dos Militares, que gozam da isenção de embargos, e penhoras: todos os ordenados, e subsidios de qualquer denominação, ministrados pelos Cofres do Estado aos Funcionarios Publicos de todos os grãos, e Classes das Repartições de Justiça, Fazenda, e de outros ramos da Administração, sem excepção, estão, ha muitos annos, a este respeito, na mesma condição dos soldos dos Militares, por Leis expressas, apontadas pelo mencionado Jurisconsulto; e estas Leis longe de serem enten-

Art. 15. Por immediata e Imperial Resolução de 20 de Abril de 1859, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, communicada á Pagadoria das Tropas da Côrte, em Aviso de 26 do mesmo mez e anno (131), foi deliberado, que os Officiaes mi-

didás restrictamente, como pretende o Exequente em seo requerimento, contemplando-as privilegios odiosos, têm pelo contrario sido recebidas, e executadas no Fôro extensivamente, e com o maior favor, attenta a razão, e origem desta prerogativa; o que cumpre ter sempre presente.

Os salarios, que por quaesquer titulos pèrcebem os servidores do Estado, são de remota época considerados em Direito como alimentos, no especial sentido juridico deste vocabulo, e como taes participaram sempre dos mesmos favores, e indultos, que por Direito competem aos alimentos por propria indole, e natureza.

Entenderam os antigos Legisladores, e com elles os Interpretes, que estes subsidios eram absolutamente indispensaveis á congruente manutenção dos que serviam o Estado, e os venciam; sendo destinados não para os enthesourarem, porque a tanto nunca chegaram, mas para os consumirem na propria subsistencia, mórmente sendo-lhes em geral vedada a distracção, e desvio para quaesquer ramos de Industria, bem como a accumulacão de outros empregos. Concluíram portanto, que estes honorarios estavam na mesma razão dos alimentos, que pela Lei são marcados á certas pessoas, e em certas circumstancias.

Dahi nasceo o fundamento para serem elles pagos anticipadamente, como se observou sempre até as novissimas Leis, e Regulamentos Fiscaes, que revogando as antigas disposições, os mandaram satisfazer depois de decorrido o prazo: dahi a razão para se não restituirem, nem por parte da Fazenda Publica se repetirem, se os servidores fallecessem, ou fossem demittidos, certos dias depois de os haverem vencido: dahi finalmente a isenção do embargo, e penhora, e talvez outros beneficios originariamente concedidos á causa de alimentos, que agora não cumpre averiguar.

Sendo pois em summa, esta a doutrina legal mantida no Fôro, não é certamente lícito tentar contraria-la, por mais engenhosos, que sejam os argumentos, á que se haja de recorrer, emquanto por acto positivo dos legitimos Poderes do Estado, não fôr alterada, ou ao menos declarada a Legislação, e com esta a pratica ora incontestavel, e em vigor.

Pelo que pertence á direcção da Deprecada immediatamente á pessoa de V. Ex., de que trata a segunda parte do Aviso, observo que na petição do Exequente nella transcripta, solicitára este Precatoria designadamente para a *Pagadoria de Guerra*, e que esta petição fôra deferida pelo Juiz com o simples despacho: *Passo Precatoria*—referindo-se aos termos, em que fôra concebido o pedido; d'onde parece deve-se concluir, que a direcção patentemente irregular, que se lhe dera depois, não pôde em rigor ser attribuida ao Juiz, que a assignou; porque sabem os que frequentam o Fôro, que os Julgadores assignam, sem lerem na occasião, todas as Sentenças, Mandados, Precatorias, e Edictaes, e quaesquer outros escriptos, que lhes são para esse fim apresentados por parte dos Escrivões, pela notoria razão de gozarem estes para com elles, e para com o Publico de inteira fé, e plena confiança legal, sendo por isso os responsaveis pelos desvios, e quaesquer erros, que commettam em similhantes escriptos, que sempre são por elles referendados.

É o que se me offerece dizer na materia, sobre a qual deliberará o Governo Imperial em sua sabedoria e justiça. Deos guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro 19 de Março de 1859.—Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.—Francisco Gomes de Campos, Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania.—P. S. *Volta a Precatoria.*

(131) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Abril de 1859.—Em soluçõo ao officio de Vm., sob n. 34 de 1 de Março

litares, Lentes, e Oppositores das Escolas Militares, quando empregados no serviço propriamente militar, deverão perceber, além dos vencimentos, que lhes competirem, o soldo por inteiro de suas Patentes na conformidade do disposto no Aviso de 21 de Fevereiro antecedente (132), com tanto que a comissão militar não prejudique o exercício de Lente, ou de Oppositor.

Art. 16. Não se deve exigir Procuração á Família de qualquer Official, á quem tenha elle deixado consignação de soldo no acto de partir; uma tal exigencia só é admissivel se constituir algum Procurador, pois que este deverá apresentar a dita Procuração, e bem assim a reforma no fim de cada exercicio; tudo em observancia da disposição do Aviso de 3 de Agosto de 1857 (133).

findo, pedindo se declare se os Lentes, e Oppositores das Escolas militares, quando empregados em serviço propriamente militar, devem accumular aos ordenados os vencimentos militares, comprehendendo-se o soldo todo, como dispõe o Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, não obstante o art. 101 do Regulamento de 1 de Março do anno preterito estabelecer, que elles vençam, além dos respectivos ordenados, mais meio soldo sem restricção: Ha por bem S. M. o Imperador determinar, por sua immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que os Officiaes Militares, Lentes e Oppositores das Escolas Militares, quando empregados no serviço, de que acima se trata, deverão perceber, além dos vencimentos, que lhes competirem, o soldo por inteiro de suas Patentes, na conformidade do disposto no Aviso citado, comtanto que a comissão militar não prejudique o exercicio de Lente, ou de Oppositor. O que communico a Vm. para seu governo. — Deos Guarde a Vm. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

(132) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Fevereiro de 1859. — Ficando inteirado pelo que Vm. informou á Contadoria Geral de Guerra, em data de 3 do corrente, dos motivos em que se fundou para deixar de pagar ao Capitão Francisco Carlos da Luz, Encarregado do Laboratorio do Campinho, o vencimento que como tal lhe compete cumulativamente com o de Oppositor; declaro á Vm. para seu governo, que posto não esteja revogada a disposição da observação undecima da Tabella annexa ao Decreto n. 1880, todavia esta disposição não é applicavel ao caso em que se acha o dito Official, porque ella refere-se a duas gratificações espezias militares, e não veda a accumulção de vencimentos dos Lentes e dos Oppositores com os de serviço propriamente militar. Portanto, deve Vm. pagar ao referido Capitão ambos os vencimentos, isto é, o de Oppositor e o de Encarregado do Laboratorio. — Deos Guarde a Vm. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

(133) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Agosto de 1857. — Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que, quando a consignação, que de seo soldo deixar nesta Córte qualquer Official for entregue directamente á sua familia, por essa Repartição, não se deve exigir procuração, mas simples autorisação do Official, que a fizer no acto de partir, fazendo-se tal declaração na respectiva guia; mas que quando as consignações fõrem entregues por intermedio de Procuradores, deverá Vm. exigir procuração, que terá de ser reformada no fim de cada exercicio. — Deos Guarde a Vm. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

## SECÇÃO II.

*Das gratificações de commando, de exercicio, e de quaesquer outras especiaes.*

Artigo 1.º O Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (134) reformando, segundo a autorisação concedida, a

(134) Hei por bem, em virtude do § 7º do art. 5º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, determinar que as gratificações especiaes de commando, e de exercicio que competem aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza do serviço, em que fõrem empregados, sejam reguladas pela Tabella, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caxias, do meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; e assim tambem que as ditas gratificações sejam conferidas nos termos precisos das Observações constantes da mencionada Tabella, e que lhe servem de complemento explicativo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, 36º da Independencia e do Imperio.— Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Marquez de Caxias.*

*(Segue 'a Tabella na pagina seguinte.)*

Tabella das gratificações, que competem aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza do emprego em que se acharem, á que se refere o Decreto desta data.

EXERCICIOS.	GRATIFICAÇÕES ESPECIAES.	
Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador.....	250\$000.	
De Exercito.....	Conforme a Força do Exercito e as circumst. das operaç.	
De Divisão.....	150\$000.	
De Brigada.....	130\$000.	
Commandos.....	De 1ª ordem.....	60\$000. (*)
	De 2ª ordem.....	50\$000.
	De 3ª ordem.....	30\$000.
	De Praça, Districto ou Fortaleza	
De Regimento.....	100\$000.	
De Batalhão, ou qualquer outro Corpo arregimentado.	80\$000.	
De Corpo especial.....	80\$000.	
De Companhia isolada, ou formando parte de Corpo..	20\$000.	
De destacamento de 40, ou mais praças.....	20\$000.	
Activa.....	100\$000.	
Commissão de Engenharia..	De residencia.....	80\$000.
	De campanha.....	Conforme a natureza e importancia da commissão.
Chefe de commissão de Engenharia composta de mais de dous engenheiros.....	30\$000.	
Commissão de Estado-maior.	De 1ª classe.....	30\$000.
	De 2ª classe.....	20\$000.
Emprego privativo em Corpo arregimentado, ou especial.....	Fiscal.....	30\$000.
	Ajudante.....	10\$000.
	Quartel-mestre.....	10\$000.
	Secretario.....	10\$000.

(\*) Por Aviso de 27 de Junho de 1857 declarou-se ao Presidente da Provincia de S. Pedro, que o entricheiramento da Cidade do Rio Grande devia ser considerado fortificação de 1ª Classe.

(Seguem as observações.)

Tabella de 28 de Março de 1825, inserta no Complemento á pag. 136, na parte relativa ás gratificações de commando, e de exercicio, mandou vigorar a nova Tabella, e observações annexas, que acompanham o sobredito Decreto, cuja execução declarou o Aviso circular n. 195 de 3 de Junho de 1857, que devia começar daquella mesma data de 31 de Janeiro do referido anno.

Art. 2.º Em observancia de taes disposições ficaram supprimidas as commissões de Engenheiros, chamadas de Praça, e abolidas as vantagens de soldo dobrado, meio soldo, e de transporte, que percebiam, sendo tudo substituido pelas gratificações marcadas na sobredita nova Tabella. Assim pois ficaram reduzidas á de commissão activa, e de residencia, e de cam-

### OBSERVAÇÕES.

1.ª As vantagens, além do soldo, que competem aos Officiaes do Exercito, quando empregados, dividem-se em geraes e especiaes; as geraes são a gratificação adicional, e a etape, e a terça parte do soldo, estando em campanha. As especiaes são as gratificações correspondentes ao exercicio de funções privativas, e as forragens para cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem, conforme a natureza do mesmo exercicio, e a occasião do serviço, bem como as quantias necessarias para a compra, e remonta dessas cavalgaduras, e bestas.

2.ª As commissões de engenharia, cujo desempenho as urgencias do serviço publico reclamarem, serão por acto do Governo classificadas activas, ou de residencia, conforme a importancia do trabalho, e a maior ou menor necessidade de locomoção dos Officiaes, á quem taes commissões fõrem confiadas.

3.ª As commissões de Engenharia são consideradas de campanha, quando o Engenheiro fôr incumbido de serviço privativo da sua especialidade nos Corpos de Exercito em operações da guerra, e em suas Divisões, e Brigadas no theatro das mesmas operações, e ainda fõra d'elle em objecto de sua profissão, que interesse o bom resultado da guerra.

4.ª E supprimida a commissão de Engenharia chamada de Praça, e abolidas as vantagens de soldo dobrado, de meio soldo, e de transporte, que percebiam os Officiaes Engenheiros; sendo estas vantagens substituidas pelas gratificações marcadas na presente Tabella, e ficando inherentes á commissão activa as vantagens de cavalgaduras de pessoa, que competirem ao Official por seu Posto, e de bestas de bagagem, em campanha e nas outras occasiões de serviço, que a lei lh'as concede.

5.ª As commissões de Estado-maior de 1.ª classe são as dos Quartéis-generaes dos Corpos de Exercito, suas Divisões e Brigadas, Commandos d'armas, Inspecções de Corpos, Repartições administrativas, e fiscaes do pessoal e material do Exercito, e outras extraordinarias, que tiverem analogia com estas, e fõrem declaradas taes por acto do Governo.

6.ª As commissões de Estado-maior de 2.ª classe são as dos Arsenaes, Praças, Fortalezas, Fortificações, Estabelecimentos de fabricaçào e arrecadação de objectos relativos ao material do Exercito, e outras extraordinarias analogas a estas, que fõrem declaradas taes por acto do Governo.

7.ª O Chefe da commissão de Engenharia composta de mais de dous Engenheiros, accumula a gratificação de direcção da commissão, e as vantagens que lhe competem pela natureza desta, na razão do seu Posto.

8.ª Os Districtos, Praças, e Fortalezas, que houver no Imperio, serão classificados segundo as ordens estabelecidas na Tabella acima, para que os respectivos Commandantes possam perceber as competentes gratificações de commando.

9.ª As gratificações especificadas na presente Tabella serão conferidas aos Officiaes que passarem a servir nas Repartições, ou commissões, a que estas Observações se referem, no caso de que pelo Regulamento organico das ditas Repartições, ou commissões lhes não fõrem mareadas gratificações differentes, segundo a importancia do trabalho.

10.ª As vantagens especiaes de exercicio de funções privativas são adjudicadas ao Official desde o dia, em que elle assume esse exercicio. Logo, porém, que elle parte para seu destino tem direito ás vantagens geraes, que lhe competem pela Legislação em vigor, conforme a qualidade da viagem, que tem de fazer.

11.ª Nenhum Official perceberá mais de uma gratificação especial pelo desempenho das funções de mais de uma commissão de serviço militar; fica-lhe porém salvo o direito de opção neste caso.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857.—*Marquez de Caxias.*

panha, indicando a Observação 4<sup>a</sup> da referida Tabella quanto compete ao Official Engenheiro por seo Posto, e na 7<sup>a</sup> que o Chefe de commissão de Engenharia, composta de mais de dous Officiaes, accumula ás demais vantagens, á que tem direito pela natureza da dita commissão, a gratificação (30\$ rs.) da direcção della.

Art. 3.<sup>o</sup> Para melhor cumprimento do que determina a Observação 2<sup>a</sup> da citada Tabella de 31 de Janeiro de 1857, designaram-se, pelas Instrucções de 24 de Julho do mesmo anno (135), quaes as commissões de Engenharia, que se devem

(135) *Instrucções, que acompanharam a Circular de 24 de Julho de 1857, designando as Commissões de Engenharia, que devem ser consideradas activa, ou de residencia.*

Cumprindo regular a execução do que dispõe a Observação 2<sup>a</sup> da Tabella annexa ao Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro do corrente anno, relativamente á qualificação activa, e de residencia dos Officiaes empregados no serviço de Engenharia, para evitar o inconveniente de serem privados dos seus vencimentos os Officiaes empregados em logares remotos da Côte, até que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra lhes seja classificada a natureza da commissão, além de que seria preciso, que a mesma Secretaria da Guerra acompanhasse o movimento, e variação continua e repetida das commissões incumbidas á cada Official nas Provincias, podendo em muitos casos a decisão, ou designação feita pelo Governo chegar tardiamente, e já encontrar o Official empregado em commissão diversa; determina S. M. o Imperador, que se observe o seguinte:

1.<sup>o</sup> Entender-se ha por commissão activa: 1.<sup>o</sup>, o serviço em campo de instrucção; 2.<sup>o</sup>, o reconhecimento de Provincias, Fronteiras, Praças, e demarcação de limites; 3.<sup>o</sup>, revista de inspecção de obras militares; 4.<sup>o</sup>, levantamento de cartas; 5.<sup>o</sup>, direcção de estradas e canaes; 6.<sup>o</sup>, a direcção de mais de uma obra, quando de uma a outra a distancia fór maior de meia legua; 7.<sup>o</sup>, o exercicio de Chefe de commissão de Engenharia composta de mais de dous Engenheiros.

2.<sup>o</sup> Entender-se ha por commissão de residencia: 1.<sup>o</sup>, o serviço em trabalhos proprios da arma de Engenharia nas Praças e Fortificações; 2.<sup>o</sup>, direcção de obras militares, quando entre uma e outra a distancia fór menor de meia legua; 3.<sup>o</sup>, levantamento, construcção, e cópias de plantas, e outro qualquer serviço não especificado no artigo antecedente, em lugar certo e determinado.

3.<sup>o</sup> As commissões de residencia poderão ser consideradas activas sómente por declaração do Governo, conforme a importancia do serviço.

4.<sup>o</sup> Quando occorrerem duvidas sobre a natureza, e classificacão das commissões, abonar-se-hão os vencimentos das de residencia, dando-se parte ao Governo para resolver.

5.<sup>o</sup> Se as commissões de residencia tiverem de ser desempenhadas fóra das Capitães das Provincias, abonar-se-hão aos Officiaes os vencimentos de commissão activa durante a marcha por terra, na razão de quatro leguas por dia; se porém a viagem fór por mar, ou rio, em vez dos ditos vencimentos, o transporte será pago pelo Governo. O mesmo se observará quando os Officiaes tiverem de seguir por mar, ou por terra de um para outro ponto do interior das Provincias, para desempenharem qualquer commissão.

6.<sup>o</sup> Logo que finalizar qualquer commissão, ou os Officiaes fórem encarregados de novas, os Presidentes das Provincias expedirão communica-

considerar activas, ou de residencia, providenciando-se logo no Art. 8.º das mesmas, acerca da eventualidade de serem empregados pelos Presidentes das Provincias, em serviço de Engenharia, Officiaes das outras armas, por haver disso urgencia.

Art. 4.º Aos Officiaes empregados no Batalhão de Engenheiros, competem vencimentos de commissão de residencia; mas ao Commandante, ao Major, e Ajudante cabem as de commissão activa, por assim havê-lo deliberado o Aviso n. 68 de 20 de Fevereiro de 1857 (136).

Art. 5.º Varias duvidas suscitadas pela Pagadoria das Tropas, sobre a nova Tabella dos vencimentos militares, foram obviadas pelo Aviso n. 74 de 24 de Fevereiro de 1857, (137) o qual em muitos pontos inda vigora.

ções ás Thesourarias de Fazenda, para, á vista das mesmas, se abonarem os vencimentos correspondentes.

7.º Os Officiaes, no verso dos recibos, que passarem para receber os vencimentos, deverão sempre declarar os logares, e qualidade. ou natureza das obras, ou outro qualquer serviço de que se acharem encarrigados. Igual declaração deverão fazer os Chefes de Comissões de Engenharia nas folhas, que organisarem para pagamento dos Officiaes, que as compozerem.

8.º Os Presidentes das Provincias quando, por motivo urgente, empregarem, em serviço de Engenheiros, Officiaes das outras armas, deverão dar immediatamente parte ao Governo, solicitando a necessaria approvação. Enquanto porém o Governo não resolver, só se abonarão vencimentos de Engenheiros aos que tiverem o curso completo da de Engenharia, Artilharia, ou Estado-maior; aos que não tiverem o curso das ditas armas, abonar-se-hão simplesmente os vencimentos dos exercicios, em que estivessem, anteriormente, e das armas a que pertencerem, ou uma gratificação que não deverá exceder á metade dos vencimentos de Engenheiros, correspondentes á natureza da commissão, ficando-lhes o direito de opção. — Palácio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1857.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

(136) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Fevereiro de 1857.—Fique Vm. na intelligencia de que deve mandar abonar aos Officiaes empregados no Batalhão de Engenheiros os vencimentos de commissão de residencia, á excepção do Commandante, Major, e Ajudante, que terão os de commissão activa.—Deos Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

(137) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Fevereiro de 1857.—Foi presente a S. M. o Imperador o seu officio n. 101 de 16 do corrente, em que Vm. apresenta dez duvidas sobre as novissimas Tabellas, ultimamente publicadas; e o mesmo Augusto Senhor manda declarar-lhe:

Quanto á 1.ª, que ao Commandante do Corpo de Engenheiros e aos do Estado-maior de 1.ª e 2.ª classe do Exercito, deve-se abonar a gratificação de 80\$ rs. mensaes de commando, e as etapes, que correspondem ás patentes, que têm.

Pelo que diz respeito á 2.ª, que ao Cirurgião-mór do Exercito deve-se tambem



§ 1.º Por este Aviso declarou-se que o Commandante do Asylo de invalidos, tem direito á gratificação de commando de Companhia.

§ 2.º Tambem declarou-se que o Director, e Vice-Director (ora substituido pelos Ajudantes) do Arsenal de Guerra da Côte, e de outros Estabelecimentos, cujos exercicios não estão mencionados na respectiva novissima Tabella, deviam continuar a ser abonados das etapes correspondentes a seus Postos, como até então se havia praticado.

Art. 6.º Nenhum Official perceberá mais de uma gratificação especial pelo desempenho das funcções de mais de uma commissão de serviço militar; fica-lhe porém a opção permitida pela Observação 11ª da referida Tabella constante da nota 134, a pag. 140.

Art. 7.º Uma nova Tabella, substitutiva das de 31 de Janeiro de 1857, sobre gratificações, forragens, cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem, baixou com o Decreto n. 2161

abrir a citada gratificação de 80\$ rs. mensaes, correspondente a commando de Corpo especial, além das que recebe.

Relativamente á 3ª, que os Officiaes do Corpo de saude do Exercito, que pela criação do mesmo Corpo têm direito ás vantagens de Engenheiros, devem continuar a ser contemplados com os mesmos vencimentos, que se acham na Tabella respectiva para os Officiaes do Corpo de Engenheiros em commissão activa, ou de residencia, até que se publique o novo Regulamento (\*) para o mesmo Corpo de saude, que lhes marca vencimentos especiaes.

Quanto á 4ª, que aos Tenentes-Coroneis, e Majores de Engenheiros, quando em serviço de commissão activa, deve-se abonar dous cavallos.

Acerca da 5ª, que os Officiaes do Batalhão de Engenheiros, e os da Escola de Applicação, devem passar a perceber as mesmas vantagens concedidas na Tabella actual aos Officiaes de Engenheiros, quando em serviço de commissão activa, e por consequencia forragens para cavallos de pessoa.

Sobre a 6ª, que aos Officiaes de Engenheiros empregados como Ajudantes do Observatorio Astronomico, deve mandar abonar gratificação de residencia.

Pelo que respeita á 7ª; que o actual Director dos obras militares da Côte tem direito á gratificação de 30\$000 réis mensaes, como Chefe de commissão de Engenharia.

Quanto á 8ª, que o Commandante do Asylo de Invalidos tem direito á gratificação de commando de Companhia.

Relativamente á 9ª, que ao Director, e Vice-Director do Arsenal de Guerra da Côte, e de outros Estabelecimentos, cujos exercicios não estão mencionados na respectiva novissima Tabella, deve continuar a mandar abonar etapes correspondentes á suas Patentes, como até agora se tem praticado.

E finalmente quanto á 10ª, que o abono do quantitativo marcado para compra de cavallos de pessoa, só deve ser feito á aquelles Officiaes, que fõrem nomeados para empregos duraveis, taes como commandos de Corpos, Ajudantes de Ordens, e outros de similhante natureza. O que communico a Vm. para sua intelligencia e governo. Deos guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspectoria da Pagadoria das Tropas da Côte.

(\*) Publicado em 7 de Março de 1857, veja-se a pag. 90 sob a nota 96, e é a que está em vigor com a respectiva Tabella a pag. 112.

do 1º de Maio de 1858, (138) alterando tambem para o futuro a Tabella das gratificações dos Officiaes empregados na Reparação do Ajudante-General. Nas Observações da dita Tabella novissima, e vigente, se declarando a derogação das anteriores, não comprehendendo as Observações annexas ás mesmas, assim sobre gratificações de exercicio, como sobre forragens, e cavalgadas de pessoa, as quaes continuam em vigor.

Art. 8.º Não cessam as vantagens legaes, e gratificação especial do Official militar, do mesmo modo que aos Empregados civis, só porque seja chamado a exercer o cargo de Jurado, ou á outros serviços, a que lhe cumpre comparecer, inda que estranhos ao militar, por alguns dias, ou semanas, do que lhe não provenha outra gratificação, ou vantagens. Assim o declarou relativamente ao Director interino, que servia no Arsenal de Guerra do Pará, a Portaria de 17 de Março de 1857 (139).

Art. 9.º Arbitrou-se aos Commandantes de Esquadrões, formando Corpo isolado, a gratificação de exercicio correspondente ao seo Posto, commandando Corpo, por Aviso de 23 de Novembro de 1858 (140).

(136) Hei por bem approvar a Tabella junta, fixando gratificações especiaes de commando, e de exercicio, e os valores das etapes, e forragens diarias, das cavalgadas de pessoa, e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza dos empregos, em que se acharem, ficando pela mesma Tabella substituidas as que baixaram com os Decretos ns. 1877, 1878, e 1880, todos de 31 de Janeiro do anno proximo passado.

Jeronymo Francisco Coelho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Maio de 1858, 37º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

(Veja se esta Tabella immediatamente ao final da ultima e 12ª Parte deste volume, e antes do Indice Chronologico.)

(139) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Março de 1857.—Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seo officio n. 44 de 28 de Novembro do anno proximo passado, que o Director interino do Arsenal de Guerra Major Felix Pereira Dourado, não deve ser privado da gratificação estabelecida por Lei para o dito emprego, quando impedido por serviço do Jury, ou em outro da mesma natureza, por isso que o Director do Arsenal de Guerra desta Côte não perde a gratificação, quando está impedido de exercer aquelle lugar por achar-se de serviço no Paço Imperial, como informa a Contadoria geral.—*Marquez de Caxias.*

(140) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Novembro de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 197 de 3 de Setembro; e bem assim os que por cópia o acompanharam, versando sobre a gratificação, que deve perceber um Major Commandante de um Esquadrão da Guarda Nacional em destacamento: e o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com a informação a similhante respeito dada pelo Ajudante-General do Exercito, constante da cópia inclusa, Ha por bem

Art. 10. Aos Officiaes nomeados pelo Ajudante General para fazer parte da Commissão para os exames praticos das differentes armas do Exercito, no mez de Março, se não perceberem qualquer outro vencimento militar, se lhes abonarão vantagens do Estado-maior de 2<sup>a</sup> Classe, durante o citado mez, conforme determina o Aviso n. 254 de 29 de Julho de 1857, que antecedentemente já fica transcripto a pag. 29, not. 22.

Art. 11. Aos Officiaes subalternos do Exercito, quando commandarem simultaneamente mais de uma Companhia, manda a Circular de 15 de Abril de 1859 (141) que, em tal caso, se abonem para as despezas de escripturação, gratificações correspondentes ao numero de Companhias, em cujo commando elles se acharem; fica conseguintemente sem vigor a doutrina em contrario, que lê-se no Complemento a pag. 161, art. 22, das Instrucções de 10 de Janeiro de 1842, que já havia sido modificada pelo Aviso de 20 de Julho de 1855, a pag. 161 do mesmo Complemento, agora assás ampliado.

§ Unico. Porque porém semelhante accumulção de commandos não pôde deixar de ser prejudicial á disciplina, e boa ordem do Exercito, recommendou um outro Aviso, da mesma data de 15 de Abril de 1859, (142) á Presidencia da Provincia

Determinar que aos Commandantes de Esquadrões, formando Corpo isolado, se arbitre a gratificação de exercicio correspondente ao seu Posto, commandando Corpo, attentas as razões produzidas pelo referido Ajudante-General. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e governo, e em resposta ao dito seu officio. Deos guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

(141) Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Abril de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Podendo acontecer, que um Official subalterno do Exercito commande simultaneamente mais de uma Companhia, Determina S. M. o Imperador, que em tal caso, se lhe abonem para as despezas de escripturação, gratificações correspondentes ao numero de Companhias, em cujo commando se achar. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

(142) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Abril de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—S. M. o Imperador, a Quem foi presente o seu officio n. 35 de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que aos subalternos, que em alguns Corpos de Infantaria e Cavallaria estacionados nessa Provincia, commandam mais de uma Companhia, são applicaveis as disposições do Aviso de 20 de Julho de 1855. E porque semelhante accumulção de commandos não pôde deixar de ser prejudicial á disciplina, e boa ordem do Exercito, Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor recomendar a V. Ex., que, sem urgentissima necessidade do Serviço Publico, não sejam os Commandantes, Majores, Ajudantes, Quartéis-mestres, e Capitães distrahidos de suas funções nos respectivos Corpos, e que quando se dê tal necessidade, se faça immediatamente constar a este Ministerio. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

de S. Pedro, que sem urgentissima necessidade do Serviço Publico não sejam os Commandantes, Majores, Ajudantes, Quarteis-mestres, e Capitães distraídos de suas funcções nos respectivos Corpos, e que, quando se der uma tál necessidade, seja immediatamente communicada ao Ministerio da Guerra.

Art. 12. A Tabella de gratificações de 31 de Janeiro de 1857, sob a not. 134, pag. 139, indicava as que competiam aos commandos de Praça, Districto, ou Fortaleza, considerados de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, e 3<sup>a</sup> ordem, independente da categoria, ou maior Patente do Official. O Aviso circular de 14 de Fevereiro do mesmo anno (143), classificando ordinalmente as Fortalezas para regularidade das gratificações, considerou de 1<sup>a</sup> ordem a Fortaleza de Santa Cruz no Rio de Janeiro, Macapá no Pará, e Fernando de Noronha: doze foram classificadas na 2<sup>a</sup> ordem, e na 3<sup>a</sup> todos os mais Fortes, e Fortificações não mencionadas nas duas primeiras ordens, mas que estiverem armadas, guarnecidas, e commandadas. A Fortificação da Cidade do Rio Grande do Sul foi depois, conforme o Aviso n. 219 de 27 de Junho de 1857, (144) contemplada tambem nas de 1<sup>a</sup> classe.

(143) *Circular*.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Fevereiro de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Remetto a V. Ex. para seu conhecimento e execução, na parte, que lhe toca, a Tabella da classificação ordinal das Fortalezas, afim de se regular a gratificação do commando, segundo o Decreto n. 1800 de 31 de Janeiro proximo passado. Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de...

TABELLA DA CLASSIFICAÇÃO ORDINAL DAS FORTALEZAS.

De 1<sup>a</sup> Ordem.

*Santa Cruz*—Rio de Janeiro; *Macapá*—Pará; *Presidio de Fernando de Noronha*, comprehendendo os Fortes de S. José, dos Remedios, do Boldro, do Leão, e do Sueste: os Reductos de Santo Antonio, da Conceição, e o Quartel de Santa Anna—Pernambuco.

De 2<sup>a</sup> Ordem.

*Lage*—Rio de Janeiro; *Brum*, *Buraco*, e *Mar*—Pernambuco; *Tanandaré*—Parahyba; *Cabedello*—Ceará; *Assumpção*, e *S. Luiz*—Maranhão; *Santa Cruz*—Santa Catharina; *Barra de Obidos*—Pará; *Barra do Rio Negro*—Amazonas.

De 3<sup>a</sup> Ordem.

Todos os mais Fortes, e Fortificações não mencionados na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Ordem, que estiverem armados, commandados, e guarnecidos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 14 de Fevereiro de 1857.—*Libanio Augusto da Cunha Mattos*.

(144) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Junho de 1857.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul sob n. 25 de 17 de Março findo, pedindo solução ás seguintes duvidas:

1.<sup>a</sup> Se os Officiaes em disponibilidade, que fõrem chamados para servir de Membros do Conselho de Guerra, os reformados, ou aggregados, e os do Estado-maior, que fazem dia á praça, têm direito ao vencimento de etape, não obstante

§ Unico. Aquella nova Tabella do 1º de Maio de 1858 (Vid. a pag. 144) fixando as gratificações de commando, e de exer-

este serviço não pertencer a nenhuma das classes de empregos mencionados na Tabella annexa ao Decreto n. 1877?

2.ª Se os Officiaes do Corpo de saude do Exercito, que venciam com alguma modificação como Engenheiros, continuam a fruir o soldo, a gratificação adicional, a de Hospital, e a etape conforme a Tabella das vantagens concedidas aos Officiaes do Exercito?

3.ª Se bem que a expressão—Regimento—só seja presentemente empregada para os Corpos de Cavallaria, e Artilharia a cavallo, contudo como o commando de taes Corpos póde ser comprehendido no exercicio de commando de Batalhão, ou de qualquer outro Corpo arregimentado, deverão os Commandantes perceber a gratificação de 80\$000 réis, ou de 100\$000 réis pelo exercicio de commando?

4.ª Se os Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre General, percebendo as vantagens de Estado-maior de 1ª Classe, tambem devem ter a gratificação de 40\$000 réis para despesas de expediente?

5.ª Se a Tabella das gratificações não tratando da que compete ao Marechal Commandante da guarnição da Cidade do Rio Grande, deve continuar a receber, como até aqui, a de Commando de Brigada?

6.ª Se o Tenente-Coronel do Estado-maior encarregado do expediente militar da Provincia, e o Major Francisco de Assis Chagas, que serve de Major da Praça, devem continuar a gozar, este dos vencimentos do Estado-maior de 1ª Classe, e aquelle dos de Engenheiro em commissão activa.

7.ª Finalmente. Se não obstante a disposição do art. 91 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, as vantagens concedidas pela nova Tabella de vencimentos aos Officiaes do Exercito, são extensivas aos da Guarda Nacional empregados em qualquer serviço militar?

E o Mesmo Augusto Senhor Manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao referido Inspector, para seu governo o seguinte:

Quanto á 1ª, e ultima duvida, vai já ser consultado o Conselho Supremo Militar, e opportunamente terá solução.

Quanto á 2ª, que á vista do Regulamento do Corpo de saude do Exercito, datado de 7 de Março ultimo, não deve existir mais similhante duvida.

Quanto á 3ª, que a denominação de—Regimento—competindo sómente aos Corpos de Cavallaria, e Artilharia a cavallo, a quem especialmente foi conferida pelos Decretos n. 782 de 19 de Abril de 1851, que estabeleceu a organização geral do Exercito, e n. 1074 de 30 de Novembro de 1852, que criou mais um Regimento, os respectivos Commandantes é que têm jus á gratificação de exercicio de 100\$000 réis, e os de Batalhão, ou de quaesquer Corpos arregimentados das outras armas, a quem os citados Decretos não deram a denominação especial de—Regimento—, a de 80\$000 réis, marcada na Tabella já mencionada.

Quanto á 4ª, que em Aviso de 14 de Abril ultimo, deram-se já os esclarecimentos necesarios, pelo que deve cessar a gratificação de 40\$000 réis, que se abona aos Deputados do Ajudante-General, e do Quartel-Mestre-General, fornecendo-lhes a Thesouraria os livros precisos, e pagando as despesas do expediente, á vista das contas documentadas, como se pratica na Côte com a Repartição do Ajudante-General.

Quanto á 5ª, que quando o Commandante da Cidade do Rio Grande for Official-General terá os vencimentos de Commandante de Brigada, e não sendo, o de Patente inferior perceberá os que lhe competirem como Commandante de Districto de 1ª classe.

Quanto á 6ª duvida emfim, que por Aviso de 27 de Maio findo se declarou quaes as vantagens, que deve ter o Tenente-Coronel Manoel Lopes Teixeira Junior; competindo ao Major Francisco de Assis Chagas, que ás ordens do Quartel-Mestre General serve de Major de Praça, as que se acham marcadas na observação 5ª da Tabella annexa ao Decreto n. 1880.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

cicio, marcou para o commando de Praças, ou Fortaleza, Frónteira, Districto, ou Guarnição de 1ª ordem, o *quantum*, segundo a Patente do Encarregado de taes commandos, desde Tenente-General, até Subalterno; declarando que os commandos de 2ª ordem perceberiam menos 10\$000 réis, e os de 3ª, menos 20\$ réis, sem que qualquer dos Commandantes, seja de 1ª, 2ª, ou 3ª ordem, tenha direito a cavalgaduras, e forragens.

Art. 13. Quando o Commandante da Guarnição da Cidade do Rio Grande do Sul, fôr Official General, seo vencimento será de Commandante de Brigada: sendo porém de Patente inferior, perceberá os que lhe competirem, como se fôra Commandante de Districto de 1ª ordem. Assim foi estabelecido pelo citado Aviso de 27 de Junho de 1857 sob a nota 144, na pag. antecedente, que providenciou tambem sobre outros muitos objectos.

Art. 14. Os Officiaes do Exercito empregados nos Registros dos Portos não perceberão pela Repartição da Guerra, a gratificação por este serviço, visto que elle acha-se a cargo da Repartição da Marinha, e da Policia: Aviso circular do 1º de Abril de 1859 (145).

Art. 15. Aos Commandantes do Corpo do Estado-maior se devem *ex vi* do Aviso n. 330 de 6 de Outubro de 1856 (146) gratificações e mais vencimentos de commando de Corpo: o Aviso de 24 de Fevereiro de 1857, inserto adiante a pag. 151, not. 155, contém igual doutrina.

Art. 16. Declarou o Aviso de 31 de Março de 1857, que cessar deviam os vencimentos, que percebiam os Ajudantes d'Ordens da Presidencia do Rio de Janeiro, por tornarem-se desnecessarios com a nomeação do respectivo Assistente do Ajudante-General do Exercito. Esta mesma deliberação foi communicada ás Thesourias da Fazenda, e aos demais Presi-

(145) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em o 1º de Abril de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Tendo-se em algumas Provincias abusivamente abonado gratificação por conta do Ministerio da Guerra aos Officiaes empregados no serviço dos Portos; Manda S. M. o Imperador declarar a V. Ex., que achando-se este serviço a cargo da Repartição de Marinha, e Policia, não será levado em conta como despeza pertencente ao referido Ministerio qualquer vencimento, que a titulo de um tal serviço se pagar. Deos guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Sr. Presidente da Provincia de. . .

(146) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 6 de Outubro de 1856.—Em resposta ao seo officio n. 49 de 20 do mez passado, em que Vm. expõe as duvidas, que tem acerca das vantagens, que competem aos Commandantes dos Corpos do Estado-maior de 1ª e 2ª Classe; declaro a Vm., que a similhantes Officiaes dever-se-hão abonar todos os vencimentos correspondentes a commando de Corpo, Deos guarde a Vm.—Marquez de Caxias.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

dentes das Provincias, em Portaria circular n. 143 de 14 de Abril seguinte (147), e por Aviso de 19 de Maio do mesmo anno (148) repetio-se, que fossem dispensados os Ajudantes d'Ordens militares das Presidencias, apenas entrassem em exercicio os Assistentes, por isso, que estes ficavam sendo os unicos competentes para a transmissão das Ordens da Presidencia aos Militares, que residirem nas Provincias, acerca de quanto está em suas attribuições relativamente aos mesmos.

Art. 17. Não têm direito os Officiaes do Estado-maior de 1ª Classe, quando praticando nos Corpos arregimentados, á vantagens, por qualquer commissão, além das que lhes competirem pelos Corpos, a que estejam addidos. Aviso de 9 de Janeiro de 1857 (149) á Pagadoria das Tropas, que communicou-se ao Director da Escola de Applicação.

Art. 18. Os Amanuenses empregados nas Enfermarias militares devem perceber a gratificação de 6\$000 rs. arbitrada no art. 81 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832 para os dos Hospitales militares, *ex vi* do Aviso de 16 de Abril de 1859, (150) dirigido á Presidencia de Sergipe, acerca do

(147) Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Abril de 1857.—Manda S. M. o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de . . . que deve cessar o abono dos vencimentos, que percebe o Ajudante de Ordens da Presidencia da dita Provincia, logo queahi se apresente o respectivo Assistente do Ajudante-General do Exercito.—*Marquez de Caxias*.

(148) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Maio de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Accusando a recepção do seu officio sob n. 101 de 12 do corrente, declaro á V. Ex. para seu governo, que o Aviso circular de 14 de Abril ultimo mandou supprimir os Ajudantes de Ordens das Presidencias, logo que entrem em exercicio os Assistentes do Ajudante-General do Exercito. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

(149) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 9 de Janeiro de 1857.—Declaro a Vm., que os Officiaes do Estado-maior de 1ª Classe, que se acharem praticando nos Corpos arregimentados, não devem perceber as vantagens, por qualquer commissão, além das que lhes competirem pelos Corpos, a que estiverem addidos. Deos guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Luiz Cesar de Atayde.

(150) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Abril de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 15, de 17 de Fevereiro ultimo, participando as providencias que dera para em execução ao Aviso de 29 de Novembro de 1857, começar a funcionar a Enfermaria militar dessa Provincia; e o mesmo Augusto Senhor, Approvando as disposições, que V. Ex. tomára, Manda declarar a V. Ex., que informando o Cirurgião-mór do Exercito não julgar sufficiente para o serviço da mesma Enfermaria, o pessoal nomeado, convém que V. Ex. faça augmentar o numero com mais 1 Ajudante de Enfermeiro, e 2 serventes, sendo um destes para a Enfermaria, e o outro destinado á cozinha. Quanto á duvida de V. Ex. se pôde fazer abonar ao Amanuense a gratificação mensal de 6\$000 marcada no

Amanuense da Enfermaria militar alli criada, em execucao do Aviso de 23 de Novembro de 1857 (151).

Art. 19. Os vencimentos dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, e dos Amanuenses, que elle nomear, devem ser pagos desde o dia, em que entrarem em exercicio, independente da apresentacao de qualquer titulo, segundo o Aviso circular de 13 de Maio de 1857 (152).

Art. 20. Aos Praticantes do Observatorio Astronomico mandou o Aviso n. 166 de 8 de Maio de 1856 (153) abonar vantagens de commissao de residencia.

Art. 21. Foi approved pela Portaria de 19 de Setembro de 1857 (154) o haver-se cingido a Thesouraria da Provincia de

art. 84 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, para os dos Hospitales militares, fica V. Ex. autorizado a mandar abonar essa gratificacao. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

(151) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Novembro de 1857. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Em resposta aos seus officios ns. 48, e 62. este de 10, e aquelle de 13, o primeiro de Agosto e o segundo de Outubro, ambos deste anno, expondo a necessidade de criar-se nessa Provincia uma Enfermaria militar, onde possam ser devidamente tratadas as praças do Exercito, da respectiva guarnicao, e pedindo que se mandem fornecer a dita Enfermaria diversos artigos proprios para o servico della, tenho de declarar á V. Ex., que fica autorizado a criar a dita Enfermaria, que será regida pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, prevenindo a V. Ex., que por intermedio do Ajudante General, lhe serão remettidos dous exemplares do citado Regulamento, e bem assim que o Arsenal de Guerra da Corte enviará, com destino á essa Provincia, os artigos que para a dita Enfermaria foram requisitados. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho* Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

(152) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Maio de 1857. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — S. M. o Imperador Manda declarar a V. Ex., para que devidamente o faça constar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, que o Assistente do Ajudante-General do Exercito, para ahí designado, tem direito aos vencimentos marcados na Tabella, que baixou com o Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro do corrente anno, desde o dia, em que entrar em exercicio, independente de apresentacao de qualquer titulo; e bem assim o Amanuense, que nomear, em virtude do Regulamento, que acompanhou o citado Decreto: o que V. Ex. cumprirá. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia de ..

(153) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Maio de 1856. — Declaro á Vm., para sua intelligencia, e execucao, que deve mandar abonar vantagens de commissao de residencia a todos os Praticantes do Observatorio Astronomico. Deos guarde a Vm. — *Marquez de Coxias.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

(154) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1857. — Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu officio n. 68 de 27 de Julho ultimo, que procedeo regularmente cingido-se ás disposicoes do Aviso de 23 de Fevereiro do corrente anno, expe-



S. Pedro ás disposições do outro Aviso de 24 de Fevereiro do dito anno (155) a respeito dos Officiaes de saude do Exercito, á quem tinha de ajustar contas pela Tabella annexa ao Decreto n. 1900 de 7 de Março tambem de 1857 (vid. pag. 113), pois

dido á Pagadoria das Tropas, a respeito dos Officiaes do Corpo de saude, aos quaes se deverá ajustar contas pela Tabella de 7 de Março do corrente anno, annexa ao Decreto n. 1900 da mesma data, visto que a outra medida foi provisoria, até que se publicasse o Regulamento para o referido Corpo de saude; não assim a respeito dos demais Empregados, que só se lhes deve ajustar contas da data do pagamento do sello, ou do dia, em que entraram em exercicio, isto pelo que respeita a Empregados de Titulo; porque os de nomeação, que não pagam sello, devem perceber as vantagens dos novos empregos desde odia, em que entrarem em exercicio. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

(155) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Fevereiro de 1857. — Foi presente a S. M. o Imperador o seo officio n. 101 de 13 do corrente, em que Vm. apresenta dez duvidas sobre as novissimas Tabellas ultimamente publicadas; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar-lhe:

Quanto á 1ª, que ao Commandante do Corpo de Engenheiros, e aos do Estado-maior de 1ª, e 2ª Classe do Exercito, deve-se abonar a gratificação de 80\$ mensaes de commando, e as etapes, que correspondem ás Patentes, que têm.

Pelo que diz respeito á 2ª, que ao Cirurgião-mór do Exercito deve-se tambem abonar a citada gratificação de 80\$ mensaes, correspondente a commando de Corpo especial, além das que percebe.

Relativamente á 3ª que os Officiaes do Corpo de saude do Exercito, que pela criação do mesmo Corpo têm direito ás vantagens de Engenheiros, devem continuar a ser contemplados com os mesmos vencimentos, que se acham marcados na Tabella respectiva para os Officiaes do Corpo de Engenheiros, em comissão activa, ou de residencia, até que se publique o novo Regulamento para o mesmo Corpo de saude, que lhes marca vencimentos especiaes.

Quanto á 4ª, que aos Tenentes-Coronéis, e Majores de Engenheiros, quando em serviço de comissão activa, devem-se abonar dous cavallos.

Acerca da 5ª, que os Officiaes do Batalhão de Engenheiros, e os da Escola de Applicação devem passar a perceber as mesmas vantagens concedidas na Tabella actual aos Officiaes de Engenheiros, quando em serviço de comissão activa, e por consequencia forragens para cavallo de pessoa.

Sobre a 6ª, que aos Officiaes de Engenheiros, empregados como Ajudantes do Observatorio Astronomico, deve mandar abonar gratificação de residencia.

Pelo que diz respeito á 7ª, que o actual Director das obras militares da Côte tem direito á gratificação de 30\$ mensaes, como Chefe de comissão de Engenharia.

Quanto á 8ª, que o Commandante do Asylo de Invalidos tem direito á gratificação de commando de Companhia.

Relativamente á 9ª, que ao Director, e Vice-Director do Arsenal de Guerra da Côte, e de outros Estabelecimentos, cujos exercicios não estão mencionados na respectiva novissima Tabella, deve continuar a mandar abonar etapes correspondentes ás suas Patentes, como até agora se tem praticado.

E finalmente quanto á 10ª, que o abono de quantitativo marcado para compra de cavallos de pessoa só deve ser feito áquelles Officiaes, que forem nomeados para empregos duraveis, taes como commandos de Corpos, Ajudantes de Ordens, e outros de similhante natureza. O que communico á Vm. para sua intelligencia, e governo. Deos guarde a Vm. — *Marquez de Coxias.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côte.

que aquella medida fôra provisoria até publicação da mesma Tabella, e Regulamento, não assim aos mais empregados de Titulo, sujeito a pagamento de Sello; por que se lhes deveria ajustar da data do pagamento delle: e que quanto aos outros de nomeação, que não o pagam, têm jus a receberem as vantagens dos novos empregos, desde o dia, em que entram em exercicio.

Art. 22. Aos Secretarios dos Corpos do Estado-maior de 1ª e 2ª Classe devem abonar-se vencimentos iguaes aos que se abonam aos Secretarios dos outros Corpos do Exercito. Tal é a disposição do Aviso de 28 de Setembro de 1858 (156).

### SECÇÃO III.

#### *Da etape diaria aos Officiaes do Exercito.*

Artigo 1.º O Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857 (157) estabeleceo, do 1º do mesmo mez em diante, um valor fixo para a etape diaria dos Officiaes do Exercito, conforme lhes competir em relação a seus Postos, quando se acharem em serviço de Corpos arregimentados, de Engenharia militar, ou do Estado-maior de 1ª, e 2ª Classe; empregos estes que lhes dão direito a taes vantagens, segundo os valores marcados para etape na Tabella annexa ao sobredito Decreto; deixando portanto de ser para os Officiaes semestralmente fixada, como continúa a sê-lo para as praças de pret.

§ Unico. Os Officiaes do Corpo de saude do Exercito têm igualmente direito á etape conferida aos dos outros Corpos, porhavê-lo assim posteriormente consignado a Tabella de 1857, annexa ao novo Regulamento, que lhe diz respeito, inserto em a nota 90, a pag. 96 deste volume.

(156) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Setembro de 1858. — Declaro a Vm., para seo governo, que aos Secretarios dos Corpos do Estado-maior de 1ª e 2ª Classe, deve abonar, d'ora em diante, iguaes vencimentos aos que se abonam aos Secretarios dos Corpos do Exercito. Deos guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Pagador das Tropas da Côrte.

(157) Hei por bem determinar que, do 1º do corrente mez de Janeiro em diante, a etape diaria dos Officiaes do Exercito, e a forragem diaria para sustento das cavalgadas de pessoa, e bestas de bagagem, sejam pagas aos mesmos Officiaes, quando elles se acharem em exercicio das funcções de emprego, que lhes dê direito a taes vantagens, segundo os valores marcados para a etape na Tabella n. 1, e para as forragens na Tabella n. 2, que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Caxias, do meo Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Mintstro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra, que o tenha

Art. 2.º Uma segunda Tabella, sancionada pelo já citado Decreto n. 2161 do 1.º de Maio de 1858, que alterou aquella, que a precedêra, fixando de novo as gratificações especiaes de commando, e exercicio, tambem alterou a das etapes, nas diversas hypotheses constantes da mesma, como se vê della, que vae, como dissemos, annexa no fim deste volume, sempre conservando-se o valor minimo das ditas etapes em 1\$000.

Art. 3.º Segundo explica a observação 3ª da ultima Tabella supra, continuam a perceber etape, no caso de que já anteriormente percebessem-na, os Officiaes do Exercito, que se acharem doentes, ou em Conselho de Guerra, e os que fôrem prisioneiros.

Art. 4.º Pelo que respeita á avaliação semestral do valor da etape das praças de pret, foi ella estabelecida pela Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830, (vid. o Complemento a pag. 273)

assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, 36º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o IMPERADOR. — *Marquez de Caxias.*

## N. 1.

TABELLA DO VALOR DA ETAPE DIARIA, QUE COMPETE AOS OFFICIAES DO EXERCITO, QUANDO EM EXERCICIO DAS FUNÇÕES DOS EMPREGOS ABAIXO MENCIONADOS, Á QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

<i>Postos.</i>	<i>Exercicios.</i>	<i>Etape diaria.</i>
Marec. do Exerc.	Commandando Exercito . . . . .	8\$600
Tenente-general.	Commandando Exercito . . . . .	8\$600
"	Commandando Divisão, Praça, Districto, ou Fortaleza . . . . .	5\$400
Marec. de campo	Commandando Divisão, Praça, Districto, ou Fortaleza . . . . .	3\$800
Brigadeiro . . .	Commandando Brigada, Praça, Districto, ou Fortaleza . . . . .	2\$600
Coronel . . . .	Commandando Brigada . . . . .	2\$600
"	Commandando Corpo arregimentado, ou em serviço de Engenharia militar, ou de Estado-maior. . . . .	4\$800
Tenente-coronel.	Commandando Corpo arregimentado, ou em serviço deste, de Engenharia militar, ou de Estado-maior . . . . .	4\$400
Major . . . . .	Em serviço de Corpo arregimentado, de Engenharia militar, ou de Estado-maior . . . . .	4\$400
Capitão . . . .	Em serviço de Corpo arregimentado, de Engenharia militar, ou de Estado-maior . . . . .	4\$000
Tenente. . . . .	Em serviço de Corpo arregimentado, de Engenharia militar, ou de Estado-maior . . . . .	4\$000
Alferes. . . . .	Em serviço de Corpo arregimentado, de Engenharia militar, ou de Estado-maior . . . . .	4\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1857. — *Marquez de Caxias.*

insinuando no Art. 3.<sup>o</sup> o methodo a seguir-se: esta disposição continúa ainda em vigor, como determinára no Art. 15, a Lei n. 884 do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1856.

Art. 5.<sup>o</sup> Repetio-se por Aviso de 24 de Agosto de 1857, (158) que os Officiaes effectivos, recolhidos ao Hospital militar, perdem, com a metade do soldo, o vencimento da etape, e que se pois elles então não tem direito á essa vantagem, muito menos tê-lo-hão os Officiaes reformados, em iguaes circumstancias.

Art. 6.<sup>o</sup> Explicou o Aviso de 23 de Outubro de 1858, (159) que aos Directores dos Hospitaes militares não deve-se o vencimento de etape.

Art. 7.<sup>o</sup> O vencimento de etape só é devido aos Officiaes de Engenheiros, quando em serviço do Ministerio da Guerra, e não no de outras Repartições, ou Commissões Provinciaes, por onde, ou por conta do Ministerio, a que presta o serviço, lhes devem ser pagas as gratificações, a que os mencionados Officiaes tenham direito. Neste sentido expedio-se aos Presidentes de Provincia a recommendação constante do Aviso circular de 26 de Janeiro de 1858 (160) repetida á Presidencia da Bahia pelo outro Aviso de 9 de Abril do mesmo anno (161).

(158) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Agosto de 1857. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao seu officio n. 242 de 24 de Julho ultimo, em que pede ser esclarecido sobre a duvida se um Official reformado, que não está em serviço, sendo preso, e recolhido ao Hospital para tratar se, tem direito á etape, que antes não recebia, ou se sómente deve-lhe esta ser abonada quando anteriormente á prisão, e por se achar em serviço já a recebia: tenho de declarar a V. Ex. que por este Ministerio já foi decidido, que os Officiaes activos perdem a etape, além da metade do soldo, quando entram para o Hospital; e que se estes não têm direito a tal vencimento, menos os reformados. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

(159) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Outubro de 1858. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Havendo sido indeferido o requerimento, em que o Coronel reformado João Antonio Mendes Tota, Director interino do Hospital militar de Porto Alegre pede o pagamento de etape, á que se julga com direito, e que lhe é recusada pela Thesouraria da Fazenda dessa Provincia: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mesmo Coronel. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*.

(160) Circular — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Janeiro de 1858. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Não tendo os Officiaes do Corpo de Engenheiros direito ao abono de etape senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra, e nunca quando empregados no de outras Repartições, ou no das Provinciaes; cumpre que V. Ex. faça executar pontualmente esta determinação. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de...

(161) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 9 de Abril de 1858. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao seu officio n. 322 de 23 de Março findo,

Art. 8.º O Official, que viaja em serviço por mar, ou rio, com sua familia, vence etape para elle, e para a dita familia, na conformidade do Aviso de 10 de Maio de 1858; o qual acha-se melhor explicado nesta mesma Parte 6ª, Secção 5ª que trata das Ajudas de custo, e ahí encontrar-se-ha a integra do dito Aviso, em a not. 167.

Art. 9.º Pelo Aviso de 14 de Julho de 1859 (162) declarou-se, que o Official inspeccionado, e julgado doente, tem direito, desde a data da inspecção, ao vencimento de etape; o que foi de conformidade com o Art. 7.º do Decreto n. 542 de 21 de Maio de 1850, exarado a pag. 121 do Complemento, que concede etape aos Officiaes, que estiverem em effectivo serviço militar, incluídos nesta regra os doentes; e o de que se tratava achava-se neste caso, porque pertencendo ao serviço activo, tivera licença para tratar-se por doente, e finda ella fôra inspeccionado.

## SECÇÃO IV.

*Das forragens para cavalgadura de pessoa, e besta de bagagem.*

Artigo 1.º Com aquelle mesmo Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857, que já transcrevemos sob a nota 157, pag. 152, baixou a Tabella n. 2 (163) fixando tambem o valor da forragem diaria para sustento das cavalgaduras de pessoa, e besta de bagagem. Esta Tabella porém, que já havia sido corrigida

declaro á V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que visto haver falta de Engenheiros para dirigirem os trabalhos Provinciaes, pôde V. Ex. encarregar ao Capitão João José de Sepulveda e Vasconcellos, de alguma commissão desta ordem; devendo porém o pagamento das gratificações, á que tiver direito, ser feito por conta do Ministerio, á quem prestar o serviço; ou da Provincia, se fôr empregado em comissões do serviço Provincial. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

(162) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Julho de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o requerimento do Capitão do 8º Batalhão de Infantaria Ricardo José da Silva, que se acha doente nessa Provincia, pedindo o pagamento de etapes, que tem deixado de receber, desde 15 de Janeiro deste anno em diante, por se haver findado, nessa data, a licença de tres mezes, que obtivera; e o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com a informação da Contadoria Geral da Guerra, exarada sobre o requerimento do dito Capitão, Ha por bem mandar declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e execução, que o Supplicante só tem direito á etape, desde que foi inspeccionado nessa Provincia, e julgado doente. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

(163) Veja-se esta tabella na pagina seguinte.

pelo Aviso circular de 23 de Março de 1857, foi substituída pela hoje em vigor, e que achá-se incluída na mesma das gratificações, que acompanhou o citado Decreto n. 2161 do 1.º de Maio de 1858, a qual vae no fim deste volume.

N. 2. — Tabella do valor da forragem diaria, que compete aos Officiaes do Exercito para sustento das respectivas cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem, a que se refere o Decreto desta data (\*).

POSTOS.	EXERCICIOS.	FORRAGEM diaria para cavalgadur- as de pes- soas.	EXERCICIOS.	FORRAGEM diaria para bestas de bagagem.
Marechal de Exerc.	Commandando Exercito.....	98800	Commandante de Exercito de operações.....	78400
Tenente-general...	Commandando Exercito.....	98800	Commandante de Divisão.....	28600
» » .....	Commandando Divisão.....	58000	Commandante de Brigada.....	18400
Marechal de campo.	Commandando Divisão.....	38800	Commandante de Corpo.....	8800
Brigadeiro.....	Commandando Brigada.....	28600	Ajudante-general de Exercito de operações..	18400
Coronel.....	Commandando Brigada.....	28600	Quartel-mestre gen. de Exercito de operações.	18400
» .....	Em emprego de Estado-maior de 1ª Classe.	18400	Cirurgião-mór de Exercito em operações.....	18400
» .....	Commandando Corpo montado.....	28000	Official emp. na Repartição do Ajud.-gen. e do Quartel-mest. gener. de Exerc. de operações.	8800
» .....	Commandando Corpo não montado.....	18400	Ajudantes de ordens e de campo.....	18400
Tenente-coronel...	Em emprego de Estado-maior de 1ª Classe.	18400	Secretario militar do comm. de Exerc. de oper.	8800
» » .....	Commandando Corpo montado.....	28000	Official da Secretaria militar.....	8800
» » .....	Commandando Corpo não montado.....	18400	Major de Brigada.....	8800
» » .....	Sem commando em Corpo montado.....	18400	Auditor.....	8800
Major.....	Em emprego de Estado-maior de 1ª Classe.	18400	Cirurgião-mór de Divisão.....	8800
» .....	Fiscal do Corpo montado.....	18400	Cirurg.-mór de Brig. e os mais do C. de saude.	8800
» .....	Fiscal do Corpo não montado.....	8800	Capellão.....	8800
Capitão.....	Em emprego de Estado-maior de 1ª Classe.	8800	Chefe da Pagadoria.....	8800
Tenente.....	Em emprego de Estado-maior de 1ª Classe.	8800	Empregados da Pagadoria.....	8800
» .....	Ajudante de Corpo.....	8800	Estado-maior de um Corpo.....	28000
Alferes.....	Em emprego de Estado-maior de 1ª Classe.	8800	Munição de guerra, trem dos Officiaes e das Companhias. Para cada Companhia.....	18400
» .....	Ajudante de Corpo.....	8800		

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857. — MARQUEZ DE CAXIAS.

(\* ) A Circular de 23 de Março de 1857 retocou esta Tabella quanto a forragem das bestas de bagagem, que compete aos Ajudantes de ordens e de campo, e ao Secretario Militar do Commando do Exercito, e ao Chefe da Pagadoria, dando a este, e ao immediato 18400 diários, e aos dous primeiros 800 réis.

Art. 2.º Este Decreto porém nada innovou quanto ao outro n. 1878 de 31 de Janeiro de 1857, e Tabella respectiva (164),

(164) Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º O abono de dinheiro para compra de cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem, que competem aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza do emprego para que fõrem nomeados, será feito segundo a Tabella junta ao presente Decreto. Nas quantias constantes da dita Tabella fica comprehendido o importe dos arreios, que eram fornecidos pelos Arsenaes de Guerra, e por isso sãõ estes Arsenaes exonerados de tal fornecimento.

Art. 2.º O tempo legal de duração, tanto das cavalgaduras de pessoa, como das bestas de bagagem, que d'ora em diante fõrem fornecidas aos Officiaes do Exercito, fica fixado em cinco annos.

Art. 3.º No fim de cada periodo de cinco annos, fixado no artigo antecedente para a duração legal das cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem, os Officiaes, que as tiverem, se continuarem no mesmo emprego, ou passarem para outro que lhes dê direito a essa vantagem, receberãõ para remonta as quantias constantes da referida Tabella, correspondentes áquellas, que houverem recebido para a compra das mesmas cavalgaduras, e bestas.

Art. 4.º Quando o Official tiver accesso de Posto, ou de emprego, que lhe dê direito a maior consignaçoõ para cavalgaduras de pessoa, ou bestas de bagagem do que aquellas que recebêra anteriormente, será pago do excesso da maior sobre a menor consignaçoõ.

Art. 5.º Se antes de findo o tempo legal de duração das cavalgaduras de pessoa, bestas de bagagem, ou suas remontas, o Official que houver recebido o valor dellas, fõr exonerado do emprego, que lhe dava direito a tal vantagem, restituirãõ á Fazenda Publica, por descontos da quinta parte do respectivo soldo, a parte da quantia recebida para compra, ou remonta correspondente ao tempo, que faltar para o da referida duração.

Art. 6.º Se o Official fallecer antes de vencidas as cavalgaduras de pessoa, bestas de bagagem, ou remonta, que houver recebido, seus herdeiros restituirãõ á Fazenda Publica a parte do importe dellas proporcional ao tempo, que faltar para completar o periodo do vencimento, e a restituição será feita por descontos da quinta parte do meio soldo, que competir aos ditos herdeiros. As disposições deste artigo não terão vigor se o Official fallecer em serviço de campanha.

Art. 7.º Se a cavalgadura de pessoa, ou besta de bagagem morrer, ou inutilisar-se em acto de legitimo serviço militar, ou das consequencias delle, o Official, a quem ella pertencia, depois de provar legal e conclusivamente qualquer daquellas occurrencias, receberãõ o valor da correspondente remonta, cujo tempo de duração começará a ser contado da data da recepção do referido valor. Em caso de morte, ou inutilisaçoõ por qualquer outra circumstãncia, o Official provar-se-ha á sua custa; e só receberãõ o valor de nova remonta quando findar o tempo legal de duração da cavalgadura, ou besta de bagagem, que morreo, ou inutilizou-se. As disposições da primeira parte do presente artigo só terão vigor em tempo de guerra, nos Corpos de Exercito de operaçoões em campanha.

Art. 8.º Os Officiaes, que tiverem cavalgaduras de pessoa, ou bestas de bagagem actualmente em exercicio, só receberãõ o importe da respectiva remonta pelo valor, e tempo de duração fixados no presente Decreto, findo o prazo de cinco annos, referido no art. 2.º, se este prazo ainda não estiver vencido; mas se o estiver, qualquer que seja o tempo decorrido posteriormente, receberãõ o dito importe desde já, contando-se o tempo de duração legal da remonta da data da recepção da quantia destinada para ella.

Art. 9.º Os Officiaes, que tendo direito a cavalgaduras de pessoa, ou bestas de bagagem desde data anterior á do presente Decreto, não as houverem recebido, serão fornecidos dellas pelo tempo e valor fixados no art. 2.º, e na Tabella annexa.

O Marquez de Caxias, do meo Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim

assim na parte, que fixou o tempo de duração das cavalgadas de pessoa, e bestas de bagagem dos Officiaes do Exercicio, e

entendido, e faça executar com os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, 5<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador.—*Marquez de Caxias*.

Tabella das quantias destinadas para compra de cavaladuras de pessoa e bestas de bagagem, e para remonta dellas, a que se refere o decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICIOS.	CAVALG. DE PESSOA		EXERCICIOS.	BESTAS DE BAGAGEM	
		para compra.	pararemonta.		para compra.	para remonta.
Marec. de Exerc.	Commandando Exercicio.....	1:600\$000	400\$000	Comm. em chefe de Ex. de oper.	720\$000	192\$000
Tenente-general..	Commandando Exercicio.....	1:600\$000	400\$000	Commandante de Divisão.....	240\$000	96\$000
» » ..	Commandando Divisão.....	800\$000	240\$000	Commandante de Brigada.....	120\$000	72\$000
Marec. de campo.	Commandando Divisão.....	600\$000	200\$000	Commandante de Corpo.....	60\$000	60\$000
Brigadeiro.....	Commandando Brigada.....	400\$000	160\$000	Ajud.-gen. de Exercicio de operaç.	120\$000	72\$000
Coronel.....	Commandando Brigada.....	400\$000	160\$000	Quart.-m.-ger. de Ex. de operaç.	120\$000	72\$000
» .....	Commandando Corpo montado..	300\$000	140\$000	Secretario-militar de command. de Exercicio de operações.....	120\$000	72\$000
» .....	Command. Corpo não montado..	200\$000	120\$000	Offic. emp. na rep. do Aj.-gen. e do Quart.-m. gen. de Ex. de op.	60\$000	60\$000
» .....	Em empr. do Estado-m. de 1 <sup>a</sup> Cl.	200\$000	120\$000	Ajudante d'ordens e de campo... Official da Secretaria militar....	60\$000	60\$000
Tenente-coronel..	Commandando Corpo montado..	300\$000	140\$000	Major de Brigada.....	60\$000	60\$000
» » ..	Command. Corpo não montado..	200\$000	120\$000	Auditor.....	60\$000	60\$000
» » ..	Em empr. do Estado-m. de 1 <sup>a</sup> Cl.	200\$000	120\$000	Cirurgião-mór do Exercicio.....	120\$000	72\$000
» » ..	Sem commando em Corpo mont.	200\$000	120\$000	Cirurg.-mór de Div., de Brig. e os mais do Corpo de saude.....	60\$000	60\$000
Major.....	Em empr. do Estado-m. de 1 <sup>a</sup> Cl.	200\$000	120\$000	Capellão.....	60\$000	60\$000
» .....	Fiscal de Corpo montado.....	200\$000	120\$000	Chefe da Pagadoria.....	120\$000	72\$000
» .....	Fiscal de Corpo não montado..	100\$000	100\$000	Empregados da Pagadoria.....	60\$000	60\$000
Capitão.....	Em empr. do Estado-m. de 1 <sup>a</sup> Cl.	100\$000	100\$000	Estado-maior de um Corpo.....	180\$000	84\$000
Tenente.....	Em empr. do Estado-m. de 1 <sup>a</sup> Cl.	100\$000	100\$000	Munições de guerra, trem dos of- fic. das comp. Para cada comp.	120\$000	72\$000
» .....	Ajudante de Corpo.....	100\$000	100\$000			
Alferes.....	Em empr. do Estado-m. de 1 <sup>a</sup> Cl.	100\$000	100\$000			
» .....	Ajudante de Corpo.....	100\$000	100\$000			



a quantia para compra de cada uma dellas; como tambem no que respeita á prestação do valor destinado para remonta das mesmas, e quanto á maneira das reposições, por haver cessado a commissão, antes do prazo consignado para o total vencimento.

§ Unico. O tempo de duração pois de cada uma cavalgada de pessoa, e da besta de bagagem, acha-se estabelecido por cinco annos, recebendo o Official para compra daquella a quantia, que competir á seo Posto, segundo a mesma Tabella novissima do 1º de Maio de 1858. Completos os cinco annos, se tiver o Official de continuar no mesmo emprego, ou passar para outro, que lhe dê direito a essa vantagem, receberá mais uma outra quantia para remonta, tudo conforme as mencionadas Tabellas.

Art. 3.º Quando o Official tiver accesso de Posto, ou Emprego, que lhe dê direito a maior consignaço para cavalgada de pessoa, ou besta de bagagem, do que aquellas, que tiver anteriormente recebido, será pago do excesso da maior sobre a menor consignaço. Art. 4.º do Decreto n. 1878 de 31 de Janeiro de 1857, a pag. 157.

Art. 4.º Se primeiro que finde o prazo legal de duração das cavalgadas, e bestas de bagagem, ou suas remontas, fôr exonerado o Official do Emprego, que lhe dava direito a tal vantagem, restituirá á Fazenda Publica, por descontos da 5ª parte do respectivo soldo, a quota da quantia recebida para compra, ou remonta correspondente ao tempo, que inda restar para complemento do da referida duração. Art. 5.º do supra-citado Decreto n. 1878.

§ Unico. Igual restituição, e por igual maneira, far-se-há pelos herdeiros do Official, se elle fallecer primeiro, que se tenha vencido o tempo, que fica estatuido, salvo se o fallecimento acontecer estando elle em serviço de campanha. Art. 6.º do mesmo Decreto.

Art. 5.º Se morrer, ou inutilisar-se a cavalgada de pessoa, ou besta de bagagem, em acto de legitimo serviço militar, ou em consequencia d'elle, logo que o Official comprove concludente, e legalmente alguma das occurrencias ditas, comtante que seja em tempo de guerra, nos Corpos do Exercito de operações em campanha, têm direito a haver o valor correspondente á remonta, cujo tempo de duração contar-se-há do dia do recebimento do mesmo valor. Quando a inutilisaço, ou morte trouxer origem diversa das apontadas, o Official prover-se-ha á sua custa, e só haverá o valor da remonta

quando expire o praso legal de duração. (Art. 7.º do precitado Decreto.)

Art. 6.º Facultou-se pelo Aviso de 13 de Abril de 1857 (165) ao Presidente de Minas, mandar abonar aos Officiaes, e praças da Companhia de Cavallaria da mesma Provincia, que sahirem em diligencia, a diaria de 300 réis para forragem, e ferragens, durante a marcha, e 520 réis emquanto permanecerem nas Cidades, e Villas.

Art. 7.º Ao Commandante das Armas da Provincia de S. Pedro concedeo-se por Aviso de 5 de Abril de 1859 (166), o abono de forragens para besta de bagagem, durante o tempo das viagens destinadas a percorrer a campanha.

§ Unico. Tambem os Ajudantes de Ordens, e outros Officiaes empregados no mesmo Commando das Armas, quando acompanharem o General em taes digressões pela campanha, têm direito, ao abono de forragem para besta de bagagem, segundo determinou o Aviso de 27 de Abril de 1858 (167).

(165) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Abri de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—A' vista do que em officio n. 46 de 24 de Março ultimo, V. Ex. expõe sobre a necessidade de ser essa Presidencia autorisada para, em caso de urgencia, mandar recolher ás cavalharias do Quartel da Capital, os cavallos necessarios para as diligencias do serviço; declaro a V. Ex., que pôde a este respeito expedir as convenientes ordens; e bem assim á Thesouraria da Fazenda, afim de que aos Officiaes, e praças, que sahirem em diligencia, se abone até 300 réis diarios para forragem, e ferragem das cavalgaduras, durante a marcha, e 520 réis diarios, em quanto se acharem nas Cidades, e Villas; ajustando-se, nesse sentido, a conta do sustento dos cavallos, excedentes ao numero de nove, que ultimamente foram recolhidos á Capital, e empregados naquelle genero de serviço. Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas.

(166) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Abril de 1859.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—S. M. o Imperador deferindo a supplica do Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia, a respeito da qual V. Ex. informou em officio n. 288 de 16 de Dezembro do anno findo: Ha por bem determinar, que V. Ex. mande abonar ao referido Marechal de Campo a importancia de forragens para bestas de bagagem, durante o tempo das viagens destinadas a percorrer a campanha, devendo elle fazer sciente a essa Presidencia, quando houver de seguir, para a expedição das necessarias ordens á Thesouraria. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

(167) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Abril de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Em resposta ao seo officio n. 27, de 18 do corrente, declaro á V. Ex., para seo conhecimento, e para o fazer constar á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, que á vista do que dispõe o art. 2.º das Instrucções de 24 de Julho do anno passado, o Ajudante de Ordens, e outros Officiaes empregados no Quartel-General do Commando das Armas têm direito ao abono de forragem sómente para besta de bagagem, quando acompanharem o mesino Commandante das Armas em diferentes digressões, por diferentes pontos da campanha. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Art. 8.º Não se descontam aos Inspectores militares, e aos Officiaes do Estado-maior dos differentes Corpos, as forragens correspondentes aos dias, em que viajarem por mar; assim declara o Aviso circular n. 394 de 25 de Novembro de 1856, (168) e repetio-se no Art. 5.º das Instrucções de 24 de Julho do mesmo anno, que se acham ao diante sob a not. 172.

§ Unico. Aos mesmos Inspectores tambem concedeo-se, por immediata e Imperial Resolução de 9 de Abril de 1859 sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, communicada ao Ajudante-General do Exercito em Aviso de 19 do mesmo mez e anno, (169) o abono de vencimentos de forragens para uma besta de bagagem nas marchas, que fizerem pelo interior das Provincias para as Inspeções.

Art. 9.º Segundo a Observação 7.ª da Tabella novissima de 1858, (incluida no fim da Parte 12.ª deste volume antes do Indice têm direito os Auditores, e Capellães pertencentes ás Forças de Operações, a uma besta de bagagem, e á correspondente forragem; tendo a esta tambem direito em qualquer tempo, nos casos de marcha, por objecto do serviço.

Art. 10. O tempo para o vencimento das cavalgadas de pessoa aos Officiaes empregados em commissões, em que tenham a ellas direito, deve contar-se do dia, em que qualquer Official tenha entrado em exercicio de sua commissão, uma vez que esteja servindo na mesma sem interrupção. E esta disposição aproveita a aquelles Officiaes já empregados, antes

(168) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 25 de Novembro de 1856.—Ill.º e Ex.º Sr.—Suscitando-se duvidas em algumas Thesourarias de Fazenda, sobre o abono de forragens aos Inspectores dos Districtos militares, durante os dias de viagem por mar, por entenderem as mesmas Thesourarias, que nesse periodo, não se lhes deve fazer tal abono; Manda S. M. o Imperador declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e governo, que se devem abonar forragens aos ditos Inspectores, naquelle caso, porquanto têm elles de conservar cavalgadas nas differentes Provincias, onde têm de inspecionar; procedendo-se do mesmo modo a respeito dos Officiaes do Estado-maior dos differentes Corpos. Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Cavias*.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

(169) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Abril de 1859.—Ill.º e Ex.º Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e governo, que S. M. o Imperador Houve por bem, por Sua immediata e Imperial Resolução de 9 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que aos Inspectores dos Districtos militares se abone o vencimento de forragem para uma besta de bagagem, durante o tempo, em que andarem em marcha no interior das Provincias, para as Inspeções; e que nesta data manda-se pagar ao Brigadeiro Luiz Manoel de Lima e Silva, Inspector do 1.º Districto de Infantaria, o que fôr relativo ao tempo, que esteve inspecionando os Corpos do dito seo Districto. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Barão de Suruby.

da publicação da nova Tabella em vigor. Aviso de 26 de Junho de 1858 (170).

SECÇÃO V.

*Das ajudas de custo, e mais vantagens dos Officiaes do Exercito, que rijaem em commissão de serviço, e tambem dos Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra.*

Artigo 1.º Depois do Aviso de 5 de Fevereiro de 1857 (171) que dirimindo duvidas, havia declarado, que os Officiaes, que marchassem dentro da mesma Provincia, em serviço militar, só

(170) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Junho de 1858.—Em solução á duvida, de que trata o seo officio n. 67, de 21 do corrente, sobre a data pela qual deve principiar a ser contado o tempo para o vencimento das cavalgadas de pessoa aos Officiaes empregados em commissões, em que á elles têm direito; declaro a Vm. para seo governo, que esse tempo deve contar-se do dia, em que qualquer Official tenha entrado em exercicio de sua commissão, uma vez que esteja servindo na mesma, sem interrupção; ficando Vm. na intelligencia de que esta explicação é applicavel aos Officiaes já empregados, antes da publicação da nova T-bella, á que Vm. se refere no citado officio. Deos guarde a Vm.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

(171) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1857. — III<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Foi presente á S. M. o Imperador, com o seo officio sob n. 64 de 6 de Novembro do anno proximo passado, a informação dada, em cumprimento do Aviso circular de 26 de Agosto de 1853, pelo Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, em que apresenta as duas seguintes duvidas:

1.ª Se o voluntario, que findo o seo tempo, se engaja deve ter o soldo dobrado, a gratificação de voluntario, e o premio de engajamento.

2.ª Se os Officiaes, que marcham de um para outro ponto da Provincia, e de uma para outra Provincia, têm direito ás mesmas vantagens de ajuda de custo pelo minimo, forragens, besta de bagagem, gratificação adicional, e etape?

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao dito Inspector, que a primeira duvida acha-se resolvida pelo Aviso de 9 de Agosto do dito anno (\*), o qual declarou, que os voluntarios engajados, depois de concluido o seo primeiro tempo de serviço, têm direito á gratificação de meio soldo, além do soldo dobrado do engajamento, porquanto se essa vantagem é abonada aos que continuam a servir, sem engajamento, com mais razão deve pertencer aos que se engajam. E pelo que respeita á segunda. Que os Officiaes em marcha de um para outro ponto da mesma Provincia não têm direito ao abono da ajuda de custo, como por vezes tem sido declarado, pertencendo tal vantagem sómente áquelles, que em serviço seguem por terra de uma para outra Provincia; o que está de conformidade com o resolvido ácerca do Tenente Carlos Olivio Dankward, no Aviso dirigido á Presidencia da Bahia, e citado pelo referido Inspector da Thesouraria, competindo áquelles Officiaes apenas a adicional, etape-forragem, e bestas de bagagem, que a Legislação lhes marca, segundo a natu, reza da commissão, salvo o caso de algum seguir isoladamente, pois terá então direito á uma besta de bagagem, como tambem já foi providenciado. Deo guarde á V. Ex.—*Marquez de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahias

(\*) Veja se a pag. 159 do Complemento, o Aviso de 9 de Novembro de 1855. ora derogado pelo de 28 de Abril de 1859, que vae na Parte 12.ª Cap. 8.º

tinham direito á adicional, etape, forragem, e besta de bagagem, conforme a natureza da commissão; nunca porém á ajuda de custo, á qual só tem jus os que seguem, tambem em serviço, por terra de uma a outra Provincia, baixou o Aviso circular n. 247 de 24 de Julho do mesmo anno de 1857 com duas Instruções, da mesma data (172), nas quaes abrangendo-se

(172) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Julho de 1857. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, que se observem as inclu. as Instruções, que devem regular as vantagens e vencimentos dos Officiaes do Exercito, que viajam em commissão de serviço; e as que designam as commissões de Engenharia, que devem ser consideradas activa, ou de residencia, assim o declaro a V. Ex. para o seo conhecimento, e pontual execução, na parte que lhe toca. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia de...

*Instruções, que devem regular as vantagens e vencimentos dos Officiaes do Exercito, que viajam em commissão do serviço.*

Sendo convenient\*, para maior facilidade da fiscalisação, e para intelligencia dos Officiaes do Exercito, que se achem compiladas todas as disposições sobre o abono de vantagens, e vencimentos dos mesmos Officiaes, quando viajam por mar ou por terra, em commissão do serviço, determina S. M. o Imperador que, nos casos abaixo mencionados, se observe o seguinte:

1.<sup>o</sup> Os Officiaes, que viajam por terra em commissão de serviço, de uma para outra Provincia, além da ajuda de custo, têm direito á gratificação adicional, etape, e forragens para cavalgaduras, e bestas de bagagens, que, em razão da Patente lhes competirem.

2.<sup>o</sup> Sendo a viagem de um para outro ponto dentro da mesma Provincia, tem direito aos mesmos vencimentos, á excepção da ajuda de custo; abonando-se-lhes tambem forragens para uma besta de bagagem, ainda que em razão da Patente lhes não compita, quando marcharem isolados dos Corpos, á que pertencerem.

3.<sup>o</sup> Quando a viagem fór por mar ou rio, vencerão a gratificação adicional; e o transporte dos mesmos Officiaes, e suas familias, inclusive as comedorias, será pago pelo Governo. Se em taes viagens, porém, os Commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos Officiaes, a estes se abonará a etape, e mais tantas rações quantas forem as pessoas da familia.

4.<sup>o</sup> Se a viagem fór feita, parte por terra, e parte por mar, ou rio, observar-se-hão as disposições antecedentes para um e outro caso.

5.<sup>o</sup> Aos Inspectores dos Corpos, e Officiaes do Estado-maior dos mesmos Corpos, e quaesquer outros, a quem pela legislação vigente se abone dinheiro para compra de cavalgaduras, não se suspenderá o abono das rações de forragens durante as viagens, que fizerem embarcados.

6.<sup>o</sup> Aos Officiaes, e mais praças do Exercito, que tiverem de fazer viagens para se matricularem nos cursos de estudos militares, criados nesta Corte, e na Provincia do Rio Grande do Sul, pagará o Governo as despesas de transporte, e as vantagens a que têm direito os que marcham em commissão do serviço, quando as licenças para frequentarem os ditos cursos forem concedidas pelo Governo.

7.<sup>o</sup> Quando os Officiaes, que marcharem em serviço, tiverem direito á ajuda de custo, esta lhes será abonada pelas Thesourarias de Fazenda na seguinte proporção; pelo minimo, sendo solteiros; pelo médio, quando tiverem de viajar levando em sua companhia familia, que não exceda de tres pessoas; e pelo maximo quando a familia se compozer de maior numero de pessoas. Em qualquer dos dous primeiros casos, porém, o Governo poderá mandar elevar

todas as hypotheses, que se poderão dar, relativamente aos vencimentos, e vantagens dos Officiaes, que viajem em commissão

a ajuda de custo ao médio, ou maximo, tendo attenção ás difficuldades da viagem.

8.º Entender-se ha por familia dos Officiaes. a Mãe que fór por elles alimentada; a Mulher e filhos menores de 18 annos, e filhas solteiras e irmãs tambem solteiras, orphãs, ou irmão menor de 18 annos, e tambem orphão.

9.º Quando as transferencias dos Officiaes de uns para outros Corpos não tiverem logar por conveniencia disciplinar, mas forem por elles solicitadas, o Governo só lhes abonará metade da ajuda de custo, calculada pelo médio, no caso de ser a viagem por terra, assim como tambem metade da despeza de transporte se fór por mar, ou rio. Os Officiaes, que viajarem em consequencia de licenças, que obtiverem. não terão direito a outros vencimentos além daquelles, que forem declarados nos Avisos de licença.

10. E' prohibido o abono de soldos adiantados por motivos de viagem, excepto aos Officiaes, que marcharem em serviço, devendo neste caso o abono ser descontado integralmente nos mezes subsequentes. Aos que marcharem para qualquer Provincia, cuja Capital esteja a mais de cem leguas distante do litoral, se adiantarão tres mezes de soldo; quando as Capitães das Provincias estiverem menos de cem leguas distantes do litoral, ou quando estando no litoral, não houver para estas navegação directa a vapor, o abono de soldo adiantado será de dous mezes finalmente, estando no litoral a Capital da Provincia e havendo para ella navegação a vapor, sómente se abonará um mez de soldo.

11. Os abonos da forragem para cavaladuras, e bestas de bagagem, a que tiverem direito os Officiaes em viagem de terra, serão sempre calculadas sobre a base de quatro leguas por dia. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1857.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

INSTRUÇÕES DESIGNANDO AS COMMISSÕES DE ENGENHARIA, QUE DEVEM SER CONSIDERADAS ACTIVAS, OU DE RESIDENCIA.

Comprindo regular a execução do que dispõe a Observação 2.ª da Tabella annexa ao Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro do corrente anno, relativamente á qualificação activa, e de residencia dos Officiaes empregados no serviço da Engenharia, para evitar o inconveniente de serem privados dos seus vencimentos os Officiaes empregados em logares remotos da Corte, até que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra lhes seja classificada a natureza da commissão, além de que seria preciso, que a mesma Secretaria da Guerra acompanhasse o movimento, e variação continua, e repetida das commissões incumbidas á cada Official nas Provincias, podendo, em muitos casos, a decisão, ou designação feita pelo Governo chegar tardiamente, e já encontrar o Official empregado em commissões diversas: Determina S. M. o Imperador, que se observe o seguinte:

1.º Entender-se ha por *Commissão activa*: 1.º O serviço em campo de instrucção; 2.º O reconhecimento de Provincias, Fronteiras, Praças, e demarcação de limites; 3.º Revista de Inspeção de obras militares; 4.º Levantamento de Cartas; 5.º Direcção de estradas e canaes; 6.º A direcção de mais de uma obra, quando de uma á outra a distancia fór de meia legua; 7.º O exercicio de Chefe de commissão de Engenharia, composta de mais de dous Engenheiros.

2.º Entender-se ha por *Commissão de residencia*: 1.º O serviço em trabalhos proprios de arma de Engenharia nas Praças, e Fortificações; 2.º Direcção de Obras militares, quando entre uma, e outra, a distancia fór menor de meia legua; 3.º Levantamento, construcção, e cópias de Plantas e outro qualquer serviço não especificado no Artigo antecedente, em logar certo, e determinado.

3.º As Commissões de residencia poderão ser consideradas activas sómente por declaração do Governo, conforme a importancia do serviço.

4.º Quando occorrerem duvidas sobre a natureza, e classificacão das com-

de serviço ; e as que designam as commissões de Engenharin, activas, ou de residencia, além da ajuda de custo, estabelecço, e perfixou regras para que as Thesourarias, sem mais hesitações, e duvidas, possam abonar taes vencimentos, assás discriminados nas sobreditas Instrucções, infra exaradas.

Art. 2.º Assim pois o Official, que viaja por terra, em commissão de serviço de uma para outra Provincia, percebe, além da ajuda de custo, gratificação adicional, etape, e forragem para cavalgadura, e uma besta de bagagem, que em razão da Patente lhe competir. Os que porém viajarem de um á outro ponto, na mesma Provincia, tendo direito aos mesmos vencimentos supraditos, não o têm á ajuda de custo, abonando-solhes todavia tambem forragem para uma besta de bagagem, quando marchem isolados dos seos Corpos, embora em razão da Patente lhes não compita.

§ Unico. Se a viagem fór feita, parte por terra, e parte por mar, ou rio, observar-se-hão para um, e outro caso, as disposições supraditas.

Art. 3.º As ajudas de custo serão abonadas pelas Thesourarias, pelo minimo ao Official solteiro ; pelo médio, quando tenham de levar familia, que não exceda de tres pessoas ; e pelo

missões, abonar-se-hão os vencimentos da de residencia, dando-se parte ao Governo para resolver.

5.º Se as commissões de residencia tiverem de ser desempenhadas fóra das Capitães das Provincias, abonar-se-hão aos Officiaes os vencimentos de commissão activa, durante a marcha por terra, na razão de 4 leguas por dia : se porém a viagem fór por mar, ou rio, em vez dos ditos vencimentos, o transporte será pago pelo Governo. O mesmo se observa á quando os Officiaes tiverem de seguir por mar, ou por terra, de um para outro ponto do interior das Provincias, para desempenharem qualquer commissão.

6.º Logo que finalizar qualquer commissão, ou os Officiaes fórem encarregados de no-as, os Presidentes das Provincias expedirão communicações ás Thesourarias de Fazenda para, á vista das mesmas, se abonarem os vencimentos correspondentes.

7.º Os Officiaes no verso dos recibos, que passarem para receber os seus vencimentos, deverão sempre declarar os logares, e qualidades, ou natureza das obras, ou outro qualquer serviço, de que se acharem encarregados. Igual declaração deverão fazer os Chefes de Commissões de Engenharia em folhas, que organisarem para pagamento dos Officiaes, que as compozerem.

8.º Os Presidentes das Provincias, quando por motivo urgente, empregarem em serviço de Engenheiros, Officiaes das outras armas, deverão dar immediatamente parte ao Governo, solicitando a necessaria approvação. Emquanto porém o Governo não resolver, só se abonarão vencimentos de Engenheiros aos que tiverem o curso completo de Engenharia, Artilharia, ou Estado-maior : aos que não tiverem o curso das ditas armas, abonar-se-hão simplesmente os vencimentos dos exercicios, em que estivessem anteriormente, e das armas, á que pertencerem ; ou uma gratificação, que nunca deverá exceder á metade dos vencimentos de Engenheiros, correspondentes á natureza da commissão, ficando-lhes o direito de opção. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1837. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

maximo, quando a familia se compozer de maior numero. O Governo porém poderá, em qualquer dos dous primeiros casos, elevar ao médio, ou ao maximo a dita ajuda de custo. Art. 7º das Instrucções em primeiro logar transcriptas a pag. 163.

§ Unico. Entender-se-ha por familia do Official a Mãe, que fôr por elle alimentada; sua Mulher, e filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e irmãs tambem solteiras orphãas, ou irmão menor de 18 annos, e tambem orphão. Art. 8º das mesmas Instrucções.

Art. 4º Quando as transferencias dos Officiaes de uns para outros Corpos, não fõrem por conveniencia disciplinar, e sim fõrem solicitadas, o Governo só abonar-lhes-ha metade da ajuda de custo pelo médio, sendo a viagem por terra; e tambem metade do transporte, se fôr por mar, ou rio. Se viajarem em consequencia de licença, nada se lhes dará como ajuda de custo, ou para passagem.

Art. 5º Explicando o Aviso circular de 10 de Maio de 1858 (173) o Art. 3º das Instrucções de 24 de Julho de 1857, antecedentemente transcriptas not. 172, na parte relativa ao abono de etape ao Official, que viaja em serviço por mar, ou rio com sua familia, determina, que ao dito Official abone-se a menor etape que fôr marcada na Tabella correspondente ao Posto, que tiver; quanto á Mulher, ou Mãe, a etape de 1\$, e ás outras pessoas da familia, excepto menores de 2 annos, á razão de 400 rs.

Art. 6º Excita o Aviso circular de 4 de Março de 1859 (174) a pontual execução dos dous primeiros Artigos das refe-

(173) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4º de Maio de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Cumprindo explicar melhor o artigo 3º das Instrucções de 24 de Julho do anno passado, na parte relativa ao abono de etape ao Official, que segue em serviço por mar, ou rio com sua familia: Determina S. M. o Imperador que as etapes, que se abonarem nesse caso, sejam as seguintes.

1º Ao Official, a menor etape, que fôr marcada na Tabella, correspondente ao Posto, que tiver.

2º A Mulher, ou Mãe a etape de 1\$.

3º As outras pessoas da familia a de 400 rs., excepto aos menores de 2 annos de idade. O que communico a V. Ex para seu conhecimento e governo. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho, Sr.* Presidente da Provincia de...

(174) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. Representando a Contadoria geral da Guerra, que não obstante clareza com que se acham escriptos os dous primeiros artigos das Instrucções de 24 de Julho de 1857, têm algumas Thesourarias da Fazenda entendido que aos Officiaes, que viajam por terra em commissão do serviço, de uma para outra Provincia, devem mandar abonar, além da ajuda de custo, forragens para uma cavalgadura, e para uma besta de bagagem; e



ridas Instruções de 24 de Julho de 1857. Anteriormente á dita Circular, e porque ainda appareciam duvidas das Thesourarias, quanto á verdadeira intelligencia das mesmas Instruções, se havia expedido o Aviso de 29 de Setembro de 1858 (175) declarando, que visto se tratar, no § 1º daquellas Instruções, das vantagens devidas aos Officiaes, que marcham de uma para outra Provincia; no § 2º das que competem aos que viajam na mesma Provincia, e nos §§ 3º e 4º dos meios para transporte, sem fazer excepção alguma, é conclusivo, que abrangem ellas, em suas disposições, ambos os casos designados nos §§ 1º e 2º, conforme decidira, e entende a Contadoria geral da Guerra.

§ Unico. Tambem o referido Aviso, quanto á duvida se devia haver indemnisação, quando requerida por aquelles, que não haviam sido attendidos favoravelmente, em razão da intelligencia anteriormente dada á disposição do § 3º acima dito, declarou que nenhuma indemnisação se deverá fazer por semelhante motivo.

Art. 7.º Os Empregados de Fazenda do Ministerio da Guerra, despachados, ou removidos de uma para outra Pro-

á aquelles que viajam de um para outro ponto dentro da mesma Provincia, forragens para as mesmas cavalgadas, quando os primeiros não têm direito senão á forragens, que lhe competem em razão de suas Patentes, e os segundos simplesmente á ellas para uma besta de bagagem, expeça V. Ex. suas ordens para que a Thesouraria da Fazenda dessa Provincia cumpra literalmente o que se acha disposto nos dous citados artigos. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de...

(175) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Accuso a recepção do officio de V. Ex. sob n. 157 de 24 de Julho ultimo, cobrando o do Inspector da Thesouraria da Fazenda, datado do dia antecedente, em que pede esclarecimentos acerca da genuina intelligencia, que deve dar á disposição do § 3º das Instruções de 24 de Julho de 1857, relativa ao transporte para os Officiaes, que viajam em commissão do serviço, e a semelhante respeito Manda S. M. o Imperador declarar á V. Ex., para o fazer constar ao referido Inspector, que tratando o § 4º das citadas Instruções das vantagens devidas aos Officiaes, que marcham de uma para outra Provincia; o § 2º das que competem aos que viajam na mesma Provincia; e os §§ 3º e 4º dos meios para transporte, sem fazer excepção alguma; é conclusivo, que abrangem em suas disposições, ambos os casos designados nos §§ 1º e 2º, conforme V. Ex. decidio, e assim entende a Contadoria geral da Guerra, como se vê das informações inclusas por cópia.

Pelo que respeita á duvida se deve haver indemnisação, quando fôr requerida por aquelles, que não foram attendidos favoravelmente em razão da intelligencia anteriormente dada á disposição do § 3º em questão; declaro tambem a V. Ex. de Ordem do mesmo Augusto Senhor, para o fazer sciente ao sobre-dito Inspector, que nenhuma indemnisação se deve fazer por semelhante motivo. Deos guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

vincia, ou mandados em commissão, perceberão uma ajuda de custo para despezas de transporte, na conformidade do Art. 77 do Regulamento de 15 de Abril de 1851, approvado pelo Decreto n. 778 da mesma data (176).

## CAPITULO II.

*Dos vencimentos dos Secretarios Militares, e de outros Officiaes empregados nas Secretarias dos Exercitos de operações; e dos Secretarios das Armas das Provincias, e seus Amanuenses.*

Artigo 1.º Os Secretarios militares, e Officiaes Capitães, ou Subalternos empregados nas Secretarias das Forças de operações, e tambem os Secretarios dos Commandos das Armas nas Provincias tem direito á percepção dos vencimentos do Estado-maior de 1.ª Classe, correspondente a seus Postos.

§ Unico. Aos Secretarios das Forças de operações, que poderão ser até o Posto de Coronel inclusive, foi consignada, além dos seus vencimentos a gratificação de 60\$ para o expediente. Os Secretarios das Armas, que sempre serão subalternos, ou Capitães, perceberão para o respectivo expediente, a quantia de 40\$. Tudo acima referido de conformidade com a Tabella novissima do 1.º de Maio de 1858, a qual relativamente aos Secretarios dos Commandos das Armas, alterou, ampliou, e modificou as disposições dos Avisos de 19 de Setembro de 1844, 25 de Abril, e 19 de Maio de 1857, e 22 de Dezembro de 1855, referidos a pag. 157 do Complemento, fixando assim n'uma só disposição, regra geral, e invariavel sobre os vencimentos dos mesmos Secretarios, só até Capitães, e gratificação para o expediente respectivo.

Art. 2.º Pelo Aviso circular de 15 de Abril de 1859 (177) mandou-se, que aos Amanuenses das Secretarias dos Com-

(176) Art. 77. Os Empregados de Fazenda (do Ministerio da Guerra) despachados, ou removidos de uma para outras Provincias, ou mandados em commissão, perceberão uma ajuda de custo para as despezas de transporte.

(177) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Abril de 1859. — Ill.º e Ex.º Sr. — Sendo reconhecidamente insufficiente a gratificação arbitrada aos Amanuenses dos Commandos das Armas; Tem S. M. o IMPERADOR resolvido, que aos dessa Provincia seja abonada a mesma quantia, que, em conformidade da Tabella annexa ao Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, percebem os Amanuenses dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias. O que declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de. . .

*N. B. Foi só para aquellas, onde ha Commando de Armas.*

mandos das Armas se abone gratificação identica á que percebem os Amanuenses dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, segundo a Tabella, que acompanha o Regulamento de 31 de Janeiro de 1857, approved pelo Decreto n. 1881, de igual data.

### CAPITULO III.

#### *Disposições diversas.*

Artigo 1.º Os requerimentos das pretensões dos Militares em serviço fóra das Capitães das Provincias, devem ser transmittidos ex-officio á Secretaria da Guerra, como correspondencia official pelas Presidencias das mesmas Provincias.

E' esta a doutrina do Aviso circular de 23 de Junho de 1858 (178) á de Pernambuco, e ás demais.

Art. 2.º As Patentes, e Apostillas dos Officiaes do Exercito, são isentas de qualquer emolumento, que out'ora pagavam na Secretaria do Conselho Supremo Militar: esta graça lhes foi outorgada pela ultima parte do Art. 3.º do Decreto n. 977 de 11 de Setembro de 1858, que lê-se adiante, na Parte 9, Cap. 4.º Em consequencia recommendou o Aviso circular de 13 de Abril de 1859 (179) aos Presidentes de Provincia para determinarem ás Thesourarias, que não cobrem mais taes emolumentos dos ditos Officiaes.

§ Unico. Não são porém comprehendidos nesta isenção os emolumentos, que se devem, e continuam a ser pagos, das Provisões, ou Certidões passadas na indicada Secretaria do Conselho Supremo, pois que fazem parte da renda geral, como é expresso naquelle Art. 3.º do Decreto n. 977, supracitado; e para maior clareza expedio-se a respeito, a Portaria do

(178) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Junho de 1858.—Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Respondendo ao seo officio n. 429 de 4 do corrente, de cláo á V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que os requerimentos de pretensões de Militares em serviço fóra da Capital dessa Provincia, devem ser remittidos ex-officio á esta Secretaria de Estado, como correspondencia official. Deo. guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*,—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(179) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Abril de 1859.—Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Determina S. M. o Imperador que V. Ex. ordene á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, que não cobre mais os emolumentos, que pelo feitió, e Apostillas das Patentes dos Officiaes do Exercito erão devidos á Secretaria do Conselho Supremo Militar, por isso que em conformid de do disposto no art. 3.º do Decreto n. 977 de 11 de Setembro do anno findo, foram abolidos esses emolumentos. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*,—Sr. Presidente da Provincia de...

Thesouro de 23 de Abril de 1859 (180) á Recebedoria do Municipio.

Art. 3.º Mandou o Aviso de 10 de Agosto de 1858 (181) cessar a pratica seguida na Provincia de S. Pedro de se abonarem pelos Cofres Publicos alugueis de casa para as Secretarias dos Corpos das Brigadas do Exercito; e por Aviso n. 258 de 24 de Julho de 1856, já se havia declarado que, só em casos extraordinarios de sedição, rebellião, ou insurreição, far-se-hão despezas com Quartéis de Destacamentos pela Repartição da guerra. Este Aviso acha-se no Complemento a pag. 271.

Art. 4.º Tambem não tem direito á alugueis para casa os Officiaes do Exercito, e menos á alguma gratificação para tal fim. Assim se deprehende do Aviso circular n. 123 de 31 de Março de 1857 (182), que mandou cessar de uma vez, a pratica introduzida nas Provincias de Pernambuco, Alagoas, e Santa Catharina, sobre o dito objecto, por isso que não devia prevalecer, para os Officiaes alli destacados, gozos e vantagens, que os demais Officiaes do Exercito não tinham. Uma tal determinação inda foi reiterada

(180) Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1859.—Tendo se declarado ás Thesourarias de Fazenda, que não cobrem mais os emolumentos, que pelo feiti das Apostillas, e Patentes dos Officiaes do Exercito erão devidos á Secretaria do Conselho Supremo Militar, por isso que, segundo o disposto no art. 3.º do Decreto n. 977 de 11 de Setembro do anno findo, foram supprimidos; mas não se achando neste caso os que se devem pagar pelas Provisões, ou Certidões passadas na referida Secretaria, que, conforme a disposição do citado artigo devem fazer parte da renda geral: assim o declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria, em conformidade do Aviso do Ministerio da Guerra de 13 do corrente, afim de que faça arrecadar na mesma Recebedoria, os competentes emolumentos, por taes documentos.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*

(181) Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Agosto de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Não devendo continuar a pratica de abonarem-se, pelos Cofres Publicos, alugueis de casas para Secretarias dos Corpos de Brigada do Exercito, a cujo respeito V. Ex. officiou em data do 1.º do mez passado; assim o declaro á V. Ex. para neste sentido expedir as necessarias ordens. Deos guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

(182) Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Março de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Mande V. Ex. cessar a pratica introduzida nessa Provincia de alugarem se por conta do Governo, casas para aquartelamento dos Officiaes pertencentes aos Corpos do Exercito ali destacados, ou de se lhes abonarem, para esse fim, gratificações; pois que não pôde nessa Provincia prevalecer para uns vantagens, de que no geral das outras não gozam os Officiaes do mesmo Exercito. Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Cavias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. B.—*Na mesma data ao das Alagoás, e de Santa Catharina.*

para Pernambuco em Aviso de 23 de Abril de 1856, in-  
deferindo a pretensão do pagamento de casa, a um Capitão  
do 9º Batalhão de Infantaria.

Art. 5.º Aos Officiaes, e praças do Exercito, quando em-  
barcados em serviço a bordo dos Navios da Armada, tem-se  
abenado iguaes vencimentos, que aos Officiaes da mesma,  
emquanto alli continúam; e assim foi praticado para com  
os Officiaes, e praças embarcadas na Divisão naval do Rio  
da Prata, por havê-lo determinado o Aviso de 13 de Fe-  
vereiro de 1858 (183).

Art. 6.º Nos termos do Aviso de 14 de Fevereiro de  
1837, (184) declarado pelo de 30 de Maio de 1846, (185)  
deveria o enterro do Official pobre ser feito pelo Hospital Re-  
gimental, se a familia assim o requeresse, para ser embol-  
sada depois a Fazenda Publica, da quantia despendida com  
o seo enterramento, pelos vencimentos, que fossem devidos. O  
Aviso de 30 de Setembro de 1858 (186) reiterando ao Mi-

(183) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Fe-  
vereiro de 1858.—Em resposta ao seo Officio de 27 de Janeiro ultimo, pedindo  
saber se na moeda forte, em que se hão de pagar soldos aos Contingentes do  
Exercito, que destacão para os navios da Divisão do seo commando, é a de  
patacão a 960 rs., ou a de 1\$920; tenho a declarar a V. S., que aos Officiaes e  
praças de pret dos ditos Contingentes, se devem abonar os mesmos vencimen-  
tos, que aos de Marinha, emquanto estiverem ao serviço da referida Divisão  
ficando sem effeito a determinação de serem pagos em moeda forte. Deos  
guarde a V. S.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

N. B.—*No mesmo sentido ao Ministro da Marinha, e ao Encarregado de  
Negocios em Montevidéo.*

(184) Podendo acontecer, que pelo fallecimento de algum Official, fique  
sua familia em tal estado de pobreza, que lhe falem meios para fazer o enterro  
ao fallecido, e convido acudir com prestesa a tal apuro de indigencia, de que  
talvez venha a resultar algum escandalo; cumpre que Vm. faça publicar na  
Ordem do dia que, dando-se um caso tal, a familia recorra, querendo, ao Quar-  
tel do Commando das Armas, d'onde se expedirá ordem para que, pelo Hos-  
pital Regimental, se faça o enterro com a decencia correspondent; dando  
Vm. parte a esta Secretaria com a conta da despeza, afim de que a Fazenda  
Publica seja indemnisada pelos vencimentos, a que tiver direito a familia do  
Official defunto. Deos guarde a Vm. Paço, em 14 de Fevereiro de 1837.—*Conde  
de Loges.*—*Sr. Francisco Carlos de Moraes.*

(185) Fique V. S. na intelligencia de que a despeza com enterramentos de  
Officiaes, de que trata o Aviso de 14 de Fevereiro de 1837, não poderá exceder  
à quantia de quarenta mil réis. Deos guarde a V. S.—Paço, em 30 de Maio  
de 1846.—*João Paulo dos Santos Barreto.*—*Sr. Antonio Elisiaro de Miranda  
e Brito.*

(186) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Se-  
tembro de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Devendo a familia do fallecido Tenente  
reformado Joaquim José Gomes Chaves, embolsar a Fazenda Publica da quantia  
de 87\$290, proveniente de abonos feitos, como consta do incluso processo de  
divida; rogo a V. Ex. queira mandar remetter o mesmo processo á Directoria

nisterio da Fazenda esta providente disposição, accrescenta, que a familia do Official, em tal circumstancia, não deve embolsar a quantia despendida com o enterramento d'elle. A dita quantia porém não deve exceder de 40\$000 rs. fixada naquelle Aviso de 1846; pelo que todo, e qualquer exesso de despeza terá de ser reposto por quem o determinar, como a Caixa do Batalhão, etc., conforme se acha tambem declarado em disposição posterior á aquelle Aviso.

Art. 7.º Determinou o Aviso de 16 de Julho de 1857. (187) que o Official militar, não deve repór vencimentos, que tenha recebido de mais, em boa fé, e por ordem legal.

Art. 8.º E' incompativel a accumulção das funcções de Inspector Militar de algum dos Districtos estabelecidos, com as do Commandante Militar de alguma guarnição, *ex vi* do Aviso de 4 de Março de 1859 (188), sobre a Guarnição da Villa de S. Gabriel na Provincia de S. Pedro.

Art. 9.º Acha-se estabelecido pelo Aviso n. 325 de 3 de Outubro de 1856, (189) que a mudança de exercicio dos Offi-

do Contencioso do Thesouro Nacional para promover a cobrança da divida; eu aprindo-me declarar á V. Ex., que se o fallecido Official era pobre, não deve sua familia, nos termos dos Avisos do Ministerio da Guerra de 14 de Fevereiro de 1857, e 30 de Maio de 1846, embolsar a quantia despendida com o enterramento d'elle, não obstante ter ella sido incluída na conta junta. Deos guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Bernardo de Souza Franc.

(187) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Julho de 1857.—Il.<sup>l</sup>mo e Ex.<sup>l</sup>mo Sr.—S. M. o Imperador tentou em consideração ao que V. Ex. representou em officio n. 74 de 30 de Junho ultimo, a respeito do Tenente-Coronel do Corpo do Estado maior de 1.ª classe Manoel Lopes Teixeira Junior, mania declarar a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que o referido Tenente-Coronel ficou dispensado da posição do que demais recebeu em boa fé, e por authorisação dessa Presidencia. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coetho*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

(188) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4 de Março de 1859.—Il.<sup>l</sup>mo e Ex.<sup>l</sup>mo Sr.—S. M. o Imperador manda fazer sciente a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 26 de 15 de Fevereiro fido, que bem decida V. Ex. em declarar ao Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia ser incompativel a accumulção das funcções de Inspector militar do 4.º Districto da arma de Cavallaria, com as de Commandante de guarnição da Villa de S. Gabriel. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Melto*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

(189) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Outubro de 1856.—Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 51 do 1.º do corrente, que as commoções feitas pelo Commandante das Armas da Corte, acerca de empregos, e transferencias de exercicio dos Officiaes aqui existentes, que envolvam alterações de vencimentos dos mesmos Officiaes, não devem ser cumpridas sem a competente authorisação, para esse fim, desta Secretaria de Estado. Deos guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

eias da guarnição da Córte, quando importó augmento de vencimentos, não deve elle realizar-se sem ordem da Secretario da Guerra.

Art. 10. São pagos pela Thesouraria das Tropas todos os vencimentos militares designados nas respectivas Tabellas; e sómente pelo Thesouro Nacional os ordenados e gratificações não mencionados nas mesmas: assim esclareceo ao Ministerio da Fazenda, o Aviso de 7 de Abril de 1858 (190).

Art. 11. A irregularidade de darem-se ordenanças e camaradas aos Officiaes do Exercito, além das que por deliberação superior se lhes permite, ou á outros que a ellas não têm direito, foi prohibida por Aviso de 19 de Julho de 1858 (191) recommendando a mais escrupulosa observancia das disposições do Decreto de 28 de Março de 1810, (que acha-se no *Auditor* a pag. 34) quanto a camaradas, e o que está em vigor sobre ordenanças. A Ordem do dia n. 74 de 28 do referido mez de Julho (192) passou a designar á quem

(190) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Abril de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Convido, que todos os vencimentos militares designados nas respectivas Tabellas, sejam pagos pela Pagadoria das Tropas da Córte, e sómente pelo Thesouro Nacional os ordenados, ou gratificações não mencionadas nas mesmas Tabellas, rogo a V. Ex. que, nesta conformidade, digno-se mandar cessar do 1º do corrente mez em diante, o pagamento no mesmo Thesouro de todos aquelles vencimentos, que e-tiverem comprehendidos no primeiro caso, como por exemplo os dos Directores das Escolas central e Militar de Applicação, do Presidente da Commisão de melhoramentos do material do Exercito, do Chefe da Repartição do Quartel Mestre-General e aos Chefes de Secção da mesma Repartição. Deos guarde a V. Ex. — *Seronymo Francisco Coelho*. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

(191) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Julho de 1858. — S. M. o Imperador confirmando-se com a informação de V. Ex., constante de seu officio n. 2625 d. 8 do corrente, acerca do abuso de se darem ordenanças e camaradas á Officiaes do Exercito, além das que por determinação superior lhes competem, a cujo respeito representára o Commandante das Armas da Provincia de S. Pedro; Ha por bem determinar que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens, a fim de que cessante naquella, como em outras Provincias um tal abuso limitando-se a concessão de ordenanças, e camaradas aos Officiaes, á quem competem, e seguindo o numero marcado em Decretos, e Decisões do Governo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Surubhy.

(192) Querendo tambem S. Ex. o Sr. Ministro extinguir o abuso de se concederem camaradas, e ordenanças aos Srs. Officiaes, que a isso não tem direito, e de se darem a outros que o tem, mais do que aquelles, que lhes competem; determinou por outro Aviso de 19 de Julho corrente, que nessa concessão se observe restrictamente o que a tal respeito se acha determinado. Portanto, quanto aos camaradas recommendo aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias a litteral execução do que determina o Decreto de 28 de Março de 1810, isto é, que só tem direito a camaradas os Officiaes effectivos, e aggregados dos Corpos arregimentados do Exercito, que estiverem no respectivo serviço, ou doentes, até dous mezes; não devendo nunca ser tirados para tal fim, soldados, que tenham officio, nem sendo

uns, e outros devem ser permittidos; e á que Autoridades cabem mais de uma ordenança. Já um outro Aviso, n. 172 de 13 de Maio de 1857 (193) havia declarado sómente com direito a camaradas os Officiaes do Quadro effectivo do Exercito.

Art. 12. Os Commandantes das fronteiras da Provincia de S. Pedro devem ter dous Subalternos, ou mesmo Capitães, um na qualidade de Ajudante de ordens, e outro na de Secretario, ambos com vencimento de commissão do Estado maior de primeira classe; além de duas praças de pret para trabalhos de escripturação, dispensadas do serviço, e tiradas de preferencia dos Corpos, que guardarem as mesmas Fronteiras, dos quaes poderão ser tambem escolhidos os dous Officiaes supraditos, se os não houver no Estado-maior. Aviso de 16 de Julho de 1858 (194).

licito obriga-los a similhante mister. Sobre as ordenanças, cumpre que os ditos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes tenham em vista, que ellas só são concedidas aos Officiaes encarregados de commandos superiores, ou importantes commissões de administração militar, de assidua locomoção a cavallo; aos Officiaes, que servirem sob suas immediatas ordens, quando estes tiverem, pela natureza do seo serviço, cavalgaduras de pessoa; e aos Srs. Officiaes Superiores dos Corpos arregimentados, sendo as destes tiradas dos respectivos Corpos. Convém observar que tanto as camaradas, como as ordenanças, devem ser um para cada Official, que á elles tem direito; exceptuando-se desta regra, quanto ás ordenanças, os Srs. Commandantes em Chefe de Corpos de Exercito, ou de Divisão, funcionando como tal, independentemente, e Commandantes das Armas das Provincias, aos quaes, segundo a praxe estabelecida, competem duas das ditas ordenanças. (\*) Recommendo tambem aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes a inteira execução desta determinação, affirm de que não sejam distrahidas do serviço especial dos Corpos mais praças do que as que realmente devem sê-lo, como eram pelo abuso, que se trata de prevenir.

(\*) *Tambem os Presidentes de Provincia devem ter ordenanças de 1ª linha, tantas quantas necessarias fõrem para o serviço, e para o respeito e guarda de suas pessoas. Vid. adiante o Aviso do 1º de Setembro de 1853 constante da nota 2... ao Art. 21 deste Cap. 3.º*

(193) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Maio de 1857.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Acusando a recepção do seo officio n. 28 de 30 de Março ultimo, declaro a V. Ex. para seo governo, que sómente tem direito a camaradas os Officiaes do quadro effectivo do Exercito. Deos Guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

(194) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Julho de 1858.—Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—S. M. o Imperador, conformando-se com o parecer por V. Ex. emitido em officio de 8 do corrente, Ha por bem determinar, que os Commandantes de Fronteiras na Provincia de S. Pedro tenham dous Subalternos, ou Capitães, um na qualidade de Ajudante de Ordens, e outro na de Secretario, ambos com o vencimento de commissão do Estado maior de 1ª Classe, além de uma, ou duas praças de pret para trabalhos de escripturação, dispensadas do serviço, e de preferencia tiradas dos Corpos, que guardarem a respectiva Fronteira, dos quaes serão escolhidos os dous indicados Officiaes, se não os houver do Estado-maior. O que communico a V. Ex. para seo conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Barão de Surubhy.



Art. 13. Declarou o Aviso n. 194 de 2 de Junho de 1857 (195), que a commissão de Director da Colonia de Pimenteras é considerada serviço militar, sem prejuizo de antiguidade.

Art. 14. Determina o Aviso n. 249 de 27 de Julho de 1857 (196), que a Pagadoria das Tropas remetta á Contadoria geral de Guerra o resumo das Ordens emanadas do Ajudante General do Exercito para pagamentos.

§ Unico. Aquelle resumo, na conformidade de outro Aviso n. 250 tambem de 27 de Julho de 1857 (197), será examinado pela mesma Contadoria, que com as reflexões, que lhe suggerir, quando encontre alguma disposição inconveniente á vencimentos, ou á despesas, o transmittirá á Secretaria da Guerra.

Art. 15. A despeza do tratamento no Hospicio de Pedro II, de qualquer praça alienada, incumbe á Thesouraria das Tropas o paga-la, e não ao Corpo, á que a mesma praça pertença, visto que não deve tirar vencimento para ella. Aviso n. 211 de 20 de Junho de 1857 (198).

(195) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1857. — Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Accusando a recepção do seo officio sob n. 175 de 20 de Maio ultimo, cobrindo o que lhe dirigira o Capitão do 2º Batalhão de Infantaria José Gomes de Almeida; declaro á V. Ex., para que o faça constar á este Official, que a commissão, em que se acha de Director da Colonia de Pimenteras, é considerada como serviço militar, sem prejuizo de antiguidade. Deos guarde a V. Ex. *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(196) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Julho de 1857. — Fique Vm. na intelligencia de que deverá mandar entregar na Contadoria, para serem por ella examinados, os resumos das ordens, que forem emanadas da Repartição do Ajudante General do Exercito sobre pagamentos feitos por essa Repartição nos mezes anteriores. Deos guarde a Vm. *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

(197) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Julho de 1857. — Remetto a V. S. para examinar, e devolver á esta Secretaria de Estado, a inclusa relação das eomunicações emanadas da Repartição do Ajudante General do Exercito no mez de Junho ultimo, sobre pagamentos, os quaes foram cumpridos pela Pagadoria das Tropas; prevenindo-o de que fica estabelecido, como regra, que o Inspector da dita Repartição mandará entregar mensalmente nessa Contadoria, um resumo de taes ordens, o qual V. S. fará examinar, e transmittirá á esta Secretaria de Estado, com aquellas reflexões, que elle lhe seguir, quando encontrar alguma disposição inconveniente, relativa á vencimentos, ou á despesas. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Contador Geral da Guerra.

(198) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Julho de 1857. — Previno a Vm. de que nesta data, se Ordena ao Ajudante General do Exercito, que faça o 4º Batalhão de Artilharia a pé restituir nessa Repartição, a importancia, que tem tirado nos mezes de Janeiro á Março ultimos, dos

Art. 16. O Official, que der parte de doente, tendo sido nomeado para serviço, ou para seguir para seu Corpo, cumpre que seja immediatamente inspeccionado pela Junta de saúde e se esta o declarar sem molestia, que o impossibilite da commissão, para que fôra nomeado, deve responder á Conselho de Investigação, e de Guerra, pela parte falsa, que dera. Além dos Avisos de 5 de Abril de 1859 á Presidencia de Goyaz, e de outro ao Ajudante-General do Exercito, a respeito, temos o Aviso circular de 9 do mesmo mez, e anno (199), que é assás terminante.

Art. 17. Ordenou-se por Aviso circular de 15 de Abril de 1852, (vid. o Complemento a pag. 173) que os Officiaes aggregados por molestias, fossem inspeccionados no principio de cada semestre; um outro Aviso em 1858 ordenou, que a Inspeccão dos que estiverem doentes, pertencentes aos Corpos especiaes, e ás diversas armas, tivesse logar mensalmente. O mesmo tambem já estava determinado pelo Aviso n. 200 de 8 de Junho de 1857, (200) que referia-se aos Officiaes dos Corpos estacionados nas Provincias, que se achassem na Córte com parte de doentes, sem terem tempo fixado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

§ Unico. Além das Inspeccões acima determinadas para conhecer-se do estado dos Officiaes aggregados, residentes nas Provincias, uma outra terá logar na Córte, em e mez de

vencimentos do soldado particular Lucio de Castro Menezes, que se acha alienado, e em tratamento no Hospicio de Pedro II; passando a despeza, que se fizer com o dito soldado, ou outra qualquer praça, em idênticas circumstancias, a ser paga por essa Pagadoria. Deos guarde a Vm. *Jerônimo Francisco Coelho*. Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

(199) Circular — Rio de Janeiro, — Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Abril de 1859. — III<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — S. M. o Imperador Ha por bem determinar, que V. Ex. faça recolher á respectiva Enfermaria, ou ao Hospital militar dessa Provincia, a praça, ou Official, que depois de receber ordem para qualquer serviço, der parte de doente, mandando inspecciona-la de saúde, e proceder a Conselho de Investigação, e depois ao de Guerra contra essa praça, ou Official, caso a Junta não encontre molestia, que possa embaraçar a commissão para que fôr nomeado, por ter dado uma parte falsa. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presid. e da Provincia de...

(200) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Junho de 1857. — III<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, que os Officiaes, que existem com parte de doentes na Córte, e que tem de seguir para seus destinos nas Provincias, sejam todos os mezes regularmente inspeccionados salvo quando tiverem tempo fixado por Aviso desta Secretaria de Estado para tratarem de sua saúde; assim o communico á V. Ex. para sua intelligencia, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jerônimo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Saruhy.

Setembro de cada anno, pela Junta militar de saude, á quem se deveráo apresentar então os ditos Officiaes doentes, vindo para isso das Provincias para verificar-se quem deve ser reformado, quem deve continuar aggregado, ou passar á primeira Classe, *ex vi* do Aviso de 9 de Abril de 1859 (201).

Art. 18. Nas Inspecções de saude, de que trata o Artigo antecedente, recommenda a Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 22, de 30 de Julho do referido anno de 1857 (202), para melhor execução daquelle Aviso de 21

(201) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 9 de Abril de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Determina S. M. o Imperador, que dos Officiaes constantes da relação por V. Ex. enviada em 19 de Fevereiro proximo passado, e que se acham fóra dos seus Corpos, quer em diversas commissões de serviço, quer com licença, V. Ex. faça seguir a reunir-se aos respectivos Corpos os designados na relação junta; ficando V. Ex. na intelligencia de que os logares que ficarem vagos nos Estados maiores dos Commandos das armas, Inspecções de tropas, Escolas, etc., serão preenchidos por Officiaes do Estado-maior de 1.<sup>a</sup>, ou 2.<sup>a</sup> classe; e quando absolutamente não os houver, e com a necessaria capacidade, poderáo ser nomeados para taes commissões Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, mas nunca de Artilharia, arma, em que a Officialidade se acha muito reduzida, e que necessita, mais do que nenhuma, da presença de seus Officiaes.

Não sendo possível, por enquanto, fazer reunir a seus Corpos todos os Officiaes desta arma, determina o mesmo Augusto Senhor, que immediatamente que elles possam ser substituidos, sem prejuizo do Serviço Publico, V. Ex. os fará recolher aos seus respectivos Corpos; e que d'ora em diante nenhum Official de Artilharia seja nomeado para commissão estranha á sua arma, sem permissão do Governo. Outrosim determina o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. faça igualmente reunir a seus Corpos os Officiaes, que se acham com licença, logo que se termine o prazo della; e que além das inspecções determinadas anteriormente para reconhecer o estado de saude dos Officiaes aggregados, que se acham nas Provincias, se apresentem elles aqui na Côrte no mez de Setembro de cada anno, á inspecção da Junta militar de saude, afim de verificar-se quaes os que devem passar á 1.<sup>a</sup> Classe, quaes os que têm de ser reformados, ou continuar como aggregados. Intêrvido V. Ex. das Imperiaes determinações, fará sentir aos Commandantes das armas, e aos seus Assistentes nas Provincias, que serão elles responsaveis pela falta de cumprimento destas disposições, se não coagirem os Officiaes que, dentro do prazo marcado por V. Ex., deixarem de seguir a seus destinos. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubhy.

(202) Sendo muito conveniente para que o Governo possa com justiça, fixar definitivamente a posição, que por ventura haja de competir aos Officiaes do Exercito, em consequencia de seu estado physico, que as Juntas militares de Saude, que os inspeccionarem, definam explicitamente as particularidades desse estado; isto é, se o Official está incapaz do serviço activo, de accordo com o art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, n. 2 do Decreto n. 260 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841, se a molestia é incuravel, e se o Official está incapaz de todo o serviço, segundo o art. 9.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>, da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852; e finalmente se o Official está inhabilitado para o serviço da arma, a que pertence, conforme o art. 26 do Regulamento approved pelo Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851; recommendando por isso mui expressamente aos ditos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante General, que façam com que as referidas Juntas,

do mesmo mez e anno, que as Juntas militares de saude definam explicitamente nas ditas Inspeções as particularidades do estado morbido do Official; isto é, se unicamente achasse incapaz do serviço activo, pois nesse caso passará a aggregado; se a molestia é incuravel, e o paciente está incapaz de serviço activo, porque então tem de ser reformado; finalmente se está impossibilitado de servir na arma, á que pertence, circumstancia esta que fará ser elle transferido para o Estado-maior de segunda Classe.

Art. 19. Nenhum Official de Artilharia será nomeado para comissão estranha á sua arma, sem permissão do Governo: o Aviso ao Ajudante-General de 9 de Abril de 1859, que lê-se antecedentemente a pag. 177 not. 201 assim houve por bem resolver.

Art. 20. Os Officiaes reformados, sem designação de reforma, nos respectivos Decretos, devem, segundo a Imperial Resolução de 16 de Abril de 1856, communicada em Aviso circular n. 51, de 22 do mesmo mez e anno (203), apresentar no Conselho Supremo Militar, directamente, ou por intermedio dos Presidentes das Provincias, onde residirem, suas Fês de Officio, para, a vista dellas, alli se lhes declarar o Posto, e vencimentos, nas Patentes, que se expedirem, sem o que não gozarão do beneficio da reforma. Quando porém achar-se expresso nos Decretos, ou Reso-

sempre que se der qualquer daquellas circumstancias, declarem-na imperitivamente no termo de inspecção; acrescentando no primeiro caso, desde quando o Official está doente; e no terceiro as razões motivadas da inhabilitação do Official para o serviço de sua arma. As tres especies, a que se referem as Leis citadas, convém que sejam cathegoricamente definidas, por isso que da 1.<sup>a</sup> é consequencia o passar o Official a aggregado á arma, á que pertence; da 2.<sup>a</sup>, o ser reformado, e da 3.<sup>a</sup> o ser transferido para o Corpo do Estado-maior da 2.<sup>a</sup> Classe.

(203) *Circular*. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Abril de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador Determinar por sua immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que para boa ordem, e regularidade do serviço, e mesmo de economia dos Cofres Publicos, o Major Graduado José Moreira da Silva, o Tenente Antonio Thomaz da Silva Corte Imperial, e os Alferes Simplicio da Silva Reis Gomes, e Agostinho Marinho de Queiroz e Azevedo, todos reformados, e residentes nessa Provincia, que requereram a expedição de suas Patentes, apresentem suas Fês de officio na Secretaria do mesmo Conselho, directamente, ou por intermedio dessa Presidencia, para que, á vista de taes documentos, possam ser deferidas suas pretensões, visto que os Decretos, que concederam taes reformas, não fazem expressa menção da qualidade de cada uma: assim o communico a V. Ex. para o fazer constar, na intelligencia de que esta Imperial Resolução ficará em regra, para casos identicos. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

luções, que taes reformas concederem, o competente soldo, são applicaveis tambem aos reformados as disposições do Decreto de 26 de Maio de 1821 (vide o Complemento a pag. 134, not. 151), que determinaram, que os Militares despachados, ou promovidos entrem logo no exercicio de seos Postos, gozando quaesquer vantagens, que lhes competir possam.

Art. 21. Os Presidentes de Provincia, em virtude do Aviso do 1º de Setembro de 1858 (204), devem ter á sua disposição, as Ordenanças de Tropa de linha necessarias, quer para as urgencias do serviço, quer para o respeito, e guarda de suas pessoas, como primeira Autoridade das mesmas Provincias.

Art. 22. As Autoridades Policiaes não podem passar revista á destacamentos de linha, e menos ordenar castigos corporaes á suas praças, ou emprega-las no seo particular serviço: um tal arbitrio foi-lhes expressamente prohibido pelo Aviso n. 408 de 16 de Novembro de 1857 (205).

Art. 23. A Ordem do dia do Quartel General n. 43, de

(204) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 1º de Setembro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo de reconhecida conveniencia, e precisão, que os Presidentes das Provincias tenham á sua disposição as ordenanças de Tropa de linha necessarias, não só para as urgencias do Serviço Publico; mas tambem para respeito, e guarda de suas pessoas, como primeira Autoridade nas mesmas Provincias: Manda S. M. o Imperador declarar á V. Ex. para seo conhecimento, e para o fazer constar á quem competir, que os referidos Presidentes podem ter, para aquelle fim, as ordenanças que julgarem precisas. Deos guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Surubhy.

(205) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Novembro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — O Ajudante-General do Exercito acaba de enviar-me o Conselho de Investigação, a que se procedeo, na Capital dessa Provincia, por occasião de ordem de prisão pelo Juiz Municipal o Bacharel João dos Santos Sarahyba dada ao 2º Cadete João Barbosa das Neves. Vê-se deste documento, que o referido Juiz Municipal exigira da Guarda da Cadea, continencia, e prendêra o respectivo Commandante, que era aquelle Cadete, hoje civilmente processado pelos crimes de injuria, e desobediencia. Declaro á V. Ex., que o Juiz Municipal muito incurialmente procedeo exigindo continencia, que Lei nenhuma lhe concede, e prendendo no Corpo de uma Guarda, ao proprio Commandante della, de cujo procedimento, a julgar-se offendido, devêra recorrer ao poder superior, que lhe não negaria justiça, se a tivesse. E porque da representação que o Ajudante General do Exercito recebeu do seo Assistente nessa Provincia, consta, que as Autoridades Policiaes têm ahí castigado corporalmente praças de 1ª linha, julgando-se competentes a passarem revistas de armamento á destacamentos, havendo até quem tenha empregado soldados em proprio serviço: cumpre que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens, afim de que ce-sem semelhantes abusos, de que não pôde resultar, senão grave prejuizo á disciplina, e Publico Serviço. Deos guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

25 de Janeiro de 1858 (206), recommendou, que as relações nominaes das praças, que frequentam as Escolas de instrução primaria dos Corpos, mensalmente dirigidas aos Commandantes dos ditos Corpos, e por estes semestralmente ao Quartel-General, sejam confeccionadas para complemento do preceito constante do Art. 10 do Regulamento das mesmas (vid. o Complemento a pag. 226), conforme o modelo, que acompanhou a dita Ordem do dia.

Art. 24. Do mesmo modo que se acha estabelecido, desde longa data, apresentarem-se aos Commandantes das Armas das Provincias, Commandantes de Praças, Fortalezas, Corpos, ou Chefes de Estabelecimentos militares, todos quantos Officiaes do Exercito, que por alguma alteração em sua posição, ou por mutação de serviço especial, finalisação de licença, transferencia, promoção, etc., para dentro, ou para fóra da Provincia, transitam, ou vão ás localidades, onde aquellas Autoridades exercem jurisdicção; determinou a Ordem do dia n. 67 de 29 de Junho de 1858 (207), que assim se pratique para com

(206) Tendo eu observado, que as relações nominaes das praças, que frequentam as Escolas de instrução primaria dos Corpos, remetidas mensalmente pelos respectivos Directores aos Srs. Commandantes dos mesmos Corpos, e por estes semestralmente ao Quartel-General do Exercito, para subirem á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, como determinam os arts. 10 e 11 do Regulamento, mandado observar por Aviso circular de 17 de Agosto de 1854 (\*), não satisfazem o preceito do referido art. 10, por isso que por elles se não póde conhecer a applicação, que têm os discipulos, nem o seo grão de aproveitamento nas diversas doutrinas ensinadas; determino, que d'ora em diante, as mencionadas relações sejam feitas conforme o modelo, que com esta ordem baixa. Aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes nas Provincias, cumpre verificar a exactidão das mesmas relações, e velar que a util instituição das Escolas elementares nos Corpos do Exercito seja uma realidade, e não para mystificação prejudicial ao serviço, e onerosa aos Cofres Publicos.

(\*) Veja-se no Complemento a pag. 226 — not. 305.

(207) Estando estabelecida desde muy remotos tempos, e havendo sido seguida invariavelmente, como um preceito cardinal de disciplina militar, a pratica de se apresentarem os Srs. Officiaes do Exercito aos Srs. Commandantes das Armas da Provincia, de Praças, Corpos, e Fortalezas, e Chefes de Estabelecimentos militares, sempre que ha alguma alteração em sua posição actual por mutação de serviço especial, finalisação de licença, restabelecimento de saude, transferencia de Corpo, promoção, locomoção para dentro, ou para fóra da Provincia, e outros muitos motivos, que a boa ordem do serviço, e a administração do pessoal do Exercito tem tornado indispensavel tal apresentação; mas não se achando esta ainda explicitamente determinada, como um dever disciplinar para com os Srs. Assistentes do Ajudante General nas Provincias, onde não ha Commando de Armas, em consequencia de ser essa Autoridade de moderna instituição; cumpre por isso que, desde já, fique em pratica aquelle preceito, como um dever impetrevivel da parte dos indicados Srs. Officiaes para com os Srs. Assistentes nas Provincias, sempre que se derem as estabelecidas circunstancias occasionaes de apresentação; observando-se sómente neste caso, que quando o Official fór de Posto Superior ao do Assistente, a apresentação po-

os Assistentes do Ajudante-General nas Províncias, onde não houver Commandantes das Armas: advertindo porém, que quando o Official fôr de Patente superior á do Assistente, bastará, que a apresentação seja por escripto.

Art. 25. O Aviso circular de 11 de Agosto de 1857 (208), recommendou ás Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra, não façam contracto algum, estipulando isenção de direitos, sem precedencia de autorisação do poder competente.

Art. 26. Sem urgentissima necessidade do Serviço Publico, acha-se vedado, que sejam distrahidos de suas funcções nos respectivos Corpos, os Commandantes, e Majores, os Ajudantes, Quarteis-Mestres, e Capitães: e quando tal necessidade der-se nas Províncias, os Presidentes dellas farão immediatamente communicação ao Ministerio da Guerra, tudo conforme o Aviso circular de 15 de Abril de 1859 (209).

derá ser feita por escripta; e quando fôr de Posto igual, ou inferior, será pessoalmente na respectiva Secretaria, devendo em ambos os casos o Official declarar o objecto, que deo lugar á apresentação.

Aos Srs. Commandantes de Armas e Assistentes do Ajudante General nas Províncias, recommendo especialmente, que velem sobre a fiel execução do preceito da apresentação, a fim de poderem convenientemente habilitados, cumprir litteralmente as disposições da Ordem n. 57 de 12 de Abril do corrente anno; e aos Srs. Commandantes de Corpos, Fortalezas, e Chefes de Estabelecimentos militares, dirijo a mesma recommendação, para que não seja entendiada a execução daquelle preceito; e a fim de que possam ser responsabilizados os Srs. Officiaes, que faltarem a esse dever.

(208) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Agosto de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Dispondo o Decreto n. 1914 de 24 de Março ultimo, que as mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ao Estado, paguem os respectivos direitos de consumo, quando não fôrem directamente importadas por conta, e ordem do meo Estado; e que as pertencentes ás Administrações Provincias, ainda que importadas por sua conta, sejam sujeitas ao pagamento de taes direitos, salvo havendo concessão do Poder Legislativo, ou do Governo Imperial; e solicitando o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 5 do corrente a expedição das necessarias ordens para que as Repartições sujeitas á este Ministerio, não façam contracto algum estipulando isenção de direitos, sem precedencia de autorisação do Poder competente; assim o declaro á V. Ex. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de...

(209) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem fiz presente o seu offício n. 35 de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Mandar declarar á V. Ex., que aos Subalternos, que em alguns Corpos de Infantaria, e Cavallaria estacionados nessa Provincia, commandam mais de uma Companhia, são applicaveis as disposições do Aviso de 20 de Julho de 1855. E porque semelhante accumulção de commandos não pôde deixar de ser prejudicial á disciplina, e boa ordem do Exercito, Manda outrossim o Mesmo Augusto Saahor recomendar á V. Ex., que sem urgentissima necessidade do Serviço Publico, não

Art. 27. A Ordem do dia do Quartel-General do Exército n. 44, de 31 de Janeiro de 1858 (210), com referencia á Provisão do Conselho Supremo Militar de 11 de Janeiro de 1853 (211) sobre contratos, tanto para Musicos, como

sejam os Commandantes, Majoress, Ajudantes, Quartees-Mestres, e Capitães distrahidos de suas funcções nos respectivos Corpos, e que quando se dê tal necessidade, se faça immediatamente constar á este Ministerio. O que tudo communico á V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

(210) Determinando a Provisão do Conselho Supremo Militar de 11 de Janeiro de 1853, que os contractos, tanto para Musicos, como para Tambores, Clarins, e Cornetas se façam pelo Quartel-General, podendo ser os ditos contractos de tres annos, ou mais, percebendo os contractados as vantagens proporcionaes ao tempo de seos respectivos engagements, que são concedidas ás praças de pret do Exército; teve por fim esta disposição prevenir a pratica abusiva, e prejudicial de se admittirem nos Corpos arregimentados, individuos, que pelas condições de sua admissão, ficavam fóra da esphera disciplinar dos Regulamentos militares. Acontece porém, que contra toda a expectativa, apparecem ainda em alguns Corpos, Musicos contractados particularmente pelos Srs. Commandantes dos mesmos Corpos, sem garantia nenhuma para a manutenção da disciplina do Exército, e com palmar infracção do disposto naquella Provisão; irregularidade esta, que produziu o facto revoltante ultimamente praticado no 8º Batalhão de Infantaria pelo Mestre da Musica, e dous Musicos, que tendo de ser castigados correccionalmente por ordem do Sr. Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em consequencia de faltas, que commetteram, despediram-se do serviço, antes mesmo do Sr. Commandante do Batalhão receber a ordem, que lhes infligia o castigo. Convido pois cohibir, por todos os meios possiveis, semelhantes abusos, que revelam uma tendencia fatal, e criminosa para o desprezo dos preceitos, que importam medidas de disciplina, e de ordem; recommendo mui expressamente aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, que façam despedir immediatamente dos Corpos do Exército os Musicos, Tambores, Clarins, e Cornetas, que nelles existirem como engajados, uma vez que não estejam nos termos precisos das disposições vigentes. Aos Srs. Inspectores das tres armas, cumpre tambem velar escrupulosamente sobre que estas disposições não sejam burladas, fiscalizando os contractos, providenciando acerca da regularidade delles, e dando parte das contrariedades, que descobrirem.

(211) Dom Pedro por Graça de Deos, etc.: Faço saber etc. Que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 22 de Outubro do anno proximo passado, a que mandei proceder sobre o officio do Tenente-General Commandante das Armas da Côte, em que expondo os inconvenientes, que resultam ao serviço de serem contractados pelos Commandantes dos Corpos, Musicos paisanos, pede permissão para que d'ora em diante, taes contractos, e os dos Tambores, Clarins, e Cornetas sejam feitos no Quartel-General, como se pratica com os voluntarios; e Conformandome inteiramente com o Parecer do Conselho; Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 27 de Novembro do sobredito anno, Determinar que, d'ora em diante, os contractos tanto para Musicos, como para Tambores, Clarins e Cornetas, se façam pelo Quartel-General; podendo ser estes contractos de tres annos ao mais, percebendo taes individuos as vantagens proporcionaes ao tempo de seos respectivos engagements, que são actualmente concedidas ás praças de pret do Exército. Quanto porém aos que já estão servindo, em virtude de



para Tambores, Clarins, e Cornetas, a qual tem sido infringida com irregularidade tal por alguns Commandantes de Corpos, que assás concorria para alluir a disciplina do Exercito, pois contratavam Musicos particularmente, e sem garantia alguma; determinou mui terminantemente aos Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, fizessem despedir incontinentemente, dos Corpos do Exercito, quantos Musicos, Tambores, Clarins, e Cornetas existissem ali engajados, uma vez que não estivessem nos precisos termos das disposições vigentes: recomendando tambem aos Inspectores das tres armas, que não cessem de velar escrupulosamente para a exacta observancia desta Ordem, fiscalizando os contratos, e providenciando acerca das irregularidades delles.

Art. 28. Foi elevada, por Aviso de 7 de Janeiro de 1858 (212); a 300 rs. a diaria de 240 rs., que percebiam os presos de Justiça da Repartição da Guerra na Fortaleza de Santa Cruz. Já o Aviso n. 45 de 4 de Fevereiro de 1857 (213), havia mandado elevar na Bahia a 320 rs. a diaria dos presos empregados nos Corpos, e Fortalezas da mesma Provincia.

Art. 29. As despezas com os presos existentes em Presidios Militares são por conta do Ministerio da Guerra, que pedirá nos orçamentos a somma necessaria. Foi esta a solução, que a respeito dera a Imperial Resolução de 20 de Março de 1858, communicada em Aviso de 23 do mesmo mez, e anno (214).

contractos feitos pelos Commandantes dos Corpos, dever-se-hão cumprir os contractos com elles feitos. Pelo que Mando etc. S. M. o Imperador o Mandou etc. Joaquim Felix Conrado a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 11 do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853 E eu o Coronel João Baptista Ferreira, Official maior servido de Secretario de Guerra a fiz escrever, e subscrevi. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — *João Paulo dos Santos Barreto.*

(212) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — A' vista do que V. Ex. expõe em seo officio n. 1460 de 4 do corr. nte, fica V. Ex. autorizado a mandar elevar a 300 rs. a diaria de 240 rs., que percebem os presos de Justiça da Repartição da Guerra, que se acham na Fortaleza de Santa Cruz. Deos Guarde a V. Ex. *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruhy.

(213) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em vista do que V. Ex. expõe em seo officio n. 120 de 19 de Janeiro ultimo, pôde mandar elevar a diaria dos presos empregados nos Corpos, e Fortalezas dessa Provincia, a 320 rs. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Carias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

(214) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Março de 1858. — Tendo S. M. o Imperador mandado consultar as Secções de Guerra

Art. 30. Determina o Aviso de 19 de Janeiro de 1857 (215), que na substituição dos Empregados da Fazenda da Repartição da Guerra observe-se o disposto no Decreto n. 459 de 27 de Julho de 1846 expedido pelo Ministerio da Fazenda, regulando os vencimentos dos seus Empregados no caso de substituição, etc.

Art. 31. Pela Ordem do Thesouro de 12 de Junho de 1857 (216), á Thesouraria de Goyaz, declarou-se, que nas aposentadorias dos Empregados de Fazenda se deve levar em conta o tempo de serviço prestado no Exercito, na qualidade de praça de pret, por isso que a pratica do Thesouro, fundada em diversos Arestos, é contar aos Aposentados o tempo desses serviços, quando inda não incluídos nas reformas militares.

Art. 32. Estranhando o Ajudante-General do Exercito pela Ordem do dia n. 42 de 14 de Janeiro de 1858 (217),

e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado, sobre o officio de V. S. datado de 21 de Janeiro do anno findo, suscitando a idéa de que os presos civis, cumprindo sentença, no Presidio de Fernando de Noronha, fossem alimentados vestidos, e tratados, quando enfermos por conta do Ministerio da Justiça; Houve por bem determinar, por sua immediata e Imperial Resolução de 29 do corrente mez, de conformidade com o parecer das mesmas Secções, que as despezas com presos sentenciados, existentes em Presidios Militares, como o de que se trata, sejam feitas por conta do Ministerio da Guerra, conforme se tem praticado até este corrente anno financeiro, incluindo-se nas Leis do Orçamento, na fórma do costume, as sommas necessarias para taes despezas; e que para occorrer a falta de consignação para a do anno financeiro futuro, se abra um credito extraordinario. O que communico a V. S. para seu conhecimento, e para que proceda na forma acima declarada. Deos guarde a V. S.—*Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Manoel José de Albuquerque.

(215) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1857. — Em resposta ao seo officio n. 45 de 28 de Novembro ultimo, declarou a V. S., que approvo a deliberação que tomou, de não mandar abonar o Escriptuario do Arsenal de Guerra nesta Provincia Patricio Gomes Ribeiro a 5ª parte do ordenado do logar de Escrivão, que se acha vago, e elle exerce; e bem assim que para os Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra deve-se observar o disposto no Decreto n. 459 de 27 de Julho de 1846, acerca da substituição dos subordinados ao Ministerio da Fazenda. Deos guarde a V. S. —*Marquez de Cavias*. — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Pará.

(216) Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, n. 7, de 22 de Janeiro ultimo, no qual consulta se nas aposentadorias dos Empregados de Fazenda deve-se levar em conta o tempo de serviços prestados no Exercito, na qualidade de praça de pret: declara que a pratica do Thesouro, fundada em diversos arestos, é contar nas aposentadorias o tempo desses serviços, se já não têm sido incluídos nas reformas militares. Thesouro Nacional em 12 de Junho de 1857. — *Bernardo de Souza Franco*.

(217) Tendo chegado á minha presença, tanto para ser por mim deferidos, como para submeter á deliberação de S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Es-

aos Commandantes das Armas, e Assistentes nas Provincias o fazerem subir, para que sejam deferidos, requerimentos de paisanos, informados por elles; recommendou a cessação de tal abuso, opposto aos estylos, e preceitos militares, ou proceda elle daquellas Autoridades, ou dos Commandantes dos Corpos, declarando á todos não lhes ser licito prestar informação sobre requerimentos de individuo, que não pertença ao Exercito, sendo-lhes só permittido tomar em consideração os ditos requerimentos, nos casos em que o deferimento delles dependa tão sómente de sua deliberação.

Art. 33. A administração das Enfermarias militares dos Corpos, que como já enunciamos a pag. 123 Art. 22, ficaram pelo Art. 219 do Regulamento do Corpo de saúde, exarado sob a not. 96, a cargo dos Conselhos economicos dos mesmos Corpos; ficam quanto á direcção geral, sujeitos ao Commandante respectivo, pelo outro Art. 244 do mesmo Regulamento.

Art. 34. Aos Presidentes das Provincias recommenda o Aviso circular de 26 de Março de 1859 (218), que não sejam empregadas, salvo em casos rares da Segurança Publica ameaçada, as praças da guarnição das mesmas Provincias, em diligencias a cargo das Autoridades Policiaes, pelos motivos no mesmo Aviso expendidos.

Art. 35. No Aviso de 9 de Abril de 1859 (219), que man-

tado dos Negocios da Guerra, requerimentos de paisanos informados pelos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante General nas Provincias; e sendo conveniente fazer cessar essa pratica abusiva, por contraria aos preceitos, e estylos militares estabelecidos; cumpre que os ditos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes, e tambem os Srs. Commandantes de Corpos fiquem na intelligencia de que não lhes é licito informar sobre requerimento nenhum de individuo não pertencente ao Exercito, senão quando a informação for exigida por Autoridade superior legitima, e competente; sendo-lhes só permittido tomar taes requerimentos em consideração nos casos, em que o deferimento delles depender unicamente de deliberação sua.

(218) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador manda recommendar á V. Ex., que não convém empregar praças da guarnição dessa Provincia em diligencias a cargo das Autoridades policiaes, salvo os casos rares, em que a Segurança Publica seja ameaçada, pois que, de semelhante pratica resulta não só desfalque de força aos Corpos como augmento de despeza aos Cofres Publicos, quando são chamados Guardas Nacionaes para supprir a falta das mesmas praças, durante o tempo daquellas diligencias. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(219) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 9 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determina S. M. o Imperador, que dos Officiaes constantes da relação por V. Ex. enviada em 19 de Fevereiro proximo passado,

dou recolher a seos Corpos diversos Officiaes da fileira, empregados fóra dos mesmos, em várias commissões do Serviço, sendo preenchidas as vagas, que deixassem nos Estados-maiores dos Commandos d'Armas, Inspeções de Tropas, Escolas, etc., por Officiaes do Estado-maior de 1ª, e 2ª Classe, se recommenda, que em nenhum caso, sem que a urgencia do Serviço exija a alteração desta doutrina, sejam nomeados Officiaes dos Corpos de Artilharia.

§ Unico. O mesmo Aviso supra, providenciando tambem sobre os Officiaes com licença, ou aggregados por motivo de molestia, determina, que elles se apresentem na Córte, em Setembro de cada anno, afim de serem de novo inspeccionados, e se lhes dar destino ulterior.

Art. 36. Podem ser entregues ás Partes, que o requererem, documentos originaes, depois de findos os processos, á que se juntarem, com a clausula de ficar traslado. Assim houve por bem a Imperial Resolução de 27 de Maio de 1857, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, communicada em Aviso n. 191 de 28 do dito mez e anno (220), devendo lançar-se nos documentos, que

e se acham fora de seos Corpos, quer em diversas commissões de serviço, quer com licença, V. Ex. fará seguir a reunirem-se a seos respectivos Corpos os designados na relação junta; ficando V. Ex. na intelligencia de que os lugares, que ficarem vagos nos Estados maiores dos Commandos das Armas, Inspeções de Tropas, Escolas, etc. serão preenchidos por Officiaes do Estado-maior de 1ª, ou 2ª Classe; e quando absolutamente não os houver, e com a necessaria capacidade, poderão ser nomeados para taes commissões Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, mas nunca de Artilharia, arma, em que a Officialidade se acha muito reduzida, e que necessita, mais do que nenhuma, da presença de seos Officiaes.

Não sendo possivel por enquanto fazer reunir a seos Corpos, todos os Officiaes destas armas, Determina o Mesmo Augusto Senhor, que immediatamente que elles possam ser substituídos, sem prejuizo do Serviço Publico, V. Ex. os faça recolher aos respectivos Corpos; e que d'ora em diante nenhum Official de Artilharia seja nomeado para commissão estranha á sua arma, sem permissão do Governo. Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. faça igualmente reunir a seos Corpos os Officiaes, que se acham com licença, logo que se termine o prazo della; e que além das inspeções determinadas anteriormente para reconhecer o estado de saude dos Officiaes aggregados, que se acham nas Provincias, se apresentem elles aqui na Córte, no mez de Setembro de cada anno, á inspeção da Junta militar de saude, afim de verificar-se quaes os que devem passar á 1ª Classe, quaes os que têm de ser reformados, ou continuar como aggregados. Inteirado V. Ex. das Imperiaes Determinações, fará sentir aos Commandantes das Armas, e aos seos Assistentes nas Provincias, que serão elles responsaveis pela falta de cumprimento destas disposições, se não coagirem os Officiaes, que dentro do prazo marcado por V. Ex., deixarem de seguir á seos destinos. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surahy.

(220) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Maio de 1857. — III<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador, por Sua

se entregarem, nota do processo, d'onde foram desentranhados, e por ordem de quem.

Art. 37. A Fôrça de primeira linha, que guarnecia a Provincia de Pernambuco, foi distribuida pelo Aviso de 21 de Fevereiro de 1859 (221), para por Batalhões occupar dif-

Imperial Resolução de 27 de Maio corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Mandar declarar, que nos processos findos, nenhum inconveniente resulta de entregarem-se ás Partes, que o requererem, os documentos originaes, que á elles juntaram, uma vez que sejam substituidos por traslados em devida fórma, e que nos documentos originaes se lance a nota de que autos foram desentranhados, e por ordem de quem, visto ser este o estilo do Foro civil, e que pôde tambem ser adoptado no Foro criminal: e outro sim que, guardadas as clausulas acima apontadas, podem ser entregues ao Coronel reformado Conrado Jacob de Niemeyer, que os pediu, os documentos originaes, e peças ministeriaes, que se acham appensos ao Conselho de Guerra, á que elle respondeu entre os annos de 1829, a 1830, e diz existir archivado na Secretaria do Corpo de Engenheiros; assim o declaro á V. Ex. para sua intelligencia, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruby.

(221) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Fevereiro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Tendo a experiencia mostrado que o fraccionamento da tropa de linha que guarnece essa Provincia, longe de offerecer garantia á publica tranquillidade (pois que de nenhuma utilidade pôde ser considerada a permanencia, em qualquer Povoado, de uma pequena escolta insufficiente até para a captura de criminosos), acarreta, pelo contrario, a quebra da disciplina, o esquecimento dos mais triviaes preceitos da vida militar, observando-se, que os soldados, além de não serem inspecionados por seos proprios Chefes, deshabituaem-se da obediencia á estes devida, e que constitue a base essencial de toda a organização militar, e convido fazer desapparecer similhante mal, quanto o permittirem as nossas peculiares circumstancias; Resolveu S. M. o Imperador que a Fôrça do Exercito existente nessa Provincia seja d'ora em diante distribuida pela seguinte maneira: 1<sup>o</sup>, no centro das Comarcas mais remotas da Capital será postado um Bata-hão. na Povoação por V. Ex. designada; 2<sup>o</sup>, desta Povoação destacar-se-hão até sete Companhias para os pontos mais importantes da Comarca, ficando uma Companhia com o Estado-maior do Corpo; 3<sup>o</sup>, estes destacamentos por Companhias não serão subdivididos, salva a necessidade de uma diligencia temporaria: 4<sup>o</sup>, as Companhias serão rendidas mensalmente, já substituindo-se reciprocamente nos diversos pontos, que occuparem, já sendo tocadas pela que houver ficado com o Estado maior, em ordem a que todas ellas, dentro do anno, estacionem alternadamente por algum tempo junto ao mesmo Estado-maior; 5<sup>o</sup>, as Companhias marcharão infallivelmente com os seos Officiaes effectivos; 6<sup>o</sup>, o Batalhão mudará annualmente de guarnição; 7<sup>o</sup>, nas Comarcas mais proximas da Capital será collocada, no ponto igualmente por V. Ex. designado, a ala de um Batalhão, para cuja subdivisão, e substituição seguir-se-ha, quanto possivel fôr, o que ordenado fica em relação ás Companhias do Batalhão em Comarcas remotas; 8<sup>o</sup>, toda a mais Fôrça de linha que possa existir na Provincia conservar-se-ha reunida na Capital, com a unica excepção de um destacamento, que se manterá, se V. Ex. o julgar conveniente, na Villa do Cabo, em attenção ao maior curso de individuos, occasionado pelos trabalhos da via ferrea: este destacamento, porém, não deixará de ser mensalmente rendido. Communicando a V. Ex. quanto fica determinado, tenho unicamente a acrescentar, que é V. Ex. autorisado a resolver as questões de detalhe, que no presente Aviso não se achem previstas, expedindo as suas ordens ao Commandante das Armas; e de tudo dando conhecimento á esta Secretaria de Estado. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

forentes, e designados pontos, evitando assim o fraccionamento da dita Fôrça, em menos que não seja a de uma Companhia, que destaque do respectivo Batalhão, e mensalmente, sendo, no fim desse prazo, rendida por outra, que a substitua.

Art. 38. Por constar que alguns casos escandalosos se tem dado, de serem julgados em Junta de saude nas Provincias, praças do Exercito, como doentes, ou incapazes do Serviço, achando-se alias em perfeito estado de saude; ordenou o Aviso de 2 de Maio de 1859 ao Ajudante General, que declarasse aos seus Assistentes, e aos Commandantes das Armas, menos aos das Provincias centraes, que, na repetição de taes factos, façam seguir para a Côrte, a praça, sobre quem se der o caso, afim de ser ali de novo examinada, e segundo o resultado do exame, proceder-se, ou não, contra os Facultativos.

Art. 39. Com o Aviso n. 252 de 18 de Julho de 1856 (222),

(222) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 18 de Julho de 1856. — Ilmo e Exmo Sr. — Remetto á V. Ex. o incluso Regulamento, assignado pelo Official-maior desta Secretaria de Estado, afim de ser observado pela Directoria das Obras militares n'essa Provincia: Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

REGULAMENTO, QUE DEVERÃO OBSERVAR OS DIRECTORES DAS OBRAS MILITARES,  
NAS PROVINCIAS DO IMPERIO.

Art. 1.º Todas as Obras militares, de que o Director respectivo fôr incumbido, far-se-hão por empreitada, precedendo annuncios afim de serem dadas á quem offerecer maiores vantagens, tanto acerca da soilez, como do preço. Far-se-hão porém por conta dos Cofres Publicos nos unicos casos de não apparecerem empreiteiros, ou de serem as suas propostas inadmissiveis; precedendo igualmente a apresentação do orçamento, e approvação do Presidente da Provincia, depois de autorisada pelo Ministerio da Guerra, em qualquer dos casos.

Art. 2.º O Director proporá ao Presidente da Provincia os Administradores, Apontadores, e Mestres necessarios, com indicação dos seus vencimentos; preferindo, para os primeiros, Officiaes do Exercito reformados, que possuirem a precisa idoneidade.

Art. 3.º Ajustará os Contra-mestres, Feitores, e Operarios necessarios para as obras, que se fizerem por conta dos Cofres Publicos, nos casos previstos no Art. 1.º deste Regulamento; harmonizando as despesas de jornaes, e outras, com a consignação marcada para cada obra.

Art. 4.º Terá por Ajudante um Official subalterno, que possua os devidos conhecimentos, escolhido do Corpo de Engenheiros, ou de qualquer outro; podendo requisitar do Commandante das Armas um inferior para os trabalhos de escripta.

Art. 5.º Executará as ordens, que lhe fôrem dadas pelo Presidente da Provincia em tudo quanto fôr relativo á direcção geral das obras, e com elle terá correspondencia directa.

Art. 6.º Visitará as obras com frequencia, tanto para fiscalisala, como para dar as ordens, e instrucções necessarias para sua boa execuça.

Art. 7.º Apresentará os planos, perfis, e orçamentos das obras que se pretenderem fazer, afim dese proceder na fôrma do Art. 1.º.

Art. 8.º Responderá pela segurança das obras, e sua perfeita execuça, pro-

baixou o Regulamento para a Directoria das Obras militares na Bahia, Pernambuco, e nas demais Provincias do Imperio. Com Aviso de 20 de Maio de 1857 foram tambem expedidas ao Presidente do Pará umas Instrucções para administração e fiscalisação das Obras militares da Cidade de Obidos (223).

pondo tudo quanto fór vantajoso á sua conservaçãõ, economia, fiscalisação, e melhoramento.

Art. 9.º Observará a conducta de todos os empregados para que exactamente cumpram suas obrigações, advertindo os omissoes, ou negligent-s, e suspendendo-os, quando se tornarem dignos de maior severidade: neste caso dará conta ao Presidente da Provincia.

Art. 10. Passará resalva aos Operarios.

Art. 11. Mandará lançar, em livro proprio os termos das arrematações de obras por empreitada, assignando, além d'elle Director, os Mestres, Partes contractantes, e Fiadores.

Art. 12. Mandará pelo Ajudante receber, na Thesouraria da Fazenda, a importância das ferias, cujos pagamentos far-se-hão nas obras, em que se acharem os Operarios, com assistencia do mesmo Ajudante, do Director, e Apontador.

Art. 13. Dará ordem por escripto para as pequenas compras de artigos, de que heuver urgente necessidade.

Art. 14. Mandará apromptar o numero de livros, ou cadernos numerados para registro das Ferias, conta de objectos comprados, ordens do Presidente, officios á este dirigidos, contractos celebrados, pedidos, que fizer; e finalmente para resumo chronologico da despeza com cada obra, declarando em columnas differentes, o importe de jornaes e de materiaes.

Art. 15. Fará vender em hasta publica, precedendo autorisação do Presidente, os restos de materiaes, ou es que procederem de desmanchos de obras, e para outras não tiverem applicação.

Art. 16. Receberá pelo Arsenal de Guerra, todos os materiaes necessarios para as obras, que circumstanciadamente designará nos pedidos, por elle Director rubricados, e assignados pelos Administradores, e Mestres.

Art. 17. Nas Obras militares das Fortalezas, deveá entender-se com os respectivos Commandantes, que poderão administra-las, incumbindo-lhes em todo o caso, a sua fiscalisação, e podendo um, e outro, quando em divergencia, apresentar ao Presidente para resolver, ou consultar este Ministerio.

Art. 18. Organizará instrucções para o desempenho das obrigações de cada um de seus subordinados; e bem assim para a conservação, e guarda dos materiaes, prestação de contas de seu consumo, e organisação dos seus relatorios, que lhe deverãõ apresentar os Administradores. afim de trimestralmente informar o Presidente acerca do estado das Obras, despezas verificadas, e de tudo o mais, que deva chegar ao seu conhecimento, tanto para adoptar quaesquer medidas, que reclame o Serviço Publico, como para informar este Ministerio. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Julho de 1856.

—*Libanio Augusto da Cunha Mattos.*

(223) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Maio de 1857. — 111.º e Ex.º Sr. — Accusando a recepção do seu officio n. 39 de 18 de Fevereiro ultimo, que acompanhou o projecto proposto pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia, o qual por sua extensão, e segundo o parecer da Contadoria geral da Guerra, que sobre elle foi ouvida, poderia servir antes para um Regulamento geral de todas as Obras militares do Imperio, do que para Regulamento especial das obras de uma localidade, declaro a V. Ex., que o Governo Imperial julga sufficiente, para regularisar o systema de administração, e fiscalisação das Obras militares, e respectivas despezas da Cidade de Obidos, as instrucções desta data, que ora se remettem para sua intelligencia, e

Art. 40. Conta-se nos Officiaes do Exercito, e Armada para a reforma, e condecoração do Habito de Aviz, o tempo

devida execução. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

INSTRUÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS MILITARES DA CIDADE DE OBIDOS.

1.<sup>a</sup> O Director das Obras militares de Obidos proporá á Presidencia da Provincia do Pará os Mestres e Apontadores, que fôrem necessarios, com indicação dos respectivos vencimentos.

2.<sup>a</sup> Ajustará os Contra-mestres, Feitores e Operarios que fôrem precisos para as Obras, tendo em vista regular a despeza dos jornaes, e outros vencimentos, conforme a consignação marcada.

3.<sup>a</sup> Haverá, para coadjuvar o Director, um Ajudante escolhido entre os Capitães, ou Officiaes subalternos, effectivos, ou mesmo reformados, que tenha os precisos conhecimentos, podendo requisitar do Commando das Armas, por intermedio da Presidencia, um ou dous inferiores para os trabalhos de escripta.

4.<sup>a</sup> Executará todas as ordens da Presidencia em tudo quanto fôr relativo á direcção geral das Obras, e terá correspondencia directa com a mesma Presidencia.

5.<sup>a</sup> Residirá na Cidade de Obidos, e junto ao logar do Forte em construcção, visitando a miudo quaesquer outras, que houverem no districto, tanto para sua fiscalisação, como para dar todas as ordens, e instruções necessarias á sua boa direcção, e execução.

6.<sup>a</sup> Apresentará plantas, perfis, e orçamentos das Obras, que se pretenderem fazer, e as mandará executar, quando competentemente autorisado.

7.<sup>a</sup> Responderá pela segurança das Obras, e sua perfeita execução, propondo tudo quanto fôr conducente á sua conservação, economia, fiscalisação, e melhoramento.

8.<sup>a</sup> Inspeccionará a conducta de todos os empregados, para que cumpram promptamente, e com exactidão, todas as obrigações inherentes aos seus empregos, advertindo-os quando fôrem omissoes e negligentes, e até suspendendo-os quando se tornarem dignos de maior castigo, participando-o porém á Presidencia.

9.<sup>a</sup> Passará resalva aos trabalhadores.

10.<sup>a</sup> Não ajustará obra alguma de empreitada, logo que exceda a 200\$000, sem positiva menção do respectivo orçamento, e approvação da Presidencia.

11.<sup>a</sup> Fará lançar todas as arrematações em livro proprio, lavrando-se termo assignado por elle Director, Mestres, e Partes contractantes, e seus Fiadores.

12.<sup>a</sup> Assignará as folhas, e rubricará os documentos, que as comprovarem para assim preparadas, serem remettidas á Presidencia.

13.<sup>a</sup> Enviará á Presidencia, até o dia 10 de cada mez, um mappa do pessoal, material, e despeza, acompanhado de um relatorio circunstanciado do andamento das Obras no decurso do mez antecedente, e de todas as novidades occorridas.

14.<sup>a</sup> Mandará fazer o pagamento nos logares, em que estiverem as Obras, ao qual assistirão o Ajudante e o Apontador.

15.<sup>a</sup> Dará ordens por escripto para que se façam as compras diminutas dos artigos, que de prompto fôrem necessarios.

16.<sup>a</sup> Fará apromptar, e escripturar o numero de livros, ou quadernos precisos para registro das ferias, contas de objectos comprados, dos officios dirigidos pela Presidencia, dos á ella enviados pela direcção, para lançamento dos contractos, registro dos pedidos e guias, e finalmente para lançar chronologicamente, e em resumo a despeza feita em cada uma obra, com reparação do custo dos jornaes, e materiaes em columnas diversas.

17.<sup>a</sup> Fará vender em hasta publica, precedendo autorisação da Presidencia,



que bem tiverem servido como praças do Corpo de Permanentes da Córte, ou de qualquer outro Corpo Policial, militarmente organizado, quer na Córte, quer nas Provincias, antes de fazerem parte do mesmo Exercito, e Armada. Decreto n. 1021 de 6 de Julho de 1859 (224).

§ Unico. Já pelo Art. 9º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, (transcripto no Complemento a pag. 98,) se concedia ás praças do Exercito, quando empregadas no Corpo de Permanentes da Córte, ou em qualquer outro, por ordem do Quartel-General, segundo o Aviso circular de 31 de Agosto de 1850 (que lê-se no Complemento a pag. 130), contarem esse tempo de serviço, até para antiguidade do Posto.

os objectos, que sobraem, ou procederem de alguns desmanchos de obras, e que não tiverem applicação ás Obras militares.

18.ª Mandará o seu Ajudante receber mensalmente da estação competente a importancia da consignação marcada para as Obras, cujos pagamentos serão feitos pelo modo indicado na 14ª instrução.

19.ª Poderá fazer com anticipação pedidos dos principaes materiaes, e o Arsenal fará delles remessa regularmente nos casos urgentes, porém as compras se farão no logar, dando-se logo disso parte á Presidencia.

20.ª Receberá mensalmente do Director do Arsenal de guerra uma relação, ou nota de todos os materiaes, ferramentas, e outros objectos fornecidos para as Obras no mez antecedente com declaração de sua qualidade, e preço.

21.ª No mez de Janeiro de cada anno, enviará á Presidencia um relatorio geral do estado das Obras militares, do armamento do Forte, dos trabalhos feitos no anno anterior, e do mais que precisarem as obras para sua continuação, e completo armamento das Fortificações.

22.ª Finalmente, organizará as precisas instruções relativamente ao bom desempenho das obrigações do seu Ajudante, Apontador, Mestre, etc., e bem assim sobre tudo o que fór relativo á conservação, e guarda dos materiaes, prestação de contas do consumo dos mesmos, e sobre relatorios parciaes, que incumbem ao Ajudante, á vista dos quaes, dará á Presidencia o relatorio mensal do estado dos trabalhos, e andamento das Obras no mez antecedente, regulando nas mesmas instruções o methodo de escripturação, e contabilidade que julgar mais conveniente á boa administração e fiscalisação, na intelligencia de que taes instruções sómente serão executadas depois de approvadas pelo Presidente da Provincia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 29 de Maio de 1857. — O Official-maior interino, *Bernardo Joaquim de Mattos*.

(224) Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Aos Officiaes do Exercito, e Armada se contará, para a reforma, e condecoração do Habito de S. Bento de Aviz, o tempo que, antes de fazerem parte do mesmo Exercito e Armada, bem serviram como praças dos Corpos de Municipaes Permanentes da Córte, ou em qualquer outro Corpo Policial militarmente organizado, quer na Córte, quer nas Provincias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Souza e Mello do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e expeça es despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1859, 38º da Independencia e do Imperio. Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

Art. 41. Preferem para os empregos civis das Repartições militares, que devam ser preenchidos, ou de novo criados, os Militares reformados, ou individuos, que tenham bem servido no Exercito. O Aviso circular de 27 de Junho de 1859 (225) assim recommendou ás Presidencias, e ao Ajudante-General do Exercito.

Art. 42. O Official, que provisoriamente substituir o Assistente do Ajudante-General, tem opção entre os vencimentos, que antes percebia, e os que lhe competirem pela substituição. Aviso de 30 de Julho de 1859 (226), communicando a Imperial Resolução de 27 do mesmo mez.

Art. 43. Por immediata e Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, communicada em Aviso de 27 do mesmo mez e anno (227), acha-se determinado, que corram por conta da Fazenda Publica quantos medicamentos necessarios fôrem para tratarem os Cirurgiões militares, fóra dos Hospitales, quando enfermos os Officiaes do Exercito, e sua familia legitima, nas circumstancias no dito Aviso indicadas.

(225) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Junho de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo conveniente ao serviço, que os Empregos civis das Repartições militares sejam preenchidos de preferencia por Militares reformados, ou por individuos, que tenham servido bem no Exercito: Determina S. M. o Imperador que se proceda nesta conformidade, todas as vezes, que houver necessidade de prover-se algum logar vago, ou novamente criado. O que communico á V. Ex. para seu governo. — Deos guarde á V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubhy.

(226) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Julho de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 27 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que os Officiaes, que provisoriamente substituem os Assistentes do Ajudante-General tenham opção entre os vencimentos, que antes percebiam, e aquelles que lhes competirem pela substituição; assim o declaro á V. Ex., em resposta ao seu officio sob n. 4853 de 23 de Maio ultimo, e para que o faça devidamente constar. Deos guarde á V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubhy.

(227) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Agosto de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, por sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que corram por conta da Fazenda Publica os medicamentos precisos para que os Cirurgiões militares possam tratar em suas molestias fóra dos Hospitales, os Officiaes do Exercito, suas mulheres, e filhos, que com elles morarem nos Quartéis, e Acampamentos; e assim tambem aquelles, que tendo direito a casas no Quartel, morarem fóra d'elle, por não havê-las ali para sua residencia, e de sua familia legitima; bem como os Empregados da administração, suas familias, e todas as mais pessoas, á quem o Estado presta tratamento gratuito; assim o communico á V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça devidamente constar. Deos guarde á V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Barão de Surubhy.

## PARTE SETIMA.

DO MEIO SOLDADO ÁS FAMILIAS DOS OFFICIAES, Á QUEM AS LEIS  
O TEM CONFERIDO; DA GUARDA NACIONAL EM SERVIÇO; DAS  
COMPANHIAS DE PEDESTRES, E DOS OFFICIAES DO CORPO DE  
PERMANENTES.

### CAPITULO I.

*Do meio soldo ás familias dos Officiaes fallecidos, a quem as Leis o  
têm conferido.*

(Vem do Complemento, pag. 78.)

Artigo 1.º Por Imperial e immediata Resolução de 6 de  
Fevereiro de 1858, sobre Consulta da Secção de Fazenda do  
Conselho de Estado, communicada em Aviso de 25 do mes-  
mo mez á Directoria de Contabilidade (228), foi deliberado que  
ás filhas dos Officiaes fallecidos, compete o meio soldo de seos  
Paes, quando não possa ser concedido á viuva, por achar-se exer-  
cendo emprego, que lhe dá vencimento pelo Cofres Publicos,  
visto como está no espirito da Lei de 6 de Novembro de 1827,

(228) Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 25 de Fevereiro de 1858.—  
Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a duvida  
suscitada no Thesouro a respeito do direito de D. Catharina Thomasia de Oli-  
veira e Silva e D. Ludovina Thomasia de Oliveira e Silva, ao meio soldo de se-  
o fallecido Pae, o Major reformado Thomaz Gonçalves da Silva, visto que á viuva  
daquelle Official, D. Anna Joaquina de Oliveira e Silva, foi o mesmo meio  
soldo negado por se achar ella exercendo o logar de Professora de primeiras letras,  
vencimento pago pelos Cofres do Estado: Houve o mesmo Augusto Senhor por  
bem Declarar, por Imperial Resolução de 6 do corrente, sobre Consulta da Sec-  
ção de Fazenda do Conselho de Estado, que ás referidas D. Catharina Tho-  
masia de Oliveira e Silva, e D. Ludovina Thomasia de Oliveira e Silva compete  
o meio soldo de que se trata, porque está no espirito da Lei de 6 de Novembro  
de 1827, e Ordem do Thesouro de 30 de Outubro de 1844, que as filhas não  
exceptuadas, substituam a Mãe viuva nos casos, em que fica inhibida de  
receber o meio soldo do Marido defunto, por ter emprego vitalicio do  
Estado.

O que communico a V. Ex. para seo conhecimento e execução.— *Bernardo  
de Souza Franco.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

(Vid. o Complemento a pag. 78) e Ordem do Thesouro de 30 de Outubro de 1844, que as filhas não exceptuadas, substituem a Mãe viuva, nos casos em que lhe seja inibida a percepção do meio soldo do Marido fallecido, por ter ella emprego vitalicio do Estado.

Art. 2.º Para demover duvidas, injustamente apresentadas, declarou-se pelos Avisos, circular n. 117 (229), e n. 120 (230) do Ministerio da Fazenda, ambos de 31 de Março de 1857, que o beneficio da referida Lei de 6 de Novembro de 1827, é extensivo ás viovas casadas *in articulo mortis*, conforme acha-se decidido pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Fevereiro de 1853.

Art. 3.º Foi tambem decidido, com referencia á Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, (que acha-se a pag. 110 not. 108 do Complemento), pela Imperial Resolução de 7 de Maio de 1859, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 16 de Fevereiro antecedente (231), que as viovas

(229) João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que a Imperial Resolução de 5 de Fevereiro de 1853, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarou que o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viovas dos Officiaes militares, que com estes se tiverem casado *in articulo mortis*. Thesouro Nacional, em 31 de Março de 1857.— João Mauricio Wanderley.

(230) João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Maranhão, em resposta ao seo officio de 19 de Janeiro ultimo sobre n. 3, que tomando conhecimento da reclamação de D. Emilia Rosa Rodrigues de Miranda para haver o meio soldo de seu finado Marido o Alferes de 1.ª linha do Exercito José da Cunha Pavolide de Menezes, resolveo indeferir a pretensão, não pelo motivo, em que se fundou a Thesouraria de ter sido o casamento daquelle Official *in articulo mortis*, por quanto a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Fevereiro de 1853 decidio, que o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás viovas dos Officiaes militares, que com estes se tiverem casado, em taes circumstancias; mas por ter prescripto o direito da habilitanda, visto que a reclamação foi feita á Thesouraria em 21 de Novembro de 1856, depois do quinquennio, contado de 6 de Março de 1850, data do fallecimento do mesmo Alferes, sem que se possa considerar interrompida a prescripção pelo facto de ter sido a justificação proposta em Juizo dentro do referido quinquennio, em 22 de Fevereiro de 1855, como em caso identico declarou a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 28 de Maio de 1856. Thesouro Nacional, em 31 de Março de 1857.— João Mauricio Wanderley.

(231) Senhor. — Por Aviso de 23 de Abril de 1858, Mandou V. M. I. que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte sobre a pretensão de D. Maria Cecilia de Lima Canto Mello ao meio soldo de seu fallecido Marido o Capitão Manoel de Castro Canto e Mello, tendo em vista os pareceres dos Directores Geraes de Contabilidade e do Contencioso annex-s,

O primeiro parecer diz:

« Entendo que não deve dar-se provimento ao recurso pelas razões, em que se fundou o julgamento do Inspector, não reconhecendo a Recorrente com di-

dos Officiaes reformados, na fórma da Lei sobredita, não tem direito ao meio soldo, se não estiverem comprehendidas nas

reito ao meio soldo, as quaes constam do officio com que, em cumprimento do despacho da Presidencia, informou a petição do recurso: porque sua decisão, em minha opinião, está de accôrdo com a Lei, que nega esse direito ás viúvas dos Militares fallecidos com menos de vinte annos de serviço, como aconteceu ao Marido da Recorrente, que morreu sem os haver completado: porquanto entendo tambem que a Lei de 18 de Agosto de 1852 não alterou a legislação relativa á concessão dos meios soldos, e que continúa ella a reger ainda esta materia, tendo a de 1852 por fim unico modificar as disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 nos casos especificados no seo art. 9º, e tão sómente para a reforma.

« Mas, suppondo mesmo que as Leis de 6 de Novembro de 1827 e de 6 de Junho de 1831 estivessem alteradas pela de 18 de Agosto de 1852, ainda assim entendo que a peticionaria não poderia invocar em seu favor a disposição desta, a que quer soccorrer-se, porque seo Marido, quando falleceu, não podia ser reformado nos termos da mesma lei, ainda que o requeresse, por não estar nos casos em que ella manda conceder reforma aos Officiaes do Exercito, tendo menos de vinte annos de serviço com a vigesima-quinta parte do soldo correspondente á cada um delles que tiverem.

« Ha julgados negando o meio soldo não só á viúvas de Militares nas circumstancias do Marido da Recorrente, mas á viúvas de Militares reformados nos termos da referida lei por contarem menos de vinte annos de serviço.

« O primeiro refere se ao caso de D. Rosalina Maria da Purificação, viúva do Tenente de 1ª linha do exercito José Joaquim de Almeida Lima, e o segundo ao de D. Ignacia Pereira de Mello, viúva do Alferes reformado da mesma Linha Silverio Nanzianzo França; tendo esta obtido posteriormente o meio soldo por provar, com novos documentos, que seo Marido contava mais de vinte annos de serviço, quando foi reformado.

« A meu ver haveria mesmo absurdo em servir de base para a concessão do meio soldo a Lei de 18 de Agosto de 1852.

« Essa Lei só permite a reforma com a 25ª parte do soldo ao Official, que tiver menos de vinte annos de serviço, se por lesões. ou molestias incuraveis se inhabilitar de continuar a servir, nada alterou a respeito da reforma dos que estiverem no estado de perfeita saude; essa continúa a ser regulada pelas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, isto é, os Officiaes em taes circumstancias não podem ser reformados com menos de vinte annos de serviço, salvo no caso especial ali mencionado; e nem por consequente transmittir ás suas viúvas direito ao meio soldo.

« Se pois a Lei de 18 de Agosto podesse servir de base para a concessão dos meios soldos, seguir-se-hia, creio eu, que com o mesmo tempo de serviço a viúva do Militar, que se houvesse inhabilitado de continuar a servir, ainda mesmo por causas naturaes, e que nenhuma relação tinham com o serviço (as quaes estão comprehendidas na 4ª parte do § 4º do artigo 9º da Lei, porque da inhabilitade que por ventura provenha de feridas, ou contusões recebidas na guerra, ou em qualquer acção de serviço trata a Lei na 2ª parte do mesmo §) e que por esse motivo fosse reformado, teria meio soldo, e a do outro que morresse em effectividade de serviço; não, podendo este até ter prestado mais relevantes serviços ao Estado.

« Ora não se dá esse absurdo, regulando para a concessão do meio soldo a doutrina do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, o qual é para mim um argumento mais em favor da opinião, que tenho a semelhante respeito.

« Tal é o meu parecer; mas deve ser ouvido o Sr. Dr. Procurador Fiscal.

« Directoria Geral de Contabilidade, 31 de Outubro de 1857. »

« Segundo parecer expõe o seguinte :

« D. Maria Cecilia de Lima Canto Mello, viúva do Capitão Manoel de Castro Canto e Mello, requereo á Thesouraria de Fazenda de S. Pedro o meio soldo

diversas hypotheses do Alvará de 1790; fixando-se assim, que a dita Lei n. 648 modificou sómente aquelle Alvará, quanto

de seo Marido, que na época do fallecimento contava 48 annos, 9 mezes e 6 dias.

« A Thesouraria indeferiu a pretensão, submittendo o negocio ao Thesouro na fórma da Circular de 31 de Março de 1857, e a parte apresenta um requerimento, em que combate a decisão da Thesouraria.

« Este requerimento, attenta a doutrina juridica, e legal da Circular citada, não é um recurso, é um arrazoado, o que se quizer, mas não recurso, porque a decisão da Thesouraria não é a definitiva. Se tal se podesse considerar teriamos o absurdo de que as decisões sobre meio soldo proferidas pelas Thesourarias não poderiam chegar ao Ministerio da Fazenda, e eram da exclusiva competencia do Tribunal do Thesouro (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2º § 2º) quando as decisões sobre materia identica proferidas na Côrte, eram do Ministerio da Fazenda, e admittiam recurso para o Conselho de Estado. (Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, art. 46).

« Demais os meios soldos tanto da Côrte, como das Provincias, têm sido sempre declarados por deliberações do Ministerio da Fazenda, e em caso algum pelo Tribunal do Thesouro.

« Quanto ao merito do recurso :

« O Official tinha menos de vinte annos de serviço, como a parte confessa; e não se mostra que estivesse comprehendido no art. 3º da Lei de 6 de Novembro de 1827, e na do art. 4º, § 2º e 3º da Lei de 6 de Junho de 1831, caso em que caberia á sua viuva o meio soldo, apesar de ter menos de vinte annos de serviço.

« Nestas circumstancias a parte invoca a Lei de 18 de Agosto de 1852, art. 9º, §§ 1º e 3º, como derogatoria do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

« O Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade entende que essa Lei não alterou a legislação relativa á concessão das pensões, e que esta continda a reger-se pelas anteriores, tendo a citada Lei de 1852 por fim modificar as disposições do Alvará de 1790 sómente quanto á reforma.

« Tão procedente é esta argumentação, que quando as Leis, que alteram o systema das reformas, querem applicar as suas disposições ás pensões do meio soldo, montepio, etc., o fazem expressamente, como o fez o art. 7º da Lei de 14 de Julho de 1855.

Que ainda que a Lei citada de 1852 fosse applicavel ao meio soldo, não poderia a viuva, de que se trata, obter a pensão, o prova exuberantemente o parecer acima, visto não se achar nas circumstancias por ella previstas.

« Todavia a opinião de que os meios soldos se devem reger pela Lei de 1852; de que gozam do meio soldo as viuvas dos Officiaes fallecidos nas circumstancias por ella indicadas, no artigo 9º § 1º, é aceita por alguns, achando-se mesmo impressa (*Auditor Brasileiro* 2º volume pag. 94); e por isso seria conveniente que uma deliberação, por via de disposição geral, se tomasse para evitar processos, e reclamações inuteis perante as Repartições de Fazenda.

« Os casos que se tem dado no Thesouro, citados pelo Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade, não tem decidido a questão por modo terminante, porque as reclamantes provárão que seos Maridos tinham tempo sufficiente conforme a Lei de 1790.

« Aos arestos apontados accrescentarei os de :

« D. Maria da Encarnação de Jesus Ribeiro habilitada por despacho de 19 de Janeiro de 1856;

« D. Maria Magdalena de Verçesa Magno da Silva, habilitada por despacho de 29 de Dezembro de 1856;

« D. Maria Candida dos Santos, habilitada por despacho de 4 de Julho de 1857.

« Mandou-se mesmo pelo despacho de 28 de Dezembro de 1854 consultar a Secção de Fazenda; ainda não houve pois uma solução positiva, que ponha ter-

á reforma, e não quanto á concessão dos meios soldos ás viúvas, segundo a mesma Consulta infra.

Art. 4.º O mesmo Aviso circular n. 120 citado a pag. 194, de accôrdo com a Imperial Resolução do Conselho de Estado de 28 de Maio de 1856, decidiu, que não se considera interrompida a prescripção do direito das viúvas habilitandas para o meio soldo, pelo facto de ter sido a justificação proposta em Juizo dentro do quinquenio, sem ter havido reclamação ao Thesouro, na Côte, ou á Thesouraria nas Provincias, antes do mesmo findar-se.

Art. 5.º Pela Ordem de 6 de Abril de 1858 (232) declarou-se ser inadmissivel o documento de traslado da Fé do Officio, apresentado por uma viúva, na pretensão do meio soldo, visto que só pôde ser admittido o proprio original, como a Lei exige nesta especie de processos de habilitações, e é expresso no Regimento das Mercês de 19 de Janeiro de 1671, Cap. 6.º

§ Unico. Inda quando algum outro documento se admittisse, que não a Fé de Officio, em publica-fôrma, nunca poderá permittir-se essa faculdade tambem quanto a certidão de casamento, pois obsta-lhe positiva, e terminante a Ordem do Thesouro de 24 de Fevereiro de 1858, dirigida á Presidencia da Bahia (233).

mo ás reclamações, que se possam infundadamente fazer sobre meios soldos, nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1852.

« Directoria Geral do Contencioso, 5 de Dezembro de 1857. »

A Secção conformando-se com ambos os pareceres acima, entende que a pretensão deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 16 de Fevereiro de 1859. — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Itaborahy.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 7 de Maio de 1859. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Francisco de Salles Torres-Homen.*

(232) Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o novo processo de habilitação de D. Senhorinha Maria de Oliveira Gaia para a percepção do meio soldo, que lhe compete por fallecimento do seo Marido o Tenente-Coronel Bento José Labre Gaia, o qual acompanhou o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n. 19 de 4 do mez findo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que sendo a Fé de Officio apresentada em publica fôrma, que não pôde ser aceita como o documento, que a Lei exige nesta especie de processos, á vista da expressa prohibição do Regimento das Mercês de 19 de Janeiro de 1671 no capitulo 6º, não é ainda possível considerar habilitada a habilitanda; devendo portanto exigir-se della a Fé de Officio original, e que preste fiança para poder continuar a receber o referido meio soldo. Thesouro Nacional, em 6 de Abril de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

(233) Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Na-

Art. 6.º Os processos de habilitação para o meio soldo deve a Thesouraria da Fazenda, perante quem elles se tratarem, quer conceda, quer negue provisoriamente o direito ás habilitandas, transmittir ao Ministro da Fazenda, porquanto sendo de sua competencia contenciosa, nos termos do Artigo 1.º do Decreto n. 49 de 27 de Junho de 1840, que está no Complemento a pag. 85, not. 76, decidir definitivamente do direito á pensão do dito meio soldo, profira o dito Ministro essa decisão, e possam as partes interpôr, se lhes convier, o recurso estabelecido no art. 46 do Regimento de 5 de Fevereiro de 1842. Esta determinação consta da Ordem do Thesouro n. 121 de 31 de Março de 1857 (234).

Art. 7.º Por outra Ordem do Thesouro dirigida á Thesouraria de Matto-Grosso, no 1.º de Maio de 1858 (235), recom-

cional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia o processo de habilitação de D. Rosa Florinda da Cunha, que acompanhou o seo officio n. 298 de 31 de Dezembro ultimo, visto não ser elle sufficiente para fazê-la entrar no gozo do meio soldo que lhe cabe por fallecimento de seo Marido, o Capitão reformado Joaquim José da Cunha, por não se ter justificado que a habilitanda não possui officio, emprego, ou outro titulo do Estado, que lhe renda tanto, ou mais do que o referido meio soldo, como exige a Lei de 6 de Novembro de 1827, e por não poder ser admittida a publica-fôrma da certidão de casamento junta ao dito processo, á vista da pratica constantemente seguida nos processos desta natureza, e fundada no que dispõe o capitulo 6.º do Regimento das Mercês de 19 de Janeiro de 1671. Thesouro Nacional, em 24 de Fevereiro de 1858. — *Bernardo de Souza Franco*.

(234) João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, faz saber aos Srs. Inspectores da Thesouraria da Fazenda, para sua intelligencia, e execução, que sendo da competencia contenciosa do Ministerio da Fazenda, nos termos do Art. 1.º do Decreto de 27 de Junho de 1840, decidir definitivamente do direito das habilitandas á pensão do meio soldo concedido pela Lei de 6 de Novembro de 1827, devem as Thesourarias da Fazenda remetter, em todo o caso, ao Thesouro os processos de habilitações, quer reconheçam, quer neguem provisoriamente o direito das habilitandas, assim de que, proferidas pelo mesmo Ministerio as decisões definitivas, possam as Partes interpôr o recurso estabelecido no Art. 46 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842. — Thesouro Nacional, em 31 de Março de 1857. — *João Mauricio Wanderley*.

(\*) Art. 46 do citado Regulamento n. 124. — Tambem terá lugar recurso das decisões dos Ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este, como o Artigo antecedente, poderá ser decidido por Decreto Imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas Secções, e o Conselho de Estado.

(235) Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Matto-Grosso n. 451 de 28 de Dezembro ultimo, que acompanhou o processo de habilitação de D. Anna Ephigenia Xavier, para a percepção do meio soldo de seo finado Marido o Alferes reformado Antonio Xavier do Valle, lhe declara que a habilitanda ainda não póde ser julgada habilitada para perceber o dito meio soldo, porque não juntou ao referido processo certidão do Thesouro de que nada recebe pelos Cofres Publicos, nem provou que não possui officio, ou emprego, que lhe renda tanto, ou mais do que o mesmo meio soldo.

E por esta occasião adverte ao Sr. inspector que procedeo irregularmente



mandou-se, que para ser incluída em folha, e recebida por quem direito tenha, a pensão do meio soldo do Official fallecido, antes da approvação do Thesouro, não se prescinda da formalidade da necessaria fiança, sob pena de suspensão da mesma pensão, até que baixe a Resolução do Thesouro.

Art. 8.º Além da Ordem do Ministerio da Fazenda do 1.º de Outubro de 1846, que se acha no Complemento a pag. 82 not. 68, ha mais as de 20 de Novembro de 1839, 13 de Maio de 1845, e 11 de Junho de 1853; assim tambem quanto á isenção dos 5%, dos novos, e velhos direitos, ha o Decreto já referido de 27 de Junho de 1840, e 3 de Novembro de 1852.

## CAPITULO II.

### *Da Guarda Nacional em serviço.*

Artigo 1.º Sempre que a Guarda Nacional esteja conjunctamente com a Tropa de linha em Parada, ou em qualquer outro serviço, e o Commandante das Armas quizer tomar o commando dessa Fôrça, o Commandante Superior da Guarda Nacional, qualquer que seja sua Patente, inda mesmo superior á do Commandante das Armas, deverá logo ceder o commando, retirando-se da linha, cumprindo assim a Imperial Resolução de Consulta de 28 de Julho de 1847, em virtude da qual expedio-se a Prvisão de 6 de Agosto de 1847 (236).

incluindo a habilitanda em folha, e mandando pagar a respectiva pensão, antes de ter sido approvada pelo Thesouro, sem que ella houvesse prestado a necessaria fiança; devendo exigir-se-lhe o cumprimento desta formalidade, sob pena de ser suspenso o pagamento da mesma pensão. — Thesouro Publico Nacional em o 4.º de Maio de 1858. — *Bernardo de Souza Franco.*

(236) Dom Pedro por Graça de Deos etc. — Faço saber aos que etc., que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, á que mandei proceder, sobre o officio n. 180 de 19 de Junho do corrente anno, em que o Marechal de Campo graduado, Commandante interino das Armas da Côte pedia se lhe declarasse, para evitar conflictos futuros, á quem compete o commando das Fôrças quando tenham de concorrer em serviço a Tropa de 1.ª linha, com a Guarda Nacional: Hei por bem por Minha immediata e Imperial Resolução de 28 do mez proximo passado, Mandar declarar — Que sempre que a Guarda Nacional esteja conjunctamente com a Tropa de linha em Parada, ou em qualquer outro serviço, e o Commandante das Armas quizer tomar o commando dessa Fôrça, o Commandante superior da Guarda Nacional, qualquer que seja a sua Patente, ainda que esta seja Superior á do Commandante das Armas, deverá logo ceder o commando, retirando-se da linha: Pelo que Mando á Autoridade etc. S. M. o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O Conselheiro

Art. 2.<sup>o</sup> Além do Aviso declaratorio de 14 de Novembro de 1855, exarado no Complemento a pag. 125, concernente ao direito, que os Officiaes da Guarda Nacional tem, quando em serviço militar, ao augmento da 5.<sup>a</sup> parte do soldo, foi mais expedido o Aviso n. 212 de 5 de Junho de 1856 (237), que aviva aquella disposição.

§ Unico. São extensivas aos Officiaes supraditos, em qualquer serviço militar, as vantagens conferidas pela nova Tabella de vencimentos para os Officiaes do Exercito, exarada em a Parte 6.<sup>a</sup> antecedente.

Art. 3.<sup>o</sup> Como declarativa do art. 4.<sup>o</sup> das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, (vid. o Complemento pag. 138) na parte relativa a soldo dos Officiaes do Exercito, em commissão na Guarda Nacional, baixou a Imperial Resolução de 26 de Maio de 1858, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 do mesmo mez (238), communicada ao Quartel-General

Antonio Elizario de Miranda e Brito, vogal servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — José Joaquim de Lima, e Silva. — João Chrysostomo Callado.

(237) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Junho de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — S. M. O Imperador deferindo á supplica do Major do 4.<sup>o</sup> Regimento de Cavallaria da Guarda Nacional dessa Provincia, João Gualberto da Fontoura, cujo requerimento essa Presidencia informou em 29 de Dezembro do anno findo; Ha por bem mandar declarar á V. Ex. para o fazer constar á Thesouraria da Fazenda, que entrando na totalidade do soldo dos Officiaes de 1.<sup>a</sup> linha a respectiva 5.<sup>a</sup> parte, e competindo aos da Guarda Nacional em destacamento os mesmos vencimentos daquelles, tem direito pois o Supplicante a elles, por se achar neste caso. Deos guarde a V. Ex. — Marquez de Carias. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

(238) Senhor. — Tendo o Contador Geral da Guerra proposto, em solução á duvida da Thesouraria da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, a respeito do soldo, que se deve abonar ao Capitão de um Regimento de Cavallaria de linha nomeado para servir como Major da Guarda Nacional, a adopção das regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Que os Officiaes empregados como Majores, e Ajudantes da Guarda Nacional em serviço ordinario, a cargo do Ministerio da Justiça, sejam pagos pelo da Guerra sómente do soldo das Patentes, que tiverem no Exercito.

2.<sup>a</sup> Que quando servirem em Corpos destacados, por ordem, e a serviço do Ministerio da Guerra, percebam por este os soldos correspondentes aos Postos, que exercerem na Guarda Nacional.

3.<sup>a</sup> Que em serviço de Campanha se lhes abone, além dos soldos, como no de destacamento, todas as vantagens, que perceberem os Officiaes do Exercito em exercicios identicos.

Mandou V. M. I. por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 8 de Abril ultimo, remetter ao Conselho Supremo Militar o officio do dito Contador, e mais papeis annexos, relativos ao assumpto, afim de que tomando-o em consideração, consulte com urgencia o que parecer a similhante respeito. Parece ao Conselho que os sobreditos Officiaes, quando empregados nos serviços indicados, deverão perceber os venci-

do Exercito pelo Aviso de 20 de Julho de 1858, (239) ficando nella estabelecido que os Officiaes do Exercito, empregados na Guarda Nacional, como Majores e Ajudantes em serviço ordinario á cargo do Ministerio da Justiça, só vençam pela Guerra o soldo das Patentes, que no Exercito tiverem.

§ 1.º Estabelececo tambem, que quando servirem em Corpos destacados, por ordem, e a serviço do Ministerio da Guerra, vençam por este os soldos correspondentes aos Postos, que se achem exercendo na Guarda Nacional.

§ 2.º Finalmente que em serviço de campanha, terão os sobreditos Officiaes, além dos soldos, como no de destacamento, as demais vantagens, que perceberem os Officiaes do Exercito em exercicios identicos.

Art. 4.º Aos Officiaes do serviço activo do Exercito, não se permite que passem a servir por commissão nos Corpos da Guarda Nacional, pois o Aviso de 3 de Março de 1859 (240) declarou relativamente á uma consulta do Ministro da justiça,

mentos propostos pelo Contador Geral da Guerra, e que se acham especificados nos tres artigos acima transcriptos, por ser esta a praxe seguida actualmente, de conformidade com as Leis em vigor. Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1858.— *Alvim. — Moveira. — Vasconcellos. — Brito. — Barreto. — Bellegarde. — Bittencourt.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1858. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

(239) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Julho de 1858. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador por sua immediata e Imperial Resolução de 26 de Maio ultimo, tomadas sobre Consulta do Conselho Supremo Militar: 1.º, que os Officiaes de 1.ª linha empregados como Majores, e Ajudantes da Guarda Nacional, em serviço ordinario a cargo do Ministerio da Justiça, sejam pagos pelo da Guerra, sómente do soldo das Patentes, que tiveram no Exercito: 2.º, que quando servirem em Corpos destacados por ordem, e a serviço do Ministerio da Guerra percebam por este o soldo, e mais vantagens dos Postos, que exercem na Guarda Nacional, correspondentes ao mesmo exercicio no Exercito: 3.º, finalmente, que em serviço de Campanha, se lhes abone, além dos soldos, como no destacamento, todas as vantagens, que perceberem os Officiaes do Exercito, em exercicios identicos; assim declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Barão de Surubhy.

(240) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Março de 1859. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Em resposta ao Aviso, que tive a honra de receber de V. Ex., em data de 1 de Fevereiro findo, consultando-se o Capitão do 2.º Regimento de Cavallaria Antonio Rodrigues do Nascimento pôde ser nomeado Major de um dos Corpos da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul, cumpre-me significar a V. Ex., que carecendo os Corpos arregimentados do Exercito de seus Officiaes, não podem, como V. Ex. reconhecerá, cedê-los sem inconveniente do serviço á Guarda Nacional, ainda que temporariamente. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. José Thomaz Nabuco de Araújo.

não convir á disciplina militar, que elles sejam destacados para taes Commissões, e que em casos analogos, foi sempre esta a pratica seguida.

§ Unico. Já por diferentes Avisos anteriores, como um, tambem de 3 de Março de 1858 (241), declarado fóra ao Presidente da Provincia das Alagóas, communicando este a nomeação de um Capitão de Infantaria de linha para Major de um Batalhão da Guarda Nacional, que taes nomeações não se devem effectuar sem prévia permissão da Secretaria de Guerra, salvo em casos urgentissimos, e immediatamente indispensaveis.

Art. 5.º Recorreo da Thesouraria do Maranhão um Tenente reformado, nomeado Ajudante de um Batalhão da Guarda Nacional, por lhe haver ella negado o pagamento da gratificação de exercicio, e de forragem para cavalgadura de pessoa pela Tabella de 31 de Janeiro de 1857, e 1.º de Maio de 1858. O Ministerio da Justiça declarou, em solução ao Ministro da Fazenda, por Aviso de 15 de Novembro do mesmo anno de 1858, que bem andára a Thesouraria quanto á forragem; que porém quanto á gratificação do exercicio, não, por isso que devendo subsistir, como subsiste o Aviso de 28 de Julho de 1857, deve ser calculada pelo maximo. Em consequencia peis expedio-se pelo dito Ministerio da Fazenda a Ordem de 30 de Novembro tambem de 1858 (242).

(241) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Ficando inteirado pelo seu officio n. 13 de 19 do mez proximo passado, de haver V. Ex. nomeado o Capitão aggregado á arma de Infantaria Carlos Cyrillo de Castro para interinamente servir de Major do 10.º Batalhão da Guarda Nacional do Municipiodessa Capital, e de Sant-Luiza do Norte, afim de disciplinar o mesmo Batalhão, declaro á V. Ex., que simillhantes nomeações se não devem effectuar sem prévia permissão desta Secretaria de Estado, salvo os casos urgentissimos, em que ellas se tornem immediatamente indispensaveis. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia das Alagóas.

(242) Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que tendo sido ouvido o Ministerio da Justiça, como cumpria, acerca do recurso interposto pelo Tenente reformado do Exercito Raymundo José Machado, servindo de Ajudante do Batalhão n. 17 da Guarda Nacional da referida Provincia, da decisão da mesma Thesouraria, que lhe negou o pagamento da gratificação de exercicio e da forragem para cavalgadura de pessoa pelas Tabellas de 31 de Janeiro do anno passado, e do 1.º de Maio ultimo; foi pelo dito Ministerio declarado, em Aviso de 15 do corrente, que simillhante questão, na parte relativa á forragem reclamada, foi bem decidida pela Thesouraria, não se dando porém o mesmo a respeito da gratificação de exercicio, a qual, visto subsistir, como subsiste a disposição do Aviso de 28 de Julho de 1857, deve ser calculada pelo maximo, como determina este Aviso; ficando assim respondido o officio do Sr. Inspector n. 103 de 28 de Setembro ultimo. Thesouro Nacional, em 30 de Novembro de 1858. — *Bernardo de Souza Franco*.

Art. 6.º O Guarda Nacional só é isento do recrutamento para 1ª linha, quando goza das isenções legaes, não podendo prevalecer qualquer outra razão á vista do Art. 1.º das Instrucções, que baixaram com o Decreto de 6 de Abril de 1841 (243), cuja doutrina foi repetida no Aviso n. 279 de 22 de Agosto de 1857 (244), para pontual execução. indeferida a representação do Commando Superior da Córte, para isenção de um Guarda, fundada em que era elle prompto, porquanto essa unica circumstancia não lhe dá isenção legal do recrutamento, quando todos os Guardas, que não a tem, são recrutaveis, pre-

(243) Art. 1.º O recrutamento deverá verificar-se entre os Cidadãos Brasi-  
leiros de 18 a 35 annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das  
excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformi-  
dade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835; e estando sujeitos ao mesmo  
recrutamento os Guardas Nacionaes indevidamente qualificados, que se não  
acharem comprehendidos nas excepções das ditas Instrucções, na fórma da Lei  
de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pelo Art. 6.º da de 26 de Setem-  
bro de 1839, relativamente á estes, serão recrutados com preferencia aquelles  
que nos Corpos, á que pertencerem, se houverem mostrado relaxados no cum-  
primento de seus deveres; e só na falta delles, os outros, que se acharem nas  
circumstancias de poderem ser recrutados; tendo-se por esta fórma a consi-  
deração, que permite a urgencia do recrutamento, e a fiel execução das refe-  
rias Leis, com os Guardas Nacionaes, que têm prestado aturado serviço activo,  
sem nota em sua conducta militar, na falta de Tropas de 1ª linha.

(244) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Agosto  
de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Levei á Presença de S. M. o Imperador, com  
o officio de V. Ex. n. 590 de 18 do corrente o que lhe dirigi o Brigadeiro Com-  
mandante Superior da Guarda Nacional da Córte, insistindo na reclamação da  
entrega do Guarda Nacional do 2º Batalhão Domingos Fernandes da Cruz, re-  
crutado para o Exercito; e o Mesmo Augusto Senhor Manda significar-lhe, que  
tendo-se em Aviso de 31 de Julho ultimo declarado á V. Ex., que marcasse um  
prazo razoavel para dentro d'elle provar o Guarda Nacional, de que se  
trata, que tem qualquer das isenções concedidas por Lei, deverá V. Ex. dar  
conta do resultado de similhante ordem á esta Secretaria de Estado, e dar d'elle  
conhecimento tambem ao dito Brigadeiro Commandante Superior, á quem fará  
saber, por parte deste Ministerio, que não procede a isenção, que allega de ser  
prompto para o serviço o Guarda Nacional reclamado, fundando-se para esse  
fim no Art. 1.º das Instrucções de 6 de Abril de 1841, cuja disposição é muito  
clara, em sentido completamente differente do que pretende dar-lhe o mesmo  
Commandante Superior; por quanto esse Artigo diz apenas, que serão de pre-  
ferencia recrutados os Guardas Nacionaes, que não tendo isenção legal, se mos-  
trem relaxados para o serviço; acrescentando porém, que na falta destes serão  
recrutados quaesquer outros Guardas Nacionaes, que não tiverem a isenção  
legal: resulta pois que não são estes exceptuados; mas sim, que os outros devem  
ser, em primeiro lugar, recrutados, cumprindo portanto ou que o Comman-  
dante do Batalhão, á que pertence o referido Guarda Nacional, declare quaes  
os relaxados, que tem, e devam de preferencia ser alistados no serviço da linha,  
para o que apresentará uma relação nominal delles, ou então mostrar que não  
tem esta especie no Batalhão de seu commando, pois neste caso, pelo Artigo que  
cita das ditas Instrucções, são obrigados indistinctamente todos os outros Guar-  
das Nacionaes pelo simples facto de não terem isenção legal do recrutamento.  
O que communico a V. Ex. para seu conhecimento. Deos guarde a V. Ex. —  
*Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruhy.

ferindo-se todavia em primeiro logar os relaxados para o serviço, quando o respectivo Chefe os indicar.

Art. 7.º Regulando o Aviso circular de 10 de Maio de 1859 (245), o pagamento ás bandas de Musica dos Corpos da Guarda Nacional, chamados a serviço de destacamento, determina que só pague-se á Musica de taes Corpos, quando destacar um corpo inteiro.

Art. 8.º Para cessarem conflictos tendentes á jurisdicção, e estabelecer-se a boa regularidade do serviço, determina o Aviso circular de 28 de Março de 1859 (246) que sempre que estiver a Guarda Nacional em serviço de Destacamento, continue sob o commando de seos respectivos Officiaes, sujeita ás disposições da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e dos seos Regulamentos especiaes: competindo ás Autoridades militares sómente exigir a força precisa para o serviço de guarnição, e para aquelle que deo logar ao Destacamento.

Art. 9.º Pelo Decreto n. 1006 de 22 de Setembro de 1858, (247) fez-se extensiva ás viúvas, filhos menores de 18 an-

(245) *Circular*. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Maio de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Convido regular o pagamento ás bandas de Musica dos Corpos da Guarda Nacional, chamados á serviço de Destacamento; Ha por bem S. M. o Imperador Determinar, que só se pague a Musica de taes Corpos, quando destacar um corpo inteiro. O que communico a V. Ex. para seo conhecimento e governo. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Provincia de...

(246) *Circular*. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, 28 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Convido para a boa ordem do serviço, evitar conflictos, que se podem suscitar entre as Autoridades militares, e os Commandantes Superiores, da Guarda Nacional, a respeito da competencia de jurisdicção sobre a força da mesma Guarda, que se achar em serviço de Destacamento: Ha por bem S. M. o Imperador mandar declarar a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que a Guarda Nacional, quando estiver em serviço, continúa sob o commando de seos respectivos Officiaes, sujeita ás disposições da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e respectivos Regulamentos, competindo ás Autoridades militares sómente exigir a força precisa para o serviço da guarnição, e para aquelle, que deo logar ao Destacamento. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.

(247) Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O beneficio do meio soldo, segundo a disposição do art. 3º da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827, fica exteasivo ás viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e Mães dos Officiaes da Guarda Nacional, que morrerem em combate.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1858, 37º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos*.

nos, e filhas solteiras, e ás Mães dos Officiaes da Guarda Nacional, que morrerem em combate, o beneficio do meio soldo, segundo a letra do Art. 3.º da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827, que acha-se no Complemento a pag. 78.

Art. 10. Nas folhas dos Officiaes, e praças de pret dos Guardas Nacionaes destacados, compete pôr o — *Visto* — ao Assistente do Ajudante-General. Aviso n. 83 de 10 de Março de 1858 (248).

### CAPITULO III.

#### *Das Companhias de Pedestres.*

Artigo 1.º Antes do Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, ao diante exarado na Parte 10.ª Art. 1.º, do Cap. 1.º que trata das Precedencias em geral, já havia estabelecido o Aviso n. 111 de 13 de Março de 1856 (249), que os Commandantes

(248) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — S. M. o Imperador Manda declarar à V. Ex., em resposta ao seo officio de 21 de Dezembro proximo passado, cobrindo copia do que lhe dirigio o Assistente do Ajudante-General, que ao mesmo Assistente fica competido examinar as folhas dos Officiaes, e relações das praças de pret da Guarda Nacional destacada, e pôr-lhes o — *Visto* — para se verificar o pagamento; pois sendo os respectivos vencimentos abonados pelo Ministerio da Guerra, não pôde ter nelles ingerencia o Commandante Superior, nem o Chefe do Estado-maior da mesma Guarda. O que communico a V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

(249) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Março de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o requerimento informado por essa Presidencia em 21 de Fevereiro findo de Verissimo Raymundo da Costa Leite, Commandante da Companhia de Pedestres, pedindo se declare: 1.º, se concorrendo em serviço com algum Alferes dos Corpos do Exercito, deve preceder á este, visto gozar da gradação de Tenente; 2.º, se não tendo patente de confirmação, pôde concorrer nos Conselhos militares com Officiaes da 1.ª, e da extincta 2.ª Linha; 3.º, se nos termos do Aviso de 31 de Janeiro ultimo, pôde como Commandante da Companhia de Pedestres promover Officiaes inferiores, e ter ordenança; 4.º, finalmente, se achando-se parte da sua Companhia de guarnição á capital, deve mandar fazer rancho para as praças que ficaram, e para os presos sentenciados, e em Conselho: O Mesmo Augusto Senhor, deferindo á supplica do dito Commandante, Ha pôr bem determinar, quanto á 1.ª parte da pretenção, que quando elle concorrer com algum dos Alferes de Patente, deverá ter precedencia, por isso que a Lei concede aos Commandantes das Companhias de Pedestres a gradação de Tenente; quanto á 2.ª, que se a necessidade o exigir, pôde entrar de serviço com Officiaes do Exercito, e da extincta 2.ª Linha, sendo considerado como mais moderno da classe dos Tenentes; quanto á 3.ª, que tem regalia para nomear os inferiores da Companhia, que commanda, e para ter um ordenança; e quanto á 4.ª e ultima parte, que deve mandar fazer rancho para as praças, e presos que existirem na Companhia, embora o maior numero della esteja fora. O que communico a V. Ex. para o fazer observar. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Carrias*. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

das Companhias de Pedestres, por gozarem a gradação de Tenente, (Vid. o Complemento a pag. 125) deveriam ter preferencia, quando em concurrencia com algum Alferes de Patente; e tambem que, se a necessidade exigisse, poderiam entrar de serviço com os Officiaes do Exercito, e da extincta 2<sup>a</sup> linha, considerados os mais modernos na Classe dos Tenentes.

Art. 2.<sup>o</sup> Pelo mesmo Aviso n. 111 acima referido, e exarado em a nota 249, não só foi igualmente declarado que aos ditos Tenentes Commandantes das Companhias de Pedestres, cabe a regalia de nomear os Inferiores de suas Companhias, e de ter um ordenança, como tambem que devem mandar fazer rancho para as praças, e presos que estiverem na Companhia, embora ache-se fóra o maior numero della.

Art. 3.<sup>o</sup> As vagas dos Sargentos de linha, nomeados commandantes, ou Ajudantes das Companhias de Pedestres, não se preenchem, por isso que estes Postos são de mera commissão. Aviso n. 71 de 7 de Fevereiro de 1856 (250).

§ Unico. Acontecendo, porém, que com quebra de uma tal disposição, alguns Commandantes de Corpos considerassem aggregados, e outros excluíssem definitivamente os Sargentos e Cadetes nomeados Commandantes, ou Ajudantes das referidas Companhias, advertio-lhes a Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 106 de 29 de Dezembro de 1858 (251),

(250) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Fevereiro de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. sob n. 53, de 30 de Janeiro proximo passado, sobre o 1.<sup>o</sup> Sargento do 1.<sup>o</sup> Regimento de Cavallaria ligeira Antonio Pedro Cesar, e o 2.<sup>o</sup> Sargento do mesmo Regimento Marcolino Gonçalves de Mattos, que regressaram á Côrte, o primeiro vindo da Provincia de Minas, onde fóra demittido do commando da 3.<sup>a</sup> Companhia de Pedestres; o segundo de Goyaz, onde tambem fóra demittido do emprego de Ajudante da respectiva Companhia de Pedestres, e se acham aggregados ao Regimento, por terem sido preenchidos os seus Postos, e não haver vagas de inferior; Ordena S. M. o Imperador, que os mencionados inferiores sejam considerados aggregados até que haja vagas para entrarem em effectivos; e que para o futuro, quando se derem casos identicos, não deverão as vagas ser preenchidas, considerando-se de commissão as nomeações dos inferiores para Officiaes das Companhias de Pedestres, e como taes em serviço fora do Corpo. Deus guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. João Carlos Pardal.

(251) Não sendo regular, nem consequente o modo porque os Srs. Commandantes dos Corpos do Exercito procedem a respeito dos Officiaes inferiores, e cadetes dos mesmos Corpos, que são nomeados Commandantes, ou Ajudantes das Companhias de Pedestres, por isso que uns passam a considera-los como aggregados, e outros os excluem definitivamente do Corpo; e convido fixar a este respeito a regularidade, que convém; cumpre para isso que os ditos Srs. Commandantes fiquem na intelligencia de que, sendo aquelles Postos de mera commissão, cuja dispensa importa a volta do individuo, que a exerce, para o Corpo, a que pertencia, quando foi para ella nomeado, deve este ser sempre conservado no estado effectivo do mesmo Corpo, e considerado em diligencia no logar,



que sendo aquelles Postos de mera commissão, cuja dispensa importa a volta do individuo ao Corpo, d'onde sahira, deve ser conservado no estado effectivo d'elle, considerado porém em diligencia.

Art. 4.º A's praças das Companhias de Pedestres, que tem concluido o seo tempo de serviço, e continuam, inda que sem engajamento, são extensivas as vantagens conferidas ás praças do Exercito em identicas circumstancias. Assim lê-se no Aviso n. 255 de 22 de Julho de 1856 (252).

Art. 5.º Os Officiaes e mais praças das Companhias de Pedestres são comprehendidos no art. 3.º das Instrucções de 14 de Março de 1857, que acham-se a pag. 35 not. 25 do presente volume; devendo as informações semestraes seguir a seo destino por intermedio do Assistente do Ajudante-General nas Provincias, como foi declarado por Aviso de 29 de Abril do mesmo anno (253).

Art. 6.º A nomeação, e demissão dos Officiaes das Companhias de Pedestres é só da competencia do Governo Imperial. Aviso de 5 de Fevereiro de 1858 (254).

que se lhe houver destinado, para que, depois de dispensado da commissão, reverta para sua anterior posição, nas fileiras do Corpo, em que tem praça.

(252) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Julho de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo sido presente á S. M. o Imperador, com o seo officio n. 183, e data de 6 do corrente, o que lhe dirigio o Commandante das Armas dessa Provincia, perguntando se ás praças da Companhia de Pedestres são comprehendidas nas vantagens concedidas ás do Exercito, quando tem acabado o seo tempo de serviço, e o continuam sem engajamento; Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. affirmativamente. Deos guarde á V. Ex. — *Marquez de Cavias*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

(253) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Abril de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Accusando a recepção do officio sob n. 86 de 8 do corrente, declaro á V. Ex. para seo governo, que os Officiaes e mais praças das Companhias de Pedestres são comprehendidos no art. 3.º das Instrucções de 14 de Março ultimo; e que as informações semestraes devem seguir ao seo destino por intermedio do Assistente do Ajudante-general do Exercito. Deos guarde a V. Ex. *Marquez de Cavias*. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

(254) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Fevereiro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo os Officiaes das Companhias de Pedestres nomeados pelo Governo Imperial, e por este demittidos, cumpre que V. Ex. remetta á esta Secretaria de Estado as peças e documentos, que no interesse do Serviço Publico, fazem carga ao Commandante da 2.ª Companhia daquelle fôça nessa Provincia, Manoel Ribeiro de Aranjó, que se considerará suspenso do seo exercicio até ulterior decisão, á vista dos exigidos documentos, passando entretanto a substitui-lo no commando o Ajudante da referida Companhia, a quem isso compete, e ficando assim respondido o seo officio n. 7 de 22 do mez passado. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## CAPITULO IV.

*Dos Officiaes e mais praças dos Corpos de Permanentes.*

Art. 1.º Os Officiaes do Corpo de Permanentes da Córte acham-se actualmente considerados com vantagens quaes as dos Officiaes do Exercito, e quasi equiparados a estes, visto como o Decreto n. 891 de 10 de Junho de 1857 (255) concedo-lhes a mesma etape, de que gozam os do Exercito, e aos seus Cirurgiões, que não percebem retribuição do Estado por outro emprego, ou commissão, a mesma gratificação addicional correspondente á iguaes praças do Exercito.

§ 1.º Além disso, o Decreto n. 720 de 28 de Setembro de 1853, que está inserto no Complemento a pag. 80, not. 65, outorga aos referidos Officiaes e mais praças de Permanentes da Córte o direito á reforma nos mesmos casos, e com os mesmos soldos, que competir possam aos individuos do Exercito.

§ 2.º Pelo mesmo Decreto n. 720 deo-se ás viúvas, e filhos de taes Officiaes as vantagens do meio soldo, conferidas ás viúvas, e filhas dos do Exercito; graça esta, que se fez extensiva pelo Decreto n. 889 de 27 de Maio de 1857 (256) até ás fami-

(255) Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Officiaes do Corpo Municipal Permanente da Córte perceberão a mesma etape, que têm os Officiaes do Exercito.

Art. 2.º Os Cirurgiões do referido Corpo, não tendo outro emprego, ou commissão retribuida pelo Estado, perceberão a mesma gratificação addicional, que têm os Cirurgiões do Corpo de saude do Exercito.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1857, 36º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

(256) Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. A ultima parte da disposição do Art. 1º da Lei de 28 de Setembro de 1853, comprehende as viúvas, e filhos dos Officiaes, e mais praças do Corpo Municipal Permanente da Córte, fallecidos antes da data da sua promulgação, achando-se nas circumstancias por ella declaradas; derogadas para esse fim as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1857. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

lias daquelles Officiaes de Permanentes da Côte, fallecidos anteriormente á publicação do sobredito Decreto n. 720 de 1853.

Art. 2.º Com o que foi estabelecido no Decreto n. 1021 de 6 de Julho de 1859 (que já mencionámos, e transcrevemos antecedentemente em a nota 224, pag. 191), para que na reforma dos Officiaes do Exercito e Armada se conte o tempo, que tenham servido como praças do Corpo de Permanentes da Côte, ou de qualquer outro, antes que fizessem parte do mesmo Exercito e Armada, ficou ampliada a Imperial Resolução de 6 de Setembro de 1842, sobre Consulta de 19 de Agosto anterior, exarada em Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 do mesmo mez, onde se mandou levar em conta ás ditas praças, e ás da Guarda Nacional, quando houvessem de passar a servir na 1ª linha, o tempo de campanha, que tivessem feito naquelles Corpos até o dia, em que se tivessem retirado do theatro das operações, salvo sendo por ferimento recebido em acção, porquanto, nesse caso, se lhes contará, inda depois de concluida a luta, todo o tempo de serviço decorrido até completo restabelecimento.

Art. 3.º Os individuos, que tiverem no Corpo de Permanentes preenchido o seo tempo legal de serviço, ficam isentos de leva forçada para os Corpos de 1ª linha. Regulamento n. 191 do 1º de Julho de 1842, Art. 6º (257).

Art. 4.º Comquanto o Aviso de 7 de Janeiro do mesmo anno de 1842 (258) tivesse declarado, que em nenhum caso, era permisso aos Officiaes do Corpo de Permanentes commandarem os de 1ª linha, ou das extinctas Milicias, mesmo que fossem mais graduados, ou antigos por suas nomeações; esta disposição acha-se modificada pelo Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, que regulou as precedencias dos Officiaes de todas as

(257) Art. 6.º O voluntario, que servir neste Corpo (Municipal Permanente da Côte) por seis annos consecutivos, não se levando em conta o tempo de prisão cumprindo Sentença, ficará isento do Serviço do Exercito; o que será declarado no seu respectivo titulo de escusa.

(258) Em resposta ao officio de V. S. de 11 de Dezembro findo, no qual pergunta se concorrendo em Serviço, ou Parada de Festa Nacional um Corpo de linha do Exercito com o Policial dessa Provincia, devem os Officiaes do primeiro submeter-se ao commando dos do segundo, sendo estes mais graduados, ou antigos, pelas suas nomeações; cumpre declarar a V. S. de ordem de S. M. o Imperador, que não pôde entrar em duvida, que, em nenhum, caso os Officiaes de 1ª linha, nem mesmo os da 2ª, podem ser commandados pelos Officiaes dos Corpos Policiaes, que não pertencem ao Exercito. Deos guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1842. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco Jorge Martins.

Classes, inclusive os de Permanentes. Este Decreto acha-se ao diante transcripto na Parte 10.<sup>a</sup> Cap. 1.<sup>o</sup> que trata das mesmas precedencias.

Art. 5.<sup>o</sup> A praça de Permanentes da Córte, cuja conducta tornar-se incorrigivel, terá em castigo ser enviado para qualquer dos Corpos do Exercito, e ahi, em observancia do Regulamento do Corpo Policial de 16 de Janeiro de 1858, art. 57 (259), do Ministerio da Justiça, approved pelo Decreto n. 2081 da mesma data, ou servirá provisoriamente, ou até preencher o tempo do engajamento, marcado para as praças do Exercito.

§ Unico. Aquella praça de Permanentes assim destacada por correcção do respectivo Corpo para os do Exercito, se commette o crime de deserção, é sujeita ás Leis, e Regulamentos militares, e responde a Conselho de Guerra no mesmo Corpo, onde se achar destacada. Assim estabeleceu o Aviso do Ministerio da Justiça de 15 de Novembro de 1859 (260), communicado ao da Guerra, e por este ao Ajudante-General, mandando que fosse observado, em Aviso de 23 do mesmo mez e anno (261).

(259) Art. 57. — Quando qualquer praça não se comportar regularmente no Corpo, o Commandante geral poderá requerer ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a passagem da mesma praça para qualquer Corpo de 1.<sup>a</sup> linha, aonde servirá provisoriamente, ou até completar o tempo do engajamento marcado para as praças do Exercito.

(260) Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1859. — Em resposta ae officio de Vm. datado de 24 de Agosto do anno proximo passado, em que consulta se o soldado do Corpo de seo commando Estevão Vidal Cesar, destacado por correcção no Exercito, onde commetteo o crime de deserção, deve responder alli, á Conselho de Guerra, ou a criminal no respectivo Corpo; tenho a declarar a Vm. para seo conhecimento, que o referido soldado, assim como outros em identicas circumstancias, ficam sujeitos ás Leis, e Regulamentos Militares, e nos casos de deserção devem responder a Conselho de Guerra, organizado nos Corpos, em que se acharem destacados. Deos guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Coronel Commandante geral do Corpo Policial da Córte.

(261) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Fevereiro de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Havendo-me o Sr. Ministro da Justiça, em data de 17, transmittido uma cópia do Aviso, que, a 15 do corrente, expedica ao Coronel Commandante geral do Corpo Policial da Córte, declarando que as praças do referido Corpo, que, achando-se destacadas por correcção em algum dos do Exercito, taes como o Soldado Estevão Vidal Cesar e outros em identidade de circumstancias, commetterem o crime de deserção, deverão ficar sujeitos ás Leis e Regulamentos militares, e responder a Conselho de Guerra, organizado no Corpo, em que estiverem destacados; assim o communico a V. Ex. para seo conhecimento e governo. Deos guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Sr. Barão de Surubhy.

## PARTE OITAVA.

DOS ARSENAES DO EXERCITO, E DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS;  
DOS CORPOS, E COMPANHIAS DE ARTIFICES; DAS INSIGNIAS MILITARES DOS CORPOS; DOS UNIFORMES MILITARES; E DE ALGUNS OBJECTOS, QUE SE FORNECEM ÁS PRAÇAS DE PRET DO EXERCITO;  
E COMPANHIAS DE ENFERMEIROS.

### CAPITULO I.

*Dos Arsenaes do Exercito, e Depositos de Artigos bellicos.*

Artigo 1.º O Decreto n. 1913 de 28 de Março de 1857 (262) aboliu o logar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Côrte, e em substituição criou tres Ajudantes, sendo incumbido o 1.º, das Officinas; o 2.º, fiscal do serviço do Almoarifado; e o 3.º, encarregado do serviço de Artilharia, e armamento. As attribuições de cada um dos tres acham-se especificadas nos art. 1.º, 2.º, 3.º, e 5.º do Regimento, que baixou com a mesma data do sobredito Decreto (263).

(262) Mostrando a experienciã, que o Emprego de vice-Director do Arsenal de Guerra da Côrte, com attribuições independentes, quaes as que lhe são conferidas pelo Regulamento approved por Decreto de 21 de Fevereiro de 1832, e outras disposições posteriores, contraria, e entorpece a marcha do serviço, até porque não é dado á um só individuo, desempenhar satisfactoriamente as multiplicadas funcções, que lhe são attribuidas: Hei por bem, usando da faculdade concedida pelo § 2.º do art. 5.º da Lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, e enquanto definitivamente se não procede á reforma dos Arsenaes de Guerra, extinguir o logar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Côrte, e criar em substituição tres Ajudantes do Director, os quaes se regerão pelas Instrucções, que opportunamente serão determinadas. O Marquez de Caxias, do meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR —*Marquez de Caxias.*

(263) *Instrucções para o serviço dos tres Ajudantes do Director do Arsenal de Guerra da Côrte, criados por Decreto n. 1913 de 28 do corrente, em substituição do Vice-Director, cujo logar foi extincto pelo mesmo Decreto.*

Art. 1.º O 1.º Ajudante do Director será encarregado das Officinas, e terá por attribuições:

1.º A inspecção do serviço interno das mesmas Officinas, sua escripturação,

Art. 2.º Quaesquer outros serviços accidentaes, não comprehendidos nos referidos Artigos do Regimento, o Director os distribuirá, como mais conveniente for, pelos Ajudantes,

e balanços; a demissão, e despedimento de Operarios, e feitura das listas de fêria.

2.º A policia interna do Arsenal, e sua segurança, e a vigilancia sobre os extravios de objectos á sahida do Edificio.

3.º A fiscalisação do côrte de fardamentos, e a distribuição das costuras.

4.º A administração do serviço de apresto de bombas, e de extincção de incendios.

5.º A do serviço dos escaleres, e da competente marinhagem.

6.º A inspecção dos escravos, e Africanos livres, ao serviço do Arsenal.

7.º A do Estabelecimento dos aprendizes menores, ensino e tratamento destes.

Art. 2.º O 2º Ajudante do Director será fiscal dos serviços do Almoarifado, e terá a seo cargo:

1.º Assistir á verificação dos generos nas entradas, e sahidas do Almoarifado; aos encaixotamentos, e enfardamentos; e aos termos de consumo, balanços, e inventarios.

2.º Fiscalisar o apresto dos supprimentos ordenados para as Provincias, e para os Corpos, e Repartições diversas da Côrte.

3.º Velar sobre a boa guarda, e conservação nos armazens do Almoarifado, dos objectos concernentes a fardamento, equipamento, correame, instrumental, ferramenta, machinas, e em geral qualquer materia prima.

4.º Ter em dia a administração da existencia, e estado dos objectos de fardamento, e das fazendas, e aviamentos em ser, destinados para aprompta-los; e do mesmo modo a respeito do equipamento e correame.

5.º Providenciar sobre os embarques, e desembarques de objectos remettidos de diferentes pontos para o Arsenal, e vice-versa; e sobre o ajuste de fretes, transportes, e conduções por mar, e por terra.

6.º Fiscalisar as contas apresentadas pelo Agente de compras; a qualidade e preço dos objectos por elle comprados; e a effectuação da entrada dos mesmos objectos.

7.º Assistir ás Sessões do Conselho administrativo nas occasiões das compras.

Art. 3.º O 3º Ajudante finalmente será incumbido do serviço de Artilharia, e armamento, tendo a seo cargo:

1.º A inspecção da Fabrica de armas da Fortaleza da Conceição.

2.º A do laboratorio pyrotechnico do Morro do Castello.

3.º A do que fór relativo á construcção, guarda, e apresto dos parques de Artilharia, seus reparos, palamenta, e munições; machinas, transporte de Artilharia, instrumentos, e artificios de guerra.

4.º A do que fór tendente aos melhoramentos materiaes dos objectos destinados ao uso do Exercito.

5.º A organização de uma sala de modelos, e a guarda e asseio da casa de armas.

Art. 4.º Quaesquer outros serviços accidentaes o Director distribuirá pelos Ajudantes como mais conveniente fór.

Art. 5.º Os Ajudantes não terão uns sobre outros proeminencia, que não seja a que resulta de maior Posto ou antiguidade. Todos se auxiliarão mutuamente no desempenho das obrigações, que lhes são, ou forem impostas, pelas quaes serão responsaveis immediata, e unicamente perante o Director.

Art. 6.º O Ajudante encarregado das Officinas, á que se refere o art. 4º, residirá no Edificio do Arsenal.

Art. 7.º As relações officiaes, que, em virtude de Regulamentos vigentes, existiam entre o vice-Director, e as Repartições Fiscaes, ficarão competendo áquelle dos tres Ajudantes, que tiver a seo cargo o objecto, á que as mesmas

os quaes nenhuma proeminencia têm uns sobre os outros, que não derive de maior Posto, ou antiguidade. O Ajudante mais graduado, ou mais antigo é o substituto do Director no seo impedimento, ou falta.

Art. 3.º Explicando a palavra attribuição dos tres Ajudantes referidos, declarou o Aviso n. 139 de 8 de Abril de 1857 (264), que toda a autoridade desses Funcionarios dimana do respectivo Director, ao qual tem autorisado outro Aviso n. 156 de 24 do mesmo mez e anno (265), para distribuir como melhor convenha ao serviço as attribuições marcadas aos seus Ajudantes de ordens naquellas Instrucções de 28 de Março, que ha pouco inserimos na antecedente pagina 211 not. 261.

§ Unico. A' cada um destes Ajudantes abona-se a gratificação especial de 100\$000 mensaes, em virtude do Aviso de 30 de Abril de 1857 (266).

Art. 4.º Ao Director do Arsenal de Guerra da Córte foi declarado por Aviso de 8 de Fevereiro de 1856 (265), que

relações se referirem, sempre sob dependencia da immediata responsabilidade do Director.

Art. 8.º O Ajudante mais graduado, ou mais antigo substituirá o Director em sua falta, ou impedimento; e a substituição passará aos outros, segundo o mesmo principio, quando o mais graduado estiver impossibilitado. Paço, em 28 de Março de 1857. — *Marquez de Caxias*.

(264) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, 8 de Abril de 1857. — Em solução á pergunta por V. S. feita em officio n. 406 de 4 do corrente, sobre a intelligencia, que deve dar-se á palavra — attribuição — inscripta nas Instrucções para o serviço dos tres Ajudantes do Director do Arsenal de Guerra, criados em virtude do Decreto de 28 de Março ultimo, em substituição do Vice-Director desse Estabelecimento, declaro a V. S. que toda a autoridade dimana do mesmo Director, unico responsavel, como primeira Autoridade do Arsenal. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Córte.

(265) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Abril de 1857. — Não obstante acharem-se consignadas nas Instrucções, que acompanharam o Decreto n. 1913 de 28 de Março findo, para o serviço dos tres Ajudantes do Arsenal de Guerra, sob sua direcção, as attribuições que competem á cada um delles, com tudo fica V. S. autorisado a distribui-las, pelos mesmos Ajudantes, da maneira que mais conveniente fór ao Serviço Publico. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Córte.

(266) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Abril de 1857. — Declaro a Vm., para sua intelligencia e devida execução, que á cada um dos tres Ajudantes do Director do Arsenal de Guerra da Córte, se deve abonar, além dos vencimentos geraes, á que tem direito, como Official empregado, a gratificação especial de 100\$000 mensaes, igual ao ordenado, que percebia o extinto Vice-Director do mesmo Arsenal. Deos guarde a Vm. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

(267) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Fevereiro de 1856. — Ficando inteirado, pelo conteúdo do seo officio n. 48 de 28 de

alli é o seo logar, no caso de rebate. Uma tal determinação parece que deve ser observada pelos demais Directores de Arsenaes de Guerra nas Provincias, quando não existam outras ordens da Presidencia.

Art. 5.º Ficou estatuido por Aviso n. 25 de 12 de Janeiro de 1856 (268), que nada saia do Arsenal de Guerra da Côte, sem prévia determinação do Ministerio da Guerra.

Art. 6.º O Aviso n. 245 de 10 de Julho de 1856 (269) ordenou, que o Arsenal de Guerra transmitta mensalmente á Pagadoria das Tropas, uma relação nominal dos individuos, que recebem etape, com todas as alterações, que occorrerem, acompanhando o pret das rações á empregados e apprendizes menores do dito Arsenal.

Art. 7.º Approvou-se pelo Aviso n. 299 de 12 de Outubro de 1858 (270), o modelo apresentado pelo Encarregado da Repartição do Quartel-Mestre-General, em substituição ao

Janeyro findo, dos soccorros prestados do Arsenal de Guerra para a extincção do incendio do Theatro; tenho a declarar a V. S., que sendo o seo logar, em caso de rebate, o mesmo Arsenal, de cuja Directoria se acha encarregado, não deve acompanhar as bombas, como praticou naquella occasião, e sim incumbir esse serviço ao Vice-Director. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côte.

(268) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 12 de Janeiro de 1856. — Sciente de haver V. S. prestado duas barracas de campanha, sob requisição, que directamente lhe foi feita pelo Conselheiro Mordomo da Casa Imperial; previno-lhe para seo governo, de que cousa alguma deixe sair desse Arsenal, sem prévia determinação do Ministerio a meo cargo, qualquer que seja a Autoridade, que a requisiite. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côte.

(269) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Julho de 1856. — Determine V. S., que o pret. das rações á empregados, e apprendizes menores desse Arsenal seja acompanhado, quando remettido á Pagadoria das Tropas, por onde é mensalmente satisfeito, de uma relação nominal de todos os individuos, á quem toca semelhante vencimento, e em cuja casa de observação se declare toda e qualquer alteração, que influa sobre os abonos que se lhe fizerem. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. João José da Costa Pimentel.

(270) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, 12 de Outubro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Approvando-se nesta data, o incluso modelo (\*) por copia, da conta da polvora, apresentado pelo Chefe da Repartição do Quartel-Mestre-General, em substituição ao de n. 3, das Instruções de 3 de Agosto de 1844, e sobre que versa a informação de V. Ex. em officio n. 3222 de 9 do corrente, cumpre que V. Ex. o faça publicar na Ordem do dia do Quartel-General do Exercito, afim de que as Estações militares tenham d'elle conhecimento para a confecção das contas mensaes do movimento da polvora, que tem de enviar áquella Repartição. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Suruhy.

(\*) *Acha-se na 4ª pag. da Ordem do dia do Quartel-General n. 91 de 18 de Outubro de 1858.*



de n. 3 das Instrucções de 3 de Agosto de 1844, para a confecção das contas mensaes do movimento de polvora, que dos Depositos de Artigos bellicos das Provincias, tem de ser enviadas áquella Repartição.

Art. 8.º Exigio o Aviso circular de 19 de Janeiro de 1859 (271), que os Presidentes das Provincias façam fielmente cumprir as ordens em vigor, concernentes á remessa, á Secretaria da Guerra, das contas correntes a receita, e despeza dos Arsenaes de Guerra, e Depositos de Artigos bellicos; e dos mappas de entrada e sahida dos Artigos nelle promptificados.

Art. 9.º O armamento, e equipamento fornecidos para serviço á Guarda Nacional, logo que não sejam mais precisos, devem ser restituídos aos Arsenaes de Guerra, ou Armazens de Artigos bellicos, responsabilizando-se os Guardas por qualquer extravio, e remettendo-se á Secretaria da Guerra, com declaração dos valores, nota, para pela Secretaria da Justiça solicitar-se a indemnisação, conforme a Circular n. 202 de 10 de Junho de 1857 (272).

Art. 10. Os Encarregados dos Depositos de Artigos bellicos nunca prestaram, nem devem prestar fiança: assim declarou o Aviso n. 191 de 24 de Maio de 1856 (273).

(271) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Janeiro de 1859. — Informando a Repartição do Quartel-Mestre-General, que o Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia, mal apoiado no Art. 13 do Regulamento da dita Repartição, não tem dado a devida importancia ao disposto no Art. 16 do citado Regulamento, deixando de enviar á esta Secretaria de Estado, para lhe serem transmittidas, as contas correntes da receita e despeza do mesmo Estabelecimento, e o mappa de entrada, e sahida dos Artigos nelle promptificados; faça V. Ex. cumprir fielmente as ordens em vigor sobre tão importante objecto. Deos guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de...

(272) *Circular.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Junho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — De ordem de S. M. o Imperador determine V. Ex., que quaesquer artigos de armamento e equipamento, que se fornecerem para o serviço da Guarda Nacional, sejam restituídos ao respectivo Arsenal, ou Armazem de Artigos bellicos, logo que não sejam mais precisos, responsabilizando-se os Guardas Nacionaes, por qualquer extravio, que appareça dos mesmos Artigos. E outro sim Determina o Mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. exija do Director do Arsenal, e Encarregado de Armazens de Artigos bellicos nessa Provincia, e remetta á esta Secretaria de Estado, relação de todos os objectos fornecidos á Repartição da Justiça, com declaração dos valores, afim de solicitar-se a devida indemnisação. Deos guarde a V. Ex.—*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Presidente da Provincia de...

(273) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Maio de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em solução ao Aviso de V. Ex. de 8 do corrente mez, sobre a duvida suscitada na Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, se o Encarregado do Deposito de Artigos bellicos da mesma Provincia, deve ser obrigado, para continuar a servir como tal, a prestar fiança pelo valor

Art. 11 Determinou-se por Aviso circular de 7 de Maio de 1859 (274), dirigido aos Presidentes das Provincias, que os Directores dos Arsenaes de Guerra, e os Encarregados dos Depositos de Artigos bellicos se correspondam directamente com a Repartição do Quartel-Mestre-General, dando, nas épocas estabelecidas, conta dos trabalhos das officinas, da carga e descarga dos mesmos Estabelecimentos, e de tudo quanto diz respeito á fardamento, e mais objectos concernentes ao material do Exercito; enviando no principio de cada semestre, á dita Repartição, um orçamento da materia prima necessaria para confecção do fardamento, que provavelmente tenha de ser fornecido no mesmo semestre.

Art. 12. Acompanhou o Aviso de 3 de Novembro de 1857, um Formulario dos contractos para conducção de Artigos bellicos destinados ás Provincias do interior; e bem assim Instrucções para os Officiaes, que fôrem encarregados dos combois, ou tropas.

## CAPITULO II.

*Dos Corpos, ou Companhias de Artifices, e de Aprendizizes menores.*

Artigo 1.º As Companhias de Artifices dos Arsenaes de Guerra estão sujeitas tambem aos Commandantes das Armas.

dos Artigos a seu cargo; tenho a declarar a V. Ex., que sendo o exercicio dos Encarregados do Deposito, considerado de commissão militar, e pelo qual não recebem outros vencimentos, além dos de Estado-maior de 2.ª Classe, nunca se lhes exigio fiança de valor algum, pois que no caso de falta, serão responsabilizados, como os Commandantes dos Corpos, Quarteis-mestres etc.; e que entendendo portanto não ser necessario fazer innovação alguma a tal respeito, principalmente tendo o Governo em vista a reforma dos Arsenaes, por occasião da qual fará o que julgar conveniente. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Carrias.* — Sr. Marquez de Paraná.

(274) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Maio de 1859. — III.º e Ex.º Sr. — Representando o Brigadeiro graduado, Chefe da Repartição do Quartel-Mestre-General, em officio n. 454 de 3 do corrente mez, ser conveniente para o bom andamento: 1.º, que os Directores dos Arsenaes de Guerra, e Encarregados dos Depositos de Artigos bellicos se correspondam directamente com aquella Repartição, dando nas épocas estabelecidas, contas dos trabalhos das officinas, da carga, e descarga dos mesmos Estabelecimentos, e de tudo quanto diz respeito ao fardamento, e mais objectos concernentes ao material do Exercito; 2.º, que os mesmos Directores enviem, no principio de cada semestre, á referida Repartição, um orçamento da materia prima necessaria para a confecção do fardamento, que provavelmente deverá ser fornecido, durante o mesmo semestre: Determina S. M. o Imperador, que nesta conformidade, V. Ex. expeça as convenientes ordens á competente Autoridade, afim de que satisfaça ao que lhe cumpre de sua parte. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surubý.

ou aos Assistentes do Ajudante General, onde os não houver, os quaes poderão no desempenho de suas attribuições, marcadas no Regulamento n. 293 de 8 de Maio de 1843, (vid a pag. 110 do *Auditor*) expedir as suas ordens ás ditas Companhias, e exigir a execução dellas, se versarem sobre objectos concernentes á disciplina, economia, e administração militar, em virtude do disposto nas Leis, e Determinações do Governo Geral, ou Provincial; isto porém de modo que taes ordens não se encontrem com as attribuições dos Directores dos ditos Arsenaes, e com os deveres, á que sejam obrigados os individuos das mesmas Companhias, em cumprimento dos preceitos destas ultimas Autoridades, á quem são subordinados.

§ Unico. Cumpre igualmente aos Commandantes de taes Companhias obedecerem á todas as sobreditas Autoridades, na parte que a cada uma diz respeito; devendo porém receber o Santo, e ordens do serviço do Quartel-General, para onde remetterão os mappas, partes, informações, e mais documentos, a que são obrigados os Commandantes dos demais Corpos, com excepção apenas daquelles papeis, que reconhecerem desnecessarios pelas circumstancias peculiares de taes Companhias. Quanto fica expellido neste Artigo, acha-se determinado na Provisão de 26 de Outubro de 1846 (275), expedida

(275) Dom Pedro por Graça de Deos etc. Faço saber etc. Que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 3 do corrente mez, a que Mandei proceder sobre o officio de 6 de Junho do presente anno, do Brigadeiro Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em que ponderava os inconvenientes, que resultam de estarem as Companhias de Artifices dos Arsenaes de Guerra, em quasi completa independencia dos Commandantes das Armas; e conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho; Hei por bem, por minha immediata, e Imperial Resolução de 14 do corrente, Mandar declarar: 1º. Que os Commandantes das Armas, no desempenho de suas attribuições marcadas no Regulamento n. 293 de 8 de Maio de 1843, devem expedir as suas ordens ás Companhias de Artifices dos Arsenaes de Guerra, exigir a execução dellas, sobre objectos concernentes á disciplina, economia, e administração militar, em virtude do disposto nas Leis, e Determinações do Governo Geral, ou Provincial; de maneira porém que taes ordens se não encontrem com as attribuições dos Directores dos ditos Arsenaes, e com os deveres, a que sejam obrigados os individuos daquellas Companhias, em cumprimento de preceitos destas ultimas Autoridades, á quem são subordinados. 2º. Que os Directores dos Arsenaes de Guerra, tendo a fiscalização, detalhe do serviço, e governo immediato sobre todas as praças das Companhias de Artifices nas funcções internas deste Estabelecimento, não devem intrometer-se no que fór relativo aos objectos meramente militares acima indicados, e que pertencem á Inspecção, e encargo dos Commandantes das Armas. 3º. E finalmente, que aos Commandantes das Companhias de Artifices cumpre obedecerem ás sobreditas Autoridades, na parte que compete á cada uma, conforme fica expellido; devendo portanto receber do Quartel-General o Santo, e ordens do serviço, remettendo lhe os mappas, partes, informações, e mais documentos, a que são obrigados os Commandantes de Corpos; á excepção tão sómente daquelles papeis, que forem reconhecidos desnecessarios, visto as cir-

em observancia da Imperial Resolução de 14, sobre Consulta de 9 do mesmo mez e anno.

Art. 2.<sup>o</sup> Determinou-se tambem pela citada Provisão, que os Directores dos Arsenaes de Guerra, comquanto tenham a fiscalisação, detalhe do serviço, e governo immediato sobre todas as praças da Companhia de Artifices, nas funcções internas destes Estabelecimentos, não se devem intrometter no que fór concernente a objectos meramente militares, e cuja inspecção, e encargo caiba aos Commandantes das Armas.

Art. 3.<sup>o</sup> Na Companhia de Aprendizizes menores do Arsenal de Guerra da Córte devem elles, segundo foi determinado pelo Aviso n. 238 de 14 de Julho de 1857 (276), ser inspecionados de saude em Janeiro e Julho de cada anno, por dous Cirurgiões nomeados pelo Quartel-General, que reunidos ao Encarregado da Enfermaria dos mesmos menores, procederão á dita inspecção, em todos que para isso lhes fôrem apresentados; remetendo depois o Director do Arsenal á Secretaria da Guerra a relação de que trata o referido Aviso, para á vista della, serem desligados os incuraveis.

Art. 4.<sup>o</sup> Determinou o Aviso n. 244 de 10 de Julho de 1856 (277) a observancia de varias disposições disciplinares

cumstancias peculiares das mencionadas Companhias. Pelo que Mando á Autoridade etc. S. M. o Imperador o Mandou esc. João Baptista Ferreira a fez nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1846. O Conselheiro Antonio Elizario de Miranda e Brito, Vogal servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — José Joaquim de Lima e Silva. — Francisco de Paula e Vasconcellos.

(276) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Julho de 1857. — Convino ter-se conhecimento dos Menores, que por serem incuraveis, deverão ser desligados da respectiva Companhia; nesta data determina-se ao Ajudante-General do Exercito, que mande apresentar a V. S., nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, dous Cirurgiões do Exercito, que reunidos ao Cirurgião encarregado da Enfermaria dos mesmos Menores, inspecionem os que lhes fôrem apresentados para esse fim, procedendo-se desde já á nomeação dos referidos dous Cirurgiões, de que dou conhecimento a V. S., prevenindo-o de que deverá remetter á esta Secretaria de Estado, nas épocas supra mencionadas, uma relação geral dos Menores, que taes inspecções soffrerem, para á vista della, serem desligados os que por incuraveis não deverem absolutamente continuar a pertencer á citada Companhia, mencionando-se na dita relação o nome, e idade dos mesmos Menores; e bem assim a época da admissão, e por quem foram apresentados. Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Córte.

(277) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Julho de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em solução ao seo officio n. 209 de 13 de Junho findo, em que participa a dissidencia de opiniões, que se dá entre o Commandante das Armas, e o Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia,

na Companhia de Artifices do Arsenal de Guerra de Pernambuco, para que cessassem certas desintelligencias entre o Commandante da Companhia, e o Director do dito Arsenal, á quem aquelle Comandante é subordinado.

### CAPITULO III.

*Das Insignias militares dos Corpos ; dos uniformes militares ; e de alguns outros objectos, que se fornecem ás praças do pret do Exercito, e Companhia de Enfermeiros.*

#### SECÇÃO I.

*Das Insignias militares.*

Artigo unico. A Provisão de 11 de Janeiro de 1853, (278) expedida em virtude da Imperial Resolução do 1º de Dezembro

relativamente á Companhia de Artifices ; de Ordem de S. M. o Imperador communico á V. Ex., que cumpre observar-se o seguinte :

1.º Que os Artifices não devem ser desviados do serviço do Arsenal, sua guarda, e dependencias para cousa alguma estranha ao mesmo serviço ; porém que dado algum caso imprevisito, e imperioso em contrario, seja previamente ouvido o Director, para que não cause semelhante distracção prejuizo ao regular serviço do Estabelecimento.

2.º Que os castigos correccionaes por faltas commettidas pelos Artifices no exercicio de suas funcções, lhes sejam applicados á ordem do Director.

3.º Que sendo o Commandante da Companhia autoridade subordinada á do Director, não possa formar, e dispersar a Companhia, sem preceder licença deste.

4.º Finalmente, que os dias e horas de formaturas para revistas de mostras, e exercicios militares, sejam sempre marcados de accordo com o Director, para evitar o transtorno proveniente de taes serviços, quando feitos sem conhecimento daquella Autoridade. Deos guarde a V. Ex. — *Marque: de Cavias.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(278) Dom Pedro etc. Faço saber etc. Que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 25 de Outubro do anno proximo passado, á que Mandei proceder sobre o officio do Tenente-General Commandante das Armas da Côrte, em que representava a respeito do abuso de se distribuirem Bandeiras aos Corpos de Tropas ligeiras, como por exemplo o 1º Batalhão de Artilharia a pé, e o Corpo de Artifices, julgando á vista da Tabella, que baixou com o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848, que não menciona tal distribuição para os Batalhões de Artilharia, não dever permittir-se a continuação de semelhante abuso. E Attendendo, que competindo um Estandarte a cada Esquadrão dos Regimentos de Cavallaria do Exercito, desde a sua origem, assim como aos Corpos desta arma da Guarda Nacional do Imperio, em virtude das disposições da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, que deo nova organização á dita Guarda, e mesmo aos Esquadrões avulsos, que não entram em composição de Corpos ; mas não se achando expressamente estabelecido o que deve seguir-se a esse respeito quanto ás outras armas do Exercito ; o que tudo me foi presente na referida Consulta pelo mencionado Conselho ; com o Parecer do qual inteiramente me conformando : Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução do 1º de Dezembro

de 1852, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de Outubro antecedente, declarando que jámais deverão ser privados do uso das Bandeiras os Corpos, que estavam no gozo dessa Honra, e que em geral deverão ter Bandeiras, ou Estandartes cada um dos Corpos moveis, ou de guarnição, compostos de duas, ou mais Companhias, de que trata o Plano de organização do Exercito, publicado com o Decreto n. 772 de 19 de Abril de 1852, afim de que em todas as armas existam iguaes regalias; determinou, que se adicionem á Tabella, que baixou com o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848, regulando os preços dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreios, fardamento e mais objectos para o Exercito, e Fortalezas, as disposições necessarias para á todos os Corpos do Exercito se fornecerem as respectivas Bandeiras, e Estandartes.

#### SECÇÃO II.

*Dos uniformes militares, e de alguns objectos que se fornecem ás praças de pret do Exercito, e Companhia de Enfermeiros.*

(Vem do Complemento a pag. 242 a 244.)

Artigo 1.º Posteriormente ao Plano dos uniformes approvado por Decreto n. 1029 de 7 de Agosto de 1852, e em observancia do Aviso de 23 de Julho de 1857 ao Ajudante-General, fez este constar na Ordem do dia n. 23 do 1º de Agosto do mesmo anno, aos Commandantes dos Corpos estacionados fóra da Côrte, a cópia do Aviso de 19 de Março de 1856, (279)

ultimo, Mandar declarar que jámais deverão ser privados do uso das Bandeiras, os Corpos, que actualmente gozam dessa Honra; e em geral, que deverão ter Bandeiras, ou Estandartes cada um dos Corpos moveis, ou de guarnição compostos de duas, ou mais Companhias, de que trata o Plano de organização do Exercito publicado com o Decreto n. 772 de 19 de Abril de 1852, afim de que em todas as armas existam iguaes regalias, e se removam as rivalidades, que por ventura poderão originar-se da desigualdade de consideração, em que devem ser tidos todos os Corpos do Exercito: devendo por tanto addicionar-se na Tabella, que baixou com o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848, que regulou os preços dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreios, fardamentos, e mais objectos para o Exercito, e Fortalezas, as disposições necessarias para que aos ditos Corpos se façam os fornecimentos das respectivas Bandeiras e Estandartes. Pelo que Mando etc. S. M. o Imperador o Mandou etc. Joaquim Felix Conrado a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853. E eu o coronel João Baptista Ferreira, Official-maior servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi.— José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrisostomo Callado.

(279) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Março de 1856. — Sendo presente á S. M. o Imperador o seo officio de 5 de Fevereiro

que declarou á Contadoria Geral da Guerra, que comquanto não se deva distribuir fardamento, de grande uniforme, aos ditos Corpos, será todavia contemplada a importancia do mesmo, nos ajustes de contas á praça, á quem fôr devido, preenchidos os 4 annos de sua duração, nos seus ajustes de contas, por occasião de baixa do serviço, ou de promoção á Official.

§ Unico. Já os Avisos de 16 de Novembro de 1850 (280), e 12 de Maio de 1853 (281) referidos naquelle Aviso retro transcripto de 19 de Março de 1856, haviam prevenido ás Repartições competentes, que aos Corpos estacionados fóra da Côrte, não se devia fornecer fardamento em grande uniforme. Outro Aviso de 10 de Julho de 1857 (282), excitando a observancia

ultimo, pedindo, que se fixe definitivamente a regra, que se deve seguir na liquidação das dividas de fardamento das praças de pret, em relação ao fardamento grande, ou rico: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar, que as referidas praças tem direito ao vencimento das peças de fardamento, que são distribuidas, em épocas determinadas, pagando-se-lhes as que não tiverem recebido, por qualquer eventualidade, nos termos dos Decretos de 29 de Março de 1810, e 8 de Janeiro de 1848, não obstante se ter mandado suspender este fornecimento aos Corpos existentes nas Provincias por Avisos de 16 de Novembro de 1850, e 12 de Maio de 1853, pois que esta deliberação não supprime o direito, que as mencionadas praças tem ao valor daquellas peças nos seus ajustes de contas, quando obtiverem baixa do serviço, ou forem promovidas á Officiaes, completados que sejam os quatro annos de sua duração, tendo tido logar o ultimo vencimento em 31 de Dezembro de 1852.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, em resposta ao seo citado officio. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Carrias*. — Sr. Manoel José de Albuquerque.

(280) Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, que os Corpos do Exercito existentes nessa Provincia, que não tiverem fardamento de grande uniforme, o não façam por inutil, e oneroso na campanha, conforme o que já se ordenou ao Arsenal de Guerra da Côrte, em 9 do corrente; cumpre que esta ordem tenha plena execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1850. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

(281) Rio de Janeiro. — Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 12 de Maio de 1853. — De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra se remette a S. Ex. o Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte, o quadro dos Corpos do Exercito, para os quaes se tem de fornecer Artigos bellicos, declarando-se-lhe, que nenhum Corpo terá fardamento grande, senão os da Côrte. — *Libanio Augusto da Cunha Mattos*.

(282) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Julho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo-se com effeito declarado, em Aviso de 12 de Maio de 1853, á Repartição do Quartel-Mestre-General, que não se deve fornecer fardamento de grande uniforme aos Corpos estacionados fóra da Côrte; Determina S. M. o Imperador, que V. Ex. faça constar, pelas vias competentes, esta disposição aos Commandantes dos Corpos existentes nas Provincias, e com especialidade ao do Corpo de guarnição fixa da de Minas Geraes, que pediu esse fornecimento em officio datado do 1º de Maio ultimo, sobre o qual V. Ex. informou em 7 do corrente mez. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Surubhy.

da sobredita disposição, indeferio o pedido feito pelo Commandante do Corpo fixo de Minas, sendo este indeferimento communicado á todos os Commandantes de Corpos estacionados fóra da Côrte na Ordem do dia do Quartel-General n. 20 de 16 do sobredito mez e anno.

Art. 2.º O Aviso ao Ajudante-General em data de 11 de Março de 1858 (283) deo diversas providencias, á vista da informação da Repartição do Quartel-Mestre-General, relativamente ao fornecimento de fardamento, armamento, e equipamento dos Corpos do Exercito, esclarecendo, e adicionando algumas das anteriores disposições a respeito.

Art. 3.º Ficou declarado pelo Aviso n. 106 de 8 de Março de 1856 (284), que os bonets dos differentes Corpos do Exer-

(283) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo sido ouvida a Repartição do Quartel-Mestre-General sobre os quatro quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2º districto de Infantaria, por occasião da Inspeção passada em o anno proximo findo ao 1º Batalhão da mesma arma, cujo relatorio acompanhou o officio de V. Ex. sob n. 1180 de 26 de Novembro do já citado anno; ha por bem Sua Magestade o Imperador mandar declarar a V. Ex., para seo conhecimento e execução: Quanto ao 1º quesito, que os modelos sob n.º 1 e 11 juntos ao Aviso circular de 4 de Junho de 1851, mencionam as peças de fardamento, que devem ser fornecidas ás praças em differentes épocas, e explicam o modo de contar o seo vencimento; mas que não estando bem clara a distribuição dos sapatos, e cothurnos alternadamente, e por quarteis, convém declarar-se que as praças montadas devem receber no 1º e 3º quarteis dos annos impares, sapatos e no 2º, cothurnos; e nos annos pares, no 1º e 3º quarteis, cothurnos, e no 2º, sapatos, tendo lugar os vencimentos das gravatas e mantas nos annos pares, porque sendo extinetas as caixas do Conselho de administração de fardamento dos Corpos no fim do anno de 1852, e as praças justas de suas contas até á citada data, o 1º vencimento teve lugar em 1854, e o 2º em 1855; razão porque o primeiro vencimento das ditas peças de fardamento para quatro annos teve lugar em 1856, e o 2º será em 1860.

Relativamente ao 2º quesito: Que os Corpos sejam fornecidos de peças de fardamento manufacturadas, e nunca de materia prima; salvo caso de urgencia provada, em que então o Governo Imperial na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, poderão autorisar a entrega da materia prima para serem manufacturadas as peças de fardamento nos Corpos.

Pelo que se refere ao 3º quesito: Que o Aviso de 10 de Agosto de 1853, estabelecendo clara e explicitamente os casos, e modo de proceder-se a respeito dos artigos de armamento, e mais objectos concernentes ao material do Exercito, que por seu máo estado se acharem inteiramente incapazes de servir, nenhuma medida ha a tomar além da de ordenar-se que todos os artigos julgados incapazes, na fórma do citado Aviso, sejam immediatamente recolhidos aos Arsenaes de Guerra, ou Depositos de Artigos bellicos, a fim de evitar-se que os mesmos objectos sejam apresentados em outra occasião.

Sobre o 4º e ultimo quesito: Que fica estabelecido como regra, que os Corpos de oito Companhias não possam ter de sobresalente em arrecadação mais de 50 armamentos, e equipamentos completos, 30 os de quatro até seis, e 15 os que tiverem até tres Companhias. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruhy.

(284) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Março de 1856. — Expeça V. S. ordem para que os bonets, que d'ora em diante, se



cito sejam fabricados pelo modelo do Batalhão de Engenheiros, sendo a tira, ou listra, que os guarneça da côr da golla da farda dos respectivos Corpos, e os vivos das costuras da côr dos das mesmas fardas.

Art. 4.º O Aviso n. 17 de 9 de Janeiro de 1856, (285) approvou o Figurino para o grande, e pequeno uniforme do Corpo da guarnição fixa do Paraná, com certas alterações.

Art. 5.º O Figurino do primeiro uniforme das praças pertencentes á pancadaria da Musica da Escola militar e de Appliação, ficou alterado na parte relativa ao peito das fardas, e á listra das calças, que passariam a ser de côr carmezim, e não branca, como indica o figurino para todos os outros Musicos. Aviso de 6 de Outubro de 1858 (286).

Art. 6.º Foi abolida a pratica seguida no Rio-Grande do Sul de terem os Piquetes do serviço dos Commandantes das Armas, fardamento de fantasia; devendo as praças, que formarem taes piquetes, usar do fardamento dos Corpos do Exército, á que pertencerem. Esta determinação acha-se no Aviso do 1º de Setembro de 1858 (287).

fabricarem para as diferentes armas do Exército, sejam feitos pelo modelo dos do Batalhão de Engenheiros, sendo a tira, que os guarneça da côr da golla da farda, e os vivos das costuras da côr das fardas. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Director do Arsenal da Guerra da Côrte.

(285) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, 9 de Janeiro de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador Approvar o incluso Figurino para o grande, e pequeno uniforme do Corpo de guarnição fixa dessa Provincia, assim o communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução: ficando na intelligencia de que tanto as Companhias de Caçadores, como as de Cavallaria, usarão do mesmo uniforme, com a differença, que a de Cavallaria terá na pala do bonet uma virola de metal dourado de duas linhas de largura, as barretinas as mesmas escamas, e virolas de metal na parte superior, e na pala, que tem as dos Corpos moveis desta arma; as platinas das praças de pret de corrente de metal, sendo o seu correame, e arceios todos de couro preto envernizado. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caixas*. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

(286) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 6 de Outubro de 1858. — Para satisfazer á requisição do Brigadeiro Director da Escola Militar e de Appliação, em officio sob n. 592, de 30 de Setembro ultimo, de claro a V. S. para seu governo, que no primeiro uniforme das praças pertencentes á pancadaria da Banda de Musica da mesma Escola, fica alterado o Figurino na parte relativa ao peito das fardas, e á listra das calças, que deve ser de côr carmezim, e não branca, como indica o dito Figurino para todos os outros musicos, Deos guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Alexandre Manoel Albino de Carvalho.

(287) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 1º de Setembro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Participando o Presidente da Provincia de S. Pedro, em officio n. 185 de 19 do mez passado, achar-se ali introduzida a pratica de terem os piquetes a serviço dos respectivos Commandantes das Ar-

Art. 7.º Mandou o Aviso n. 202 de 31 de Maio de 1856 (288), que as blusas para o uniforme de trabalho dos Alumnos da Escola de Applicaçào do Exercito fosse conforme o figurino approvedo pelo outro Aviso de 15 de Outubro do anno anterior.

Art. 8.º O fardamento, que aos sobreditos Alumnos, e aos da Escola militar se deve distribuir, hão de ser de accòrdo com a Tabella, que baixou com o Aviso de 14 de Agosto de 1858 (289), e em concordancia com o estabelacido em geral acerca das demais praças do Exercito.

Art. 9.º Em consequencia de se distribuirem aos Corpos duas blusas por anno, devem as sobre-casacas durar dous annos, como lhes marca o Aviso n. 388 de 21 de Novembro de 1856 (290).

Art. 10. Declarou-se ao Ajudante-General, por Aviso n. 438 de 7 de Dezembro de 1857 (291), que tendo sido approvedo o Figurino das blusas para os Corpos do Exercito, que

mas, fardamentos de fantasia; e determinando-se-lhe, nesta data, que mande abolir similhante pratica: devendo as praças, que formarem aquelles piquetes, usar o fardamento dos Corpos do Exercito, á que pertencerem: assim o communico á V. Ex. para seo conhecimento, e expediçào das necessarias ordens, na parte, que lhe toca. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Surubhy.

(288) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 31 de Maio de 1856. — Declaro á V. S., que as blusas para o uniforme de trabalho dos Alumnos da Escola de Applicaçào do Exercito, devem ser conforme o Figurino approvedo por Aviso de 15 de Outubro ultimo, que existe na mesma Escola. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côte.

(289) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Agosto de 1858. — Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Remetto a V. Ex., para seo conhecimento, a Tabella approveda pelo Governo Imperial do fardamento, que se deve distribuir aos Alumnos da Escola Militar, e de Applicaçào. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Surubhy.

(290) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Novembro de 1856. — Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa nota da materia prima, que nesta data mando remetter para supprimento do Arsenal de Guerra dessa Provincia; e por esta occasião previno a V. Ex. de que, em consequencia das duas blusas por anno aos Corpos, deve o tempo de duraçào das sobre-casacas ser por dous annos, em vez de um, como propõe em seo officio n. 168 de 11 de Setembro ultimo. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

(291) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Dezembro de 1857. — Il<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo sido approvedo o Figurino de blusas para os Corpos do Exercito, que acompanhou o officio de V. Ex. sob. n. 1191 de 28 de Novembro findo, mande V. Ex. tirar duas cópias do mesmo Figurino, para o que o devolvo, uma para ser remettida ao Arsenal de Guerra da Côte, e outra ao de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Sul. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Surubhy.

acompanhára o officio do mesmo, com data de 28 de Outubro antecedente, mandasse tirar duas cópias, uma para o Arsenal de Guerra da Córte, e outra para o do Rio-Grande do Sul. Outro Aviso de 5 de Janeiro de 1858 (292) declarou mais, que as blusas para os Corpos do Exército deviam ser de brim pardo, para o Verão, e de baêta para o Inverno.

§ Unico. A's praças de pret do Batalhão de Engenheiros tambem serão fornecidas duas blusas por anno, porém de algodão azul trançado, sendo o tempo de duração para cada uma o de 6 mezes. Aviso n. 237 de 14 de Julho de 1857 (293).

Art. 11. Havia o Aviso de 16 de Março de 1858 marcado seis mezes de duração ao calçado vindo da Europa, para as praças do Exército: este Aviso porém foi alterado por outro de 10 de Março de 1859 (294), que interinamente fixou em 4 mezes, como d'antes, para qualquer calçado, o tempo de duração daquelle ora fornecido á guarnição da Córte.

Art. 12. As praças condecoradas são obrigadas a comparecerem nas formaturas do Corpo com as respectivas medalhas, segundo o Aviso n. 186 de 17 de Maio de 1856 (295).

(292) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Janeiro de 1858. — Em resposta ao seo officio n. 510 de 31 de Dezembro do anno findo, pedindo esclarecimentos a respeito das blusas, que tem de se fazer no Arsenal de Guerra; declaro á V. S., que devem ser de brim pardo, e de baêta azul; estas para o tempo de Inverno, e aquellas para o de Verão, e isto para todos os Corpos do Exército indistinctamente. Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Córte.

(293) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Julho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo S. M. o Imperador deliberado, que ás praças de pret do Batalhão de Engenheiros se forneçam annualmente duas blusas de algodão trançado azul, ficando reduzido a 6 mezes o tempo de duração para cada uma das ditas peças; assim o declaro á V. Ex. em resposta ao seo officio sob n. 345 de 11 do corrente. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruhy.

(294) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Março de 1859. — Accuso a recepção do seu officio n. 24 de 19 de Janeiro ultimo, e lie declaro, para seo conhecimento, e governo: 1<sup>o</sup>, que esse Estabelecimento tem contracto para o fabrico de calçado, deve termina-lo, se possivel fôr, ou não renova-lo, porque só para a Europa encomendaram-se trinta mil pares, dos quaes já se recebeu grande porção; 2<sup>o</sup>, que do calçado feito aqui, ou comprado pelo Conselho Administrativo, que ainda existe nos seus armazens, se fornecerá aos Corpos das Provincias; mas que aos da guarnição da Córte só se fornecerá, nos devidos tempos, do que vier, ou tiver vindo da Europa, para se conhecer por experiencia o tempo de duração, que por ora fica fixado em quatro mezes, alterando-se assim o Aviso de 16 de Março do anno proximo passado. Deos guarde a V. S. — *Manoel Felizardo de Souza e Melto*. — Sr. Alexandre Manoel Albino de Carvalho.

(295) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Maio de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — As praças condecoradas têm obrigação de com-

Art. 13. Os Auditores do Exercito, que devem gozar, e sempre gozaram da graduação de Capitão, usarão, nos actos de serviço, do uniforme designado para os Officiaes do Estado-maior de 2ª Classe do mesmo Exercito, conforme lhes marcou a Provisão de 23 de Outubro de 1855 (296), expedida em virtude de immediata e Imperial Resolução de 5 de Janeiro de 1854, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 de Setembro de 1853.

Art. 14. O uniforme dos Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos da Escola Militar, e de Applicação, que não sendo militares, gozam de graduações honorificas, é o estabelecido para o Corpo de Engenheiros, sendo porém differente na golla, que será do mesmo panno da sobre-casaca, em vez de velludo; usando tambem do distinctivo do castello na gola, sendo todos os botões da sobre-casaca, e chapéo amarellos, e de fórma convexa: assim declarou-se por Aviso de 12 de Junho de 1858 (297).

parecerem na formatura dos Corpos com as respectivas medalhas; e assim fica respondido o officio dessa Presidencia sob n. 215 de 22 de Abril ultimo. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

(296) Dom Pedro por graça de Deos etc. Faço saber etc. Que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 23 de Setembro de 1853, a que mandei proceder, sobre o officio n. 211 de Abril de 1853 do Tenente-General Commandante das Armas da Côte, versando sobre a Patente, e graduações, que devem ter os Auditores de Guerra, e conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho, Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 5 de Janeiro de 1854, que os sobreditos Auditores deverão gozar da graduação de Capitão, sendo reputados mais modernos entre os Officiaes dessa Classe na conformidade das disposições do Alv. de 18 de Fevereiro de 1764, e 26 de Fevereiro de 1789; bem como do Decreto de 21 de Março de 1821; e nos actos de serviço cumpre, que elles usem do uniforme estabelecido para os Officiaes do Estado-Maior de 2ª Classe do Exercito. Pelo que etc. S. M. o Imperador o Mandou etc. José Francisco do Amaral a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de Outubro de 1855. E eu o Marechal de Campo João Carlos Pardal, Vogal, Secretario de Guerra a fiz escrever e subcrevi. — *João Paulo dos Santos Barreto*. — *João Christostomo Callado*.

(297) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 12 de Junho de 1858. — Annuindo á proposta por V. S. apresentada em seu officio sob n. 541 de 9 do corrente; Determina S. M. o Imperador, que o 2º uniforme para os Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos das Escolas, que não sendo Militares, gozarem de graduações honorificas, seja o estabelecido para o Corpo de Engenheiros, com a differença porém de ser a golla do mesmo panno da sobre-casaca, em vez de ser de velludo, como é do uniforme daquelle Corpo, usando tambem do distinctivo do castello na gola, e sendo todos os botões da sobre-casaca, chapéo etc., amarellos, de forma convexa, e lisos; e que o primeiro uniforme seja tambem o do referido Corpo de Engenheiros com as modificações indicadas para o 2.º O que tudo communico á V. S. para sua intelligencia e governo. Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Director da Escola Militar e de Applicação.

Art. 15. Foi estatuido por Aviso de 5 de Dezembro de 1833, (298) dirigido ao Commandante das Armas da Córte, que os Officiaes dos extinctos Corpos de 2ª Linha, vencendo soldo, e que haviam sahido da 1ª, usassem do mesmo uniforme decretado para os Officiaes avulsos de 1ª linha.

Art. 16. Nenhum individuo militar, estando fardado, usará de peça, que não seja do uniforme de seo Corpo, ou diverso do Figurino estabelecido no Plano dos uniformes: assim para observancia de differentes disposições do Governo, acha-se recommendo na Ordem do dia n. 35 de 24 de Novembro de 1857 (299), que assás estranha á alguns Commandantes de Corpos, e Officiaes arregimentados, o uso de chapéo armado, sem que lhes pertença; assim foi reproduzido na outra Ordem do dia n. 44 de 31 de Janeiro de 1858 (300).

(298) Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — A Regencia em nome do Imperador o Sr. D. Pedro Segundo annuindo á supplica dos Officiaes dos extinctos Corpos de 2ª Linha, que vencem soldo, e pertencem á Provincia do Rio de Janeiro, ha por bem conceder a taes Officiaes, que tenham sahido dos Corpos de 1ª Linha, e que vençam soldo, o uso do mesmo uniforme decretado para os Officiaes avulsos de 1ª Linha do Exercito. O que participo a V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 5 de Dezembro de 1833. — *Antero Jose Ferreira de Brito.* — Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva, Commandante das Armas.

(299) Havendo chegado ao meo conhecimento que alguns Srs. Commandantes de Corpos das diversas armas, e Officiaes arregimentados, têm-se arrogado o direito de usar de chapéo armado, quando se acham em serviço, differente do especial dos mesmos Corpos, ou quando concorrem fardados em algum acto de solemnidade: entretanto, que tal uso não lhes é permittido, por isso que o chapéo armado não faz parte do uniforme de nenhuma das ditas armas; corre-me o dever, como responsavel perante o Governo, pela manutenção, em toda a integridade, do systema de uniformes do Exercito, de fazer cessar similhante uso, que vai de encontro ao Plano de uniformes approvedo pelo Decreto n. 1029 de 7 de Agosto de 1852, e disposições posteriores. Em consequencia pois recommendo mui expressamente aos Srs. Commandantes, e Officiaes dos Corpos arregimentados da guarnição da Córte, a restricta observancia daquelle Plano, e mais disposições relativas, na parte que lhes diz respeito; e aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-Genera! nas Provincias, onde não ha taes commandos, que como responsaveis por este preceito de disciplina, a respeito dos Officiaes e Corpos, que estão nas respectivas Provincias, velem sobre que tal preceito seja mantido integralmente, não tolerando que individuo nenhum militar, estando fardado, use de peça, que não seja do uniforme de seo Corpo, nem que as do uniforme sejam differentes do Figurino estabelecido, e que estão descriptas no Plano em vigor, e nas disposições subsequentes.

Aos Srs. Inspectores das tres armas cumpre tambem que, nos limites da sua alçada, e pelo modo por que o respectivo Regulamento autorisa, não tolerem a continuação, nem a introdução de abusos contrarios á este ponto da disciplina militar.

(300) Sendo manifesta, e constante a tendencia de grande parte dos Militares do Exercito, para desviarem-se, no uso de seos uniformes, do que está expressamente marcado nos Planos dos mesmos uniformes, que se acham em

Art. 17. Mandando-se pelo Aviso n. 149 de 21 de Abril de 1857 (301) organisar uma Companhia de Enfermeiros, de que trata o art. 164 do Regulamento do Corpo de saude, approvedo pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857, já exarado a pag. 90 not. 96, deo-se-lhes por uniforme, blusa de ganga azul do feitio da dos Alumnos da Escola de Applicaçãõ, com golla, canhões, e portinholas da frente de ganga encarnada, e bonet com as mesmas vistas.

Art. 18. Por virtude do Aviso n. 433 do 1º de Dezembro de 1857 (302) teve logar a suppressão da carteira no correame, que fosse enviado do Arsenal de Guerra da Córte para os Corpos de Cavallaria estacionados na Provincia de S. Pedro do Sul.

Art. 19. Tendo-se dado a innovaçãõ de, nos Arsenaes de Guerra das Provincias, serem substituidos por botões de massa para os Batalhões de Caçadores, os de metal bronzeados, que

vigor, a ponto de trazerem, sem o menor escrupulo, com a sobre-casaca militar, objectos exclusivamente inherentes aos trajos paesanos; recommendo especialmente aos Srs. Deputados, e Assistentes do Ajudante-General na Córte, a continúa observancia do que a tal respeito lhes impõe o Art. 16 do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro do anno passado, porque o concurso de seo exemplo, e vigilancia, será de muita efficacia para a manutenção do ramo disciplinar do Exercito, relativo aos uniformes; concurso a que ajuntarei impreferivelmente a conveniente punição dos autores de qualquer infracção dos Planos adoptados, que chegar ao meo conhecimento. Aos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, tambem recommendo a mesma vigilancia, e a mesma punição dos infractores dos Planos de uniformes. O constante zelo, e a severa imparcialidade das Autoridades militares responsaveis são seguras garantias, que o presente offerece ao futuro de regularidade, de ordem, e de disciplina do Exercito.

(301) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Abril de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Mande V. Ex. nomear o Cirurgião reformado Leonardo Antonio Pinheiro, que se acha empregado no Hospital militar da guarnição da Córte, para Commandante da Companhia de Enfermeiros, de que trata o Art. 164 do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março do corrente anno; fazendo organisar esta Companhia com praças tiradas do Corpo do Exercito, e Companhia de Invalidos, entrando para este contingente as do Asylo da Córte, tendo todas as habilitações exigidas no citado Artigo: essa Companhia deverá aquartelar na casa destinada aos convalescentes na Fortaleza de S. João, e ter por uniforme blusa de ganga azul, do feitio da dos Alumnos da Escola de Applicaçãõ, com golla, canhão, e portinholas de frente de ganga encarnada, e bonet com as mesmas vistas. Deos guarde a V. Ex. — *Marguez de Caxias*. — Sr. Barão de Surubhy.

(302) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em o 1º de Dezembro de 1857. — A' vista de sua informação de 25 de Novembro findo, declaro á V. S. para seo governo, que fica supprimida a carteira no correame, que tiver de remetter-se para os Corpos de Cavallaria estacionados na Provincia de S. Pedro do Sul. Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Córte.

marcou o Plano geral dos uniformes, pelo Aviso circular n. 389 de 28 de Outubro de 1857 (303) determinou-se a cessação de um tal abuso.

Art. 20. O fornecimento de esteiras em generos aos Corpos do Exercito, destacados na Provincia de Pernambuco, foi mandado cessar pelo Aviso de 19 de Julho de 1858, (304) para se lhes abonarem em dinheiro, á começar do 2º Semestre de 1857, segundo já dispunha o Aviso n. 280 de 22 de Agosto do mesmo anno, (305) que havia estabelecido o dito fornecimento aos Corpos do Exercito nas Provincias em dinheiro. Um outro Aviso de 26 do sobredito mez de Julho (306) de novo excita a observancia de taes ordens, e a cessação do procedimento contrario.

§ Unico O preço fixado para cada uma esteira, foi o de 400 rs., no Aviso de 10 de Maio de 1859 (307) á Presidencia do Pa-

(303) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Outubro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo abusiva a pratica, que se tem introduzido de fornecerem-se botões de massa para os Batalhões de Caçadores, quando o Plano geral dos uniformes do Exercito prescreve que taes botões sejam de metal bronzado; expeça V. Ex. suas ordens ao Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia, para que cesse semelhante substituição, que não foi determinada pelo Governo. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

*Na mesma conformidade ao da do Pará, Pernambuco, S. Pedro do Sul, e Maranhão.*

(304) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Julho de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Constando por informação do Commandante das Armas dessa Provincia, transmittida pelo Ajudante-General do Exercito em officio n. 2679 de 14 do corrente, que no Arsenal de Guerra da mesma Provincia se continúa a distribuir esteiras aos Corpos, em contravenção ao disposto no Aviso de 22 de Agosto do anno findo, que manda abonar a importancia dellas; Determina S. M. o Imperador que V. Ex. recomende a exacta observancia do citado Aviso, afim de que cesse esse abuso. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(305) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Agosto de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Reconhecendo-se ser mais conveniente, que o fornecimento de esteiras aos Corpos do Exercito, nas Provincias, seja feito em dinheiro; haja V. Ex. de expedir as necessarias ordens aos Commandantes dos ditos Corpos, para que d'ora em diante, a começar do actual 2º semestre do presente anno, seja feito por tal forma semelhante fornecimento. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruhy.

(306) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Julho de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Senhor. — Não obstante ter-se já declarado á V. Ex., em data de 19 do corrente, que deve cessar o fornecimento de esteiras em genero aos Corpos do Exercito, ali estacionados, para lhes serem abonadas em dinheiro, como dispõe o Aviso de 22 de Agosto de 1857, Manda S. M. o Imperador recomendar novamente a V. Ex. a observancia destas ordens, ficando assim respondido o officio de V. Ex. sob n. 163 de 30 de Junho findo. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

(307) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Maio de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Mande V. Ex. liquidar em dinheiro a conta

raná, alterado assim o de 240 rs., que marcava a Tabella de 3 de Janeiro de 1848.

Art. 21. A approvação do Figurino para uniforme do Corpo de saude do Exercito, foi dada pelo Aviso n. 451 de 11 de Dezembro de 1857 (308).

Art. 22. Determina-se pelo Aviso de 6 de Agosto de 1859 (309) ao Arsenal de Guerra da Côte, o fornecimento de um par de luvas de camurça, ou de lã, á cada uma das praças de pret dos Corpos de Infantaria estacionados na Provincia do Rio Grande do Sul, durante a estação invernosa.

das esteiras vencidas pelo Corpo de guarnição fixa dessa Provincia, que cahiram em exercicio findo; ficando na intelligencia de que, d'ora em diante, é fixado em 400 rs. o valor de cada esteira. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

(308) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Para seo conhecimento e governo, de-claro á V. Ex., que fica approvado o Figurino por V. Ex. appresentado, para uniforme dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Surubý.

(309) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 6 de Agosto de 1859. — Mande V. S. fornecer á cada uma praça de pret dos Corpos de Infantaria estacionados na Provincia do Rio-Grande do Sul, um par de luvas de camurça, ou de lã, durante a estação invernosa, como ao Tenente-General Ajudante-General do Exercito propõe o Commandante das Armas da referida Provincia. Deos guarde a V. S. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Alexandre Manoel Albino de Carvalho.

---



---

## PARTE NONA.

DO FÓRO, E TRIBUNAES MILITARES, E DOS REOS SENTENCIADOS, OU  
PRESOS PARA ISSO.

### CAPITULO I.

#### *Do Fóro Militar.*

(Vem do Auditor a pag. 65.)

Artigo 1º Apezar das mui explicitas, e terminantes regras exaradas nas Leis Militares sobre o Fóro, e ultimamente do Aviso de 3 de Agosto de 1855, (vid. *Auditor* a pag. 88) expedido para execução da Imperial Resolução de 28 de Julho do mesmo anno, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Março anterior (310), a qual discriminou com clareza

(310) Senhor.—Mandou V. M. I. por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 4 de Setembro de 1850, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça o incluso officio do Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, de 27 de Julho do referido anno, acompanhando cópias dos que lhe dirigiram os então Brigadeiros João Frederico Caldwell, e José Fernandes dos Santos Pereira, este Commandante da 4ª Brigada, e aquelle Commandante interino das Armas da mesma Provincia, todos versando sobre os graves crimes commettidos na Cidade do Rio Grande pelo soldado do 6º Batalhão de Caçadores Nicoláo da Silva Guerra, afim de que, á vista dos referidos, o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer.

O soldado, de que se trata, segundo a parte do Brigadeiro Fernandes ao Commandante das Armas, achando-se de guarda, foi ao Quartel do Capitão de sua Companhia pedir-lhe dinheiro emprestado: e conhecendo o Capitão, que estava ébrio, mandou conduzi-lo preso pelo seo camarada para o Quartel, e nesta occasião o referido soldado puxou pela baioneta, e ferio levemente o camarada, e evadindo-se delle, matou dous escravos, e ferio gravemente um negro, e um Hespanhol, e sendo preso foi posto á disposição do subdelegado de Policia para lhe organisar o processo. O Presidente sendo infermado do occorrido pelo Commandante das Armas, mandou, que o soldado em questão fosse julgado pelos crimes commettidos em Conselho de Guerra, por serem offensivos da disciplina, e puramente militares, e deo conta ao Governo pelo officio, que faz objecto da presente Consulta.

A Provisão de 20 de Outubro de 1834 (vid. no *Auditor* a pag. 85) define como crimes puramente militares, os declarados nas Leis Militares, e que só podem ser commettidos pelos Cidadãos alistados nos Corpos Militares do

os casos, em que o soldado poderá achar-se promiscuamente, e ao mesmo tempo, incurso no Fôro Civil, e no Militar; ainda pertendeo a Presidencia de Pernambuco, par á Legislação, de que temos fallado, uma intelligencia forçada, e diametralmente opposta, procurando fazer distincções, que o Art. 8º. e os demais Artigos de guerra não fazem, quanto a serem os delictos, nelles mencionados, commettidos pelo militar fóra do serviço, ou longe do Quartel, embora contra o seu camarada.

Para pois cessarem d'uma vez taes abusos, e illegalidades, que abalavam a severa disciplina do Exercito, ficou definitivamente resolvido, por outra Imperial Resolução de Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, em data de 13 de Outubro de 1858 (311), que ao Fôro Militar

Exercito. A vista disto parece ao Conselho, que os crimes de resistencia á uma ordem militar, e de ferimentos em um camarada, perpetrados pelo soldado Nicoláo de Souza Guerra, sendo puramente militares, por serem punidos pelos Artigos de Guerra, e por não poderem ser praticados senão por individuos pertencentes ao Exercito, devlam ser julgados no Fôro Militar, como decido o Presidente da Provincia; mas quanto aos outros crimes de homicidio de dous escravos, e de ferimento de duas pessoas, que não eram do Exercito, commettidos em acto successivo pelo mesmo soldado, não sendo puramente militares, e por poderem ser praticados por outro qualquer individuo, que não fosse do Exercito, devia o Réo responder por elles no Fôro commum, no que se afasta o Conselho da opinião do Presidente da Provincia, que decido o contrario. V. M. I. porém determinará o que fór justo. Rio de Janeiro, 7 de Março de 1855. — *Visconde de Magé.* — *Moreira.* — *Callado.* — *Barreto.* — *Antonio Rodrigues Fernandes Braga.* — *Antonio Simões da Silva.* — *D. José de Assis Mascarenhas.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Rio, 28 de Julho de 1855. — Com a Rubrica de S. M. O IMPERADOR. — *Marquez de Caxias.*

(311) Senhor. — Por Aviso de 16 de Setembro ultimo, Mandou V. M. I., que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consultasse acerca do officio do Ajudante-General do Exercito, sob n. 3041, de 14 do mesmo mez, pedindo uma decisão, que firme regra explicita sobre o Fôro, em que devem ser processados os Réos militares, que commetterem o crime, como o que perpetrará o anspeçada de Artifices da Provincia de Pernambuco, Manoel Francisco dos Santos, de assassinar um seo camarada; visto que o Presidente daquelle Provincia decido, que o referido anspeçada o fosse pelo Fôro commum, por ter sido commettido o crime fóra do serviço.

O Ajudante-General exprime-se nestes termos « Eu creio que este crime está comprehendido na generalidade da classificação dos crimes puramente militares, feita em 2º lugar pela Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Outubro de 1834, e corrobora minha opinião a doutrina explicita do Aviso do Ministerio da Guerra de 3 de Agosto de 1855, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio-Grande do Sul. Nestes termos, e sendo aquelle crime committido pelo Art. 8º dos de Guerra, me parece que o Réo deve ser processado pelo Conselho de Guerra, como tem sido praxe corrente, implicitamente aceita pelo Conselho Militar de Justiça, por suas decisões em processos por crimes da mesma natureza. Todavia o Presidente da Provincia de Pernambuco orde-

pertence conhecer de todos os crimes declarados nas Leis Militares, e que só podem ser perpetrados por Cidadãos

« hou, que o processo daquellê soldado corresse pelo Fóro commum E' pois  
 « para obviar estas contrariedades, que de ordinario complicam a marcha do  
 « julgamento dos Réos; fazem correr á mercê da intelligencia da Autori-  
 « dade, a applicação dos principios de Direito criminal militar, e estremecer  
 « em sua base a disciplina do Exercito, que rogo á V. Ex. se digne providen-  
 « ciar para que baixe uma decisão explicita sobre esta materia, tantas vezes  
 « controvertida, e ainda não indisputavelmente assentada. »

O Presidente interino da Relação da Provincia de Pernambuco, em sua infor-  
 mação ao Presidente da Provincia, sobre este conflicto, funda-se entre outras  
 razões, especialmente em que, « Na hypothese, que deo causa ao conflicto, que  
 « nos occupa, não é possível ser crime puramente militar. Quer o matador,  
 « quer o assassinado não estava em serviço; ambos achavam-se fora de seo  
 « aquartelamedto; o crime foi commettido no meio da rua (e até em distancia  
 « do Quartel) e com instrumento não militar. O proprio Marechal Comman-  
 « dante das Armas estabeleceo no seo officio, que são puramente militares os  
 « que só podem ser commettidos pelos Cidadãos alistados nos Corpos do Exer-  
 « cito. E o assassinato do infeliz Candido Pereira de Mattos está em semelhantes  
 « circumstancias? Ninguém o dirá. O argumento deduzido do juramento,  
 « que presta o soldado, prova de mais, porque, a seguir-se tal doutrina, de-  
 « viam os militares sempre ir para o Fóro privilegiado. O soldado Santos não  
 « matou a seo camarada no rigor do termo; pois nem este se achava no aquar-  
 « telamento, e nem em serviço: foi um cidadão que matou outro. »

A Secção entende, que esta materia já se acha resolvida pela Resolução de  
 consulta de 20 de Outubro de 1834, que estabeleceo « se reputassem crimes me-  
 ramente militares, todos os declarados nas Leis militares, e que só podem ser  
 commettidos pelos Cidadãos alistados nos Corpos do Exercito. Ora não se pôde  
 dar a morte a um camarada (na phrase da Lei) senão por Cidadãos alistados nos  
 Corpos militares do Exercito; e assim tem sido entendido em diversos julga-  
 mentos do Conselho Supremo Militar de Justiça, como consta dos seguintes ex-  
 tractos de Sentenças, de que a Secção tem informação; a saber: « Soldado Ma-  
 « noel da Hora, matou com facadas a seu camarada Dionysio Francisco Vianna  
 « que com elle se achava preso, tendo sido condemnado pelo Conselho de  
 « Guerra á pena de morte, por Sentença do Conselho Supremo Militar de Jus-  
 « tiça de 25 de Julho de 1855, foi reformada, e condemnado á carrinho per-  
 « petuo, em attenção á sua menoridade. — Soldado Manoel Luiz Tabirada, ferio  
 « a seu camarada João Vicente, cujo ferimento foi acompanhado das circum-  
 « stancias de embriaguez, e traição: sendo condemnado pelo Conselho de  
 « Guerra, á pena de carrinho perpetuo, por Sentença do Conselho Supremo  
 « Militar de Justiça de 17 de Outubro de 1855, foi reformada e condemnado  
 « a dous annos de carrinho. — Soldados Salvino José das Chagas e João Ignacio  
 « tendo ido á uma casa de negocio, quando se recolhiam para o Quartel, se  
 « travaram de razões, ficando este ferido por aquelle com uma facada: foi con-  
 « demnado pelo Conselho de Guerra a 6 mezes de prisão, e confirmada por Sen-  
 « tença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 18 de Fevereiro de 1857. —  
 « Soldado Manoel Francisco de Almeida, ferio traiçoeiramente com uma faca  
 « a seu camarada Henrique José de Santa Anna, de cujo ferimento falleceo: foi  
 « condemnado pelo Conselho de Guerra a carrinho perpetuo, e confirmada por  
 « Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 4 de Fevereiro de 1857.  
 « — Soldado Marião Antonio de Mendonça, ferio com uma espada ao Particu-  
 « lar 1º Sargento José Manoel dos Santos; tendo sido condemnado pelo Con-  
 « selho de Guerra na pena da 2ª parte do Artigo 8º dos de Guerra, foi esta  
 « Sentença reformada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça em 16 de Maio  
 « de 1857, e condemnado em dous annos de prisão com trabalho. — Soldado  
 « Manoel Carlos da Silva, ferio com uma faca ao seo camarada João Francisco  
 « Vieira, de cujo ferimento lhe resultou a morte: sendo condemnado pelo

alistados nos Corpos do Exercito, segundo a letra da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Outubro de 1834, transcripta no *Auditor* a pag. 85; e que portanto um soldado, que fôra o assassino de um outro, na guarnição da Capital de Pernambuco, cessando o conflicto alli suscitado sobre o Fóro, por ter sido o crime perpetrado fora do serviço, entrasse a responder nos Tribunaes Militares, unicos competentes, conforme a Lei.

Art. 2º É processado militarmente, e responde á Conselho de guerra o Official do Exercito, pelo facto de empregar, em serviço seo, praças, que tenha sob seo commando. Aviso de 15 de Julho de 1858 (312), com referencia á Imperial Reso-

« Conselho de Guerra, a 12 annos de prisão, por ter sido aggreddido pelo soldado Vieira, foi esta sentença reformada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça em 8 de Julho de 1857, para condemnar o réo a 10 annos de carinhho, attenta a circumstancia de ser o ferimento, de que resultou o homicidio, commettido em defesa propria, e não á traição. — Soldado Antonio Logevildo Maciel, ferio com uma faca a seo camarada Manoel Vellana, do qual ferimento morrerá immediatamente; sendo condemnado pelo Conselho de Guerra á pena de morte, foi por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 1 de Agosto de 1857 reformada, e cendennado á carinhho perpetuo. — Soldado Francisco José de Almeida, matou com duas facadas a seo camarada Manoel Francisco, e achando-se preso na cadeia, ferio com uma faca o soldado Manoel Martins Bezerra, que tambem se achava preso; foi condemnado pelo Conselho de Guerra á pena de morte, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça em 5 de Agosto de 1857. — Soldado Francisco Pereira de Souza Lima, ferio o ansepçada Belarmino Francisco dos Santos, o soldado Bonifacio José Alyes, e a varios individuos paisanos, fallecendo o dito ansepçada dos ferimentos: sendo condemnado pelo Conselho de Guerra á pena de morte, foi por Sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça confirmada em 17 de Março de 1858. » E' pois o parecer da Secção, que se faça constar ao Presidente da Provincia de Pernambuco a pratica estabelecida, na intelligencia do conflicto ora suscitado, fazendo entrar o processo, á que se refere o mesmo conflicto, no Fóro militar competente.

V. M. I. porém resolverá em sua sabedoria o que fór mais justo. Paço, em 1º de Outubro de 1858. — *Visconde de Albuquerque.* — *Miguel de Soza Mello e Alvim.* — *João Paulo dos Santos Barreto.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 15 de Outubro de 1858. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *José Antonio Saraiva.*

(312) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Julho de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, por sua immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que em vista do disposto na Imperial Resolução de Consulta de 28 de Maio de 1845, deve o Tenente addido ao Batalhão de Caçadores da Provincia de Matto-Grosso, responder a Conselho de Guerra, pelo facto de que foi arguido, de empregar em seo serviço praças do destacamento de Cavalvases, de que era Commandante, procedendo o mesmo Conselho nes devidos e legaes termos, até proferir a sentença final, como entender de Justiça, segundo o que se acha provado no incluso Conselho de Investigação, a que se procedeo contra o referido Tenente: e outrosim que a respeito dos doze soldados desertores daquelle destacamento, se proceda na fôrma das Leis pelo

lucção de 28 de Maio de 1845, sobre um official de Marinha, (a qual vae ao diante inserta sub a nota 323) quanto a decisão dos Conselhos de Investigação.

Art. 3º O militar, quando processado por um crime civil, que se lhe argua haver commettido, antes de ter praça, corre o seo processo no Fóro commum; porém elle fica preso no seo respectivo Corpo, apezar da circumstancia sobredita, e assim permanece, até sentença final de condemnação, segundo a doutrina da immediata e Imperial Resolução de 30 de Agosto de 1823 (313) sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 21 do mesmo mez, baseada na Determinação de 31 de Maio de 1777.

Art. 4º A pag. 74 do *Auditor*, nota 78, registamos o Aviso de 22 de Setembro de 1855, expedido em virtude de Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, sobre os Officiaes militares, destacados, ou em serviço, poderem ser presos pela Autoridade civil, em virtude de processos crimes civis, ou mesmo antes de formada a culpa, nos casos que a Lei o faculta, quanto aos paisanos, independente de requisição ao Governo, ou ao Commandante do Corpo respectivo, por quanto nos crimes civis estão sujeitos á Lei commum; não podendo todavia ser recolhidos, por occasião de tal prisão, á alguma outra, que não seja a militar, dada immediata-

crime de insubordinação, e de terem abandonado o posto, em que se achavam destacados; assim o communico a V. Ex. para seo conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Suruby.

(313) Senhor. — Pela Portaria de 5 do corrente mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, houve V. M. I. por bem, que este Conselho consultasse com effeito sobre as informações, tanto do Commandante das Armas, como do Ouvidor interino da Provincia do Espirito Santo, os quaes entravam em duvida á que Fóro pertencia o soldado Luiz Gonzaga, do Batalhão de Artilharia de Milicias da mesma Provincia.

Entre os casos que são exceptuados da regra geral, de que o Réo segue o Fóro do lugar, aonde o delicto é commettido, se comprehende o do Fóro privilegiado, seja em razão da pessoa, ou da causa da pessoa como dos soldados, e limitando as Leis diversos casos, em que estes mesmos perdem o referido privilegio do Fóro, vem a ser um destes a respeito dos crimes commettidos antes de terem assentado praça, como succede no caso em questão, pois que então é remetida a culpa ao Magistrado civil; porém não o Réo, que fica preso no Regimento até a Sentença, segundo a Determinação de 31 de Maio de 1777.

Portanto parece ao Conselho, que o Réo tem perdido o Fóro militar, na conformidade da citada Determinação. V. M. I. Mandará o que Houver por bem. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1823. — *Portelli*. — *Farinha*. — *Telles*. — *Sampaio*. — *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos*. — *João José da Veiga*.

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 30 de Agosto de 1823. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *João Vieira de Carvalho*.

mente parte á Autoridade militar competente, segundo a Provisão de 19 de Agosto de 1837, Aviso de 29 do mesmo mez e anno, e Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 6º; disposições estas, que se encontram todas no mesmo Auditor de pag. 65 a 67. Agora pois aqui inserimos a Provisão de 4 de Outubro daquelle mesmo anno de 1855 (314), expedida em virtude da Imperial Resolução de 15 do dito mez, que acabamos de referir.

## CAPITULO II.

### *Dos Conselhos de Disciplina, e de Investigação.*

#### SECÇÃO I.

##### *Dos Conselhos de Disciplina.*

Artigo 1.º O Decreto de 16 de Junho de 1809 (315) tinha provisoriamente alterado a Ordenança de 9 de Abril de 1805,

(314) D. Pedro por Graça de Deos etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, datada de 12 do mez proximo passado, a que Mandei proceder, sobre o officio n. 140 de 9 de Dezembro de 1852, em que o Presidente da Provincia de Minas-Geraes pede esclarecimento sobre os casos, em que os Officiaes militares destacados, ou em serviço, podem ser presos por Autoridades civis, ou antes de culpa formada, nos casos, em que as Leis o permitem a respeito dos paisanos, independente de requisição ao Governo Provincial, ou ao Commandante do Corpo; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 15 do sobredito mez, Mandar declarar, que os Militares, nas circumstancias acima expostas, podem ser presos por ordem das Autoridades civis, independente de requisição ao Governo, ou aos Commandantes dos Corpos respectivos, na fórma do Código do Processo, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, visto que elles, nos crimes civis, estão sujeitos á Lei commum; *cumprindo porém acrescentar, que devem ser recolhidos á prisões militares, dando-se immediatamente parte do occorrido á Autoridade militar competente, segundo o disposto na Provisão de 19 de Agosto de 1837. Aviso de 29 do mesmo mez e anno, e Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 6º; Pelo que mando etc. S. M. o Imperador o Mandou etc. João Martins de Souza Caldas a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855. — E eu Marechal de Campo João Carlos Pardal, Vogal e Secretario de Guerra a fiz escrever, e subserervi. — Barão de Suruhy. — João Christostomo Callado.*

(315) Sendo-me presentes as contínuas, e repetidas deserções, que diariamente acontecem nos differentes Regimentos da guarnição desta Corte, e resultando, em grande parte, esta successão de delictos da excessiva doçura da Ordenança de 9 de Abril de 1805, que ainda mesmo em Portugal, onde pela maior Povoação, e cultura das Terras, era mais facil a apprehensão de similhantes Réos, abriu logo o caminho a uma grande deserção, o que é natural tenha um maior effeito nos Meos Estados do Brasil, onde os immensos terrenos despovoados facilitam todos os meios para a deserção, e deixam poucas esperanças de apprehensão dos Réos; tendo tambem em particular contemplação,

fundando-se que esta, por sua excessiva brandura, dava logar á tão continuas, e repetidas deserções, mórmente no Brasil, cuja grande extensão dificultava a prisão dos Réos, e mandava portanto, preteridas algumas formulas do processo, que fossem julgados mais summaria, e peremptoriamente, para abreviar a punição, pois o immediato castigo, inda que brando, produziria melhor effeito, que o estabelecido depois de longa demora. Mandou tambem o mesmo Decreto, que os Réos de deserção respondessem perante um só Conselho de Guerra, e

que a promptidão do castigo, ainda que moderado, evita mais o delicto, do que penas graves e tardias, que abrem caminho á esperanza da impunidade, e não me afastando, nem ainda para os Réos, daquelles principios de humanidade, que tenho sempre presentes, quando a Justiça me obriga a ser severo; Sou servido ordenar que o Conselho Supremo Militar, tomando em consideração a representação que o Tenente-General encarregado do Governo das Armas da Côte e Capitania do Rio de Janeiro fez subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e que com esta baixa, elle me consulte com effeito o que julgar, que definitivamente se deve observar em tão importante materia; e que provisionalmente, enquanto não baixar a Minha Real Resolução, mande observar o seguinte: Que logo que se mostre, e legalise a deserção de qualquer individuo, seja por fuga do Regimento, seja por excesso de licença, o Chefe do respectivo Regimento lhe mande fazer um Conselho de Disciplina para realizar a natureza da deserção, e que depois de ultimado, o conserve até que appareça, e seja apprehendido o Réo; e tanto que assim succeda remetta ao Governo das Armas o mesmo Conselho de Disciplina com o seu parecer, com os do Major, e Capitão da Companhia do Réo, juntamente com a defesa, que o soldado der sobre a sua deserção, devendo os taes pareceres especificar se julgam, que a deserção por si, e pelas circumstancias de que possa ser acompanhada, mereça, que se proceda a Conselho de Guerra, onde bastará uma pena prompta, e economica, especificando a qualidade e grandeza da mesma, com os quaes pareceres autoriso o Tenente-General encarregado do Governo das Armas da Côte e Capitania do Rio de Janeiro que possa conformar-se, escolhendo aquelle dos mesmos, que julgar mais proporcional ao delicto, e mandando-o logo exercitar, ficando em taes circumstancias dispensado o Conselho de Guerra, ao qual será inutil proceder, tornando-se assim tambem mais promptamente punido o delicto, e que posto que menos vigorosa haja de ser a pena, produzirá com tudo grande effeito pelo immediato castigo do Réo.

Igualmente ordeno que para os desertores de todos os Regimentos, que se acham actualmente presos, e que seria necessario tempo immenso para se ultimarem os Conselhos de Guerra supraditos para cada Réo, que ou se proceda na fórma acima determinada, ou em cada Regimento se organise logo Conselhos de Guerra para todos os desertores distinguindo os da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, e 3.<sup>a</sup> deserção, e processando todos ao mesmo tempo, segundo a Classe, á que pertencerem, de modo que um só Conselho de Guerra abranja muitos dos Réos, e que possam assim ser mais promptamente julgados, e que muitos delles possam aproveitar-se para o meo Real Serviço, entrando no mesmo, tanto que satisfizerem a pena, que lhes fór imposta. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e faça executar, não obstante quaesquer Ordens e Regimentos em contrario, que todos hei por derogados, como se delles fizesse expressa menção, e isto sómente pelo tempo, que se demorar a Minha Real Resolução, que tenho de tomar sobre Consulta, que ordeno ao Conselho faça subir á Minha Real Presença sobre tal materia. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1809. — Com a rubrica do PRINCIPE REGENTE.

n'um só processo, distinguindo-se todavia os de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, e 3.<sup>a</sup> deserção, para que a decisão podesse recahir sobre cada uma dellas.

§ Unico. Este Decreto porém quanto á primeira parte sómente, que alterava a fôrma do processo foi mandado suspender, por não convir coarctar o direito de defesa aos Réos, pela Real Resolução de 27 do mesmo mez de Junho (316) sobre Representação do Conselho Supremo Militar, determinando tambem esta Real Resolução se expedisse ordem á todos os Corpos para em tres dias, depois de apprehendido o desertor, fazer-se lhe o Conselho de Guerra, substituido o Auditor, no caso de falta, por um Capitão, responsabilisado o Commandante pela demora.

Art. 2.<sup>o</sup> A pag. 256, e 260 do Complemento encontram-se os Formularios dos Conselhos de Disciplina, seja para qualificar a deserção das praças de pret, seja para julgar aquellas mesmas praças, que commetterem ausencias maiores de tres dias e menores de oito.

Art. 3.<sup>o</sup> Deixam de ser considerados desertores, e são postos em liberdade, aquelles que estando presos para responder por esse crime, tem deixado de ser processados em Conselho de Guerra, por faltar o Conselho de Disciplina, que declarsse o

(316) Senhor. Baixando á este Conselho o Decreto da data de 16 do corrente mez e anno, que mandou immediatamente cumprir, a respeito dos desertores, que se apresentarem, ou forem apprehendidos, da data delle em diante, entrou comtudo em duvida se era da sua competencia a escolha do arbitrio declarado a respeito dos desertores actualmente presos; pelo que julgou dever solicitar e esperar a Real Decisão de V. A. — Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1809. — Com cinco Rubricas dos Conselheiros de Guerra.

#### RESOLUÇÃO.

Tendo em consideração a duvida em que entrou o Conselho Supremo Militar sobre a execução do Decreto de 16 de Junho deste anno, e havendo attenção ao principio humano, que prescreve de nada alterar do que toca á segurança da defesa do Réo; Sou servido ordenar, que se suspenda por ora a execução do sobredito Decreto, e que o Conselho determine, que em todos os Regimentos dentro do espaço de tres dias, depois que se apprehender o desertor, se faça o Conselho de Guerra ao Réo, e que se o Auditor não comparecer depois de avisado, seja o Capitão mais moderno, ou outro qualquer no seo impedimento, que suppra as vezes do Auditor, ficando responsavel o Coronel de cada Regimento de qualquer delonga, que haja em tal materia, sendo igualmente obrigado a dar conta todos os mezes pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra do numero de Conselhos de Guerra, á que o Auditor faltou, depois do aviso.

O Conselho faça executar estas Minhas Reaes Ordens, enquanto me não consultar o que parecer sobre os meios de cohibir a deserção, e de fazer mais prompto o castigo, não obstante quaesquer Leis e Regimentos em contrario, que todos hei aqui por derogados, como se delles fizesse expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1809. — Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.



Réo desertor; summario este que conforme á Ordenança de 9 de Abril de 1805, Tit. 5.<sup>o</sup> Art. unico, é indispensavel para servir de corpo de delicto, e seguir a accusação. Assim foi deliberrado por Aviso circular n. 211 de 30 de Julho de 1855, (317) cuja execução foi depois recommendada pelo outro Aviso de 15 de Abril de 1856 (318).

Art. 4.<sup>o</sup> A praça, que havendo desertado, tendo sido conduzida á prisão, estiver respondendo, ou para responder a Conselho de Guerra; ou mesmo já se ache sentenciada na 1.<sup>a</sup> Instancia, porém dependendo ainda do julgado final do Conselho Supremo Militar de Justiça, pelo que se conserva em segredo a decisão do Conselho de Guerra, e em taes circumstancias evadir-se da prisão, procede-se contra ella a Conselho de Disciplina pela 2.<sup>a</sup>, ou 3.<sup>a</sup> deserção, afim de que venha a responder como Réo della.

§ Unico. Não proceder-se-ha similhantemente, se a fuga verificar-se, inda que um só dia depois da data da confirmação da Sentença no Conselho Supremo Militar, porquanto reputando-se então o Réo já na expiação da pena, desde aquella data, só cumpre então, que se proceda a Conselho de Investigação, pelo crime de fuga da prisão, estando a cumprir Sentença, para em consequencia d'elle, e quando voltar ao respectivo Corpo, ser levado a Conselho de Guerra, e impõem-se-lhe as penas para taes casos estatuidas na Ord. de 9 de Abril de 1805. Esta tem sido a praxe seguida no Fóro militar, e approvada por não poucas decisões do Conselho Supremo Militar de Justiça.

Art. 5.<sup>o</sup> Ao que escrevemos no *Auditor* a pag. 102, Art.

(317) *Circular*. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Julho de 1855. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, por immediata e Imperial Resolução de 23 de Junho do corrente anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, que não sejam considerados desertores aquellas praças do Exercito, que não tenham sido processadas por falta de Conselhos de Disciplina, e se acham presos para responder por esse crime; bem como que se am taes praças postas em liberdade: assim o communico á V. Ex. para seo conhecimento; recommendando-lhe a maior cautela para que não continuem a verificar-se similhantes casos, procedendo-se a esses Conselhos infallivelmente nos termos da Lei. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Carias*. — Sr. Presidente da Provincia de Matto-Grosso.

(318) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Abril de 1856. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao seo officio n. 231 de 9 do corrente, acerca do soldado Luiz Antonio de Oliveira, que veio preso de Pernambuco, por desertor do 1.<sup>o</sup> Batalhão de Artilharia a pé, tenho de communicar á V. Ex., que S. Magestade o Imperador Ha por bem que nelle se verifique o que se acha disposto no Aviso circular de 30 de Julho de 1855, visto não existir Conselho de Disciplina. Seja pois solto, volte para o 4.<sup>o</sup> Batalhão de Artilharia, e faça o serviço impedido em alguma Fortaleza. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Carias*. — Sr. Barão de Surubhy.

10, nota 128, relativamente ao abuso de responderem á Conselhos de guerra, praças que tem apenas o crime de simples ausencia, cujo tempo não chegou a constituir deserção formal, para ser como tal qualificada; cumpre agora addicionarmos a declaração inserta na Ordem do Dia do Quartel-General n. 124 de 5 de Maio de 1859 (319), de que a Sentença de absolvição do crime de deserção em taes casos, pelo Conselho Supremo Militar, não importa de modo algum a do crime de simples ausencia illegal, que por ventura tenham commettido as praças; e consequentemente, decidida a questão de inexistencia de deserção formal, e qualificada, deverá proceder-se, a respeito das ditas praças, que foram sujeitas ao processo, na fórma do Tit. 2.º e 3.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e lançar-se nos assentamentos das mesmas praças as notas convenientes para regulação do procedimento ulterior, se der-se o caso previsto no Art. 4.º do Tit. 4.º das citadas Ordenanças, sobre as differentes ausencias, que reunidas cheguem para constituir deserção.

Art. 6.º Porque alguns Chefes dos Corpos, escudando-se na autorisação, que lhes confere a citada Ord. de 9 de Abril de 1805, no Art. 1.º do Tit. 3.º, tem imposto aos Réos de ausencia menor de tres dias, sejam capturados, ou apresentados, penas mais graves, que as impostas aos de ausencia maior de tres dias, e menor de oito; recommendou a Ordem do dia do Quartel-General n. 109 de 28 de Janeiro de 1859 cessasse tão abusivo, e illegal proceder de impôr penas mais graves aos Réos de delicto menor; e que só impozessem a taes Réos penas nunca maiores, que as que podem impôr os Conselhos de Disciplina aos Réos de maiores ausencias, cuja punição é a elles privativa.

(319) Como se tenha constituido ponto de duvida em alguns dos Corpos do Exercito, o deverem, ou não ser punidos pelo crime de ausencia illegal, aquellas praças, que sendo processadas pelo Conselho de Guerra por deserção, são pelo mesmo Conselho absolvidas por innocentes deste crime, em consequencia de reconhecer-se, que não completaram na ausencia illegal, o tempo, que constitue deserção formal, quando o Conselho Supremo Militar de Justiça confirma simplesmente a Sentença de absolvição, sem prescrever o procedimento posterior, mencionado por mera prevenção na Ordem do dia do Exercito n. 104: declaro para conhecimento do Exercito, que a decisão final do Conselho Supremo Militar de Justiça confirmando pura e simplesmente a Sentença de absolvição do crime de deserção, pelo facto acima indicado, não importa de modo nenhum a do crime de ausencia illegal, que por ventura tenham as praças commettido; e consequentemente decidida, que seja a questão da não existencia da deserção formal, deve-se proceder a respeito das praças, que foram sujeitas ao processo, na fórma determinda nos Titulos 2.º e 3.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e lançar-se nos assentamentos das mesmas praças as notas convenientes, para regular-se o procedimento futuro, se se der o caso previsto no Art. 4.º do Tit. 4.º das citadas Ordenanças.

Art. 7.º Para tambem providenciar sobre a occurencia de, por vezes, se terem processado pelo Conselho de Guerra, e definitivamente julgado pelo Supremo Militar de Justiça, Réos de deserção, acerca dos quaes constára depois, por documentos, que elles apresentaram, ou por communicações officiaes, que a apprehensão se tinha verificado antes de concluido o prazo de espera, para poderem ser julgados desertores pelo Conselho de Disciplina; resultando essa irregularidade do olvido, em que se tem lançado o preceito de não dever-se submeter algum desertor á Conselho de Guerra, sem a certeza official do dia de sua apprehensão, ou apresentação, para ter logar legalmente a applicação da pena da Ordenança de 9 de Abril de 1805; foi recommendado aos Commandantes dos Corpos, por uma outra Ordem do dia, a n. 119, de 21 de Abril de 1859 (318), que nunca façam instaurar processo de Conselho de Guerra por deserção, sem que officialmente conste o dia da apprehensão, ou apresentação dos desertores. Foi igualmente recommendado aos Commandantes das Armas e Assistentes, que quando os desertores tenham de ser enviados para os Corpos, a que pertencem, declarem impreterivelmente a data, em que foram apprehendidos, ou se apresentaram taes desertores; e que quando falleça a certeza disso, declarem que vão proceder á necessaria pesquisa.

(320) Havendo occorrido por varias vezes a circumstancia de serem processados pelo Conselho de Guerra, e definitivamente julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, réos de deserção, a respeito dos quaes consta depois por documentos apresentados pelos mesmos réos, ou por communicação das Autoridades, que os apprehenderam, ou á quem se apresentaram, que a apprehensão, ou apresentação tivera logar antes de elles haterem concluido o prazo de espera para poderem ser julgados desertores pelo Conselho de Disciplina; e resultando essa irregularidade inquestionavelmente do esquecimento á que tem sido lançado o preceito implicito tão comensinho, de que não se deve submeter nenhum desertor ao julgamento do Conselho de Guerra, sem a certeza official do dia de sua apresentação, ou apprehensão, para se poder applicar-lhe com toda a razão jurídica, as penas da Ordenança de 9 de Abril de 1805; recommendo por isso mui especialmente aos Srs. Commandantes dos Corpos, que nunca façam instaurar processo de Conselho de Guerra a desertores, sem que officialmente lhes conste o dia da apprehensão, ou apresentação dos mesmos desertores. Aos Srs. Commandantes de Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias recommendo tambem que quando remetterem qualquer desertor aos Corpos, que estiverem na Provincia de sua jurisdicção, ou no Quartel-General do Exercito quando os desertores tiverem de ser daqui remittidos aos Corpos, á que pertencerem, declarem impreterivelmente o dia, em que taes desertores foram apprehendidos, ou se apresentaram; e que quando não tiverem certeza disso, previnão de que vão tratar de o indagar, (o que effectivamente farão logo pelos meios officiaes a seu alcance) afim de que se não reproduza a irregularidade, que se quer obviar.

## SECÇÃO II.

*Dos Conselhos de Investigação.*

Artigo 1.º Os Presidentes de Provincia não são autorizados para permittirem aos Réos militares, quando em Conselho de Investigação, garantias que não estejam expressas nas Leis, e Regulamentos respectivos : assim declarou o Aviso de 5 de Dezembro de 1856 (321), pelo qual reprovou o Governo, que um Official accusado, e em Conselho de Investigação, penetrasse intrusamente, sem haver sido requisitado, na Sala das Sessões do mesmo Conselho, que se lhe havia nomeado, a fazer observações acerca do seo andamento, insultando ao mesmo tempo os Membros do dito Conselho, e as testemunhas, alterando assim a praxe ultimamente estabelecida pelo Decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855, que baixou com os novos Formularios para taes Conselhos, e acham-se no Complemento do *Auditor* a pag. 40, e 249.

(321) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Dezembro de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Pelo relatorio da inspecção do Batalhão do Deposito, e officio do Brigadeiro Inspector do 2º Districto militar, de 30 do mez passado, chegou ao conhecimento do Governo Imperial o facto occorrido por occasião do processo de Conselho de Investigação para verificar a culpa de participações falsas dadas pelo Capitão do referido Batalhão Fortunato José Dias. Este facto foi o reprehensivel procedimento do dito Capitão, de ter entrado na sala das Sessões do Conselho, sem ser requisitado seo comparecimento, e ali na occasião, em que depunha o Major do Corpo, o passar inteiramente, e contra os principios da praxe criminal militar, e da disciplina do Exercito, a interromper os trabalhos do Conselho, e a fazer observações sobre o systema do andamento do processo ; procedimento este cuja legalidade tendo sido posta em duvida pelo Presidente do Conselho, fôra autorisada por decisão verbal de V. Ex., pela razão de ser elle admittido no Foro commum ; o que acoçoçou o Capitão a ponto de leva-lo a insultar, em pleno Conselho, o mencionado Major, e a fazer exigencias inconvenientes, e acintosas á seus Superiores. V. Ex. sabe, que a praxe criminal do Exercito, nos crimes propriamente militares, differê essencialmente da do Foro commum, conforme se acha constituída pela legislação privativa, e ultimamente pelo Formulario dado para os processos da natureza dos de que se trata, pelo Decreto de 24 de Novembro do anno passado, que não é licito alterar em sua essencia.

E porque não convem, que fique impune o irregular procedimento do Capitão Fortunato José Dias, a este respeito, nem a maneira desattenciosa com que elle se houve para com seo Major, e para com o Conselho em Sessão ; determina S. M. o Imperador, que V. Ex., logo que este receber, faça prender o referido Capitão, se já não o estiver, e n'um, ou n'outro caso, o faça recolher immediatamente á Fortaleza de Santa Cruz da Barra dessa Capital ; e mande processa-lo pelo Conselho de Guerra, qualquer que seja a decisão do Conselho de Investigação. Se nessa Provincia não houver Officiaes, nos termos de poderem compôr o dito Conselho de Guerra, V. Ex. o participará logo á esta Secretaria de Estado, afim de lhe serem remettidos na primeira oportunidade. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Casias.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º Sabe-se que para formar a culpa aos Militares, o Conselho de Investigação admittido no Exercito do Brasil, a exemplo do de Portugal, continuou exactamente como alli, até que em 1839, para melhor regularidade, baixou um Formulario (o primeiro) com Aviso do 1.º de Julho do mesmo anno; um e outro transcriptos no *Auditor* a pag. 113. Este Formulario ficou vigorando, e os Conselhos de Investigação, como base do processo criminal militar, obtiveram o assentimento do Poder Legislativo, pelo Art. 155, § 3.º do Codigo do Processo criminal civil, onde explicita, e positivamente decretou-se que aos Conselhos de Investigação cumpria a formação da culpa nos delictos de responsabilidade militar. (Vid. o Complemento pag. 72.) Foi porém resolvido em 4 de Junho de 1845 (322), sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 21 de Maio antecedente, que mesmo quando não se encontre nos processos de Investigação, provado o motivo para o de Guerra, inda assim sempre fossem á este submettidos, tendo já havido uma outra Resolução de 28 de Maio do predito anno (323), sobre Consulta do mesmo

(322) Senhor. — Nanda V. M. I., por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 7 de Fevereiro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça com o Processo do Major Graduado Joaquim Mendes Guimarães, e do Alferes Leopoldo Augusto Teixeira ambos do 1.º Batalhão de Fuzileiros, o officio n. 54 de 6 do dito mez, do Comandante interino das Armas da Corte, propondo as duvidas, que se lhe offerecem acerca da continuação do mesmo Processo; afim de que o Conselho resolva na conformidade da Lei.

Em Consulta que aos 19 de Fevereiro do corrente anno subio deste Tribunal á Augusta Presença de V. M. I. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, se ponderou a necessidade, que ha de que os Conselhos de Investigação sejam sempre submettidos á decisão dos Conselhos de Guerra, não só porque o Art. 155 § 3.º do Codigo do Processo criminal não fez dependente a jurisdicção, e competencia do Conselho de Guerra do juizo affirmativo do de Investigação como porque, a admitir-se a intelligencia contraria, viria o Conselho de Investigação a decidir por si só o que deve ser conjunctamente pelo Conselho de Guerra, e por este Tribunal, e até a usurpar attribuições, que só competem ao Poder Moderador. Coherente pois o Tribunal em seus principios, é de parecer, que o Processo do Major Graduado Joaquim Mendes Guimarães, e do Alferes Leopoldo Augusto Ferreira, ambos do Batalhão de Fuzileiros, seja submettido á Conselho de Guerra, afim de seguir nelle os necessarios e legaes termos. Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1845. — *Moreira* — *Callado*. — *Vasconcellos*. — *Gonzaga*. — *José Antonio de Siqueira e Silva*. — *Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda*. — *Francisco José Alves Carneiro*.

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 4 de Junho de 1845. Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque*.

(323) Senhor. — Mandou V. M. I., por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em data de 17 de Março do corrente

Conselho Supremo Militar de Justiça, relativamente á Armada, declarando que não se fazia dependente a jurisdicção do Conselho de Guerra do juizo affirmativo do de Investigaçào.

§ 1.º Assim pois progredia, quasi sempre a arbitrio da Autoridade, o verdadeiro, e legal modo de processar-se o Empregado militar no Juizo de seu Foro, pelo que varias vezes, mesmo sem preceder Conselho de Investigaçào, houve quem mandasse instaurar o de Guerra, á vista de uma simples parte das Inspeções dos Corpos etc.; o que tornava-se assás prejudicial, pela infracção absoluta das disposições das Leis vigentes, resultando dahi soffrerem os accusados longas prisões, até final decisão dos processos, que annullados na Superior Instancia, deviam instaurar-se novamente, gemendo elles na prisão, que tinha de continuar, entretanto que quanto aos Empregados civis marchava tudo pela maneira prescripta no Codigo, só ficando elles, depois da indispensavel pronuncia, sujeitos á accusaçào criminal. Porém o mesmo Conselho Supremo Militar de Justiça, passando em 1850, ou talvez antes, a fazer que fosse uma realidade as terminantes disposições do Codigo do Processo, que como dito fica, adoptou, e sancionou os Conselhos de Investigaçào

anno, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça o officio n. 214, que á mesma Secretaria enviára o Quartel-General da Marinha, datado de 13 do dito mez, com o outro do Capitão de Fragata Francisco da Silva Lobão, Presidente do Conselho de Guerra, a que deve responder o 1.º Tenente Manoel Moreira da Silva, acompanhando o processo desse Official, donde se vê não ter o dito Conselho de Guerra proseguido em seos trabalhos por não julgar em fórma o respectivo Conselho de Investigaçào, a fim de que á vista de taes papeis consulte com effeito o que parecer a tal respeito.

Hesita o Conselho de Guerra em tomar conhecimento do Processo, e julga-se incompetente, e sem a necessaria jurisdicção pela falta de pronuncia do Conselho de Investigaçào; é porém destituida de fundamento tal doutrina, não só porque o Art. 155 do § 3.º do Codigo do Processo criminal, unica legislação, que regula a materia em questão, como reconhece o mesmo Conselho de Guerra, não fez dependente a jurisdicção, e competencia do Conselho de Guerra do juizo affirmativo do de Investigaçào; como porque a admitir-se tal principio, seguir-se-hião grandes absurdos, como já foi ponderado em Consulta, que á Augusta Presença de V. M. I. fez este Tribunal subir aos 19 de Fevereiro do corrente anno, sobre este mesmo processo, e é por isso de parecer, que desatendida a duvida do Conselho de Guerra, deve elle proceder nos devidos e legaes termos, proferindo afinal Sentença, como lhe parecer justo. Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1845. — *Moreira.* — *Callado.* — *Vasconcellos.* — *Gonzaga.* — *José Antonio de Siqueira e Silva.* — *Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda.* — *Francisco José Alves Carneiro.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 28 de Maio de 1845. — Com a Rubrica de S. M. O IMPERADOR. — *Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

para base legal dos de Guerra, foi concorde em julgar nullos todos os processos, á cujo andamento não precedera o de Investigação, fundando-se na inexistencia deste, cuja decisão nos termos do Art. 155 § 3º do Codigo do Processo, daria, ou não logar ao Conselho de Guerra, na fórma do Art. 171 do mesmo Codigo. Este Aresto acha-se a pag. 129 do *Auditor*; e agora passamos a mencionar mais alguns (324), que fixam certamente regra, no modo de julgar, sobre este assumpto.

§ 2.º O Art. 165 do Codigo do Processo inserto em dita pag. 116 do *Auditor*, o qual é a consequencia do Art. 155 § 3º, que designou o Conselho de Investigação para formar a culpa nos crimes de responsabilidade militar, declara que os *effeitos da pronuncia* (sem exceptuar os casos militares) são ficar o pronunciado sujeito á acção criminal, a ser suspenso de suas funcções, ser preso, etc., e finalmente ficar só vencendo metade do ordenado, ou *soldo*. Tão terminante disposição parecia não dispensar a pronuncia no Conselho de Investigação.

§ 3.º O Governo Imperial pois considerando quanto convinha pôr termo á quaesquer anomalias, divergencias, e abusos, sempre em detrimento dos miseros Réos, deliberou em sua sabedoria, removê-los, fixando mais amplas regras, de accordo inteiramente com a letra dos citados Arts. 165, 155 § 3º, e 171 do Codigo do Processo, e baixou por tanto o Decreto n. 1680 de 24 de Novembro de 1855, que lê-se a pag. 40 do Complemento, approvando novos Formularios assás explicitos, não só para os Conselhos de Investigação, seja na deserção dos Officiaes, seja nos crimes militares em geral; mas igualmente para os Conselhos de Disciplina das praças de pret, e para os de Inquirição dos Inferiores dos Corpos; deixando então de dar

(324) Em 1850 no Conselho de Guerra ao Tenente-Coronel de Cavallaria D. José Carlos da Camara, eis a Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça—

« Julgam nullo o processo de seo principio, porquanto, além de não se ter inquirido testemunhas da culpa, termo substancial do processo, seguido o art. 4º da Lei de 4 de Setembro de 1765, *acresce que não precedera ao Conselho de Guerra o de Investigação, a que mandam se proceda na fórma do art. 155 § 3º do Codigo do Processo Criminal.* Rio, 17 de Abril de 1850. — Lima e Silva. — Moreira. — Callado. — Vasconcellos. — Brito. — Alvim. — Ferreira de Brito. — Machado Nunes. — Vaz Vieira. »

No do Capitão do 3º Batalhão de Infantaria Antonio Eduardo da Costa —  
« Julgam nullo o processo por falta de Conselho de Investigação, a que mandam se proceda. — Rio, 14 de Agosto de 1850. — Moreira. — Callado. — Vasconcellos. — Ferreira de Brito. — Machado Nunes. — Vaz Vieira. »

para o de Inquirição dos Officiaes, por já havê-lo feito em data de 18 de Agosto do mesmo anno de 1855, o qual acha-se a pag. 263 do Complemento.

§ 4.º Nestes novos Formularios facilitando o Governo Imperial aos Conselhos, de que elles tratam, todos os meios de aprofundar, e chegar á verdade, circumda ao mesmo tempo os accusados de toda a garantia, para independentemente de uma longa prisão, e da inevitavel morosidade dos Conselhos de Guerra, até decisão final na ultima e superior Instancia, poderem desde logo defender-se, e justificar-se innocentes, quando realmente o sejam; ou em caso contrario ficar constando do processo de formação da culpa, uma pequiza, que muito esclareça a questão, ou talvez tão completa, que nenhuma duvida reste sobre o delicto, e seo verdadeiro autor.

§ 5.º Conclue-se de tudo ser incontroverso, que sem o Conselho de Investigação, que indague da existencia do delicto, e do criminoso, como doutrinam os Formularios vigentes, jámais pôde ter logar Conselho de Guerra (325), salvo no unico caso especial do Art. 109 da Lei das Reformas de 3 de Dezembro de 1841 (sedicção, ou rebellião), pois segundo o Art. 245 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e Provisão de 5 de Setembro de 1843 (Vid. o Auditor a pag. 67 e 86), equivale, em tal circumstancia, o Summario, e pronuncia do Fóro commum ao Conselho de Investigação.

Art. 3.º E' inda de acor'o com os citados Arts. 155, § 3º, 165, e 171 do Codigo do processo, e com os Formularios referidos, que o Aviso de 26 de Fevereiro de 1859 (326)

(325) Na conformidade da Ordenança de 9 de Abril de 1805, Tit. 5º art. unico, tambem não pôde ter logar Conselho de Guerra pela deserção das praças de pret, *sem existir o Conselho de Disciplina que declare o Réo desertor*. Vid. o Aresto do Conselho Supremo Militar de Justiça á pag. 102 do Auditor, e os Avisos de 30 de Julho de 1855, e 15 de Abril de 1856 neste volume not. 317, e 318, pag. 239, os quaes por falta do dito Conselho, mandaram soltar os desertores.

(326) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Fevereiro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo-se já determinado, em Aviso de 11 do corrente, que o 1º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. João Florindo Ribeiro de Bulhões, e o 1º Cadete Sargento-Ajudante Diocleciano Augusto Coelho dos Santos seguissem da Provincia de Sergipe este para seo Corpo, e aquelle para a Corte, nada mais resta a providenciar a respeito destes individuos pelas occurrencias havidas entre elles na casa do Assistente da mesma Provincia.

Quanto porém ao mesmo Assistente Major graduado do Estado-maior de 2ª Classe Antonio Joaquim Coelho dos Santos, declaro á V. Ex., de Ordem de S. M. o Imperador, que deve V. Ex. mandar proceder a *Conselho de Investigação, e ao de Guerra, quando naquelle se encontrar materia para tal*, pela falta de energia, e força moral, e decoro para bem desempenhar as funções do lo-



determina, que responda a Conselho de Investigação, e ao de Guerra um Major, quando naquelle se encontrasse materia para tal (327).

§ Unico. Nesta regra porém ainda alguma vez se tem dado excepções, como antes dos referidos Formularios, mandando o Governo, em certos casos, convocar o Conselho de Guerra, embora a deliberação do de Investigação não pronunciasse o Accusado; continuando portanto a vigorar ainda a doutrina das Resoluções de Consulta de 28 de Maio, e 4 de Junho de 1845 (328).

gar, que occupava, servindo de base para o Processo os documentos inclusos por cópia. O referido Assistente será substituído neste exercicio pelo Major do dito Corpo José Pedro Heitor, como V. Ex. propõe em seo officio n. 4198 de 21 do corrente, á que assim respondo. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Suruhy.

(327) Conviria talvez, que nos Conselhos de Investigação acerca dos Officiaes de Patente, fossem os Membros componentes só tirados da Classe dos Capitães, e dahi para cima, sempre que possível fosse, não entrando nelles subalternos, pois devem reputar-se menos experientes, que aquelles.

(328) Sendo praxe, desde a instituição dos Conselhos de Investigação, que sua decisão, propicia, ou não ao Accusado, deixa de ser exequível, sem a deliberação confirmativa da Autoridade Superior, que o manda convocar, por ser esta quem determina a soltura do Réo, se concorda com a absolvição, ou manda, em caso contrario, ou por effeito da pronuncia, se ella existe, nomear o Conselho de Guerra; deve-se em taes circumstancias, entender, que o proceder do Governo, ou do General, que ordena a convocação do dito Conselho de Guerra, juda que não resultasse pronuncia do de Investigação, tem certa analogia com o que se observa no Foro civil criminal, na formação da culpa, e pronuncia dos Empregados Publicos por crime de responsabilidade, considerando-se a Decisão do Governo, como a de uma segunda Instancia superior, que confirma a não pronuncia, ou pronuncia, determinando o Conselho de Guerra, visto como na conformidade do Art. 167 do Codigo do Processo Criminal, e do Cap. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 (\*) o Juiz, que forma a culpa ao Empregado responsabilizado, sempre que não pronuncie (porque em caso contrario a pronuncia surte logo seos effeitos) appella ex-officio para o Superior legitimo, o qual confirma, ou revoga a não pronuncia.

Na mesma conformidade a deliberação do Conselho de Investigação, quando absolve, deixa de ser exequível, antes da confirmação da Autoridade, que o mandou convocar, a qual tomando conhecimento das provas, em segunda Instancia, as avalia, e a defesa do Réo, quando é apresentada, e em conclusão resolve, por hum dos tres differentes modos ao diante indicados no Art. 4º, isto é, mandando soltar o Réo, remetendo-o a Conselho de Guerra, ou impondo-lhe uma pena correccional. Acontece porém que o Accusado militar por crime de

(\*) Art. 167 do Codigo do Processo. Da Sentença, que não pronuncia, appellará o Juiz, *ex-officio* para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remetidos pelo Escrivão respectivo, *ex-officio*, sem formalidade alguma.

O Art. 7º, Cap. 10 da Lei das Reformas, regulando de novo o processo do Artigo supra, diz assim.

« Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto, quando as decisões fõrem proferidas pelos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, nos casos, em que lhes competirem. Dar-se-hão porém para o Juiz de Direito, quando proferidos por outras Autoridades judicarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade, será interposto *ex-officio*.

Art. 4.º Sustentam alguns entendidos que não é explicito nas disposições existentes, qual a força obrigatória, que têm as decisões do Conselho de Investigação para com o Superior, que o determina: é porém da praxe consuetudinaria, que em geral as ditas decisões, julgando provado o facto, ou não pronunciando o Accusado, á vista de sua defesa, ou mesmo sem havê-la apresentado, tem infallivelmente de obter approvação de quem o mandou convocar, para então se executarem.

Acontece tambem que, se não tendo o mesmo Accusado sufficientemente provado sua innocencia, deprehender-se do processo que, embora não houvesse crime grave para Conselho de Guerra, deo-se todavia da parte do mesmo, alguma falta, ou incuria, que não convém á disciplina ficar impune; manda a Autoridade Superior, á cuja deliberação se affecta a do Conselho, prender correccionalmente o Accusado, nos termos do Regulamento de 1763 e 1764, nos §§ transcriptos no *Auditor* de pag. 88 a 90, e do Art. 179 § 10 da Constituição do Imperio, tambem no mesmo *Auditor* a pag. 71. E foi certamente de accôrdo com taes principios, e praxe, que em caso identico ao que acima figuramos, mandou o Governo por Avisos expedidos em data de 22 de Junho de 1857 (329), e 5 de Março de 1859 (330).

responsabilidade, tem menos uma garantia das, que gozam os Empregados civis, e é o recurso voluntario, que a Lei lhes faculta, quando resulta a pronuncia, pois que havendo-a no Conselho de Investigação, não ha exemplo de que a Autoridade Superior, que o convocára, despronuncie, ou ponha silencio ao processo, prescindindo do Conselho de Guerra, em taes circumstancias.

De tudo resulta, que mui conveniente será que, por um Acto do Poder competente, se fixe de uma vez, e expressamente, sobre taes Conselhos de Investigação, *qual a relação, em que se acham estes, e suas deliberações para com o Governo, ou Superior, que o determina: ou que força obrigue suas decisões tem para com os mesmos*, pois que assim evitar-se-hião intelligencias discordes, que muito prejudicam.

(329) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Junho de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Como não obstante o parecer do Conselho de Investigação, que V. Ex. mandou proceder contra o Alferes do 1º Eatalhão de Infantaria Secundino Filafiano de Mello Tamborim, que commandara a guarda do Thesouro no dia 5 do corrente, pelo facto de se ter servido de termos menos proprios, por occasião do acontecimento, que se deo entre uma sentinella da mesma guarda, que dera com a arma n'um preto que por alli passou, se reconheceo que o dito Official excedeo-se nos termos asperos com que fez as recommendações á referida sentinella, á vista dos quaes poderia ser levada a commetter algum excesso culpavel; Determina S. M. o Imperador, que V. Ex. faça prender correccionalmente por oito dias o dito Alferes. O que communico á V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr, Barão de Suruhj.

(330) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — S. M. o Imperador ficando inteirado do con-

que o Ajudante General do Exercito procedesse relativamente a um Alferes, e um Cadete não pronunciados nos Conselhos de Investigação, e que deixaram de ir ao de Guerra.

### CAPITULO III.

*Dos Conselhos de Guerra, inclusive algumas disposições sobre suspeições, e questões concernentes aos mesmos, e tambem sobre Auditores, e custas do processo.*

Artigo 1.º Nos Conselhos de Guerra, sempre que o delicto fôr daquelles, que possa ter parte accusadora, como o Pae, a Mulher, pela morte do filho, e Esposo, ou outra qualquer das que as Leis actualmente permitem, e esta se apresente requerendo ser admittida a deduzir seos Artigos de accusação, e apresentar testemunhas, que os comprovem; deverá ser admittida, por ser assim expresso na Real Resolução de 19 de Novembro de 1811 (331), exarada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 16 de Outubro do mesmo anno.

teudo do officio de V. Ex. n. 3579 de 3 de Janeiro ultimo relativamente ao 1º Cadete 1º Sargento do 2º Batalhão de Infantaria Francisco Luiz de Magalhães Fontoura, Manda declarar a V. Ex., que comquanto o Conselho de Investigação não julgue provado o facto de ter o dito Cadete facilitado a fuga do preso civil confiado á sua guarda, tambem é certo que elle não provou ter satisfeito á todas as hypotheses prescriptas no art. 23 dos de Guerra, e por isso deve V. Ex. impôr-lhe pena de prisão correccional. Devolvo a V. Ex. para ter o conveniente destino o processo, de que se trata. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Suruby.

(331) Senhor. — Por Aviso expedido pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, datado de 27 de Setembro de 1811. Foi Vossa Alteza Real servido Ordenar, que vendo-se neste Conselho o requerimento de Manoel Domingues de Carvalho, se consulte com effeito o que parecer sobre a pretensão do mesmo, sem suspensão do Processo, á que elle se referia. Dirigio elle a V. A. R. o requerimento do theor seguinte: — Senhor. Diz Manoel Domingues de Carvalho, que tendo a honra de expôr a V. A. R. em requerimento junto n. 4. tudo quanto se lhe offerece sobre o rapto de sua filha Maria Clara, pelo Alferes João Pessoa da Silva, que em a Cidade da Bahia foi julgado em Conselho de Guerra, que deve ter sido remettido para esta Côte, afim de ser approvado, em Instancia superior, e porque o Supplicante se julga atropellado em sua justiça, supplica a V. A. R. a graça de mandar consultar o requerimento do Supplicante pelo Regio Tribunal do Conselho Supremo Militar, ficando suspenso todo o procedimento sobre este objecto até a decisão da Consulta. Pede a V. A. R. seja servido conceder ao supplicante a graça, que requer.»

Consta pelo exame do Processo, que sendo raptada uma filha de Manoel Domingues de Carvalho, se dirigira este immediatamente ao Conde dos Arcos, Governador e Capitão General daquella Capitania, pedindo providencias promptas para ser procurado o raptor, e acautelar-se que com a ausencia não ficasse impune o delicto, e com este mesmo requerimento se formou querella, que

Art. 2.º A suspeição do Auditor espontaneamente declarada por elle, sem que a parte lh'a allegasse, era inadmissivel, conforme declarou a Portaria de 7 de Outubro de 1821 (332) : agora porém, fixando uma regra invariavel,

unida á um summario, que o dito Governador mandou tirar, fez o Processo criminal do Conselho de Guerra. *Consta igualmente que o accusador requereu ser parte ao Governador, que remettendo-o ao Conselho, este o fez por vezes citar, e deduzindo sua accusação, lh'a não quizeram aceitar, quando as circumstancias nella expendidas, eram todas convincentes, demonstradoras do criminoso, e as mesmas que se mandam expender no § 4º do Alvará de 4 de Setembro de 1765, satisfazendo-se o Conselho com perguntar quatro testemunhas avulsas, sem serem apresentadas pelo queixoso, não guardando a justiça distributiva; ao mesmo tempo que recebeu do Réo uma lista firmada de testemunhas, e recusou o mesmo ao Accusador.*

Firma-se o Conselho na sua repulsa com o curso summario, que deve haver, e dá em razão a brevidade recommendada no já indicado Alvará; mas esta Regia determinação se entende quando os Réos se livram só com a obrigação á Justiça, e não têm parte; pois de outra fórma faria a Lei privilegiada uma classe de criminosos, e os convidaria aos delictos pela impunidade, faltando a protecção imparcial a bem de todos os Vassallos, de que tomou a seu cargo a vindicta das offensas. E havendo nos crimes civis entre paisanos logar a mais prova do que a dada nas testemunhas da querella, negada esta amplificação, quando o Réo fosse soldado, é manifesto, que se não guardava o equilibrio da Justiça, e até vinha a ser a citação, e chamamento do Accusador um acto vão, se elle não podesse deduzir cousa alguma a bem de sua justiça, e se tornasse em automato.

Reconhece-se mais a parcialidade do Conselho em livrar o Réo com o excesso praticado em algumas clas-es, não só votando de absolvição, como deixando direito salvo contra o queixoso, cousa não vista em taes julgados, e concorrendo haver no processo falta de papeis, que nelle se mencionam. Em consequencia do que, e do Aviso de 30 de Setembro, se annullou neste Conselho Supremo o Processo, e passaria a dar as providencias para um novo Conselho, e composto de novos Membros, como era de sua competencia, se não estivesse ligado á Regia determinação do Aviso de 27 do mesmo mez (\*). Para evitar pois similhantes nullidades, e para punir-se a parcialidade dos Membros do Conselho de Guerra, parece ao Conselho, que se deve mandar proceder á outro Conselho, que com outro Auditor, e novos Membros se forme o Processo, inquirendo testemunhas sobre os artigos, que a Parte offereceu em tempo, para pela verdade sabida, se administrar imparcial Justiça, conforme as Ordens de V. A. Real, que mandará o que for servido. Rio, 16 de Outubro de 1811. *Com seis Rubricas dos Conselheiros de Guerra—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos—Antonio Saraiva de Sampaio.* Foram votos o Conselheiro Rodrigo Pinto Guedes, e o Vogal Desembargador José Albano Fragoso.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece; e o Conselho expeça as convenientes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1811. — Com a Rubrica do PRINCEPE REGENTE.

(\*) O Aviso de 27 de Setembro é o que mandou consultar o Conselho, e o de 30 foi acompanhado do Processo, e de um officio do Governador e Capitão General da Bahia com algumas reflexões sobre o mesmo.

(332) Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar á Commissão militar, que exerce o Governo das Armas, em resolução ao seo officio com data de hontem, que não admite a suspeição, que á si se dá o Auditor Militar, no Conselho de Guerra, que se está fazendo ao Co-

estabelece o Aviso de 29 de Janeiro de 1857, (333) que nas suspeições declaradas pelos Juizes, regule o direito commum, que exarado no Art. 61 do Codigo do Processo criminal civil (334), e desenvolvido pelo Art. 249 do Regulamento n. 120 de 30 de Janeiro de 1842 (335), determina o que se deve praticar; e que consequentemente, no caso de suspeição espontanea, dada pelo Auditor, deverá elle declara-la por escripto, exhibindo o motivo della, que só poderá ser algum dos expendidos naquelle dito Art. 61 do Codigo; e afirmar esse motivo com juramento.

Art. 3.º Ao Réo em Conselho de Guerra é permitido dar de suspeitos os Membros do mesmo Conselho, cuja suspeição poder provar; e então serão logo removidos, como estabelece o Aviso de 23 de Março de 1811 (336), o qual

ronel do 1º Batalhão de Fuzileiros desta Côte Fernando Luiz Pereira de Miranda Palha, visto não lhe ser attribuida pela Parte, competindo ao Presidente evitar procedimentos menos legaes da parte dos Membros do Conselho; e portanto que o referido Auditor continue no cumprimento dos seus deveres, com aquellas legalidades, que as Leis prescrevem. Paço, 7 de Outubro de 1821. — *Carlos Frederico de Caulta.*

(333) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Janeiro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob. n. 296 de 16 de Dezembro ultimo, expondo os motivos por que julga infundada a suspeição, que dera o Auditor de Guerra Dr. Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade para não servir no Conselho de Guerra, á que devia responder o Major Augusto Frederico Pacheco, suspeição que se recusára manifestar por escripto: o Mesmo Augusto Sr. tomando em consideração o que V. Ex. pondera, Manda declarar, que sendo omisso o direito militar no que diz respeito ás suspeições declaradas pelos Juizes, deve reger o direito commum, e este no art. 61 do Codigo do Processo, desenvolvido pelo art. 249 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 estabelece o que se deve praticar. A' vista pois desse art. 249, que não era licito ser ignorado pelo Auditor, deve elle declarar: 1º, a suspeição por escripto; 2º, o motivo della, que só póde ser algum dos referidos no art. 61 do citado Codigo, 3º, firmar esse motivo de suspeição com o seu juramento. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

(334) Art. 61. Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até segundo grão de alguma das Partes, seus Amos, Senhores, Tutores, ou Curadores, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

(335) Quando qualquer das sobreditas Autoridades se houver de declarar suspeita, o fará por escripto, declarando o motivo, firmando-o com juramento, e immediatamente fará passar o processo etc.

(336) Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo subido á Augusta Presença de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor a inclusa petição do Capitão de Artilharia Isidoro de Almada e Castro, não foi o mesmo Augusto Senhor servido deferir-lhe quanto á pretensão de mandar suspender o Conselho de Guerra; mas considerando S. A. R., que em taes materias, deve haver a maior imparcialidade

providenciou igualmente ácerca da imparcialidade, que cumpre haver nos exames, para se conhecer se o accusado é, ou não realmente criminoso, reprovados os ardís, de que usára um Conselho de Guerra, para que não depozessem em prol do Réo algumas praças do Corpo, á que elle pertencia.

Art. 4.º E' improcedente a suspeição opposta pelo Réo a um Conselho de Guerra, uma vez que a este já se tenha apresentado a responder, e respondido de facto, pois que assim tem consentido na jurisdicção. A suspeição igualmente tem-se por nenhuma quando não firmada sobre factos positivos, e legalmente. Portaria de 27 de Novembro de 1821 (337).

Art. 5.º Quando em um Conselho de Guerra allegar-se a alienação mental do Réo, nem por isso deixará o Conselho de progredir nos termos do processo, até Sentença final: cumpre-lhe porém, que mande proceder a exame de sanidade do Réo, com todos os requisitos legais; e quando se verifique pelo dito exame a alienação, deverá então nomear-

nos exames, para se conhecer se o accusado é, ou não Réo, e sendo tambem presente a S. A. R. os máos tratamentos, que se tem praticado contra o Sargento, que foi remettido preso para a Fortaleza da Conceição, e contra o soldado, que quiz servir de testemunha a favor do Capitão, que está em Conselho de Guerra: é S. A. R. servido que V. Ex. faça logo expedir ordem ao Conselho de Guerra para que ao mesmo Capitão seja licito dar como suspeitos os Officiaes do mesmo Conselho, contra quem póde dar provas de suspeição, que então serão removidos; e que igualmente V. Ex. dê logo ordem para que o Tenente-General Napion remova immediatamente do commando da Companhia os dous Tenentes, que estão á testa da mesma, e que não tendo estudos devem vir para o Regimento instruir-se, e que nomeie interinamente dous Tenentes, que vão tomar o commando, e direcção da Companhia, emquanto se não termina este desagradavel negocio, de que só tem resultado destruir-se quasi inteiramente a Companhia de Artilharia montada, que estava no melhor pé de disciplina, e favorecer-se a intriga do Commandante da Bateria da Praia Vermelha: S. A. R. ordena, que V. Ex. sem perda de tempo, expeça estas ordens, filhas da sua inalteravel Justiça, e que só têm por objecto impedir, que o Official accusado possa reputar-se lesado em sua defesa, que lhe é devida, até por direito natural. Deos guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1811. — *Conde de Linhares.* — Sr. Governador das Armas da Côte.

(337) Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao Presidente e mais Vogaes do Conselho de Guerra mandado fazer ao Réo José Dias de Oliveira Zaluar, em resposta ao officio, que dirigiram á Sua Real Presença, em data de 22 do corrente mez, acompanhando a representação, que não procede a suspeição que o Réo quer oppôr ao mesmo Conselho, por ter consentido na sua jurisdicção, e por não ter sido intentada sobre factos positivos, e na fórma da Lei: e que respeito á testemunha citada pelo mesmo Réo, o Ministro e Secretario de Estado Silvestre Pinheiro Ferreira, o mesmo Conselho lhe defira como entender justo. Paço, em 27 de Novembro de 1821. — *Carlos Frederico de Caulta.*

lhe Curador, ou Defensor. Acha-se assim explicito na Provisão de 7 de Junho de 1848 (338), expedida em virtude da Imperial Resolução de 13 de Maio, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Abril, tudo do mesmo anno.

Art. 6.º Os Vogaes do Conselho de Guerra, serão sempre, segundo a Lei, de jerarchia inferior á do Presidente, e o Interrogante o mais graduado dos Vogaes, ou o mais antigo, e nunca qualquer delles, com menoscabo da prioridade, que deve ser mantida. E porque constasse não ser este preceito algumas vezes observado religiosamente, avivou, e recommendou aquellas disposições a Ordem do dia do Quartel-General n. 48 de 28 de Fevereiro de 1858 (339), ac-

(338) Dom Pedro por Graça de Deos, etc. Faço saber á vós Presidente da Provincia de Pernambuco, que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, datada de 12 de Abril do corrente anno, a que mandei proceder sobre o vosso officio n. 205 de 22 de Outubro de 1846, que acompanhou o processo feito por crime de deserção ao soldado da companhia fixa de Cavallaria de 1.ª linha dessa Provincia, Antonio Joaquim da Silva, expondo vós, que o Conselho de Guerra nomeado para julgar o referido soldado duvidára fazê-lo, por se achar o dito soldado alienado, segundo a opinião dos Facultativos, que o examinaram; e Conformando-me inteiramente com o parecer do referido Conselho Supremo Militar de Justiça; hei por bem, por minha immediata e Imperial Resolução de 13 de Maio ultimo, Mandar declarar: Que menos regularmente procedeo o Conselho de Guerra fazendo sustar a continuação dos termos do processo, pois que nem se acha provada a alienação do Réo, por não ser judicial o exame, a que se recorreu, e não formar por isso prova em Juizo; nem ainda que o estivesse, deixaria de ser julgado, por não haver Lei, que disso o exima, e tanto que o Código Criminal no art. 10 § 2.º, só não considera criminosos os loucos, que commettem os crimes em estado de loucura, mas não os que os praticam em lucidos intervallos, e que por isso deve proseguir o Conselho de Guerra, procedendo-se nelle a exame de sanidade do Réo, com as solemnidades, e requisitos, que o Direito recommenda em casos taes, dando-se um Curador ou Defensor, no caso em que se verifique pelo mesmo exame a alienação do mesmo Réo.

Entendei-o, e cumpri-o assim. S. M. o Imperador o Mandou etc. Joaquim Felix Conrado a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo, Vogal e Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi. — *José Pereira Pinto*. — *Antonio Elizario de Miranda e Brito*.

(339) Sendo necessario prevenir irregularidades, que tem chegado ao meo conhecimento, e que não poucas vezes se dão na constituição dos Conselhos de Guerra; irregularidades que encontram os principios da Jurisprudencia criminal militar, e offerdem os privilegios de precedencia, ligados aos diferentes Postos da jerarchia do Exercito, por bem da disciplina, e de que se não póde prescindir, sem que esta se resinta; recommendo por isso mui expressamente aos Srs. Commandantes das Armas, Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, e Chefes dos Corpos do Exercito, que na nomeação dos Conselhos de Guerra, que correr por suas attribuições, tenham muito em vista o direito de prioridade dos nomeados, para que sejam sempre os Vogaes de jerar-

crescentando, que quanto ao Auditor, sempre que este cargo recaia, e tenha de ser exercido por um Capitão, possa ser nomeado indistinctamente o mais antigo, ou o mais moderno d'entre os Vogaes desse Posto, para assim haver mais latitude na escolha do mais habil para isso, porque reune os predicados, que a Lei exige, para o cabal desempenho de tal emprego.

Art. 7.º Enquanto houver Officiaes das Classes activas do Exercito, não devem ser chamados para fazer parte do Conselho de Investigação, e de Guerra, os aggregados ou reformados. Assim decido o Aviso de 30 de Junho de 1858 (340), quando mandou pagar addicional, e etape á um Official aggregado á Infantaria, que servio em um Conselho.

Art. 8.º Podem ser chamados para Membros dos Conselhos de Guerra na falta de Officiaes effectivos, ou reformados do Exercito, não só os de 2ª linha, segundo a Resolução de 3 de Abril de 1813 (341) sobre Consulta do Con-

chia inferior á do Presidente; entendendo-se o mesmo a respeito do Auditor quando este cargo poder, e tiver de ser exercido por um Capitão, na fórma das Leis em vigor, o qual todavia pôde ser superior aos Vogaes, afim de haver mais latitude para fazer-se a escolha de um, que reuna os predicados, que a Lei exige para bem desempenhar as funções daquelle cargo. Não poucas vezes acontece tambem attribuirem-se as funções de Interrogante á um Vogal qualquer indistinctamente, e porque esteja determinado por diversos actos da Legislação militar, que taes funções sejam exercidas pelo Vogal mais graduado, ou mais antigo, recommendo tambem aos Srs. Officiaes, que presidirem á Conselhos de Guerra a impreterivel execução deste preceito legal, pelo qual são os immediatos responsaveis, como directores, e fiscaes dos trabalhos dos ditos Conselhos (\*).

(\* *Cumpre-nos declarar que das ordens do dia, que citamos, só transcrevemos o trecho, que respecta ao objecto, de que nos occupamos.*

(340) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Junho de 1858. — Ill.º e Ex.º Sr. — Tendo S. M. o Imperador Mandado pagar ao Alferes aggregado á arma de Infantaria Franklin Antonio de Abreo, que se acha na Provincia do Maranhão, a importancia da gratificação addicional, e da etape vencida, durante o tempo, que esteve servindo nos Conselhos de Investigação, e de Guerra; Determina igualmente, que V. Ex. expeça ordem para que os Officiaes, que estiverem nas circumstancias deste, e os reformados não sejam chamados para taes serviços, se não quando não houver dos das Classes activas do Exercito. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruby.

(341) Senhor. — O Conselho Supremo Militar tem a honra de levar á Presença de V. A. R. os deus officios juntos por cópia, do Governador da Capitania do Ceará-Grande, parecendo ao Conselho, que será muito util ao Real Serviço mandar, que a Resolução apontada em um delles, se communique á todos os Governadores do Brasil para ter a mesma execução, que foi mandada praticar nas Capitancias do Rio-Grande do Norte, e de Pernambuco, nos casos, que



selho Supremo Militar de 18 de Janeiro do mesmo anno; como tambem os da Guarda Nacional em destacamento, por assim o haver determinado o Aviso n. 185 de 17 de Maio de 1856 (342).

§ Unico. Naquelle Resolução de Consulta de 3 de Abril de 1813, constante da antecedente nota 341, recommenda-se, quanto ás precedencias de assentos no Conselho, e assignaturas das Sentenças, entre os Officiaes da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, que se pratique de accordo com o Regulamento das Milicias, aprovado pelo Alvará de 20 de Dezembro do 1808,

exigirem aquella providencia nos Conselhos de Guerra, que se houverem de fazer. E approvando o Conselho a deliberação que o Governador daquella primeira Capitania tomou, pelo que respeita ás precedencias de assentos e assignaturas dos Officiaes de linha e Milicias, em concorrência, não sómente pela determinação do Aviso, ou Carta Regia, que o referido Governador do Ceará-Grande aponta; mas pelo disposto no Regulamento das Milicias de 1808, e geralmente determinado, e observado de precederem sempre no commando, os Officiaes de linha aos de Milicias de iguaes Patentes, posto que mais modernos sejam. E julga o Conselho, que esta regra se deve inserir nas ordens, que forem ás dive sas Capitancias, sendo S. A. R. servido approvar o primeiro objecto desta Consulta. Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1813. — *Com tres Rubricas dos Conselheiros de Guerra. — João de Barros Pereira do Lago Soares de Figueiredo Sarmento.*

Cópia de um dos dous officios supramencionados. « Senhor. — Para preencher o numero de Officiaes necesarios para o Conselho de Guerra, que hoje ponho na Presença de V. A. R., na forma, que determina o Regulamento, nomiei Officiaes de Milicias, applicando á esta Capitania o que V. A. R. foi servido resolver para a Capitania do Rio Grande do Norte em 11 de Março de 1811, sobre Consulta deste Tribunal do Conselho Supremo Militar de 29 de Outubro de 1810. Se nisto excedi a minha autoridade, espero que V. A. R. me desculpará, tendo em vista que o que unicamente me decidio a assim obrar, foi a imperiosa necessidade de castigar o grande numero de desertores que ha nesta Capitania, que são os maiores facinorosos, que a infestam. E desde já supplico a V. A. R., que conceda á esta Capitania a mesma graça, que na dita Resolução concedeo á Capitania do Rio-Grande do Norte, de se preencherem os Conselhos de Guerra com Officiaes de Milicias, a qual se faz aqui tanto mais necessaria, por ser esta Capitania mais populosa, que a do Rio Grande do Norte, e ter mais Tropa. A muito alta, e muito poderosa Pessoa de V. A. R. guarde Deos, como hemos mister. Villa da Fortaleza, 16 de Março de 1812. — *Manoel Ignacio de Sampaio.* »

## RESOLUÇÃO.

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1813. — *Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.*

(342) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Maio de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Respondendo ao seo officio n. 52, de 7 do corrente, perguntando, se em vista da deficiencia, que ha nessa Provincia de Officiaes para Membros de Conselhos Militares, deve nomear os da Guarda Nacional em destacamento, declaro á V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que pôde nomea-los, dado o caso de não os achar effectivos, ou reformados no Exercito. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Tit. 5.º, Cap. 2.º, § 3.º (343), o qual inda terá de executar-se, pois que restam não poucos Officiaes da 2.ª linha, que poderão ser chamados a fazer parte de algum Conselho.

Art. 9.º Os Officiaes do Exercito, comprehendidos os reformados, com Postos na Guarda Nacional, se chamados a servir em Conselhos de Guerra, e em quaesquer outros actos de serviço della, devem ser considerados com attenção a suas graduações na mesma Guarda, inda que sejam superiores ás Patentes, que tiverem no Exercito. E' esta a deliberação constante da Imperial Resolução de Consulta de 17 de Agosto de 1841, communicada em Provisão de 9 de Setembro do mesmo anno (344).

Art. 10. Além das disposições do § 4.º Art. 165 do Codigo do Processo Criminal e Aviso de 27 de Agosto de 1855, inserto no *Auditor* a pag. 116., baixou o Aviso n. 183 de 16 de Maio de 1856 (345), positivamente mandando

(343) § 3.º No mesmo tempo, em que os seus Regimentos se acharem reunidos, e empregados effectivamente em serviço, lhes competirá (aos Officiaes) tomar o commando das Praças, Guarnições, ou Corpos de Tropas, que se lhes devolver por substituição; e para isto serão considerados como Officiaes mais modernos da sua classe na Tropa de linha, isto é, que um Coronel effectivo, aggregado, ou graduado de Tropa de linha commandará sempre a um Coronel de Milicias, posto que mais antigo seja; porém um Coronel de Milicias commandará sempre á todos os Tenentes-Coroneis da Tropa de linha; e assim os outros Postos.

(344) Dom Pedro etc. — Faço saber á vós Presidente da Provincia das Alagoas; Que sendo-me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre o vosso officio n. 25 de 14 de Julho de 1840, em que me pedieis esclarecimentos sobre a duvida, que vos occorria, de que se um Official de 1.ª linha reformado, ou com licença, exercendo na Guarda Nacional Posto maior, que o de sua Patente, sendo chamado para servir em Conselho de Guerra, ou quaesquer outras funcções proprias da classe, as deverá exercer com as honras, e graduação sómente inherentes á sua Patente de 4.ª linha, ou se deverão essas ser reguladas pelo Posto, que tiver esse Official na Guarda Nacional, e se os Commandos Superiores, na hypothese dada, estão sujeitos, ou não á mesma regra: Hei por bem por Minha Imperial Resolução de 17 de Agosto proximo findo, Mandar declarar-vos, que os Officiaes do Exercito, comprehendidos os reformados, com Postos na Guarda Nacional, nos Conselhos de Guerra, e em todos os mais actos de serviço desta, para que fôrem chamados, devem ser considerados com attenção ás suas graduações na mesma Guarda Nacional, ainda que sejam superiores ás Patentes, que tiverem no Exercito. Entendei-o, e compri-o assim. S. M. o Imperador o Mandou etc. — José Francisco do Amaral a fez na Côte e Cidade do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1841. João Bernardino Gonzaga, a subscreui. — Luiz da Cunha Moreira. — João Chrisostomo Callado.

(345) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Maio de 1856. — Remetto a Vm. a inclusa guia do Capitão da companhia fixa de Sergipe Manoel Agostinho da Silva Moreira, que se acha na Côte, afim de que

pagar por inteiro o soldo de um Capitão designado para Conselho de Guerra, até a data da nomeação do mesmo Conselho, e dahi em diante, sómente o meio soldo. Inda posteriormente ao citado Aviso, baixou mais a Circular n. 402 de 11 de Dezembro de 1856 (346) declarando, que em virtude da Imperial Resolução de 6 do dito mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, só se fizesse o desconto de meio soldo de suas Patentes aos Officiaes do Exercito, presos para sentenciar, da data da nomeação do respectivo Conselho de Guerra. Para os presos correccionalmente milita o Aviso de 3 de Agosto de 1842, que acha-se no Complemento a pag. 128.

Art. 11. O Decreto n. 867 de 16 de Agosto de 1856 (347) determinando que haja na Provincia de S. Pedro um só Auditor de Guerra do Exercito, e que seja considerado logar de Juiz de Direito, como os Auditores da Côte, faculta ao Governo nomear em tempo de campanha, Auditores addidos, que não serão considerados Juizes de Direito, como o effectivo.

Vm. lhe mande ajustar contas, e pagar o que se lhe dever de vencimentos, na intelligencia de que elle tem direito ao soldo por inteiro, até a data da nomeação do Conselho de Guerra, e dahi para diante ao meio soldo sómente. Deus guarde a Vm. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côte.

(346) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador, por sua immediata e Imperial Resolução de 6 do presente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que á todos os Officiaes do Exercito, que fõrem presos para sentenciar, só se faça o desconto do meio soldo de suas Patentes desde a data da nomeação do respectivo Conselho de Guerra, e que nesta conformidade se proceda relativamente ao Capitão do 2.º Batalhão de Artilharia a pé Antonio Maria Rabello; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia de...

(347) Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Haverá na Provincia do Rio Grande do Sul um só logar de Auditor de Guerra do Exercito, o qual, daqui em diante, será considerado logar de Juiz de Direito, como os de Auditores de Guerra, e Marinha da Côte. O Governo poderá nomear em tempo de campanha, Auditores addidos, mas estes não se consideram Juizes de Direito.

Art. 2.º Os Bachareis formados, que na dita Provincia servem, ou tiverem servido, por um quadriennio completo, como Auditores de Guerra, ficam habilitados para o logar, de que trata a primeira parte do artigo antecedente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1856, 35.º da Independencia, e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador, — *José Thomaz Nabuco de Araujo*.

Art. 12. Os Magistrados, e Advogados, que servirem de Auditores em Conselho de Guerra, devem vencer a gratificação, que lhes compete (veja-se o *Auditor* a pag. 125, Tit. 4º), unicamente desde o dia da installação dos mesmos Conselhos, e nunca da data de suas nomeações: assim declarou-se pela Circular do Thesouro n. 403 de 12 de Dezembro de 1856 (348), em conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 2 de Outubro antecedente.

Art. 13. Não é admissivel a innovação de nomearem-se Secretarios especiaes para escrever nos Conselhos de Guerra por crimes capitães, e graves, em que funcionem como Auditores os Juizes de Direito das Comarcas, que substituíram os Juizes de Fóra, e os Corregedores. A' elles cumpre portanto, sem que se possam escusar, á vista do Decreto de 12 de Agosto de 1833, Alvará de 4 de Setembro de 1765, e Aviso n. 298 de 9 de Outubro de 1855, exarados no volume do *Auditor*, o primeiro a pag. 125 not. 165, o 2º a pag. 132 not. 183, o 3º, a pag. 130 not. 178, e do Aviso de 16 de Julho de 1813, de serem os Relatores, e Fiscaes, dos ditos Conselhos, immediatamente subordinados ao Presidente delles, escrevendo os processos que organisarem. Além da citada Legislação, temos a ultimamente assás positiva, e terminante disposição da immediata, e Imperial Resolução de 25 de Julho de 1859, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 do mesmo mez (349).

(348) João Mauricio Wanderley, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, em conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 2 de Outubro ultimo, que os Magistrados, e Advogados, que servirem de Auditores em Conselhos de Guerra devem vencer a gratificação, que lhes compete desde o dia da installação dos mesmos Conselhos, e não da data de suas nomeações. Thesouro Nacional, em 12 de Dezembro de 1856. — *João Mauricio Wanderley*.

(349) Senhor. — Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 4 de Abril ultimo, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso officio do Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, e mais papeis a respeito de se não querer sujeitar o Juiz de Direito da Comarca de Caçapava a exercer as funções de Auditor de Guerra, emquanto á esse logar estiver ággregado o subalterno de Secretario, afim de que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer: 1º. Se o Juiz de Direito é obrigado a servir como Auditor: 2º. Se é permitido nomear-se Secretario para os Conselhos de Guerra.

Diz o mencionado Presidente em seo citado officio: Que estando aquelle Governo autorisado, por Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 8 de Abril do anno proximo passado, a mandar reunir os processos militares em S. Gabriel e Jaguarão, afim de serem promptificados por Juizes de Direito, visto que o Auditor de Guerra não pôde, em consequencia de seo estado de saude, viajar por terra; ordenára o referido Presidente ao Juiz de Direito da Comarca de Caçapava, que fosse officiar nos processos

§ Unico. Procedeo-se a esta Consulta sobre um officio de um Juiz de Direito á Presidencia do Rio-Grande do Sul,

de quatro praças, que tinham de responder á Conselho de Guerra por crimes capitaes.

E porque o dito Juiz lhe respondesse nos termos da cópia, que junta, e referindo-se ao officio, tambem por cópia, que dirigida ao Coronel Commandante da extincta 1ª Brigada, entende se devem nomear Secretarios especiaes, para escreverem debaixo de sua direcção taes processos, pois que não está em harmonia com o caracter de Magistrado de uma Comarca inteira; e pelo contrario só rebaixa á sua posição official, collocando-a, com prejuizo da consideração devida ao Poder Judiciario, a par de qualquer dos seus Escrivães; e sendo esta a primeira vez, que se apresenta representação desta natureza, quando até aqui todos os Juizes de Direito têm sempre escripto taes processos, como está determinado aos Auditores pelo Alvará de 4 de Setembro de 1765; leva assim esta occurrencia ao conhecimento do Governo Imperial para resolver como julgar a proposito.

« Mandou o Conselho, que o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional emittisse o seu parecer sobre a materia sujeita, e este o fez dizendo: Ao 1º quesito. — Se o Juiz de Direito é obrigado a servir como Auditor, respondo affirmativamente; e ao 2º. — Se é permitido nomear-se Secretario para os Conselhos de Guerra, respondo negativamente. Que os Juizes de Direito são obrigados a substituir os Auditores de Guerra, sem lhes ser licito estipular condições, mostra expressamente a Legislação antiga, e moderna, bastando para reconhecer-se esta verdade, consultar-se a serie de Leis, e Regulamentos apontados no Repertorio de Cunha Mattos, a palavra — Auditor, — e ler-se o novissimo Aviso n. 298 de 9 de Outubro de 1855, que se refere inteiramente á essas disposições Legislativas.

Pelo que respeita á nomcação de Secretarios para os Conselhos de Guerra, nem o proprio Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caçapava cita artigo algum da Legislação, que abone semelhante arbitrio, nem eu jámais o tenho descoberto. Ao contrario pela letra dessa Legislação, e pela pratica nunca interrompida sempre pertenceo aos Auditores o officio de escreverem os termos dos processos, e só agora observo, que este honroso, e importante onus, que nunca foi reputado desairoso em tempo algum por Magistrados de muito mais elevada categoria, como predicamentados no 1º Banco, com Beca honoraria, é hoje repudiado, e condemnado, como *subalterno, e automatico papel de Secretario aggregado ao cargo de Auditor em desarmonia com o caracter de Magistrado de uma Comarca inteira*, como se exprime o mencionado Dr. Juiz de Direito, quando os antigos Tegados sempre se reconheceram hourados com essa especial confiança em suas pessoas, e cargos, e com esse serviço de escreverem nos processos, o qual tem por unico fundamento á summa importancia e particular valor, que em todos os tempos deram os nossos Sabios Legisladores, e Supremos Administradores aos processos organizados no privilegiado Foro militar, confiando a sua formação aos proprios Auditores. Esta razão da Lei longe de rebaixar, honra a Magistratura. Desembargadores da extincta Casa da Supplicação não se julgaram injuriados com esse onus, e é de creer, que com esse serviço se não enoje o actual Auditor de Guerra desta Capital, estando, segundo me consta, graduado Juiz de Direito da 3ª entrancia.

Parece pois ao Conselho, em face da Legislação vigente, e conformando-se inteiramente com a opinião do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, que o Juiz de Direito em questão é obrigado a servir como Auditor, e que não é permittida a nomeação de Secretarios para os Conselhos de Guerra. Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1859. — *Alvim. — Barreto. — Visconde de Cabo-Frio. — Carvalho. — Oliveira. — Bittencourt.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 25 de Julho de 1859. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

em que declarou, que recusava servir de Auditor em processos capitães, sem dar-se-lhe um Secretario, por entender, que aquelle exercicio, que data de longos annos para a Magistratura, o rebaixava a par de qualquer dos seus Escrivães, quando não rebaixou aos antigos Juizes de Fóra, Desembargadores, e até Conselheiros. (Quanto á estes vid. o Auditor a pag. 123, Art. 4º, *in fin.*) Além de que uma tal innovação depende de ser derogada a Lei, que estabeleceu quaes os Membros do Conselho de Guerra. E note-se tambem, que não se julgam rebaixados os Capitães do Exercito, quando servem de Auditores, e escrevem o processo; entretanto que um Juiz de Direito, que como Auditor tem honras de Capitão, não tem, que estes maior categoria: pelo contrario a antiga Tabella de 1786, que acompanhou a Carta Regia de 26 de Maio do mesmo anno, sobre precedencias, transcripta pelo General Cunha Mattos a pag. 284 do 2º vol. do seu Repertorio, equiparava os Capitães aos Corregedores Ordinarios, e aos Desembargadores do primeiro Banco. Nas transactas Alçadas, e Commissões Militares sempre um Desembargador era o nomeado para escrever o processo, e não viam nisso o desar de descerem á simples Escrivães!

Art. 14. A Portaria de 15 de Junho de 1857 (350) approvou a deliberação do Presidente da Provincia de S. Pedro mandando abonar ao Brigadeiro Director do Arsenal de Guerra daquela Provincia, a gratificação adicional, durante o tempo, em que simultaneamente exerceo as funcções deste Emprego, e as de Vogal, ou Presidente de Conselhos de Guerra.

Art. 15. Não se deve dar publicidade ás Sentenças dos Conselhos de Guerra, da primeira Instancia, antes da decisão final do Tribunal Superior, que confirmando-a, torne-a logo exequivel, ou a revogue; o procedimento contrario é

(350) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Junho de 1857. — Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu officio de 17 de Abril ultimo, que se approva ter dado cumprimento á ordem da Presidencia, que mandou abonar ao Brigadeiro Francisco Antonio da Silva Bittencourt gratificação adicional, durante o tempo, que exercer simultaneamente as funcções do logar de Director do Arsenal de Guerra, e de Vogal, ou Presidente dos Conselhos de Guerra; devendo porém observar, que tal gratificação sómente será paga em cada mez, que o dito Brigadeiro tiver funcionado, em algum Conselho effectivamente, que tivesse effectivamente mais de uma Sessão, procedendo-se nesta conformidade para o ajuste de contas das vantagens, á que tiver direito. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

abusivo, e em contravenção da antiga praxe, fundada em disposições legaes: Provisão de 10 de Janeiro de 1851 (351) expedida em virtude de Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1850, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 18 deste dito mez.

Art. 16. Em observancia da immediata e Imperial Resolução de 18 de Novembro de 1848, sobre Consulta do Conselho Supremo, expedio-se a Provisão de 5 de Dezembro do mesmo anno (352), declarando, á vista do Alvará de 21 de

(351) Dom Pedro etc. Faço saber etc. que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 18 de Novembro do anno proximo passado, a que mandei proceder sobre o officio do Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel-General da Marinha, datado de 27 de Setembro do referido anno, sob n. 918, e papeis, que o acompanharam, versando sobre o facto de haver sido publicada a Sentença do Conselho de Guerra, a que respondera na Provincia do Pará o 2º Tenente da Armada Manoel Joaquim de Castro e Costa, antes de subir á superior Instancia. E Attendendo a que o Tit. 8º da Ordenança de 9 de Abril de 1805 determina, que quando voltarem ao Regimento as Sentenças dos Conselhos de Guerra decididas pelo Conselho de Justiça, deverão logo ser publicadas á ordem, para que por este meio conste o crime do Réo, e a pena, que lhe foi imposta; dispoendo igualmente o Assento da Casa da Supplicação de 26 de Março de 1811, em geral, que as Sentenças ficarão em segredo, emquanto se não publicarem: o que tudo me foi ponderado na mencionada Consulta pelo referido Conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando; Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 20 do sobredito mez de Novembro, querendo fixar regra, mandar declarar: Que não deve ser alterada a pratica até o presente inalteravelmente seguida; porquanto, permittindo a referida Ordenança fazer-se a publicação das Sentenças só depois da decisão definitiva do Tribunal Superior, e devendo ellas ficar em segredo até a sua publicação, como exige o dito Assento, é evidente, que fica excluída a possibilidade de qualquer publicação anterior á esta; sendo portanto incompetente, e abusivo o procedimento, que tivera o Auditor da Gente de Guerra na Provincia do Pará, em fazer publicar a Sentença proferida no Conselho de Guerra contra o 2º Tenente da Armada Manoel Joaquim de Castro e Costa, antes da decisão do Conselho da ultima Instancia, ultrapassando assim as funcções, que por seo Regimento lhe compete. Pelo que etc. S. M. o Imperador o mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Joaquim Felix Conrado a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo, Vogal e Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi. — *Franisco de Paula Vasconcellos.* — *João Paulo dos Santos Barreto.*

(352) Dom Pedro etc. Faço saber etc. Que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 10 de Novembro ultimo, a que mandei proceder sobre o officio do Auditor geral de Marinha de 19 de Setembro do corrente anno, acerca do meio de que deve usar para compellir qualquer Empregado da Repartição da Marinha a comparecer perante elle, e da pena, em que incorrerá quando a isso se recuse; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, tendo em vista as disposições do Alvará de 21 de Outubro de 1763, que regula os limites da jurisdicção civil, e militar, prescrevendo ao mesmo tempo regras certas, que os actuaes Auditores da Gente de Guerra devem exercitar: Hei por bem por Minha immediata e Imperial Resolução de 18 do mez proximo passado, determina: Que

Outubro de 1763, que quando o Auditor da Marinha fosse incumbido de alguma diligencia naquella Repartição, e para seo esclarecimento necessitasse ouvir qualquer dos Empregados Militares, ou Civis, deveria requisitar por escripto o seo comparecimento ao Chefe, sob cujas ordens estiver o Empregado, assignando o dia, hora e logar do comparecimento, para o predito Chefe expedir as precisas ordens. O mesmo pois deverá praticar o Auditor do Exercito para com os Empregados deste, quando em identicas circumstancias.

Art. 17. Sobre custas, nos processos militares, citamos no *Auditor* pag. 161, Tit. 4<sup>o</sup>, Cap. 2<sup>o</sup> da Secção 3<sup>a</sup>, Art. 1<sup>o</sup>, a Resolução de 16 de Junho de 1821; porém não a tendo nós alli transcripto, o faremos agora (353) para melhor esclarecimento da materia.

quando o referido Auditor se achar incumbido de alguma diligencia na Repartição da Marinha, e para seo esclarecimento lhe fôr mister ouvir a qualquer dos Empregados militares, ou civis, deverá requisitar por escripto o seo comparecimento ao Chefe sob cujas ordens estiver servindo esse Empregado, indicando o dia, hora e logar, em que se deverá apresentar, afim de que sejam dadas as precisas ordens pelos respectivos Chefes para este fim. Pelo que etc. João Baptista Ferreira a fez nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 5 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1848. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo, Vogal e Secretario de Guerra a fiz escrever, e subscrevi. — Luiz da Cunha Moveira. — João Paulo dos Santos Barreto.

(353) Senhor. -- Sentenciando-se neste Conselho um Processo criminal formado em Conselho de Guerra ao Tenente Gabriel Getulio Monteiro, por crimes de crros de officio commettidos como Escrivão de Ausentes, que era na Comarca de Goyaz, veio em duvida se o Réo devia ser condemnado nas custas, não só porque esta é a regra geral em todos os Processos, menos nos formados aos Militares, e a respeito dos Milicianos não ha decisão alguma especial; como porque no presente processo haviam Devassas, e Summarios formados pelo Magistrado com os Officiaes, á quem se deviam pelo Réo custas na conformidade das Leis, e estes as pediam, como consta dos requerimentos, que sobem á Real Presença de V. A., acompanhados da Representação do Governador e Capitão-General da Capitania de Goyaz. Não havendo Ordem Regia, que decida este negocio, pareceo justo ao Conselho levar ao Soberano conhecimento de V. A. R. as suas reflexões a este respeito, para que sirva de regra no caso presente, e nos que houverem de seguir-se.

Segundo a regra geral das Leis Patrias todos os Réos, ainda que sejam absolvidos, são condemnados nas custas do Processo se não ha accusadores, que as paguem, se decahiram da accusação. Nos Processos dos Militares nem são condemnados, nem se exigem por costume, e pratica inconcussa, talvez deduzida de não terem os Militares de linha com que as pagarem, por viverem do seo soldo, e da brevidade, presteza, e summario dos seos Processos. E se havendo ordenado, que os Milicianos gozassem do privilegio do Fóro, igualmente que os Militares de linha, tem-se observado a mesma pratica; mas além de o requererem, no presente caso, os Officiaes que foram occupados na formatura dos Processos, de que resultaram as culpas ao Réo, de que se trata, e terem fundamento de Justiça, pois que sobre deverem-se-lhe por Lei, estes estipendios fazem parte dos rendimentos de seos officios, de que uns pagam donativos á Real Fazenda, outros a terça parte aos Proprietarios; ha a differença



## CAPITULO IV.

*Dos Tribunaes militares da ultima Instancia.*

## SECÇÃO I

*Da extincção das Juntas de Justiça, que existiam em algumas Pro-  
vincias, e de outras determinações concernentes aos processos, de  
de que ellas tinham conhecimento.*

Artigo 1.º As Juntas de Justiça, criadas em algumas Pro-  
vincias pela Carta de Lei de 13 de Outubro de 1827, de-  
clarada pelo Decreto de 13 de Novembro do mesmo anno, e  
24 de Setembro de 1829, o que tudo vê-se no *Auditor* a  
pag. 154, foram extinctas, como já enunciámos a pag. 182 do  
Complemento do mesmo *Auditor*, passando conseguintemente  
o Conselho Supremo Militar a ser o unico Tribunal de ultima  
Instancia para os Militares julgados em Conselho de Guerra,  
tudo de conformidade com o § 1.º do Art. 5.º da Lei n. 862 de  
30 de Julho de 1856, transcripta no dito Complemento a pag.  
269, para cuja execução baixou o Decreto n. 1830 de 8 de  
Outubro de 1856 (354); continuando todavia as Juntas de

acerea dos Milicianos, de que estes, por via de regra, tem com que paguem as  
custas. Pelo que para combinar todos os motivos e razões apontadas, pa-  
rece ao Conselho justo, que observando-se inteiramente com os Militares de  
linha a pratica seguida de não pagarem custas, se estabeleça em regra, que os  
Milicianos as paguem por tudo aquillo, que fôr processado pela Justiça anterior-  
mente, e fóra dos Conselhos de Guerra, ficando assim não prejudicados os Es-  
crivães, e mais Officiaes, salvo a ordem e decoro Militar nos Conselhos de  
Guerra, e os Milicianos sempre attendidos em suas regalias do privilegio que lhes  
de foi concedido, e menos lesados no referido pagamento, etc. Rio 16 de Maio  
1821. Com a rubrica de tres Conselheiros de Guerra, e dos tres Juizes Togaos.

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 16 de Junho de 1821. — Com a Rubrica do PRINCEZ  
REGENTE. — Carlos Frederico de Caulta.

(354) Em virtude do § 1.º, do Art. 5.º da Lei n. 862 de 30 de Julho do cor-  
rente anno, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam extinctas as Juntas de Justiça militar, criadas pela Lei de 13  
de Outubro de 1827, nas Capitães das Provincias, onde ha Relações, e a que foi  
estabelecida na Provincia do Pará, pela Lei de 24 de Setembro de 1829.

Art. 2.º Todos os autos, registros, e documentos relativos á processos jul-  
gados, e por julgar pelas Juntas de Justiça militar, mencionadas no Art. 1.º,  
que existirem nos respectivos archivos, serão remettidos, por intermedio dos  
Presidentes das Provincias ao Conselho Supremo Militar de Justiça, a fim de  
terem o conveniente destino.

Art. 3.º Os processos de Conselho de Guerra, que se formarem nas Pro-  
vincias comprehendidas na jurisdicção da Junta de Justiça, serão, d'ora em di-  
ante, remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para serem

Justiça, estabelecidas nos casos excepcionaes expressos na Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, por extenso já transcripta no *Auditor* a pag. 79.

Art. 2.º A remessa dos processos dos Conselhos de Guerra, que segundo o Art. 3.º do citado Decreto n. 1830, seria feita das Provincias, onde cessáram as Juntas de Justiça á Secretaria da Guerra pela mesma forma estatuida na Provisão de 5 de Setembro de 1815, que lê-se no *Auditor* a pag. 154, será desde a data do mencionado Decreto, que abolio as ditas Juntas, feita ao Ajudante-General do Exercito na Côrte, nos termos do Art. 13 do Regulamento approved pelo Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, que fica á pag. 22, pelas Autoridades designadas no Art. 11 do sobredito Regulamento.

## SECÇÃO II.

### *Do Conselho Supremo Militar de Justiça.*

Artigo 1.º O Decreto n. 1882 de 7 de Fevereiro de 1857 (355) não só alterou o numero de Sessões do Tribunal do Conselho Supremo, devendo o de Justiça fazer duas Sessões semanarias, e uma o Supremo Militar; como tambem elevou os vencimentos dos Magistrados do Tribunal, e dos Empregados da respectiva Secretaria, pela maneira constante da

remettidos ao julgamento da 2.ª Instancia; observando-se na remessa as disposições da Provisão de 5 de Setembro de 1815.

O Marquez de Caxias, do meo Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1856, 35.º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Marquez de Caxias.*

(355) Attendendo não só a que o Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça não pôde com uma só Sessão semanal dar andamento aos processos, que tem de julgar, pela extincção das Juntas de Justiça, ordenada por Decreto n. 1830 de 8 de Outubro de 1856, e autorizada pela Lei n. 862 de 30 de Julho do dito anno, e bem assim ao augmento de trabalho dos Magistrados, e Empregados do Tribunal e Secretaria: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O Conselho Supremo Militar de Justiça fará duas Sessões semanaes, e uma o Conselho Supremo Militar.

Art. 2.º Os vencimentos dos Magistrados, e Empregados do Tribunal, e Secretaria são elevados aos que constam da Tabella junta, cessando as gratificações, que os ultimos percebem, e ficando esta disposição dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Caxias do Meo Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Marquez de Caxias.*

Tabella, que acompanhou o dito Decreto; ficando este augmento dependente de approvação do Corpo Legislativo.

§ Unico. Posteriormente esta approvação teve logar, pelo Decreto n. 977 de 11 de Setembro de 1858 (356), que sanc-

(356) Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Para o serviço do Conselho Supremo Militar e de Justiça haverá os Empregados designados na Tabella annexa á esta Lei, os quaes perceberão os vencimentos ali marcados, observando-se a este respeito, e sobre licenças, e aposentadorias, o que vai disposto nos seguintes paragraphos :

§ 1.º A parte do vencimento concedida como gratificação é devida sómente pelo effectivo exercicio, e não será contada nas aposentadorias.

§ 2.º As aposentadorias sómente poderão ser concedidas pelo Governo se o Empregado, por avançada idade ou molestia, se inhabilitar inteiramente para continuar a servir ; mas ainda neste caso não serão dadas, se elle não tiver dez annos de effectivo exercicio ; e nenhum poderá obtê-la com o ordenado por inteiro tendo menos de trinta annos de exercicio.

§ 3.º Nas aposentadorias se não contará o tempo, que o Empregado faltar ao serviço : 1.º, sem motivo justificado ; 2.º, por licença ; 3.º, por molestia, que exceda a 60 dias em cada anno.

§ 4.º O Empregado que contar 30 annos de serviço e não estiver inhabilitado para continuar nelle, perceberá, além do seu vencimento, a quarta parte até 40 annos, e dahi em diante metade mais do respectivo vencimento, como gratificação, a qual porém não será computada na fixação do vencimento da aposentadoria.

§ 5.º A concessão de licença será regulada pelo que está disposto no Decreto de 20 de Novembro de 1850, n. 736.

Art. 2.º Os Empregados excedentes ao numero fixado na Tabella, continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos até serem empregados pelo Governo na mesma, ou em qualquer outra Repartição, em que se derem vagas, para as quaes serão preferidos.

Art. 3.º Os emolumentos que se cobrãõ na Secretaria do Tribunal Supremo Militar e de Justiça farão parte da renda geral : ficando delles isentas, d'ora em diante, as Patentes e Apostillas.

Art. 4.º Os Juizes togados intervirão por distribuição nas Consultas, em que até agora intervinha privativamente o Juiz relator.

Art. 5.º Ficam revogadas quaesquer disposições contrarias as da presente Lei.

José Antonio Saraiva, do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — José Antonio Saraiva.

*Tabella do numero, e vencimento dos Magistrados e Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar e de Justiça, a que se refere o Decreto desta data.*

	Ordenado.	Gratíf.
Tres Juizes togados (cada um). . . . .		960 \$000
Official-Maior da Secretaria . . . . .	2:000 \$000	600 \$000
Dous primeiros Officiaes (cada um). . . . .	1:200 \$000	400 \$000
Quatro segundos ditos (cada um). . . . .	900 \$000	300 \$000
Porteiro . . . . .	720 \$000	240 \$000
Dous Contínuos (cada um). . . . .	600 \$000	120 \$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1858. — José Antonio Saraiva.

cionou a Resolução da Assembléa Geral annuindo ao indicado augmento, dando porém para isso uma outra Tabella, estabelecendo, além dos ordenados augmentados, gratificações, segundo a categoria de cada um dos Empregados.

Art. 2.º Este mesmo Decreto n. 977 retro citado, contém certas disposições, para sua mais regular execução. No Art. 1.º § de 1 a 5, quanto ao tempo, em que são unicamente devidas as gratificações, e qual a maneira de contar o tempo para as aposentadorias; no Art. 2.º como continuarão a perceber seos vencimentos os Empregados, que existem excedentes ao numero fixado na Tabella; no Art. 3.º qual o destino que cumpre tenham os emolumentos, que cessando para os Officiaes e Empregados da Secretaria, devem fazer parte da renda geral; e no Art. 4.º qual a maneira da distribuição das Consultas, pelos tres Juizes Togados, em que intervinha outr'ora privativamente o Juiz Relator, approvado assim o que a respeito já havia providenciado o Decreto n. 1912 de 28 de Março de 1857.

Art. 3.º Os Desembargadores, Membros do Tribunal do Conselho Supremo de Justiça, não podem ir ás respectivas Sessões de casaca, e sim de beca, como recommenda o Aviso de 1837, referido no 2.º vol. pag. 252 do Repertorio de Cunha Mattos

#### CAPITULO V.

*Dos Militares presos para sentenciar, ou já sentenciados, e dos que fogem da prisão, estando, ou não, cumprindo Sentença.*

Artigo 1.º Antecedentemente no Cap. 3.º Art. 10 desta mesma Parte 9ª, ficam registradas todas as disposições tendentes a quando deve começar o desconto de vencimentos dos Officiaes presos para sentenciar; e por isso não as reproduzimos neste Capitulo.

Art. 2.º O tempo, que permanecer doente no Hospital qualquer Official, que á elle fór levado, estando a cumprir sentença, em uma praça de Guerra, ou n'outra differente prisão, dever-lhe-ha ser computado no da condemnação, já porque durante esse tempo continúa a considerar-se preso; já porque praticando-se d'outra maneira, soffreria o Réo muito maior pena, que a imposta pela Sentença: assim declarou a immediata e Imperial Resolução de 23 de Outubro de 1850, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de

16 do dito mez, expressa em Provisão de 16 de Janeiro de 1851 (357).

Art. 3.<sup>o</sup> O Aviso de 19 de Junho de 1858 (358), em solução á pergunta feita pela Presidencia da Provincia de São Pedro, se a praça de pret sentenciada a 6 annos de prisão simples, com exclusão do serviço, no fim delles, deverá sómente perceber os alimentos caritativos, e preciso vestuario, como entendia a Thesouraria da Fazenda, ou abono de soldo, e etape, como opinava o Commandante das Armas; declarou que a praça em taes circumstancias nenhum direito tem a vencimento algum militar.

§ Unico. A's praças porém, cuja exclusão dos Corpos fôr só temporariamente, durante a prisão, como acontece com os sentenciados por crime de 2.<sup>a</sup> deserção, abona-se-lhes soldo, etape, e fardamento, que venciam como praças effectivas do Exercito, em virtude da Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, e Aviso de 25 do mesmo mez e anno, impressos no *Auditor* a pag. 194, e 198, e Provisão de 21 de Março de

(357) Dom Pedro etc. Faça saber etc. Que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, datada de 16 de Outubro do anno proximo passado, á que mandei proceder sobre o officio do Marechal de Campo Commandante interino das Armas da Côte, de 16 de Setembro do dito anno, versando sobre a duvida, em que se achava de deverem ser, ou não levados em conta 306 dias, que esteve doente no Hospital, o Alferes da 3.<sup>a</sup> Classe dos Officiaes do Exercito João José Alves, depois de principiar a cumprir a pena de dous annos de prisão em uma Praça de Guerra, á que fôra condemnado: e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho; Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 23 do sobredito mez de Outubro, mandar declarar, que se deve computar ao Réo o tempo que esteve doente no Hospital, não só porque durante esse tempo, elle continuou a estar preso; como porque, se assim se não praticasse, viria o mesmo Réo a soffrer maior pena do que a que lhe foi imposta pela Sentença. Pelo que Mando etc. Joaquim Felix Conrado a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mez de Janeiro do anno de 1851. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo Vogal e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *João Chrisostomo Callado.*  
— *Antonio Elizario de Miranda e Brito.*

(358) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Junho de 1858. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex., sob n. 51 de 15 de Abril ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida se o soldado da Companhia de invalidos Francisco de Paula Assis, sentenciado em Superior Instancia a seis annos de prisão simples, e a ser, no fim delles, excluído do serviço, deve sómente perceber os alimentos caritativos, e preciso vestuario, como entende a Thesouraria da Fazenda; ou o abono de soldo, e etape, como é de opinião o Marechal de Campo Commandante das Armas da Provincia; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar á V. Ex. para o fazer constar, que o soldado em questão não tem direito á vencimento algum militar, visto que pelas disposições em vigor, a pena de seis annos de prisão include necessariamente a de exclusão do serviço militar. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

1829, § 1º, também a pag. 164 do mesmo *Auditor*; disposições estas todas lembradas, e recommendadas para fiel observancia, aos Commandantes dos Corpos, á que taes praças pertençam, ou se achem addidas, pela Ordem do dia do Quartel-General n. 14 de 9 de Maio de 1857 (359), onde se tem os esclarecimentos convenientes a evitar qualquer aberração daquelles principios.

Art. 4.º Os Réos de crimes disciplinares não devem ser afastados dos logares dos delictos, sem haverem recebido a devida punição; e quando se dê o caso de que algum, depois de julgado em Conselho, deva ser removido, dar-se-ha conhecimento disso á Secretaria da Guerra para resolver a respeito. Assim ordena o Aviso de 26 de Janeiro de 1857 (360), que reprovou o ter a Presidencia do Ceará obrado differentemente quanto ao individuo, que o dito Aviso menciona.

(359) Podendo acontecer, que por alguma aberração dos principios estabeuidos pela Legislação militar vigente, a respeito dos vencimentos, que competem aos militares, praças de pret do Exercito, sentenciados pelo crime de 2ª deserção, sejam-lhes abonados outros, que não aquelles, que realmente lhe são arbitrados; cumpre por isso que os Srs. Commandantes dos Corpos tenham muito em vista, que taes sentenciados, em virtude das disposições combinadas da Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, do Aviso de 25 do mesmo mez, e anno, e do § 1º da Provisão de 21 de Março de 1829, tem direito ao soldo, ctape, e fardamento, que venciam, como praças effectivas do Exercito, porquanto não são excluidos d'elle, se não temporariamente, durante o decurso da prisão, á que fõrem condemnados, findo o qual, voltam a fazer parte do estado effectivo do Corpo, á que pertenciam; e por este, ou por aquelle, á que estiverem addidos, é que devem ser pagos dos mencionados vencimentos, emquanto cumprirem a sentença.

(360) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Nezocios da Guerra, em 26 de Janeiro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Teudo Sua Magestade o Imperador, nesta data, determinado, que o soldado do meio Batalhão dessa Provincia, Raymundo José Barbosa, por V. Ex. remettido para esta Côte, no vapor *Imperatriz*, para ali reverta preso, affim de ser julgado pelos crimes constantes da respectiva guia; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução, prevenindo de que é altamente inconveniente, que os Réos de crimes disciplinares sejam afastados dos logares, em que delinquiram, sem haverem recebido a necessaria punição, porquanto a simples remoção não é, nem deve ser considerada como castigo.

Aproveito a occasião para scientificar á V. Ex. de que, se depois de julgado algum Réo em Conselho, tornar-se nociva a permanecia do mesmo no Corpo, em que servir, deve dar disso conhecimento ao Governo Imperial para providenciar a respeito; mas nunca remette-lo para qualquer destino como recruta, quando o não seja, como V. Ex. praticou com o soldado em questão, que, segundo a respectiva guia, tem praça no Exercito desde 1853. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

---

## PARTE DECIMA.

DAS PRECEDENCIAS ENTRE OFFICIAES DO EXERCITO, OS DE 2.<sup>a</sup> LINHA, DA GUARDA NACIONAL, E DE OUTROS CORPOS E CLASSES ACTUALMENTE EXISTENTES; DAS CONTINENCIAS, E DOS TRATAMENTOS DAS PARADAS DA FORÇA, QUE TEM DE DAR A GUARNIÇÃO DAS PRAÇAS; E FINALMENTE DAS HONRAS FUNEBRES.

### CAPITULO I.

*Das precedencias entre Officiaes do Exercito os de 2.<sup>a</sup> linha, da Guarda Nacional, e de outros Corpos e Classes actualmente existentes.*

Artigo 1.<sup>o</sup> O Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859 (361) ultimamente regulou as precedencias dos Officiaes do

(361) Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. A precedencia entre os Officiaes de 1.<sup>a</sup> Linha, dos honorarios, de que trata o Decreto n. 23 de 16 de Agosto de 1838, dos de 2.<sup>a</sup> linha, da Guarda Nacional, Permanentes e Pedestres, quando concorrerem em serviço militar, será regulada do modo seguinte :

§ 1.<sup>o</sup> Terá a precedencia o Official mais graduado de qualquer daquellas Classes.

§ 2.<sup>o</sup> Em igualdade de Posto, seja este effectivo, aggregado, reformado, ou graduado, os Officiaes de 1.<sup>a</sup> linha, e honorarios acima indicados, se precederão segundo suas antiguidades, na conformidade da legislação em vigor, como se todos fossem da 1.<sup>a</sup> Classe do Exercito.

§ 3.<sup>o</sup> A precedencia entre os Officiaes de 2.<sup>a</sup> linha, da Guarda Nacional, Permanentes e Pedestres, será regulada pelo que fica disposto a respeito dos Officiaes de 1.<sup>a</sup> linha.

§ 4.<sup>o</sup> Os Officiaes de 1.<sup>a</sup> linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida Lei, terão sempre a precedencia aos de 2.<sup>a</sup> linha, Guarda Nacional, Permanentes e Pedestres de iguaes Postos mesmo effectivos.

§ 5.<sup>o</sup> Os individuos á que têm sido, ou forem conferidas honras militares, com, ou sem uso de uniformes, e divisas estabelecidas para o Exercito, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como se apenas gozassem das honras militares que, pela Legislação vigente, são concedidas á diversos grãos das differentes ordens honorificas do Imperio, comprehendidos naquelle numero os Empregados civis, que em virtude de Lei gozam de taes honras.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1859, 38.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Exercito, dos Reformados, Honorarios, da extincta 2ª linha, Guarda Nacional, Companhias de Pedestres, Corpos de Permanentes, e de alguns individuos, á quem se tem conferido honras militares, quando concorrerem em serviço.

Art. 2.º Em observancia pois do dito Decreto, cabe a precedencia ao Official mais graduado de qualquer das Classes, e em igualdade de Postos, seja elle effectivo, aggregado, reformado, ou graduado, os Officiaes de 1ª linha, e os Honorarios, de que trata a Lei n. 23 de 16 de Agosto de 1838, se precederão, segundo a antiguidade, na conformidade da Legislação em vigor, como se fossem todos da 1ª Classe do Exercito. (§§ 1º e 2º do art. unico do mencionado Decreto.)

§ Unico. Tambem conforme o § 4º do mesmo Art. unico, os Officiaes de 1ª linha, posto que graduados, e os Honorarios da Lei acima dita, terão sempre precedencia aos Officiaes de 2ª linha, Guarda Nacional (362), Permanentes, e Pedestres de iguaes Postos, inda quando effectivos.

(362) Que clemente levantou-se contra esta disposição, embora tão legal! A Guarda Nacional do Imperio, deve sem duvida, considerar-se a continuação das nossas antigas Milicias, *mutatis mutandis*. O ultimo Regulamento dessas Milicias é de 20 de Dezembro de 1808, approved por Alvará de igual data: estabeleceu elle no Cap. 1º, do Tit. 5º, (\*) que quando concorrerem Corpos de 2ª linha com os da 1ª, formassem aquelles á esquerda do ultimo dos Corpos de 1ª linha, e no Cap. 2º do mesmo Tit. (\*\*) tratando das precedencias entre os Officiaes de 1ª linha, e os de Milicias, equiparados em honras com aquelles, como hoje os da Guarda Nacional, determinava, que seriam os de Milicias considerados os mais modernos de sua classe na Tropa de linha; pelo que um Coronel desta, fosse effectivo, aggregado, ou graduado, commandaria sempre um Coronel de Milicias, inda mais antigo; porém que um Coronel de Milicias commandaria a todos os Tenentes-Coroneis de 1ª linha, e assim nos demais Postos, quando effectivamente em serviço.

Eis a Legislação vigente desde 1808, quer quanto á formatura e precedencia dos Corpos das duas linhas, quer quanto ás precedencias de seus Officiaes, tudo assás discriminado. Pois bem. Aª Guarda Nacional, que passou a substituir a 2ª linha, concedeo-se, na Lei de sua creação, em Agosto de 1831, e na

(\*) Quando os Regimentos de Milicias concorrerem com os de Infantaria de linha, tomarão o logar, que lhes competeria, se tivessem o numero immediatamente successivo ao maior, nos Regimentos de Infantaria, que se achar presente, por exemplo, havendo de formar-se em linha um Regimento de Milicias com os Regimentos de Infantaria n. 10 e 13, o Regimento de Milicias tomará o logar, que lhe competiria se tivesse o n. de 14.

(\*\*) 3.º No mesmo tempo, em que os seus Regimentos se acharem reunidos, e empregados effectivamente em serviço, lhes competirá tomar o commando de Praças, Guarnições, ou Corpos de Tropas, que se lhes devolver por substituição; e para isso serão considerados como Officiaes mais modernos da sua Classe na Tropa de Linha; isto é, que um Coronel effectivo, aggregado, ou graduado da Tropa de linha commandará sempre a um Coronel de Milicias, posto que mais antigo seja; porém um Coronel de Milicias commandará sempre á todos os Tenentes-Coroneis de Tropa de linha, e assim os outros Postos.



Art. 3.º Entre os Officiaes de 2ª linha, Guarda Nacional, Pedestres, e Permanentes regula-se a precedencia pelo que fica disposto nos Artigos antecedentes acerca da 1ª linha.

n. 602 de 19 de Setembro de 1850, Art. 76, a prerogativa de que, sempre que concorrer com a Tropa de linha, tome o logar mais distincto, isto certamente em paradas, e festejos publicos, porque em Corpos organizados para auxiliar o Exercito no serviço de guerra, fica sujeita ao Regulamento, e disciplina da 1ª linha, e occupará o logar, que as conveniencias das operações exigirem no momento de combater, etc. Ficou pois pelas ditas Leis de nenhum effeito tão sómente aquella regra geral estabelecida no Cap. 1º do Tit. 5º do Regimento de 1808, que sem excepção alguma, dava a primazia á primeira linha; mas continuou em vigor o Cap. 2º, de que se não tratou em tal disposição. Onde por tanto se achar pôde implicitamente comprehendida a de que os Officiaes da Guarda Nacional commandam sempre os de 1ª linha? Que tem a formatura de uma Força qualquer á direita, ou á esquerda de outra, com as precedencias dos Chefes, que tenham de dirigi-las, segundo o gráo de seus Postos, na Paz, ou na Guerra? As Leis sobre precedencias, e a praxe maior de 50 annos, jámais foram alteradas, e menos comprehendidas na clara, e estricta disposição da 1ª, e 2ª Leis da Guarda Nacional, que lhe permittiram o logar de honra, e isto em determinadas occasiões, porém nunca absolutamente. A inducção contraria tornar-se-hia inda mais absurda, pela resulta, que traria de que um Corpo da Guarda Nacional formando sob o commando de um Capitão ou Major, em concurrencia com outro Corpo de 1ª linha, dirigido por igual Patente, ou Superior, tendo toda a columna, destinada á alguma commissão, por Chefe supponhamos um Coronel da Guarda Nacional, se acontecesse, por qualquer occurrencia imprevista, deixar este de commandar, ou de existir, seguir-se-hia em detrimento do Serviço Publico, e mallogro da commissão, ou obrar cada Corpo de per si, ou pretender o Commandante do Corpo da Guarda Nacional, só porque forma na direita da 1ª linha, e entenda que não pôde ser commandado por Officiaes do Exercito, reassumir apezar de leigo, e bem leigo, o commando de toda a Força, com notavel quebra da disciplina, e preterição, e desdouro de Officiaes veteranos, e aguerridos da 1ª linha com igual Patente, ou superior. Isto fóra, além de tudo, mais que irrisorio, e o Legislador organizando a Guarda Nacional com tanta circumspecção, jámais lembrar-se-hia de fazer-lhe um tão funesto presente, pois os erros da Legislação, segundo traz Filangiere, são os mais cruéis flagellos das Nações.

O Decreto portanto, que ultimamente baixou em 16 de Abril do corrente anno de 1859, nada coarctou, nada innovou quanto ás precedencias, restabeleceu sim a disposição das Leis, e boa praxe consuetudinaria, que não se acham abrogadas, evitando deste modo contestações futeis, contradicções de ordens, e caprichos mal cabidos, que alguma vez já tem apparecido. E como não appareceriam, se inda daquelles, que não pecam por falta de illustração, tem havido quem sustente que a doutrina do referido Decreto é nova, e encerra a nullificação da prerogativa conferida á Guarda Nacional para nas formaturas com a 1ª linha, tomar a direita desta? O logar que deve occupar qualquer uma Força nas formaturas, é por ventura o mesmo que o das precedencias dos Commandantes della? Tal deducção é forçadissima e anarchica, porque Patentes inferiores quereiriam commandar as superiores. As Leis costumam conter determinações positivas, como os Artigos de outra Lei, que querem derogar, ou declarar. A ultima Lei da Guarda Nacional de 19 de Setembro de 1850, que foi a que conferio aos Officiaes da mesma Guarda o gozo de honras, e distincções iguaes aos de 1ª linha, que não lhes havia concedido a primeira Lei, nem de leve tocou no Cap. 2º, do Tit. 5º do Regulamento das Milicias de 1808, que regia as precedencias dos Officiaes; entretanto, que não esqueceo repetir a doutrina, que alterando o Cap. 1º, do mesmo Tit., outorga o logar mais distincto aos Corpos da referida Guarda nas formaturas.

Art. 4.º O Aviso de 23 de Julho de 1859 (363), com referencia ao mencionado Decreto n. 2404 de 16 de Abril antecedente, declarou quando, nos Conselhos de que houver de fazer parte algum Official de 1ª linha, que tenha na Guarda Nacional graduação superior, tem direito a gozar da consideração inherente á referida graduação, para nos ditos Conselhos occupar o logar, que pela mesma lhe compete: esta determinação é conforme a disposição da Provisão de 9 de Setembro de 1841, transcripta neste volume sob nota 344, pag. 256.

Art. 5.º Os individuos, á quem se tem conferido honras com, ou sem uso de uniformes, e divisas estabelecidas, quando concorrerem em serviço, serão considerados como se apenas gozassem das Honras militares, que são concedidas aos diversos grãos das Ordens Honorificas do Imperio, comprehendidos nesse numero, os Empregados civis, que gozam tambem de taes honras.

## CAPITULO II.

### *Das Continencias militares, e Tratamentos.*

(Vem do Complemento pag. 233.)

### SECÇÃO I.

#### *Das Continencias militares.*

Artigo 1.º Pelo já referido Aviso n. 408 de 16 de Novembro de 1857, que se acha a pag. 179 not. 205, declarou-se que o então Juiz Municipal da Capital da Provincia do Es-

(313) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Julho de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Subio á Presença de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 4650, e data de 14 de Abril ultimo, acompanhado do que dirigira á V. Ex. o Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, pedindo, que se lhe declare, se na hypothese de haver falta de Officiaes do Exercito effectivos, e reformados, podem ser nomeados para os diversos Conselhos Militares, os que estiverem servindo na Guarda Nacional, sendo considerados em relação aos Postos, que nella occupam, embora sejam superiores aos que têm no Exercito; e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar, que á vista do disposto no Decreto n. 2404 de 16 do citado mez de Abril, devendo os Officiaes da Guarda Nacional, quando chamados á Serviço militar, ser reputados como se Militares fossem, segue-se portanto, que o Official de 1ª linha, que tiver, na mesma Guarda, graduação superior, tem direito na conformidade do estabelecido no mencionado Decreto, a gozar da consideração inherente á referida graduação para nos Conselhos, de que tiver de fazer parte, occupar o logar, que lhe compete. Deos guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Souza e Melto. — Sr. Barão de Surubhy.

pirito-Santo, mui incurialmente procedêra exigindo de uma Guarda continencias, que nenhuma Lei lhe confere, e passando a prender no Corpo da mesma Guarda o Cadete Comandante della. Consequentemente determinou-se no mesmo Aviso, que a Presidencia daquella Provincia fizesse cessar tão reprehensivel abuso.

Art. 2.<sup>o</sup> Novas regras para geralmente se observarem, relativas á continencia, que compete aos Officiaes Generaes, Superiores, Subalternos, e Inferiores do Exercito, acham-se no Aviso de 30 de Maio de 1859 (364), que baixou para execução da Imperial Resolução sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, tomada a 25 do mesmo mez.

## SECÇÃO II.

*Dos Tratamentos.*

Artigo 1.<sup>o</sup> Além dos referidos a pag. 232 do Complemento do Auditor, têm mais pelas Leis do Imperio, o Tratamento de Excellencia os Grandes Dignitarios da Ordem da Rosa. Art. 2.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> do Decreto de 17 de Outubro de 1829 (365).

Art. 2.<sup>o</sup> Têm mais o Tratamento de Senhoria os Conegos

(354) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Maio de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Convindo, a bem do serviço, e da disciplina do Exercito, fixar regra geral sobre a continencia, que compete aos Officiaes Generaes, Superiores, Subalternos, e Inferiores do mesmo Exercito, Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por sua immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, determinar:

1.<sup>o</sup> Que os Militares com os mesmos Postos, e graduação, quando se encontrarem, deverão cortejar-se reciprocamente.

2.<sup>o</sup> Que o Official de inferior Posto deverá ser o primeiro a cortejar aquelle que fór seo superior. Entre as praças de pret, dever-se-ha seguir a mesma regra.

3.<sup>o</sup> Que as praças de pret, encontrando um Official General, deverão parar a seis passos de distancia, e dar-lhe a frente, levando logo a mão á barretina, e só depois que aquelle Official tiver passado pela sua frente, outros seis passos, continuará a caminhar.

4.<sup>o</sup> Que as praças de pret, quando encontrarem Officiaes de Alferes até Coronel inclusive, deverão fazer a continencia, na mesma distancia de seis passos, tirando a mão da barretina a igual distancia, depois que por elles houverem passado, mas não parar para esse fim, como no caso antecedente.

O que communico a V. Ex. para seo conhecimento, e para que o faça devidamente executar. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. Sr. Barão de Surubý.

(365) Art. 2.<sup>o</sup> Pelas Classes, em que é dividida terá a Ordem :

§ 2.<sup>o</sup> Dezeseis Grandes Dignitarios, com o tratamento de Excellencia.

da Capella Imperial do Rio de Janeiro. Alv. de 21 de Dezembro de 1808; e o Senado da Camara do Municipio da Corte. Alv. de 6 de Fevereiro de 1818.

### CAPITULO III.

*Das Paradas da Força, que tem de dar a guarnição das Praças etc.*

Artigo unico. Para pôr termo á continuação de abusos, procedentes da invertida intelligencia do Cap. 8º do Regulamento de Infantaria de 1763 in pr., que trata das Guardas nas Guarnições, e nos Quartéis, expedio o Ajudante-General do Exercito, na Ordem do dia n. 51 de 15 de Março de 1858 (366), quantos esclarecimentos julgou indispensaveis para a regular marcha do serviço militar.

(366) Acontecendo, segundo estou informado, que em algumas Provincias se tem dado ás disposições do Capitulo 8º do Regulamento de Infantaria de 18 de Fevereiro de 1763, que trata das guardas nas guarnições e nos quartéis, uma intelligencia diversa da que resulta do genuino sentido das mesmas disposições, que tem sido sancionada pela longa pratica de perto de um seculo; procedendo essa intelligencia transviada de confundir-se a parada particular do Contingente de um Corpo, que tem de montar guarda na praça com a parada geral de toda a força diariamente-detalhada para esse fim; o que tem dado logar a que os Srs. Majores do dia nas guarnições attribuem-se faculdades, que pelo citado Regulamento só competem aos Srs. Majores dos Corpos nos exercicios, que devem fazer na parada particular destes, os respectivos Contingentes, como seja a de não commandarem essa parada, quando a força do Contingente é menor de duzentas praças, e mandarem fazê-lo pelo Capitão que entra de guarda; faculdade esta de que os Srs. Majores do dia, apropriando-se indevidamente, tem abusado a ponto de mandarem commandar a parada por um dos Subalternos, que entram de guarda, quando não ha alguma do commando de Capitão, dando motivo á probabilidade consequente de levarem o abuso mais longe logo que occorrer o serem todas as guardas da guarnição commandadas por officiaes inferiores, o que é mui possível; e convido cohibir estes abusos contrarios aos principios que regulam o serviço nas guarnições e nos quartéis, e de cujas consequencias, se resentem a disciplina militar, e a marcha regular e uniforme desse serviço: declaro aos Srs. Commandantes das Armas e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, para sua intelligencia, que a faculdade concedida no art. 10 do citado capitulo do Regulamento militar, é privativa dos Srs. Majores dos Corpos na parada particular destes, e não dos Srs. Majores do dia na parada geral, pois suas funcções nesse exercicio estão no mesmo Regulamento tão bem discriminadas das que lhes são peculiares no Corpo, que nunca houve desintelligencia, que reclamasse uma explicação a tal respeito no espaço de 95 annos.

Como porém se torne mui necessario harmonisar as disposições meramente doutrinaes do Regulamento com as circumstancias das diversas guarnições do Imperio e a especialidade de seu serviço; cumpre que os ditos Srs. Commandantes das Armas e Assistentes velem sobre que, nas respectivas Provincias, se execute pontualmente o seguinte:

1.º Os Officiaes superiores do dia nas guarnições serão sempre Tenentes-Coronéis de Cavallaria, ou Artilharia a cavallo, e Majores dos Corpos arregi-

## CAPITULO IV.

*Das Honras funebres militares.*

## SECÇÃO I.

*Das Honras funebres em Sexta-feira Santa.*

Artigo unico. Por costume antiquissimo, na *Sexta-feira Santa* põe-se as armas e Bandeiras em funeral, e as caixas, e instrumentos bellicos tocam á surdina. Actualmente isto se pratica ás 9 horas da manhã, e assim conserva-se até que no Sabbado seguinte appareça a Alleluia. Em tempo de guerra porém quer nas Praças, quer em campanha, as armas não se põe em funeral.

## SECÇÃO II.

*Das Honras funebres ás Pessoas da Familia Imperial.*

Artigo 1.º Não existia em a Nação Portugueza Legislação positiva quanto ás honras funebres das *Pessoas Reaes*, e por isso a mesma omissão se encontrava no Brasil até o passamento da Rainha a Sra. D. Maria I, que aconteceu nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1816, fazendo-se-lhe então as honras funebres segundo o programma miudamente referido pelo General Cunha Mattos a pag. 4, do Tom. 2.º de seu Repertorio. Aquelle programma tem continuado a observar-se neste Imperio, visto como se ha repetido por occasião do fallecimento de outras Pessoas Reaes, com pequenas innovações.

Art. 2.º Para mais clareza repetiremos aqui, que nas exequias das Augustas Pessoas supraditas, pega em armas toda

mentados, não commandando, sempre que houver tres, ou mais desses Officiaes disponiveis; e quando não os houver, detalhar-se-hão para o serviço do dia Capitães em numero sufficiente para completar aquelle.

2.º Conforme a extensão da guarnição, nomear se-ha um, ou mais Ajudantes do Official superior do dia, que serão subalternos dos Corpos; e estes substituirão e exercerão as mesmas funcções que actualmente exercem os detalhados para as rondas de visita.

3.º O Official superior do dia assistirá sempre á parada geral, e a commandará todas as vezes que houver guarda commandada por Official.

4.º Finalmente, quando as guardas forem todas commandadas por officiaes inferiores, a parada o será pelo Ajudante do Official superior do dia, mais graduado, ou mais antigo, havendo mais de um; porém sempre em presença desse Official superior, e sob a fiscalisação, e responsabilidade d'elle.

a Tropa de linha, e toda a Guarda Nacional da Capital, com as armas, e Bandeiras em funeral, levando estas crepes, e bem assim as caixas de guerra, trajando os Officiaes luto pesado no braço, e na espada.

§ 1.º Formará toda a Tropa sobredita em alas desde o logar, d'onde tem de sair o Prestito, até o Imperial jazigo, que ha de receber o Monarcha, ou Principe fallecido. A' proporção, que segue o Prestito, a Tropa, que está em alas, vem reunindo-se, e mettendo em columna na retaguarda d'elle, até que no logar da sepultura, estende-se em posição conveniente para dar, logo que o cadaver descansa no jazigo, tres descargas a Infantaria; e Artilharia 21 tiros de peça, da mesma maneira, que se deve ter feito na occasião do sahimento do Prestito da Residencia Imperial. Assim tambem as Fortalezas, desde que se lhes tenha ordenado, que principiem as Honras funebres, collocarão a Bandeira a meio mastro, e darão a salva do estylo, proseguindo com tiros periodicos de 10 em 10 minutos, até as ultimas salvas, quando o Corpo sepultar-se, havendo já dado outra na sahida do Prestito.

§ 2.º Nos funeraes dos Principes innocentes, comquanto se pratique tudo, como nos dos adultos, não se porão armas em funeral, pois assim praticou-se nas exoquias do Principe Real D. João, filho do Sr. D. Pedro I, e nas do Principe Imperial D. Affonso, filho do Sr. D. Pedro II.

### SECÇÃO III.

*Das Honras funebres aos Principes Estrangeiros, e Embaixadores, aos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, ou de Guerra, Arcebispos, e Bispos em suas Dioceses, aos Cardeaes, e Nuncios Apostolicos.*

Artigo 1.º No funeral dos Principes Estrangeiros, dos Embaixadores, dos Ministros de Estado, dos Conselheiros de Estado, ou de Guerra, dos Arcebispos, e Bispos em suas Dioceses, dos Cardeaes, e Nuncios Apostolicos, pegam em armas duas Divisões: posta-se uma junto ao Palacio do finado, pondo as armas em funeral, e a outra, que fará o mesmo, junto ao Cemiterio, onde tenha de ser enterrado. Um Regimento de Cavallaria acompanha o cadaver, que ao sair de casa receberá uma salva de 19 tiros de Artilharia, e tres descargas de fuzilaria; e quando chegar ao logar do jazigo, farão tambem as Tropas ahi postadas, as continencias funebres, e terá logar outra salva em tudo igual á primeira, e a Infantaria dará outras tres descargas, dado o corpo á sepultura.

Art. 2.º Em 1817, o Governo, porque não havia então para

os Cardeaes, e Nuncios Apostolicos determinação positiva para Honras funebres, que lhes deveriam ser feitas, e tendo fallecido o Cardeal, que era Nuncio Apostolico no Rio de Janeiro, expedio o Aviso de 12 de Janeiro do sobredito anno (367), contendo instrucções para taes honras, dirigido ao Governador das Armas da Córte.

## SECÇÃO IV.

*Honras funebres aos Marechaes do Exercito, Tenentes-Generaes, e Grão-Cruzes da Ordem Imperial do Cruzeiro, dos Marechaes de Campo, Brigadeiros, e dos Dignitarios do mesmo Cruzeiro.*

Artigo 1.º Aos *Marechaes do Exercito* pegam em armas duas Brigadas, das quaes uma, com o competente parque, se posta na porta do finado, e outra no Cemiterio, acompanhando o cadaver tres Esquadrões de Cavallaria. A Infantaria nos logares em que estiver postada, dará as descargas do estylo, e a Artilharia as salvas de 17 tiros, assim na occasião de sahir o Prestito, como na de dar-se o corpo á sepultura.

Art. 2.º No funeral dos *Tenentes-Generaes, e Grão-Cruzes da Ordem Imperial do Cruzeiro* tambem pegam em armas duas Brigadas com o respectivo parque, que se collocarão da mesma maneira supradita, dando iguaes descargas: mas a salva de Artilharia será de 15 tiros cada uma. Dous Esquadrões de Cavallaria acompanharão o cadaver.

Art. 3.º Aos *Marechaes de Campo* só pega em armas uma Brigada, collocando-se uma parte della, composta de um Batalhão, com parque de Artilharia, á porta do fallecido, e a outra, que tambem constará de um Batalhão, e Artilharia, no

(367) III<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo El-rei Nosso Senhor Resolvido, que se façam as competentes honras funebres militares ao fallecido Cardeal Caleppi, Nuncio Apostolico; e sendo o dia de amanhã 13 do corrente, o destinado para o transporte do corpo pelas 7 1/2 horas da tarde para a Igreja dos Religiosos de Santo Antonio; E' Sua Magestade servido, que V. Ex. expeça as necessarias ordens para que dous Regimentos de Infantaria de linha peguem em armas, e se vão postar na tarde do referido dia de amanhã, um á porta das casas do mesmo Cardeal, com o competente parque de Artilharia, para dar as descargas do estylo, á sahida do corpo; e o outro junto á Igreja dos Religiosos de Santo Antonio, com igual parque para alli fazer as mesmas descargas á chegada á Igreja, devendo o Regimento de Cavallaria de linha, ou aquella parte do Regimento de que se puder dispôr, ser destinada para acompanhar o mesmo corpo. Sua Magestade Determina igualmente, que V. Ex. expeça neste sentido, as ordens, que convém, para que as Fortalezas deste Porto, dêem a salva, que é de costume dar-se em semelhantes occasiões, assim á sahida do corpo da casa, como á sua chegada á Igreja. Deos guarde a V. Ex. — Paço, em 12 de Janeiro de 1817. — Conde da Barca. — Sr. Vicente Antonio de Oliveir.

Cemiterio, onde ser deve a sepultura. Dão-se em ambos os logares as descargas do estylo, sendo a salva de Artilharia de 13 tiros. Um Esquadrão de Cavallaria acompanhará o cadaver.

Art. 4.<sup>o</sup> Aos *Brigadeiros*, e aos *Dignitarios do Cruzeiro* pega em armas tambem uma Brigada; da qual um Batalhão com Artilharia se posta junto á morada do finado, e o outro Batalhão com Artilharia, no Cemiterio, dando um parque salvas de 11 tiros, e a Infantaria as descargas, que dá aos outros Officiaes Generaes. Um Esquadrão acompanha o corpo desde a casa até o lugar do jazigo.

#### SECÇÃO V.

*Honras funebres aos Coroneis, aos Officiaes da Ordem do Cruzeiro, e da Rosa, aos Tenentes-Coroneis, e Majores.*

Artigo 1.<sup>o</sup> Colloca-se um Batalhão, ou Regimento commandado por um Coronel, á esquerda da casa, onde se achar, para ser conduzido á sepultura, um outro *Coronel, ou Official de alguma das Ordens do Cruzeiro, ou da Rosa*, que tenha fallecido, e ahí porá armas em funeral: na sahida do cadaver dará as tres descargas do estylo.

Art. 2.<sup>o</sup> Aos *Tenentes-Coroneis* fazem-se as mesmas honras, que aos Coroneis; porém a Força nunca será commandada por uma Patente superior á do finado.

Art. 3.<sup>o</sup> Nas Honras funebres á um *Major*, vai só meio Batalhão, ou Regimento, sem Bandeira, e dará, como aos demais Officiaes Superiores tres descargas ao sahir para o Cemiterio o cadaver da casa, onde a Força estiver postada.

#### SECÇÃO VI.

*Honras funebres aos Capitães, e aos Cavalleiros da Ordem do Cruzeiro, e da Rosa, e aos Officiaes subalternos.*

Artigo unico. Dão-se tambem tres descargas aos *Capitães, e Cavalleiros da Ordem do Cruzeiro, e da Rosa*, e aos Officiaes subalternos, postada a Tropa proxima á casa, d'onde tiver de sahir o cadaver; porém ao Capitão, e assim tambem aos Cavalleiros do Cruzeiro e da Rosa, irá uma Companhia toda, entretanto, que aos Subalternos só irá metade.



## SECÇÃO VII.

*Honras funebres ás praças de pret.*

Artigo 1.º Aos *Officiaes inferiores* vão 15 a 20 praças, que dão no logar, onde se enterrar o finado, as tres descargas do estylo.

Art. 2.º Ao *Cabo de Esquadra* vai a sua Esquadra ; ao Anspeçada, e soldados vão 9 praças, e um cabo ; que darão as mesmas descargas, que aos Inferiores.

## SECÇÃO VIII.

*Outras disposições sobre Honras funebres.*

Artigo 1.º Em todo o caso, o Official Commandante da Força, que fór fazer Honras funebres, será da gradação do finado, ou de um gráo immediatamente menor, na falta daquelle.

Art. 2.º Aos *Officiaes das extinctas Milicias*, porque, gozam das mesmas honras dos de 1ª linha, serão feitas as Honras funebres, que competirem á suas Patentes, quando fallecerem, pela mesma Tropa de linha, visto como acham-se extinctos os seus Corpos, e consideram-se por isso na 2ª hypothese do § 2º do Cap. 2º, Tit. 5º do Regulamento das Milicias de 20 de Dezembro de 1808 (368).

Art. 3.º Explicou-se pelo Aviso n. 341 de 17 de Outubro de 1856 (369) ao Commando das Armas da Córte, que á ninguem deveria mandar fazer honras funebres fóra da Capital, sem expressa ordem do Governo Imperial.

(368) Do mesmo modo lhes serão feitas as honras funebres, que competirem á suas gradações, quando fallecerem, pelos seus proprios Regimentos se estiverem reunidos, ou *petu Tropa de linha, se a houver no logar, onde morrerem.*

(369) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Outubro de 1856. — Accusando a recepção do seo officio sob n. 203 de 13 do corrente, em que dá parte de ter providenciado ácerca das honras funebres, feitas em Nitherohy, ao cadaver do Marechal de Campo reformado Manoel Antonio Leitão Bandeira, e pede esclarecimentos sobre a maneira por que deva proceder no futuro, quando se derem casos em identicas circumstancias ; declarou á V. S. para sua intelligencia, que fica approvado o procedimento havido, mas que não deve mandar fazer taes honras á ninguem fóra da Córte, sem expressa ordem do Governo Imperial. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Cavias.*



---

## PARTE DECIMA-PRIMEIRA.

### DAS ESCOLAS MILITARES.

#### CAPITULO I.

##### *Reforma do Regulamento, e nova organização das Escolas Militares e de Applicação.*

Artigo 1.º Baixou, em 15 de Fevereiro de 1858, um Aviso (370) para interinamente regular, enquanto não se publicasse

(370) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Fevereiro de 1858.—Devendo publicar-se brevemente o Regulamento da reforma das Escolas militares do Imperio, e havendo alterações, não só nas doutrinas preparatorias exigidas para a matricula, mas tambem na distribuição das mais doutrinas pelos annos dos differentes cursos, manda S. M. o Imperador remetter a V. S. a inclusa nota das doutrinas em projecto, que têm de ser distribuidas pelos differentes annos do Curso dessa Escola, para, á vista da mesma nota, proceder-se desde já á matricula dos Alumnos, por fórma que a abertura das aulas tenha logar no mez de Março proximo futuro, determinando outrossim o mesmo Augusto Senhor, que desde já se observem as seguintes disposições :

I. Para a matricula no 1º anno do Curso mathematico se exige além da idade de 14 annos pelo menos, e a qualidade de Cidadão Brasileiro, os seguintes preparatorios:

1.º Francez, e Latim (grammatica, traducção e leitura).

2.º Historia, geographia e chronologia.

3.º Arithmetica e meteorologia, elementos de algebra até as equações do 2º gráo inclusive, geometria linear e plana.

II. As pessoas que não puderem satisfazer a algum dos preparatorios exigidos em n. 1º e 2º, e que entretanto satisfizerem aos que são designados no 3º, poderão ser matriculadas no 1º anno do Curso mathematico, estudando durante o anno lectivo os preparatorios, que lhes faltarem nas aulas respectivas, que vão ser creadas nessa Escola.

Aquelles porém que não puderem satisfazer aos preparatorios exigidos no n. 3º não serão matriculados no 1º anno do Curso, mas sim na aula, que se vai crear, e na qual serão ensinados os ditos preparatorios.

III. São isentos de exames preparatorios os candidatos, que tiverem titulo de Bacharel em letras pelo Collegio de Pedro II, ou approvações dos mesmos preparatorios por algumas das Faculdades de Direito, ou de Medicina do Imperio.

A mesma isenção será concedida aos discipulos das Escolas, e Estabelecimentos particulares já approvados em taes preparatorios, segundo as disposições do

o novo Regulamento, quer as matriculas, quer os exames preparatorios daquelles Alumnos, que ainda tinham de habilitar-se para frequentarem as Escolas Militares do Imperio. O supradito Aviso foi additado por outro de 17 do mesmo mez (371),

§ 3º, art. 112 do Regulamento sobre instrução publica de 17 de Fevereiro de 1854.

IV. Os individuos, que pretenderem matricular-se para seguir o estudo dos preparatorios terão de satisfazer ao que se segue :

Saber ler e escrever correctamente, executar as 4 operações de arithmetica, ter a idade de 14 annos pelo menos até 25, se fór militar, e a de 11, sendo paisano.

Os Estrangeiros são tambem admittidos á matricula, satisfazendo ao que se exige para os Nacionaes, e precedendo licença do Governo Imperial.

Outrosim a respeito dos Alumnos, que já têm sido approvados nos differentes annos do Curso dessa Escola, que têm de matricular-se nos annos superiores, se procederá pela maneira seguinte :

1.º A respeito daquelles, que devendo estudar os Cursos scientificos já têm approvação do 1º anno, visto que, segundo o projecto de reforma, passam para aquelle varias doutrinas, que ora fazem parte do 2º anno, para que neste ultimo sejam admittidos á matricula, devem estudar previamente as doutrinas delle separadas, e que são a theoria do binomio, theoria geral das equações, e applicação da algebra á geometria, podendo logo depois deste estudo ter logar a matricula no 2º anno, sendo obrigados os Alumnos, no exame do fim do anno, a tirarem mais um ponto sobre taes doutrinas.

Para este ensino prévio, que começará desde já, nomeará V. S. um Lente, devendo o ensino prolongar-se até o dia 10 de Abril proximo futuro, e ficando até esta data, adiada a abertura da aula do 2º anno mathematico.

Desde já passo a expedir as necessarias ordens, para que no dia 13 do corrente se lha apresentem os Alumnos militares nessas circumstancias.

2.º Os Alumnos approvados no 2º anno devem matricular-se no 3º, assim como os approvados no 3º irão para o 4.º

Os que forem matriculados no 2º anno devem-o ser tambem na aula de physica, e bem assim os que se matricularem no 3.º

Os do 4º anno devem estudar a chimica, e fiado que seja o Curso dos quatro annos mathematicos terão de frequentar as aulas de mineralogia e geologia, botanica e zoologia conjunctamente no anno seguinte, para assim terem todas as habilitações do Curso mathematico e de sciencias naturaes.

3.º Os que se destinarem ao curso das armas scientificas ou ao curso supplementar de engenharia civil e hydraulica, passarão do 3º anno para o 4º do curso respectivo, devendo aquelles a quem faltar o estudo das aulas de chimica, mineralogia, e geologia frequentar estas aulas antes de se matricularem no novo Curso a que se destinarem.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Antonio Joaquim de Souza.

(371) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Fevereiro de 1858. — Em additamento ao Aviso de 15 do corrente, na parte relativa aos preparatorios agora exigidos para a matricula no 1º anno do Curso mathematico dessa Escola, tenho a declarar a V. S. que sómente no corrente anno lectivo podem ser admittidos á matricula no 1º anno daquelle Curso todos os individuos, que se apresentarem habilitados nos preparatorios até agora exigidos, e nos da 3ª aula preparatoria, dispensando-se o latim, historia e chronologia, por não estarem preparados com antecedencia para esta nova exigencia, podendo depois proseguirem no estudo das doutrinas dos annos subsequentes ;

facilitando a matricula de Alumnos do 1º anno, e pelo de 29 de Março seguinte (372), que providenciou sobre a com-provação, quer das idades, quando não apresente o pretendente a competente certidão de baptismo, na occasião da matricula; quer da Nacionalidade, se occorrer duvida. Baixou finalmente o Decreto n. 2116, e Regulamento do 1º de Março de 1858, substitutivos dos outros do 1º de Março de 1845, e que acham-se por extenso publicados na Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 50 de 10 do mesmo mez de Março de 1858.

§ 1.º Conforme esta ultima organização, fôra necessario para a matricula do 1º anno do Curso mathematico, a idade de 14 annos pelo menos, com a qualidade de ser Cidadão Brasileiro.

na intelligencia porém de que no fim do estudo das doutrinas dos annos lectivos do Curso, que estudarem, não serão considerados como tendo completo o respectivo Curso, sem que se habilitem por meio de exame nas doutrinas preparatorias, de que ora são dispensados pelo motivo acima expellido. O que tudo declaro a V. S. para sua intelligencia, e execução.— Deos guarde a V. S.—*Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Antonio Joaquim de Souza.

(372) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Março de 1858. — Para obviar duvidas sobre a verificação das idades, quando os pretendentes á matricula das aulas dessa Escola não apresentarem certidão de baptismo, determina S. M. o Imperador, que se observe o seguinte:

1.º O Director e o Lente ou Professor da aula, em que se pretender a matricula, á vista da apparencia e desenvolvimento physico do pretendente, estimarão a idade; e no caso que evidentemente o não julgarem excluido pelas disposições do Regulamento do 1º do corrente, o Director o fará matricular conditionalmente, marcando-lhe prazo razoavel, conforme as circumstancias, para a apresentação da certidão de idade, e na falta desta, ao que fôr militar se admittirá certificado da parte dos seus assentamentos militares relativos á idade ao assentar praça.

2.º Nos assentamentos da matricula se fará a declaração da idade por estimativa, e se mencionará qual o prazo concedido.

3.º No fim do prazo, o Alumno que não apresentar o documento, passará por nova estimativa sobre a idade, sendo feita tambem pelo Director, com assistencia de dous Lentes, ou Professores, por elle convidados, não fazendo parte o que tiver servido na primeira estimativa. No caso favoravel ao Alumno, será considerada a matricula definitiva, e disso far-se-ha a competente declaração; no caso contrario, sendo ouvido o Lente, ou Professor do anno sobre a conducta e aproveitamento do Alumno, informando tambem o Director com o seu parecer, e sendo tudo levado ao conhecimento do Governo, decidirá este se o Alumno deve ou não ser excluido por falta, ou por excesso de idade.

4.º Quando, além de duvida sobre a idade, occorrer tambem duvida sobre a Nacionalidade, o Director marcará ao pretendente prazo para apresentação de documento, e terá logar a matricula condicional, podendo ser esta recusada pelo Director, quando tiver dados positivos para duvidar da Nacionalidade, ficando ao pretendente o direito de recorrer ao Governo. Podem ser aceitos como documentos de nacionalidade attestados passados por Autoridades competentes, ou por pessoas de reconhecido credito, e que mereçam fé por sua posição social, ou elevado emprego; ficando V. S. na intelligencia de que estas disposições são communs ás tres Escolas militares do Exercito. Deos guarde a V. S.—*Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Antonio Joaquim de Souza.

devendo fazer os seguintes exames preparatorios : 1.º, Fran-  
cez e Latim ; 2.º, Historia, Geographia, e Chronologia ; 3.º,  
Arithmetica e Meteorologia, Elementos de Algebra, até as  
equações do 2.º grão, inclusive Geometria linear, e plana.

§ 2.º Pelo que respeita á idade, o Aviso do 1.º de Março  
do mesmo anno de 1858 (373), dirigido ao Director da Escola  
de Applicaçãõ, alterou a dita organisaçãõ, determinando, que  
aos Alumnos Militares, á quem se havia concedido licença para  
estudarem, antes de expedido o Aviso de 15 do mez de Feve-  
reiro antecedente, que marcou a idade de 25 annos, ficava  
permittida a matricula ; e que de então em diante seria 12  
annos o minimo da idade marcada em 11, para os Alumnos  
paisanos ; e finalmente que a matricula do 1.º anno do curso  
mathematico só era permittida aos que pelo menos tivessem  
15 annos.

Art. 2.º Poderão todavia ser matriculados os que, não po-  
dendo logo satisfazer algum dos preparatorios exigidos em o  
n. 1.º e 2.º, satisfizerem o designado no 3.º, porque durante o  
anno lectivo, podem estudar as doutrinas preparatorias, que  
inda lhes faltem, nas Aulas respectivas, creadas na Escola,  
conforme faculta o citado Aviso de 17 de Fevereiro de 1858,  
constante da antecedente nota 371.

§ Unico. E' na Escola Militar, e de Applicaçãõ, que todos  
os Alumnos militares devem estudar preparatorios, começando  
pelos de mathematicas. Assim declarou o Aviso de 21 de Feve-  
reiro de 1859 (374), additado pelo de 5 de Março do mesmo  
anno (375).

(373) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, 1.º de Março de  
1858. — Determina S. M. o Imperador, que aos Alumnos militares, a quem já  
se havia concedido licença para estudar, anteriormente ao Aviso de 15 de Fe-  
vereiro proximo passado, que marcou o maximo da idade em 25 annos, é per-  
mittida a matricula não obstante excederem essa idade : 2.º, que desta data  
em diante, fique sendo de 12 annos o minimo da idade marcada em 11 pelo  
citado Aviso para os Alumnos paisanos : 3.º, que a matricula do 1.º anno do  
Curso mathematico sómente é permittida aos que tiverem pelo menos a idade  
de 15 annos. O que communico a V. S. para seo conhecimento e execuçãõ.  
Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Polydoro da Fonseca  
Quintanilha Jordão.

(374) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Fe-  
vereiro de 1859. — Communico a V. S. para seo conhecimento, que nesta data  
expeço Avisos ao Tenente-General Ajudante-General do Exercito, e ao Mare-  
chal de Campo Director interino da Escola central, declarando que é na Escola  
a cargo de V. S., que devem estudar o preparatorio de mathematicas, todos  
os Alumnos militares. Deos guarde a V. S. — *Manoel Felizardo de Souza e  
Mello*. — Sr. Brigadeiro Director da Escola Militar e de Applicaçãõ.

(375) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 5 de Março  
de 1859. — Ill.º e Ex.º Sr. — Declaro á V. Ex., em applicaçãõ do meo Aviso

Art. 3.º Os filhos legítimos, e legitimados dos Officiaes do Exercito, e Armada, que tenham sido mortos, ou gravemente feridos em combate, ou prestado relevantes serviços ao Estado, serão admittidos com preferencia nas Escolas, quando, por excessivo, o Governo julgue conveniente limitar o numero, dos que tiverem de ser admittidos á matricula, e ficarão isentos da taxa exigida no Art. 51 do novo Regulamento aos que não são pragas de prat. (Art. 197 do mesmo Regulamento.)

Art. 4.º Nenhum Alumno militar, conforme o Art. 48 do dito Regulamento do 1º de Março de 1858 será admittido á matricula, senão nos annos do Curso, para cujo estudo tiver obtido licença do Governo. A licença concedida para estudar o Curso de Engenharia militar fica sem effeito, logo que o licenciado tenha duas approvações *simpliciter* nas Aulas dos tres primeiros annos mathematicos da Escola central, *devido sempre ter approvação plena na Aula preparatoria de mathematica elemental.*

Art. 5.º Diferentes duvidas propostas pelo Director da Escola central relativas ao modo de cumprir o Art. 56, e 100 do sobredito novo Regulamento do 1º de Março de 1858, e sobre outros objectos, foram resolvidas pelo Aviso de 22 de Outubro de 1858 (376).

Art. 6.º Acha-se estabelecido como regra no Aviso de 16 de Junho de 1859 (377), que aos Estudantes das Escolas Mi-

de 21 do mez ultimo, que todos os Alumnos militares, que houverem de estudar preparatorios, deverão começar pelo de mathematicas na Escola Militar, e de Applicação. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surubá.

(376) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Outubro de 1858. — Em resposta ao officio de V. S. n. 68 de 20 do corrente, pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.ª, se a apuração de que trata o art. 56 do Regulamento vigente terá logar sómente em relação áquelles Alumnos que ainda não tiverem perdido o anno até ao primeiro dia do ultimo mez lectivo; 2.ª, se as faltas commettidas pelos Alumnos em cada mez, só poderão ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte, como se determina no art. 100 do Regulamento, a respeito dos Lentes, Professores, Oppositores, e Adjuntos; 3.ª, se, no decurso do anno, logo que o Alumno tiver completado as faltas, que na fórma do Regulamento fazem perder o anno, se deverá lavrar esta nota no livro respectivo, participando ao Governo essa circumstancia, como se fazia na extincta Escola; de conformidade com o Art. 11 do seo Regimento interno. Declaro a V. S. pela affirmativa, para que assim proceda em geral a respeito das duas ultimas duvidas, e da mesma sorte quanto á primeira, se os Alumnos não tiverem ainda perdido o anno. Deos guardea V. S. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Antonio Joaquim de Souza.

(377) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Junho de 1859. — Ill.<sup>ma</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, que fique

litares não se permitta, durante a frequencia das mesmas, fazerem serviço nos Corpos.

Art. 7.º Todo o Alferes Alumno, que perder duas vezes o 1.º anno de Curso militar da Escola de Applicaçãõ por faltas, ou por ser reprovado; ou por ter deixado de fazer exame, será demittido do Posto, podendo tambem o Governo dar-lhe escusa, se assim entender conveniente.

§ 1.º O que pelos mesmos motivos perder duas vezes o 2.º anno militar da dita Escola, ficará designado para as Armas de Infantaria e Cavallaria. (Art. 161 do Regulamento sobre as duas hypotheses supra.)

§ 2.º Quanto ao Alferes Alumno, que se inhabilita para poder preencher as condições necessarias para o accesso, já fica a Legislaçãõ respectiva na Parte 4.ª, Cap. 4.º, Art. 10, e nota 85, a pag. 82; assim como a pag. 81 differentes esclarecimentos sobre seos accessos, quando lhe compitam.

Art. 8.º Se o Alferes Alumno, com destino ás armas scientificas, impossibilitar-se na Escola central de continuar o Curso respectivo, poderá matricular-se no 1.º anno da Escola Militar, e de Applicaçãõ para seguir o Curso de Infantaria, e Cavallaria, se elle se destinasse para a de Artilharia, ou Estado-maior; ou para seguir o Curso destas armas, se o seo destino era para Engenharia militar, e a impossibilidade se verificar no 4.º anno do Curso mathematico. (Art. 160 do novo Regulamento.)

Art. 9.º Mandando o Aviso de 19 de Janeiro de 1856, transcripto a pag. 165, not. 191 do Complemento, descontar aos Officiaes, e praças do Exercito com licença para estudarem, quando inhabilitados no respectivo exame de sufficiencia, todo o tempo do serviço, que a titulo de estudo, tiverem perdido: declarou um outro Aviso de 28 de Julho do mesmo anno (378),

estabelecido como regra não ser permitido aos Estudantes das Escolas militares fazer serviço nos Corpos, durante a frequencia das mesmas Escolas; assim o communico a V. Ex. para seo conhecimento e execuçãõ. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Suruhy.

(378) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Julho de 1856. — Em soluçãõ ao seo officio n. 39 de 21 do corrente, declaro a V. S., que o tempo a descontar aos Alumnos das Escolas militares, que são inhabilitados, ou perdem o anno, deve ser contado do dia, em que nos respectivos Corpos fõrem dispensados do serviço para frequentarem qualquer das ditas Escolas, Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias.* — Sr. João Frederico Caldwell.



que esse tempo a descontar deve ser do dia, em que nos respectivos Corpos, fôrem dispensados do serviço para frequencia de qualquer das Escolas.

Art. 10. Estabeleceo como regra o Aviso de 21 de Janeiro de 1859 (379) que o Director da Escola Central transmitta ao da Militar e de Applicação, como nos annos anteriores, uma relação de todos os Alumnos da mesma em circumstancias de serem matriculados na ultima, com as notas escolares, que tiverem, logo que se tenham concluido os exames respectivos.

Art. 11. Contém o Aviso de 7 de Março de 1859 (380)

(379) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Janeiro de 1859. — Annuindo ao pedido que faz o Brigadeiro Director da Escola Militar e de Applicação em officio n. 7 de 12 do corrente, remetta-lhe V. S., como nos annos anteriores, uma relação de todos os Alumnos da Escola sob a direcção de V. S., que se achem em circumstancias de serem matriculados naquella; mencionando-se na mesma relação todas as notas escolares, que elles tiverem; ficando isto estabelecido como regra, para se fazer a remessa logo que se concluaem os exames dos mesmos Alumnos, para com tempo adiantar-se o trabalho das matriculas na referida Escola Militar e de Applicação. Deos guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos*, — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

(380) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Março de 1859. — Resolvendo as duvidas por V. S. propostas em officio n. 99 do 4º do mez ultimo, ácerca do modo por que deve proceder para o andamento dos trabalhos escolares, lhe declaro, para seo conhecimento e governo:

1.º Que o art. 38 do Regulamento approved pelo Decreto n. 2116 do 1º de Março de 1858 só exige os preparatorios ali indicados para os individuos que, daquella data em diante, pretenderem matricular-se pela primeira vez nessa Escola, e na Militar e de Applicação, sendo portanto licito aos que já erão Alumnos das ditas Escolas, antes da reforma, progredirem nos seus Cursos, sem exigencia de novos preparatorios, além dos que, pelos Estatutos do 1º de Março de 1845, eram determinados.

2.º Que os Alumnos dessa Escola que, passando da anterior, e achando-se com approvações em aulas primarias, não estiverem habilitados nas secundarias, que actualmente correspondem áquellas, em consequencia da alteração de ordem, em que antes se achavam distribuidas, possam matricular-se nas aulas primarias dos annos immediatamente superiores aos das aulas primarias em que se acharem approveds, frequentando, porém, em vez das aulas secundarias correspondentes, as dos annos anteriores, que lhes faltarem, e segundo a ordem em que pelos novos estatutos estão collocadas: assim, se o Estudante approved em geometria descriptiva, calculo differencial e integral, etc., materias da aula primaria do 2º anno dos novos estatutos, não se achar approved em chimica, se matriculará nesta cadeira, e juntamente na de mecanica racional, pertencente ao 3º anno.

O Alumno que tiver obtido approvação em mecanica racional, mas não se achar approved em chimica, mineralogia e geologia se se destinar ao Curso de engenharia civil ou militar, ou simplesmente pretender tomar o grão de Bacharel em sciencias mathematicas e physicas, poderá matricular-se na aula primaria do 4º anno e frequentar a aula de chimica, se lhe faltar esta sciencia, e a de mineralogia ou a aula desta se já tiver tido approvação naquella.

Se, porém, o Alumno se destina ao curso do Estado-Maior de 1ª Classe, ou

todas as soluções necessarias quanto aos Alumnos da Escola Militar, que frequentavam-na, segundo o antigo Regimento, nos annos anteriores á actual Reforma, e seo Regulamento, afim de poderem os mesmos Alumnos proseguir na conclusão de seos estudos.

Art. 12. Os Lentes e Oppositores das Escolas Militares não passarão á Officiaes extranumerarios, nem reverterão ao quadro do Exercito, senão em virtude de Decreto Imperial: assim declarou o Aviso de 8 de Março de 1859 (381) ao Ajudante-General.

de Artilharia, achando-se approvedo na aula primaria do 3º anno, se matriculará nas aulas secundarias, que lhe faltarem, e depois de approvedo nellas, no fim do corrente anno lectivo, passará á Escola de applicação.

Similhantemente os Alumnos civis, que pretenderem sómente tomar o grão de Bacharel, e os que se destinam ao Curso de Engenharia militar, tendo obtido a approvação da aula primaria do 4º, e da secundaria, conforme fica acima determinado, se matricularão no seguinte anno civil nas aulas de sciencias philosophicas, que ainda lhes faltarem.

Os Alumnos civis que se destinam á Engenharia civil, tendo frequentado a aula primaria do 4º anno, como fica acima determinado, e sido approvedos, poderão matricular-se na aula primaria da 1ª cadeira do Curso supplementar e conjunctamente na de Chimica, Mineralogia e Geologia, Botanica e Zoologia, segundo as circumstancias, em que se acharem de approvações destas materias, e similhantemente se procederá para a matricula da aula primaria do 2º anno do Curso supplementar, quando fõrem approvedas na aula primaria deste Curso e na secundaria, que com ella houver frequentado.

Approvedos nesta aula primaria do 2º anno supplementar, e na secundaria que com ella estudarem, se matricularão depois em todas as aulas secundarias, que ainda lhes faltarem.

Procedendo-se desta maneira, cessarão as principaes difficuldades que têm embaraçado a matricula dos Alumnos da extincta Escola, que assim poderá funcionar com a possivel regularidade, e com o menor gravame daquelles Alumnos. — Deos guarde a V. S. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

(381) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — De ordem de S. M. o Imperador declaro á V. Ex. para sua intelligencia, que d'ora em diante, os Lentes, e Oppositores das Escolas militares, não passarão a Officiaes extranumerarios, nem reverterão ao Quadro do Exercito, senão em virtude de Decreto. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubiy.

## CAPITULO II.

*De alguns vencimentos privativos das Escolas Central e da Militar, e de Applicação, que não mencionamos na Parte 6ª, que trata dos vencimentos do Exército em geral; e do sardamento, que vencem as praças de pret matriculadas nas mesmas Escolas.*

Artigo 1.º A disposição do Aviso n. 68 de 20 de Fevereiro de 1857, a pag. 142 deste volume, foi alterada, quanto aos Officiaes empregados, quer no Batalhão de Engenheiros, quer nas Companhias de Alumnos da Escola Militar e de Applicação, pelo Aviso de 10 de Setembro de 1859 (382) á Pagadoria, declarando-lhe que elles só têm direito ao abono de vencimentos do Estado-maior de 1ª Classe, excepto o Commandante, Major, e Ajudante daquelle Batalhão, que continuam na percepção dos de commissão activa de Engenharia.

Art. 2.º Em virtude do Art. 143 do novo Regimento da Escola, vencerão o soldo de 1º Sargento, se o não tiverem maior, os Alumnos da mesma Escola, praças de pret, inclusive os Cadetes, enquanto nella estudarem. Esse soldo será pela Tabella em vigor, como havia declarado o Aviso n. 57 de 14 de Fevereiro de 1857 (383).

§ Unico. Além disso, foi-lhes marcado, para seu tratamento, uma diaria de 800 rs., correspondente á etape, e mais um terço daquelle soldo. Esta disposição, em relação aos Alumnos, que estudarem na Aula preparatoria de Mathematica elementar, só é applicavel quanto á diaria, e á obrigação de contribuirem com a etape.

Art. 3.º O soldo, de que trata o Artigo supra é extensivo ás mesmas praças de pret, quando estudarem qualquer das doutrinas dos Cursos superiores da Escola Central, e se lhes continuará quando voltem á seus Corpos, se tiverem obtido ap-

(382) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Setembro de 1859. — Fiquê Vm. na intelligencia de que aos Officiaes empregados, quer no Batalhão de Engenheiros, quer nas Companhias dos Alumnos da Escola Militar, e de Applicação, deve mandar abonar-lhes somente vencimentos do Estado-maior de 1ª Classe, á excepção do Commandante, Major, e Ajudante daquelle Batalhão, que continuam a perceber as de commissão activa de Engenharia. Deos guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côte.

(383) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Fevereiro de 1857. — Declaro a V. S. para sua intelligencia, que os soldos dos Alumnos da Escola militar são os de 1º e 2º Sargento pela Tabella em vigor. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Director da Escola Militar.

provação plena, nas Aulas primarias, ou secundarias, de dous annos quaesquer do Curso.

Art. 4.º Os Alferes Alumnos com licença de favor, não tem direito a adicional, e etape, pois unicamente vencem-nas os Officiaes do Quadro do Exercito, e aquellas que não são Officiaes do mesmo Quadro, só tem esses vencimentos quando empregados em serviço nos Corpos, ou na Escola Militar e de Applicaçãõ, como foi resolvido pelo Aviso de 10 de Março de 1858 (384), communicado á Thesouraria do Pará, em solução á pretensão de um Alferes Alumno com licença.

Art. 5.º Os paisanos chamados para regerem Cadeiras na Escola Militar e de Applicaçãõ devem perceber as mesmas vantagens, que os Substitutos paisanos, conforme se exprime o Aviso n. 276 de 16 de Agosto de 1856 (385).

Art. 6.º Ao Preparador de Chimica da Escola de Applicaçãõ, mandou-se abonar pelo Aviso n. 167 de 8 de Maio de 1856 (386) a gratificaçãõ mensal de 10\$000.

Art. 7.º Logo que qualquer praça de pret matricular-se na Escola Militar e de Applicaçãõ, fica privada do vencimento de fardamento pelo Corpo, a que pertence, considerada como tendo ajustado contas até o fim do anno anterior ao da matricula, sendo-lhe pago pelo Arsenal de Guerra o que se lhe dever; (Art. 147 do novo Regulamento do 1.º de Maio de 1858), e re-

(384) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Março de 1858. — Levando á Presença de S. M. o Imperador o officio de V. S., datado de 6 de Fevereiro proximo passado, versando sobre a pretensão do Alferes Alumno do Exercito Francisco Bello Valente Cordeiro, de ser abonado de gratificaçãõ adicional, e etape, durante o tempo de seis mezes de licença de favor, que obteve por Aviso de 3 de Junho ultimo; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem approvar o procedimento de V. S., não abonando aquelles vencimentos, visto que não sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Quadro do Exercito, só vencem gratificaçãõ adicional, e etape quando empregados em serviço dos Corpos, ou na Escola Militar, e de Applicaçãõ. O que communico á V. S. para seu conhecimento. Deos guarde a V. S. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Pará.

(385) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Agosto de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 29 de Julho ultimo, que os paisanos, que foram chamados para reger cadeiras na Escola Militar, devem perceber as mesmas vantagens, que competem aos Substitutos paisanos; isto é, ordenado na razão de 800\$000, e gratificaçãõ na de 720\$000 por anno. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Marquez de Paraná.

(386) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Maio de 1856. — Mande Vm. abonar ao 2.º Tenente do Corpo de Engenheiros, João Luiz de Andrade e Vasconcellos a gratificaçãõ mensal de 10\$000 enquanto estiver servindo de Preparador da Aula de Chimica da Escola de Applicaçãõ do Exercito. Deos guarde a Vm. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Inspector da Pá-gadoria das Tropas da Côte.

ceberão pela Escola o fardamento de admissão, regulando-se dahi em diante pela Tabella infra (387), o respectivo vencimento nos semestres, que se seguirem.

(387) —

A. NUNES DE AGUIAR, Chefe da Repart.		Tabella do fardamento que na fórma do art. 147 do Regulamento do 1º de Março de 1858, se deve distribuir aos Alumnos da Escola Militar e de Applicaçào, que forem praças de pret.	
PEÇAS DE FARDAMENTO			IMPORTANCIA DA DISTRIBUIÇÃO
N.	QUALIDADE	PREÇO DE CADA UMA	
<i>Na admissão.</i>			
2	Blusas de brim pardo. . . . .	58860	118720
1	Bonet com galão. . . . .	58770	58770
1	Calça de ganga azul. . . . .	18840	18840
1	Cobertor de lã encarnado . . . . .	38200	38200
1	Gravata de couro envernizado fino. . . . .	18500	18500
1	Par de polainas. . . . .	8710	8710
1	Par de sapatos. . . . .	18600	18600
1	Sobrecasaca de panno do uniforme do Batalhão de Engenheiros. . . . .	118398	118398 378738
<i>No fim do 1º semestre de cada anno.</i>			
1	Calça de ganga azul. . . . .	18840	18840
1	Dita de brim . . . . .	18410	18410
1	Par de sapatos . . . . .	18600	48850
<i>No principio de cada anno (para os que continuarem a estudar).</i>			
2	Blusas de brim pardo. . . . .	58860	118720
1	Bonet com galão. . . . .	58770	58770
1	Calça de brim . . . . .	18410	18410
1	Dita de ganga azul . . . . .	18840	18840
1	Gravata de couro envernizado fino. . . . .	18500	18500
1	Par de polainas. . . . .	8710	8710
1	Par de sapatos . . . . .	18600	18600 24850
SOMMA. . . . .			678438

OBSERVAÇÕES.— 1.ª Na fórma do art. 147 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2116 do 1º de Março de 1858, logo que qualquer praça de pret se

Art. 8.º Os Lentos, Professores, Oppositores e Adjuntos da Escola Militar, que não são militares, porém gozam de gradações honorificas, usarão dos uniformes, que ficam indicados na Parte 8ª, pag. 226, not. 297 deste vol.

matricular na Escola Militar e de Applicaçào ficará privada do vencimento do fardamento, que lhe competir pelo Corpo, a que pertencer.

2.ª As praças de pret que se matricularem na dita Escola, serão consideradas neste Estabelecimento como tendo ajustado contas de fardamento até o fim do anno anterior ao da matricula, enviando os Corpos, a que ellas se teacerem, ao Director da Escola uma nota do que se lhe estiver devendo para que sejam pagas pelo Arsenal de Guerra da Córte.

3.ª Na Escola, o abono do fardamento de admissào será leito sempre á todas as praças de pret, logo que se matricularem; regulando-se dahi em diante o respectivo vencimento pela Tabella acima.

4.ª Todos os individuos, que assentarem praça no Exercito, com destino a estudar na Escola Militar e de Applicaçào, deixarão de receber nos Corpos, em que se alistarem, o fardamento que gratuitamente se abona aos recrutas.

5.ª As praças de pret, que, na occasião de se matricularem, já tiverem recebido nos respectivos Corpos, o fardamento de recrutas serão obrigadas, quando regressarem a seus Corpos, a indemnisar a Fazenda Publica da importancia das peças, que lhes foram distribuidas por occasião da sua admissào na Escola. Ficarão porém isentos dessa indemnisaçào, ainda quando tenh a recentemente recebido o dito fardamento de recruta, aquelles Alumnos que nos differentes annos, que frequentarem a Escola Militar e de Applicaçào, houverem feito todos os exames sendo nelles approvados.

6.ª O Alumno praça de pret, que depois de frequentar a Escola tiver de recolher-se no fim dos estudos ao respectivo Corpo, receberá no mesmo Corpo todas as peças de fardamento, que alli devam ser distribuidas no segundo semestre do anno da retirada da Escola; salvo se essa retirada fôr motivada por inhabilitaçào, ou perda em dous annos consecutivos, ou não, no estudo da mesma materia.

2ª Secção da Repartição do Quartel-Mestre-General, em 12 de Agosto de 1853. — Luiz Guilherme Woolf, Tenente-Coronel, Chefe da Secção. — O Tenente-General Barão da Surubky, Ajudante-General do Exercito.

## PARTE DUODECIMA.

### DAS PRAÇAS DE PRYT EM GERAL.

#### CAPITULO I.

*Das graduações ás praças de pret, e tambem dos Postos effectivos de Inferiores, e suas insignias.*

Artigo 1.º Aos Commandantes dos Corpos do Exercito ficou vedado concederem graduações dos Postos de Inferiores, Cabos, etc., aos individuos praças de pret dos mesmos Corpos, pois nunca para isso se lhes havia conferido autorisação: assim está expresso na Provisão de 14 de Outubro de 1851 (388).

(388) Dom Pedro etc. Faço saber etc. Que tendo subido á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar datada de 7 de Julho do corrente anno, á que mandei proceder sobre o officio n. 401, em que o Marechal de Campo, Commandante das Armas da Corte representa contra o abuso de se darem graduações de Inferiores nos Corpos, sem restricção: E attendendo que os Commandantes dos Corpos nunca foram autorizados por disposições legislativas, cu do Governo para concederem graduações de Official inferior, de Cabos de Esquadra, cu mesmo de Anspeçada aos seus subordinados: que taes graduações são mui nocivas á boa ordem do serviço, e finalmente observando-se que pela Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 foi prohibida a concessão de graduação do Posto immediato aos Officiaes do Exercito, excepto sómente ao mais antigo de cada Classe, quando por suas circumstancias o merecer; o que tudo me foi ponderado na mencionada Consulta pelo referido Conselho, com o parecer do qual inteiramente me conformando; Hei por bem por Minha immediata e Imperial Resolução de 29 de Setembro ultimo, Determinar: 1.º, que conservando-se as graduações, que se tem concedido até o presente á alguns individuos; fica d'ora em diante inteiramente prohibido aos Commandantes dos Corpos das diversas armas do Exercito, darem taes graduações; 2.º, que as graduações, que devem gozar as praças pertencentes ao Estado-menor dos Corpos são: de 1.º Sargento, o Tambor-mór, Clarim-mór, Mestre de Musica, Mestre de Cornetas, e Mestre de Tambores: de 2.º Sargento os Espingardeiros, Coronheiros, Artifices de fogo, Selleiros, Serralheiros, e Carpinteiros de sege: e de Cabo de Esquadra o Cocheiro pertencente ao Regimento de Artilharia a cavallo.

Pelo que Mando ás Autoridades etc. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Martins de Souza Caldas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1851. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Secretario d Guerra a fiz escrever e subscrevi. — Antonio Eliziario de Miranda e Brito. — Francisco José de Souza Soares de Andréa,

em virtude da Imperial Resolução de 20 de Setembro, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Julho, tudo do mesmo anno, onde todavia declarou-se, que as graduações já concedidas até então, á algumas praças, fossem conservadas.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficou igualmente estabelecido pela mesma Provisão, que as graduações, que devem gozar as praças do Estado-maior dos Corpos são : a de 1.<sup>o</sup> Sargento para o Tambor-mór, Clarim-mór, e Mestre de Musica, Mestre de cornetas, e de Tambores; a de 2.<sup>o</sup> Sargento para o Espingardeiro, Cronheiro, Artifices de fogo, Selleiros, Serralheiros, e Carpinteiros de sege; tendo o Cocheiro do Regimento de Artilharia a cavallo a graduação de Cabo de Esquadra. No Complemento a pag. 204 existe uma Tabella, que a respeito havia baixado em 30 de Setembro do mesmo anno de 1851.

Art. 3.<sup>o</sup> Foi muito recommendado aos Commandantes dos Corpos, em Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 59, de 24 de Abril de 1858, que não promovam, nem approvem propostas, para os Postos de Inferiores, de praças que tenham notas de deserção; e bem assim foi prohibida a reintegração nos ditos Corpos, de alguns, que por diferentes motivos, inclusive a deserção, tinham sido rebaixados, pois não convém á dignidade do Exercito, que appareçam em suas fileiras com insignia de Inferior, e no futuro com dragonas de Official, individuos com o labéo de perjuro, ou outras notas degradantes.

§ Unico. Uma excepção porém acha-se na mencionada Ordem do dia, e é relativa aos que tenham sido rebaixados unicamente por faltas de serviço, ou inhabilidade para as funcções do Posto, e outros culpas leves, que não affectem a reputação individual, intervindo nestas novas promoções, ou nomeações, autorisação especial do Ajudante-General do Exercito, solicitada pelos Commandantes dos Corpos, quando possam afirmar que o individuo tem manifestado notoriamente completa correcção, para o que deverão banir toda a mal entendida condescendencia.

Art. 4.<sup>o</sup> A Portaria de 6 de Julho de 1822 (389), additando

(389) Havendo S. A. R. por Decreto de 21 de Junho proximo passado, concedido aos Sargentos da Tropa de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> linha, o uso de Bandas como nelle se declara; Manda ora o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Governador das Armas da Corte e Provincia, faça declarar, em addição ao referido Decreto, que as Bandas concedidas deverão ser de ponto de meia, e nunca cintos; que os Sargentos as traçam por cima da Farda, atadas ao lado direito, e as pontas cahidas, e que não se tocam a curva do joelho, mas que a devem tocar. Paço, em 6 de Julho de 1822. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Continho. — Sr. General das Armás da Corte.



o Decreto de 21 de Junho desse mesmo anno, acrescentou, que as Bandas dos Sargentos fossem de ponto de meia, e nunca cintos, devendo trazê-las atadas ao lado direito, e as pontas cahidas tocando a curva do Joelho, e nunca excedendo. Outras Portarias, a de 10 do mesmo mez (390) mandou, que pelas caixas de administração dos Batalhões se abonassem aos mesmos Sargentos a despeza das Bandas concedidas; e a de 12 (391) addicionou mais, que as referidas Bandas, sobre as circumstancias já indicadas, tivessem tambem a de serem todas encarnadas.

Art. 5.º Para uniformisar em todos os Corpos do Exercito o modo de collocação das divisas dos Officiaes inferiores, Cabos, e Anspeçadas, declarou-se na Ordem do dia do Quartel-General n. 148 de 10 de Setembro de 1859 (392), que as de taes praças devem ser fixadas, como até agora, na parte exterior, e inferior do antebraço esquerdo, limitando-se porém ás cos-

(390) Manda o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em resolução ao officio datado do 1.º do corrente, do Tenente-General Governador das Armas da Córte, e Província, que o mesmo Tenente-General expeça as ordens precisas, afim de que pelas caixas de Administração dos Batalhões da Guarnição desta Córte, se abone aos respectivos Sargentos a despeza das Bandas, que lhes foram concedidas por Decreto de 21 de Junho proximo passado. Paço, em 10 de Julho de 1822. — *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho*. — Sr. General das Armas da Córte.

(391) Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em addição á Portaria de 6 do corrente mez, relativa ao uso das Bandas concedidas aos Sargentos, por Decreto de 21 de Junho proximo passado, que o Tenente-General Governador das Armas da Córte e Província expeça as convenientes ordens, afim de que aquellas Bandas sejam todas de côr encarnada, além das circumstancias apontadas na citada Portaria de 6 do corrente mez. Paço, em 12 de Julho de 1822. — *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho*. — Sr. General Governador das Armas da Córte.

(392) Convido uniformar em todos os Corpos do Exercito, o modo de collocação das divisas dos Officiaes inferiores, Cabos, e Anspeçadas, declaro para que se observe restrictamente, que as de taes praças da fileira, devem ser postas, como até agora, na parte exterior, e inferior do antebraço esquerdo, limitando-se ás costuras longitudinaes das mangas, de modo que a extremidade inferior da divisa fique a uma e meia pollegada da costura horizontal do canhão, e a superior no ponto correspondente ao cotovello, sendo cosidas de modo, que fiquem pregadas por todos os quatro lados.

As divisas das praças, que pela Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Outubro de 1851, têm graduação de official inferior, devem ser assentadas do mesmo modo, porém no antebraço direito.

Convém tambem declarar, que achando-se estabelecido um fardamento especial de grande uniforme para os Clarins-móres, Cornetas-móres, e Tambores-móres dos Corpos; e declarado nas legendas dos Figurinos, que o do pequeno uniforme é como o dos Sargentos; deve entender-se, que isso se refere somente ao uso de divisa, e Banda, e que portanto as sobrecasacas devem ter as costuras guarnecidas com os mesmos enfeites, que as dos Clarins, Tambores, e Cornetas.

turas longitudinaes das mangas, de modo que a extremidade inferior da divisa fique a uma e meia pollegada da costura horizontal do canhão, e a superior no ponto correspondente ao cotovello, sendo cosidas por todos os quatro lados.

## CAPITULO II.

*Dos Inferiores, que servem de Almojarifes das Fortalezas.*

Artigo Unico. Os Almojarifes das Fortalezas, á quem concedeo-se uma gratificação mensal de 4\$800, sobre todos os seus vencimentos, que lhes competir possam, como praças de pret, pelo Aviso de 11 de Fevereiro de 1857, actualmente obtiveram que taes gratificações fossem augmentadas de conformidade com a classificação das ditas Fortalezas, dando-se pelo Aviso circular de 27 de Abril de 1859 (393), aos de 1ª classe 15\$000; aos de 2ª, 12\$000; e aos de 3ª, 9\$000 mensaes.

## CAPITULO III.

*Dos Estrangeiros engajados no Exercito, como praças de pret, e da Lei, que vedalhes o Posto de Official inferior, Cabo, ou Anspeçada.*

Artigo Unico. A disposição do Art. 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830 (vid. o Complemento a pag. 274) sobre não poderem os Estrangeiros exercer no Exercito Brasileiro o Posto de Official, e nem ainda o de Sargento, Cabo, ou Anspeçada, não comprehende aquelles que engajados temporariamente, por exigi-lo a boa ordem do serviço, sem todavia exercerem algum commando, gozam simplesmente das graduações honorificas de 1º e 2º Sargentos, por serem Cornetas-móres, Clarins-móres, e Mestres de Musica; Tambores, Cornetas, Espingardeiros, Cronheiros, Artifices de fogo, Selleiros, e Car-

(393) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo-se nesta data, approvado a proposta feita pelo Ajudante-General do Exercito a respeito das gratificações, que devem perceber os Almojarifes das differentes Fortalezas do Imperio, classificadas em 1ª, 2ª, e 3ª ordem, vencendo os da 1ª, 15\$000; os da 2ª, 12\$000; e os da 3ª, 9\$000 mensaes; assim o declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte, que lhe toca. Deos guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

*Foi expedida ao Ajudante-General, e aos Presidentes de Pernambuco, Ceará, Pará, Amazonas, S. Paulo, Espirito Santo, Parahyba, Rio-Grande do Norte, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, etc.*

pinteiros de sege: a excepção referida acha-se na immediata e Imperial Resolução de 22 de Janeiro de 1859, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, communicada ao Ajudante-General em Aviso do 1º de Fevereiro seguinte (394).

§ Unico. Continúa a prohibição para Estrangeiros quanto aos Postos de inferiores do Estado-menor, e Companhias dos Corpos, em execução da mencionada Lei de 24 de Novembro de 1830 Art. 10, cuja escrupulosa observancia excita-se, e recommenda-se pelo Aviso de 6 de Setembro de 1852 (395), devendo ter immediatamente baixa quantos casualmente exercerem taes Postos, salvo se apresentarem Carta de naturalisação. Vid. a Ordem do dia do Exercito n. 61 de 10 de Maio de 1858, na parte que trata deste objecto.

(394) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em o 1º de Fevereiro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Subio á Presença de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 2383, datado de 13 de Maio do anno findo, em que ponderando ter a Imperial Resolução de 20 de Setembro de 1851 conferido a graduação de 1º Sargento aos Cornetas-móres, Clarins-móres, Tambores-móres, e Mestres de Musica, de Cornetas, e de Tambores; e a de 2º Sargento aos Espingardeiros, Cronheiros, Artifices de fogo, Seleiros, e Carpinteiros de sege, graduações estas de que gozam varios Estrangeiros por se acharem empregados, servindo no mesmo Exercito alguns destes logares, quando a Lei de 24 de Novembro de 1830 determina que nos Corpos do mesmo Exercito, não haja Officiaes inferiores, Cabos de E-squadra, e Anspeçadas Estrangeiros; pede solução á duvida, em que se acha, se esses individuos, que exi-tem com as referidas graduações, estão, ou não comprehendidos nas disposições daquelle Lei; e o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a similhante respeito o Conselho Supremo Militar; Ha por bem, conformando-se com o seu parecer, mandar declarar, por Sua immediata e Imperial Resolução de 22 de Janeiro proximo preterito, que os individuos, de que trata o officio de V. Ex. não devem ser comprehendidos nas disposições do Art. 10 da citada Lei, porquanto aquelles não exercem Posto de commando algum, e sim unicamente gozam de graduações honorificas, enquanto servem nos logares para que foram empregados temporariamente, e isso porque a boa ordem do serviço assim o exige; e a prohibição da referida Lei é para que não haja praças Estrangeiras effectivas nos Corpos naquellas circumstancias, como Officiaes inferiores, Cabos de E-squadra, e Anspeçadas. Deus guardea V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Barão de Suruhý.

(395) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 6 de Setembro de 1852. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao seu officio de 26 de Agosto ultimo, em que V. Ex. declara, que individuos E-trangeiros com praça nos Corpos do Exercito, têm sido elevados aos Postos de Anspeçadas, Cabos de Esquadra, e Officiaes inferiores contra o disposto no Art. 10 da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830: Determina S. M. o Imperador, que a respeito de similhante procedimento faça V. Ex. executar a Lei na parte, que lhe toca. Deus guardea V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Commandante das Armas da Côte.

## CAPITULO IV.

*Dos Invalidos, ou Reformados.*

Artigo 1.º As praças de pret reformadas, addidas, ou incorporadas ao Asylo de Invalidos da Côrte, são pagas de seos soldos pelo Thesouro Nacional : a etape porém a que tiverem direito, será pela Pagadoria das Tropas, em virtude do Aviso de 13 de Julho de 1858 (396).

Art. 2.º O ajuste de contas de fardamento das praças do Asylo de Invalidos, regula-se pela Tabella de 8 de Junho de 1848, e Circular de 4 de Junho de 1851, como está determinado pelo Aviso de 8 de Fevereiro de 1856 (397), solvendo dvidas a respeito.

Art. 3.º As praças voluntarias, ou engajadas, quando posteriormente se tornem invalidas, não perdeiu por isso, segundo o Aviso n. 341 de 26 de Setembro de 1857 (398), o

(396) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Julho de 1858. — Em resposta ao seo officio n. 71 de 10 do corrente, declaro a Vm., que nesta data, mando expedir ordem ao Ajudante-General para fazer passar guia ás praças de pret reformadas, addidas, ou incorporadas ao Asylo de Invalidos, que são pagas de soldo pela Pagadoria das Tropas, afim de que o sejam pelo Thesouro Nacional do 1.º do dito mez em diante ; e outrosim que participe á esta Secretaria de Estado quando mandar addir alguma praça ao Asylo, para se dar conhecimento a Vm., afim de que ella possa receber a etape pela mesma Pagadoria. Deos guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Luiz Cesar de Athayde.

(397) Rio de Janeiro, — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Fevereiro de 1856. — Em solução ao seo officio n. 247 de 20 de Dezembro do anno findo, pedindo que se prefixe a regra, que deve observar no ajuste de costas de fardamento ás praças do Asylo de Invalidos, das quaes não trata a Tabella de 31 de Janeiro ultimo, declaro á Vm. que vigorando ainda para esse fim a Tabella de 8 de Janeiro de 1848, e o Aviso circular de 4 de Junho de 1851, deve regular-se pelo que se acha ali prescripto. Deos guarde a Vm. — *Marcos de Caxias.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

(398) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Setembro de 1857. — Ill.º e Ex.º Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador, por Sua immediata, e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar, que os voluntarios, e engajados continuem a gozar de todas as vantagens, que lhes garantem as Leis do Imperio, enquanto se conservarem com praça no Exercito, vi-to não achar-se provado, que as praças de que tratou o officio n. 57 do Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, estivessem já incapazes de prestar serviço de paz e guerra, quando foram engajadas para continuar a servir nos respectivos Corpos, sendo antes de presumir, que molestias adquiridas posteriormente á esse acto, as levassem ao estado de invalidas, em que se acham ; assim o declaro a V. Ex. para seo conhecimento. e para que o faça devidamente constar. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

gôzo de todas as vantagens, que as Leis garantem aos voluntarios, ou engajados, enquanto ellas se conservarem com praça no Exército, e não estiver concluído o tempo de seo contracto. Cessa porém a gratificação, que assim se lhes permitia, desde que findo o engajamento, continuando no serviço, sem elle ser renovado, tenha passado a invalido. Aviso de 23 de Maio de 1859 (399).

§ Unico. Determina mais este mesmo Aviso, que as praças, que passarem á invalidas, antes de concluído o tempo marcado na Lei, e que como taes o preencherem, não só não podem ser admitidas á engajamento, como tambem não lhes fica direito a gratificação diaria igual ao soldo da primeira praça, desde que concluirem aquelle tempo, como tem as que se acham em serviço activo, por isso que ellas conforme as ordens vigentes, devem ter baixa, logo que solicitem-na; e sendo a gratificação igual ao soldo, mandada abonar pelo Aviso de 21 de Julho de 1855 (que acha-se a pag. 217 do Complemento) ás praças, que completarem o tempo da Lei, e proseguirem a servir, sem engajamento, uma remuneração do serviço activo, que ellas continuarem a prestar, até lhes tocar a baixa por antiguidade, não devem consequentemente ser comprehendidas nesta medida as praças invalidas.

(399) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Maio de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Conformando-me com a informação de V. Ex., exarada em seo officio n. 4705 de 25 de Abril ultimo, ao qual acompanhou a representação, que lhe dirigio o seo Assistente na Provincia de Santa Catharina contra a exigencia da respectiva Thesouraria de Fazenda, não só quanto á eliminação nos pretos da Companhia de Invalidos da mesma Provincia, do abono da gratificação igual ao soldo feito ás ditas praças, como sobre o desconto a algumas do que já receberam da dita gratificação; lhe declaro para seo conhecimento, e para o fazer devidamente constar, que as praças, que passam a invalidas, antes de concluirem o tempo marcado na Lei, e como taes o concluem, não só não devem ser admitidas á engajamentos; mas tambem não têm direito a gratificação igual ao soldo, desde que concluem aquelle tempo, por isso que na fórma das ordens em vigor, devem ter baixa, logo que a solicitem; sendo obvio que a gratificação igual ao soldo mandada abonar por Aviso de 21 de Julho de 1855 ás praças, que acabam seo tempo de serviço, e continuam a servir sem engajamento, é para compensar o serviço activo, que ellas continuam a prestar, até lhes competir baixa por sua antiguidade, e quando poderem ser substituidas, não devendo ser comprehendidas nesta medida as praças invalidas.

Outrosim declaro á V. Ex., que as praças do Exército, pelo simples facto de passarem a invalidas, não devem perder o direito ás vantagens, que na occasião perceberem, pela razão de serem voluntarias, ou engajadas, mas sim sómente á aquellas, que receberem pelo motivo de terem continuado sem engajamento; e que não tenha logar a reposição dos vencimentos, que em boa fé receberam as praças em questão. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubhy.

## CAPITULO V.

*Das Escolas elementares dos Corpos para as praças de pret.*

(Vem do Complemento, pag. 226.)

Artigo 1.º Não sendo razão sufficiente para em alguns dos Corpos de 1ª linha do Exercito, não haver, ou não achar-se em exercicio a Escola elementar, que lhes fôra conferida, para instrucção das praças de pret, o dizer-se que não havia quem frequentasse-a; ordenou o Aviso de 14 de Março de 1859 (400), que em todos os Corpos do Exercito, que ainda não tinham, abram-se as ditas Aulas, cumprindo aos Chefes dos mesmos Corpos obrigar, em ultimo caso, a frequentar-las as respectivas praças.

Art. 2.º O Official empregado como Director de qualquer das mencionadas Escolas elementares, não percebe por isso gratificação alguma especial, á vista do art. 5º do Regulamento de 17 de Agosto de 1854, impresso no Complemento a pag. 226; e isto mesmo declarou o Aviso de 22 de Julho de 1859 (401) á Presidencia do Espirito-Santo.

## CAPITULO VI.

*Disposição tendente ás praças de pret, que marcham isoladas, em serviço, ou com passagem de um para outro Corpo.*

Artigo Unico. Para as praças de pret, que marcham em serviço isoladamente, ou com passagem de um para outro Corpo,

(400) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Março de 1859. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que nos Corpos, em que não houver Escolas Regimentaes de 1<sup>as</sup> Letras, se ellas abram, por isso que a razão de não haver em algumas quem as frequente, segundo declara V. Ex. em seo officio n. 4372, de 11 do corrente, não procede, visto que tanto deve haver em uns, como em quaesquer outros Corpos; cumprido em ultimo caso que os Comandantes obriguem as praças a frequentarem taes Escolas. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — S. Barão de Surubiy.

(401) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Julho de 1859. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>ma</sup> Sr. — Verificando-se, que o Alferes do Estado-maior de 2ª Classe do Exercito, Jacintho Manoel de Santa Anna recebêra nessa Provincia a gratificação mensal de 10.7000, durante o tempo, que esteve servindo de Director da Escola de 1<sup>as</sup> Letras da Companhia fixa da mesma Provincia, em contravenção do disposto no art. 5º do Regulamento de 17 de Agosto de 1854; de Ordem de S. M. o Imperador, advitta V. Ex. á Thesouraria de Fazenda, que fez este pagamento indevido, para que não repita actos semelhantes. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito-Santo.

estabeleceo-se pelo Aviso de 20 de Julho de 1858 (402) o abono da etape correspondente ao tempo de viagem, que tiverem de fazer, calculada a quatro leguas por dia, declarando-se isto nas respectivas guias. Nos dias porém, em que as referidas praças excederem o tempo designado, para a marcha, ficam, segundo o mesmo Aviso, sem direito á similhante vencimento, exceptuado o caso de molestia.

### CAPITULO VII.

*Dos castigos corporaes ás praças de pret, por faltas que não levam-nas á Conselho de Guerra.*

#### SECÇÃO I.

*Dos Castigos por ausencia menor de tres dias.*

Artigo Unico. E' expresso nos Tits. 2.<sup>o</sup>, e 3.<sup>o</sup> da Ordenança de 9 de Abril de 1805, insertos no *Auditor* a pag. 192, que o Inferior, ou soldado, que faltar por mais de tres dias, e fôr preso, ou apresentar-se antes do prazo, que qualifica deserção, haja um mez de prisão no Regimento, e mais a baixa do Posto, se fôr Inferior; penas estas, que são impostas por um Conselho de Disciplina, onde o Réo será verbalmente ouvido. Tambem é ali expresso, que as faltas, que não excederem a tres dias, sejam punidas a arbitrio do Chefe do Corpo; arbitrio este de que não se lhes permite abusar, como alguns já o tem feito, passando a impôr á taes praças, por ausencia menor de tres dias, penas excessivas, e muito maiores, que as impostas pela dita Ordenança, aos de ausencia excedente a tres dias, e menor de oito, procedimento que fôra assás estranhado, conforme já referimos a pag. 240, pela Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 109, de 28 de Janeiro de 1859, constante da nota 319 na antecedente pag. 240.

(402) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Julho de 1858. — Ill.<sup>ma</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr. — S. M. o Imperador Ha por bem determinar, que ás praças de pret do Exercito, que marcharem isoladamente em serviço, ou com passagem de um para outro Corpo, se abonea etape correspondente ao tempo de viagem, calculada esta a quatro leguas por dia; o que se declarará nas respectivas guias; ficando porém as mesmas praças sem direito á similhante vencimento nos dias, que excederem o tempo, que se lhes marcar, salvo em caso de molestia. O que declaro á V. Ex. para seo conhecimento, e execução na parte que lhe toca. Deos guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Surubhy.

## SECÇÃO II.

*Dos castigos por differentes faltas ás praças de pret, e dos Conselhos Peremptorios, que devem precedê-los.*

Artigo 1.º O Aviso de 14 de Setembro de 1858 (403), mandando estranhar por excessivo, e abusivo o facto de haver o Tenente-Coronel, que então commandava o 5º Batalhão de Infantaria, feito castigar com 200 chibatadas a um soldado do dito Corpo por uma falta, que commettêra; recommendou ao Ajudante-General, que expedisse as necessarias ordens para a mais restricta observancia da disposição do Aviso de 16 de Julho de 1831. Anterior á elle, já havia a Portaria de 30 de Maio do mesmo anno, inserta no *Auditor* a pag. 193, derogando uma outra de 3 de Setembro de 1825, que mandára provisoriamente applicar o castigo de chibata nas primeiras deserções.

§ 1.º Em consequencia pois daquelle Aviso de 14 de Setembro de 1858, foi recommendado na Ordem do dia n. 85 do Quartel-General do Exercito, datada a 22 do mesmo mez (404),

(403) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Setembro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Conformando-se S. M. o Imperador com a informação de V. Ex., constante do seo officio n. 3024 de 10 do corrente, Ha por bem mandar estranhar, por excessivo e abusivo o facto de haver o Tenente Coronel Commandante do 5º Batalhão de Infantaria mandado castigar com duzentas chibatadas ao soldado do dito Batalhão Raymundo Serapião dos Santos Rodrigues, por uma falta que commetteo. O que communico a V. Ex. para seo conhecimento e execução; prevenindo-o de que deve expedir as necessarias ordens recommendando a mais restricta observancia do disposto no Aviso desta Secretaria de Estado de 16 de Julho de 1831 (\*). Deos guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Surubhy.

(\*) Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo ignominioso para o Exercito Brasileiro continuar ainda nelle a ter vigor o aviltante castigo das chibatadas, que aliás não tem fundamento em Lei; ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que fique desde já prohibido similhante castigo. O que participo á V. Ex. para seo conhecimento, e execução na parte, que lhe toca. Deos guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1831. — Manoel da Fonseca Lima e Silva. — Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

(404) Em virtude pois desta especial determinação, cumpre que os Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, velem accuradamente sobre que os Srs. Commandantes dos Corpos abstenham-se, sem discrepancia, de applicar ás praças de seo commando um castigo justamente qualificado de ignominioso, e aviltante, por cuja razão, e por não ser fundado em Lei, foi reprovado no Exercito. Os mesmos Srs. Commandantes de Armas, e Assistentes participarão impreterivelmente a este Quartel-General qualquer abuso commettido de inflicção de tal castigo, contrariamente á expressa recommendação do Governo Imperial, afim de que possa ser convenientemente responsabilizado o Chefe, que commetter, ou tolerar esse abuso, por isso que com tão estranhavel procedimento, infringe os Artigos de Guerra do Regulamento Militar, e contraria formalmente a prohibição contida no Aviso do Ministerio da Guerra de 16 de Julho de 1831 etc.



que os Commandantes dos Corpos se abstenham, sem discrepância, de applicar ás praças de seo commando um castigo justamente qualificado de ignominioso, e aviltante, pelo que, e por illegal, fôra reprovado no Exercito.

§ 2.º Relativamente á este mesmo objecto, tambem o Aviso de 21 de Setembro de 1855, que lê-se no Complemento, a pag. 166, mandado havia, em resposta ao Commandante das Armas da Provincia de S. Pedro, que se observassem os Regulamentos de 1763, e 1764.

Art. 2.º Para plena, e mais regular observancia do que dispõem os nossos Regulamentos, e Codigo militar vigente, sobre o castigo corporal com espada de prancha, estabelecida ao mesmo tempo uma barreira aos abusos, que neste caso, repetidas vezes tem-se dado, baixou o Aviso de 13 de Abril de 1859 (405) determinando, que, de sua data em diante, a

(405) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo conveniente estabelecer regras, que substituam o arbitrio na applicação das pranchadas, evitando-se abusos que tiram, em grande parte, origem na maneira pouco razoavel por que se tem entendido esse arbitrio, facultado pelos nossos Codigos militares; Resolveo Sua Magestade o Imperador o seguinte :

§ 1.º D'ora em diante nenhuma praça do Exercito será castigada com pancadas de espada por mero arbitrio de qualquer Autoridade civil, ou militar.

§ 2.º Quando qualquer praça delinquir por fórma a presumir-se que para sua correção deva ter logar a applicação daquelle castigo, o Commandante do Corpo, na presença da parte, que receber, e em que se mencionará a falta commettida, nomeará Conselho Peremptorio, nos termos da Provisão de 16 de Agosto de 1821, para julgar do facto denunciado, e decidir se tem logar a applicação do castigo, marcando o limite d'elle, que em nenhum caso excederá ao estabelecido pelos Regulamentos em vigor.

§ 3.º Reunido o Conselho, procederá summaria e verbalmente, ouvindo o accusado, e testemunhas, quando as haja, lavrando, em livro proprio, o termo da deliberação, que tomar, e remetterá ao Commandante do Corpo cópia desse termo, para que se verifique o castigo, quando este tenha sido resolvido.

§ 4.º Para os termos, de que se trata, haverá em todos os Corpos do Exercito livro especial, que será aberto, rubricado, e encerrado, na Corte pelo Ajudante-General, ou seo Deputado, e nas Provincias pelos Commandantes de Armas, ou Assistentes do Ajudante-General, onde não houver aquelles Commandantes.

§ 5.º Os Commandantes dos Corpos, logo que houverem feito castigar alguma praça, remetterão, pelos canais competentes, ao Ajudante-General, cópia do termo em virtude do qual teve logar o castigo, para que essa Autoridade conheça da sua justiça.

§ 6.º Nas Companhias fixas, ou nos Descatamentos, em que se não encontrem os Officiaes indicados pela referida Provisão, o Conselho se comporá de tres Officiaes, se os houver de linha, e no caso contrario será a praça delinquente enviada ao seo Corpo, ou ao mais proximo, com parte circumstanciada do facto, para que se proceda ahi como fica prescripto.

§ 7.º Em qualquer força, que esteja a menos de tres marchas (a quatro leguas para a marcha) do Corpo respectivo, não se verificarão os Conselhos Pe-

applicação de um tal castigo não se verifique por mero arbitrio de qualquer Autoridade civil, ou militar; e sim dependa da decisão de um Conselho Peremptorio, nomeado identicamente como o de que trata a Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de 1821, que se acha transcripta no *Auditor* a pag. 63, pelo Commandante do Corpo, em presença da parte, que lhe fôr dada mencionando a falta commettida, afim de que o dito Conselho conheça do facto, e decida se deve ser applicado aquelle castigo, marcando desde logo o limite d'elle, que jámais excederá o maximo estabelecido nos Regulamentos em vigor.

Art. 3.º Reunido o dito Conselho Peremptorio, procede summaria; e verbalmente, ouvindo, quando as haja, as testemunhas da accusação, e as da defesa, e tambem o proprio accusado, lavrando-se em conclusão, no Livro especial, que haverá em todos os Corpos do Exercito, o termo da deliberação, que tomar, cuja cópia transmittirá ao Commandante do Corpo para mandar realisar o castigo, quando tenha sido resolvido.

§ Unico. O Livro acima dito será aberto, rubricado e encerrado, na Côrte, pelo Ajudante-General, ou seo Deputado; e nas Provincias pelos Commandantes das Armas, ou Assistentes do Ajudante-General, onde não houver aquelle.

Art. 4.º O Commandante do Corpo, logo que tenha feito castigar alguma praça, enviará pelos canaes competentes ao Ajudante-General, cópia do termo, em virtude do qual executou-se o castigo, para que essa Autoridade conheça da sua justiça.

§ Unico. Aos Inspectores dos Corpos se ha por muito recommendada a mais severa fiscalisação sobre este assumpto, em ordem a evitar novos abusos.

Art. 5.º Nas Companhias fixas, ou nos Destacamentos, onde se não encontrem os Officiaes indicados na citada Provisão de 16 de Agosto de 1821, compôr-se-ha o Conselho de tres Officiaes de linha, se os houver; aliás será a praça de-

remptorios, os quaes deverão ter logar nos mesmos Corpos, para o que o Commandante da força remetterá a parte nos termos do Art. 6.º

Communicando a V. Ex., para sua execução, estas Imperiaes determinações, tenho de recommendar a V. Ex. ordene aos Inspectores dos Corpos a mais severa fiscalisação nos livros de termos, em ordem a evitar-se a introdução de novos abusos, e mesmo não passe desapercibida a substituição da pranchada pela chibata, que por mais de uma vez se tem declarado ser illegal. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surubhy.

linquente enviada ao seo Corpo, ou ao mais proximo, com parte circumstanciada do facto, para que se procedaahi, como fica antecedentemente escripto do Art. 3.<sup>o</sup> ao 5.<sup>o</sup> Todavia em qualquer Fôrça, que esteja a menos de tres marchas (a 4 leguas por cada marcha) do respectivo Corpo, não se verificarão nella os Conselhos Peremptorios, pois serão feitos nos mesmos Corpos, e para isso remetterá o Commandante da Fôrça a parte nos termos acima ditos.

Art. 6.<sup>o</sup> A Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 120, de 23 de Abril de 1859, determinando, que os Commandantes dos Corpos fizessem immediatamente pedido do Livro especial, á que se refere o § 4.<sup>o</sup> do Aviso, que instituiu estes Conselhos Peremptorios, com 200 folhas numeradas para serem rubricadas pelas Autoridades, que estão designadas no mesmo Aviso, ajuntou o Formulario dos termos de taes Conselhos, como se mostra em a nota (406) infra, podendo admitir as variantes, que exigir o correr dos factos.

Art. 7.<sup>o</sup> O § 2.<sup>o</sup> do Aviso de 13 de Abril de 1859, a pag. 303, sob a nota 405, já havia doutrinado que na nomeação destes Conselhos Peremptorios, se guardasse a maneira consignada na Provisão de 16 de Agosto de 1821, quanto ao Peremptorio dos Inferiores, onde vem excluido de fazer parte delle o Capitão da Companhia do Accusado. Para que porém se não dessem intelligencias abusivas, e demovesse qualquer obice irregularmente posto, por falta de explicita determinação, declarou o Aviso de 23 de Julho de 1859 (407), que o Commandante

(406) Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos... no Quartel do... (o Corpo) em... (a localidade) havendo-se congregado, por ordem do... F... (Posto e nome,) Commandante do mesmo... (o Corpo), o Conselho Peremptorio composto dos Officiaes abaixo assignados, para o fim de verificar a parte dada por F... (categoria e nome de quem tiver dado a parte) de haver o... F... (praça Companhia e nome)... narra-se em resumo claro e explicito o facto, de que a praça, é accusada: o mesmo Conselho depois de ter ouvido F... F... e F... (declararam-se os nomes, e categorias) como testemunhas comprovantes da parte accusatoria, o accusado, e F... F... e F... (declararam-se os nomes, e categorias) que o mesmo accusado pedio, que fosse ouvido em sua defesa; ficou inteiramente convencido de que o facto deo-se como está mencionado na dita parte accusatoria (ou de que o occorrido foi de tal e tal maneira, se deferir da parte, attenuando, ou aggravando); e nesta convicção é de parecer, que sobre o accusado recahe a culpa de... (indica-se a culpa), e que merece ser por isso corporalmente castigado com... pancadas de espada de prancha. E para constar se lavrou o presente termo, que eu F... (Posto) Ajudante, escrevi, e assignei com os mais Vogaes do Conselho.

F... Major.  
F... Capitão.  
F... Ajudante.

(407) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Julho de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Foi presente á S. M., o Imperador, com o

da Companhia da praça, a quem se tenha de infligir o castigo, não fará parte do Conselho.

§ Unico. Declarou mais o mencionado Aviso, que no Corpo de Artifices da Córte, será o Conselho composto do Ajudante, e dos dous Officiaes mais graduados pelo Posto, ou antiguidade, que se acharem promptos, guardada a excepção acima dita.

### CAPITULO VIII.

#### *Dos ajustes de contas ás praças de pret.*

Artigo 1.º O ajuste das contas de fardamento ás praças do Exercito, deverá ser feito calculando-se o numero de peças, que tiverem vencido, durante o tempo, que serviram, e dessas descontando-se as que receberam, pagando-se-lhes as que deixaram de receber, segundo o valor marcado para cada uma. Assim explicou o Aviso de 28 de Agosto de 1855 (408) á Contadoria da Guerra.

Art. 2.º No Aviso n. 340 de 17 de Outubro de 1856 (409) foi estabelecido, que as dividas procedidas de farda-

officio de V. Ex. sob n. 5138 de 20 do corrente, a representação do Commandante do Corpo de Artifices da Córte, expondo os inconvenientes, que obstem a dar execução ao disposto no Aviso de 13 de Abril ultimo, a respeito da nomeação dos Conselhos Peremptorios para a imposição dos castigos corporaes; e o Mesmo Augusto Senhor, tomando em consideração o que V. Ex. pondera em apoio da referida representação, Ha por bem determinar, de conformidade com a medida, que V. Ex. propõe, que os Conselhos Peremptorios, de que trata o citado Aviso, sejam no dito Corpo compostos do Ajudante, e dous Officiaes mais graduados pelo Posto, ou pela antiguidade, que estiverem promptos, com exclusão do Commandante da Companhia da praça, á quem tiver de se impôr o castigo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Barão de Surubhy.

(408) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Agosto de 1855. — Declaro a V. S. sobre a materia do seo officio de 16 de Julho ultimo, que o ajuste das contas de fardamento ás praças do Exercito, deverá ser feito calculando-se o numero de peças, que tiverem vencido, durante o tempo, que serviram, e dessas descontando-se as que receberam, pagando-se-lhes as que deixaram de receber, segundo o valor marcado para cada uma na Tabella, que acompanhou o Aviso de 21 do corrente. Por esta occasião devolvo á V. S. os inclusos processos de dividas ás ex-praças José Antonio Serafico de Assis Carvalho, Feliciano Marcellino Pinto, Manoel do Nascimento, e Felix Gomes de Miranda, para que a respeito de taes dividas se proceda nessa conformidade. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Cavias*. — Sr. Manoel José de Albuquerque.

(409) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Outubro de 1856. — Approvando a regra proposta por V. S. em officio de 6 do corrente, de serem immediatamente liquidadas, e inscriptas as dividas de exer-

mento se liquidem, e inscrevam na Contadoria geral de Guerra, precedendo informação da Repartição do Quartel-Mestre-General.

§ Unico Quando para taes ajustes de contas a Tabella de 31 de Janeiro de 1855 fór omissa, cumpre segundo o Aviso n. 97 de 16 de Março de 1857 (410), que se calculem os preços pela de 8 de Janeiro de 1848, para que nunca a praça escusa seja prejudicada.

Art. 3.º Communicou-se ao Ajudante-General por Aviso de 30 de Março de 1859 (411), que ficava determinado, que o fardamento, e calçado vencido pelos Corpos do Exercito paguem-se a dinheiro, sendo só em genero o que fór concernente á época, em que publicado foi o mesmo Aviso.

Art. 4.º Por Aviso circular de 13 de Abril de 1859 (412)

cicios findos nessa Contadoria Geral, e remetidas a esta Secretaria de Estado, precedendo informação da Repartição do Quartel-Mestre-General, unicamente nas que provierem de fardamentos; assim o communico á V. S. para seo governo.

Por este motivo devolvo os processos de Manoel José Corrêa, e Raymundo Luciano Trancoso para seguirem estes tramites. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Manoel José de Albuquerque.

(410) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Março de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em solução ao Aviso de V. Ex. de 4 do corrente, devolvendo o processo de dívida do ex soldado do 1.º Batalhão de Infantaria Hippolyto Manoel Antonio, liquidada pela Repartição do Quartel-Mestre General, para se regular a materia, por isso que os preços das peças de fardamento foram calculados uns pela Tabella de 8 de Janeiro de 1848, e outros pela de 31 de Janeiro de 1855, tendo de significar á V. Ex. que não sendo da intenção do Governo deixar de pagar-se ás praças de pret, promovidas ou escusas do serviço do Exercito, o valor das peças devidas, e que não se acham contempladas na Tabella de 31 de Janeiro de 1855, tem-se liquidado as dividas de fardamento pela dita Tabella de 8 de Janeiro de 1848, quanto ás peças, que não se acham comprehendidas nella, e que neste sentido se procede a respeito do processo em questão. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias*. — Sr. João Mauricio Wanderley.

(411) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Determinando S. M. o Imperador, que o fardamento, e calçado vencido pelos Corpos do Exercito, sejam pagos a dinheiro, para o que previamente se ajustará as contas, ficando para fornecer-se em generos sómente o que fór relativo á época corrente; assim o communico á V. Ex. para seo conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubhy.

(412) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Abril de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Informando a Contadoria Geral de Guerra, em data de 11 do corrente, não ter havido uniformidade no ajustamento de contas de fardamento ás praças do Exercito, regulando-se umas Thesourarias, quanto ao valor das peças de fardamento pela Tabella de 8 de Janeiro de 1848, e outras pela de 31 de Janeiro de 1855; Determina S. M. o Imperador, que V. Ex. expeça ordem á Thesouraria da Fazenda dessa

ordenou-se, que nas Thesourarias da Fazenda das Provincias, o ajustamento de contas de fardamento ás praças do Exército, se faça calculando-se o numero de peças de fardamento, que as praças tiverem vencido, durante o tempo, que serviram, descontando-se as recebidas, para serem pagas as que deixaram de receber, segundo o valor marcado para cada uma na ultima Tabella em vigor.

Art. 5.º Manda o Aviso circular de 8 de Março de 1859 (413), expedido ao Ajudante-General, á Contadoria de Guerra, e ás Presidencias das Provincias, que para o prompto pagamento das praças do Exército, credoras do Estado, por vencimentos de soldos, e fardamento recebido, em tempo competente, requeiram previamente ao Commandante do Corpo certidão do que lhe seja devido, dirigindo com este documento, sem que seja mister aguardar ser escusa do serviço, sua petição de pagamento á Repartição competente, devendo ter ficado no Corpo, donde tal documento se passar, nota no Livro-mestre, em ordem a se não dar duplicata de pagamento, evitando-se que nas escusas sejam contempladas as mesmas dividas, quando já pagas, ou tendo-se-lhes dado para isso documento.

Art. 6.º A Portaria circular de 10 de Setembro de 1859 (414), avivando a disposição do Aviso supradito de 8 de Março

Provincia para que o ajustamento de taes contas se faça calculando-se o numero de peças de fardamento, que as praças tiverem vencido, durante o tempo que serviram, descontando-se as recebidas, para serem pagas as que deixarem de receber, segundo o valor marcado para cada uma na ultima Tabella em vigor, de que remetto um exemplar á V. Ex. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(413) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 8 de Março de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo necessario remover as delongas, e difficuldades, que obstem o prompto pagamento ás praças do Exército, credoras do Estado por vencimentos de soldos, e fardamento não recebidos em tempo competente; Determina S. M. o Imperador, que d'ora em diante, para verificar-se o embolso de taes dividas, V. Ex. faça observar o seguinte: 1.º As praças, que se julgarem credoras, requererão previamente aos Commandantes dos Corpos, á que pertencerem, certidão do que lhes for devido. 2.º Munidas deste documento, dirigirão sua petição de pagamento á Repartição competente; sem que para isso seja necessario esperarem ser escusas do serviço. 3.º Nos Corpos, logo que se passar a certidão, de que acima se trata, far-se-ha a competente nota, no Livro-mestre, em ordem a não se dar duplicata de pagamento, evitando-se que nas escusas sejam contempladas as mesmas dividas, tendo já sido pagas, ou tendo-se dellas dado documento, Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surubhy.

(414) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Setembro de 1859. — Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provin-

deste mesmo anno, manda que se paguem ás praças de pret todas as dividas, de que elle trata, ainda que pertencentes a exercicios anteriores.

Art. 7.º A Circular de 15 de Novembro de 1844, na parte, que prohibia a transferencia de dividas das praças de pret, foi derogada pela outra Circular n. 356 de 25 de Outubro de 1856 (415), visto como offendia o direito, que todo o individuo tem de livremente dispôr de sua propriedade.

Art. 8.º Estranhando-se, por Aviso de 3 de Novembro de 1858, o uso de alguns Commandantes de Corpos prestarem os Titulos de divida em duplicata ás ex-praças de seo commando, recommendou-se-lhes a pontual execução do Art. 66 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, que estão no Complemento á pag. 139, not. 156. O Quartel-General do Exercito, em virtude daquella especial recommendação, e para mais regularidade, combinando as differentes disposições dos Avisos de 24 de Maio de 1844, 5 de Março de 1847, 25 de Abril de 1853, e 18 de Março de 1856, resume-as na Ordem do dia n. 97 de 19 do mesmo mez de Novembro de 1858 (416), pag. 2ª, em seis differentes Ar-

cia de .. que nos termos do Aviso circular de 8 de Março do corrente anno, deve pagar todas as dividas, de que elle trata, embora pertençam a exercicios anteriores, visto que, nesta data, se requisita ao Ministerio da Fazenda a competente autorisação para não haver delonga em taes pagamentos, logo que a parte interessada requiera munida do documento exi\_ido pela mesma Circular. — *Sebastião do Rego Barros.*

(415) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 25 de Outubro de 1856. — III.º e Ex.º Sr. — Tendo a experiencia mostrado, que a disposição do Aviso circular, por este Ministerio expedido em 15 de Novembro de 1844, longe de remediar o mal resultante das transferencias, que as praças de pret faziam do que se lhes devia, offende o direito, que todo o individuo tem de livremente dispôr da sua propriedade; Ha S. M. o Imperador por bem determinar, que fique de nenhum effeito o citado Aviso circular, na parte relativa á prohibição daquellas transferencias: o que communico a V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(416) 1.ª A todas as praças de pret do Exercito, que forem escusas do serviço, reformadas, promovidas a Official, ou excluidas por sentença, o Sr. Commandante do respectivo Corpo passará um Titulo, do que se lhes dever, independente das escusas, quanto ás 1.ª, e de qualquer documento de exclusão que se houver de passar, quanto ás ultimas.

2.ª Que nesses Titulos se mencione especificadamente o vencimento, que constitue a divida, e a que períodos esse vencimento se refere; bem como até quando estão as praças pagas dos vencimentos, que percebiam na occasião, em que se lhes passou o dito Titulo, de modo que as escusas só contenham os assentamentos do individuo, constantes do respectivo Livro-mestre.

3.ª Dos mesmos Titulos de divida não se passarão, por pretexto nenhum, se gundas vias, salvo precedendo ordem especial de S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra.

4.ª Os Srs. Commandantes dos Corpos farão os respectivos Srs. Secre-

tigos, pela maneira constante da mesma, os quaes hoje se devem cumprir de accordo, com o posterior Aviso de 8 de Março de 1859, que fica a pag. 308 not. 413.

§ Unico. Não obstante o referido, inda um Capitão Commandante da Companhia fixa da Provincia de Pernambuco, passou em duplicata, um Titulo de divida de fardamento, o que deo logar a baixar novamente o Aviso de 26 de Fevereiro de 1859 (417).

Art. 9.º Devendo as praças reformadas ser pagas pelo Theouro Nacional de seos soldos, é desnecessario pedir-se ao mesmo as guias das que tem passagem para o Asylo de invalidos, por isso que podem ser pagas alli de qualquer vencimento, a que tenham direito, independente de taes guias. Aviso de 13 de Abril de 1857 (418).

tarios averbar nos Livros, e documentos, donde constorem as dividas, notas, de que se passou Titulo dellas, e quando; e declarar no verso dos Titulos, que ficam averbadas essas notas.

5.ª Os titulos de divida serão o mais possivel circumscriptos ao modelo, que baixou com o Aviso circular de 48 de Março de 1856, e serão, como as escusas do serviço, rubricadas pelo Ajudante-General do Exercito na Côte, ou pelos Srs. Commandantes das Armas, e Assistentes do mesmo Ajudante-General nas Provincias.

6.ª As praças que forem transferidas de uns para outros Corpos não se passará Titulo de divida; mas será esta mencionada nas respectivas guias, com as especificações determinadas na disposição 2ª, e fazendo-se as notas, á que se refere a disposição 4ª, para que os Srs. Commandantes dos Corpos, para onde as praças forem transferidas, solicitem, ou promovam o pagamento do vencimento em divida etc.

(417) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Fevereiro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Participando o Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 48 do corrente, que o Capitão Commandante da Companhia fixa de Cavallaria de linha da Provincia de Pernambuco Luiz Moniz Barreto Netto passára em duplicata o Titulo de divida de fardamento do ex-soldado da mesma Companhia José das Chagas Accioli contra o disposto no Art. 66 do Decreto de 10 de Janeiro de 1843, e mais ordens em vigor; Determina S. M. o Imperador, que V. Ex. recomende ao dito Capitão a fiel observancia destas disposições para não occasionar duplicata de pagamento, e exija que elle declare porque assim procedeo. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Surubhy.

(418) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Abril de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Respondendo ao seo officio n. 32 de 12 de Março findo, pedindo que se requisitem ao Ministerio da Fazenda as guias do Cabo de Esquadra Damião da Costa Pinto, e do Soldado José Francisco Pinheiro, ambos reformados, affim de que o Commandante do Asylo de Invalidos possa verificar as transferencias dessas praças para a'li, como se ordenou; declaro á V. Ex., para o fazer sciente ao mesmo Commandante, que devendo ellas serem pagas do soldo pelo Theouro Nacional, como se acha estabelecido, desnecessarias se tornam taes guias para o abono de outro qualquer vencimento, á que por ventura tenham direito. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Surubhy.



Art. 10. Communicou ao Ajudante-General o Aviso de 27 de Agosto de 1859 (419) que, por immediata e Imperial Resolução de 17 do mesmo mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, ficára determinada a litteral execução do que dispõe o Aviso n. 121 de 19 de Março de 1856 (420), pagando-se ás praças de pret do Exercito, que tiverem baixa ou fôrem promovidas a Officiaes, as peças de fardamento grande, que selhes devam, por ser um vencimento á que as mesmas tem direito incontestavel.

### CAPITULO IX.

*Dos Voluntarios, que se engajam, e das praças de pret, que findo o seo tempo, continuam no serviço sem engajamento.*

(Vem do Complemento, a pag. 208.)

Artigo 1.º Os Voluntarios, e Engajados continuam na fruição de todas as vantagens, que lhes são garantidas pelas Leis do Imperio, enquanto conservarem-se com praça no Exercito. Aviso de 26 de Setembro de 1857, expedido em

(419) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Agosto de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, determinar, que sejam litteralmente executadas as disposições do Aviso de 19 de Março de 1856, pagando-se as praças de pret do Exercito, que tiverem baixa, ou fôrem promovidas á Officiaes, as peças de fardamento grande, que se lhes deverem por ser um vencimento á que as mesmas praças têm incontestavel direito; assim o declaro a V. Ex. para seo conhecimento, e para que faça devidamente constar. Deos guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Surubý.

(420) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Março de 1856. — Sendo presente á S. M. o Imperador o seo officio de 5 de Fevereiro ultimo, pedindo que se fixe definitivamente a regra, que se deve seguir na liquidação das dividas de fardamento das praças de pret, em relação ao fardamento grande, ou rico: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar, que as referidas praças tem direito ao vencimento das peças de fardamento, que são distribuidas em épocas determinadas, pagando-se-lhes as que não tiverem recebido, por qualquer eventualidade, nos termos dos Decretos de 29 de Março de 1810, e 8 de Janeiro de 1848, não obstante se ter mandado suspender este fornecimento aos Corpos existentes nas Provincias por Avisos de 16 de Novembro de 1850, e 12 de Maio de 1853, pois que esta deliberação não supprimio o direito, que as mencionadas praças tem ao valor daquellas peças, nos seus ajustes de contas, quando obtiverem baixa do serviço, ou fôrem promovidas á Officiaes, completados que sejam os quatro annos de sua duração, tendo tido logar o ultimo vencimento em 31 de Dezembro de 1852. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e execução, em resposta ao seo citado officio. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Contador geral da Guerra.

virtude da Imperial Resolução de 19 do mesmo mez, já transcripto sob a not. 398 a pag. 298.

Art. 2.º O Aviso n. 108 de 20 de Março de 1857 (421), declarou, que as vantagens conferidas pela Circular de 21 de Julho de 1855, (que acha-se a pag. 217 do Complemento) aos que continuam a servir sem engajamento, preenchido o seu tempo, por falta de substituto, jámais teve em vista que taes vantagens se concedam ás praças de máo comportamento, e que portanto, para com estas, devem cessar.

Art. 3.º Manda a Circular de 28 de Junho de 1858 (422), que se faça effectiva a execução litteral do Regulamento approved pelo Decreto n. 2171 do 1.º de Maio do mesmo anno, sobre o pagamento do premio garantido aos individuos, que assentarem praça voluntariamente no Exercito, e aos que se engajarem para continuarem a servir nelle.

§ Unico. Porque seja uniforme o Titulo, que segundo o Art. 18 do sobredito Regulamento deve ser passado ás praças de novo engajadas, com referencia ao acto da Autoridade superior competente da guarnição, que approvou o engajamento, estabelecéra a Ordem do dia n. 111 do Quartel General do Exercito de 9 de Fevereiro de 1859, que os Commandantes dos Corpos, assim que o engajamento, que fizerem, fór approved, e publicado em Ordem do dia da guarnição, onde a houver, ou communicado pelos Assistentes do Ajudante-General na Provincia, que não tem Commando das Armas, passem aos Engajados um Titulo, segundo o modelo inserto na dita Ordem do dia.

(421) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Março de 1857. — Ill.º e Ex.º Sr. — Em solução ao seu officio n. 22 de 7 de Fevereiro ultimo, consultando se o 2.º Cadete do Corpo de guarnição fixa dessa Provincia Luiz José Multa pôde ser conservado no mesmo Corpo, apesar de sua má conducta, e perceber o soldo dobrado por continuar a servir sem engajamento; declaro á V. Ex., que deve mandar dar-lhe baixa, não se lhe pagando o soldo dobrado, que deixou de receber, por isso que a disposição da Circular de 21 de Julho de 1855, não é applicavel ás praças de máo comportamento. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas-Geraes.

(422) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Junho de 1858. — Ill.º e Ex.º Sr. — Convido que não haja nenhuma omissão em effectuar-se o pagamento do premio garantido pelas disposições dos Arts. 6.º, e 18 do Regulamento approved pelo Decreto n. 2171 de 1.º de Maio ultimo, aos individuos que assentarem praça voluntariamente no Exercito, e aos que se engajarem para continuarem a servir nelle; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande fazer effectiva a execução litteral do citado Regulamento, que V. Ex. achará annexo ao Relatorio do Ministerio a meu cargo, apresentado este anno, do qual se remetteo um exemplar á essa Presidencia. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de...

Art. 4.º Os simples Voluntarios, ou os Veteranos engajados servem por seis annos, emtanto que os recrutados servirão nove : este prazo foi marcado no Art. 2.º da Lei n. 903 de 5 de Agosto de 1857 (423), de fixação de Fôrças para 1858 á 1859 ; em a n. 981 de 15 de Setembro de 1858 para 1859 á 1860, Art. 4.º, § 1.º (424), e finalmente na do exercicio de

(423) D. Pedro II, por graça de Deos etc. Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As Fôrças de terra para o anno financeiro de 1858 a 1859 constaráo :

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, do Estado-maior de 1.ª e 2.ª Classe, de Engenheiros, e do Estado-maior general.

§ 2.º De 16,000 praças de pret de linha, em circumstancias ordinarias, e de 26,000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De 1,040 praças de pret em Companhias de Pedestres.

§ 4.º O Quadro dos Corpos arregimentados é inalteravel em qualquer das circumstancias ; a alteração que as Fôrças fixadas houverem de soffrer em relação á essas circumstancias, terá logar por augmento, ou diminuição das praças de pret das Companhias dos mesmos Corpos.

Art. 2.º As Fôrças fixadas no artigo antecedente serão completadas por engajamento voluntario ; e na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

Os individuos, que assentarem praça voluntariamente servirão por seis annos, e os que fôrem recrutados por nove annos.

Os Voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de primeira praça, emquanto fôrem praças de pret, conforme tiverem, ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, uma gratificação, que não exceda a 400\$, e quando concluirem seo tempo de serviço, e fôrem escusos, terão uma data de terra de 22,500 braças quadradas.

A quantia, que exime o recrutado do serviço, continúa a ser a de 600\$.

O Contingente necessario para completar as ditas Fôrças, será distribuido, em circumstancias ordinarias, pelo Municipio da Côte e pelas Provincias

Art. 3.º O Governo fica autorisado para destacar até 4,000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades etc. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 5 dias do mez de Agosto de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR, com rubrica e guarda. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

(424) D. Pedro II, por graça de Deos etc. Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As Fôrças de terra para o anno financeiro de 1859 a 1860 constaráo :

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, de Estado-maior de 1.ª e 2.ª classe, de Engenheiros, e de Estado-maior general.

§ 2.º De 16,000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de 26,000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De 1,040 praças de pret em Companhias de Pedestres.

Art. 2.º A alteração que as Fôrças fixadas houverem de soffrer em qualquer

1860 a 1861, n. 1042 de 14 de Setembro de 1859, Art. 4.º  
 § 1.º (425) Os ditos Voluntarios, emquanto praças de pret,

das circumstancias acima mencionadas, terá logar por augmento, ou diminuição das praças de pret das Companhias dos Corpos arregimentados do Exercito.

Art. 3.º As Fôrças fixadas no Art. 1.º serão completadas por engajamento voluntario, e na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

O contingente necessario para completar as ditas Fôrças será distribuido, em circumstancias ordinarias, pelo Municipio da Côte, e pelas Provincias.

Art. 4.º A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou que fôrem recrutados, terão logar as seguintes disposições:

§ 1.º Os Voluntarios servirão por seis annos, e os Recrutados por nove.

§ 2.º Os Voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 4.ª praça, emquanto fôrem praças de pret, conforme tiverem, ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, uma gratificação, que não exceda a 400 \$; e quando concluirem seo tempo de serviço, e fôrem escusos, terão uma data de terra de 22,500 braças quadradas.

§ 3.º A quantia, que exime o Recrutado do serviço, continúa a ser a de 600 \$.

Art. 5.º O Governo fica autorisado para destacar até 4,000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 6.º Fica criada na villa da Carolina, da Provincia do Maranhão, uma Companhia de Pedestres.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto a todas as Autoridades, etc. O Secretario de Estado do Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de Setembro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — *José Antonio Saraiva.*

(425) Dom Pedro II, por graça de Deos etc. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assemblêa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Fôrças de terra para o anno financeiro de 1860 a 1861 constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpo, de Saude, de Estado-maior de 1.ª e 2.ª classe, de Engenheiros, e de Estado-maior-general.

§ 2.º De 6. mil e seis mil praças de pret de linha em circumstancias ordinarias e de vinte e quatro mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De mil cento e vinte praças de pret em Companhias de Pedestres.

Art. 2.º A alteração que as Fôrças fixadas houverem de soffrer, em qualquer das circumstancias acima mencionadas, terá logar por augmento, ou diminuição das praças de pret das companhias dos Corpos arregimentados do Exercito.

Art. 3.º As Fôrças fixadas no Art. 1.º, serão completadas por engajamento voluntario, e na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento nos termos das disposições vigentes.

O contingente necessario para completar as ditas Fôrças será distribuido, em circumstancias ordinarias, pelo Municipio da Côte, e pelas Provincias.

Art. 4.º A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou que fôrem recrutados, terão logar as seguintes disposições:

§ 1.º Os Voluntarios servirão por seis annos, e os Recrutados por nove.

§ 2.º Os Voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou

vencem, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo da 1.<sup>a</sup> praça, conforme já tiverem, ou não ser-

ao meio soldo de primeira praça, enquanto fôrem praças de pret, conforme tiverem, ou não servido no Exército o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, uma gratificação que não exceda a 400\$; e quando concluirem seu tempo de serviço, e fôrem escusos, terão uma data de terra de viute e duas mil e quinhentas braças quadradas.

§ 3.º A quantia que exime o Recrutado do serviço continúa a ser a de seiscentos mil réis.

Art. 5.º O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 6.º As habilitações scientificas exigidas na Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e no Regulamento approvado pelo Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, para o accesso dos Officiaes das armas de Cavallaria, e Infantaria não comprehendidos na disposição do art. 37 do citado Regulamento, são desde já dispensadas para o preenchimento de dous terços das vagas, que se verificarem annualmente nas duas referidas armas (\*).

Art. 7.º O Governo fica desde já autorisado para :

§ 1.º Alterar os Regulamentos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, das Repartições do Ajudaute-General, e do Quartel-Mestre General; das Fabricas da polvora, e de ferro de S. João de Ypanema, não augmentando o pessoal ora existente; diminuindo na somma total dos creditos votados para estas Repartições, e Estabelecimentos uma quantia nunca menor de vinte e cinco

(\*) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 26 de Setembro de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Respondendo ao officio que V. Ex. me dirigio em data de 25 do corrente, sob n. 5468, acerca da maneira por que deve ser executado o principio estatuído pelo Art. 6.º da Lei n. 4042 de 14 deste mez, de serem dous terços das vagas dos Postos de Capitão e Tenente, que se derem annualmente nas armas de Cavallaria e Infantaria, preenchidos por antiguidade, e um terço por estudos; declaro a V. Ex. que a Commissão encarregada das Escalas de promoção deve organizar, por ordem de antiguidade, armas, e classes de Postos, relações de todos os Officiaes com os dizeres necessarios para se conhecer se elles tem as circumstancias exigidas pela Legislação em vigor, para poderem ter accesso, e outras relações igualmente por antiguidade, armas e classes de Postos de todos os Capitães, Majores, e Tenentes-Coronéis, que por merecimento puderem ser promovidos com preferencia á seus camaradas mais antigos. Devendo ser este o trabalho da Commissão, V. Ex., como primeira Autoridade militar, nas relações acima ditas, emitirá sua opinião sobre a promoção geral, que se tem de fazer no dia 2 de Dezembro. Na informação deverá ter V. Ex. em attenção a disposição do citado art. 6.º da Lei n. 4042, sendo primeiramente considerados tantos Officiaes dos mais antigos nas armas de Cavallaria e Infantaria, quanto fôrem precisos para o preenchimento dos dous terços das vagas, e o ultimo terço será preenchido pelos Officiaes mais antigos, que tiverem o curso completo das duas armas. E podendo acontecer, que entre os primeiros, se encontrem alguns com estudos, estes serão considerados no ultimo terço; e para preencher os lugares deixados por estes nos dous terços, se descerá sempre por ordem de antiguidades, até que fiquem completas as vagas. Deos guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Barão de Surubhy.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Setembro de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Em solução ao officio de V. Ex. sob n. 5465, de 22 do corrente, declaro á V. Ex. que é generica, e applicavel a todos os Officiaes do Exército, qualquer que seja a data do accesso de cada um delles, a doutrina do Art. 6.º da Lei n. 4042, de 14 deste mez. Deos guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Barão de Surubhy.

vido no Exercito o prazo legalmente marcado, uma gratificação, como premio de engajamento, sendo o maximo (400\$) para os que já serviram, e o minimo (300\$) para os que assentarem praça pela primeira vez (Vid. no Complemento o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, a pag. 210. Logo que completem o tempo, por que se engajarem, e fôrem escusos, terão, uns e outros uma data de terra de 22,500 braças quadradas, na conformidade das Leis acima referidas, e ultimamente do § 2º, do dito Art. 4º da citada Lei n. 1042, constante da antecedente nota 425.

§ Unico. O premio de engajamento supradito pagar-se-ha em tres prestações iguaes, a saber: uma ao assentar praça o Voluntario, ou Engajado; outra depois de tres annos; e a 3ª e ultima quando preenchidos os seis annos de serviço, contados na fórma das ordens em vigor.

Art. 5.º Para mais animar a concurrencia de Voluntarios para o Exercito, garantindo-lhes a fiel, e pontual observancia dos contractos; estabeleceo o Aviso de 7 de Setembro de 1859 (426), que á todo o individuo, que voluntariamente se alistar no

contos de réis, e convertendo em Renda Publica os emolumentos cobrados pela Secretaria de Estado.

§ 2.º Modificar os Regulamentos das Escolas militares, sem augmentar o numero de annos de estudos e a despeza procedente do Regulamento approved pelo Decreto n. 2116 do 1º de Março de 1858.

§ 3.º Estabelecer na Provincia de Matto-Grosso, desde já, uma Fabrica de ferro, e outra de polvora, dando-lhes os competentes Regulamentos.

§ 4.º Separar as duas Companhias de Cavallaria do Corpo fixo da Provincia da Bahia, afim de formar um Esquadrão.

§ 5.º Criar, desde já mais sete Companhias de Pedestres, sendo uma destinada ao serviço da policia do Rio Jequitinhonha, na Provincia de Minas-Geraes, e duas á guarnição dos novos Presidios das margens do Rio Araguaya e protecção dos habitantes de outros sertões da Provincia de Goyaz contra as incurções dos selvagens; duas ao serviço da policia das Gomarcas da Boavista, e Taracatú na Provincia de Pernambuco; e duas ao mesmo serviço das Comarcas de Urubú, e Xique-Xique, na Provincia da Bahia.

§ 6.º Dar nova organização aos Corpos fixos da Provincia de Matto-Grosso.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades etc O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Setembro de 1859, 38º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR, com rubrica e guarda. — *Sebastião do Rego Barros.*

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 16 de Setembro de 1859. — *Libanio Augusto da Cunha Mattos.*

(426) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Setembro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Convindo animar a concurrencia de Voluntarios para o serviço do Exercito, garantindo-lhes o fiel e pontual cumprimento dos contractos e promessas, que se lhes fizerem no acto de assentarem

Exercito, entregue o Chefe do Corpo, onde se verificar a praça, uma cautela, por elle assignada, e rubricada pelo Ajudante-General na Côte, e nas Provincias, onde não haja Commandante das Armas, que o faça, pelos respectivos Presidentes, em que se declare, que pela sua simples apresentação, assim que concluido seja o prazo do serviço, ordenar-se-ha a baixa reclamada, sem prejuizo das vantagens conferidas no Art. 6º do Regulamento do 1º de Maio de 1858, que baixou com o Decreto n. 2171 da mesma data (427).

praça, além de que, logo que finalisarem o tempo da Lei, obtenham as suas baixas, sem dependencia de Ordem do Governo, como está disposto no Decreto de 13 de Maio de 1808, ha por bem determinar S. M. o Imperador que á todo o individuo, que voluntariamente entrar para o Exercito, entregue o Chefe do Corpo, onde se verificar a praça, uma cautela por elle assignada, e rubricada, na Côte por V. Ex., e nas Provincias, onde não houverem Commandantes de Armas, pelos respectivos Presidentes, na qual se declare que pela sua simples apresentação, quando concluido seja o prazo do serviço, ordenar-se-ha a baixa reclamada, sem prejuizo das vantagens concedidas no Art. 6º do Regulamento do 1º de Maio de 1858. Determina outrossim o mesmo Augusto Senhor que sejam immediatamente excusos do serviço do Exercito todas as praças voluntarias, que já tiverem completado o tempo da Lei, e quizerem suas baixas. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e pontual execução.

D.los guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruby.

(427) Hei por bem reformar os Decretos ns. 1089 de 14 de Dezembro de 1852, e 1401 de 10 de Junho de 1854, estabelecendo regra sobre o recrutamento, e sobre o modo pratico da distribuição dos recrutas pela Côte e Provincias, substituindo os ditos Decretos pelo que nesta data baixa, assignado por Jeronymo Francisco Coelho, do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Maio de 1858, 37º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

*Regulamento sobre a distribuição do numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito, e o modo por que deverão proceder os Encarregados do recrutamento.*

Art. 1.º O Governo fixará, com a antecedencia precisa, o numero de individuos que tiverem de assentar praça no Exercito durante o anno financeiro seguinte, e distribui-lo-ha pelo Municipio da Côte, e Provincias, attendendo á população livre e Nacional, e mais circumstancias peculiares de cada um.

Art. 2.º Os Recrutadores serão nomeados por Freguezias: as nomeações serão feitas, na Côte pelo Ministro da Guerra, e nas Provincias pelos Presidentes, podendo rechazar as nomeações em qualquer Autoridade civil ou judiciaria, Officiaes da Guarda Nacional, ou Honorarios, Officiaes de linha reformados, e tambem em algum Official de linha em serviço e pertencente ao Quadro do Exercito, quando o encargo do recrutamento fór compativel com esse serviço.

Art. 3.º A distribuição dos recrutas, que, em circumstancias ordinarias, competir á cada Provincia, será feita pelos Presidentes por Comarcas, na proporção do numero de Freguezias, que as mesmas Comarcas contiverem, cabendo

Art. 6.º Pelo Art. 8.º deste mesmo Regulamento determinou-se que os Titulos expedidos aos Voluntarios, e Enga-

à cada freguezia, um numero de recrutas na proporção do numero de Cidadãos qualificados votantes nas eleições primarias.

Art. 4.º Nas mesmas circumstancias, e dentro dos dous primeiros mezes da época em, cada anno, fixada para o recrutamento, serão recebidos como voluntarios os individuos, que se offerecerem para o serviço militar, e no fim do dito prazo se procederá ao recrutamento forçado, na fórma das Leis em vigor, para completar-se em cada Freguezia o numero de recrutas, que lhe tiver cabido na distribuição, mas nem por isso deixarão de ser recebidos, durante todo o anno, os que se apresentarem voluntariamente. Em cada anno, na época do recrutamento, se publicará nas Freguezias um Edital conforme o modelo n. 1.

Art. 5.º Completo o numero, que tocar á cada uma Freguezia, não se continuará nella o recrutamento sem ordem especial; naquellas Freguezias, porém que o não completarem, continuará aberto o recrutamento por todo o tempo, que necessario fór.

Art. 6.º Aos Voluntarios, depois de inspecionados, e julgados capazes para o serviço, se dará o premio de 300 \$000, pago em tres prestações: a primeira no acto de assentar praça, a segunda depois de tres annos de praça, e a terceira quando findar o tempo de seis annos de serviço, a que é obrigado como voluntario; e além do premio, e do soldo que lhe competir, perceberá a gratificação diaria de meio soldo de primeira praça. Se o Voluntario já tiver antes servido como praça do Exército, o tempo marcado na Lei, o premio será de 400\$, pago pela mesma maneira, e a gratificação diaria será de soldo inteiro de primeira praça.

Art. 7.º Os Encarregados do recrutamento nas Freguezias, abonarão aos Voluntarios, e Engajados as sommas estritamente necessarias para as despesas de viagem até á Capital da respectiva Provincia, ou até qualquer ponto, para onde as remessas dos mesmos Voluntarios lhes tenha sido ordenada.

Art. 8.º Aos Voluntarios, d'ora em diante, a Autoridade militar competente, perante quem assentarem praça, e jurarem Bandeiras, passará um Titulo conforme o modelo junto n. 2, em que se declare a data de sua praça, numero de annos de serviço a que é obrigado, e bem assim as condições pecuniarias do respectivo engajamento. O Titulo será registrado em livro especial do Corpo, Batalhão, Regimento, ou Companhia, em que se verificar a praça, e no verso do mesmo Titulo serão notadas as quantias, que o Voluntario receber, e fór recebendo por conta do mesmo premio, bem como quaesquer occurrencias, que influam sobre as condições do seo engajamento, e tempo de praça.

Art. 9.º Aos Voluntarios, que fõrem recusados pela Inspeção de saude, serão dados pelo Presidente da respectiva Provincia os meios indispensaveis para seo transporte, ou viagem de volta para as Freguezias, donde tiverem vindo.

Art. 10. Perdem as vantagens do premio, a gratificação do soldo, ou meio soldo, e o tempo de serviço anterior, e são considerados como simples recrutados, os Voluntarios que desertarem. O tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento, fazendo-se declaração desse desconto, e da perda daquellas vantagens no Titulo do engajamento.

Art. 11. Os individuos sujeitos ao recrutamento nas Freguezias (que não completaram o numero) que se ausentarem para outras, serão recrutados no logar, em que fõrem encontrados, e levados em conta ás Freguezias, cujas Autoridades os recrutarem, no numero dos recrutas, que tiverem de dar no anno seguinte, salvo se fõrem recrutados em virtude de requisição das Autoridades das Freguezias d'onde se ausentarem.

Art. 12. Os recrutas que fõrem julgados incapazes para o serviço pela Inspeção de saude, e os que fõrem dispensados por effeito de isenções legais,



gados, por aquelles perante quem assentarem praça, fossem passados conforme o modelo n. 2, annexo ao mesmo

devidamente verificadas, serão immediatamente soltos, e não levados em conta ás Freguezias, onde foram recrutados, devendo as mesmas Freguezias substitui-los por outros idoneos no prazo de dous mezes. Nestes casos ficam os recrutadores responsaveis, na fórma do Art. 24, e obrigados a indemnisar todas as despezas, que se fizerem com taes recrutas, se no facto do recrutamento tiverem preterido alguma das prescripções impostas neste Regulamento, e antes de serem responsabilizados, serão previamente ouvidos.

Art. 13. Os Encarregados do recrutamento nas Freguezias remetterão os recrutas, que fizerem, ao Encarregado do recrutamento na Villa de seo Termo, ou na cabeça da Comarca, o qual os enviará com segurança e commodidade para a Capital da Provincia, ou para o logar, que lhe fór indicado pelo respectivo Presidente, attendendo ás distancias e á maior facilidade das communicações.

Art. 14. Os Presidentes das Provincias, logo que os Voluntarios, e Recrutas chegarem á respectiva Capital, ordenarão que sejam vacinados, e na guia, que os acompanhar, far-se-ha sempre menção do acto, e resultado da vaccinação. Na Côte a vaccinação será ordenada e fiscalizada pela Repartição do Ajudante-General do Exercito.

Art. 15. Os Voluntarios, e Recrutas remittidos e julgados idoneos para o serviço, receberão logo o competente fardamento, e quando tenham de seguir para outra Provincia, se lhes dará mais uma camisa, um par de calças, e uma fardeta branca: se tiverem, porém, de ir para Santa Catharina, ou Rio-Grande do Sul, se lhes dará mais um capote.

Os Presidentes das Provincias providenciarão para que haja sempre prompto o numero de fardamento preciso, conforme o numero de recrutas, que fór distribuido á Provincia: na Côte estes supprimentos serão feitos pelo Arsenal de Guerra, mediante os necessarios pedidos dos Corpos, onde se verificar a praça.

Art. 16. Quando os Recrutas tenham de embarcar, ou marchar para algum destino, o Official, ou Official inferior, que os acompanhar, terá o maior cuidado durante a marcha ou viagem, para que os fardamentos se não extraviem, e ao mesmo tempo cuidará no asseio, commodos, e alimentação dos Voluntarios e Recrutados, de cuja conducção fór incumbido.

Art. 17. Aos Voluntarios, e Recrutados, que tendo completado o seo tempo de serviço no Exercito, quizerem nelle continuar a servir, dar-se-ha a quantia de 400\$, maximo do premio de engajamento, conforme o art. 2º da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, comtanto que sejam robustos, o que se verificará por Inspecção de saude, e de bom comportamento, e se engajem por mais seis annos.

Art. 18. Os Commandantes dos Corpos, assim que as praças de pret forem completando o tempo de serviço, tratarão de engaja-las de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos, que fizerem, ao Ajudante-General na Côte, ou aos Commandantes de Armas, ou Assistentes, e estes aos Presidentes nas Provincias. Estes engajamentos serão publicados na Ordem do dia, dando-se cópia della aos engajados, que receberão o premio fixado na ultima parte do art. 6º, pago em tres prestações, e pela maneira ahí prescripta, notando-se as quantias, que receberem, no verso da mesma cópia, que lhes servirá de Título. Se o engajado já tiver Título de engajamento anterior, bastará nelle fazer nota de reengajamento, com referencia á Ordem do dia. A's praças assim engajadas compete a gratificação diaria de soldo de primeira praça, e se forem Voluntarios a essa gratificação accumularão a que antes percebião nessa qualidade. As mesmas praças é applicavel a disposição do art. 19 nos casos nelle previstos.

Art. 19. Nas Inspecções annuaes, os Inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as cópias das Ordens do dia, e notas que nel'as se acharem lançadas.

Art. 20. Os Encarregados do recrutamento nas Freguezias receberão por cada

Regulamento, e ficasse registrado integralmente em Livro especial, para isso destinado, do Corpo, Batalhão, ou Com-

Recruta, que apurarem, idoneo para a praça, uma gratificação de 10\$, e de 20\$ por cada Voluntario, que apresentarem, devendo neste caso preceder declaração do individuo, apresentada perante o Juiz de Paz do districto, acompanhando a sua remessa cópia authentica do termo declaratorio. Para esta despeza, como para outras, que devam ser feitas nas localidades, o Presidente da respectiva Provincia fornecerá, e pela fórma, que julgar mais conveniente, os meios necessarios.

Art. 21. Aos Recrutados, antes de jurarem Bandeiras, se inquirirá se têm que apresentar alguma isenção legal das comprehendidas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822. Se a resposta fór affirmativa, lhes será marcado um prazo para apresentarem os documentos, ou provas incontestaveis da isenção, que allegarem.

Art. 22. O prazo para a apresentação das provas de isenção será fixado em 8 a 15 dias no logar da residencia do Recrutado; e achando-se este em outro logar, diverso do da residencia, lhes serão concedidos, sendo a viagem por terra, mais tantos dias, na razão de quatro leguas por dia, de ida e volta, quantos forem precisos para que elle possa apresentar as provas da isenção. Se a viagem fór por mar ou rio, lhe arbitrará o Recrutador, ou a Autoridade militar, á quem estiver sujeito, os dias que razoavelmente forem necessarios, e do mesmo modo se arbitrará quando a viagem fór parte por mar, e parte por terra.

Art. 23. Os Recrutados, que não puderem provar as condições de isenção, antes de jurarem bandeira, o poderão fazer em qualquer tempo; porém a baixa nesse caso sómente poderá ser ordenada pelo Ministro da Guerra, se tiver decorrido o prazo de 2 mezes depois da praça. Dentro deste prazo os Presidentes das Provincias poderão ordenar a baixa, dando conta ao Governo.

Art. 24. Os Recrutadores remetterão com os Recrutados um mappa circumstanciado, com declaração das inquirições feitas aos mesmos Recrutados, do prazo que lhes foi concedido para exhibição dos documentos comprobatorios da isenção, e o porque não foram elles attendidos; ficando os mesmos Recrutadores responsaveis por qualquer abuso em recrutarem individuos isentos quando as provas de isenção lhe tiverem sido apresentadas, e desattendidas; e neste caso serão obrigados a satisfazer todas as despezas, que se fizerem com os Recrutados, se forem estes julgados comprehendidos nas isenções marcadas por Lei. O Recrutador rubricará todos os documentos comprobatorios de isenção, que lhe forem apresentados, para se verificar se elle obrou, ou não com perfeito conhecimento das circumstancias do Recrutado.

Art. 25. Os individuos recrutados são considerados Recrutados durante os primeiros seis mezes depois de verificada sua praça, e dentro deste periodo poderão entrar com a quantia estabelecida por Lei para serem isentos do serviço. São competentes para ordenar o recebimento da dita quantia, o Governo na Corte e os Presidentes nas Provincias, devendo nestas preceder informação dos Commandantes das Armas, ou dos Assistentes do Ajudante-General.

Art. 26. Os Recrutados podem offerecer substituto idoneo para serem isentos, como permite a Lei, observando-se as seguintes disposições:

1.º Será verificada a robustez e idoneidade mediante Inspeção de saude.

2.º Não podem ser offerecidas, nem aceitas como substitutos as praças de pret do Exercito, que ainda não tenham sido escusas, posto que tenham completado o seo tempo de praça.

3.º O Substituto é sómente obrigado ao tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando em conta os primeiros seis mezes, em que deve ser considerado como Recruta.

4.º Se o Substituto não tiver isenção legal, será obrigado, além do tempo

panhia, em que se verificar a praça, e no verso do mesmo Titulo serão notadas as quantias, que o Voluntario receber,

complementar da praça substituida, a servir por si um tempo igual ao marcado para os Voluntarios, sendo considerado como tal.

5.º O Substituto, durante o tempo complementar, goza de todas as vantagens, e é sujeito a todos os onus do substituido.

6.º A Autoridade militar competente, perante quem deve correr o processo da substituição, é na Côrte o Ajudante-general do Exercito, e nas Provincias os Commandantes das Armas e os Assistentes do mesmo Ajudante general.

7.º Concluido o processo da substituição, e verificada por elle a idoneidade do Substituto, e sendo tudo presente ao Ministro da Guerra na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, será ordenada a substituição.

Art. 27. Os Encarregados do recrutamento deverão regular se pela Lei de 29 de Agosto de 1837, Instruções de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada Lei, e pelo Decreto de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Maio de 1858. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

#### Modelo n. 1.

Eu F... (*nome, Posto, ou Emprego*), Encarregado do Recrutamento nesta Freguezia:

Faço saber que estando aberto o recrutamento por ordem do Governo Imperial, faz-se publico o seguinte:

1.º No prazo de dous mezes, contados de hoje, admittem-se Voluntarios para servir no Exercito. Os Voluntarios servirão por tempo de seis annos.

2.º Findo o prazo de dous mezes, se procederá a recrutamento forçado na fórma das Leis em vigor. Os Recrutados servirão nove annos.

3.º O numero de recrutas, que cabe dar a esta Freguezia, é de... individuos no corrente anno.

4.º Aos Voluntarios, que se apresentarem para o serviço do Exercito, e ainda mesmo depois do prazo acima marcado, se dará como premio de engajamento, a quantia de 300\$000, e para os que já tiverem antes servido na praça o tempo, á que eram obrigados pela Lei, o premio será de 400\$. Os pagamentos serão em tres prestações iguaes, a 1ª no acto de assentar praça, a 2ª depois de tres annos, e a 3ª quando completar os seis annos de serviço.

5.º Os Voluntarios receberão um Titulo, em que se declare as circumstancias, e a qualidade de sua praça, e o numero de annos de serviço, a que são obrigados, afim de receberem a sua escusa, logo que concluirem o seo tempo de serviço, salvo em tempo de guerra, ou em circumstancias extraordinarias.

Cidade (*ou villa*) de... de... de 1858.

F.

#### Modelo n. 2.

F... (*nome, e Posto*), Commandante do Corpo, Batalhão, Regimento, ou Companhia, etc.

(Logar da rubrica do Ajudante-General na Côrte, ou dos Commandantes das Armas ou Assistentes nas Provincias.)

Faço saber que José Maria Lopes, filho de Joaquim Maria Lopes, natural de..., sentou praça voluntariamente (ou engajado) a 13 do corrente mez e anno, no Contingente, Corpo ou Batalhão, ou Companhia de... obrigando-se a servir por espaço de seis annos, mediante o premio de 300\$000 (ou 400\$000 se já tiver servido o tempo marcado na Lei) na fórma das disposições em vigor; devendo receber esse premio em tres prestações iguaes, sendo-lhe a pri-

e fôr recebendo por conta do mesmo premio, bem como quaesquer occurrencias.

§ Unico. Os Livros para o fim sobredito, por uma só vez requisitados pelos Commandantes dos Corpos, por ser de primeiro fornecimento, conter devem cem folhas, sendo das dimensões estabelecidas em geral, para os demais Livros dos referidos Corpos, abertos, encerrados, numerados, e rubricados da mesma maneira; assim acha-se explicado na Ordem do dia do Quartel-General n. 108, de 19 de Janeiro de 1859.

Art. 7.º Nenhum Commandante do Corpo admittir pôde a engajamento praça, que não haja completado o tempo, que por Lei deve servir, eliminado do decorrido, todo o que houver tido de licença, conforme o Decreto n. 1638 de 19 de Setembro de 1855, transcripto a pag. 73, not. 52 do Complemento; ou de prisão, cumprindo Sentença, segundo o outro Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, Art. 5.º, que acha-se no *Auditor* a pag 103, not. 129, procedendo-se similhantemente para o abono da gratificação igual ao soldo á aquelles, que continuem a servir sem engajamento, depois de concluido o tempo legal. Na Ordem do dia do Quartel-general n. 123 de 30 de Abril de 1859 foi recommendada a exacção da observancia do supra expendido.

Art. 8.º Assim que nas Provincias assentarem praça, ou se engajarem nos Corpos, alli estacionados, individuos com destino á outros Corpos, que se achem em Provincia differente, cumpre que o Commandante das Armas, ou o Assistente do Ajudante-General da Provincia, onde se der o facto, transmitta para o Quartel-general certidão completa dos assentamentos de taes individuos, afim de terem o conveniente destino, e assim tambem as notas mensalmente das alterações occorridas ácerca delles, que consideram-se addidos aos mesmos Corpos, até que sejam reunidos á aquelles, á que pertençam: disposição esta que está inserta na Ordem do dia do Quartel-general do Exercito n. 94 de 31 de Outubro de 1858.

§ Unico. Estes Voluntarios, ou Engajados deverã seguir na

meira entregue no acto de sentar praça, a segunda tres annos depois, e a ultima quando completar o seu tempo de serviço.

E para constar em todo o tempo lhe mandei passar o presente Titulo, que vai por mim assignado.

Quartel de ... em... de... de 1858.

primeira oportunidade para o Corpo, á que se destinem ; cumprindo que, quando assim não se verifique, faça-se sciente o Quartel-general do motivo, que retarda a execução deste preceito. Ordem do dia n. 112 de 19 de Fevereiro de 1859.

Art. 9.º Como regra geral havia estatuido o Aviso de 17 de Julho de 1857 a medida inserta no Aviso circular de 10 de Junho de 1856 (Vid. o Complemento a pag. 218), e no dirigido em 9 de Agosto do mesmo anno, ao extincto Commando das Armas da Corte ; e finalmente no de 5 de Fevereiro de 1857, que já está transcripto a pag. 162, ratificava a disposição d'elle, isto é, que os Voluntarios, que concluíam seo tempo de praça, exigido na Lei, e continuavam no serviço, sem engajamento, conforme aquelle primeiro Aviso, ou com engajamento, como menciona o segundo, tinham direito á gratificação, que percebiam na qualidade de Voluntarios, e ao soldo dobrado da 1ª praça, que em virtude do Decreto de 17 de Outubro de 1855, que demos no Complemento, a pag. 217, lhes competia pelo facto da continuação no serviço.

§ 1.º No Art. 6º do Regulamento do 1º de Maio de 1858 (Vid. a nota 427), as disposições referidas não foram assim reproduzidas : e declarou-se simplesmente que ao Voluntario competia a gratificação diaria de meio soldo da 1ª praça, e a do soldo inteiro se tivesse anteriormente já servido no Exercito.

§ 2.º De todas as referidas, e diversas determinações, ultimamente o Governo, para harmonisa-las, formulou uma só, invariavel, e assás explicita, pela immediata, e Imperial Resolução de 23 de Abril de 1859, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, communicada em Aviso de 28 do mesmo mez (428), á Contadoria Geral de Guerra, mandando que

(428) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Abril de 1859. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o officio de V. S. de 22 de Fevereiro ultimo, em que pergunta se as praças de pret, que tendo acabado o seo tempo, continuam a servir sem engajamento, têm direito a accumular a gratificação de meio soldo, se já o percebiam, á de soldo dobrado : Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Houve por bem, por Sua immediata e Imperial Resolução de 23 do corrente, Determinar que nenhuma praça de pret tenha como gratificação, a titulo de Voluntario, mais de um soldo por isso que o Art. 2º, da Lei n. 903 de 5 de Agosto de 1857 concede aos Voluntarios, que assentarem praça no Exercito, a gratificação diaria igual ao soldo, ou ao meio soldo da 1ª praça, conforme tiverem, ou não servido no Exercito ; o que communico á V. S. para seo conhecimento, e em resposta ao dito seo officio. Deos guarde a V. S. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. José Antonio de Calazans Rodrigues.

nenhuma praça de pret perceba como gratificação, á titulo de Voluntario, mais de um soldo, por isso que as Leis conferem ao Voluntario uma gratificação diaria igual ao soldo, ou meio soldo da 1ª praça, conforme tiverem, ou não servido no Exercito, e não duas promiscuamente. Determinação esta que acha-se de accordo com as anteriores Leis de fixação de Forças, e com a ultima de n. 1042, de 14 de Setembro de 1859, Art. 4º, § 2º, exarada sob a not. 425.

Art. 10. Mandou o Aviso da mesma data de 14 de Setembro de 1859 (429) continuar em vigor o de 21 de Julho de 1855, que outorgou ás praças do Exercito, que nelle continuam sem engajamento, a percepção do soldo dobrado da 1ª praça, como se engajados fossem, não tendo todavia direito ao premio destinado para os que realmente se engajam.

#### CAPITULO X.

##### *Das Substitutos das praças do Exercito.*

Artigo 1.º Havia-se primeiramente estabelecido por immediata, e Imperial Resolução de 22 de Agosto de 1857, referida ao Quartel-general em Aviso n. 282 de 24 do mesmo mez (430)

(429) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Setembro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Declara a V. Ex. para seu conhecimento e governo, que o Aviso de 21 de Julho de 1855 (\*) determinando que as praças do Exercito, que nelle continuam sem engajamento, percebam o soldo dobrado da primeira praça como se engajados fossem, não percebendo porém o premio estabelecido para os engajados, continúa em vigor. — Deos guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

(\*) Acha-se no Complemento do Auditor a pag. 217, not. 287.

(430) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Agosto de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n. 344 de 11 de Julho proximo passado, pedindo esclarecimento sobre a duvida apresentada pelo Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco quanto aos dous quesitos seguintes: 1.º Se o individuo, que substituir outro no serviço, ficando sujeito á todas as condições do substituido, tem direito ás mesmas gratificações, que teria o substituido, dadas identicas circumstancias, em relação ao tempo de serviço; 2.º Se a praça, que tem concluido o tempo da Lei, pôde ser aceita em substituição de outra, embora lhe não compita baixa por sua antiguidade?

Ha S. M. o Imperador por bem, por Imperial Resolução de Consulta de 22 do Corrente, Determinar, quanto ao 1º quesito, que o individuo, que substituir outro, tem direito, na forma do disposto no Aviso de 10 de Julho de 1854, ás mesmas gratificações, que teria o substituido, dadas identicas circumstancias, em relação ao tempo de serviço: quanto ao 2º, que nenhuma praça, que tenha concluido o tempo da Lei, deverá ser aceita em substituição de outra, enquanto esta praça não tiver obtido a sua baixa; e que communique á V. Ex. para o fazer constar ao referido Commandante das Armas, e mesmo ficar servindo de regra para o futuro. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruhy.

que o individuo, que substitue á outro no Exercito, na fórma do Aviso de 10 de Julho de 1854, que consta do Complemento a pag. 219, tinha direito, que hoje não tem (Vid. adiante a nota 436) ás mesmas gratificações, que tocar deviam ao substituido, dadas identicas circumstancias, em relação ao tempo de serviço; e finalmente, que nenhuma praça, inda que haja concluido o seo tempo de serviço, marcado na Lei, possa ser aceita em substituição da outra, antes de haver obtido sua baixa: ficando em regra esta disposição para o futuro. O Art. 26 das Instrucções do 1º de Maio de 1858, retro exaradas sob a not. 427, reiterou no § 5º, as disposições acima. Seguindo-se de tudo, ficar nullificada, e sem vigor, a 2ª parte do Aviso n. 145 de 15 de Abril de 1856 permittindo se dêsse baixa, independente de ordem do Governo á qualquer praça, que offerecesse substituto, considerado apto para isso, d'entre os que havendo concluido o seo tempo de serviço, estivessem no caso de obter baixa.

Art. 2.º Communicou-se ao Ajudante-General, por Aviso de 30 de Março de 1858 (431), que por Imperial Resolução de 20 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, ficára resolvido, que o Substituto, que qualquer praça do Exercito offerece para obter escusa do serviço, é obrigado a servir unicamente o tempo complementar da praça substituida; não se lhe levando porém em conta os primeiros seis mezes (se não tiverem sido militares), desde o dia da substituição, por considerar-se um tal prazo indispensavel para que o recruta preencha todas as condições de idoneidade para o serviço.

§ 1.º O Art. 26 § 3º das já referidas Instrucções, ou Regulamento do 1º de Maio de 1858, contém esta mesma doutrina: no § 7º deste mesmo Art. 26 dispõe-se, que o Governo na Córte, e os Presidentes nas Provincias ordenem a substituição, logo que seja concluido o respectivo processo de substituição, e verificada a idoneidade do Substituto. O Aviso do

(431) Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — S. M. o Imperador, conformando-se em parte com a Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, relativamente ao tempo que devem servir os Substitutos das praças de pret do Exercito: Houve por bem resolver, em data de 20 do corrente, que o substituto é sómente obrigado a servir o tempo complementar da praça substituida; não se lhe levando porém em conta os primeiros seis mezes, contados do dia da substituição, por ser esse o prazo considerado preciso para um recruta completar todas as condições de idoneidade para o serviço; o que communico á V. Ex. para seo conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Suruhy.

1.º de Fevereiro de 1859 (432) ao Presidente de Minas, declarou ter elle obrado dentro da orbita de suas attribuições mandando dar baixa por substituição a um 2.º Cadete do Corpo fixo, pois estava para isso autorizado pelo § 6.º do Art. 26 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858.

§ 2.º Se o Substituto não tiver isenção legal, será obrigado, além do tempo complementar da praça substituída, a servir por si, e pelo prazo igual ao designado para os Voluntarios, sendo considerado como tal: assim manda o § 4.º do citado Art. 26 das Instrucções sobreditas, a pag. 320.

Art. 3.º A Portaria de 28 de Junho de 1823 já permitia, que os alistados para a 1.ª linha, pudessem dar um homem por si, que não se achasse sujeito ao recrutamento, como os casados, os de bom comportamento, os filhos unicos, etc. Os Generaes em Chefe, em conformidade dos Regulamentos de 1763, cap. 14, § 11, e do de 1764; da sobredita Portaria de 1823, e das de 26 de Fevereiro, e 23 de Outubro de 1824, podiam permittir a substituição de um paisano por um soldado, comtanto que o serviço não padecesse nas qualidades physicas e moraes do Substituto.

Art. 4.º Permittes-se pelo Aviso de 10 de Maio de 1859 (433), expedido em virtude de Imperial Resolução de 23 de

(432) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 1.º de Fevereiro de 1859. — Ill.º e Ex.º Sr. — Informando o Ajudante-General do Exercito, em officio datado de 25 de Janeiro ultimo, que V. Ex. procedeo dentro da orbita de suas attribuições, mandando dar baixa por substituição ao 2.º cadete José Quintiliano Barbosa da Silva, do Corpo da guarnição fixa dessa Provincia, por estar para isso autorizado pelo § 6.º do Art. 26 do Regulamento do 1.º de Maio do anno passado, declaro á V. Ex. para seo conhecimento, e em resposta ao seo officio n. 2 de 11 do citado mez de Janeiro, que fica approvada a sua resolução. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas.

(433) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Maio de 1859. — Ill.º e Ex.º Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 4274, de 9 de Março ultimo, pedindo esclarecimentos acerca das praças que tendo ultimado seo tempo de serviço, e ainda não lhes cabendo o ter baixa do serviço, pretendam offerecer quem as substitua; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com a informação do Conselho Supremo Militar, Determinar por Sua immediata e Imperial Resolução de 23 de Abril findo, que as praças de que acima se trata, poderão offerecer como substitutos individuos, que achando-se nas circumstancias legaes, tenham já bem servido, e completado seo tempo no Exercito, devendo servir até que possa tocar a baixa, ao que vai substituir, depois do que poderão taes Substitutos engajar-se para continuar no serviço; observando-se porém o disposto no § 3.º, Art. 26 do Regulamento n. 2172 do 1.º de Maio de 1858. O que communico á V. Ex. para seo conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Barão de Surubv.



Abril anterior, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar ácerca das praças, que tendo ultimado o seo tempo de serviço, e não lhes cabendo ainda baixa, pretendam offerecer quem as substitua, que lhes sejam aceitos individuos, que achem-se nas circumstancias legaes, tenham já bem servido, e completado seo tempo no Exercito, cumprindo-lhes servir até que chegue a vez da baixa do substituido; podendo depois os taes Substitutos engajar-se para continuarem no serviço; observando-se porém o já citado § 3º do Art. 26 do Regulamento do 1º de Maio de 1858.

Art. 5.º Mandou o Aviso de 30 de Abril de 1858 (434) restituir á uma praça do Corpo fixo de Minas a quantia de 600\$000, com que entrára para os Cofres Publicos a titulo de obter a sua baixa; e lembrou á Presidencia da Provincia, que conforme o Aviso circular de 28 de Outubro de 1856 (Vid. adiante, pag. 330. a nota 438) a baixa em semelhantes casos, concede-se por Substituto, e nunca por qualquer quantia pecuniaria, pois não isenta ás praças alistadas a mesma disposição, que isentado serviço o recruta, mediante o pagamento daquella quantia, porque só á este é applicavel a referida disposição legal, como insinua o Aviso n. 326 de 3 de Outubro de 1856 (435), e foi repetido na supracitada Circular do mesmo mez e anno, que elucidando a questão, especificou, que o recrutado, de que trata a Lei, é o que se acha na actualidade da pretensão, mas que ainda não assentou praça, ou que não tendo sido recrutado, pretende todavia eximir-se do serviço, aproveitando-se da latitude da dita faculdade, que a Lei garante

(434) Rio de Janeiro. -- Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Abril de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Requerendo o soldado do Corpo de guarnição fixa dessa Provincia José Teixeira Cintra baixa do serviço, por ter entrado para os Cofres Publicos com a quantia de 600\$000, como provou; Ha por bem S. M. o Imperador determinar, que V. Ex. mande restituir ao dito soldado a referida quantia, por isso que, em vista do que dispõe o Aviso circular de 28 de Outubro de 1856, de que lhe remetto cópia, só é permittida a eximção de praça por meio de substituição, e nunca por aquella fórma. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas.

(435) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Outubro de 1856. — Sobre o requerimento por V. S. informado de 26 de Setembro findo, de José Paz Pereira, soldado do 1º Batalhão de Artilharia, pedindo baixa do serviço, mediante a entrega nos Cofres Publicos da quantia de 600\$000; tenho a declarar a V. S. de ordem de S. M. o Imperador, que a Lei permittindo isso aos recrutas, no acto de assentarem praça, e não ás praças já alistadas, que só podem obter escusa do serviço antes de concluido seo tempo, quando derem Substitutos, não póde ser attendida a pretensão do Supplicante. Deos guarde a V. S. — *Marquez de Caxias*. — Sr. Commandante das Armas da Côte.

aos mesmos, e não aos que estando já com praça, só lhes resta o meio da substituição.

§ 1.º Pela maior parte as disposições referidas sobre substituições, e isenções das praças de pret, acham-se derogadas, modificadas, ou ampliadas pelo Decreto n. 2478 de 28 de Setembro de 1859, e Regulamento da mesma data, que com elle baixou, onde de novo se fixam regras para as isenções, e substituições das praças de pret do Exercito (436);

(436) Hei por bem Determinar, que nas substituições, e isenções das praças de pret do Exercito, que ainda não houverem completado o tempo, a que fôrem obrigadas, se observem as disposições do Regulamento, que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1859, 38º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR. — *Sebastião do Rego Barros.*

*Regulamento á que se refere o Decreto desta data, para se verificarem as substituições, e isenções das praças de pret do Exercito.*

Art. 1.º Para que as praças de pret do Exercito tenham baixa do serviço, por meio de substituição, serão indispensaveis as seguintes condições:

Art. 2.º O individuo que fôr offerecido como Substituto deve ter a idade que pela Legislação se exige para o alistamento no Exercito como Voluntario, a conveniente robustez, sem aquelles defeitos physicos, que são motivo sufficiente de isenção.

Art. 3.º A primeira das condições exaradas no artigo antecedente será verificada á vista de certidão de idade, acompanhada de documentos, que provem a identidade de pessoa, justificação feita perante a Autoridade competente, ou escusa do serviço militar, quando o individuo que fôr offerecido tiver servido no Exercito.

A aptidão para o serviço do Exercito será verificada em Inspekção de saude; e, na falta de documento legal, a idade será arbitrada pelo Ajuatante-General do Exercito na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias onde não houver Commandantes de Armas.

Art. 4.º O Substituto, quando não seja isento do serviço, será obrigado a servir por si, além do tempo complementar da praça substituida, aquelle que na Legislação em vigor está decretado para os Voluntarios; gozando neste caso das vantagens do meio soldo, e do premio de engajamento.

Art. 5.º Poderão ser aceitos como Substitutos os Estrangeiros, uma vez que conheçam a lingua Nacional.

Art. 6.º Não será admittido como Substituto o individuo que, em virtude de sentença, houver sido excluido do serviço militar, ou houver soffrido a pena de prisão com trabalho por seis, ou mais annos.

Art. 7.º Quando o Substituto tenha de deixar o serviço para responder por crime, que haja commettido antes de seo engajamento, o Substituto será obrigado a completar o tempo, que faltar; podendo porém apresentar novo Substituto.

Art. 8.º As praças do Exercito não serão aceitas como substitutas, sem que previamente hajam obtido escusa, embora tenham completado o seo tempo de serviço.

Art. 9.º O Substituto é sómente obrigado ao tempo complementar da praça substituida, não se levando porém em conta, aos que não tiverem sido militares, os primeiros seis mezes, nos quaes serão considerados recrutas.

Art. 10. Os Substitutos terão todas as vantagens, e onus das praças substi-

Decreto e Regulamento estes, que reiteram a disposição de ser obrigado o Substituto, quando não tenha isenção legal, a servir por si, além do tempo complementar do substituído, aquelle que, na Legislação em vigor, acha-se decretado para os Voluntarios, gozando neste caso, das vantagens do meio soldo, e premio do engajamento (Art. 4.º do dito Regulamento), que lhe são negadas, como Substitutos dos Voluntarios pelo Art. 10 do mesmo Regulamento, nullas as disposições anteriores, que taes vantagens concediam ao Substituto.

§ 2.º Não poderão, segundo o Art. 11 do mencionado Regulamento apresentar Substitutos as praças criminosas, ou iniciadas como taes: nem tambem em tempo de guerra as substituições serão aceitas, sem o arbitrio do Governo.

§ 3.º O Substituído fica obrigado a completar o tempo, que faltar, quando o Substituto, que houver offerecido, tenha de deixar o serviço para responder por crime commetido antes de engajar-se. Art. 7.º do referido Regulamento.

§ 4.º E' licito, segundo o Art. 12 deste novo Regulamento, eximirem-se do serviço as praças do Exercito, entrando para os cofres publicos com a quantia de 600\$000, dentro dos seis mezes do alistamento, ou com tantas partes daquella quantia quantos sejam os annos a que esteja obrigado, dividida ella pelos 6 annos á que estão sujeitos os Voluntarios.

§ 5.º Serão aceitos os Estrangeiros, porém nunca terão accesso ao Posto de Official. Dito Art. 10 do Regulamento.

§ 6.º O Substituto terá todas as condições exaradas nos Arts. 2.º, e 3.º, do Regulamento transcripto na pagina em frente.

tudas com as seguintes restricções: 1.º, não gozarão de soldo dobrado; 2.º, não terão accesso ao Posto de Official, quando sejam Estrangeiros; 3.º, serão recebidos na qualidade de soldados, quando tiverem de substituir os cadetes, particulares, inferiores, cabos de esquadra ou anspeçadas.

Art. 11. Não poderão apresentar Substitutos as praças criminosas, ou iniciadas como taes.

Art. 12. E' licito ás praças do Exercito eximirem-se do serviço, entrando para os Cofres Publicos com a quantia de seiscentos mil réis, se o pretenderem dentro dos seis primeiros mezes do seo alistamento, ou com tantas partes daquella quantia, quantos fôrem os annos á que estiverem obrigados, dividida ella pelos seis annos, á que estão sujeitos os Voluntarios. Além disso, serão obrigadas as praças, que se quizerem eximir do serviço, a indemnisar na mesma proporção as vantagens, que houverem percebido como premio de engajamento.

Art. 13. O processo da substituição, ou isenção, correrá perante as Autoridades militares, mas só serão ordenadas pelo Governo na Côte, e pelos Presidentes nas Provincias.

Art. 14. Em tempo de guerra, as substituições e isenções só terão logar a arbitrio do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1859. — *Sebastião do Rego Barros.*

## CAPITULO XI.

*Do recrutamento, e dos recrutas apurados, dos desertores, e da paga á quem os apprehende.*

## SECÇÃO I.

*Do recrutamento, e dos recrutas apurados.*

Artigo 1.º Foi declarado por Portaria de 3 de Fevereiro de 1859 (437), que a gratificação por cada recruta apurado, deve ser paga ao Encarregado do recrutamento, inda quando Official reformado.

Art. 2.º Como na Lei de fixação de Fôrças n. 981 de 15 de Setembro de 1858, § 2.º, Art. 4.º, continúa em a n. 1042 de 14 de Setembro de 1859 (ambas aqui transcriptas sob as not. 424 e 425), a permissão de eximir-se da praça o recrutado, mediante a contribuição de 600\$000 para os Cofres Publicos.

§ 1.º Havia o Aviso circular n. 357 de 28 de Outubro de 1856 (438) accrescentado, que a latitude desta faculdade

(437) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Fevereiro de 1859. — Manda S. M. o Imperador por esta Secretaria de Estado, remetter ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, os inclusos papeis, que vieram sobre a gratificação, de que pede pagamento o Tenente reformado Francisco Ramires Cardoso, proveniente do tempo em que, esteve encarregado do recrutamento na Cidade de S. Francisco, afim de que nos termos da informação da Contadoria Geral da Guerra, junta aos mesmos Papeis, se liquide a conta do que se lhe deve dessa gratificação, que será de 5\$000 \*, por cada recruta apurado, se pela Presidencia dessa Provincia, ou por este Ministerio, não foi arbitrada remuneração diversa; tendo-se o maior cuidado em verificar as datas, e o numero dos recrutas idoneos apresentados pelo referido Tenente. — José Maria da Silva Paranhos.

(438) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Outubro de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Podendo acontecer que por intelligencia contraria ao espirito da 4.ª parte do Art. 2.º da Lei n. 862 de 30 de Julho do corrente anno, se mande eximir do serviço militar algum individuo, que já tenha assentado praça em qualquer Corpo do Exercito, e entre para os Cofres Publicos com a quantia fixada pela Lei: o Governo Imperial querendo prevenir essa occorrença, manda declarar a V. Ex., para seu conhecimento, que o recrutado, á que se refere a mencionada parte do citado Artigo, é aquelle que o está na actualidade da pretensão; mas que ainda não assentou praça: comprehendendo-se nesta accepção aquelle que posto não tenha sido recrutado, pretenda todavia eximir-se do serviço, aproveitando-se da latitude desta faculdade, que a Lei garante. Ao que já houver assentado praça não é permittida a eximção, senão por meio da substituição, segundo as condições, e preceitos para esse fim estabelecidos nas ordens em vigor.

O deferimento das pretensões por eximção do serviço, por meio da quantia fixada, compete ao Governo na Côte, e aos Presidentes nas Provincias; e logo

\* Nas Instruções do 1.º de Maio 1858, Art. 20, acha-se ora marcada a gratificação de 10\$ por cada Recruta apurado.

que a Lei tem garantido, aproveita tambem á aquelle, que embora não esteja ainda recrutado, pretenda todavia eximir-se do Serviço do Exercito.

§ 2.º Essa mesma Circular declarava, como já fica deduzido no Art. 5º do Cap. 10 antecedente, que aquella permissão da Lei não se entendia com o individuo já com praça em qualquer Corpo, pois á este só restava o recurso da substituição, segundo as condições estabelecidas. Eis porque de accordo com uma tal declaração, seguio-se a expedição do Aviso n. 470 de 21 de Dezembro de 1857 (439) negando ás Presidencias das Provincias a faculdade de admittir os 600\$000 do recrutado, depois de ter praça. Posteriormente porém o Decreto n. 2171 do 1º de Maio de 1858, nas Instrucções da mesma data, que o acompanharam, e já ficaram insertas sob a nota 427, a pag. 317, dando regularidade para sanar os abusos no recrutamento, tornou menos restrictas as disposições existentes sobre o expellido, determinando no Art. 25, que os individuos recrutados sejam considerados recrutados durante os primeiros seis mezes, depois de verificada a praça, e que portanto poderãõ, dentro desse prazo, entrar com toda a quantia, que a Lei faculta, para isenção dos recrutados. Isto mesmo foi ultimamente repetido no Art. 12 do Regulamento de 28 de Setembro de 1859, que baixou com o Decreto 2478, da mesma data, e acha-se a pag. 328 not. 436; acrescentando que em todo o tempo, os alistados podê-lo-hão fazer, entrando com tantas partes daquella quantia quantos fõrem os annos á que estiverem obrigados, dividida pelos 6 annos dos Voluntarios.

§ 3.º Acha-se tambem no mesmo Art. 25 das referidas Instrucções de Maio de 1858, que os competentes para ordenar o recebimento da quantia sobredita, são o Governo na Córte, e nas Provincias os Presidentes dellas, devendo preceder para

que essa eximção se effectuar, os mesmos Presidentes o communicarãõ á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e farãõ recolher aos Cofres Geraes a quantia com que concorrer o eximido Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Cavias*.—Sr. Presidente da Provincia de...

(439) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Dezembro de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Accusando a recepção do officio sob n. 75, que em data de 20 do mez proximo passado, V. Ex. me dirigio, declarando que firmado no Aviso circular de 28 de Outubro do anno proximo passado, aceitára o Substituto, que offerecêra Liberato José do Espirito Santo, praça de 1ª linha, recrutada nessa Provincia; cumpre significar a V. Ex. que o Aviso circular por V. Ex. citado só autorisa os Presidentes a conceder isenção aos recrutados, que não havendo assentado praça, entrarem para os Cofres Publicos com a quantia de 600\$000, que marca a Lei; mas que entretanto fica approvedo o procedimento de V. Ex. — Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

isso informação dos Commandantes das Armas, ou do Assistente do Ajudante-General.

Art. 3.º Foi mais estatuido nas mencionadas Instrucções, quer a maneira da distribuição do numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito; quer o modo por que deverãõ conduzir-se os Encarregados do recrutamento; quer finalmente á maior latitude, que se pôde conceder na admissão de Substitutos idoneos, para a isenção do serviço, segundo as condições expressas nos §§ do Art. 26 das mesmas Instrucções.

Art. 4.º Cumpre á Junta militar de Saude praticar nos recrutas o exame de sanidade, segundo o Aviso de 14 de Julho de 1859 (440), additado pelo de 22 do dito mez (441) ao Ajudante-General, declarando que esse exame é só para revalidar, ou não o que fôr feito pelo Cirurgiãõ do dia naquelles que elle julgar incapazes do serviço militar.

Art. 5.º A praça recrutada deve servir por espaço de 9 annos, assim está fixado no Art. 4.º § 1.º da Lei n. 981 de 15 de Setembro de 1858, constante da not. 424, a pag. 313: disposição esta que já existia na anterior Lei de fixação de Fôrças de 1857, que acha-se sob a not. 423, dita pag. 313, e continúa em a nova Lei de fixação de Fôrças de 1860 a 1861, sob a not. 425, a pag. 314.

Art. 6.º Os Recrutas juramentados, comquanto devam ser conduzidos com toda a segurança, jámais devem trazer ferros, porquanto está isso prohibido pelo Aviso n. 317 de 27 de Setembro de 1856 (442).

(440) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 14 de Julho de 1859. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que o exame de sanidade dos recrutas não seja feito pelo Cirurgiãõ do dia, e sim pela Junta militar de saude, que se reunirá para esse fim duas, ou mais vezes por semana, assim o communico a V. Ex. para o fazer observar. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Suruhy.

(441) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Julho de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Declaro a V. Ex., em additamento ao meo Aviso de 14 do corrente, que o exame de sanidade que deve fazer a Junta militar de saude nos recrutas é sómente para revalidar, ou não o que fôr feito pelo Cirurgiãõ do dia naquelles que elle julgar incapazes do serviço militar. Deos guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Barão de Suruhy.

(442) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Setembro de 1856. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Em resposta ao officio, que V. Ex. dirigio-me sob n. 129, e data de 19 do corrente, consultando sobre o modo por que devem marchar para esta Côrte os recrutas juramentados, declaro á V. Ex., que taes recrutas deverãõ ser conduzidos com toda a segurança, mas livres de ferros, ainda que seja augmentada a escolta, que os acompanhar. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas-Geraes.

Art. 7.º O recruta, que obstinado recusa jurar Bandeiras, formalidade, cuja falta não annulla a praça, que se lhe assentou, deve responder á Conselho de Guerra por desobediencia, como estabeleceo, elucidando este ponto da Legislação Militar, o Aviso de 10 de Outubro de 1836 (443) dirigido ao Presidente das Alagôas.

Art. 8.º Do Recruta, antes que jure Bandeiras, se inquirirá

(443) Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr.—Sendo presente ao Regente o Officio de V. Ex. n. 5, com data de 15 de Julho do corrente anno, no qual V. Ex. submete á decisão do Governo geral o caso de Francisco Antonio do Rego, natural dessa Provincia, que tendo sido legalmente recrutado, e assentado praça na Companhia de Caçadores da mesma Provincia, se negára, com estudada obstinação, a jurar Bandeiras, com o intuito de por este modo, illudir as Leis, e subtrahir-se ao Serviço Nacional; o Mesmo Regente, em Nome do Imperador, manda responder a V. Ex., que o juramento de fidelidade ás Bandeiras, sendo uma cerimonia Religiosa, introduzida no Exercito Portuguez, e Brasileiro no anno de 1763, não é, rigorosamente fallando, o principio, que transforma o paisano em soldado, pois que antes de haver este juramento no dito Exercito, já os soldados eram reputados como taes, e os seus crimes castigados pelas Leis militares, e isto tão somente pelo simples facto do assentamento de praça, unico vinculo, que os ligava ao Serviço do Exercito, e da Armada, como se vê na Ord. do Reino, Liv. 5.º Tit. 97, e Regimento de 17 de Março de 1674, 18 de Fevereiro de 1708, e 7 de Maio de 1710; o que ainda hoje se observa em virtude do Art. 4.º dos de Guerra na Armada, a respeito das praças de marinhagem, as quaes não prestam juramento de Bandeiras, entretanto que são julgadas em Conselho de Guerra, quando commettem algum delicto, só pelo facto de terem praça assente.

Sendo portanto evidente, que o assentamento da praça é titulo bastante para ligar o soldado á observancia dos Artigos de Guerra, e estes servindo de Lei fundamental nos processos de crimes por aquelle commettidos; segue-se que o Recruta, que, depois de ter praça aberta no Livro competente, se nega ao cumprimento de um dever, que a Lei militar delle exige, e dever tão sagrado qual o de jurar defender as suas Bandeiras, que são o Emblema, e Insignias, que representam a sua Patria, o seo Monarcha, e o Corpo, em que está alistado; além de violar o Art. 145 da Constituição, commette o abominavel crime de desobediencia, e insubordinação militar, pelo qual deve sofrer exemplar castigo, que ponha uma barreira ás funestas consequencias de tão absurda, e pernicioso resistencia, destruidora de toda a disciplina, e boa ordem; cumprindo observar com um semelhante individuo, qualquer que elle seja, o que se pratica nos Juizos civis, com os que não querem ser testemunhas, nem responder aos Interrogatorios, que se lhes fazem; isto é, deve lavrar-se termo no Livro-Mestre, em que se declare a contumacia de tal Recruta; e assignado este termo pelos Officiaes, e mais pessoas presentes á recusa por elle feita, de prestar o juramento ás Bandeiras, ser o contumaz logo posto em Conselho de Guerra, como incurso nos crimes de desobediencia, e insubordinação: se todavia não houver motivo de ser reputado cabeça de motim, pois neste caso, deverá como tal, ser julgado. O que de ordem do Regente em Nome do Imperador, communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução, não só pelo que respeita ao Recruta Francisco Antonio do Rego, o qual á vista da Legislação antiga e moderna, e muito principalmente do § 1.º do Cap. 24 do Regulamento de Infantaria, deve reputar-se como soldado; mas tambem para outros quaesquer casos da mesma natureza, que por ventura possam occorrer, movidos por tão criminoso exemplo.

Deos guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1836. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

se tem que apresentar alguma isenção legal das referidas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822; e se a resposta fôr affirmativa, ser-lhe-ha marcado um prazo de 8 a 15 dias, ou o preciso para apresentar seos documentos, e provas a respeito, como permite o Art. 21 das ditas Instrucções do 1º de Maio de 1858, constantes da not. 427 pag. 317.

## SECÇÃO II.

### *Dos desertores, e da paga á quem os apprehende.*

Artigo 1.º Quando se der nova entrada por apresentação, ou captura á alguma praça desertada, ou ausente, manda o Aviso circular n. 43 de 21 de Janeiro de 1856 (444) se declarem, na relação de mostra do mez em que se der a entrada, quaes as peças, que tiver ella desencaminhado, e constarem do Conselho de Disciplina, declarando-se tambem o dia, em que ausentou-se, com referencia á relação de mostra, onde a falta foi notada etc.

Art. 2.º A praça de pret (Cadete ou Sargento) que desertar em data posterior áquella, em que se lhe tenha conferido, por Decreto Imperial, promoção á Official; mas que no Corpo ainda é ignorada, ao tempo em que fôr qualificada a deserção, na qualidade de Inferior, ou Cadete, como era considerado; tal qualificação torna-se improcedente, e nulla, por isso que teve logar contra um individuo, que já era Official, quando

(444) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 21 de Janeiro de 1856. — Ill<sup>ma</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Porquanto nos termos do Decreto n. 4671 de 7 de Novembro de 1855, as praças criminosas de deserção, e ausencia, sejam obrigadas a pagar á Fazenda Publica, depois de capturadas, ou apresentadas, o importe das peças de equipamento, e fardamento não vencido, que houverem desencaminhado, por occasião de commetterem o crime; é conveniente, que as Pagadorias, e Thesourarias, onde aquelle desconto houver de ser feito, tenham conhecimento de quaes as referidas peças, e a que periodo pertencem as de fardamento não vencido, bem como do dia da ausencia da praça, afim de poderem calcular o valor proporcional destas ultimas peças, que deve fazer parte da quantia a descontar-se. Por isso pois determina o Governo Imperial, que na relação de mostra do mez, em que se der á praça desertada, ou ausente, nova entrada no Corpo, por apresentação, ou captura, se declarem quaes as peças, que constarem do Conselho de Disciplina haver ella desencaminhado, em consequencia da deserção, ou ausencia; o dia em que ella se ausentou, com referencia á relação de mostra, em que a falta foi notada, e o periodo á que pertencem as peças de fardamento não vencido, para que as ditas Pagadorias, e Thesourarias fazendo a conta da quantia a descontar, communicuem-na pelos tramites competentes ao Corpo, á que a praça pertencer, para então ter logar o desconto, o qual neste caso, nunca será realisado senão tendo-se em vista o computo da divida, que fôr prefixada por aquellas Repartições. Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Cavias.* — Sr. Presidente da Provincia de.



commetteo a deserção, e portanto só devia ser processado segundo a Lei respectiva. Assim foi resolvido por Imperial Decisão de 8 de Março de 1845, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Fevereiro do mesmo anno (445).

Art. 3.º O desertor, que é indultado, esteja preso para sentenciar, ou cumprindo Sentença; ou se apresente depois de perdoado, nem perde o tempo de serviço anterior á deserção, nem perde a qualidade de Voluntario, ou Engajado: é esta a declaração constante do Aviso n. 342 de 28 de Setembro de 1857 (446), expedido em virtude de Imperial Resolução de

(445) Senhor. — Manda V. M. I. por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 23 de Dezembro do anno proximo passado, devolver ao Conselho Supremo a Consulta de 16 do mesmo mez, sobre o officio do Barão de Caxias ácerca da deserção do 1.º Cadete do 3.º Batalhão de Fuzileiros Francisco Eugenio Teixeira, para que o mesmo Conselho consulte com effeito sobre a nova questão, que se suscita; isto é, se tendo-se contado os oito dias da Lei para qualificação de desertor, deste Cadete, deve ella subsistir; ou se tendo-se verificado a ausencia, depois de despachado Alferes, posto que ainda não constasse no Corpo, deve inutilizar-se a dita qualificação, visto que o Decreto de 26 de Maio de 1835 e-tabeleceo differente processo para a qualificação de deserção dos Officiaes ausentes, o que se não praticou com o individuo em questão, por ainda ser considerado Cadete, quando se ausentou: Parece ao Conselho que havendo sido o referido 1.º Cadete Francisco Eugenio Teixeira promovido ao Posto de Alferes por Decreto de 23 de Julho de 1844, isto anteriormente ao dia, em que elle se ausentou, deve por isso ficar de nenhum effeito a qualificação de deserção, que na qualidade de Cadete se lhe havia feito. Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1845.—*Moreira.*—*Callado.*—*Alvim*—*Pereira Pinto.*—*Vasconcellos.*—*Gonzaga.*

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, em 8 de Março de 1845.—Com a Rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Jeronymo Francisco Coelho.*

(446) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 28 de Setembro de 1857.

III.º e Ex.º Sr. — Tendo levado á presença de S. M. o Imperador o officio de V. Ex. sob n. 556, e data de 11 de Agosto proximo passado, pedindo explicações sobre a verdadeira intelligencia do Decreto de 23 de Maio deste anno, de indulto aos desertores, contendo quatro quesitos: o 1.º, se aos indultados daquelle Decreto, se deve trancar a nota de deserção; 2.º, se elles perdem o tempo de serviço anterior, estando presos cumprindo sentença, ou por sentenciar, ou apresentando-se depois de perdoados; 3.º, se nas deserções, cujo crime se perdoou, se comprehendem as commettidas em tempo de guerra; 4.º, finalmente, se os Voluntarios, e Engajados comprehendidos no indulto, perdem esta qualidade, e consequentemente o direito á gratificação, que percebiam: O Mesmo Augusto Senhor, mandando consultar o Conselho Supremo Militar de Justiça, e conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, houve por bem resolver em 19 do corrente: quanto ao 1.º quesito, que não se tranca a nota de deserção; quanto ao 2.º, que os indultados não perdem o tempo de serviço anterior á deserção, ficando assim confirmada a Resolução de Consulta de 6 de Novembro de 1846; quanto ao 3.º, que o indulto não comprehende as deserções em tempo de guerra; quanto ao 4.º, finalmente, que os indultados não perdem a qualidade de Engajados, ou Voluntarios. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e o fazer constar ás Autoridades competentes.—Deos guarde a V. Ex. —*Jeronymo Francisco Coelho.*—Sr. Barão de Surubhy.

19 do mesmo mez, e anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, para melhor intelligencia do Decreto de 23 de Maio antecedente; reiterada assim, e confirmada a Resolução de 31 de Outubro sobre Consulta do mesmo Conselho Supremo Militar de 30 do dito mez, publicada em Provisão de 6 de Novembro de 1846 (447) disto porém não resulta, que se tranque á praça indultada, a nota de deserção, pois obsta-lhe a deliberação contida no mesmo Aviso de 28 de Setembro de 1857, a pouco exarado.

§ 1.º Por Imperial Resolução de 10 de Fevereiro de 1847, publicada em Provisão de 20 do mesmo mez (448), já se havia declarado, que a disposição inserta naquella Provisão de 6 de Novembro de 1846, entendia-se para com todas as deserções perdoadas, fossem quaes fossem suas datas.

(447) Dom Pedro etc. Faça saber etc. Que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 30 de Outubro do corrente anno, a que mandei proceder sobre o officio n. 357, de 2 do dito mez, em que o Commandante das Armas da Côte pedia se lhe declarasse se os Réos de deserção, a quem é perdoada a pena, em que incorreram, perdem o direito ao tempo, que antes serviram; e Conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho, Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 31 do mez proximo passado, determinar: Que se o Decreto de perdão declarar, que é perdoada a pena, em que taes desertores incorreram, não devem perder elles o tempo de serviço, que tiverem antes das deserções; sendo necessario para que não se lhes conte tal tempo, que o respectivo Decreto expressamente declare, que o perdão se limita sómente ao tempo de prisão, que deviam soffrer esses Réos. Pelo que Mando etc. S. M. o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mez de Novembro de 1846. O Conselheiro Antonio Eliziario de Miranda e Brito, Vogal servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi.—*Luiz da Cunha Moreira.*—*Francisco José de Souza Soares de Andréa.*

(448) Dom Pedro etc. Faça saber etc. Que subindo á Minha Augusta Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 8 do corrente mez e anno, a que mandei proceder, sobre o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina n. 178 de 17 de Novembro de 1846, propondo a duvida que se lhe offercia sobre se a Resolução de 31 de Outubro ultimo, que mandou contar o tempo anterior de serviço aos desertores, que fôrem perdoados, é extensiva aos que anteriormente estavam neste caso; e conformando-me inteiramente com o parecer do referido Conselho, Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 10 do presente mez, Mandar declarar, que não tendo feito excepção alguma a Imperial Resolução de 31 de Outubro de 1846, os Decretos de Perdão devem unicamente servir de base para contar, ou não tempo de serviço aos individuos, de que elles tratarem, qualquer que seja a sua data. Pelo que Mando etc. S. M. o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1847. O Conselheiro Antonio Eliziario de Miranda e Brito, Vogal servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.—*Francisco José de Souza Soares de Andréa.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

§ 2.º Todavia o indulto não comprehende as deserções em tempo de guerra, por haver fixado, neste caso, regra contraria a Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1857, referida em a not. 446. E foi nesse mesmo sentido, que expedio-se o Aviso de 22 de Fevereiro de 1858 (449) á Presidencia do Rio-Grande do Sul, em solução á um seo officio de 7 de Janeiro do dito anno, versando sobre um soldado sentenciado do Batalhão 6º de Infantaria, que havendo sido solto em virtude do indulto de 23 de Maio de 1857, fôra de novo recolhido á prisão, em consequencia de Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, fundada em que aos Réos de crimes de deserção, em tempo de guerra, como o soldado de que se tratava, jamais aproveitam os beneficos effeitos do indulto, reiterando-se no sobredito Aviso, que a citada Resolução de Consulta firmaria regra para ser observada para com todas as praças em circumstancias identicas.

Art. 4.º Porque não seja morosa a paga aos apprehensores de desertores nas Provincias do Imperio, baixou o Aviso de 4 de Março de 1858 (450), requisitando do Ministerio da Fazenda providencias a fim de, nas Thesourarias das Provincias, fazer-se o pagamento, á vista de um attestado do Commandante do respectivo Corpo, que por intermedio do Ajudante-

(449) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Fevereiro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — A' S. M. o Imperador foi presente o officio de V. Ex. sob n. 4 A, de 7 de Janeiro findo, transmittindo p. r cópia o que á V. Ex. dirigira o Marechal de Campo, Commandante do Corpo de Exercito de observação, expondo que tendo sido solto, em virtude do indulto de 23 de Maio de 1857, o sentenciado Antonio da Costa, soldado do 6º Batalhão de infantaria, e novamente recolhido á prisão, em consequencia da decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de que aos Réos de crimes de deserção em tempo de guerra, como elle é, não aproveitavam os beneficos effeitos de tal indulto, pede se declare se, no presente caso, deve prevalecer aquella decisão á Graça Imperial; e o Mesmo Augusto Senhor Manda significar a V. Ex., para o fazer constar ao referido General, que a Resolução de Consulta daquelle Tribunal, firmando regra, para todos, deve ser executada, tanto mais não havendo motivo especial, que autorise a excepção, que se invoca a favor do mencionado soldado. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

(450) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sendo moroso o modo por que actualmente se paga aos apprehensores de desertores, nas Provincias do Imperio, a gratificação, que lhes compete, haja de expedir suas ordens aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda para que á vista de attestados dos Commandantes dos respectivos Corpos, os quaes por intermedio dos Assistentes do Ajudante-General e dos Commandantes das Armas serão remettidos aos Presidentes, que os enviarão depois ás mesmas Thesourarias, ordenem ás Collectorias, ou Mesas de Rendas dos differentes Municipios que effectuem o pagamento da referida gratificação. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

General, ou dos seus Assistentes, e dos Commandantes das Armas, serão presentes aos Presidentes para transmitti-los ás mesmas Thesourarias, que ordenarão ás Collectorias, ou Mesas de Rendas o devido pagamento.

Expedio-se em consequencia pelo Ministerio da Fazenda, a 11 do sobredito mez de Março, por meio de Circular (451), a ordem exigida.

§ Unico. Um outro Aviso da Guerra, na mesma data de 4 de Março (452) ao Ajudante-General determinou, que relativamente ao pagamento de semelhantes gratificações, cumpria se procedesse do modo indicado no mesmo Aviso, devendo

(451) *Circular*. — Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista obviar a demora, com que actualmente se paga aos apprehensores de desertores nas Provincias do Imperio, a gratificação que lhes compete, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 4 do corrente, que á vista dos attestados dos Commandantes dos respectivos Corpos, os quaes, por intermedio dos Assistentes do Ajudante-General do Exercito e dos Commandantes das Armas nas Provincias, serão remettidos aos Presidentes, que os enviarão depois ás mesmas Thesourarias, dêem as necessarias providencias para que as Mesas de Rendas, e Collectorias dos diferentes Municipios effectuem o pagamento da referida gratificação.

Thesouro Publico Nacional, 11 de Março de 1858. — *Bernardo de Souza Franco*.

(452) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4 de Março de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro submettido á consideração de S. M. o Imperador uma representação do Chefe de Policia da dita Provincia sobre a conveniencia de serem as Collectorias dos Municipios autorisadas a pagarem as gratificações, que competem aos apprehensores de desertores do Exercito, á vista da morosidade, por que actualmente se fazem os pagamentos de taes gratificações; O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem determinar, que a similhante respeito, se proceda do seguinte modo. 1.<sup>o</sup> Depois de apprehendido o desertor, e recolhido ao Corpo, o respectivo Commandante passará attestado, em que declare se a praça apprehendida é simplesmente ausente, ou se já tinha a deserção qualificada, sendo depois o mesmo attestado remettido a V. Ex., na qualidade de Ajudante-General do Exercito, que o enviará ao seo Assistente na dita Provincia, afim de que este o apresente ao Presidente, que mandará pagar ao apprehensor o que lhe competir, pela respectiva Collectoria, ou Mesa de Rendas. 2.<sup>o</sup> Que a citada ordem do Presidente seja por elle remettida ao Chefe de Policia, que a enviará ao seo Delegado para a entregar ao respectivo apprehensor. O que communico a V. Ex. para seo conhecimento, e execução na parte, que lhe toca; cumprindo que V. Ex. expeça suas ordens nesta conformidade ao dito seo Assistente na citada Provincia, e aos Commandantes das Armas, e Assistentes nas outras; onde em lugar de serem os referidos attestados enviados á V. Ex., o serão áquellas Autoridades, que os remettirão aos Presidentes, afim de estes ordenarem o pagamento; procedendo-se quanto ao mais do modo por que fica indicado. Outrosim previno a V. Ex., para seo conhecimento, de que nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda haja de expedir suas ordens ás Thesourarias de Fazenda para estas determinarem aos Collectores, e Mesas de Rendas, que cumpram o que lhes fór ordenado pelos mesmos Presidentes acerca de taes pagamentos. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Surubý.

para isso constar do Attestado do Commandante do Corpo, que terá o destino ali determinado, se a praça apprehendida é simplesmente ausente, ou se já tinha a deserção qualificada; verificando-se o pagamento ao apprehensor, á quem será entregue o Attestado pelo Delegado respectivo.

### CAPITULO XII.

*Dos presos sentenciados, e que cumprem sentença nas prisões militares.*

Artigo 1.º Marcou o Decreto n. 2375 de 5 de Março de 1859 (453) os casos, em que os Réos condemnados podem cumprir sentença no Presidio de Fernando de Noronha: esse Decreto foi remettido ao Conselho Supremo Militar com Portaria de 10 do mesmo mez (454), recommendando-se-lhe um Projecto de Regulamento para o referido Presidio.

Art. 2.º Pelo Aviso circular de 22 de Maio de 1858 (455) determinou-se, que a diaria para sustento dos presos senten-

(453) Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça, Hei por bem determinar que para o Presidio de Fernando de Noronha só se possam remetter, assim de nelle cumprirem sentenças, os Réos, que se acharem nos seguintes casos:

1.º Os Militares condemnados a seis, ou mais annos de trabalhos publicos, ou de fortificações: 2.º Os Réos não Militares condemnados a mais de dous annos de galés, e aquelles á quem se referem os Arts. 8º, e 9º da Lei de 3 de Outubro de 1833: 3.º Os condemnados á degredo: 4.º finalmente os condemnados á prisão, quando no logar, em que se deva executar a sentença, não haja prisão segura, precedendo, neste caso, ordem do Governo.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meo Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1859, 38º da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

(454) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Março de 1859. — Manda S. M. o Imperador, por esta Secretaria de Estado remetter ao Conselho Supremo Militar a inclusa cópia do Decreto n. 2375 de 5 do corrente mez, marcando os casos, em que os Réos condemnados podem cumprir sentença no Presidio de Fernando de Noronha; e por esta occasião determina o mesmo Senhor, que o Conselho organise um Projecto de Regulamento para o mesmo Presidio. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

(455) Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Maio de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador attendendo á excessiva carestia dos generos alimenticios, e á variedade dos preços nas Provincias do Imperio; Ha por bem determinar, que a diaria para sustento dos presos sentenciados, excluidos dos Corpos, mas que têm de cumprir sentença nas prisões militares; assim como a dos presos em geral, empregados em serviço dos mesmos Corpos, e das Fortalezas, em cada Provincia, seja fixada em tres quartas partes do valor das rações de etape das praças em serviço effectivo. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia de...

ciados, excluidos dos Corpos, mas que têm de cumprir sentença nas prisões militares; e assim tambem a dos presos em geral, empregados em serviço dos mesmos Corpos, e das Fortalezas, em cada Provincia, emquanto ali servem, fosse fixada em tres quartas partes do valor das rações de etape das praças em serviço activo.

### CAPITULO XIII.

#### *Das baixas do serviço ás praças de pret.*

Artigo 1.º As Instrucções de 31 de Maio de 1857, que acompanharam o Aviso n. 220 de 27 de Junho subsequente, e que já ficaram transcriptas sob a not. 19, a pag. 27, tinham regulado a concessão das baixas ás praças, que haviam concluido o seo tempo de serviço, fossem Voluntarios, Engajados, ou Recrutados. Seguio-se ás mesmas o Aviso de 18 de Agosto do mesmo anno (456), dando provisoriamente esclarecimentos sobre o modo por que deviam conceder-se as ditas escusas por incapacidade physica, ou isenção legal, emquanto não baixassem Instrucções á respeito. Além pois dos casos naquelles actos do Governo indicados, e em que o Ajudante-General concede escusas do serviço, em quaesquer outros, só ellas têm logar por determinação do Ministerio da Guerra.

(456) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 18 de Agosto de 1857. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — De ordem de S. M. o Imperador declaro á V. Ex., em solução ao seo officio n. 263 de 3 do mez proximo passado, sobre a intelligencia do Art. 12 das Instrucções de 30 de Maio anterior, que emquanto não baixarem as Instrucções, que o Governo trata de formular, regulando o modo de se dar escusas ás praças do Exercito, por incapacidade physica, ou isenção legal, V. Ex. deve proceder do modo seguinte: 1.º Ordenar a baixa das praças, que fôrem absolutamente julgadas incapazes de todo o serviço pela inspecção de saude. 2.º Mandar passar a invalidos, sendo remetidas para as Companhias destes, até ulterior destino, as que não tiverem concluido o seo tempo, e que a Junta de Saude declarar capazes do serviço moderado; e quando taes Companhias estiverem em logares muito distantes daquelle, em que se acham as praças inspecionadas, e fôrem difficéis os meios de transporte, passarão, como invalidas, á aggregadas ao Corpo, á que pertencerem. 3.º Todas as vezes que V. Ex. tiver motivo para não concordar com o parecer da Junta de Saude, poderá deixar de resolver no sentido indicado, adiando a solução, e fazendo-o passar por nova Inspecção dentro do prazo de tres mezes, para proceder ulteriormente conforme o resultado da nova Inspecção. 4.º Remetterá mensalmente á esta Secretaria de Estado uma relação nominal das praças inspecionadas, que fôrem escusas do serviço, ou julgadas invalidas, sobre que tiver resolvido no mez antecedente, com declaração do tempo de serviço, qualidade de molestia, e destino, que tiveram. 5.º finalmente, quanto ás praças que tiverem a seo favor isenção legal, V. Ex. submetterá ao conhecimento do Governo as circumstancias, que as favorecem para antes resolver a respeito. Deus guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho*. — Sr. Barão de Surubý

§ Unico. Os Presidentes das Provincias, nem mesmo quanto ás Colonias militares, poderão concedê-las, pois dever-se-ha executar o que mui explicita, e positivamente determina o Aviso circular de 30 de Janeiro de 1858 (457).

Art. 2.º Baixaram, com Aviso do 1º de Maio de 1858, as Instruções da mesma data (458) regularizando o modo de proceder-se com as praças, que tiverem de ser dispensadas do serviço activo, ou escusas por incapacidade physica, provada por Inspeção de saude. Refere-se o predito Aviso ás

(457) *Circular.* — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Janeiro de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Havendo as Instruções de 30 de Maio do anno proximo passado, e o Aviso de 18 de Agosto do mesmo anno, regulado os casos de concessão de baixas do serviço militar pela Repartição do Ajudante-General; fóra desses casos só terá lugar por Determinação do Ministerio da Guerra: conseguintemente ordena S. M. o Imperador, que quando se der a circumstancia de finalizar o seo tempo de serviço, qualquer das praças pertencentes á Colonia militar, V. Ex. ajuntando informação do respectivo Director, proponha a esta Secretaria de Estado a baixa, se essa praça fór merecedora de continuar na Colonia na fórma do Regulamento: o que communico a V. Ex. para devida execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Presidente da Provincia de...

(458) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 1 de Maio de 1858. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Tendo-se pelas Instruções de 8 de Junho do anno passado, regulado o modo da concessão da baixa ás praças que concluirem o tempo de serviço marcado na Lei, e convindo regular tambem os casos em que se deverá dispensar do serviço activo, ou conceder baixa do serviço militar por incapacidade physica provada por Inspeção de saude: Determina Sua Magestade o Imperador que a este respeito se observem as inclusas Instruções. O que communico a V. Ex. para seo conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *Jeronymo Francisco Coelho.* — Sr. Barão de Suruhy.

*Instruções regulando o modo de proceder-se com as praças, que tiverem de ser dispensadas do serviço activo, ou escusas por incapacidade physica.*

Art. 1.º As praças julgadas incapazes por Inspeção de saude, se tiverem finalizado o tempo de serviço fixado em Lei, terão baixa mediante ordem do Ajudante-General.

Art. 2.º Se, não tendo concluido o tempo por que são obrigadas a servir, puderem ainda prestar algum serviço moderado, a juizo dos Membros da Junta de Inspeção de saude, serão passadas para as Companhias de Invalidos, onde as houver; e não havendo, ficarão addidas aos Corpos, ou Companhias, á que pertencerem, até selhes dar destino.

Art. 3.º As praças pertencentes a Corpos, ou Companhias de Invalidos, que completarem seo tempo de serviço, serão logo delle escusas por ordem do Ajudante-General na Côrte, ou dos Commandantes das Armas nas Provincias; e onde sómente houver Assistentes do Ajudante-General, sob proposta destes, pelos Presidentes das Provincias. As mesmas praças é livre desistirem da escusa, e continuarem nos Corpos, e Companhias de Invalidos, se assim o preferirem.

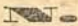
Art. 4.º Se, não tendo concluido o tempo, fôrem julgadas absolutamente incapazes de todo o serviço, terão delle escusa, sendo esta ordenada pelos Presidentes das Provincias sob proposta dos Commandantes das Armas, ou Assistentes nas Provincias de Matto-Grosso, Goyaz, Piahy e Amazonas; nas outras essas baixas serão dadas pelo Ministerio da Guerra sob informação do Ajudante-General. Estas praças terão tambem direito de preferirem a escusa á continuação como addidas aos Corpos, ou Companhias de Invalidos.

Instrucções de 8 de Junho de 1857, que regulará o modo da

Art. 5.º Os mappas relativos á Inspeção de saúde, serão todos de modelo uniforme, dado pela Repartição do Ajudante-General, contendo os nomes, filiações, idade, naturalidade, estado, tempo de praça, e qualidade da molestia, ou circumstancia, que produzio a impossibilidade absoluta para o serviço.

Paço, em o 1º de Maio de 1858. — *Jeronymo Francisco Coelho.*

MODELO, Á QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DAS INSTRUCÇÕES SUPRA, DO 1º DE MAIO DE 1858.

													
Relação nominal das praças, á que se refere o art. 3º (ou 4º) das Instrucções do 1º de Maio de 1858, que, por ordem deste Commando das Armas (ou da Presidencia desta Provincia), tiveram baixa do serviço militar durante o mez de . . . . . findo.													
CORPO	POSTO	NOME E FILIAÇÃO	Idade	Naturalidade	Estado	TEMPO DE PRAÇA			Qualidade da praça	Molestias ou defeitos physicos	Parecer da Junta de Saude	Data da ordem, que concedeo a baixa	OBSERVAÇÕES
						Annos	Mezes	Dias					
Quartel . . . . . 1º de . . . . . de 18 ( <i>Assignatura do Commandante das Armas, ou Assistente.</i> )													

#### NOTAS EXPLICATIVAS.

Quando á baixa fór dada á praças comprehendidas no art. 3º das Instruc-



concessão das baixas ás praças, que concluíssem o tempo de serviço marcado na Lei.

Art. 3.º O Aviso de 25 de Agosto de 1858 (459) exigio do Ajudante-General uma relação de todas as praças do Exercito, que, por haverem concluido o seu tempo de serviço, se achassem com direito a obter baixa, dividindo-os em tres series, comprehendendo a 1ª dellas, as praças que contassem de 16 annos para mais de serviço: a 2ª, as que contassem de 12 a 16 annos de serviço: e a 3ª, as que contassem de 10 a 11 annos: determinando mais que ás praças da 1ª serie se dêsse logo baixa; o que tambem se praticaria com as da 2ª, e 3ª, depois de razoavel periodo, que se marcaria para cada uma, de modo que os Corpos do Exercito não sentissem por isso grande desfalque.

§ 1.º Além da disposição supra, uma outra contém o Aviso de 18 de Setembro de 1858 (460) ordenando ao mesmo

ções, são desnecessarias nas relações as casas relativas á molestia e ao parecer da Junta.

O tempo de praça deve ser expresso em annos, mezes e dias, descontados os periodos que o individuo perde em virtude das Leis em vigor.

As relações, sobre que devem assentar as propostas de baixa, terão por titulo o seguinte: — Relação nominal das praças á que se refere o art. 3.º, (ou 4.º) das Instruções do 1.º de Maio de 1858, que, por officio desta data, são propostas para baixa ao Ill.º e Ex.º Sr. Presidente desta Provincia.

Nestas relações é desnecessaria a casa de — data da ordem, que concede a baixa.

O Tenente-General *Barão de Suruhy*, Ajudante-General do Exercito.

(459) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 25 de Agosto de 1858. — Ill.º e Ex.º Sr. — Sendo não pequeno o numero de praças do Exercito, que por haverem concluido o seu tempo de serviço, acham-se com direito a obterem baixa, na conformidade das disposições em vigor, segundo V. Ex. informa em seu officio n. 2882 de 18 do corrente; e não convido ordenar simultaneamente a concessão de taes baixas, porque neste caso ficariam as fileiras do Exercito consideravelmente desfalcadas de soldados disciplinados, e o Publico Serviço viria a soffrer com a adopção de uma medida, aliás de Justiça: cumpre que V. Ex. mande coordenar pelas respectivas antiguidades, uma relação de todas as praças em semelhantes circumstancias, dividindo em tres series. A 1ª, comprehenderá as praças, que contam 16 annos para mais de serviço: a 2ª as que contarem de 12 a 16 annos de serviço: e a 3ª, as que contarem de 10 a 11 annos, tambem de serviço. Ás da 1ª serie mandará V. Ex. dar baixa, e ás da 2ª e 3ª serie o mesmo se praticará, depois de razoavel periodo, que V. Ex. marcará para cada uma, de modo que os Corpos do Exercito não sintam grande desfalque, com a execução desta ordem. O que tudo declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Suruhy.

(460) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 18 de Setembro de 1858. — Ill.º e Ex.º Sr. — Determinando S. M. o Imperador, que tenham baixa do serviço todos os Voluntarios dos diferentes Corpos do Exercito, que concluíram o seu tempo de serviço nos annos de 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, e 1853, que ainda se conservam nas fileiras do Exercito; assim o declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução. Deos guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*. — Sr. Barão de Suruhy.

Ajudante-General, que fizesse dar baixa á todos os Voluntarios dos differentes Corpos, do Exercito, que havendo concluido o seo tempo, nos annos de 1848 a 1853, ainda se conservassem nas fileiras do mesmo Exercito.

§ 2.º Pela Ordem do dia do Quartel-general do Exercito n. 82 de 4 de Setembro de 1858 (461) regulou-se o como, em observancia daquellas Instrucções de 31 de Maio de 1857, se deveria executar a ordem das baixas, por ter o individuo chegado á sua vez, em razão da antiguidade de sua praça.

§ 3.º Em conclusão baixou o Aviso de 7 de Setembro de 1859, já transcripto a pag. 316, sob a not. 426, o qual ampliativo

(461) Começando nesta data a operação das baixas do serviço militar, por ordem de antiguidade, ás praças do Exercito, que têm concluido o tempo marcado na Lei, conforme se acha estabelecido pelas Instrucções de 31 de Maio de 1857, visto já existir completamente organizada neste Quartel-general a relação das ditas praças; cumpre que os Srs. Commandantes das Armas, Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, e Chefes dos Corpos, tenham muito presente na execução da ordem das baixas as seguintes disposições:

1.º Que ás praças, cuja baixa fôr determinada, não seja permitido desistirem della, para continuarem a servir indefinidamente, e sim sómente quando o fizerem para se engajarem immediatamente, nos termos do Regulamento approved pelo Decreto n. 2471 do 1º de Maio do corrente anno, publicado na Ordem do dia do Exercito n. 64.

2.º Que se deve suspender a execução da ordem de baixa das praças, que por ventura já se tenham engajado, ou estiverem presas para sentenciar por qualquer motivo, ou cumprindo sentença.

3.º Que se deve dar parte ao Quartel-general do Exercito immediatamente, por intermedio das Autoridades competentes, do que occorrer a respeito dos individuos comprehendidos nas duas disposições antecedentes; assim como daquelles á quem se mandar dar baixa, e que tiverem fallecido, desertado, ou passado para outro Corpo.

4.º Se a praça, á quem se mandar dar baixa como de um Corpo, tiver tido passagem para outro da mesma, ou de diversa Provincia; o Sr. Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General na Provincia, onde se achar o Corpo, á que a praça então pertencer, mandará effectuar a baixa della nesse Corpo, dando disso parte ao Quartel-general do Exercito, uma vez que se verifique que é a mesma praça, á que a ordem se refere; circumstancia esta, que será mencionada na parte, que der.

5.º As praças, que tiverem baixa do serviço, e quizerem requerer sua reforma por estarem nas circumstancias especificadas nas Instrucções, que baixaram com o Decreto de 11 de Dezembro de 1815, poderão fazê-lo dentro de um anno, a contar da data de sua baixa, como é permitido pelo Decreto de 12 de Junho de 1794.

6.º As praças, porém, que devendo ter baixa, requererem logo sua reforma, e fõrem julgadas nas circumstancias das Instrucções citadas na disposição 5.ª, tambem se suspenderá a baixa até terem a decisão final do seo requerimento de reforma.

7.º Os Srs. Commandantes das Armas e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, remetterão ao Quartel-general do Exercito, afim de ser levada á presença de S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, relação nominal das praças, que tiverem baixa, e que na fôrma da Lei, que vigorava durante seus engajamentos, tem direito á data de terras, se quizerem recebê-la, afim de se providenciar sobre a realisação de sua posse.

de todas as disposições referidas, mandou, que fossem immediatamente excusos do serviço do Exercito, todas as praças voluntarias, que tivessem completado o tempo legal, quizessem suas baixas, e não annuissem á engajamento.

Art. 4.º No computo completo dos annos de serviço do Voluntario, para dar-se-lhe baixa, não levar-se-ha em conta, segundo as determinações legaes em vigor, o de prisão por sentença, assim no Fóro militar, como no civil; nem o em que a praça, tendo andado desertada, por virtude de indulto, torne ao gózo dos direitos de Voluntario. Descontar-se-ha igualmente o tempo das licenças, que não fôrem para tratar de molestia. Assim explicou ás Autoridades competentes a Ordem do dia do Quartel-general n. 149 de 12 de Setembro de 1859, para que procedam em regra, sempre que tal computo tenha de effectuar-se.

Art. 5.º Foi estabelecido na Ordem do dia 31 de Agosto de 1857, n. 26, que para resolver-se quanto ao destino, que devem ter as praças de pret do Exercito, julgadas pela Junta Medica de Saude, incapazes do serviço, tornando-se necessario saberem-se as particularidades dessas praças, em relação ao seo tempo de serviço; façam os Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, sempre que remetterem os termos de Inspeção das mesmas praças, ou informarem requerimentos das que pedirem baixa por incapacidade physica, que uns, e outros venham impreterivelmente acompanhados das certidões dos respectivos assentamentos.

#### CAPITULO XIV.

##### SECÇÃO I.

*Dos Voluntarios, e Engajados, que desertam, e não são indultados.*

Artigo 1.º No Complemento do *Auditor* a pag. 208, Art. 4.º da Secção 3.ª, da Parte 8.ª, já inserimos as disposições do Art. 7.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 1089 de 11 de Dezembro de 1852 estabelecendo, que os Voluntarios, que desertarem, sejam considerados simples Recrutados, e percam as vantagens do premio, meio soldo, e tempo de serviço, a que tinham direito, se não desertassem. No mesmo Art. 7.º se estabeleceo tambem, que o tempo de prisão em virtude de sentença, seja descontado no respectivo engajamento, militando as disposições supra

igualmente para aquelles, que já tivessem praça, na qualidade de engajados.

§ Único. O Regulamento do 1º de Maio de 1858, que faz parte do Decreto n. 2171 da mesma data, e se acha antecedentemente sob a not. 427, reitera identicas disposições, addicionando-lhes mais que no Titulo do Engajado, que desertou, se inscreva declaração, quer da perda das vantagens, que ficam referidas, quer do desconto do tempo de prisão, que houver cumprido em virtude de sentença.

Art. 2.º No caso de indulto Imperial, cessam as determinações do Artigo supra, porque então vigora o que ficou no Cap. 11, Art. 3.º, pag. 335.

## SECÇÃO II.

*Do desconto de vencimento ao Voluntario, e Engajado, quando nos Hospitales, ou Enfermarias Militares.*

Art. Unico. Declarou-se por Imperial Resolução de 30 de Outubro, communicada em Aviso de 10 de Novembro, tudo de 1859 (462), que ao Voluntario, ou Engajado, inda quando nos Hospitales, nenhum desconto se faz na gratificação do engajamento; que porém se lhes descosta com o soldo e etape, a gratificação do soldo, ou meio soldo, que tiver.

(462) Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Novembro de 1859. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n. 126, e data de 27 de Junho do corrente anno, pedindo solução á duvida, se os descontos, que devem soffrer os Voluntarios, ou Engajados, quando doentes no Hospital abrangem todos os vencimentos de pret, em vista da disposição vigente do Art. 6.º do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, ou sómente o soldo, e a etape, excluida a gratificação de Voluntario por ter sido concedida posteriormente ao dito Regulamento; e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Mandar declarar por Sua immediata e Imperial Resolução de 30 de Outubro findo, que não ha direito para descontar-se na gratificação de engajamento quantia alguma, por occasião de se acharem nos Hospitales, ou Enfermarias as praças engajadas; e que similhante desconto sómente deve ter logar na gratificação dos Voluntarios, quando ali se acharem, visto que a gratificação de similhante denominação é considerada como parte do soldo, e por isso comprehendida debaixo da expressão — pret. O que communico á V. Ex. para seo conhecimento, e devida execução. Deos guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.





# INDICE CHRONOLOGICO

DAS

LEIS, ALVARÁS, DECRETOS, PROVISÕES, RESOLUÇÕES DE CONSULTAS,  
AVISOS, PORTARIAS, REGULAMENTOS, E ORDENS QUE CONTÉM,  
EM ADDITAMENTO AOS DÓUS PRIMEIROS VOLUMES DO—AUDITOR  
BRASILEIRO, — O « SEGUNDO COMPLEMENTO. »

	ANNOS.	PAG.
<i>Carta Regia de 24 de Novembro de . . . . .</i>	1808	88
Conferio o uso de anel e solideo aos Capellães dos Regimentos de linha da Côte.		
<i>Cap. 1.º do Tit. 5º do Regulamento das Milicias de 20 de Dezembro . . . . .</i>	»	270
Trata da precedencia na formatura da Tropa de 1ª com a de 2ª linha.		
§ <i>3.º do Cap. 2.º idem idem. . . . .</i>	»	256
Sobre a precedencia dos Officiaes de 1ª linha aos da 2.ª		
<i>Cap. 3.º idem idem. . . . .</i>	»	279
Das honras funebres aos Officiaes de 2ª linha.		
<i>Decreto de 16 de Junho. . . . .</i>	1809	236
Tinha provisoriamente alterado a Ordenança de 9 de Abril de 1805 quanto aos Conselhos por deserção (no que foi derogado); e mandou que n'um só processo respondessem muitos réos, por um mesmo crime de deserção.		
<i>Resolução de Consulta de 27 de Junho. . . . .</i>	»	238
Mandou suspender, quanto á primeira parte, a disposição do Decreto supra.		
<i>Carta Regia de 16 de Novembro. . . . .</i>	1810	88
Fez extensiva aos Capellães dos Regimentos de linha da Bahia, a graça do uso de anel e solideo, já conferido aos da Côte.		
<i>Aviso de 23 de Março. . . . .</i>	1811	251
Permitte ao Réo dar de suspeitos os Membros do Conselho de Guerra, cuja suspeição possa provar, e estranhando os ardis de que usou um Conselho dito para tolher as provas do Réo, dá varias providencias.		
<i>Resolução de 19 de Novembro . . . . .</i>	»	249
Permitte que nos Conselhos de Guerra, quando o delicto for dos que possa ter parte accusadora, esta se apresente, admittindo-se os seus artigos de accusação, e testemunhas.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Resolução de 3 de Abril</i> . . . . .	1813	254
Deliberou que podem ser chamados, na falta dos de 1. <sup>a</sup> linha, e reformados, os de 2. <sup>a</sup> linha para Conselho de Guerra.		
<i>Aviso de 12 de Janeiro</i> . . . . .	1817	277
Contém instrucções para as honras funebres, que tinham de ser feitas a um Cardeal, Nuncio Apostolico, fallecido na Côte.		
<i>Resolução de 16 de Junho</i> . . . . .	1821	262
Sobre custas nos processos crimes dos Militares.		
<i>Portaria de 7 de Outubro</i> . . . . .	»	250
Declarou que a suspeição do Auditor espontaneamente dada por elle, sem que a parte lhe allegasse, tornava-se inadmissivel.		
<i>Portaria de 27 de Novembro.</i> . . . . .	»	252
E' improcedente a suspeição dada pelo Réo contra os Membros de um Conselho, depois de ter elle reconhecido sua jurisdicção, apresentando-se a responder.		
<i>Portaria de 6 de Julho.</i> . . . . .	1822	294
Em addição ao Decreto de 21 de Junho deste mesmo anno, declarou como usarão os Sargentos das Bandas, que lhes concedêra, as quaes deverão ser de ponto de meião, e nunca cinto.		
<i>Portaria de 10 de Julho</i> . . . . .	»	295
Mandou que as Caixas de administração fornecessem as Bandas aos Sargentos.		
<i>Portaria de 12 do mesmo mez de Julho</i> . . . . .	»	»
Additando a de 6 deste mez, sobre as Bandas dos Sargentos, manda que além das circumstancias ali apontadas, sejam todas encarnadas.		
<i>Portaria de 20 de Dezembro</i> . . . . .	»	7
Estabeleceo que para o reconhecimento dos 1. <sup>as</sup> Cadetes, se apresente Escriptura de alimentos.		
<i>Resolução de 30 de Agosto</i> . . . . .	1823	235
Deliberou que o Militar, se processado por crime civil, perpetrado antes de ter praça, comquanto o seo processo corra no Fóro commum, fica preso no seo respectivo Corpo, até sentença final.		
<i>Aviso de 2 de Março</i> . . . . .	1829	133
Manda conservar aos Officiaes do Corpo de Voluntarios da Cavallaria de S. Paulo, que auxiliaram a defesa da Provincia Cisplatina, e se recolhiam á dita sua Provincia, o soldo, que venciam, até que a Assembléa geral resolvesse.		
§ 2. <sup>o</sup> do Art. 2. <sup>o</sup> do Decreto de 17 de Outubro de	»	273
Confere o tratamento de Excellencia aos Grandes Dignitarios da Rosa.		
<i>Aviso de 16 de Julho.</i> . . . . .	1831	302
Prohibe o castigo com chibatas no Exercito.		
<i>Decreto, e Instrucções de 6 de Dezembro.</i> . . . . .	»	56
Estabeleceram provisoriamente o systema e condições, com que devem ser escripturados os Livros de registro geral dos Corpos das tres armas do Exercito.		
<i>Aviso de 5 de Dezembro de</i> . . . . .	1833	227
Manda que usem do uniforme dos Officiaes avulsos de 1. <sup>a</sup> linha os das extinctas Milicias, que vencem soldo.		

- Provisão de 7 de Dezembro.* . . . . . 1835 73  
Faz extensiva indistinctamente á todas as praças militares, quando se lhes tenha de contar o seo tempo de serviço, o que dispõe a Imperial Resolução de 9 de Dezembro de 1823, e outras que permitem ao Official ajuntar o tempo de serviço antes das demissões, que tiveram do Exercito, á aquelle que seguiu-se depois que reentrára nelle.
- Aviso de 10 de Outubro.* . . . . . 1836 333  
Manda metter em Conselho de Guerra por desobediencia o Recruta, que recusa jurar Bandeira; e declara, que essa solemnidade Religiosa não influe na validade da praça assente, pois que antes da mesma introduzir se em 1763, já havia o Exercito, e suas praças respondiam pelo quebrantamento das Leis militares.
- Aviso de 14 de Fevereiro.* . . . . . 1837 171  
Providencia como se faráo as despezas com o enterro dos Officiaes pobres, que fallecerem.
- Decreto, e Instrucções de 6 de Abril.* . . . . . 841 1203  
Estabelece como o recrutamento far-se-ha na Guarda Nacional para a 1ª linha do Exercito.
- Provisão de 9 de Setembro.* . . . . . » 256  
Contém a Imperial Resolução, que determina que os Officiaes do Exercito effectivos, ou reformados com Postos na Guarda Nacional, se chamados para Membros de Conselhos de Guerra, ou para quaquer acto de serviço, devem ser considerados com attenção ás gradações, que tiverem na mesma Guarda, ainda quando ellas sejam superiores ás Patentes, que os ditos Officiaes tenham no Exercito.
- Aviso de 7 de Janeiro.* . . . . . 1842 209  
Declarava que, em nenhum caso, era permitido aos Officiaes de Permanentes commandarem os de 1ª linha do Exercito, ou das extinctas Milicias, mesmo que fossem mais graduados, ou antigos por suas nomeações.
- Art. 6º do Regulamento n. 191 do 1º de Julho de . . . . .* » »  
Estabelece que os individuos que houverem preenchido no Corpo de Permanentes o seo tempo legal de serviço, ficam isentos de leva forçada para o Exercito.
- Resolução de 9 de Agosto.* . . . . . 1843 128  
Declara que o Official reformado não soffre desconto no soldo de sua reforma, inda quando preso e processado civil, ou militarmente.
- Resolução de 8 de Março, sobre Consulta do C. S. Militar de 28 de Fevereiro anteced.* 1845 335  
Declarou nulla, e improcedente a qualificação de deserção de um Cadete, que desertára, estando já promovido á Official, o que o Corpo ignorava quando procedeo á qualificação como á praça de pret.
- Resolução de 28 de Maio, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça.* » 243  
Determinou, que embora não se encontrem no processo de Investigação de um Official da Armada, provados os motivos para o de Guerra, fosse á este submettido, por não depender do juizo affirmativo daquelle a competencia deste.



	ANNOS.	PAG.
<i>Resolução de Consulta de 4 de Junho.</i> . . . . .	1845	243
Reiterando o que deliberou-se em 28 de Maio antecedente, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, quanto á Conselhos de Investigação dos Officiaes da Armada, mandou que proseguisse o Conselho de Guerra, de que trata a sobredita Consulta, embora não houvesse juizo affirmativo do Conselho de Investigação.		
<i>Aviso de 30 de Maio.</i> . . . . .	1846	171
Fixou em 40 $\pi$ o quantum se deve despender pela Fazenda Publica com o enterro do Official pobre fallecido. ( <i>Vid. o Aviso de 30 de Setembro de 1858 a respeito.</i> )		
<i>Provisão de 26 de Outubro</i> . . . . .	"	217
Indicando as circumstancias em que as Companhias, ou Corpos de Artifices dos Arsenaes de Guerra estão sujeitos aos Commandantes das Armas, e aos Directores dos Arsenaes; e insinuando como se deve portar o respectivo Commandante, que em todo o caso receberá o Santo do Quartel-General, na observancia das ordens, que fôrem da competencia de cada uma das duas Autoridades.		
<i>Provisão de 6 de Novembro.</i> . . . . .	"	336
Estabelece que se o Decreto do perdão declarar, que é perdoada a pena, em que incorrerem os desertores, não perdem estes o tempo de serviço antes da deserção; se porém declarar expressamente, que o perdão limita-se só ao tempo da prisão, que deveriam soffrer, não se contará, em caso tal, o dito tempo de serviço anterior.		
<i>Provisão de 6 de Agosto.</i> . . . . .	1847	199
Resolveo que sempre que a Guarda Nacional esteja conjunctamente em parada com a 1. <sup>a</sup> linha, ou n'outro qualquer acto de serviço, e o Commandante das Armas queira tomar o commando da Fôrça, o Commandante Superior, qualquer que seja sua Patente, inda mesmo superior, ceda do commando, retirando se da linha.		
<i>Provisão de 7 de Junho.</i> . . . . .	1848	253
Consta da Resolução de Consulta, que declarou, que inda quando se allegue a alienação mental do Réo, não por isso cesse o Conselho de Guerra de proseguir nos devidos termos até sentença final; cumprindo-lhe todavia mandar proceder a exame de sanidade no Réo, a quem nomeará Curador, ou Defensor, se a alienação verificar-se.		
<i>Provisão de 5 de Dezembro.</i> . . . . .	"	261
Contém a Imperial Resolução de 18 de Novembro antecedente, declarando que, quando o Auditor da Marinha, incumbido de alguma diligencia, necessite, para seo esclarecimento, ouvir qualquer empregado civil, ou militar, requisite-o por escripto ao Chef: respectivo.		
<i>Arestos do Conselho Supremo Militar de Justiça de Abril e Agosto</i> . . . . .	1850	245
Annullam uns Conselhos de Guerra, por lhes não haver precedido o de Investigação.		
<i>Aviso de 16 de Novembro</i> . . . . .	"	221
Manda que não se forneça grande uniforme aos Corpos existentes nas Provincias.		
<i>Provisão de 10 de Janeiro.</i> . . . . .	1851	261
Manda continuar a praxe de ficarem em segredo as sentenças dos Conselhos de Guerra, até a Decisão do Tribunal Supremo.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Provisão de 11 de Janeiro.</i> . . . . .	1851	127
Determina que ao Official doente, que desconta pela quinta parte do soldo, se entrar para o Hospital, ou em Conselho de Guerra, passando por isso a meio soldo, só deste desconte-se a 5ª parte, nunca porém do soldo inteiro, até que o torne a vencer.		
<i>Provisão de 16 de Janeiro.</i> . . . . .	»	267
Expende a Imperial Resolução de 23 de Outubro de 1850, determinando que se compute aos Officiaes militares presos, cumprindo sentença, todo o tempo que estiverem doentes nos Hospitais, por isso que durante elle, continuam os mesmos a considerar-se presos.		
<i>Art. 75 do Tit. 3º, Cap. Unico do Regulamento approved por Decreto n. 778 de 15 de Abril.</i> . . . . .	»	79
Creando a Contadoria de Guerra, estabelece, que as licenças dos Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra, sejam sempre consideradas com uma certa redução nos vencimentos, conforme ali se indica.		
<i>Art. 77 do mesmo Regulamento supra.</i> . . . . .	»	168
Concede uma ajuda de custo aos Officiaes de Fazenda despachados, removidos, ou em commissão.		
<i>Provisão de 14 de Outubro.</i> . . . . .	»	293
Prohibe aos Commandantes de Corpos concederem graduações de Postos de Inferiores, Cabos, etc., ás praças de seo commando.		
<i>Aviso de 6 de Setembro.</i> . . . . .	1852	297
Recommenda a execução do Art. 40 da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830, prohibindo sejam elevados aos Postos de Anspçadas, Cabos, e Inferiores, individuos Estrangeiros, que não achem-se naturalizados.		
<i>Provisão de 11 de Janeiro.</i> . . . . .	1853	219
Determina o fornecimento de Bandeiras ou Estandartes a todos os Corpos, seja qual for a sua arma, logo que constem de duas, ou mais Companhias, para que em geral gozem de iguaes regalias; adicionando-se a Tabella de 8 de Janeiro de 1848, que não incluia certos Corpos na distribuição dessa Insignia.		
<i>Aviso de 12 de Maio.</i> . . . . .	»	221
Previne ao Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra da Côte, para que á nenhum Corpo se distribua fardamento grande, senão aos da Côte.		
<i>Resolução de 28 de Julho sobre Consulta do Conselho Supremo de 7 de Março, tudo de</i>	1855	231
Discrimina com clareza os casos em que o soldado poderá achar-se promiscuamente, e ao mesmo tempo incurso no Fóro civil e militar.		
<i>Aviso circular n. 211 de 30 de Julho</i> . . . . .	»	239
Declara, que deixam de ser considerados desertores, e sejam portanto soltos os que, como taes, se acharem presos, sem responderem a Conselho de Guerra, por faltar o Conselho de Disciplina, pois é indispensavel esse Corpo de delicto para seguir a accusação.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 28 de Agosto . . . . .</i>	1855	306
Explica como se fará o calculo do fardamento, que se dever, por ajuste de contas, ás praças do Exercito.		
<i>Provisão de 4 de Outubro, em virtude de Resolução de 15 de Setembro. . . . .</i>	”	236
Declara que os Officiaes Militares em serviço, ou destacados, podem ser presos por ordem das Autoridades civis, independente de requisição ao Governo, ou a seus Chefes, mesmo antes de culpa formada, nos casos em que a Lei o permite quanto aos paisanos, por estarem, em taes casos, sujeitos á Lei commum, cumprindo todavia que sejam recolhidos á prisão militar.		
<i>Provisão de 23 de Outubro . . . . .</i>	”	226
Marca o uniforme dos Auditores do Exercito, em acto de serviço.		
<i>Aviso de 24 de Dezembro . . . . .</i>	”	61
Mandou separar do Livro-Mestre das praças dos Corpos de Cavallaria, e Artilharia montada, o assentamento de praça dos cavallos, para passarem a ser lançados em Livro especial.		
<i>Aviso n. 47 de 9 de Janeiro . . . . .</i>	1856	223
Approvou o Figurino para o grande e pequeno uniforme do Corpo fixo da guarnição do Paraná.		
<i>Aviso n. 25 de 12 de Janeiro. . . . .</i>	”	214
Recommenda que nada saia do Arsenal de Guerra sem prévia ordem do Ministerio da Guerra, seja de quem fór a requisição.		
<i>Aviso n. 26 de 14 de Janeiro . . . . .</i>	”	8
Declara que para a qualificação de Cadete, é indifferente a qualidade de Filho espurio, ou adulterino, quando se guardem no processo as formalidades substanciaes.		
<i>Aviso circular n. 43 de 21 de Janeiro. . . . .</i>	”	334
Manda que, quando se der entrada a alguma praça desertada, ou ausente, se notem, na relação de mostra desse mez, quaes as peças de fardamento, e equipamento não vencido, que constarem do Conselho de Disciplina, haver ella desencaminhado, etc.		
<i>Aviso n. 71 de 7 de Fevereiro. . . . .</i>	”	206
Recommenda que não se preencham as vagas dos Sargentos nomeados Officiaes das Companhias de Pedestres, por serem estes Postos de commissão.		
<i>Aviso de 8 de Fevereiro. . . . .</i>	”	298
Solve duvidas sobre o ajuste de contas de fardamento ás praças do Asylo de Invalidos.		
<i>Aviso tambem de 8 de Fevereiro . . . . .</i>	”	213
Declarou ao Director do Arsenal de Guerra, que, nos casos de rebate, o seo lugar é no mesmo Arsenal.		
<i>Aviso n. 106 de 8 de Março. . . . .</i>	”	222
Ordena que os bonets dos Corpos do Exercito sejam fabricados pelo modelo dos do Batalhão de Engenheiros, sendo a tira da guarnição da côr da gola, e os vivos das costuras da côr d. s das fardas.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso n. 111 de 13 de Março.</i> . . . . .	1856	205
Declarou que os Commandantes das Companhias de Pedestres tem precedencia aos Alferes do Exercito, sendo considerados Tenentes mais modernos; e que lhes compete nomear os Inferiores de sua Companhia, e ter um ordenança.		
<i>Aviso n. 121 de 19 de Março.</i> . . . . .	”	220
Manda que nos ajustes de contas por baixa, ou promoção a Official, se abone ás praças nestas circumstancias, a importancia do fardamento grande não recebido.		
<i>Aviso de 15 de Abril.</i> . . . . .	”	239
Manda que se execute o que está disposto na Circular n. 211 de 30 de Julho de 1855 sobre desertores, sem Conselho de Disciplina.		
<i>Aviso circular n. 151 de 22 de Abril</i> . . . . .	”	178
Communica a Imperial Resolução de 16 do dito mez, estabelecendo que os Officiaes reformados, sem designação da reforma, devem apresentar no Conselho Supremo Militar sua Fé de officio para se lhe declarar o Posto, e vencimento.		
<i>Aviso n. 166 de 8 de Maio.</i> . . . . .	”	150
Manda abonar vantagens de commissão de residencia aos Praticantes do Observatorio Astronomico.		
<i>Aviso n. 167 de 8 de Maio.</i> . . . . .	”	290
Concedeo a gratificação mensal de 10\$ ao Preparador de Chimica da Escola Militar e de Applicação.		
<i>Aviso n. 183 de 16 de Maio.</i> . . . . .	”	256
Mandou pagar por inteiro o soldo de um Official designado para Conselho de Guerra, até á data da nomeação do mesmo Conselho, e dali em diante meio soldo.		
<i>Aviso n. 185 de 17 de Maio.</i> . . . . .	”	255
Na deficiencia de Officiaes do Exercito para os Conselhos de Guerra, manda que se chamem os da Guarda Nacional em Destacamento.		
<i>Aviso n. 186 de 17 de Maio.</i> . . . . .	”	225
As praças condecoradas são obrigadas, nas formaturas dos Corpos, a comparecerem com as respectivas medalhas.		
<i>Aviso n. 191 de 24 de Maio.</i> . . . . .	”	215
Declara que os Encarregados dos Depositos de Artigos bellicos nunca prestaram, nem devem prestar fiança.		
<i>Aviso n. 202 de 31 de Maio.</i> . . . . .	”	224
Declara como devem ser as blusas para uniforme de trabalho dos Alumnos da Escola Militar e de Applicação.		
<i>Aviso n. 207 de 2 de Junho.</i> . . . . .	”	64
Sobre vencimentos aos Officiaes nomeados para inspeccionarem Companhias de Pedestres.		
<i>Aviso n. 212 de 5 de Junho.</i> . . . . .	”	200
Repete a disposição, que aos Officiaes da Guarda Nacional conferio a quinta parte do soldo.		
<i>Aviso n. 244 de 10 de Julho.</i> . . . . .	”	218
Manda pôr em execução na Companhia de Artifices do Arsenal de Guerra de Pernambuco varias disposições disciplinares para cessar a dissidencia de opiniões, que existia entre o Commandante das Armas, o Director do Arsenal sobredito, e o Commandante da Companhia.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso n. 245 do mesmo dia 10 de Julho . . .</i>	1856	214
<p>Ordena que o Arsenal da Guerra da Córte envie mensalmente á Pagadoria das Tropas, uma relação nominal dos individuos, que recebem etape com todas as alterações occurrentes.</p>		
<i>Aviso n. 252, e Regulamento, que com elle baixou, ambos de 18 de Julho. . . . .</i>	»	188
<p>Foram expedidos para observarem-se pelos Directores das Obras militares nas Provincias do Imperio.</p>		
<i>Aviso n. 255 de 22 de Julho. . . . .</i>	»	207
<p>Declarou que as vantagens concedidas ás praças do Exercito, que findo o seo tempo de serviço, continuavam sem engajamento, eram extensivas ás das Companhias de Pedestres, nas mesmas circumstancias.</p>		
<i>Aviso de 28 de Julho. . . . .</i>	»	286
<p>Decidio que o tempo de serviço a descontar-se ao Alumno militar com licença para estudar, quando perde o anno, é do dia, em que foi dispensado no respectivo Corpo para a frequencia de qualquer das Escolas.</p>		
<i>Decreto n. 867 de 16 de Agosto. . . . .</i>	»	257
<p>Estatuio que na Provincia de S. Pedro haja um só Auditor de Guerra, considerado logar de Juiz de Direito, como os dos Auditores da Córte; mas em tempo de campanha facultou ao Governo nomear Auditores addidos, que não serão considerados como o effectivo, Juizes de direito.</p>		
<i>Aviso n. 276 de 16 de Agosto. . . . .</i>	»	290
<p>Manda que se abonem aos Paisanos chamados para regerem Cadeiras na Escola Militar e de Applicação as mesmas vantagens, que percebem os Substitutos Paisanos.</p>		
<i>Aviso circular n. 283 de 26 de Agosto. . . . .</i>	»	54
<p>Expedio-se para que os Corpos do Exercito enviassem com regularidade a relação das praças, que deixarem de receber semestres, acompanhada da conta do fardamento manufacturado, e das obras, que ficavam existindo.</p>		
<i>Aviso n. 317 de 27 de Setembro. . . . .</i>	»	332
<p>Prohibe que se ponham ferros nos Recrutas juramentados, embora devam ser conduzidos com toda a segurança, augmentando-se a escolta quanto fôr preciso.</p>		
<i>Aviso n. 325 de 3 de Outubro . . . . .</i>	»	172
<p>Estabelece que a mudança de exercicio dos Officiaes da guarda da Córte, quando importe augmento de vencimento, não se deve realizar pela Pagadoria das Tropas, sem ordem da Secretaria da Guerra.</p>		
<i>Aviso n. 326 do mesmo dia 3 de Outubro. . . . .</i>	»	327
<p>Havia declarado que a isenção do serviço, mediante a entrega de 600\$, só aproveitava aos recrutas, e não ás praças já alistadas.</p>		
<i>Aviso n. 328 de 3 de Outubro . . . . .</i>	»	75
<p>Exige que os Presidentes das Provincias communicem á Secretaria da Guerra as licenças, que concedem, com declaração dos vencimentos.</p>		
<i>Aviso n. 330 de 6 de Outubro. . . . .</i>	»	148
<p>Manda que se abonem todos os vencimentos de commando de Corpo aos Commandantes dos Corpos do Estado-maior.</p>		

	ANNOS.	PAG.
<i>Decreto n. 1830 de 8 de Outubro.</i> . . . .	1856	263
Extinguiu as Juntas de Justiça criadas nas Captaes de algumas Provincias em Outubro de 1827, e na do Pará em 1829.		
<i>Aviso n. 340 de 17 de Outubro.</i> . . . .	”	306
Determina que as dividas de fardamento se liquidem, e inscrevam na Contadoria Geral de Guerra, precedendo informação do Quartel-Mestre-General.		
<i>Aviso n. 341 do mesmo dia 17 de Outubro.</i>	”	279
Veda que, sem expressa ordem do Governo Imperial, mande o Quartel-General fazer fóra da Côte honras funcbres á alguem.		
<i>Aviso circular n. 356 de 25 de Outubro.</i> . .	”	309
Deroga o de 15 de Novembro de 1844 na parte que prohibia as transferencias das dividas das praças de pret.		
<i>Aviso circular n. 357 de 28 de Outubro.</i> . .	”	330
Explicou que a isenção do serviço, mediante o pagamento dos 600\$000, só é facultada aos Recrutados, antes de assentarem praça; ou á aquelle que não havendo sido ainda recrutado, pretende eximir-se do serviço.		
<i>Aviso n. 388 de 21 de Novembro</i> . . . .	”	224
Marca por dous annos, em vez de um, o vencimento das sobre casacas do Exercito.		
<i>Aviso n. 394 de 25 de Novembro.</i> . . . .	”	461
Ordena que não se desconte aos Inspectores militares, ou á outros Officiaes do Estado-maior dos Corpos, as forragens correspondentes aos dias, em que viajarem por mar.		
<i>Aviso de 5 de Dezembro.</i> . . . .	”	242
Faz saber que os Presidentes de Provincia não são autorisados a permittirem aos Réos militares em Conselho de Investigação, garantias, que não estejam no Regulamento respectivo.		
<i>Aviso circular n. 402 de 11 de Dezembro.</i> . .	”	257
Em virtude da Resolução de 26 do sobredito mez, declara que aos Officiaes do Exercito presos para sentenciar, só faça-se-lhes desconto do meio soldo desde a nomeação do Conselho de Guerra respectivo.		
<i>Ordem circular do Thesouro n. 403 de 12 de Dezembro</i> . . . .	”	258
Insinúa, que os Magistrades, ou Advogados, que servirem de Auditores, vençam a gratificação, que lhes compete, unicamente do dia da installação dos Conselhos de Guerra, e não do de suas nomeações.		
<i>Aviso n. 433 de 29 de Dezembro.</i> . . . .	”	52
Estabelece que tudo que disser respeito á administração, disciplina e fornecimento do Batalhão de Engenheiros, considerado meramente como Corpo do Quadro do Exercito, deve correr por intermedio do Quartel-General, com a simples mediação do Director da Escola de Applicação, que quanto a negócios, que versem sobre objectos puramente escolares, é o órgão official para com a Secretaria da Guerra.		
<i>Aviso n. 439 de 31 de Dezembro.</i> . . . .	”	69
Dêo por extincta, na forma da Lei, a Commissão de Pro-moções.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 9 de Janeiro.</i> . . . . .	1857	149
Declara que os Officiaes do Estado-maior de 1. <sup>a</sup> Classe, quando praticam nos Corpos arregimentados, não têm direito á outras vantagens, por qualquer commissão, que não sejam as que lhes competirem pelos mesmos Corpos, á que se achem addidos.		
<i>Aviso de 19 de Janeiro</i> . . . . .	" "	184
Manda que se observem nas substituições dos Empregados de Fazenda da Repartição da Guerra, as disposições do Decreto n. 459 de 27 de Julho de 1846, relativo aos do Ministerio da Fazenda.		
<i>Aviso de 26 de Janeiro</i> . . . . .	" "	268
Prevenindo á Presidência do Ceará ser altamente inconveniente, que os Réos de crimes disciplinares, sejam afastados dos logares, em que delinquirem, sem haverem recebido a necessaria punição; permite todavia, que depois de julgado em Conselho algum Réo, se entender-se nociva a sua permanencia no mesmo Corpo, em que servir, dê se conhecimento ao Governo Imperial para providenciar.		
<i>Aviso n. 30 de 27 de Janeiro.</i> . . . . .	" "	130
Recommenda cesse o abuso do adiantamento de soldo aos Officiaes do Exercito, sem expressa determinação do Ministerio da Guerra.		
<i>Aviso n. 37 de 29 de Janeiro</i> . . . . .	" "	251
Determina que nas suspeições declaradas pelos Juizes, regule o direito commum constante do Art. 61 do Código do Processo Criminal.		
<i>Decreto n. 1875 de 31 de Janeiro</i> . . . . .	" "	19
Supprime o Emprego do Commando das Armas da Corte.		
<i>Decreto n. 1877 de 31 de Janeiro</i> . . . . .	" "	152
Fixou o valor da etape diaria dos Officiaes do Exercito, e da ração tambem diaria de forragem para cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem.		
<i>Tabella n. 1 que baixou com o mesmo Decreto supra.</i> . . . . .	" "	153
E' concernente ao valor da etape diaria dos Officiaes do Exercito.		
<i>Tabella n. 2 do mesmo Decreto.</i> . . . . .	" "	156
Consta do valor das forragens para cavalgaduras, e bestas de bagagem.		
<i>Decreto n. 1878 de 31 de Janeiro e Tabella respectiva</i> . . . . .	" "	157
Fixa o tempo de duração das cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem dos Officiaes do Exercito, o quantum para compra das mesmas, e para remonta, quando tenha logar.		
<i>Decreto n. 1879 de 31 de Janeiro.</i> . . . . .	" "	63
Estabeleceo que os Inspectores dos Corpos do Exercito fossem especiaes por armas, continuando a divisão em seis Districtos.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Decreto n. 1880 de 31 de Janeiro.</i> . . . . .	1857	138
<p>Approvou a Tabella, que com elle baixára, derogando a antiga de 28 de Março de 1825, e regulando de novo as gratificações especiaes de commando, e exercicio dos Officiaes do Exercito, conforme o emprego, que exercerem.</p>		
<i>Decreto n. 1881, e Regulamento, que o acompanhou, ambos de 31 de Janeiro de.</i> . . . . .	»	19
<p>Cria a Repartição do Ajudante-General, dá-lhe as instrucções necessarias, e marca as respectivas gratificações.</p>		
<i>Aviso n. 45 de 4 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	183
<p>Manda augmentar na Bahia a diaria dos presos empregados nos Quartéis e Fortalezas.</p>		
<i>Aviso de 5 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	162
<p>Declarava que para o Official, marchando em serviço militar dentro da mesma Provincia, havia direito de perceber addicional, etape, forragem, e besta de bagagem; porém nunca ajuda de custo.</p>		
<i>Decreto n. 1882 de 7 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	264
<p>Não só alterou o numero das Sessões do Tribunal do Conselho Supremo Militar e de Justiça, como tambem elevou os vencimentos dos Magistrados e Empregados da Secretaria respectiva, dependendo nesta 2ª parte de approvação da Assembléa Geral. (N. B. A Tabella dos vencimentos foi alterada pela Lei de 11 de Setembro 1858 a pag. 265.)</p>		
<i>Aviso n. 57 de 14 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	280
<p>Declarou ser de 1º e 2º Sargento, pela Tabella em vigor, o soldo dos Alunos da Escola Militar.</p>		
<i>Aviso tambem de 14 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	146
<p>Ordinalmente classifica as Fortalezas, e Fortificações.</p>		
<i>Provisão de 20 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	336
<p>Contém a declaração de que a disposição inserta na Provisão de 6 de Novembro de 1846, entende-se para com todas as deserções perdoadas, fossem quaes fossem suas datas.</p>		
<i>Aviso n. 68 da mesma data de 20 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	142
<p>Mandava abonar aos Officiaes do Batalhão de Engenheiros, vencimentos de commissão de residencia, e os de commissão activa ao Commandante, Major e Ajudante.</p>		
<p>N. B. Acha-se, só quanto á primeira parte, derogado pelo de 10 de Setembro de 1859.</p>		
<i>Aviso n. 74 de 24 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	»
<p>Obvia duvidas suscitadas relativamente ás novas Tabellas dos vencimentos militares.</p>		
<i>Aviso de 5 de Março.</i> . . . . .	»	121
<p>Mandou que os Officiaes do Exercito, que não tenham Enfermarias a cargo de sua administração peculiar, fossem desligados dos Corpos, a que se achassem addidos, e postos á disposição na Corte, do Cirurgião do Exercito, e nas Provincias dos seus Delegados, para serem escalados por elles para o serviço por dias, com excepção dos que servirem em Corpos isolados, estando em destacamento, ou em marcha.</p>		



	ANNOS.	PAG.
<i>Decreto n. 1900, e Regulamento, ambos de 7 de Março de . . . . .</i>	1857	90
Reformado o antigo Regulamento do Corpo de Saude do Exercito, sanciona um novo que com o mesmo Decreto baixou, annexa á elle a Tabella de vencimentos.		
<i>Aviso, e Instrucções de 14 de Março . . . . .</i>	»	35
Para regular as attribuições dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias.		
<i>Portaria n. 97 de 16 de Março . . . . .</i>	»	307
Determina, que nos ajustes de contas das praças escusas, quando for omissa a Tabella de 31 de Janeiro de 1855, calculem-se os preços pela de Janeiro de 1848.		
<i>Portaria n. 98 de 17 de Março. . . . .</i>	»	131
Dá instrucções para acautelar o prejuizo da Fazenda Publica, proveniente de adiantamentos para serem pagas praças destacadas no interior das Provincias.		
<i>Portaria n. 99 da mesma data supra . . . . .</i>	»	144
Declarou, que o Empregado militar impedido no Jury, cu n'outro serviço de identica natureza, Publico e gratuito, não fica privado das gratificações marcadas por Lei ao seo Emprego.		
<i>N. B. O Aviso de 9 Novembro de 1859 ao Ministro da Fazenda repetio a disposição supra em favor dos Amanuenses do Arsenal de Guerra, em serviço do Jury, ou da Guarda Nacional.</i>		
<i>Aviso n. 107, e Instrucções que o acompanharam, de 20 de Março. . . . .</i>	»	65
Para novo Regulamento dos Inspectores dos Corpos das 3 armas do Exercito.		
<i>Aviso n. 108 tambem de 20 de Março. . . . .</i>	»	312
Declarou que para o gozo das vantagens conferidas pela Circular de 21 de Julho de 1855, aos que continuam a servir sem engajamento, não foram comprehendidas as praças de mão comportamento, e que por tanto para estas devia cessar.		
<i>Decreto n. 1913 de 28 de Março . . . . .</i>	»	211
Abolio o logar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Côrte, e criou tres Ajudantes em substituição.		
<i>Instrucções da mesma data supra . . . . .</i>	»	211
Prestam-se para guiar os 3 Ajudantes no desempenho das attribuições, que á cada um são indicadas nas mesmas Instrucções.		
<i>Portaria ou Ordem do Thesouro n. 117 de 31 de Março . . . . .</i>	»	194
Explica que o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 é extensivo ás Viuas casadas <i>in articulo mortis</i> , conforme a Imperial Resolução de 5 de Fevereiro de 1853.		
<i>Outra Portaria n. 120 da mesma data . . . . .</i>	»	»
Reitera a mesma doutrina supra, e adiciona-lhe que a justificação proposta em juizo para obter o meio soldo, não interrompe a prescripção, posto que começasse dentro do quinquennio, conforme já havia declarado a Imperial Resolução de 28 de Maio de 1856.		

<i>Aviso circular n. 123 de 31 de Março.</i> . . . . .	1857	170
Manda cessar de uma vez o abuso introduzido nas Provincias de Pernambuco, Alagoás, e Santa Catharina, de se abonarem alugueis de casa aos Officiaes do Exercito alli destacados.		
<i>Aviso de 7 de Abril.</i> . . . . .	»	56
Approvou os modelos de n. 1 a 24, sobre o methodo a seguir na escripturação dos Livros dos Corpos das 3 armas do Exercito, com declaração dos que se deviam supprinir, e dos que ficavam existiundo.		
<i>Aviso n. 139 de 8 de Abril.</i> . . . . .	»	213
Explica a palavra — <i>Atribuições</i> — dos 3 Ajudantes do Arsenal de Guerra, inscripta nas Instrucções para elles organizadas.		
<i>Aviso de 13 de Abril.</i> . . . . .	»	310
Declara desnecessario pedir-se ao Thesouro as guias das praças, que têm passagem para o Asylo de Invalidos.		
<i>Aviso da mesma data de 13 de Abril.</i> . . . . .	»	160
Manda abonar aos Officiaes e praças da Companhia de Cavallaria de 1ª linha de Minas, quando sahirem em diligencia, uma diaria para forragem e ferragens, durante a marcha, ou quando permanecerem nas Cidades e Villas.		
<i>Portaria circular n. 143 de 14 de Abril.</i> . . . . .	»	149
Ordenou que cessasse o abono de vencimentos aos Ajudantes de Ordens das Presidencias, logo que se apresentassem os respectivos Assistentes do Ajudante-General.		
<i>Aviso n. 149 de 21 de Abril.</i> . . . . .	»	228
Manda organizar a Companhia de Enfermeiros de que trata o Art. 164 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito, marcando-lhe uniforme, e Quartel.		
<i>Aviso da mesma data de 21 de Abril.</i> . . . . .	»	60
Approva os modelos dos Livros-mestres, que devem servir nos Corpos do Estado-maior General, Engenheiros, Estado-maior de 1ª e 2ª Classe, Corpo de Saude, e Repartições Ecclesiasticas; e bem assim as Instrucções reguladoras da escripturação.		
<i>Aviso n. 156 de 24 de Abril.</i> . . . . .	»	213
Autorisa o Director do Arsenal de Guerra da Côte para distribuir pela maneira mais conveniente, as attribuições marcadas aos seos Ajudantes.		
<i>Aviso n. 164 de 29 de Abril.</i> . . . . .	»	207
Declara comprehendidos no Art. 3º das Instrucções de 14 de Março deste mesmo anno, os Officiaes e mais praças das Companhias de Pedestres sobre as informações semestres, por intermedio dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias.		
<i>Aviso n. 165 de 30 de Abril.</i> . . . . .	»	213
Fixa a gratificação especial de 400\$000 mensaes á cada um dos 3 Ajudantes do Director do Arsenal de Guerra.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General do Exercito n. 14 de 9 de Maio.</i> . . . . .	»	268
Lembra, e recommenda a execução dos Avisos, e Ordens, que mandam abonar soldo, etape, e fardamento ás praças, cuja exclusão dos Corpos fôr temporaria, durante a prisão, como acontece com os sentenciados por 2ª deserção.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso circular de 13 de Maio.</i> . . . . .	1857	150
Declara que os Assistentes do Ajudante-General têm direito aos vencimentos marcados, desde o dia, em que entrar em exercicio, independente da apresentação de qualquer titulo.		
<i>Aviso n. 172 de 13 de Maio</i> . . . . .	»	174
Declarou que só os Officiaes do Quadro effectivo do Exercito tinham direito a camarada.		
<i>Aviso de 19 de Maio</i> . . . . .	»	149
Reitera a ordem, que mandava dispensar os Ajudantes de Ordens militares das Presidencias das Provincias, assim que entrassem em exercicio os Assistentes do Ajudante-General.		
<i>Aviso circular de 19 de Maio</i> . . . . .	»	124
Ordena ás Thesourarias da Fazenda nas Provincias, que paguem as despesas, que se fizerem com o expediente do Delegado do Cirurgião-Mór do Exercito.		
<i>Aviso e Instrucções de 20 de Maio.</i> . . . .	»	189
Para regimen das obras militares da Cidade de Obidos no Pará.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 15 de 26 de Maio.</i>	»	49
Estabelecendo regularidade quanto á correspondencia official com o Quartel-General do Exercito na Corte, determina que seja em todo o caso endereçada ao mesmo Ajudante-General.		
<i>Decreto n. 889 de 27 de Maio.</i> . . . . .	»	208
Declara que a ultima parte da disposição do Art. 1º do Decreto n. 720 de 28 de Setembro de 1853, comprehende as Viuas, e filhos dos Officiaes, e praças de Permanentes, fallecidos antes da data de sua promulgação.		
<i>Aviso n. 191 de 28 de Maio.</i> . . . . .	»	186
Permite sejam entregues ás Partes, se o requererem, documentos originaes, findos os processos, á que se juntaram.		
<i>Aviso n. 192 de 29 de Maio.</i> . . . . .	»	30
Communica a Resolução tomada em 27 do mesmo mez, sobre Consulta do Conselho de Estado declarando o modo porque o Ajudante-General do Exercito póde funcionar cumulativamente como Conselheiro de Guerra, quando o seja, dando-se comtudo incompatibilidade na accumulacão das gratificações pelos dous Cargos.		
<i>Instrucções de 31 de Maio, que acompanharam o Aviso circular n. 220 de 27 de Junho, tudo do mesmo anno.</i> . . . . .	»	27
Regularam a concessão de baixas ás praças de pret, que concluissem o tempo de serviço marcado na Lei.		
<i>Aviso n. 194 de 2 de Junho.</i> . . . . .	»	175
Diz que a commissão de Director da Colonia Militar de Pimenteiras é considerada serviço militar.		
<i>Aviso n. 200 de 8 de Junho</i> . . . . .	»	176
Manda inspecconar mensalmente os Officiaes, que com parte de doentes na Corte, têm de seguir a seus destinos nas Provincias, salvo quando tiverem tempo fixado para seo tratamento pela Secretaria da Guerra.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Ordem do Thesouro de 9 de Junho.</i> . . . . .	1857	184
Declarou que aos Empregados de Fazenda se deve levar em conta, para suas aposentadorias, o tempo de serviços prestados no Exercito, como praças de pret, se não foram já attendidos para reforma.		
<i>Decreto n. 891 de 10 de Junho.</i> . . . . .	»	208
Confere aos Officiaes do Corpo de Permanentes da Côte a mesma etape, que tem os do Exercito; e aos Cirurgiões do mesmo Corpo, não tendo emprego, ou commissão retribuida pelo Estado, a mesma gratificação adicional dos Cirurgiões do Exercito.		
<i>Aviso circular n. 202 de 10 de Junho.</i> . . . . .	»	215
Determina que o armamento, e equipamento fornecido para serviço á Guarda Nacional, sejam recolhidos aos Arsenaes, apenas não haja mais precisão, responsabilizando-se os Guardas por qualquer extravio.		
<i>Portaria de 15 de Junho.</i> . . . . .	»	260
Approva a deliberação de abonar-se ao Director do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul gratificação adicional, pelo tempo, em que simultaneamente exerceo as funções do seo Emprego, e as de Vogal, ou Presidente de Conselhos de Guerra.		
<i>Aviso circular n. 210 de 19 de Junho.</i> . . . . .	»	123
Concede aos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito forragem para uma cavalgadura, logo que se movam de um para outro ponto das Provincias, durante o tempo da viagem.		
<i>Aviso n. 211 de 20 de Junho.</i> . . . . .	»	175
Incumbe á Thesouraria das Tropas, e não ao respectivo Corpo, o pagamento pelo tratamento de qualquer praça alienada no Hospicio de Pedro II.		
<i>Aviso de 22 de Junho.</i> . . . . .	»	248
Manda prender correccionalmente por 8 dias um Alferes, contra quem no Conselho de Investigação não se achou materia para o de Guerra, pelas razões, que o mesmo Aviso pondera.		
<i>Aviso n. 219 de 27 de Junho.</i> . . . . .	»	146
Solvendo algumas duvidas sobre abono de vencimentos á Officiaes, em diferentes circumstancias, declara tambem que a Fortificação da Cidade do Rio-Grande fica contemplada nas de 1 <sup>a</sup> Classe.		
<i>Ordem do Thesouro n. 224 de 30 de Junho.</i> . . . . .	»	132
Sobre qual o soldo, que compete aos Ajudantes das extintas Milicias segundo as datas de suas Promoções.		
<i>Aviso de 4 de Julho.</i> . . . . .	»	69
Determina aos Inspectores das tres armas, que mensalmente dêem uma parte dos trabalhos da Inspeção a seo cargo, durante o mez anterior.		
<i>Aviso de 10 de Julho.</i> . . . . .	»	221
Repete que não se deve fornecer fardamento grande aos Corpos fóra da Côte, indeferida a requisição do Corpo Fixo de Minas		
<i>Aviso de 13 de Julho, que acompanhou a Circular n. 235 da mesma data.</i> . . . . .	»	41
Manda que os Commandantes das Armas, Assistentes do Ajudante-General, e Inspectores Militares quando recebe-		

	ANNOS.	PAG.
rem qualquer ordem dos Presidentes das Provincias, onde servirem, sobre objecto de serviço militar, que seja, ou lhes pareça opposta aos Regulamentos em vigor, representem-lhe nesse sentido; e se elle insistir na execução, cumpram-na, dando immediatamente parte ao Quartel-General.		
<i>Aviso n. 234 do mesmo dia 13 de Julho . . . . .</i>	1857	51
Determina que os Commandantes dos Corpos mensalmente enviem uma parte do estado do pagamento; de tres em tres mezes uma outra do estado do fardamento, arreamento, e equipamento; e de seis em seis mezes se o fardamento tem sido distribuido no tempo competente, e quando não, o motivo disso.		
<i>Aviso n. 237 de 14 de Julho. . . . .</i>	»	225
Manda fornecer mensalmente ao Batalhão de Engenheiros. duas blusas de algodão trançado azul, sendo por seis mezes a duração de cada uma.		
<i>Aviso n. 238, tambem de 14 de Julho . . . . .</i>	»	218
Estabelece na Companhia de Artifices uma Inspeção de saude nos mezes de Janeiro e Julho, para examinar os menores, e serem desligados, quando se julgarem incuráveis.		
<i>Aviso de 16 de Julho. . . . .</i>	»	172
Determina que o Official militar não reponha o que tiver recebido de mais em boa fé, e por ordem legal.		
<i>Aviso circular n. 245 de 22 de Julho . . . . .</i>	»	89
Sobre o contracto de Capellães sem Patente para celebrarem o culto divino nas Fortalezas, onde só poderão conservar-se em serviço, dos Capellães militares, os que por idade avançada, ou soffrimentos, fõrem apenas capazes de serviço moderado, para o que serão inspeccionados.		
<i>Aviso circular n. 246 de 23 de Julho . . . . .</i>	»	117
Estabelece em regra, que não se admittam a serviço Cirurgiões engajados, sem as condições designadas no mesmo Aviso.		
<i>Aviso n. 247, acompanhado de duas Instrucções, em data de 24 de Julho . . . . .</i>	»	163
Uma das Instrucções abrange todas as hypotheses, que se possam dar em relação ás vantagens dos Officiaes em geral, que viajem em commissão de serviço.		
A outra das Instrucções a pags. 164 e 141, é concernente á melhor execução da Observação 2ª da Tabella de 31 de Janeiro de 1857, quanto ás Comissões de Engenheiros activas, ou de residencia.		
<i>Aviso n. 249 de 27 de Julho. . . . .</i>	»	175
Ordena á Thesouraria das Tropas, que transmitta á Contadoria Geral de Guerra o resumo das ordens do Ajudante-General sobre pagamentos.		
<i>Outro Aviso n. 250 da mesma data supra. . . . .</i>	»	70
Quer que o resumo acima seja examinado pela dita Contadoria Geral, a qual remettê-lo-ha á Secretaria da Guerra com suas reflexões, quando encontre disposições inconvenientes.		
<i>Decreto n. 1950 de 29 de Julho. . . . .</i>	»	70
Fixa a intelligencia do § 2º, Art. 6º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e estabelece para isso varias disposições relativas á organização das Escalas das Promoções e preenchimento das vagas dos Officiaes do Exercito.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso n. 254 de 29 de Julho.</i> . . . . .	1857	29
Incumbe ao Ajudante-General do Exercito a nomeação, com antecedencia, das commissões para os exames praticos, que estabeleceo o Regulamento de 31 de Março de 1851, se verifiquem em Março de cada anno, tendo em vista a disposição do Aviso de 11 de Setembro de 1855 (vid. no Complemento), e abonando-se vencimentos do Estado-maior de 2ª Classe aos Officiaes durante o trabalho, se não percebem outro vencimento militar.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 22 de 30 de Julho.</i> . . . . .	»	177
Exige das Juntas de saude, que definam explicitamente nas Inspeções, que passarem a Officiaes enfermos, as particularidades do estado morbido de cada um para se lhes poder dar um dos tres destinos, que as Leis tem estabelecido.		
<i>Aviso n. 260 de 3 de Agosto.</i> . . . . .	»	137
Determina que não se exija Procuração da familia de qualquer Official, como se deve exigir do Procurador, para ser-lhe paga a consignação do soldo que lhe fôr deixada no acto da partida.		
<i>Carta de Lei n. 903 de 5 de Agosto.</i> . . . . .	»	313
Fixa as Forças de terra para o anno de 1858 a 1859, marca aos Voluntarios o prazo de seis annos, e aos Recrutados 9, além de outras disposições.		
<i>Aviso de 7 de Agosto.</i> . . . . .	»	75
Admoesta ás Presidencias das Provincias, que lhes é vedado permittir licenças a individuos do Exercito, excepto para tratarem de sua saude, até 3 mezes, dentro da mesma Provincia.		
<i>Aviso de 10 de Agosto.</i> . . . . .	»	117
Declara que os Cirurgiões reformados quando o Governo encarrega-os do serviço em falta dos effectivos, fudir devem todas as vantagens destes, sendo porém o soldo sempre o da reforma.		
<i>Aviso n. 267 de 11 de Agosto.</i> . . . . .	»	181
Recommenda que as Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra, não façam contracto algum estipulando isenção de direitos, sem autorisação do Poder competente.		
<i>Aviso de 18 de Agosto.</i> . . . . .	»	340
Deo provisoriamente esclarecimentos quanto ao modo por que deviam ser concedidas as escusas por incapacidade physica, ou isenção legal, até baixarem as Instrucções a respeito.		
<i>Aviso n. 279 de 22 de Agosto.</i> . . . . .	»	203
Declarando não proceder a isenção allegada de ser um Guarda Nacional prompto para o serviço, a fim de eximir-se do recrutamento para o Exercito, como pretendia o Commandante Superior da Côte, pois que estava o dito Guarda nas circumstancias das Instrucções de 6 de Abril de 1844.		
<i>Aviso n. 280 de 22 de Agosto.</i> . . . . .	»	229
Determina que o fornecimento das esteiras aos Corpos do Exercito nas Provincias seja em dinheiro.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso n. 281 de 24 de Agosto . . . . .</i>	1857	8
Declara, em conformidade da Imperial Resolução de 22 do mesmo mez, que não serve de obstaculo, para o reconhecimento de Cadete a deserção, pela qual tenha já sido punido o pretendente.		
<i>Aviso n. 282 da mesma data supra. . . . .</i>	»	324
Communicou a Imperial Resolução de 22 do dito mez determinando ; primo, que o Substituto do Voluntario tinha direito (que hoje não tem) ás mesmas gratificações : secundo que nenhuma praça, inda que tenha o seo tempo concluido, deve ser aceita, em substituição de outra, antes de haver a sua escusa ; e que esta disposição ficasse em regra.		
<i>Aviso tambem de 24 de Agosto . . . . .</i>	»	154
Declara que se os Officiaes effectivos do Exercito, recolhidos ao Hospital, não têm direito á etape, muito menos o tem os reformados.		
<i>Aviso n. 284 de 25 de Agosto . . . . .</i>	»	83
Estabelece que, em regra, o Ajudante General deve indicar as vagas, em que devem entrar os Officiaes aggregados, que se fõrem habilitando para volverem á 1ª Classe.		
<i>Aviso n. 286 de 27 de Agosto. . . . .</i>	»	»
Explica a letra e espirito das disposições contidas nos Arts. 30 a 33 dos Estatutos da Escola Militar, dispensando de novos exames praticos os Officiaes das diferentes armas, que praticarem na Escola de Applicação, e fõrem approvados nos referidos exames.		
<i>Aviso de 31 de Agosto . . . . .</i>	»	43
Ordena que os Assistentes do Ajudante-General nas Provincias façam o pedido do que preciso fõr para as respectivas Secretarias.		
<i>Aviso n. 295 do 1º de Setembro. . . . .</i>	»	146
Recommendeu ao Cirurgião-mór do Exercito, que quando tivesse de nomear algum Cirurgião do Corpo de Saude para commissão fóra da Córte, fizesse-o por uma escola, que cumpria organizar. (Está derogado por Aviso de 24 de Maio de 1859.)		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 27 de 9 de Setembro . . . . .</i>	»	50
Recommenda que na correspondencia official, as Autoridades Militares usem de papel almasso de formato common, com excepção dos documentos que, por sua especialidade, exigem papel maior.		
<i>Aviso n. 310 de 14 de Setembro. . . . .</i>	»	46
Manda de conformidade com a Imperial Resolução de 5 deste mez, que o Arsenal de Guerra forneça os Livros, que precisar o Batalhão de Engenheiros.		
<i>Aviso tambem de 14 de Setembro. . . . .</i>	»	125
Arbitrou o soldo de Alferes, e a etape correspondente, ao Medico Veterinario, e mais 40\$000 de adicional, conforme o precedente, que ficava como regra.		
<i>Portaria de 19 de Setembro . . . . .</i>	»	150
Approvou o haver-se cingido a Thesouraria de S. Pedro ás disposições do Aviso de 24 de Fevereiro antecedente, relativamente á ajustes de contas á Officiaes de Saude.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Decreto de 23 de Setembro . . . . .</i>	1857	117
Conferio, nos termos do ultimo Regulamento de 7 de Março deste anno, que fossem considerados Capitães, os 1. <sup>o</sup> Cirurgiões Tenentes, e os 2. <sup>o</sup> Cirurgiões Alferes fossem considerados Tenentes.		
<i>Aviso de 24 de Setembro . . . . .</i>	»	117
Communica ao Ajudante-General a disposição do Decreto supra.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 28 de 25 de Setembro. . . . .</i>	»	42
Recommenda aos Assistentes do Ajudante-General nas Províncias a pontual execução dos deveres, que lhes são incumbidos para com os Presidentes das Províncias, e sobre quaesquer ordens, que lhes fôrem expedidas.		
<i>Aviso n. 341 de 26 de Setembro . . . . .</i>	»	298
Determinou que os Voluntarios, e Engajados, inda que invalidos, continuassem a fruir todas as vantagens garantidas por Lei, enquanto praças do Exercito.		
<i>Aviso n. 342 de 28 de Setembro . . . . .</i>	»	335
Communica que por Imperial Resolução de 40 do dito mez, deliberou-se, que o desertor indultado, ache-se preso para sentenciar, ou cumprindo sentença, ou se apresente depois do perdão, nem perde o tempo de serviço anterior á deserção, nem a qualidade de voluntario, ou engajado: que porém não se tranca a nota da deserção, e nem o indulto comprehende as deserções em tempo de guerra.		
<i>Aviso de 14 de Outubro . . . . .</i>	»	80
Declarou que qualquer Official pôde ser contemplado na lista dos habilitados para Promoção do mesmo anno, em que finde o interstício a 2 de Dezembro.		
<i>Aviso de 16 de Outubro . . . . .</i>	»	45
Indica o como, na Repartição do Quartel-Mestre-General, dever-se-ha formar o processo de divida de fardamento ás praças escusas do Exercito.		
<i>Aviso n. 382 de 23 de Outubro. . . . .</i>	»	89
Estabelece como se deve proceder acerca dos Capellães do Exercito, quando commetterem faltas graves contra a disciplina militar.		
<i>Instrucções de 25 de Outubro. . . . .</i>	»	120
Para o serviço diario da escala dos 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> Cirurgiões do Corpo de Saúde.		
<i>Aviso de 28 de Outubro . . . . .</i>	»	116
Em additamento ao Aviso do 1. <sup>o</sup> de Setembro antecedente, exceptuou da escala, nelle mandada organizar, os Secretarios, e Assistentes do Cirurgião-mór do Exercito, os seus Delegados, e os Facultativos do Hospital Militar da Côrte.		
<i>Aviso n. 389 tambem de 28 de Outubro . . . . .</i>	»	229
Manda cessar o abuso do fornecimento de botões de massa aos Corpos de Caçadores, em vez dos de metal bronzado.		
<i>Aviso n. 399 de 2 de Novembro. . . . .</i>	»	72
Addita ás disposições existentes, outras de novo para confecção das Escalas das Promoções, maxime quanto ao me-recimento.		



	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso n. 400 de 3 de Novembro.</i> . . . .	1857	216
Dá formulario dos contractos para conducção dos Artigos bellicos ás Provincias do interior, e instrucções para os Officiaes incumbidos dos Combois, ou Tropas.		
<i>Decreto n. 2016 de 7 de Novembro</i> . . . .	»	39
Cria tambem Assistentes do Ajudante-General nas Provincias, onde ha Commandantes das Armas, accumulando as funcções de Quartel-Mestre General.		
<i>Decreto n. 2017 de 7 de Novembro.</i> . . . .	»	26
Ordenou a suppressão das Repartições do Ajudante, e Quartel-Mestre-General na Provincia de S. Pedro.		
<i>Aviso n. 408 de 16 de Novembro.</i> . . . .	»	179
Prohibe que Autoridades Policiaes passem revista á destacamentos de 1 <sup>a</sup> linha, ou que mandem infligir castigos ás praças, ou empregue-as no seo particular serviço.		
<i>Decreto 2038, e Regulam. de 18 de Novembro</i> . . . .	»	30
Cria junto ao Commando em Chefe dos Corpos de Exercito de Observações, ou Operações, que se organisem no Imperio, as respectivas Repartições de Ajudante, e Quartel-Mestre-General, tendo por Chefe cada uma um Deputado das ditas Repartições.		
<i>Aviso de 23 de Novembro.</i> . . . . .	»	150
Mandou criar uma Enfermaria militar na Provincia de Sergipe.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 35 de 24 de Novembro</i> . . . . .	»	227
Estranha a alguns Commandantes de Corpos, e á outros Officiaes, o uso de chapéo armado.		
<i>Aviso n. 433 do 1<sup>o</sup> de Dezembro.</i> . . . .	»	228
Mandou supprimir a carteira no correame para os Corpos de Cavallaria na Provincia de S. Pedro.		
<i>Aviso n. 437 de 4 de Dezembro.</i> . . . . .	»	90
Ordenou ficasse sem effeito a Circular de 22 de Julho antecedente, quanto ao engajamento de Capellão para a Fortaleza da Barra do Rio Grande do Norte.		
<i>Aviso n. 438 de 7 de Dezembro.</i> . . . . .	»	224
Approvou o figurino das blusas para os Corpos do Exercito.		
<i>Aviso circular n. 447 de 10 de Dezembro.</i> . . . .	»	39
Providencia sobre a substituição dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias por ausencia, ou falta do effectivamente nomeado.		
<i>Aviso circular n. 448 de 10 de Dezembro.</i> . . . .	»	41
Prohibe, que os Assistentes do Ajudante-General só, ou com familia, habitem no predio, cujo aluguel a Nação paga nas Provincias para Secretaria militar.		
<i>Aviso n. 451 de 11 de Dezembro</i> . . . . .	»	230
Approvou o Figurino de uniformes para o Corpo de Saude do Exercito.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 38 de 15 de Dezembro</i> . . . . .	»	59
Explicou que a reforma da escripturação dos Livros dos Corpos, conforme o novo systema, não importa a prestação de novos, e o encerramento de todos os que ainda existiam		

em serviço, escripturados pelo antigo systema, e que por tanto nelles devia continuar a nova escripturação, até se concluirem.

- Trecho da Ordem do dia n. 39 de 21 de Dezembro.* . . . . . 1857 10  
Trata da competencia da nomeação dos Conselhos de Averiguação, e Direcção.
- Aviso n. 470 de 21 de Dezembro.* . . . . » 331  
Declarou que as Presidencias não podiam aceitar substitutos, depois do Recruta assentar praça.
- Aviso n. 476 de 24 de Dezembro.* . . . . » 78  
Considera-se com soldo, e etape a licença concedida na fórma da Lei.
- Aviso de 30 de Dezembro* . . . . . » 116  
Adicionou o Aviso de 28 de Outubro sobre os Cirurgiões do Corpo de Saude, para que fossem tambem exceptuados da escala para o serviço os Facultativos do Estabelecimento dos Menores do Arsenal de Guerra da Corte, e da Escola de Applicação do Exercito.
- Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 40 de 31 de Dezembro* . . . . . » 52  
Adverte á aquelles, á quem incumbe a fiel execução das participações exigidas no Aviso de 13 de Julho deste mesmo anno, que sejam transmitidas com exactão, e para isso lhes insinúa um methodo explicito.
- Aviso de 5 de Janeiro* . . . . . 1858 225  
Deliberou que as blusas para o Exercito sejam de brim pardo para o Verão, e de baeta para o Inverno
- Aviso de 7 de Janeiro.* . . . . . » 183  
Eleva a diaria dos presos de Justiça da Repartição da Guerra, na Fortaleza de Santa Cruz.
- Aviso circular de 8 de Janeiro* . . . . . » 26  
Manda considerar como communicação Official tudo quanto se contenha nas Ordens do dia do Ajudante-General do Exercito.
- Outro Aviso circular de 8 de Janeiro* . . . . » 118  
E' explicativo sobre o engajamento dos Cirurgiões paisanos pelas Presidencias das Provincias, mandando que nos respectivos contractos se inclua a condição imposta aos Cirurgiões militares de curarem as familias dos Officiaes, que á isso têm direito.
- Trecho da Ordem do dia do Exercito n. 42 de 14 de Janeiro.* . . . . . » 184  
Estranha aos Commandantes das Armas e Assistentes do Ajudante-General nas Provincias o fazerem subir, para serem deferidos, requerimentos de paisanos, informados por elles.
- Art. 57 do Regulamento do Ministerio da Justiça de 16 de Janeiro.* . . . . » 210  
Determina, que passe a servir por correcção na 1ª linha, provisoriamente, ou até completar o tempo do engajamento marcado para as praças do Exercito, aquella de Permanentes, que se portar com irregularidade.

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 21 de Janeiro.</i> . . . . .	1858	43
Transmittio a Tabella do que se deve fornecer á Secretaria militar dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 43 de 25 de Janeiro.</i> . . . . .	»	180
Trata do modo de se confeccionarem as relações nominaes das praças, que frequentam as Escolas de Instrucção primaria dos respectivos Corpos.		
<i>Aviso circular de 26 de Janeiro</i> . . . . .	»	154
Declara que aos Officiaes de Engenheiros só é devida etape, quando em serviço do Ministerio da Guerra, e não no de outros Ministerios, por onde, nesse caso, lhes devem ser pagas as gratificações.		
<i>Aviso circular de 30 de Janeiro</i> . . . . .	»	341
Previne aos Presidentes de Provincia, que nem mesmo nas Colonias militares poderão conceder baixa do serviço; e que acerca dellas, deyerão propôr a baixa das praças que allí tenham finalizado o seu tempo e não convenha, que continuem, pela Secretaria da Guerra.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 44 de 31 de Janeiro</i> . . . . .	»	182
Lembrando a disposição da Provisão de 11 de Janeiro de 1853 sobre contractos de Musicos, Clarins etc, que tem sido infringida; manda despedir os Musicos, Clarins, etc. engajados nos Corpos, uma vez que não o tenham sido nos precisos termos da Provisão sobredita, e recommenda aos Inspectores Militares não cessem de velar sobre a observancia desta Ordem, fiscalizando os contractos.		
<i>Outro Trecho da mesma Ordem do dia n. 44 de 31 de Janeiro</i> . . . . .	»	227
Estranha o nenhum escrupulo, com que os Militares usam com o sobre-casaco militar objectos inherentes aos tãjos paisanos.		
<i>Aviso de 5 de Fevereiro</i> . . . . .	»	207
E' só da competencia do Governo Imperial a nomeação, e demissão dos Officiaes de Pedestres.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Exercito n. 45 de 12 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	68
Previne aos Inspectores das 3 armas, e aos Chefes dos Corpos, que seja qual for o tempo, que os ditos Corpos estejam por inspecionar, deve a primeira Inspeção, que nelles se der, comprehender todo o tempo decorrido desde o dia, que alcançou a ultima Inspeção até o fim do anno anterior ao do processo, da que estiver em actualidade, salvo o caso de Inspeção extraordinaria.		
<i>Aviso de 13 de Fevereiro</i> . . . . .	»	171
Declarou, que aos Officiaes e mais praças do Exercito em serviço á bordo da Esquadra no Rio da Prata, se abonem os mesmos vencimentos, que ás da Armada, em quanto naquelle serviço.		
<i>Aviso de 15 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	281
Transmittio ao Director da Academia Militar uma nota do que cumpria observar-se interinamente para a matrícula de Alumnos, e exames preparatorios, emquanto não baixava o novo Regulamento.		

INDICE CHRONOLOGICO.

369

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 17 de Fevereiro.</i> . . . . .	1858	282
Additou o de 15 do mesmo mez, quanto ás matriculas da Escola Militar.		
<i>Aviso de 21 de Fevereiro</i> . . . . .	»	134
Declarou que não sendo para sua Familia a consigna- ção, que fazia de seos soldos certo Official, só lhe era licito consignar em tal caso, o quantitativo, que permitem as ordens em vigor.		
<i>Aviso de 22 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	337
Deciara que fixa regra para todos, e deve ser executada a Resolução de 19 de Setembro de 1857, que decidiu que o indulto de deserção não aproveita aos que commettem-na, em tempo de guerra.		
<i>Ordem do Thesouro de 24 de Fevereiro</i> . . . . .	»	197
Repete que é tambem inadmissivel por Publica-forma a certidão de casamento, que se apresenta na habilitação das Viuvas dos Officiaes pa a percepção do meio soldo de seos maridos fallecidos.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Exercito n. 47 de 24 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	77
Manda restaurar a antiga praxe de passarem os Chefes dos Corpos aos Officiaes, e mais praças, que sahem com licença, uma guia para apresentarem-na no logar, onde forem goza-la etc.		
<i>Aviso de 25 de Fevereiro</i> . . . . .	»	193
Communica a Imperial Resolução de 6 do mesmo mez, que deliberou competir o meio soldo ás filhas dos Offi- ciaes fallecidos, sempre que as Viuvas não possam ser atten- didas, por acharem-se exercendo emprego vitalicio, que lhes dá vencimento pelos Cofres Publicos.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 48 de 28 de Fevereiro</i> . . . . .	»	253
Recommenda a fiel observancia do preceito, que exige que os Vogaes dos Conselhos de Guerra, sejam sempre de je- rarchia inferior á dos Presidentes, e o Interrogante o mais graduado, ou antigo, immediatamente inferior ao Presi- dente. podendo o Auditor, quando Capitão, ser o mais mo- derno, ou mais antigo dos Vogaes para maior latitude na escolha.		
<i>Aviso do 1º de Março</i> . . . . .	»	284
Alterou as disposições antecedentes quanto á idade dos Alumnos, quer militares, quer paisanos, fixando para este o minimo de doze, e para aquelles o de quinze annos.		
<i>Decreto n. 2116, e Regulamento, ambos do 1º de Maio</i> . . . . .	»	283
Organisou ultimamente a Escola Militar da Corte, e o Curso de Infantaria e Cavallaria do Rio Grande do Sul, e a de Applicação do Exercito.		
<i>Aviso de 4 de Março</i> . . . . .	»	338
Prescreve a maneira porque devem ser passados os ates- tados aos Apprehensores de Desertores para exigirem o pa- gamento da gratificação nas Collectorias, e Mesas de Ren- das, evitando maiores delongas.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Outro Aviso de 4 de Março</i> . . . . .	1858	337
Requiritando do Ministro da Fazenda, ordene aos Collectores dos differentes Municipios satisfaçam a gratificação devida aos Apprehensores de Desertores, á vista do documento no mesmo Aviso exigido.		
<i>Aviso n. 83 de 10 de Março</i> . . . . .	»44	e 205
Declara que aos Assistentes do Ajudante-General compete examinar, e pôr o — Visto — nas Folhas dos Officiaes, e praças destacadas.		
<i>Aviso tambem de 10 de Março.</i> . . . . .	»	120
Manda contar para reforma aos Facultativos, que têm servido como Medicos no Hospital Militar da Córte, e passarem depois a pertencer ao Corpo de Saude do Exercito, todo o tempo que antes assim se viram.		
<i>Outro Aviso de 10 de Março.</i> . . . . .	»	290
Declara que os Alferes Alumnos com licença de favor não têm direito á adicional, e etape, pois unicamente vencem nas os Officiaes do Quadro do Exercito; e aquelles que o não são, unicamente quando empregados nos Corpos, ou na Escola Militar.		
<i>Aviso de 11 de Março</i> . . . . .	»	124
Decidió não conceder-se quantitativo para aluguel de casas para a Secretaria dos Delegados do Cirurgião mór do Exercito, e que os Facultativos pertencentes ao Corpo de Saude nas Provincias passavam á escala dos mesmos Delegados.		
<i>Ordem circular do Ministerio da Fazenda de 11 de Março</i> . . . . .	»	338
Manda effectuar pelas Mesas de Rendas, e Collectorias a gratificação aos Apprehensores de Desertores, á vista do attestado estabelecido, e recommendado pelo Ministerio da Guerra.		
<i>Aviso de 11 de Março</i> . . . . .	»	222
Esclarecendo, e additando disposições anteriores, contém novas providencias relativamente ao fornecimento de armamento, e equipamento.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 51 de 15 de Março.</i> . . . . .	»	274
Presta esclarecimentos quanto ao modo de regular-se a execução do Cap. 8º do Regulamento de 1763, que trata das Guardas, cessando por consequencia diversos abusos.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 52 de 18 de Março</i> . . . . .	»	55
Exige a exacta observancia da antiga praxe de serem passadas, e subscriptas pelos respectivos Secretarios dos Corpos, e sempre assignadas pelos Commandantes delles, quaesquer certidões do Livro-Mestre, ou documentos archivados; e isto nunca por despacho dos ditos Commandantes, e sim do Ajudante-General na Córte, e dos Commandantes das Armas, ou dos Assistentes nas Provincias.		
<i>Outro Trecho da sobredita Ordem do dia n. 52 de 18 de Março</i> . . . . .	»	50
Prohibe que as Autoridades Militares dêem andamento á		

requerimentos concernentes á objectos na mesma especificados, sem certidão do assentamento completo dos petição-narios, no Livro-Mestre, extrahida ex-officio, ou a requerimento da Parte.

*Aviso de 23 de Março* . . . . . 1858 183

Communica a Imperial Resolução de 20 do mesmo mez, sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado relativa a ser feita pelo Ministerio da Guerra as despezas com os presos sentenciados, existentes nos Presidios militares.

*Aviso de 29 de Março* . . . . . » 283

Providencia, quer sobre a comprovação das idades, quando, para a matricula nas Escolas Militares, não apresente o pretendente certidão de Baptismo, quer sobre a Nacionalidade.

*Aviso de 30 de Março* . . . . . » 325

Communica, que por Imperial Resolução de 20 do mesmo mez, sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, ficára deliberado, que o Substituto só é obrigado a servir o tempo complementar da praça substituida, não levando-se lhe em conta os primeiros 6 mezes, contados da dita substituição.

*Ordem do Thesouro n. 121 de 31 de Março* . . . . . » 198

Determina que sejam, em todo caso, remetidos ao Thesouro, para este definitivamente resolver, os processos de habilitação para meio soldo ás Famílias dos Officiaes fallecidos, quer reconheçam, quer neguem o direito ás habilitandas.

*Ordem do Thesouro de 6 de Abril* . . . . . » 197

Declarou inadmissivel por traslado a Fé de Officio para habilitação das Viúvas, e filhos dos Officiaes do Exercito, que pretendem o meio soldo.

*Aviso de 7 de Abril* . . . . . » 173

Declarou ao Ministerio da Fazenda, que são pagos pela Thesouraria das Tropas todos os vencimentos militares designados nas Tabell-s respectivas, e só pelo Thesouro os Ordenados não mencionados nas mesmas.

*Aviso tambem de 7 de Abril* . . . . . » 41

Recommenda a execução do Aviso de 10 de Dezembro de 1857, que não permite morarem os Assistentes do Ajudante-General nas Pro-incias, na mesma casa da Secretaria.

*Aviso de 9 de Abril* . . . . . » 154

Repete a declaração de que o Official de Engenheiros empregado em serviço, que não seja do Ministerio da Guerra, nenhuma gratificação tem de receber pelo mesmo.

*Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 57 de 12 de Abril* . . . . . » 10

Recommenda que nas Pro-incias só se admittam como simples soldados, na qualidade de engajados, e não na categoria de Cadetes, ou Particulares, aquelles que como taes já tenham servido no Exercito; ficando-lhes todavia o direito de justifiarem se de novo para serem reconhecidos, caso não preferam fazê-lo antes do engajamento.

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 27 de Abril.</i> . . . . .	1858	160
Manda que se abone forragem para besta de bagagem aos Ajudantes d'Ordens, e outros Officiaes empregados no Quartel-General do Commando das Armas do Rio Grande do Sul, quando acompanharem o General pela campanha.		
<i>Aviso de 30 de Abril</i> . . . . .	»	327
Mandou restituir á uma praça do Corpo fixo de Minas, 600 \$000 com que entrára para os Cofres Publicos a titulo de obter sua baixa; e lembrou á Presidencia, que em semelhantes casos, as baixas se permittiam por Substitutos.		
<i>Ordem do Thesouro do 1º de Maio.</i> . . . .	»	198
Communica não haver-se tomado conhecimento de um processo de habilitação para meio soldo, por faltar-lhe a certidão do Thesouro de que nada percebe a pretendente pelos Cofres Publicos etc. recommendando a mesma Ordem, que não se precinda de fiança para ser incluída em folha, e logo paga, antes da approvação do Thesouro, a pensão do meio soldo.		
<i>Decreto n. 2161 do 1º de Maio.</i> . . . .	»	144
Approva a Tabella substitutiva das de 1857, de novo fixando as gratificações, etapes, e forragens diarias das cavalgaduras de pessoa, e bestas de bagagem dos Officiaes do Exercito.		
<i>N. B. A Tabella acha-se neste volume entre a pag. 346 e 347 onde começa o Indice chronologico.</i>		
<i>Decreto n. 2171, e Regulamento, que o acompanhou, ambos do 1º de Maio.</i> . .	»	317
Reformou o Decreto de 14 de Dezembro de 1852, e 10 de Junho de 1854, estabelecendo regras sobre o Recrutamento, e modo pratico da distribuição dos Recrutados, deo novas Instrucções para Recrutamento, designando a linha de conducta dos incumbidos de recrutar, além de outras disposições tendentes aos Voluntarios.		
<i>Aviso, e Instrucções tambem do 1º de Maio.</i>	»	341
Regulou o modo de proceder com as praças, que tiverem sido dispensadas do serviço activo, ou excusas por incapacidade physica.		
<i>Aviso de 3 de Maio</i> . . . . .	»	202
Declara á Presidencia das Alagoas sobre a nomeação que fizera de um Capitão aggregado de Infantaria para Major da Guarda Nacional, que taes nomeações não se podem effectuar sem permissão do Ministerio da Guerra.		
<i>Aviso circular de 10 de Maio.</i> . . . .	»	166
Explica o Art. 3º das Instrucções de 24 de Julho de 1857, na parte relativa a abonos ao Official, e sua familia, que viajarem por mar, ou por terra, indo elle em serviço.		
<i>Aviso circular de 22 de Maio</i> . . . . .	»	339
Determinou que fosse fixada em 3 quartas partes do valor das rações de etape das praças do serviço activo, a diaria para sustento dos presos sentenciados, excluidos dos Corpos, porém que cumprim sentença nas prisões militares.		
<i>Resolução de 26 de Maio sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 do mesmo.</i>	»	200
Como declarativa do Art. 4º das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, estabelece como devem ser pagos de seos		

vencimentos, os Officiaes do Exercito empregados em Maiores, e Ajudantes da Guarda Nacional, seja em serviço ordinario do Ministerio da Justiça, seja em Corpos destacados por Ordem do Ministerio da Guerra, ou em campanha.		
<i>Aviso circular de 9 de Junho</i> . . . . .	1858	42
Quanto á execução do que dispõe o Art. 9.º das Instrucções dos Assistentes do Ajudante-General, acerca da correspondencia destes com os Presidentes das Provincias.		
<i>Aviso de 12 de Junho.</i> . . . . .	»	226
Indica que uniformes usar devem os Lentes, Professores, Oppositores, e Adjunctos da Escola Militar, e de Applicação, que não sendo militares, gozam gradações honorificas.		
<i>Aviso de 19 de Junho</i> . . . . .	»	267
Decidio, que a praça de pret sentenciada a seis annos de prisão simples, com exclusão do serviço no fim delles, não tem vencimento algum militar.		
<i>Aviso circular de 23 de Junho</i> . . . . .	»	169
Ordena que sejam remettidos pelas Presidencias das Provincias ex-officio, á Secretariaria da Guerra, como correspondencia official, os requerimentos das pretensões dos militares em serviço fóra das Capitães das ditas Provincias.		
<i>Aviso de 26 de Junho</i> . . . . .	»	162
Declara que o vencimento das cavalgadas de pessoa aos Officiaes empregados em commi sões, que dão direito a ellas, conta-se do dia, em que tenha entrado no exercicio da commissão, uma vez que esteja servindo nella sem interrupção.		
<i>Decreto n. 949 de 26 de Junho.</i> . . . .	»	133
Declara acharem-se comprehendidos no Aviso de 2 de Março de 1829, que mandou conservar aos Officiaes voluntarios da Provincia de S. Paulo, o soldo, que percebiam, o Capitão Borba, e outros em idênticas circumstancias.		
<i>Aviso circular de 28 de Junho.</i> . . . .	»	312
Manda que se faça effectiva a litteral observancia do Regulamento do 1º de Maio deste mesmo anno acerca do pagamento do premio aos Voluntarios, e Engajados.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 67 de 29 de Junho</i> . . . . .	»	180
Diz que os Officiaes do Exercito, sempre que transitarem para dentro, ou para fóra das Provincias, se apresentem aos Assistentes do Ajudante-General, onde não haja Commandante das Armas, do mesmo modo que o fariam á este; sendo licito aos de Patente superior á dos Assistentes, fazer sua apresentação por escripto.		
<i>Aviso de 30 de Junho</i> . . . . .	»	254
Decidio, que emquanto houver Officiaes das Classes activas do Exercito, não devem ser chamados para Conselhos de Investigação, e de Guerra os aggregados, e reformados.		
<i>Aviso de 5 de Julho.</i> . . . . .	»	132
Declara que o Official de 1ª linha, que é Deputado Provincial, não tem direito a qualquer vencimento militar, durante o exercicio daquellas funcções, salvo por opção.		



	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 13 de Julho</i> . . . . .	1858	298
Declara que as praças de pret reformadas, addidas, ou incorporadas ao Asylo de Invalidos, sendo pagas de seo soldo pelo Thesouro Nacional, sê-o-hão da etape, á que tiverem direito, pela Pagadoria das Tropas.		
<i>Aviso de 15 de Julho</i> . . . . .	»	234
Recommenda se proceda militarmente, e responda a Conselho de Guerra, o Official do Exercito, que empregue no seo serviço, as praças que commandar.		
<i>Aviso de 16 de Julho</i> . . . . .	»	174
Concede aos Commandantes de Fronteira na Provincia de S. Pedro, dous subalternes, ou mesmo Capitães um para Ajudante de Ordens, e outro para Secretario, ambos com vencimento de commissão do Estado-maior de 1ª Classe; além de duas praças de pret para escripturação.		
<i>Aviso de 19 de Julho</i> . . . . .	»	173
Recommenda a exacta observancia das disposições do Decreto de 28 de Março de 1810, sobre camaradas, e o que está em vigor quanto á ordenanças.		
<i>Aviso tambem de 19 de Julho.</i> . . . .	»	76
Veda que o Official, inda quando inspeccionado e julgado doente, possa retirar-se do Acampamento, ou localidade, em que estiver seo respectivo Corpo, sem licença.		
<i>Outro Aviso de 19 de Julho</i> . . . . .	»	229
Manda fornecer em dinheiro, como já estava determinado ant-cedentemente, o valor das esteiras aos Corpos destacados na Provincia de Pernambuco, a começar do 2º semestre de 1857.		
<i>Mais outro Aviso de 19 de Julho</i> . . . . .	»	130
Declara que o Aviso de 9 de Abril deste mesmo anno, não deroga as Instruções de 24 de Julho de 1857, que regula o adiantamento de soldo á Officiaes, que seguem com destacamentos por longas marchas, e determina, que quando os ditos destacamentos tiverem de realizar essas marchas, por onde não haja Collectorias, abone-se aos Commandantes dos mesmos a importancia dos prets, calculada pela duração provavel das mesmas marchas, para serem pagas as praças nos dias perfixados, com obrigação de darem contas os Commandantes, logo que cheguem ao ponto de sua parada.		
<i>Aviso de 20 de Julho</i> . . . . .	»	201
Comunica a disposição da Re-olução de 26 de Maio do mes no anno (veja-se a pag 200), sobre vencimentos dos Officiaes de 4ª liaba em serviço da Guarda Nacional.		
<i>Outro Aviso de 20 de Julho</i> . . . . .	»	301
Confere ás praças de pret do Exercito, que marcham iso'adamente em serviço, ou com passagem de um para outro Corpo, o abono de etape, correspondente ao tempo de viagem, calculada a 4 leguas diarias.		
<i>Aviso de 21 de Julho</i> . . . . .	»	45
Transmitte á Contadoria de Guerra cópia do Aviso de 16 de Outubro de 1857, sobre processo de divida de fardamento.		
<i>Aviso de 26 de Julho</i> . . . . .	»	229
Lembra á Presidencia de Pernambuco a execução das ordens concernentes ao fornecimento de esteiras em dinheiro aos Corpos		

INDICE CHRONOLOGICO.

375

	ANNOS.	PAG.
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-Ge- neral n. 74 de 28 de Julho . . . . .</i>	1858	173
Designa á quem devem ser permittidos camaradas, e ordenanças.		
<i>Aviso de 29 de Julho . . . . .</i>	»	133
Declara que continúa a ser pago pela Repartição da Guerra, o soldo de Santo Antonio do Convento de S. Francisco da Bahia.		
<i>Aviso circular de 31 de Julho . . . . .</i>	»	81
Permitte aos Alumnos da Escola central, que quizerem, o inscreverem-se para os exames praticos ordinarios, de que trata a Lei geral das Promoções.		
<i>Aviso de 10 de Agosto. . . . .</i>	»	170
Determina cesse na Provincia de S. Pedro a pratica de abonar-se pelos Cofres Publicos, aluguel de casa para as Secretarias dos Corpos das Brigadas do Exercito.		
<i>Tabella de 12 de Agosto . . . . .</i>	»	291
Consta das peças de fardamento, que devem ser distribuidas nos semestres aos Alumnos da Escola Militar, e de applicação.		
<i>Aviso de 14 de Agosto. . . . .</i>	»	224
Sobre o fardamento dos Alumnos da Escola Militar e de applicação do Exercito.		
<i>Aviso circular de 18 de Agosto . . . . .</i>	»	44
Ordenou ás Presidencias das Provincias, que mandassem pagar as despezas, uma vez que comprovadas, do que fosse preciso ás Secretarias dos Assistentes do Ajudante-General nas mesmas Provincias.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 79 de 18 de Agosto. . . . .</i>	»	85
Contém a nota, que cumpre seja posta pelos Commandantes dos Corpos nas Patentes dos Officiaes do Exercito, logo que prestem o juramento do estylo.		
<i>Aviso de 25 de Agosto. . . . .</i>	»	343
Exigiu uma relação das praças do Exercito, que por haverem concluido o seu tempo de serviço, se achassem com direito á baixa, divididas em 3 series, para que as escusas começassem pelos da primeira.		
<i>Aviso de 27 de Agosto. . . . .</i>	»	84
Approvou o alvitre lembrado pelo Ajudante-General de prestarem os Officiaes Generaes do Exercito o juramento de seus Postos perante o Mini-tro da Guerra.		
<i>Aviso do 1º de Setembro . . . . .</i>	»	223
Manda abolir o uso de uniformes de fantasia nos piquetes do Commandante das Armas do Rio Grande do Sul.		
<i>Outro Aviso do 1º de Setembro . . . . .</i>	»	122
Arbitra a gratificação de 25\$000 mensaes aos Inferiores empregados como Amanuenses da Secretaria do Corpo de Saude.		
<i>Aviso tambem do 1º de Setembro. . . . .</i>	»	179
Permitte que os Presidentes de Provincia tenham á sua disposição as ordenanças de 1ª linha, que necessarias fôrem ás urgencias do serviço.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 5 de Setembro . . . . .</i>	1858	76
Determina, que não se cumpram Avisos de licenças conferidas pelo Governo, quando tenham tido de demora em sua apresentação o tempo de 3 mezes, quanto ás diferentes Provincias, e de 6 mezes quanto á Goyaz, e Matto-Grosso; marcado para a Corte somente um mez.		
<i>Decreto n. 977 de 11 de Setembro. . . . .</i>	»	265
Fixou o numero de Empregados para o serviço do Conselho Supremo Militar, e de Justiça, estabeleceu-lhes ordenados, e gratificações, mandando que passassem a fazer parte da renda geral, os emolumentos, isentando delles as Patentes, e Apostillas dos Militares; estabeleceu finalmente a distribuição, pelos 3 Juizes togados, das Consultas em que privativamente intervinha o Juiz Relator.		
<i>Aviso de 14 de Setembro . . . . .</i>	»	302
Mandando estranhar por abusivo, e excessivo o castigo de 200 chibatadas infligido pelo então Commandante do 5º Batalhão de Infantaria, á uma praça do mesmo, recommenda a observancia do Aviso de 16 de Julho de 1831.		
<i>Carta de Lei n. 981 de 15 de Setembro. . . . .</i>	»	313
Fixando as Forças de terra para o anno de 1859 a 1860, continúa a marcar para os Voluntarios 6 annos de serviço, e 9 para os Recrutados.		
<i>Aviso de 18 de Setembro . . . . .</i>	»	343
Mandou dar baixa do serviço á todos os Voluntarios, que concluido haviam o seu tempo nos annos de 1848 a 1853.		
<i>Decreto n. 1006 de 22 de Setembro . . . . .</i>	»	204
Fez extensivo ás Viúvas, filhos, filhas e Mães dos Officiaes da Guarda Nacional, mortos em combate, o beneficio do meio soldo, segundo a Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 85 de 22 de Setembro. . . . .</i>	»	302
Adverte aos Commandantes dos Corpos, que se abstenham, sem discrepancia, de applicar ás praças de seu commando o castigo de chibata.		
<i>Aviso de 27 de Setembro . . . . .</i>	»	40
Prohibe que a nomeação para Assistentes do Ajudante-General recaia nos Fiscaes dos Corpos, donde por nenhum pretexto, podem ser distrahidos, devendo taes nomeações recahirem em Officiaes do Estado-maior do Exercito.		
<i>Aviso tambem de 27 de Setembro. . . . .</i>	»	88
Approva o Figurino dos uniformes dos Capellães do Exercito.		
<i>Aviso de 28 de Setembro . . . . .</i>	»	152
Diz que se abonem aos Secretarios dos Corpos do Estado-maior de 1ª e 2ª Classe, vencimentos iguaes aos dos Secretarios dos outros Corpos do Exercito.		
<i>Aviso de 29 de Setembro . . . . .</i>	»	167
Dá esclarecimentos sobre as vantagens dos Officiaes, que viajam por terra dentro da mesma Provincia, ou de uma para outra.		
<i>Aviso de 30 de Setembro . . . . .</i>	»	171
Em additamento de anteriores Avisos, declarou, que a		

familia do Official, cujo funeral, por ser elle pobre, foi feito por conta da Fazenda Publica, nada deve repór do despendido.		
<i>Aviso de 6 de Outubro</i> . . . . .	1858	223
Altera o Figurino do 1º uniforme da pancadaria da Musica da Escola de Applicaçãõ, na parte relativa a côr do peito das fardas, e listra das calças.		
<i>Aviso n. 229 de 12 de Outubro.</i> . . . .	»	214
Approvou o modelo apresentado pelo Encarregado da Repartiçãõ do Quartel-Mestre-General, em substituiçãõ ao de n. 3 das Instrucções de 3 de Agosto de 1844, para contas mensaes do movimento da polvora nos Depositos de Artigos bellicos.		
<i>Resoluçãõ de 13 de Outubro, sobre Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado do 1º do mesmo mez</i> . . . . .	»	232
Firma, inda uma vez, a antiga praxe quanto ao Fóro, em que devem continuar a ser processadas as praças do Exercito por crimes puramente militares, como o de assassinar a seo camarada, inda que fóra do serviço, ou do Quartel etc.		
<i>Aviso de 22 de Outubro</i> . . . . .	»	285
Resolveo diversas duvidas propostas pelo Director da Escola central, no modo de executar os Arts. 56, e 100 do novo Regulamento do 1º de Março de 1858, e sobre outros objectos.		
<i>Outro Aviso de 22 de Outubro.</i> . . . .	»	75
Declara que as licenças por Portaria dos Presidentes de Provincia, caducam quando não apresentadas dentro de um mez.		
<i>Aviso de 23 de Outubro</i> . . . . .	»	154
Directores dos Hospitaes Militares não vencem etape.		
<i>Aviso de 11 de Novembro</i> . . . . .	»	61
Approva as novas Instrucções do Ajudante-General para a escripturaçãõ dos Livros de Registro dos Cavallos de praça dos Corpos montados.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 97 de 19 de Novembro.</i> . . . .	»	309
Sobre os titulos de divida, que os Commandantes dos Corpos devem passar, sem delles darem 2ª via por nenhum pretexto, conforme as disposições vigentes.		
<i>Aviso de 23 de Novembro</i> . . . . .	»	144
Determina que aos Commandantes de Esquadrões for mando Corpo isolado, arbitre-se a gratificaçãõ de exercicio correspondente a seo Posto, commandando Corpo.		
<i>Ordem do Thesouro de 30 de Novembro</i> . . . . .	»	202
E' relativa ao vencimento de um Tenente reformado do Exercito, servindo de Ajudante da Guarda Nacional.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Exercito n. 106 de 29 de Dezembro</i> . . . . .	«	206
Admoesta aos Commandantes dos Corpos, para que não infrinjam a disposiçãõ existente sobre não prehencherem as vagas, ou excluïrem os Sargentos, que por commissãõ servirem nas Companhias de Pedestres.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso circular de 17 de Janeiro</i> . . . . .	1859	29
Recommenda aos Presidentes das Provincias a pontual observancia do Art. 35 do Regimento do Ajudante-General sobre a transferencia de praças de uns para outros Corpos.		
<i>Aviso de 19 de Janeiro</i> . . . . .	»	215
Ordena aos Presidentes das Provincias, que façam cumprir fielmente as determinações tendentes á remessa das contas correntes da receita e despeza dos Arsenaes de Guerra, e Armazens de Artigos bellicos.		
<i>Aviso de 21 de Janeiro</i> . . . . .	»	287
Manda que o Director da Escola central transmitta ao da Militar, e de Applicaçào, como nos annos anteriores, uma relação de todos os Alumnos da mesma em circumstancias de serem matriculados na ultima, com asnotas escolares, que tiverem.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 109 de 28 de Janeiro.</i> . . . . .	»	78
Insinúa que as licenças conferidas pelo Ministerio da Guerra, começam a contar-se da data da guia, que ao official fór passa da pelo respectivo Corpo, assim que publicada fór em Ordem do dia.		
<i>Aviso de 31 de Janeiro.</i> . . . . .	»	76
Declara que o Official do Exercito, que excede da licença conferida com vencimento, não o percebe desde a data desse excesso.		
<i>Aviso do 1º de Fevereiro.</i> . . . . .	»	297
Communica a Imperial Resolução de 22 de Janeiro antecedente, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que a disposição do Art. 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830, sobre Estrangeiros não poderem exercer no Exercito do Imperio o Posto de Official, ou de Inferior, Cabo, etc., não comprehende os Engajados temporariamente, pois não exercem commando algum pelas graduações de Inferiores simplesmente honorificas etc.		
<i>Outro Aviso do 1º de Fevereiro</i> . . . . .	»	326
Declarou á Presidencia de Minas que obrará na orbita de suas attribuições, mandando dar baixa por substituição, a um Cadete, visto que o § 6.º do Art. 26 do Regulamento do 1º de Maio de 1838 o autorisava para isso.		
<i>Portaria de 3 de Fevereiro.</i> . . . . .	»	330
Declara que ao Encarregado do Recrutamento, inda quando Official reformado, deve-se a gratificação consignada por cada Recruta apurado.		
<i>Aviso do Ministerio da Justiça de 15 de Fevereiro</i> . . . . .	»	210
Estabelece que a praça por correção em algum Corpo do Exercito, responde neste pelo crime de deserção, caso o commetta, e fica sujeita ás Leis militares.		
<i>Aviso de 21 de Fevereiro</i> . . . . .	»	137
Declarou que a observação undecima da Tabella annexa ao Decreto n. 1880, com quanto não esteja derogada, não é applicavel todavia ao caso constante do mesmo Aviso relativamente á accumulacão de vencimentos de Lentas, e Oppositores, com os do serviço propriamente militar.		

INDICE CHRONOLOGICO.

379

ANNOS. PAG.  
1859 187

- Aviso tambem de 21 de Fevereiro* . . . . . » 187  
 Estabeleceo a maneira de ser distribuida, para por Batalhões occupar certos, e designados pontos, a Fôrça de linha, que guarnecia a Provincia de Pernambuco, evitando-se assim o fraccionamento da mesma Fôrça, em menos de uma Companhia.
- Outro Aviso de 21 de Fevereiro* . . . . . » 284  
 Designa a Escola Militar, e de Applicaçào para todos os Alumnos Militares estudarem preparatorios, começando pelos mathematicos.
- Aviso de 23 de Fevereiro* . . . . . » 210  
 Transmitta ao Quartel General do Exercito cópia do Aviso da Justiça de 15 do mesmo mez de Fevereiro versando sobre serem processados militarmente, e punidos nos Corpos de 1º linha, onde se acharem por correccão, as praças de Permanentes, quando dalli descretem.
- Aviso de 25 de Fevereiro* . . . . . » 45  
 Declara infundada a exigencia da Repartiçào do Quartel-Mestre-General, por motivo de processar os pe lidos, que o Director do Arsenal de Guerra apresentára, visto que a ultima parte do Art. 13 do Regulamento n. 1127 de 26 de Fevereiro de 1853 mui explicitamente exceptua os Arsenaes de Guerra, em que funcionam Conselhos de Admiuistração.
- Aviso de 26 de Fevereiro* . . . . . » 246  
 Determina, que responda á Conselho de Investigaçào, e depois ao de Guerra, um Official, quando naquelle se encontre materia para tal.
- Outro Aviso de 26 de Fevereiro.* . . . . » 310  
 Recomenda a fiel observancia das Ordens, que vedam se passe às praças do Exercito, por dívida. Titulo em duplicata.
- Aviso de 3 de Março* . . . . . » 201  
 Denegou que passassem a servir de Major na Guarda Nacional, inda que temporariamente, Officiaes do Exercito do serviço activo.
- Aviso circular de 4 de Março* . . . . . » 166  
 Excita a exacta execuçào dos deus primeiros Artigos das Instrucções de 24 de Julho de 1857.
- Aviso de 4 de Março.* . . . . . » 172  
 E' incompativel o cargo de Inspector de algum Districto com o de Commandante de guarniçào.
- Aviso de 5 de Março.* . . . . . » 248  
 Determinou, que com quanto não julgasse provado o Conselho de Investigaçào o facto de ter um Cadete Sargento facilitado a fuga de um preso de sua guarda, não havia elle satisfeito á todas as hypotheses prescriptas no Art. 23 de Guerra, e por tanto soffresse a pena de prisão correccional, que lhe imporia o Ajudante-General.
- Outro Aviso de 5 de Março* . . . . . » 284  
 Explicando, additou o de 21 de Fevereiro antecedente, que trata dos Alumnos Militares da Escola de Applicaçào, quanto á preparatorios.
- Decreto n. 2375 de 5 de Março* . . . . . » 339  
 Designa os casos em que só possam ser remettidos, para cumprirem sentença no Presidio de Fernando de Noronha, os Réos condemnados.

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 7 de Março</i> . . . . .	1859	287
Explica o Art. 38 do Regulamento do 1º de Maio de 1858, e contem outras soluções necessarias sobre os Alumnos da Escola Militar, inclusive os Paisanos, que frequentavam-na segundo o antigo Regulamento, nos annos transactos á reforma actual, a fim de poderem proseguir na conclusão dos estudos.		
<i>Aviso de 8 de Março.</i> . . . . .	»	288
Estabelece que só em virtude do Decreto Imperial, passem á Officiaes extranumerarios, ou revertam ao Quadro do Exercitô, os Lent's, e Oppositores da Escola Militar.		
<i>Aviso circular de 8 de Março.</i> . . . . .	»	308
Regula como requerer devem as praças do Exercito credoras ao Estado, o pagamento de soldo, e fardamento não recebidos, podendo requererem independentemente de esperar, que sejam escusas do serviço juntando a certidão no mesmo Aviso indicada.		
<i>Aviso de 9 de Março.</i> . . . . .	»	82
Declara ser condição indispensavel para habilitação dos Alferes Alumnos, afim de serem confirmados, o exame pratico de qualquer das armas do Exercito.		
<i>Aviso de 10 de Março</i> . . . . .	»	225
Suspendendo a disposição do Aviso de 16 de Março de 1858, que fixava a duração de 6 mezes ao calçado vindo da Europa, manda que interinamente continúe a fornecer-se por tempo de 4 mezes, como dantes era fixado, para qualquer calçado.		
<i>Portaria de 10 de Março</i> . . . . .	»	339
Acompanhou o Decreto n. 2375 de 5 deste mesmo mez de Março, para o Conselho Supremo Militar.		
<i>Aviso de 11 de Março</i> . . . . .	»	128
Abolindo a praxe de se contarem nas Repartições Militares os vencimentos mensaes á razão de 30 dias em todos os mezes, manda, que conforme se pratica no Thesouro, dividam-se os vencimentos, segundo os dias de cada mez.		
<i>Aviso de 14 de Março</i> . . . . .	»	300
Determina, que nos Corpos, onde não houver ainda Escolas elementares, se ellas abram pois não é razão bastante o dizer-se, que não ha quem as frequente; e determina mais que os Commandantes obriguem as praças á frequencia das mesmas Escolas.		
<i>Aviso de 15 de Março</i> . . . . .	»	29
Permite ás Presidencias das Provincias, em circumstancias imprevistas, e imperiosas, a remoção de alguma praça dos Corpos, que guarneçam a Provincia, não lhe dando porém destino especial, e sim remetendo-a para a Côrte.		
<i>Aviso de 24 de Março</i> . . . . .	»	74
Autorisa os Presidentes das Provincias para prorogarem as licenças dos Officiaes, e praças de pret, quando em Inspeção de saude conhecer-se a necessidade de tal medida, uma vez que o tempo da prorogação com o da licença primitiva, não exceda a 3 mezes.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso tambem de 24 de Março.</i> . . . . .	1859	116
Autorizou o Cirurgião-mór do Exercito a distribuir os Cirurgiões Militares como melhor convier ao serviço, não obstante os Avisos ali mencionados.		
<i>Aviso de 26 de Março.</i> , . . . .	»	185
Recommenda aos Presidentes das Provincias, não empreguem em diligencias policiaes, as praças de 1ª linha da guarnição das mesmas Provincias, salvo em casos raros de segurança Publica.		
<i>Aviso circular de 28 de Março.</i> . . . .	»	204
Determina, que sempre, que a Guarda Nacional estiver em serviço de destacamento, continue sob o commando de seus Chefes, sujeitos á Lei de 19 de Setembro de 1850, e á seus Regulamentos especiaes; competindo ás Autoridades Militares sómente o exigir a força necessaria para o serviço da guarnição, e para aquelle que deo logar ao destacamento.		
<i>Aviso de 29 de Março.</i> . . . . .	»	419
Mandou fornecer pelo Arsenal de Guerra, á Secretaria do Corpo de Saude, um Livro para carga, e descarga dos instrumentos Cirurgicos, que se distribuirem.		
<i>Aviso de 30 de Março</i> . . . . .	»	307
Mandou pagar a dinheiro o fardamento, e calçado vencido pelos Corpos do Exercito, sendo em genero só o que fosse correspondente á época do mesmo Aviso.		
<i>Aviso de 31 de Março</i> . . . . .	»	134
Ordena a suspensão dos soldos ao Official, que nomeado para qualquer commissão, ou removido de um para outro Corpo, deixar de seguir logo ao seu destino.		
<i>Aviso circular do 1º de Abril</i> . . . . .	»	148
Manda não se levem em conta as gratificações, que a titulo de serviço, como empregados no Registro dos Portos, pagarem-se aos Officiaes do Exercito em tal serviço, incumbido á Policia, ou á Marinha.		
<i>Aviso de 4 de Abril</i> . . . . .	»	43
Recommenda aos Commandantes das Armas e Assistentes do Ajudante-General, a pontual observancia do Art. 29 do Regulamento n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857.		
<i>Aviso de 5 de Abril</i> . . . . .	»	160
Concede ao Commandante das Armas da Provincia de S. Pedro o abono de forragem para besta de bagagem durante o tempo, em que percorrer a campanha.		
<i>Aviso tambem de 5 de Abril.</i> . . . . .	»	132
Exige que se rubriquem nas Provincias pelo Commandante das Armas, ou Assistente do Ajudante-General os recibos, e folhas dos Officiaes, e mais praças do Exercito, e qualquer pedido para o serviço militar.		
<i>Aviso de 7 de Abril</i> . . . . .	»	53
Estabeleceo que todos os papeis, que versarem sobre a Repartição do Quartel-Mestre-General, sejam directamente remetidos á esta Repartição, sem a dependencia de virem primeiramente á Secretaria de Estado, para onde d'alli subirão.		
<i>Aviso circular de 9 de Abril.</i> . . . . .	»	176
Ordena que seja recolhida ao Hospital Militar toda a praça, ou Official que, depois de receber ordem para qualquer		



- serviço, der parte de doente; e que se proceda a Conselho de Investigação, e ao de Guerra por dar uma parte falsa, quando a Junta não encontre molestia, que o prive de cumprir a commissão.
- Outro Aviso da mesma data retro.* . . . . 1859 177  
e 185
- Para que o Ajudante-General fizesse seguir para seus Corpos, os Officiaes que se acharem com licença, ou em diferentes Commissões de serviço na Córte; recommendando que de então em diante nenhum Official de Artilharia seja nomeado para commissão estranha à sua arma, sem permissão do Governo: finalmente que além das Inspeções determinadas anteriormente, se apresentem na Córte, á Junta de Saude, no mez de Setembro de cada anno, os Officiaes aggregados, e que se achem nas Provincias, para serem inspecionados, e terem destino.
- Aviso circular de 13 de Abril.* . . . . » 169
- Recommenda que as Thesourarias não cobrem mais os emolumentos, que pelo feito, e Apostilas das Patentes dos Officiaes do Exercito, eram devidos á Secretaria do Conselho Supremo Militar.
- Outro Aviso circular de 13 de Abril.* . . . . » 307
- Indica ás Thesourarias da Fazenda nas Provincias como far-se-ha o ajustamento de contas de fardamento ás praças do Exercito.
- Aviso de 13 de Abril.* . . . . » 303
- Determina, que daquella data em diante, preceda á applicação do castigo com espada de prancha, uo Conselho Peremptorio, que será convocado, e funcionará segundo as regras estabelecidas no mesmo Aviso.
- Aviso circular de 14 de Abril.* . . . . » 44
- Arbitrou uma quantia invariavel para despezas do expediente das Secretarias dos Assistentes do Ajudante-general nas Provincias.
- Aviso de 15 de Abril.* . . . . » 168
- Confere aos Amanuenses das Secretarias dos Commandantes das Armas o abono de uma gratificação identica á dos Amanuenses dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias.
- Aviso circular tambem de 15 de Abril.* . . . » 181
- Prohibe que sem urgentissima necessidade, sejam distrahidos de suas funcções nos respectivos Corpos, os Commandantes, Majores, Ajudantes, Quartéis-Mestres e Capitães, e quando tal necessidade se dê, seja incontinentemente communicada ao Ministro da Guerra.
- Outro Aviso circular de 15 de Abril.* . . . » 145
- Manda abonar aos Officiaes Subalternos do Exercito, quando simultaneamente commandarem mais de uma Companhia, as gratificações correspondentes ao numero de Companhias, em cujo commando se achar.
- Mais outro Aviso da mesma data supra.* . . » »
- Recommenda que a doutrina do Aviso acima só tenha execução quando se der urgentissima necessidade do serviço; e repete que sem ella jamais sejam distrahidos de suas funcções, nos respectivos Corpos, os Commandantes, Ajudantes, Quartéis-Mestres, e Capitães.

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 16 de Abril.</i> . . . . .	1859	149
Concede aos Empregados como Amanuenses nas Enfermarias militares a mesma gratificação de 60000 arbitrada para os dos Hospitales militares.		
<i>Decreto n. 2404 de 16 de Abril.</i> . . . . .	»	269
Regula as precedencias dos Officiaes do Quadro do Exercito, dos Reformados, dos Honorarios, e da extincta 2ª linha, dos da Guarda Nacional, Pedestres, Permanentes, e de alguns outros á quem se tem conferido honras militares.		
<i>Aviso de 19 de Abril.</i> . . . . .	»	161
Communica a Imperial Resolução de 9 do mesmo mez, que concede aos Inspectores das differentes armas o abono de forragem para uma besta de bagagem nas marchas pelo interior das Provincias para as Inspeções.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 119 de 21 de Abril.</i> . . . . .	»	241
Recommenda que nunca faça-se instaurar Conselho de Guerra por deserção, sem que officialmente conste o dia da apprehensão, ou apresentação dos desertores, pelas razões na mesma ordem ponderadas.		
<i>Ordem ou Portaria do Thesouro de 23 de Abril.</i> . . . . .	»	170
Declara que na isenção de emolumentos pelo feito das Patentes, e Apostillas dos Militares não estão comprehendidas as Provisões, ou certidões passadas pela Secretaria do Conselho Supremo Militar, que se continuam a pagar nas Estações competentes.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 120 de 23 de Abril.</i> . . . . .	»	305
Determinando aos Commandantes dos Corpos, que façam pedido do Livro necessario para os termos do Conselho Peremptorio, dá-lhes um Formulario para os ditos termos.		
<i>Aviso de 26 de Abril.</i> . . . . .	»	136
Communica a Imperial Resolução de 20 do mesmo mez, deliberando que aos Officiaes Militares Lentes, e Oppositores da Escola Militar, quando empregados em serviço propriamente militar, têm, com os vencimentos, que lhes competem, tambem o soldo por inteiro de suas Patentes.		
<i>Aviso circular de 27 de Abril</i> . . . . .	»	296
Augmenta a gratificação mensal dos Inferiores, que servem de Almojarifes das Fortalezas, classificando-as em 1ª, 2ª, e 3ª Classe.		
<i>Aviso de 28 de Abril</i> . . . . .	»	323
Communica a Imperial Resolução de 23 deste mesmo mez, que harmonizando todas as disposições sobre vencimentos á Voluntarios, decidio, que nenhuma praça tem como gratificação diaria, a título de Voluntario, mais de um soldo igual ao soldo, ou meio soldo da 1ª praça, conforme tiver, ou não servido no Exercito, pois que assim determina a Lei.		
<i>Aviso de 29 de Abril.</i> . . . . .	»	135
Resolve que seja in limine regeitada uma Precatoria para penhora nos vencimentos de um Capellão do Exercito, quando absolutamente acham-se isentos pelas Leis vigentes de embargos, e penhoras quaesquer soldos dos Militares.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General,</i> <i>n. 124 de 5 de Maio . . . . .</i>	1859	240
Explica, que a sentença de absolvição do Conselho Supremo Militar nos Conselhos de Guerra por deserções, fundadas em não haver a praça completado deserção formal, e estar apenas incursa no crime de simples ausencia, não importa a absolvição da pena da mesma ausencia, e deverá consequentemente proceder-se, em casos taes, na conformidade do Tit. 2º e 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, lançando-se nos assentamentos da praça as notas convenientes, para regular o procedimento posterior, nas reincidencias.		
<i>Aviso circular de 7 de Maio. . . . .</i>	»	216
Manda que os Directores dos Arsenaes de Guerra, e Encarrega los de Armazens de Artigos bellicos correspondam-se directamente com a Repartição do Quartel-Mestre-General para os fins no mesmo Aviso especificados.		
<i>Aviso tambem de 7 de Maio. . . . .</i>	»	46
Faculta a correspondencia directa dos Commandantes das Armas e Assistentes nas Provincias com a Repartição do Quartel-Mestre-General, satisfazendo suas exigencias, em tudo que tenha relação com o material do Exercito.		
<i>Outro Aviso de 7 de Maio . . . . .</i>	»	123
Declara que o 1º Medico dos Hospitales Militares nas Provincias, não é isento, quando se der nellas falta de Cirurgiões Militares da visita diaria aos Corpos da guarnição, sendo-o todavia do serviço de escala para fóra do logar, onde estiver o Hospital.		
<i>Resolução, pelo Ministerio da Fazenda, em</i> <i>7 de Maio, sobre Consulta da Secção de</i> <i>Fazenda do Conselho de Estado . . . . .</i>	»	194
Decidio com referencia á Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852, que as Viuas e filhos d-s Officiaes reformados segundo a dita Lei, nenhum direito têm ao meio soldo, se não estiverem nas hypotheses do Alvará de 1790.		
<i>Aviso circular de 10 de Maio . . . . .</i>	»	204
Quanto ao pagamento ás Bandas de Musica dos Corpos da Guarda Nacional, chamados á serviço de destacamento, resolveo que só paguem-se quando destacar o Corpo inteiro.		
<i>Aviso de 10 de Maio. . . . .</i>	»	229
Fixa para cada uma esteira, o valor de 400 réis em vez de 240 réis.		
<i>Outro Aviso de 10 de Maio. . . . .</i>	»	326
Expedido em virtude de Imperial Resolução de 23 de Abril antecedente, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, permittindo, que as praças, que tenham concluido o seo tempo de serviço, mas não lhes cabendo ainda baixa, possam offerecer Substituto, que servirá até chegar a vez da baixa do Substituido.		
<i>Trecho da Ordem do dia n. 126 de 16 de</i> <i>Maio . . . . .</i>	»	46
Indica que os mappas, e documentos, cuja remessa cumpre se faça directamente á Repartição do Quartel-Mestre-General pelas Autoridades na mesma ordem designadas.		

	ANNOS.	PAG.
<i>Aviso de 23 de Maio</i> . . . . .	1859	299
<p>Não só deliberou, que as praças, que antes de concluido o tempo da Lei, passam a invalidas, e como taes o concluem, não possam ser admittidas a engajamento; mas tambem, que findo o seo tempo de serviço, não lhes fica direito á continuação da gratificação igual ao soldo, por isso que deve ter baixa, assim que a solicite.</p>		
<i>Aviso de 30 de Maio</i> . . . . .	»	273
<p>Communica a Imperial Resolução de 25 do mesmo mez, estatuinto novas regras para observarem-se em geral, relativamente ás continencias, desde Official-General, até os Postos de Inferiores do Exercito.</p>		
<i>Aviso de 16 de Junho</i> . . . . .	»	285
<p>Estabelece como regra, que aos Estudantes das Escolas Militares não é permittido, durante a frequencia, fazer serviço nos Corpos.</p>		
<i>Aviso circular de 27 de Junho</i> . . . . .	»	192
<p>Preferem para os Empregos civis das Repartições militares, os Militares reformados, ou individuos, que já tenham servido no Exercito.</p>		
<i>Decreto n. 1021 de 6 de Julho.</i> . . . .	»	191
<p>Concedeo que se conte aos Officiaes do Exercito, e Armada para a reforma, e condecoração de Aviz, o tempo que houverem servido como praças de Permanentes da Côte, ou de qualquer outro Corpo Policial militarmente organisado.</p>		
<i>Decreto n. 621 de 8 de Julho de 1849.</i> . . .		82
<p>Estabelece que regressem á praça, que anteriormente tinham no Exercito, aquelles Alferes Alumnos que fõrem demittidos, por não terem preenchido as condições do seo accesso.</p>		
<i>Aviso de 14 de Julho.</i> . . . . .	»	155
<p>O Official do serviço activo, inspeccionado, e julgado doente para tratar-se, tem direito entretanto á etape.</p>		
<i>Outro Aviso de 14 de Julho.</i> . . . . .	»	332
<p>Manda que o exame de sanidade dos Recrutás seja verificado pela Junta de Saude.</p>		
<i>Aviso de 22 de Julho.</i> . . . . .	»	»
<p>Additou o de 14 deste mesmo mez, acima referido, quanto aos exames de sanidade aos Recrutados.</p>		
<i>Aviso tambem de 22 de Julho.</i> . . . . .	»	300
<p>O Official empregado em Director de qualquer das Escolas elementares dos Corpos, não percebe por isso gratificação alguma.</p>		
<i>Aviso de 23 de Julho.</i> . . . . .	»	272
<p>Repete a declaração de que quando dos Conselhos militares haja de fazer parte algum Official de 1ª linha, que tenha na guarda Nacional gradação superior, tem elle direito á consideração inherente á referida gradação para occupar, nos ditos Conselhos, o logar, que por ella lhe competir.</p>		
<i>Aviso de 23 de Julho.</i> . . . . .	»	305
<p>Para demover duvidas na applicação do § 2º do Aviso de 13 de Abril de 1859, sobre Conselhos Peremptorios, explica que o Commandante da Companhia da praça sub-</p>		

	ANNOS.	PAG.
mettida ao dito Conselho, não fará parte delle: Declarou também, que no Corpo de Artífices da Corte, seja o Conselho composto do Ajudante, e de 2 Officiaes mais graduados, guardada a excepção acima dita.		
<i>Resolução de 25 de Julho sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 do mesmo mez.</i>	1859	258
Indeferiu a innovação pretendida por um Juiz de Direito, que para funcionar como Auditor, exigia a nomeação de um Secretario especial para escrever nos Processos dos Conselhos de Guerra, por crimes graves, em que tivesse de assim funcionar, e mandou-se que elle proprio escrevesse em taes Processos.		
<i>Aviso de 30 de Julho, em virtude da Resolução de 27 do mesmo mez</i>	»	192
Tem opção entre os vencimentos, que antes perceber, e os que lhe competirem, o Official que provisoriamente substituir o Assistente do Ajudante-General.		
<i>Outro Aviso de 30 de Julho.</i>	»	124
Declara que é inconveniente, e prejudicial, que os Assistentes dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas Provincias sejam distrahidos para outras commissões, incompatíveis com a sua permanencia junto aos mesmos Delegados.		
<i>Aviso de 27 de Agosto</i>	»	192
Firmado na Resolução de Consulta de 17 do mesmo mez, determina que corra por conta da Fazenda Publica, a importancia de quantos medicamentos necessitarem os Cirurgios Militares para, fóra dos Hospitales, tratarem os Officiaes do Exercito, e sua familia legitima, quando enfermos.		
<i>Outro Aviso de 27 de Agosto.</i>	»	311
Communica que por Imperial Resolução de 17 do mesmo mez sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, ficára determinada a litteral execução do que dispõe o Aviso n. 121 de 19 de Março de 1856, pagando-se ás praças de pret, que fórem escusas, ou promovidas á Officiaes, as peças de fardamento grande, que se lhes deva.		
<i>Aviso de 7 de Setembro</i>	»	316
Determina que á todo o individuo, que voluntariamente alistar-se no Exercito, entregue o Chefe do Corpo, onde verificar-se a praça, uma cautela, por elle assignada, e rubricada pelo Ajudante-General na Corte, e nas Provincias, onde não houver Commando de Armás, pelos respectivos Presidentes, na qual se declare que pela sua simples apresentação, concluido que seja o prazo do serviço, se ordenará a baixa: determina mais que todos os Voluntarios, que tiverem completado o tempo legal, e quizerem suas baixas, sejam immediatamente escusos do serviço.		
<i>Portaria circular de 10 de Setembro.</i>	»	308
Avivando a disposição do Aviso de 8 de Março deste mesmo anno, manda que as praças de pret sejam pagas de todas as dividas, de que trata o dito Aviso, inda que pertencentes a exercicios anteriores.		

<i>Aviso de 10 de Setembro.</i> . . . . .		
Alterou a disposição do Aviso n. 68 de 20 de Fevereiro de 1857, declarando á Pagadoria, que os Officiaes empregados no Batalhão de Engenheiros, e Companhia de Alunos da Escola de Applicação, só têm direito ao abono dos vencimentos do Estado-maior de 1ª Classe, excepto os Commandante, Major, e Ajudante daquelle Batalhão, que continuam a perceber os de commissão activa de Engenheiros.		
<i>Trecho da Ordem do dia do Quartel-General n. 148 de 10 de Setembro</i> . . . . .	»	295
Indica o modo de collocarem os Officiaes inferiores, Cabos, e Anspeçadas as divisas no braço esquerdo.		
<i>Carta de Lei n. 1042 de 14 de Setembro.</i> . . . . .	»	314
Fixa as forças de terra para 1860 a 1861, continúa a marcar o tempo de nove annos para os Recrutados, e de seis para os Voluntarios, consignando o maximo, e o minimo do premio de engajamento. Além disso dispensa no Art. 6º para os Officiaes da arma de Cavallaria, e Infantaria, não comprehendidos nas disposições do Art. 37 do Regimento de 31 de Maio de 1851, as habilitações scientificas exigidas pelo mesmo Regimento, e pela Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, sendo desde já preenchidas as vagas, dous terços por antiguidade, e um terço por estudos.		
<i>Aviso de 14 de Setembro.</i> . . . . .	»	324
Declara continuar em vigor o Aviso de 21 de Julho de 1855, que confere ás praças do Exercito, que nelle continuam sem engajamento, a percepção do soldo dobrado, como se engajados fossem.		
<i>Aviso de 26 de Setembro.</i> . . . . .	»	315
Explica ao Ajudante-General a maneira por que deve ser executado o principio estatuido no Art. 6º da supra mencionada Lei n. 1042 de 14 deste mez, sobre as Promoções.		
<i>Decreto n. 2478 de 28 de Setembro e Regulamento da mesma data.</i> . . . . .	»	328
Estabelece regras para as substituições, e isenções das praças de pret do Exercito, que não tiverem completado ainda o tempo, á que sejam obrigadas.		
<i>Aviso de 29 de Setembro.</i> . . . . .	»	315
Declara que é generica, e applicavel á todos os Officiaes do Exercito, qualquer que seja a data do accesso de cada um delles, a doutrina do Art. 6º da referida Lei n. 1042 de 14 deste mez.		
<i>Aviso de 10 de Novembro</i> . . . . .	»	346
Explicou que segundo a Imperial Resolução de Consulta de 30 de Outubro, aos Voluntarios, ou Engajados, quando nos Hospitaes, e Enfermarias Militares, nenhum desconto se faz na gratificação do engajamento: cumprindo que o desconto sómente se verifique na gratificação do meio soldo, ou soldo que tiverem.		





---

# INDICE

DO

## SEGUNDO COMPLEMENTO E TERCEIRO VOLUME.

---

PREFACIO. . . . .	PAG. 5
-------------------	--------

### PARTE PRIMEIRA.

#### CAPITULO I.

Do que respeita aos Conselhos militares para Cadetes, ou Particulares. . . . .	7
--	---

#### CAPITULO II.

Dos Conselhos economicos dos Corpos, e de varias disposições sobre Hospitaes Regimentaes, e Enfermarias. . . . .	11
SECÇÃO I. — <i>Dos Conselhos economicos dos Corpos</i> . . . . .	"
SECÇÃO II. — <i>Disposições sobre os Hospitaes Regimentaes, ambulantes, ou permanentes.</i> . . . .	15

#### CAPITULO III.

Dos novos Conselhos administrativos de compras para os Arsenaes, e dos vencimentos de seos Membros. . . . .	"
---	---

### PARTE SEGUNDA.

#### CAPITULO I.

Da extincção do Commando das Armas da Côte, e criação do Ajudante-General e respectiva Repartição . . . . .	19
---	----

#### CAPITULO II.

Das Repartições do Ajudante, e Quartel-Mestre-General junto ao Commando em Chefe dos Corpos de Exercito de observação, ou de operação, que se organisarem no Imperio . . . . .	30
--	----

#### CAPITULO III.

Dos Assistentes do Ajudante-General nas Provincias. . . . .	35
---	----

#### CAPITULO IV.

Da Repartição do Quartel-Mestre-General na Côte. . . . .	45
--	----



## PARTE TERCEIRA.

## CAPITULO I.

Da correspondencia official com o Quartel-General do Exercito na Côrte, e Repartição do Quartel-Mestre-General. . . . .	49
---	----

## CAPITULO II.

Dos documentos, que se passam pela Secretaria dos Corpos. . . . .	55
---	----

## CAPITULO III.

Da escripturação dos Corpos das tres armas do Exercito. . . . .	56
SECÇÃO I. — <i>Dos livros para escripturação dos Corpos.</i> . . . .	»
SECÇÃO II. — <i>Da escripturação dos livros de Registro de assentamentos dos Cavallos de praça dos Corpos de Cavallaria, e Artilharia montada</i> . . . . .	61

## PARTE QUARTA.

## CAPITULO I.

Diversas disposições tendentes ás Inspecções dos Corpos. . . . .	63
--	----

## CAPITULO II.

Da supressão da Comissão de Promoções, e da que depois foi nomeada para organização das Escalas das mesmas Promoções, e preenchimento das vagas dos Officiaes do Exercito . . . . .	69
---	----

## CAPITULO III.

Do modo de contar antiguidade, e das licenças aos Militares . . . . .	73
SECÇÃO I. — <i>Do modo de contar antiguidade</i> . . . . .	»
SECÇÃO II. — <i>Das licenças aos Militares</i> . . . . .	74

## CAPITULO IV.

Das Promoções dos Officiaes do Exercito, e do juramento de seos Postos, que lhes cumpre prestar . . . . .	79
SECÇÃO I. — <i>Das Promoções dos Officiaes-Generaes.</i> . . . .	»
SECÇÃO II. — <i>Das Promoções até Coronel inclusive.</i> . . . .	8 <sup>o</sup>
SECÇÃO III. — <i>Do juramento de seos Postos, que devem dar os Officiaes do Exercito.</i> . . . .	84

## PARTE QUINTA.

## CAPITULO I.

Dos Capellães effectivos, ou engajados. . . . .	87
---	----

**CAPITULO II.**

Do Corpo de Saude do Exercito. . . . .	90
--	----

**CAPITULO III.**

Dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas Provincias, e seos Assistentes. . . . .	123
---	-----

**CAPITULO IV.**

Dos Medicos Veterinarios, e seos vencimentos. . . . .	125
---	-----

## PARTE SEXTA.

**CAPITULO I.**

Dos vencimentos militares. . . . .	127
SECÇÃO I. — <i>Dos soldos, e adicional</i> . . . . .	"
SECÇÃO II. — <i>Das gratificações de Commando, de Exercicio, e de quaesquer outras especiaes</i> (vid. a ultima Tabella a pag. 346) . . . . .	138
SECÇÃO III. — <i>Da etape diaria aos Officiaes do Exercito</i> . . . . .	152
SECÇÃO IV. — <i>Das forragens para cavalgadura de pessoa, e besta de bagagem.</i> . . . . .	155
SECÇÃO V. — <i>Das ajudas de custo, e mais vantagens dos Officiaes do Exercito, que viajam em commissão do serviço, e tambem dos Em- pregados de Fazenda da Repartição da Guerra</i> . . . . .	162

**CAPITULO II.**

Dos vencimentos dos Secretarios Militares e de outros Officiaes empre- gados nas Secretarias dos Exercitos de operações, e dos Secretarios das Armas das Provincias, e seos Amanuenses . . . . .	168
--	-----

**CAPITULO III.**

Disposições diversas. . . . .	169
-------------------------------	-----

## PARTE SETIMA.

**CAPITULO I.**

Do meio soldo ás familias dos Officiaes fallecidos, á quem as Leis o tem conferido. . . . .	193
--	-----

**CAPITULO II.**

Da Guarda Nacional em serviço. . . . .	199
--	-----

**CAPITULO III.**

Das Companhias de Pedestres. . . . .	205
--------------------------------------	-----

**CAPITULO IV.**

Dos Officiaes, e mais praças dos Permanentes. . . . .	208
---	-----

## PARTE OITAVA.

## CAPITULO I.

Dos Arsenaes do Exercito, e Depositos de Artigos bellicos. . . . .	211
--	-----

## CAPITULO II.

Dos Corpos, ou Companhias de Artifices, e de Aprendizizes menores. . . . .	216
--	-----

## CAPITULO III.

Das Insignias militares dos Corpos; dos uniformes militares; e de alguns outros objectos, que se fornecem ás praças de pret, e Companhias de Enfermeiros. . . . .	219
---	-----

SECCÃO I. — <i>Das Insignias militares</i> . . . . .	"
--	---

SECCÃO II. — <i>Dos uniformes militares; e de alguns objectos, que se fornecem ás praças de pret do Exercito, e Companhia de Enfermeiros</i> . . . . .	220
--	-----

## PARTE NONA.

## CAPITULO I.

Do Fóro militar. . . . .	231
--------------------------	-----

## CAPITULO II.

Dos Conselhos de Disciplina, e de Investigação. . . . .	236
---	-----

SECCÃO I. — <i>Dos Conselhos de Disciplina</i> . . . . .	"
--	---

SECCÃO II. — <i>Dos Conselhos de Investigação</i> . . . . .	242
---	-----

## CAPITULO III.

Dos Conselhos de Guerra, inclusive algumas disposições sobre suspeições, e questões concernentes aos mesmos, e tambem sobre Auditores, e custas do processo. . . . .	249
--	-----

## CAPITULO IV.

Dos Tribunaes militares da ultima Instancia. . . . .	263
--	-----

SECCÃO I. — <i>Da extineção das Juntas de Justiça, que existiam em algumas Provincias, e de outras determinações concernentes aos Processos, de que ellas tomavam conhecimento</i> . . . . .	"
--	---

SECCÃO II. — <i>Do Conselho Supremo Militar de Justiça</i> . . . . .	264
--	-----

## CAPITULO V.

Dos Militares presos para sentenciar, ou já sentenciados, e dos que fogem da prisão estando, ou não cumprindo sentença. . . . .	266
---	-----

## PARTE DECIMA.

## CAPITULO I.

Das precedencias entre os Officiaes do Exercito, os de 2ª linha, os da Guarda Nacional, e de outros Corpos, e Classes actualmente existentes. 269

## CAPITULO II.

Das Continencias militares, e Tratamentos. . . . . 272

SECCÃO I.— *Das Continencias militares* . . . . . »

SECCÃO II.— *Dos Tratamentos* . . . . . 273

## CAPITULO III.

Das Paçadas da Fôrça, que tem de dar a guarnição das Praças, etc. . 274

## CAPITULO IV.

Das Honras funebres militares . . . . . 275

SECCÃO I.— *Das Honras funebres em Sexta-feira Santa.* . . . . »

SECCÃO II.— *Das Honras funebres ás Pessoas da Familia Imperial.* »

SECCÃO III.— *Das Honras funebres aos Principes Estrangeiros, e Embaixadores, aos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, ou de Guerra, Arcebispos e Bispos em suas Dioceses, aos Cardeaes, e Nuncios Apostolicos.* . . . . . 276

SECCÃO IV.— *Das Honras funebres aos Marechaes do Exertito, Tenentes-Generaes, e Grãa-Cruzes da Ordem Imperial do Cruzeiro, dos Marechaes de Campo, Brigadeiros, e Dignitarios do mesmo Cruzeiro.* 277

SECCÃO V.— *Das Honras funebres aos Coroneis, aos Officiaes das Ordens do Cruzeiro, e da Rosa, aos Tenentes-Coroneis, e Majores.* . 278

SECCÃO VI.— *Honras funebres aos Capitães, e aos Cavalleiros das Ordens do Cruzeiro, e da Rosa, e aos Officiaes Subalternos* . . . »

SECCÃO VII.— *Honras funebres ás praças de pret* . . . . . 279

SECCÃO VIII.— *Outras disposições sobre honras funebres.* . . . »

## PARTE UNDECIMA.

## CAPITULO I.

Reforma do Regulamento, e nova organisação das Escolas Militares, e de applicação. . . . . 281

## CAPITULO II.

De alguns vencimentos privativos das Escolas Central, e da Militar e de applicação, que não mencionamos na Parte 6ª, que trata dos vencimentos do Exercito em geral, e do fardamento, que vencem as praças de pret matriculadas nas mesmas Escolas . . . . . 298

## PARTE DUODECIMA.

## DAS PRAÇAS DE PRET EM GERAL.

**CAPITULO I.**

Das graduações ás praças de pret, e tambem dos Postos effectivos de Inferiores, e suas Insignias . . . . . 293

**CAPITULO II.**

Dos Inferiores, que servem de Almojarifes das Fortalezas. . . . . 296

**CAPITULO III.**

Dos Estrangeiros engajados no Exercito, como praças de pret; e da Lei, que lhes veda o Posto de Official inferior, Cabo, ou Anspeçada. . . . . »

**CAPITULO IV.**

Dos Invalidos, ou praças reformadas . . . . . 298

**CAPITULO V.**

Das Escolas Elementares dos Corpos . . . . . 300

**CAPITULO VI.**

Disposições tendentes ás praças de pret, que marcham isoladas em serviço, ou com passagem de um para outro Corpo . . . . . »

**CAPITULO VII.**

Dos castigos Corporaes ás praças de pret, por faltas que não levam-nas á Conselho de Guerra. . . . . 301

SECÇÃO I. — *Das castigos por ausencia menor de 3 dias.* . . . . »

SECÇÃO II. — *Das castigos por differentes faltas ás praças de pret, e dos Conselhos Peremptorios, que devem precedê-los.* . . . . 302

**CAPITULO VIII.**

Dos ajustes de contas ás praças de pret. . . . . 306

**CAPITULO IX.**

Dos Voluntarios, que se engajam, e das praças de pret, que findo o seo tempo, continuam no serviço sem engajamento . . . . . 314

**CAPITULO X.**

Dos substitutos das praças do Exercito . . . . . 324

**CAPITULO XI.**

Do Recrutamento, e dos Recrutados apurados, dos Desertores, e da paga á quem os apprehende. . . . .	334
SECCÃO I.— <i>Do Recrutamento, e dos Recrutados apurados.</i> . . . .	»
SECCÃO II.— <i>Dos Desertores, e da paga á quem os apprehende</i> . . .	334

**CAPITULO XII.**

Dos presos sentenciados, e que cumprem sentença nas prisões mil tares. . . . .	339
--	-----

**CAPITULO XIII.**

Das baixas de serviço ás praças de pret. . . . .	340
--	-----

**CAPITULO XIV.**

SECCÃO I.— <i>Dos Voluntarios, e engajados, que desertam, e não são indultados.</i> . . . .	345
SECCÃO II.— <i>Do desconto de vencimentos ao Voluntario, e engajado, quando nos Hospitales, e Enfermarias militares</i> . . . . .	346
Tabella ultima das gratificações de Commando, e exercicio, forragens etc. . . . .	»
Indice chronologico. . . . .	347
Indice de Obra . . . . .	389



## ERRATA.

PAG.	LINH.	ERROS.	EMENDAS.
88	8	1810	1850
»	»	19..	190
174	34	2..	204
210	17	Novembro	Fevereiro

MY/207

(57)

003/004

031

Adm.